



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2017 – São Paulo, quinta-feira, 20 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5717

MONITORIA

0000172-36.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA (SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Despacho em expediente informativo: Ante o teor da informação supra e atendendo à solicitação da parte ré/executada HC Rocha Impermeabilização Eireli - ME, designo a audiência de conciliação para o dia 26/04/2017, às 15h30min. Proceda-se ao necessário para a intimação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805440-05.1998.403.6107 (98.0805440-4) - AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO MECANICA BIRDIESEL LTDA

Certifico e dou fé que foi juntado ofício do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, informando a redesignação do leilão único para o dia 09/05/2017, às 14 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6354

EXECUCAO FISCAL

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO: CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FLS. 322 - PUBLICADO NO DIRARIO DA JUSTIÇA DE 18/04/2017 F. 02 PUBLICO O DESPACHO DE FL. 317 PARA CIENCIA DOS NOVOS PROCURADORES CONSTITUIDOS NOS AUTOS - CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 319/321. DESPACHO DE FLS. 317: Primeiramente intime-se a executada do depósito efetivado nos autos resultante da penhora no rosto dos autos 0052965-47.1992.403.61000. Após, conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-75.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: FLS.201 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$1.768,70 CONTA 1181005130759065.TENDO EM VISTA QUE A INFORMAÇÃO SUPRA FOI PUBLICADA COM A NUMERAÇÃO DO PROCESSO EQUIVOCADO - FAZ-SE A PUBLICAÇÃO NESTA DATA PARA REGISTRO DA INFORMAÇÃO CONFORME CONSTA NO DOCUMENTO JUNTADO À FL. 201 DOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME (SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

- INFORMAÇÃO: FLS.151 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VALOR R\$1.193,81 CONTA 1181005130759065.TENDO EM VISTA QUE A INFORMAÇÃO SUPRA FOI PUBLICADA COM A NUMERAÇÃO DO PROCESSO EQUIVOCADO - FAZ-SE A PUBLICAÇÃO NESTA DATA PARA REGISTRO DA INFORMAÇÃO CONFORME CONSTA NO DOCUMENTO JUNTADO À FL. 151 DOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8371

ACAOPOPULAR

0000458-84.2017.403.6116 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES(SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Ação Popular ajuizada por Edson Guerino Guido de Moraes em face da Fazenda Nacional, na qual objetiva a concessão de liminar para suspender os leilões do imóvel objeto da matrícula nº 45.606, designado nos autos da Execução Fiscal nº 0001844-33.2009.403.6116 para o dia 19/04/2017 (segunda praça). No mérito requer o levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel diante da sua natureza de bem público municipal e que a exequente proceda à apuração da existência de outros bens e ou direitos em nome dos executados a fim de ver quitado o débito fiscal. Sustenta o autor que o imóvel descrito na matrícula nº 45.606 pertence ao Município de Assis/SP, localizado na área industrial da cidade, o qual foi cedido à empresários, e, portanto, trata-se de bem público, insuscetível de penhora. Aduz que a Lei municipal nº 2740/89 não contempla nenhum dispositivo que assegure à empresa beneficiada a propriedade plena da gleba cedida. Diz que a Lei que instituiu o Distrito Industrial fixou que os lotes seriam cedidos, com cláusula de inalienabilidade, aos empresários que apresentassem projetos consistentes para viabilizar os objetivos colimados - incrementar a industrialização local e aumentar a oferta de empregos e geração de renda para os municípios, mas que por falta de técnica jurídica empregou-se o termo doação na respectiva escritura do imóvel. Afirma que se trata de erro registral, tanto que ajuizou pedido de providências perante o Juízo Corregedor de Registro de Imóveis de Assis, que, entretanto, considerou desnecessária a averbação da cláusula de inalienabilidade (incomunicabilidade e impenhorabilidade) na matrícula, e, cuja decisão encontra-se pendente de análise de recurso administrativo perante a corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. É o relatório. Decido. A ação popular, regulada pela Lei 4.717/65, é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º da citada lei, indica que a competência para julgamento de ação popular é definida pela origem do ato a ser anulado: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. A par disso, o artigo 6º, caput, indica os sujeitos passivos deste instrumento processual: Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (grifei) Vê-se, assim, que para o ajuizamento da ação popular exige-se a presença de requisitos essenciais - condição de cidadão, ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, os quais constituem os pressupostos da demanda. E, ainda, a que a competência para processar e julgar a Ação Popular depende da origem do ato impugnado, nos termos do artigo acima transcrito. Desta forma, se a Ação Popular tem como objeto a nulidade de atos supostamente lesivos ao patrimônio público municipal, a demanda envolve essencialmente interesse fazendário municipal, cuja competência para processar e julgar o feito, de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado, é da Vara Especializada da Fazenda Pública. Em outras palavras, o mero fato de o imóvel ser objeto de penhora em ação executiva proposta pela Fazenda Nacional, não altera a competência para o julgamento de ato potencialmente lesivo ao Município para a Justiça Federal. No caso em exame, o autor da Ação Popular pretende o cancelamento de leilão do imóvel objeto da matrícula nº 45.606, do CRI de Assis/SP, designado nos autos da execução fiscal nº 0001844-33.2009.403.6116. Aponta como ato lesivo ao patrimônio público o fato de se trata de bem público municipal, e, portanto, insuscetível de penhora. Isso porque a Prefeitura Municipal de Assis, para fim de incentivo à atividade industrial, teria doado referido imóvel à empresa executada. Com efeito, ao que consta dos autos, a matrícula do imóvel descrito na matrícula nº 45.606 foi aberta em conformidade com o projeto de unificação constante da planta e memoriais descritivos elaborados por técnico em edificações, aprovados em 05/09/2007, pela Prefeitura Municipal de Assis/Sp. Na sequência, o imóvel em comento foi doado pela Prefeitura Municipal de Assis à empresa FERRARI & OBRELI LTDA. em 28/02/2008 (R. 02/45.606). Entretanto, não consta do registro imobiliário qualquer cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade. Portanto, ao que se vê não há narrativa de fato lesivo à União. Pelo contrário, repita-se, o fato lesivo envolve interesses fazendários municipais e, portanto, de cunho patrimonial público municipal. O ato lesivo supostamente evado de ilegalidade e lesividade decorre da edição de lei municipal (Lei nº 2740/89) que, ao dispor acerca da doação de bens, não previu encargos do favorecido, nem mesmo impôs cláusula de inalienabilidade ou reversão decorrentes do ato. Tal lei já fora objeto de análise pela Justiça Estadual, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 1005381-06.2015.8.26.0047, iniciado em decorrência de representação do autor da presente ação popular. Naqueles autos, a Exma. Juíza Corregedora do Serviço do Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis, competente para analisar a legalidade da norma ora impugnada, indeferiu o pedido de providências formulado pelo Ministério Público. É preciso analisar a presente ação com cautela para que este Juízo não termine por ingressar na análise de matéria que não é de sua competência, proferindo decisão nula, portanto. Nesse sentido, há que se salientar que não consta da matrícula do imóvel qualquer cláusula de inalienabilidade, motivo pelo qual, em princípio, legítima a penhora do bem nos autos da execução fiscal. O procedimento de expropriação do bem na ação executiva obedeceu aos ditames legais. Percebe-se que a atuação da Fazenda Nacional ocorreu de forma regular, e segundo as anotações registrares, para a satisfação do crédito tributário, e, portanto, não há ato ilegítimo a invalidar. Desta forma, não se encontram satisfeitas as condições específicas do legítimo exercício do direito da ação, qual seja a demonstração da ilegalidade do ato praticado pela exequente no processo executivo. Ademais, a Fazenda Nacional que ocupa, indevidamente, conforme se mencionará ao final, o polo passivo da presente ação não possui meios de desfazer o ato impugnado, não cabendo-lhe realizar qualquer análise da legislação municipal. Por tais razões, indefiro a liminar pleiteada e mantenho o leilão designado. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, retomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5171

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI)

Ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em cumprimento à determinação de fl. 1444, parte final.

USUCAPIAO

0005461-78.2016.403.6108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Defiro o requerimento do DNIT de fl. 351. Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação apontada para a individualização correta do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Após, vista ao DNIT para manifestação, bem como, ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0002515-27.2002.403.6108 (2002.61.08.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O & M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ORIVAL CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 383/384 e documentos que seguem, para juntada e apreciação nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003041-03.2016.403.6108 onde foi proferida a sentença de fls. 367/369 e verso.

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a manifestação das partes, em concordância com o laudo pericial efetivado nos autos (f. 514 e 515), em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 14h 30min. Intimem-se. Publique-se.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SPI96148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA) X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002994-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Considerando-se que o executado manifestou interesse em liquidar a dívida, intime-o para que compareça, querendo, perante a agência da Caixa Econômica Federal, vinculada ao contrato, objeto dos autos, a fim de concretizar uma possível renegociação do débito, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 180 e verso, devendo este Juízo ser comunicado acerca de eventual renegociação. Int.

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MAIKE LUIZ JABALI

Considerando-se os resultados negativos referentes à nomeação de defensores voluntários, determino a nomeação de advogado(a) dativo(a) pela Assistência Judiciária Gratuita para defesa dos interesses do requerido. Após, expeça-se o respectivo mandado de intimação. Int.

0003596-54.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra CAMARGO ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - LTDA., aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante, ter usufruído dos serviços não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 7.862,19 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos - atualizado até agosto de 2015 - f. 14). Acostou à exordial procuração e documentos em mídia digital (f. 23). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (f. 26). A Requerida opôs embargos monitórios (f. 33-52), aduzindo vício do contrato consistente na falta de capacidade do agente que assinou a avença. Alegou, ainda, que não reconhece os valores apresentados pela Embargada. Juntou procuração. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 53). As f. 56-70 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, para prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências e as listas de coleta apresentadas afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório. E como estabelece o Código Civil/Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, no entanto, não são suficientes para desconstruir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço (vide CD f. 23). O pedido inicial da ação monitória, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Neste ponto, note-se que não prevalece a defesa da falta de poderes da Sra. Selma Regina Bertola Bueno para firmar a avença que baseou esta cobrança, fato que fica mais do que demonstrado quando analisada a cópia da procuração anexada às f. 69-70. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Por fim, pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 702, 11º, do Código de Processo Civil de 2015. É de se notar que a empresa ré de maneira deliberada aduziu não ter concedido poderes à Sra. Selma Regina Bertola Bueno, o que foi cabalmente rechaçado pela procuração pública outorgada a ela (f. 69-70). Evidente, portanto, a intenção da embargante em desvirtuar os fatos, incutindo ideia de que o contrato firmado não teria validade, quando na verdade, agente seu, devidamente habilitado, teria contraído obrigações junto aos Correios. Ressalto que, tendo em vista a regra específica da ação monitória, patente a não cumulatividade com a norma inserida no artigo 81, do CPC-15 que trata da má-fé de forma geral. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 7.862,19 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na competência 08/2015, acrescidos de correção monetária desde então (08/2015) com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Incide, no caso, em favor do autor, multa processual que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, nos termos do artigo 702, 11, do CPC-15 (O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.) Condeno o embargante, por fim, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004670-46.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI73826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SPI61667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. Int.

ACAO POPULAR

0007920-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007920-9) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SPI39625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X BANCO ALFA S/A

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0005540-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 329. Entendo que a perícia a ser realizada para aferir o valor de mercado da locação deve ser levada a termo no local em que situado o imóvel, de sorte a espelhar maior fidelidade às vicissitudes do mercado imobiliário local. Com relação à verba a ser arbitrada pelo juízo ao qual será deprecado o ato, deverá ela ser suportada pela autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, depreque-se a realização da perícia para o fim de se estimar o valor do aluguel do imóvel subjacente à Vara Federal de Americana/SP, bem como para resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Encaminhe-se com a precatória cópia dos laudos periciais apresentados pelas partes. Com o retorno da precatória, vista às partes. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SPI145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 147/148: Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.296,72, atualizado até janeiro de 2016, sob pena de multa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005027-26.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI54280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001433-67.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SPI175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001446-66.2016.403.6108 - KEROLI DORETE DE AZEVEDO(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela impetrante, intime-se o impetrado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remeta-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005321-44.2016.403.6108 - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

A procuradora manifestou às fls. 226/227 que comunicou sua renúncia ao instrumento de mandato outorgado pela impetrante. Ocorre que quando da publicação da sentença proferida (23/02/2017), a advogada renunciante detinha poderes de representação da impetrante, nos termos do art. 112, parágrafo 1º, Código de Processo Civil. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005796-97.2016.403.6108 - JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO X MARCELO MAGALHAES BULHOES X CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO X ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO(SP159147 - MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

JOÃO CRISTIANO PAVAN ARAÚJO, MARCELO MAGALHÃES BULHÕES, CELSO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, RICARDO JOSÉ MARINS PEIXOTO e ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 11-21). O pedido de liminar foi deferido (f. 26-27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 32-65. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 67-70, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Aduz a Autoridade Impetrada que não estão presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir, visto que a OMB não mais realiza fiscalizações nos moldes afirmados na inicial. Também alega a inexistência de ato coator para embasar a repulsa por meio de writ, sustentando, novamente, que a entidade não atua ou multa os músicos que não possuem inscrição em seus quadros. Em relação a estes pontos, importante frisar que em casos como o dos autos, podemos observar um caráter preventivo do mandado de segurança, o que, como é cediço, não encontra obstáculos na legislação. Os Impetrantes buscam uma garantia que lhes foi exigida pelos contratantes de seus serviços, sendo totalmente pertinente, possível e útil o provimento jurisdicional buscado. É de se rechaçar, ainda, a preliminar atinente a lei em tese. Inicialmente porque não vislumbro a situação. Como dito, invocando precedentes constitucionais, os Impetrantes pleiteiam afastar as exigências impostas pela Lei 3.857/60. Por fim, a alegada violação do artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 não procede. Sopesando os princípios constitucionais correlatos, ainda que tenha havido um esgotamento temporário do objeto da ação, sua reversão final não traria grandes prejuízos à entidade impetrada, porém, poderia tornar-se irreversível para os impetrantes que não teriam condições de exercer sua profissão, mesmo que não a principal. Nesta esteira, afasto todas as preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbis gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despicienda a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N.º 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n.º 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n.º 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:889). Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pomenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeça os impetrantes de exercerem a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelos Impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-02.2017.403.6108 - JULIO CESAR CALLEJA DONDA(SP375661 - GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

JULIO CESAR CALLEJA DONDA impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto à entidade Ordem dos Músicos e assegurar que o impetrante fique dispensado do referido registro para apresentar-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 12-14). O pedido de liminar foi deferido (f. 19-21 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 26-59. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 61-64, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Aduz a Autoridade Impetrada que não estão presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir, visto que a OMB não mais realiza fiscalizações nos moldes afirmados na inicial. Também alega a inexistência de ato coator para embasar a repulsa por meio de writ, sustentando, novamente, que a entidade não atua ou multa os músicos que não possuem inscrição em seus quadros. Em relação a estes pontos, importante frisar que em casos como o dos autos, podemos observar um caráter preventivo do mandado de segurança, o que, como é cediço, não encontra obstáculos na legislação. O Impetrante busca uma garantia que lhe foi exigida pelos contratantes de seus serviços, sendo totalmente pertinente, possível e útil o provimento jurisdicional buscado. É de se rechaçar, ainda, a preliminar atinente a lei em tese. Inicialmente porque não vislumbro a situação. Como dito, invocando preceitos constitucionais, o Impetrante pleiteia afastar as exigências impostas pela Lei 3.587/60. Por fim, a alegada violação do artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 não procede. Sopesando os princípios constitucionais correlatos, ainda que tenha havido um esgotamento temporário do objeto da ação, sua reversão final não traria grandes prejuízos à entidade impetrada, porém, poderia tornar-se irreversível para o impetrante que não teria condições de exercer sua profissão, mesmo que não a principal. Nesta esteira, afastio todas as preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei nº 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei nº 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbis gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despicenda a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei nº 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:889). Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquele ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei nº 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pomeron, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar o impetrante a se inscrever ou se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeça o impetrante de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelo Impetrante. Honorários advocatícios devidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-85.2017.403.6108 - LUCAS CAROTTA CABRAL/SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJJ Data:14/07/2011 Página: 46). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001788-43.2017.403.6108 - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento licitatório que objetiva a contratação de serviços advocatícios para a Caixa Econômica Federal - CEF (Credenciamento nº 3433/7063-2016). Aduz a Impetrante que a comissão de licitação deu parcial provimento a seu recurso administrativo que discutiu a pontuação que foi atribuída aos documentos juntados pela Impetrante. Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, sobretudo porque não há prova cabal de que o procedimento está efetivamente se encerrando. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o requerido no item d (f. 08). Intimem-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006109-58.2016.403.6108 - MAYUMI TOYAMA COSTA/SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Entendo desnecessária a apreciação do requerimento de f. 24-26 por meio de embargos de declaração, bastando mero despacho. Assim, arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado a f. 06, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. FINANCE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP ajuizou esta ação de prestação de contas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de todas as contas requeridas, na forma mercantil e a apresentação de todos os documentos justificativos que o banco réu entenda pertinente, tudo com vistas a averiguar a correção dos repasses de comissões feitos à Autora enquanto atuava como correspondente da CEF (Caixa Aqui). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e as contas pleiteadas na inicial. Em que pese a discordância da parte autora, a decisão de f. 307-308 verso entendeu por superada a 1ª fase da ação de prestação de contas, determinando o prosseguimento do feito com a elaboração de parecer contábil. O trabalho pericial veio aos autos às f. 353-386, de onde destacou o montante encontrado como pagamento a menor por parte da CEF, R\$ 279.037,80 (duzentos e setenta e nove mil, trinta e sete reais e oitenta centavos). O I. Perito apontou, ainda, que desconsiderou os montantes retidos na fonte pela requerida a título de impostos, pois, a autora era optante do Simples Nacional e, desta maneira, recolhia seus tributos através de documento único de arrecadação (DAS) que englobaria todos os tributos municipais e federais. A requerente anuiu com a conclusão pericial (f. 389). Já a CEF, apresentou sua impugnação, juntamente com parecer de seu assistente técnico, requerendo, por fim, a complementação da perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a CEF discorda de alguns pontos da perícia apresentada, tal qual o ponto acerca das propostas APROVADAS/EFETIVADAS, aduzindo faltar ao laudo o apontamento específico neste aspecto, já que, segundo ela, o correspondente é remunerado pela APROVAÇÃO da proposta e não simplesmente pela originação da mesma (f. 396). Ocorre que, entendendo ser do banco requerido a responsabilidade pelo levantamento dos contratos não pagos, afinal, ao prestar as contas que entendeu devidas, incumbia a ele o apontamento dos contratos não adimplidos e sua motivação. Foi essa oportunidade que lhe foi dada na primeira fase desta demanda. Entendo, ainda, ser-lhe defeso exigir do prestador de serviços (correspondente) a apresentação das informações que só à CEF caberia. Ora, o correspondente tem o dever de apresentar a proposta dentro dos limites estabelecidos em contrato, cabendo à Ré a sua aprovação/efetivação, portanto, é dela o ônus da prova neste ponto. Outra questão levantada é a referente à retenção de impostos como substituta tributária, que a CEF se torna ao assinar o contrato com o correspondente. Aqui, entendo que a perícia merece ao menos a complementação com apresentação de cálculo alternativo em que considere válido tais descontos. Isto é, acaso seja considerada válida a retenção, qual o valor devido pela CEF? Ressalto, ainda, que tenho sérias dúvidas quanto à legitimidade do banco réu nesta restituição, eis que repassou os montantes retidos ao Fisco, seja Federal, seja Municipal. Assim, intime-se a CEF para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, os contratos em que não houve a efetivação/aprovação. Em seguida, na esteira do exposto, entendendo imprescindível a realização de complementação da perícia, intime-se o I. Expert para dizer sobre os contratos apontados pela CEF, bem como para que apresente cálculo alternativo em que considere os valores dos tributos retidos na fonte, mesmo tendo a Autora a condição de optante pelo SIMPLES nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Tendo em vista a mensagem enviada pela Central de Conciliação de Bauru (fls. 198/200), intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s), pela Imprensa Oficial, quanto a designação de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2017, às 14h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência. Int.

0007378-74.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS ANDREOTTI

Defiro o pedido da exequente de penhora dos veículos (fl. 93), muito embora não tenha ocorrido a inclusão de constrição judicial por este Juízo, no sistema Renajud. Int.

0000668-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CESAR CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR CANATO

Às providências necessárias para o desbloqueio dos valores (fl. 61). Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000991-72.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COMERCIAL LTDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002491-76.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X A. GONCALVES COMERCIO DE CALCADOS - ME X ALEX GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X A. GONCALVES COMERCIO DE CALCADOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALEX GONCALVES

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004899-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NFA INTERMEDIÇÕES LTDA, na qual aduz que os documentos que instruem a inicial não são hábeis à propositura da ação monitória, como também se insurge quanto ao excesso do valor exigido, pleiteando a exclusão da multa e dos juros de atualização monetária do débito. Requer, ao final, seja concedido efeito suspensivo à presente demanda até decisão dos pontos suscitados (f. 78/89). A ECT se manifestou às f. 100/101, protestando pela rejeição da exceção, sustentando que a matéria alegada pela excipiente não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em sede de embargos monitórios. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o devedor tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. É cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, como também quando alegadas matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação, aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; ed) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; No que concerne aos requisitos para a propositura da Ação Monitória, sabe-se que, a teor do disposto pelo art. 700 do NCPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, entrega de bem móvel ou imóvel, como também o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos apresentado pela autora às f. 13/19, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que a empresa devedora firmou o mencionado contrato com a autora, entretanto, não honrou o pagamento. Em sua defesa, a requerida alega que o título não é suficiente para a cobrança do débito, pois foi elaborado unilateralmente pela ECT, cabendo-lhe o ônus de comprovar a real utilização dos serviços pela excipiente. A alegada dívida quanto aos débitos, não merece prosperar. Digo isto porque as faturas de f. 38/55 e documentos de f. 56/67 são suficientes a comprovar a existência dos débitos ali declarados. Aliás, esta é a posição dominante em nossos tribunais, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A Autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia dos contratos celebrados, relatório de faturamentos e faturas dos serviços prestados, não havendo nenhuma ofensa às disposições do art. 283 do CPC. 2. Não há que se tachar de extemporânea a juntada de documentação que detalha os serviços de postagem prestados à Embargante no momento da impugnação aos embargos monitórios, pois esta só veio a complementar a documentação que instruiu a inicial e a corroborar o conjunto probatório inicial. Não prospera, também, a alegação de preclusão. 3. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 4. No procedimento especial de ação monitória, opostos os embargos, o processo segue o rito ordinário (CPC, art. 1.102-C, 2º), razão por que cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 5. Apelação da Embargante desprovida. 6. Recurso adesivo da ECT provido, para condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00449801120034013800 - Relator JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) - QUINTA TURMA - DJ DATA 14/12/2007) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PARTE REQUERIDA ALEGA QUE ECT NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. I - À luz do disposto no inciso I do art. 333 do CPC, vê-se que a ECT logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, comprovando a contratação dos serviços postais. II - A Embargante, por sua vez, não produziu, contudo, nenhuma prova idônea de que os serviços faturados não foram prestados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, II). III - Apelação improvida. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 280595 - 200202010070295 - Relator(a): Desembargador Federal REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 11/06/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. 1. Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009). 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Quanto ao excesso da cobrança, trata-se de matéria de mérito veiculada pela excipiente, inviável de ser conhecida em exceção de pré-executividade. Somente poderia ser debatida e decidida em sede de embargos monitórios (já precluso) ou em embargos à execução. Com exceção da alegada ausência de documentos hábeis à propositura da ação, os demais temas trazidos pela requerida em sua exceção demandam dilação probatória, instauração do contraditório e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo. Apenas no bojo de embargos monitórios (já precluso) ou de embargos à execução é que o devedor poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, recebendo a prestação jurisdicional pertinente ao caso. Dessa forma, com espeque tanto nos argumentos esposados, como nos documentos colacionados aos autos, entendo suficientemente instruída a demanda para acatar o pedido autoral. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Deste modo, ante o descumprimento do pactuado, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, defiro o requerido pela ECT à f. 101, quarto parágrafo. Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-65.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada e ratificada em audiência de custódia (f. 25-26 e 37-39 do Apenso). Não há qualquer alteração fática capaz de desencadear a revisão do quanto decidido nas folhas acima referidas, bem como às f. 122-123 verso e, em especial, f. 133-145, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva pelos fundamentos já expendidos. F. 237: indefiro o pleito ministerial, seja porque o advogado constituído do Réu estava em audiência e não se manifestou neste sentido, seja porque não vislumbro qualquer prejuízo ao acusado (artigo 563, do CPP). Aguarde-se a realização da audiência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-02.2014.403.6108 - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1610-02.2014.403.6108 Autor: Nivaldo Bentim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos: Nivaldo Bentim, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (n.º 085.895.868-6) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, inclusive sobre as parcelas anteriores à Ação Civil Pública n.º 000.4911-28.2011.403.6183, com o reconhecimento expresso de que as prestações vencidas anteriormente à distribuição da citada ação (05 de maio de 2011) não se encontram prescritas. Pediu, ainda, a alteração dos critérios de correção monetária mediante afastamento da TR a partir de 1º de julho de 2009, com subsequente substituição pelo INPC e, por último, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 32). Instrumento procuratório e substabelecimento nas folhas 12 a 13. Declaração de pobreza na folha 14. Na folha 34 foi deferida ao autor a Justiça Gratuita sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 36 a 38, acusando a inexistência de diferenças favoráveis ao autor, o qual foi impugnado pelo requerente nas folhas 40 a 43. Parecer do Ministério Público Federal na folha 45, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 08 de junho de 1936 - folha 15). Citado (folha 50), o Inss ofertou contestação nas folhas 51 a 61, instruída com os documentos de folhas 62 a 109. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, coisa julgada e prescrição, tendo, quanto ao mérito, pugnado pelo não acolhimento do pedido de revisão. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 110), o Inss solicitou ao juízo o julgamento antecipado da lide (folha 112). Não houve manifestação da parte autora. Novo parecer do Ministério Público Federal na folha 114, reiterando os termos do anterior parecer ofertado na folha 45. Na folha 116, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que o órgão auxiliar do juízo verificasse se, calculada a renda mensal do benefício da parte autora sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 ensejaria ao autor efeitos financeiros. Parecer da contadoria nas folhas 117 a 119, cujos termos foram impugnados pelo réu (folhas 123 a 126), o que ensejou o fãzimento de novo parecer nas folhas 129 a 131, sobre o qual o réu deteu-se por ciente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à aventada incompetência absoluta do juízo, por ocasião da distribuição da ação (1º de abril de 2014), o pedido da demandante alcança o valor de R\$ 142.212,80. Assim, e não havendo arbitrariedade no cálculo para efeito de se evitar a competência do Juizado Especial Federal, esta é a quantia a ser observada para a fixação da competência deste juízo. Sobre a alegação de coisa julgada em relação ao decidido nos autos n.º 94.130.3103-7 (2ª Vara Federal de Bauru), não se revela cabida a preliminar articulada. As ações ostentam causas de pedir diversas. No feito n.º 94.130.3103-7 a postulação gira em torno do pedido de correção dos salários-de-contribuição que integram o salário-de-benefício da aposentadoria, bem como sobre a aplicação do índice integral, e não pro rata, de variação do salário mínimo na correção do salário-de-benefício apurado na DIB, por ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifê). Sendo assim, ajuizada a ação em 1º de abril de 2014 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 1º de abril de 2009, não sendo demais aclarar que o ajustamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o Inss não reconhece o direito postulado pela parte autora. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de folha 129, dando conta de que, na evolução da RMI, segundo o pleiteado no processo e respeitando-se o tempo de contribuição considerado no cálculo de concessão do benefício (30 anos, com aplicação do coeficiente de 70% incidente sobre o salário-de-benefício - artigo 53, inciso II da Lei 8213/1991) a renda não só terá valor superior à que é paga nos dias atuais, como também alcançará o teto fixado pela EC 20/98 (\$ 1200,00). De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Dispositivo: Posto isso, rejeito as preliminares de incompetência absoluta do juízo e de coisa julgada. Quanto ao mérito, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria Especial n.º 085.895.868-6), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Sobre o montante das parcelas devidas, deverá ser computada a correção monetária pela variação do IPCA-E, e contar da data em que devidos os valores e, após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu no processo, deverá haver a incidência dos juros e da correção monetária tomando por base a variação da Taxa Selic, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Sucumbente quanto à maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nivaldo Bentim (RG n.º 2.616.036-5 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 061.036.538-15); Recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria especial n.º 085.895.868-6), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCAE, desde a data em que devidos os valores. Após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu em juízo, deverão ser computados os juros e a correção monetária com base na variação da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0005034-52.2014.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5034-52.2014.403.6108 Autor: A Tonanni Construções e Serviços Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos. A Tonanni Construções e Serviços Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando(a) - a declaração judicial de inexigibilidade das multas (duas ao todo) que lhe foram impostas pelo réu, em decorrência do contrato administrativo nº 231/2009 firmado entre as partes, com a consequente condenação da empresa pública à devolução dos valores que descontou, a esse título, dos créditos a receber da requerente (R\$ 9.426,08 + R\$ 37.704,30 = R\$ 47.130,38) ou(b) - para a hipótese de o juízo entender que as penalidades devem subsistir, em pedido subsidiário, solicitou: (b.1) - a conversão das multas administrativas em advertência, sem prejuízo do pedido de restituição dos valores que foram pagos pelo requerente ou, ainda; (b.2) - a redução dos valores das multas cominadas, em montante que seja proporcional e razoável à natureza das infrações praticadas, sem prejuízo da condenação do réu à devolução dos valores a maior que recebeu. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 198). Instrumento procuratório na folha 30. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 199. Contestação nas folhas 229 a 262, instruída com a mídia de folha 269, contendo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse em agir da parte autora. Réplica nas folhas 272 a 278. Deflagrada a fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (Luciane Aparecida da Silva - folha 294 - e Maria Luíza de Souza Santos - folha 295). Alegações finais do réu nas folhas 299 a 303 e do autor, nas folhas 304 a 307. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não conheço da preliminar de falta de interesse jurídico de agir, na forma em que posta à folha 242, por não verificar pertinência lógica entre a vinculação da autora ao contrato e a pretensão de ver modificada, pelo juízo, a interpretação dada pela ré para o efeito de aplicação das multas, objeto da lide. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Afirma o autor que celebrou com o réu, no dia 17 de agosto de 2009, o contrato administrativo nº 231/2009, cujo objeto gira em torno da cessão de mão-de-obra para limpeza e conservação de unidades da empresa pública federal, sediadas na região de Bauru - SP (folhas 32 a 56). A relação contratual perdurou até 22 de novembro de 2014, em razão da sua prorrogação, por iniciativa da demandada (folhas 85 a 86). No mês de fevereiro de 2014, a postulante recebeu notificação da parte adversa (data da notificação: 10 de fevereiro de 2014), dando-lhe conta de suposto atraso na entrega de materiais de limpeza, higiene e equipamentos em 21 (vinte e uma) agências do réu, entre os meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014 (folhas 88 a 91). Por conta do ocorrido, a empresa pública sinalizou com a intenção de aplicar, em detrimento do autor, as penalidades previstas nas cláusulas 8.1.2.1 e 8.1.2.2 do contrato administrativo, pelo valor total de R\$ 47.130,38. Ofertada resposta à notificação em 20 de fevereiro de 2014 (folhas 96 a 97), dentre outras colocações, o requerente pontuou que houve casos em que não tomou conhecimento das solicitações que foram formuladas pelas unidades, o que não lhe permitiu agir tempestivamente para suprir as necessidades desses órgãos. O réu chegou a reconhecer este fato, no momento em que apreciou a defesa do autor, tendo, inclusive, asseverado que ... no caso de algumas unidades não foi possível comprovar que a ECT manteve contato com a contratada solicitando o fornecimento dos materiais, sendo assim, não consideramos estas ocorrências para fins de penalidade (folha 170). Como consequência do acontecido, o réu reconheceu que não houve incomformidade na prestação dos serviços em 18 (dezoito) das 21 (vinte e uma) unidades, tendo, contudo, optado por manter as sanções impostas quanto as unidades de Pompéia, Vera Cruz e Balbinos, por entender que as informações apresentadas não esclareciam/justificavam as irregularidades constatadas em tais agências. Manteve-se, pois, a aplicação da multa pelo valor total de R\$ 47.130,38, sendo R\$ 9.426,08 com fundamento na cláusula 8.1.2.2, alínea a.3 e R\$ 37.704,30, com base na cláusula 8.1.2.1, alíneas e e e.1. Entende o autor que as multas que lhe foram impostas não devem subsistir, pois(a) - foram aplicadas em quantia elevada e se deram tão somente por entender a ré ter havido atraso na entrega de uma mangueira, uma escada, papel toalha e saco de lixo;(b) - no dia 30 de setembro de 2013 (por volta das 18h30min.), o autor recebeu um e-mail do réu, por meio do qual este enviou uma planilha contendo apontamentos acerca de irregularidades na prestação dos serviços, seguida da solicitação de que fosse informado quais seriam as medidas que seriam tomadas para resolver tais irregularidades e em que datas tais providências seriam levadas a efeito. Houve a indicação, neste e-mail, do dia 10 de outubro de 2013, como data limite para a resolução dos problemas (folha 102). Em resposta ao correio eletrônico recebido, o autor informou, no dia 03 de outubro de 2013, por volta das 17h00, que as pendências, todas elas, seriam sanadas até o dia 25 de outubro de 2013. O réu recebeu este e-mail sem obter objeções, tendo o autor enviado ao réu outro e-mail no dia 25 de outubro de 2013, encaminhando à empresa pública os comprovantes devidos (folha 101), o que, no seu entendimento, prova e demonstra o cumprimento do contrato, como também a inexistência de incomformidades, a tornar devidas as sanções. (c) - não há que se falar em inexecução do contrato dado que o prazo de entrega foi prorrogado com anuência de ambas as partes (de 10.10.2013 para 25.10.2013); (d) - ainda que se entenda pela ocorrência de inexecução contratual, a falta de entrega de uma mangueira, uma escada, papel toalha e saco de lixo em nada inviabilizou o desenvolvimento regular das atividades das agências dos Correios, a ponto de ocasionar prejuízos à empresa pública, o que justifica o pedido de que as sanções pecuniárias sejam convertidas em advertência. (e) - o contrato administrativo estipulou o valor da remuneração paga a cada uma das agências às quais o requerente prestou serviços. Lote Item Descrição Unid. Qtde. Vlr. Unitário (R\$) Vlr. Total (unidade) 1.1 Posto de 44 hs. Unid. 42 1785,98 900.133,92 1.2 Posto de 40 hs. Unid. 9 1636,53 176.745,24 1.3 Posto de 20 hs. Unid. 13 856,04 133.542,24 1.4 Posto de 12 hs. Unid. 3 551,30 19.846,80 1.5 Posto de 8 hs. Unid. 39 396,07 185.360,76 1.6 Posto de 40 hs. Notumo Unid. 1 1856,89 22.282,68 1.7 Posto de 40 hs. - encarregado Unid. 1 1593,50 19.122,00 1.8 Posto de 40 hs. - Ambulatório Bauru Unid. 1 1856,05 22.272,60 Subtotal R\$ 1.479.306,24 As agências Pompeia, Balbinos e Vera Cruz funcionam, respectivamente, 20, 8 e 20 horas semanais, de maneira que as remunerações que o autor recebeu pela prestação dos serviços nas respectivas agências podem ser assim discriminadas: Unidade Horas/Semana Valor mensal Valor Anual Pompeia 20 horas R\$ 856,04 R\$ 10.272,48 Balbinos 08 horas R\$ 396,07 R\$ 4.752,84 Vera Cruz 20 horas R\$ 856,04 R\$ 10.272,48 Na forma como estipulado no contrato, tendo o requerente recebido a importância de R\$ 25.297,80, pelos serviços anuais que prestou às agências relacionadas e suportado a imposição de multas administrativas no importe de R\$ 47.130,38, estas sanções, na intensidade em que impostas, relevam-se desmedidas, portanto, destoam da proporcionalidade e razoabilidade. A par dos argumentos lançados pelo autor e cotando as provas que instruem a lide, é possível extrair as seguintes conclusões: (a) - o atraso na prestação dos serviços ajustados no contrato administrativo firmado entre as partes (n.º 231/2009) retrata fato incontroverso, na medida em que não negado pelo autor da demanda; (b) - as multas administrativas: (b.1) - foram calculadas tomando base parâmetros prévios, porque assentados no contrato administrativo firmado entre as partes processuais, sendo, portanto, de conhecimento do requerente os riscos do negócio (vide cláusula 8ª, subitens 8.1, 8.1.2, 8.1.2.1 - letras e e e.1 - e 8.1.2.2 - letras a e a.3); (b.2) - não são arbitrárias, pois a sua cominação foi precedida de procedimento administrativo, no bojo do qual foram asseguradas ao autor as garantias fundamentais atinentes à ampla defesa e contraditório, tanto que parcela das alegações ventiladas na defesa deduzida em 20 de fevereiro de 2014 (folhas 96 a 97) foi acolhida pela empresa pública, que passou a considerar as inconsistências na prestação dos serviços contratados em apenas três das vinte e uma agências inicialmente relacionadas; (c) - ao contrário do que afirmou o autor, não chegou a ocorrer, entre as partes processuais, um acordo no sentido de deliberar pela prorrogação do prazo para o cumprimento das pendências em meio à execução do contrato. No e-mail que a empresa pública enviou ao autor no dia 30 de setembro de 2013 (por volta das 18h30min.), solicitando informações sobre quais seriam as medidas que seriam tomadas para resolver as irregularidades e em que datas tais providências seriam levadas a efeito, houve a indicação, neste e-mail, do dia 10 de outubro de 2013, como data limite para a resolução dos problemas (folha 102). A resposta dada pelo autor ao réu através do e-mail enviado no dia 03 de outubro de 2013, por volta das 17h00, onde foi informado que as pendências seriam sanadas até o dia 25 de outubro de 2013 não implicou em prorrogação da data apontada como limite pelo réu para o saneamento das inconsistências. Tanto isso é verdade que a empresa pública, em nítida manifestação de não aquiescência ao propósito do requerente e de não afastamento da natureza lícita do comportamento que empenhou, novamente o instou no dia 17 de outubro de 2013, portanto, 08 dias antes da data apontada como limite pelo autor (25.10) para cumprir com a obrigação contratual que lhe foi cometida, sem alterar as regras do contrato. Ainda sobre o assunto de todo oportuno salientar também que, mesmo que se admitisse a ocorrência de um ajuste entre o autor e preposto da empresa pública como quer fazer crer o requerente, o ajuste em questão não se revela dotado de valia, na medida em que não detém qualquer servidão da Empresa de Correios poderes para alterar o teor de contrato administrativo firmado ou tolerar o descumprimento do quanto acordado. (d) - Sobre a aventada falta de proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas, tem-se a considerar que como foram impostas ao autor duas sanções distintas, com base em fundamentos também distintos, a questão posta em debate deve ser enfrentada separadamente, ou seja, a luz de cada uma das sanções aplicadas. Tratando, primeiramente, da multa cominada pelo atraso na entrega dos sacos de lixo e papel toalha, a importância desses materiais para a manutenção da limpeza e higiene dos locais de trabalho é evidente, sendo de se presumir a ocorrência de danos aos interesses da ECT, presunção essa não elidida por prova em contrário a cargo do autor / /. Ao revés, as provas existentes no processo demonstram o contrário, ou seja, que a falta de entrega dos materiais de higiene acima destacados conturbou o normal funcionamento das agências postais, o que pode ser inferido pela consideração dos seguintes fatores: (d.1) - a frequência, nos prédios públicos, do público em geral, durante o horário de expediente, como também dos empregados que trabalham nas respectivas unidades e, por fim; (d.2) - a quantidade de dias de atraso na entrega dos materiais. No que tange à conformação do quadro funcional das agências de Balbinos, Pompéia e Vera Cruz, da leitura da mídia de folha 269, mais especificamente do arquivo eletrônico cognominado Edital Pregão Eletrônico n.º 9000061-2009 - DR SPI - Parte 1, encontra-se registro de que as agências contavam, à época dos fatos, com um quadro funcional assim delineado: Agência Efetivo funcional Balbinos 03 membros (02 efetivos + 01 terceirizado) Pompeia 13 membros (12 efetivos + 01 terceirizado) Vera Cruz 07 membros (06 efetivos + 01 terceirizado) Sobre, agora, o número de dias de atraso na execução dos serviços prestados, na folha 172 dos autos, reproduzida na mídia de folha 269, está assentado que na agência de Pompeia houve quatro solicitações para o fornecimento de papel toalha, com acentuado atraso no atendimento dos pedidos: Solicitação Atendimento/Entrega Papel toalha (1ª solicitação) em 12.09.2013 Papel toalha (1ª entrega) em 06.10.2013 Papel toalha (2ª solicitação) em 18.09.2013 + Papel toalha (3ª solicitação) em 26.09.2013 + Papel toalha (4ª solicitação) em 10.10.2013 Papel toalha (2ª entrega) em 31.10.2013 Por último, tratando, ainda da sanção imposta pelo atraso no fornecimento dos materiais de higiene e limpeza, cabível a menção a duas últimas observações. Primeiramente, em decorrência de expressa previsão contratual, a sanção tomou por referência o valor global do contrato atualizado em fevereiro de 2014, o qual mensurou o valor dos serviços prestados pelo autor não apenas nas agências de Balbinos, Pompeia e Vera Cruz, mas no quadro de agências destacado nas folhas 57 a 60, que engloba, aproximadamente, 76 (setenta e seis) Municípios que conformam a Região Operacional de Bauru - SP. Em segundo lugar, o valor da multa administrativa imposta (R\$ 37.740,30) corresponde a, aproximadamente, 0,01668% do valor global do contrato em fevereiro de 2014 - R\$ 2.262.253,44 - o que afasta a presunção de lesão ao princípio da proporcionalidade. Cuidando, agora, da segunda multa imposta pelo réu ao autor, ou seja, a multa por atraso no fornecimento de uma escada e de uma mangueira, não se revela possível presumir que o atraso na entrega do material, por 20 (vinte) dias, necessariamente ocasionou prejuízos às atividades das agências postais dos Correios, devendo, portanto, o dano ser demonstrado para efeito de incidência da multa. Ausente a prova dos prejuízos suportados pelo réu, cabível se revela a transformação da sanção pecuniária em advertência. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Determinar ao réu que converta a multa imposta ao autor pelo atraso verificado na entrega de uma escada e de uma mangueira, na ordem de R\$ 9.426,08 (folhas 88 a 91) em advertência; II - Condenar o réu a restituir ao autor o valor da multa imposta, cuja conversão para advertência foi determinada judicialmente (item I). Sobre o montante a ser restituído, deverá incidir a correção monetária na forma prevista pelo Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, a contar da data em que devido o valor e, após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu no processo, deverá haver a incidência dos juros e da correção monetária tomando por base a variação da Taxa Selic, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Sendo preponderante a sucumbência do autor, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser suportados pelo requerente, os quais são aqui arbitrados, com arrparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da multa cuja conversão para advertência foi solicitado em juízo e não acolhido. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002422-10.2015.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA/SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2422-10.2015.403.6108 (apensado aos autos nº 000.2423-92.2015.403.6108) Autor: DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença Tipo AVistos. DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando(a) - a suspensão liminar(a.1) - da exigibilidade das multas que lhe foram impostas pelo réu, em decorrência do contrato administrativo nº 450/2013 firmado entre as partes, com a consequente imposição de ordem judicial para que o demandado se abstenha de reter os pagamentos que são devidos ao postulante por conta não apenas do contrato administrativo objeto de debate nos autos, mas também em razão de outros contratos vigentes entre os litigantes e; (a.2) - da anotação das penalidades no SICAF, até que sobrevenha decisão final no processo. Por entender que as multas administrativas violam os princípios da legalidade (superam o limite de 10% do valor do contrato, o que não é permitido pelo artigo 9º, do Decreto nº 22.626/33), proporcionalidade e razoabilidade (o valor somado das multas supera o valor dos serviços que foram efetivamente executados, qual seja, R\$ 494.656,32), solicitou, em pronunciamento final(a) - a decretação de nulidade dos atos administrativos punitivos e, como consequência, a declaração judicial de inexigibilidade das multas ou, sucessiva e subsidiariamente; (b) - a redução do valor das multas aplicadas no limite de 10% do valor total do contrato, considerando-se, para este fim, os valores que já foram retidos pela empresa pública ou, ainda; (c) - o afastamento da multa aplicada pela rescisão unilateral do contrato, uma vez que o instrumento se extinguiu pelo decurso natural do seu prazo de vigência em 28 de novembro de 2014 e o procedimento para imposição da penalidade em questão foi deflagrado somente em 22 de dezembro de 2014. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 211). Instrumento procuratório nas folhas 31 e 279. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 270. Liminar deferida nas folhas 239 a 241, em parte reformada pela decisão de folhas 262 a 263, por conta do pedido de reconsideração deduzido pelo réu nas folhas 254 a 257. Contestação nas folhas 280 a 328, instruída com a mídia de folha 329, contendo preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir do autor. Réplica nas folhas 334 a 349. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 350), o réu solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 352), ao passo que o autor afirmou que a lide já se encontra suficientemente instruída (folha 348). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora não merece acolhida. Do relato dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação, feito na petição inicial, resulta evidente que a providência almejada pelo requerente (anulação das multas que entende indevidas) somente será alcançada na via judicial e acaso haja o acolhimento dos pedidos que formulou. Superada esta análise e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Afirma o autor que celebrou com o réu, no dia 28 de novembro de 2013, o contrato administrativo nº 450/2013, cujo objeto girava em torno da prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela ECT, na região de vendas de São José dos Campos. No decorrer da vigência do contrato, o autor suportou a imposição de multas administrativas por conta de supostos atrasos na prestação dos serviços contratados e também da penalidade imposta em razão da rescisão do contrato, esta última fundamentada nas cláusulas 8.1.2.2, letra c, e 9.1.1, letras a e m. Entende o autor que as sanções impostas em razão de atrasos na prestação dos serviços violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor somado das multas supera o valor dos serviços que foram efetivamente executados, qual seja, R\$ 494.656,32. Quanto à multa imposta pela rescisão do contrato, diz o autor que a sanção em questão afronta o princípio da legalidade, pois supera o limite de 10% do valor da obrigação principal, o que é vedado pelo artigo 9º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e, ademais, foi imposta em momento no qual não mais vigia o acordo de vontade firmado entre as partes, o qual foi extinto pelo decurso natural do seu prazo no dia 28 de novembro de 2014, ou seja, em data anterior à abertura do procedimento para imposição da penalidade - 22 de dezembro de 2014. Por conta das desvirtuações acima, pugnou o postulante pela não subsistência da anotação dos atos punitivos perante o SICAF. No que tange à falta de proporcionalidade/razoabilidade das multas impostas em razão de atrasos na prestação dos serviços contratados, oportuno salientar que o artigo 54 da Lei 8666 de 1993 prevê a possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, dentre os quais se inclui o artigo 413 do Código Civil, onde está previsto que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Esse, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) Contrato Administrativo. Multa. Mora na prestação dos serviços. Redução. Inocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário. Interpretação finalística da lei. Aplicação supletiva da legislação civil. Princípio da razoabilidade. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O artigo 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 330677 RS 2001/0091240-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2001, Primeira Turma; Data de Publicação: 20.02.2004; DJ 04/02/2002) A par do balzamento apresentado, observa-se que as multas impostas no importe de R\$ 244.650,80 (folha 161) correspondem a praticamente 50% do valor dos serviços executados pelo requerente - R\$ 494.656,32 - pelo que a intensidade da reprimenda revela-se, de fato, excessiva, logo, desproporcional, motivo pelo qual deve ser reduzida para o patamar de 20% dos valores que foram recebidos pelo requerente, em função dos serviços que executou (20% de R\$ 494.656,32 = R\$ 98.931,26). No que tange à multa cominada em decorrência da rescisão do contrato, a reprimenda não deve prosperar. Por meio da leitura da leitura dos documentos de folhas 41 a 53, verifica-se que o contrato administrativo foi assinado pelas partes no dia 28 de novembro de 2013 (folha 53), prevendo a sua cláusula décima prazo de vigência correspondente a 12 (doze) meses, a contar daquela data, findando-se, pois, em 29 de novembro de 2014. Por sua vez, o procedimento administrativo deflagrado para apurar a ocorrência de situações fáticas hábeis a ensejar a rescisão do acordo de vontades foi instaurado no dia 22 de dezembro de 2014, em época na qual o instrumento já se encontrava extinto, pelo decurso do seu prazo de vigência estipulado. Não há, neste contexto, lógica que justifique deflagrar-se procedimento administrativo para rescindir contrato que, em realidade, já se encontrava extinto. A multa contratual, que tem por base a rescisão do contrato antes de findo o seu prazo de vigência, intenta ressarcir a Administração Pública dos prejuízos advindos da prematura extinção do vínculo, sobretudo a inexecução de parcela dos serviços públicos, objeto do contrato, e os custos para a realização de nova licitação e consequente contratação de novo prestador do serviço. Não é o que se verificou na situação presente, na qual, conforme ficou comprovado, o contrato findou-se em razão do advento de seu prazo de vigência ordinariamente estipulado, com o cumprimento, bem ou mal, do seu objeto. Não subsistindo a sanção, não há justificativa para subsistir a inscrição do ato punitivo no SICAF, pois a manutenção do gravame pode acarretar prejuízos à esfera jurídica do requerente, impedindo-o de participar de outras licitações públicas, sem razão fundante. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse jurídico em agir do autor e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o propósito de: I - Reduzir a multa contratual imposta ao autor por conta de atrasos na prestação dos serviços, objeto do contrato administrativo nº 450/2013, para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços executados pelo requerente - R\$ 494.656,32, o que perfaz o montante de R\$ 98.931,26. Sobre o valor acima incidirão os encargos contratualmente ajustados entre as partes, a contar das datas também previstas no respectivo instrumento. II - Declarar nula a multa imposta pelo réu contra o autor em decorrência da rescisão do contrato administrativo nº 450/2013, devendo o requerido providenciar a exclusão dos apontamentos feitos no SICAF quanto a esta penalidade. Fica confirmada a decisão liminar de folhas 262 a 263, observando-se que os valores que foram depositados em juízo por conta da referida decisão judicial somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado desta sentença. Sendo a sucumbência preponderante do réu, condeno o requerido ao pagamento da verba honorária sucumbencial, a qual fica aqui arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 no valor de R\$ 40.000. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.2423-92.2015.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002423-92.2015.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA/SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2423-92.2015.403.6108 (apensado aos autos nº 000.2422-10.2015.403.6108) Autor: DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Sentença Tipo AVistos. DFF Serviços, Construção Civil e Naval Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuízo ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando(a) - a suspensão liminar(a.1) - da exigibilidade das multas que lhe foram impostas pelo réu, em decorrência do contrato administrativo nº 448/2013 firmado entre as partes, com a consequente imposição de ordem judicial para que o demandado se abstenha de reter os pagamentos que são devidos ao postulante por conta não apenas do contrato administrativo objeto de debate nos autos, mas também em razão de outros contratos vigentes entre os litigantes e; (a.2) - da anotação das penalidades no SICAF, até que sobrevenha decisão final no processo. Por entender que as multas administrativas violam os princípios da legalidade (superam o limite de 10% do valor do contrato, o que não é permitido pelo artigo 9º, do Decreto nº 22.626/33), proporcionalidade e razoabilidade (o valor somado das multas supera o valor dos serviços que foram efetivamente executados, qual seja, R\$ 479.320,49), solicitou, em pronunciamento final(a) - a decretação de nulidade dos atos administrativos punitivos e, como consequência, a declaração judicial de inexigibilidade das multas ou, sucessiva e subsidiariamente; (b) - a redução do valor das multas aplicadas no limite de 10% do valor total do contrato, considerando-se, para este fim, os valores que já foram retidos pela empresa pública ou, ainda; (c) - o afastamento da multa aplicada pela rescisão unilateral do contrato, uma vez que o instrumento se extinguiu pelo decurso natural do seu prazo de vigência em 28 de novembro de 2014 e o procedimento para imposição da penalidade em questão foi deflagrado somente em 22 de dezembro de 2014. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 289). Instrumento procuratório nas folhas 31 e 362. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 290. Liminar deferida através da decisão de folha 303, integrada pelas decisões de folhas 338 e 350 a 351. Contestação nas folhas 363 a 412, instruída com a mídia de folha 413, contendo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse em agir da parte autora. Réplica nas folhas 418 a 433. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 415), o réu solicitou o julgamento antecipado da lide (folhas 416 a 417), ao passo que o autor afirmou que a lide já se encontra suficientemente instruída (folha 432). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora não merece acolhida. Do relato dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação, feito na petição inicial, resulta evidente que a providência almejada pelo requerente (anulação das multas que entende indevidas) somente será alcançada na via judicial e acaso haja o acolhimento dos pedidos que formulou. Superada esta análise e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Afirma o autor que celebrou com o réu, no dia 28 de novembro de 2013, o contrato administrativo nº 448/2013, cujo objeto girava em torno da prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de aplicação em imóveis ocupados pela ECT, na região de vendas de Campinas. No decorrer da vigência do contrato, o autor suportou a imposição de multas administrativas por conta de supostos atrasos na prestação dos serviços contratados, sem prejuízo da penalidade imposta em razão da rescisão do contrato, esta última fundamentada nas cláusulas 8.1.2.2, letra c, e 9.1.1, letras a e m. Entende o autor que as sanções impostas em razão de atrasos na prestação dos serviços violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o valor somado das multas supera o valor dos serviços que foram efetivamente executados, qual seja, R\$ 479.320,49. Quanto à multa imposta pela rescisão do contrato, diz o autor que a sanção em questão afronta o princípio da legalidade, pois supera o limite de 10% do valor da obrigação principal, o que é vedado pelo artigo 9º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) e, ademais, foi imposta em momento no qual não mais vigia o acordo de vontade firmado entre as partes, o qual foi extinto pelo decurso natural do seu prazo no dia 28 de novembro de 2014, ou seja, em data anterior à abertura do procedimento administrativo deflagrado para a imposição da penalidade - 22 de dezembro de 2014. Por conta das desvirtuações acima, pugnou o postulante pela não subsistência da anotação dos atos punitivos perante o SICAF. No que tange às multas impostas em razão de atrasos na prestação dos serviços contratados, tem-se a considerar que, consoante ilustram os documentos que instruem a petição inicial, e o relatado pelo réu em sua peça de defesa (folhas 373 a 376), o postulante suportou a imposição das seguintes penalidades: Procedimento Administrativo Multa CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 0406/2014 R\$ 3.050,72 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 0914/2014 R\$ 247.259,68 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 01279/2014 R\$ 277.004,07 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 01479/2014 R\$ 71.369,47 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 01993/2014 R\$ 73.369,47 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 01813/2014 R\$ 43.014,95 CT/SCOP/SUENG/GEREN/DR/SP1 nº 02738/2014 R\$ 36.913,54 Total R\$ 751.981,90 As penalidades acima foram calculadas tomando por referência os parâmetros contratuais, previamente estipulados, portanto, de conhecimento do autor. Porém, o valor somado de tais sanções superou o percentual de 20% do valor global do contrato (R\$ 1.525.352,73) o que é vedado pela cláusula 8.1.2.3 do instrumento. Por essa razão, a empresa pública federal reteve do autor créditos que este tinha a receber na ordem de R\$ 250.310,40, valor este que corresponde à somatória das multas impostas através dos procedimentos administrativos nº 0406/2014 (R\$ 3.050,72) e 0914/2014 (R\$ 247.259,68). Na sequência, reduziu o valor da sanção vinculada ao procedimento nº 01279/2014 para o valor de R\$ 54.760,15, com o desiderato de não extrapolar o valor limitador das multas de mora previsto contratualmente (cláusula 8.1.2.3). Não chegou o réu a reter créditos para satisfazer a sanção acima mencionada, como também as demais sanções, tendo se restringido ao patamar de R\$ 250.310,40. A partir do parâmetro acima, sobre a alegação de que a multa cominada não encerra proporcionalidade/razoabilidade, oportuno salientar que o artigo 54 da Lei 8666 de 1993 prevê a possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, dentre os quais se inclui o artigo 413 do Código Civil, onde está previsto que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Esse, aliás, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo) Contrato Administrativo. Multa. Mora na prestação dos serviços. Redução. Inocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário. Interpretação finalística da lei. Aplicação supletiva da legislação civil. Princípio da razoabilidade. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma. 2. Os atos administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O artigo 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 330677 RS 2001/0091240-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2001, Primeira Turma; Data de Publicação: 20.02.2004; DJ 04/02/2002) Valendo-se, então, do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as multas impostas no importe de R\$ 250.310,40 correspondem a praticamente 52% do valor dos serviços executados pelo requerente - R\$ 479.320,49 - pelo que a intensidade da reprimenda revela-se, de fato, excessiva, logo, desproporcional, motivo pelo qual deve ser reduzida para o patamar de 20% dos valores que foram recebidos pelo requerente, em função dos serviços que executou (20% de R\$ 479.320,49 = R\$ 95.864,09). Tratando, agora, da multa cominada em decorrência da rescisão do contrato, a reprimenda não deve prosperar. Por meio da leitura dos documentos de folhas 41 a 63, verifica-se que o contrato administrativo foi assinado pelas partes no dia 28 de novembro de 2013 (folha 51), prevendo a sua cláusula décima prazo de vigência correspondente a 12 (doze) meses, a contar daquela data, findando-se, pois, em 29 de novembro de 2014. Por sua vez, o procedimento administrativo deflagrado para apurar a ocorrência de situações fáticas hábeis a ensejar a rescisão do acordo de vontades foi instaurado no dia 22 de dezembro de 2014, em época na qual o instrumento já se encontrava extinto, pelo decurso do seu prazo de vigência estipulado. Não há, neste contexto, lógica que justifique deflagrar-se procedimento administrativo para rescindir contrato que, em realidade, já se encontrava extinto. A multa contratual, que tem por base a rescisão do contrato antes de findo o seu prazo de vigência, intenta ressarcir a Administração Pública dos prejuízos advindos da prematura extinção do vínculo, sobretudo a inexecução de parcela dos serviços públicos, objeto do contrato, e os custos para a realização de nova licitação e consequente contratação de novo prestador do serviço. Não é o que se verificou na situação presente, na qual, conforme ficou comprovado, o contrato findou-se em razão do advento de seu prazo de vigência ordinariamente estipulado, com o cumprimento, bem ou mal, do seu objeto. Não subsistindo a sanção, não há justificativa para subsistir a inscrição do ato punitivo no SICAF, pois a manutenção do gravame pode acarretar prejuízos à esfera jurídica do requerente, impedindo-o de participar de outras licitações públicas, sem razão fundante. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse jurídico em agir do autor e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o propósito de: I - Reduzir a multa contratual imposta ao autor por conta de atrasos na prestação dos serviços, objeto do contrato administrativo nº 448/2013, para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor total dos serviços executados pelo requerente - R\$ 479.320,49, o que perfaz o montante de R\$ 95.864,09. Sobre o valor acima incidirão os encargos contratualmente ajustados entre as partes, a contar das datas também previstas no respectivo instrumento. II - Declarar nula a multa imposta pelo réu contra o autor em decorrência da rescisão do contrato administrativo nº 448/2013, devendo o requerido providenciar a exclusão dos apontamentos feitos no SICAF quanto a esta penalidade. Fica confirmada a decisão liminar de folha 303 (integrada pelas decisões de folhas 338 e 350 a 351), observando-se que os valores que foram depositados em juízo por conta da referida decisão judicial somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado desta sentença. Sendo a sucumbência preponderante do réu, condeno o requerido ao pagamento da verba honorária sucumbencial, a qual fica aqui arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 no valor de R\$ 40.000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.2422-10.2015.403.6108. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002666-36.2015.403.6108 - AMERICO ZUIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º 000.2666-36.2015.403.6108 Autor: Américo Zuiani Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Américo Zuiani Filho, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo contribuição (n.º 85.897.374-0) com a utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Pediu, por último, a concessão de Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu em 07 de fevereiro de 1941 - folha 10). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 20). Instrumento procuratório na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Comparecendo espontaneamente (folha 24), o Inss ofereceu contestação (folhas 25 a 33), instruída com documentos de folhas 34 a 42. Arguiu preliminares de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 43), o Inss solicitou ao juízo o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal na folha 47, pugnano pelo normal prosseguimento do processo. Na folha 49, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 51 a 61, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 63). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que tange à aventada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas apenas. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Sendo assim, ajuizada a ação em 08 de julho de 2015 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 08 de julho de 2010. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de folha 51, dando conta de que: a) - o autor teve benefício concedido com data de início em 07 de setembro de 1989, no período denominado buraco negro, e conforme parâmetros determinados pelo Decreto 89.312/84; b) - teve a renda mensal de sua aposentadoria revisada nos termos do artigo 144 da Lei 8213 de 1991; c) - na revisão da RMI, a média dos salários-de-contribuição apurada (\$ 3.322,05) foi superior ao limite máximo do salário-de-benefício (artigo 29, 2º da Lei 8213/1991) à época vigente, fixado em \$ 2.498,07; d) - a RMI foi fixada em 76% do salário-de-benefício, ou seja, \$ 1.898,53; e) - a evolução da renda mensal efetuada comprovou que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício deveria ter sido elevada para R\$ 1200,00 (o novo limite constitucional), mas continuou sendo paga no valor de R\$ 1.081,47; f) - a partir de janeiro de 2004, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 41/03, a renda do postulante deveria ter sido realinhada para R\$ 1.958,74, mas continuou sendo paga em patamar inferior, qual seja, R\$ 1.684,66. De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Dispositivo: Posto isso, rejeito a preliminar de decadência. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 85.897.374-0) a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Sobre o montante das parcelas devidas, deverá ser computada a correção monetária pela variação do IPCA-E, a contar da data em que devidos os valores e, após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu no processo, deverá haver a incidência dos juros e da correção monetária tomando por base a variação da Taxa Selic, na forma prevista pelo artigo 406 do Código Civil, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Sucumbente o Inss, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Ante o disposto no 3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisionamento n.º 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Américo Zuiani Filho (RG n.º 3.742.521-3 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 023.920.038-15); Recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 85.897.374-0), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCAE, desde a data em que devidos os valores. Após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu em juízo, deverão ser computados os juros e a correção monetária com base na variação da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli/luiz Federal

0004440-04.2015.403.6108 - ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME/SP126467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Registro n.º PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SENTENÇA 2ª Vara da Justiça Federal de Bauri - 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº 000.4440-04.2015.403.6108 Autor: Allegretti & Allegretti Loteria Ltda-MERÉUS: Caixa Econômica Federal e União Sentença Tipo AVistos. Allegretti & Allegretti Loteria Ltda. - ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e da União, para: I - Declarar a nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União; II - Reconhecer o vício de finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa que revogou a permissão da autora; III - Reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e Caixa, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Para a hipótese de o juízo não entender cabíveis os pedidos acima formulados, solicitou o autor, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, bem como a declaração do direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas ocorridos desde a assinatura do contrato, o qual deverá ser mantido vigente até o pagamento final do valor a ser indenizado em posterior liquidação, incluindo-se nessa indenização a indenização por danos morais, decorrentes das perturbações psicológicas suportadas pelo autor por conta da revogação da permissão. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para que o juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir a autora no sorteio de licitações futuras, bem como também para que a licitação da casa lotérica da postulante seja suspensa, se já iniciados os trabalhos, com a cominação de multa diária, para a hipótese de não cumprimento ou retardamento no cumprimento da determinação judicial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 35 a 113). Instrumento procuratório na folha 34. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (folha 116). Devidamente citada (folhas 119 a 120), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação nas folhas 123 a 134. Aduziu, preliminarmente, a carência de ação pela perda superveniente de interesse processual e a legitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão TCU n.º 925/2013. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Pugnou a CEF à folha 136 pela extinção do processo por conta de suposta perda superveniente de interesse processual, decorrente da publicação da Lei n.º 13.177/2015, que alterou a Lei n.º 12.869/2013, fazendo com que se suspendam os procedimentos licitatórios. A União também contestou o pedido nas folhas 139 a 157, em que arguiu, preliminarmente, a carência de ação pela perda superveniente de interesse processual, diante da superveniência da Lei n.º 13.177/2015. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Nas folhas 158 a 159, a autora requereu o prosseguimento da ação, sob o fundamento de que até o presente momento, não houve comunicado ou ato praticado pelo Tribunal de Contas da União a respeito do cumprimento da Lei n.º 13.177/2015. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo antecipadamente o pedido por ser desnecessária a produção de outras provas, afora as que já instruem a lide. No tocante à pretensão deduzida pela autora de anulação do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, cabível salientar que a requerente não é parte no referido processo administrativo, o qual produz efeitos somente entre os entes que nele intervêm, ou seja, a Caixa Econômica Federal e a União. Nesses termos, não ostenta a autora legitimidade ativa para postular, em juízo, a anulação de citado processo administrativo. Sobre a pretensão de reconhecimento de vícios no ato que revogou a permissão da autora e de subsistência do contrato firmado até o julgamento final da lide, deve-se reconhecer a perda do interesse jurídico em agir da postulante, em virtude de fato verificado em data posterior à data de ajuizamento da demanda. A Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício de atividade e a remuneração do permissionário lotérico foi alterada pela Lei nº 13.177, de 22 de outubro de 2015, passando a vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B. Lei nº 12.869/2015 Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015). Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015). Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. (Incluído pela Lei nº 13.177, de 2015). Com a vigência dessa lei na data de sua publicação (23 de outubro de 2015), poucos dias após a propositura da demanda (09 de outubro de 2015), ficou incontestado que o provimento jurisdicional almejado pela parte autora quanto à determinação para que deixe de ser incluído no sorteio das licitações futuras, não revela mais utilidade e isso porque o direito material veiculado na peça inaugural encontra guarida nesse texto normativo. A Lei nº 12.869/13, acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B pela Lei nº 13.177/15, considerou válida a outorga de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, passando a regulamentar exatamente a situação fática retratada no momento do ajuizamento desta ação. No que tange, agora, à pretensão de reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso), remanesce o interesse jurídico em agir da parte autora. A Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). É também o que se dessume do previsto no artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Desse modo, a permissão, que é a outorga, a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo poder permitente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, também deve se dar por meio de licitação. Esse é o posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo): Permissão. Ausência de licitação. Nulidade. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. Ausência de violação à reserva de plenário. Cerceamento de defesa. Impossibilidade de análise Súmula /STJ. Artigo 42, 2º, da Lei nº 8987/95. Prorrogação de vigência contratual. Prazo. Respeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Honorários. Teses. Ausência de presqquestionamento. (...) 5. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, 2º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007.5. A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação. (In Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 1.422.656 - RJ; Segunda Turma; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do Julgamento: 18.03.2014; Data da Publicação: 21.03.2014) Dispositivo: Ante o exposto: I - Pedido de declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União - reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, pelo que declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, primeira figura do Código de Processo Civil de 2015; II - Pedido de reconhecimento de vícios no ato administrativo que revogou a permissão da autora e de subsistência do contrato firmado até o julgamento final da lide e pedidos subsidiários de reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa do dever de indenizar, de declaração do direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas ocorridos desde a assinatura do contrato e pelas perturbações psicológicas suportadas por conta da revogação da permissão - reconheço a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, superveniente à propositura da demanda, pelo que declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil de 2015; III - Pedido de reconhecimento da legalidade e da validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora com Caixa - julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sendo recíproca a sucumbência, na forma prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalluiuz Federal

0002130-88.2016.403.6108 - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O artigo 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplimento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido.(STJ - REsp: 330.677 RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2001, Primeira Turma; Data de Publicação: 20.02.2004; DJ 04/02/2002)Nos termos acima, correspondendo a multa imposta a 20% do valor global do contrato, não se revela ilegal a reprimenda, na intensidade em que se manifestou, pois não supera o valor da obrigação principal. (a.4) - não importa em indevido locupletamento da administração pública, pois: (a.4.1) - ficou devidamente provado que o réu entregou ao autor máquinas/equipamentos fora das especificações do edital, o que, inclusive, ensejou a rejeição dos pedidos formulados (vide Relatórios de Aceitação nº 72/2007 e 141/2007), sendo esta ocorrência prevista como causa ensejadora da rescisão do contrato, consoante dispõe a cláusula 6ª, subitem 6.1.1, letra a do instrumento, transcrita na nota de rodapé nº 4; (a.4.2) - os equipamentos fornecidos pelo réu fora das especificações do edital e que permanecem sendo utilizados pelo requerente nas suas atividades operacionais foram devidamente pagos pelos Correios. (b) - a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que os apontamentos que foram feitos pelos Correios nos diversos relatórios técnicos que elaborou, por conta do recebimento de amostras de móveis e equipamentos, não eram verossímeis. Tampouco provou o demandado também que, diante do confessado equívoco no qual incorreu a empresa pública no momento em que procedeu ao enquadramento preliminar dos defeitos detectados nas amostras, se o autor, por conta, justamente, do citado equívoco, chegou a apontar defeitos críticos ou graves em produtos que não continham, em realidade, defeitos, ou, se acaso presente o defeito, era o mesmo do tipo tolerável, modalidade esta que, por não comprometer a funcionalidade dos móveis e equipamentos, não poderia ensejar a imposição de sanção. Sob esse aspecto, oportuno lembrar que, mesmo tendo sido conferida oportunidade às partes processuais para especificação de provas (folha 50), o réu solicitou apenas a produção de prova oral, sendo certo que o depoimento da testemunha que arrolou não se revela idôneo a, por si só, autorizar o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. DispositivoPosto isso: I - Rejeito os embargos ofertados pelo réu nas folhas 35 a 40 dos autos; II - Julgo procedente o pedido formulado pelo autor para o recebimento da multa administrativa imposta à parte adversa, em decorrência da rescisão unilateral do contrato administrativo firmado entre as partes (Autorização de Fornecimento nº 2.801/2006), com supedâneo na cláusula 5ª, subitem 5.1.2.2, letra h, do referido instrumento. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pelos Correios, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do CPC de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo réu, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação monitória atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.0305-46.2015.403.6108.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0305-46.2015.403.6108 (apensado aos autos nº 000.1809-24.2014.403.6108)Autor: MOVAP Ltda.Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo CVistos. MOVAP Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, postulando a declaração judicial de nulidade da sanção administrativa que lhe foi imposta pelo réu, consistente na proibição de contratar com a União, em decorrência da rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes, qual seja, a Autorização para Fornecimento nº 2.801 de 2006, atrelada ao Pregão Eletrônico nº 088/2006. Subsidiariamente, para a hipótese de o juízo entender que não se revela possível a declaração judicial de nulidade da sanção administrativa, solicitou que a mesma seja convertida em advertência ou multa (artigo 87, incisos I e II da Lei 8.666 de 1993). Liminarmente, formulou pedido de suspensão da exigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta como decorrência da rescisão do contrato administrativo antes referido, por entender que a pretensão encontra-se prescrita/decaída e a sanção destoa da razoabilidade/proporcionalidade (a multa importa em R\$ 163.986,40). Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 144). Instrumento procuratório na folha 16. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 145, complementada na folha 177. Liminar indeferida (folhas 148 a 149). Agravo de Instrumento articulado pelo autor em detrimento da decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar nas folhas 154 a 164. Contestação do réu nas folhas 196 a 218, com preliminar de inépcia da petição inicial. Réplica nas folhas 223 a 230. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 220), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 222). Quanto à parte autora, solicitou o requerente que o depoimento prestado pela testemunha, Dejair Souza do Nascimento, coletado nos autos da Ação Monitória nº 000.1809-24.2014.403.6108 (em apenso) seja usado como prova emprestada neste processo (folha 238, item II), pedido este acolhido pelo juízo (folha 244). Alegações finais do réu nas folhas 247 a 252 e 254 a 264. Alegações finais do autor nas folhas 266 a 268 e 269 a 272. Viam conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No que se refere à aventada inépcia da petição inicial, valem as considerações a seguir. De acordo com o que se extrai da leitura da NOTA JURÍDICA/CONJUR SPI/GIUR 3/SPDEJUR nº 45.012 de 2013 (folhas 718 a 730 do apenso anexo à Ação Monitória nº 000.1809-24.2014.403.6108), cujos termos foram ratificados pelo Gerente de Administração e pelo Diretor Regional da Diretoria Regional São Paulo - Interior da empresa pública acionada (folhas 732 a 733 e 734 a 737 do citado apenso), por conta da deflagração do procedimento administrativo nº NUP 53174.007804/2013-37, houve a rescisão unilateral do contrato administrativo firmado entre as partes, qual seja, a Autorização para Fornecimento nº 2.801 de 2006, em razão de inexecução contratual atribuível ao requerente e, subsequentemente, a imposição da multa administrativa a que se refere a cláusula 5ª, subitem 5.1.2.2, letra h do instrumento.Nenhuma outra sanção foi imposta ao requerente.Nesses termos, deve-se reconhecer a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, e não a inépcia da petição inicial, no que tange ao pedido formulado de declaração judicial de nulidade da sanção administrativa que lhe impede de contratar com a União. Tal se passa porque, como frisado, a aludida sanção não lhe foi imposta, o que revela que, do processo, não resultará ao requerente nenhuma espécie de proveito quanto a este aspecto da pretensão. Não se revelando plausível o pedido principal, ante a conexão existente entre este pedido e os pedidos subsidiários de convalidação da reprimenda em advertência e ou multa, com relação a estes últimos deve-se reconhecer, identicamente, a ausência de interesse jurídico em agir do autor.Sobre a não incidência da multa contratual, o pedido de afastamento da reprimenda foi fundamentado na alegação de que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição/decadência, a sanção não se revela proporcional/razoável e importa em indevido locupletamento do erário. Os referidos argumentos, todavia, também foram mencionados em embargos monitórios, em contraposição à cobrança ajuizada pela ECT. Assim, há identidade de partes, pedido e causas de pedir, o que impede o conhecimento da pretensão do autor diante da litispendência. DispositivoPosto isso: I - No que tange ao pedido de declaração judicial de nulidade da sanção administrativa, que impede o autor de contratar com a União (artigo 87, inciso III da Lei 8666/1993), bem como também no que se refere aos pedidos subsidiários de convalidação da reprimenda em advertência ou multa (artigo 87, incisos I e II da Lei 8666 de 1993), julgo extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, última figura do Código de Processo Civil de 2015. II - No que tange ao pedido de afastamento da multa administrativa imposta (cláusula 5ª, subitem 5.1.2.2, letra h, do contrato administrativo firmado entre as partes - Autorização para Fornecimento nº 2801/2006), julgo extinto o processo, com amparo no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Oportunamente: a) - traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 000.1809-24.2014.403.6108 (em apenso) e;b) - comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 000.5605-77.2015.4.03.0000 - SP (folhas 184 a 185). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001538-10.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304155-19.1995.403.6108 (95.1304155-7)) THAINA VITORINO ABELHA(SPI75135 - GABRIELA BARBI ROQUE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

D E C I S Ã O Autos nº 0001538-10.2017.403.6108Embargante: Thaina Vitorino AbellaEmbargado: Caixa Econômica FederalVistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Thaina Vitorino Abella em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca o levantamento da construção via Sistema RENAJUD do veículo Honda/NX200, ano 1997, Renavam 00689202881, levada a efeito nos autos da execução fiscal 1304155-19.1995.403.6108.Em sede de liminar, pretende seja deferida a manutenção da posse, bem como, a retirada da restrição judicial junto ao DETRAN-SP.Juntos documentos às fls. 06/É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não opõe prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.Os documentos apresentados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações aduzidas pela embargante. Ao que tudo indica, a motocicleta constrita nos autos da execução fiscal, anteriormente de propriedade do executado Wilson Roberto Lopes Abella, foi adjudicada por Thaina Vitorino Abella nos autos do processo 0010681-87.2007.8.26.0453, o qual teve como objeto o cumprimento de sentença referente ao pagamento de verba de natureza alimentar.Todavia, o levantamento da construção lançada via sistema RENAJUD revela-se de reversibilidade improvável, pois, uma vez levanta a construção, permite-se que o veículo seja alienado a terceiros, suprimindo a efetividade de eventual improcedência da presente ação. Nestes termos, defiro parcialmente o pedido liminar para manter a posse do veículo em favor de Thaina Vitorino Abella.Ato contínuo, determino a suspensão dos atos de execução dirigidos ao referido veículo nos autos da execução nº 1304155-19.1995.403.6108, para a qual deve ser trasladada cópia da presente decisão.Providecia em embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob pena de revogação da liminar deferida e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.Cumprida a diligência, cite-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seBauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001416-94.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP387888 - ALEX ALFREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0001416-94.2017.403.6108 Requerente: Luiz Henrique Cardoso da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Luiz Henrique Cardoso da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compêlir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte e um reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipóteses dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00205405620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81 ..FONTE: REPUBLICACAO-). Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despidida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundir-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Prajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000962-17.2017.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0000962-17.2017.403.6108 Impetrante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 11/25. Emenda à inicial e novos documentos às fls. 32/152. Regularização da representação processual às fls. 153/154. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 160/163. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 160/163, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001005-51.2017.403.6108 - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001005-51.2017.403.6108 Impetrante: Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas EIRELI Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mask Mais Distribuidora de Drops e Gomas EIRELI, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo das contribuições previdenciárias PIS e COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos às fls. 23/392. Decisão de fl. 396 determinou a juntada aos autos de cópia da inicial e decisões relacionadas ao feito apontado no termos de prevenção de fl. 393. Manifestação do autor e documentos, às fls. 398 e seguintes. É a síntese do necessário. Decido. O quadro indicativo de prevenção de fl. 57 demonstra a existência de feito com o mesmo objeto (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru, sob o nº 0004180-87.2016.403.6108. A despeito da divergência de pedidos, pois nesta ação o impetrante pretende o reconhecimento ao direito de compensação dos valores já pagos e não alcançados pela prescrição, enquanto naquela pretende unicamente a suspensão da cobrança a partir de sua impetração, de certo eventual julgamento divergente traduzirá decisões conflitantes. Posto isso, nos termos do artigo 55, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Ao SEDL, para anotações. Após, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior manifestação no feito de nº 0004180-87.2016.4.03.6108. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11377

EXECUCAO FISCAL

0007593-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRUCKPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X AURORA LIMA SARDINHA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

D E C I S Ã O Autos nº 0007593-84.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Truckpeças Comércio de Peças e Serviços Ltda e outros Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Aurora Lima Sardinha apresentando para tanto novos documentos (fls. 68/75). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 74, em 12.08.2016 a conta nº 519.432-6, da agência nº 6533-1, do Banco do Brasil, possuía saldo de R\$ 5,18. Em 26.08.2016, recebeu crédito de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a título de benefício previdenciário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 56, verso). De outro lado, o valor de R\$ 5,18 existente em data anterior ao bloqueio efetuado não supera um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 56, verso. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003648-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Autos nº 0003648-50.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Maria Aparecida Rodrigues Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Maria Aparecida Rodrigues apresentando para tanto novos documentos (fls. 52/54). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 54, em 20.03.2017 a conta nº 92-005676-5, da agência nº 0004, do Banco Santander, possuía saldo de R\$ 0,78. Em 20.03.2017, recebeu crédito de R\$ 2.788,79 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de complementação de apostentadoria por tempo de serviço. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta (fl. 44). De outro lado, o valor de R\$ 0,78 existente em data anterior ao bloqueio efetuado não supera um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 44, verso. Tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 44, e, consequentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 436,94, a ser atualizado desde 21/03/2017 (data da efetiva transferência) até a data do cumprimento desta determinação, para a conta nº 92-005676-5, da agência nº 0004, do Banco Santander, de titularidade de Maria Aparecida Rodrigues. Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n. ___/2017 SF 02. Cumpra-se a determinação final da decisão de fl. 43, verso. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005292-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA FOMENTI FRANCISCO

S E N T E N Ç A Processo nº 0005292-28.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região Executado: Camila Fomentí Francisco Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 Região em face de Camila Fomentí Francisco. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 20/21). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

D E C I S Ã O Autos n.º 0002507-59.2016.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Transportadora Floresta Ltda Vistos. Transportadora Floresta Ltda. postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, aduzindo ausência de citação e oferecendo títulos da Dívida Pública em substituição à penhora (fls. 121/159). Manifestação da União às fls. 165/185, ocasião em que recusa a oferta da devedora sob os argumentos de que tais títulos não têm liquidez imediata, nem cotação em bolsa, além de ferir a ordem de preferência estabelecida no CPC e na LEF. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A inscrição em dívida ativa é prova suficiente da mora do devedor, o qual deixou de tomar providências para pagamento já na esfera administrativa, gerando risco ao credor e viabilizando o arresto de bens. Ainda que assim não fosse, verifica-se, no presente caso, que, mesmo tendo conhecimento da execução, a executada não formalizou qualquer pagamento, o que convalida o ato de constrição. Quanto ao pedido de substituição da penhora, sendo o dinheiro o bem preferencial à satisfação do crédito, cabe a manutenção do arresto efetivado. Os títulos da Dívida Pública, conforme destacado pela Fazenda Nacional, não são revestidos de liquidez apta a garantir a execução e não têm cotação em bolsa, razão pela qual é legítima sua recusa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETOBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200902179169 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 29/04/2010) De outro giro, o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 120. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

Expediente Nº 11378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Despacho de fl.475: Fls.472 e 474: recebo as apelações do MPF e defesa. Apresentem o MPF e defesa as razões de apelação. Com as razões, então, apresentem o MPF e defesa as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF. Ciência ao MPF. Publique-se/informação da secretaria: o MPF já apresentou as razões de apelação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Fl. 861: tendo-se em vista ser desnecessário o desarquivamento, uma vez que os autos já se encontram em Secretaria, intime-se a parte autora a respeito. Não apresentado novo requerimento, sobrestem-se os autos novamente, até o retorno dos embargos à execução (fl. 860).

0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 371/384 - Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução. Int.

0007925-66.2002.403.6108 (2002.61.08.007925-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE COMUNICACOES, PUBLICIDADE, PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008752-38.2006.403.6108 (2006.61.08.008752-0) - ATMA REGINA PRESTES(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA MICCOLI DE OLIVEIRA X BRUNO MICCOLI DE OLIVEIRA X KAYE DE OLIVEIRA(SPI40126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER) X KAYNA DE OLIVEIRA PRESTES - INCAPAZ(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Fl. 653: defiro o pedido da parte autora, concedendo trinta dias para a apresentação de cálculos. Apresentados cálculos a respeito, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução. Decorrido o referido prazo, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008036-74.2007.403.6108 (2007.61.08.008036-0) - LAURA BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI19093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007134-19.2010.403.6108 - ANA PAULA MOLINA(SPI19296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de até cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SPI86413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

desp. de fl. 269- ... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELICHAN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006655-89.2011.403.6108 - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial para que informe, em até dez dias, se houve o levantamento dos valores pagos mediante RPV/Precatório. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), solicitando a informação que deverá ser trazida aos autos. Int.

0004004-50.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 482- Com razão a ANS. O pedido já foi deferido à fl. 475, oportunidade em que oficiado apenas quanto ao depósito de fl. 470. Oficie-se, assim, quanto ao depósito de fls. 286 (informação da CEF de fls. 296/297), código da receita 90014-1. Int.

0006304-82.2012.403.6108 - CECILIA MITIYO NAMIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

0001136-26.2017.403.6108 - JOSE DOS ANJOS X CELIA DO AMARAL DOS ANJOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extrato - SFH - Autores a pugnarem por matéria já decidida pelo JEF, em Bauru/SP - Reconhecimento da coisa julgada. S E N T E N Ç A Processo n.º 0001136-26.2017.4.03.6108 Autores: José dos Anjos e Célia do Amaral dos Anjos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos etc. José dos Anjos e Célia Amaral dos Anjos propuseram ação de conhecimento, de rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, fls. 02/20, buscando a) a declaração do afirmado direito de purgarem a mora relativa ao imóvel matriculado sob o n.º 92.842, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (ou) a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF (ou) a condenação da requerida à restituição dos recursos que empregados foram na aquisição do bem (ou) a condenação da requerida à restituição do valor relativo à diferença entre o valor de sua dívida, na época da consolidação da propriedade e o valor a que efetivamente for alienado o bem. Requerem os beneficiários da gratuidade (fls. 19, item C). Juntaram documentos, a fls. 21/36. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a fls. 37. Carreou a zelosa Secretária aos autos cópia da sentença, do relatório, do voto e do acórdão proferidos no feito n.º 0003570-84.2015.4.03.6325, fls. 38/46. Instada a parte autora, a fls. 47, a esclarecer em que a presente demanda difere da anteriormente ajuizada, veio aos autos, a fls. 49/53, aduzindo tratar-se de ações distintas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Suficientes os elementos carreados aos autos. O pedido dos autores encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, terceira figura, da Constituição da República de 1.988. Os documentos juntados aos autos, fls. 38/46, demonstram que o objeto principal desta demanda já foi devidamente apreciado pelo E. Juízo do Juizado Especial Federal em Bauru/SP, Processo 0003570-84.2015.4.03.6325 com recurso apreciado pela C. Sexta Turma Recursal, de modo definitivo. Destaque-se para o contido no relatório da cópia da sentença, fls. 38, a qual julgou improcedente todos os pedidos. Cuida-se de ação revisional de contrato habitacional promovida por JOSÉ DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. Relata que à época do financiamento era microempresário, porém, passou por dificuldades que levaram ao encerramento das atividades empresariais, com diminuição de seus proventos. Atualmente trabalha como autônomo. Alega que, devido a uma incapacidade temporária para o trabalho, ingressou com ação contra o INSS para recebimento de auxílio-acidente. Assim, por sofrer grave dificuldade financeira no decorrer na contratação, resultou na situação de inadimplência. Requer antecipação dos efeitos da tutela a fim de que possa realizar o depósito judicial de valor calculado, a abstenção do agente financeiro de adotar medidas reivindicatórias do imóvel, revisão contratual defendendo a teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e dignidade da pessoa humana. Por fim, requer a citação da CAIXA SEGURADORA por considerar que tem direito à cobertura de invalidez, ainda que temporária. Citadas, a CAIXA e a Cia Seguradora responderam ao feito. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação em 17.02.2016 e a CAIXA se manifestou que não há interesse em oferecer proposta de acordo. Em petição anexada aos autos em 02.05.2016 a parte autora vem requerer ao juízo a concessão de medida liminar para suspensão do leilão a ser realizado em 10.05.2016. Ponderou que não foi notificada da realização do leilão, bem como o agente financeiro suprimiu a primeira fase da execução, uma vez que não a notificou para purga da mora por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Consoante pesquisa ao site do JEF o trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2017. No presente feito, postulam os autores pelo afirmado direito de purgarem a mora relativa ao imóvel ou, alternativamente, pela anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF. O pedido, formulado no presente feito, tem o mesmo autor, o mesmo objeto e o mesmo fato gerador daquele outro processo, já sentenciado e transitado em julgado. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com ampliação ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, ante o trânsito em julgado já ocorrido naquele outro feito. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelos autores, sob pena de se comprometerem o princípio da segurança jurídica e a autoridade das decisões judiciais. Discordasse o autor daquele veredicto, ali o único percurso adequado, com efeito. Decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já preclusa, a não ser por meio de ação rescisória. É o que se conclui da leitura do artigo 975, do Código de Processo Civil - Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, sem sujeição a honorários advocatícios ante a ausência de triangularização. Sem custas, face à gratuidade, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10125

EMBARGOS A EXECUCAO

0000390-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-64.2007.403.6108 (2007.61.08.011658-5)) MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl. 131: acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes PROVIMENTO, passando a constar do primeiro parágrafo do comando de fl. 130 o texto a seguir transcrito: Nos termos do parágrafo quarto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente/embargante (fl. 116), na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno, no prazo de cinco dias. No mais, cumpram-se as determinações lá contidas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000956-10.2017.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Especifique a impetrante, em até dez dias, no que difere o presente mandado de segurança do apontado no termo de prevenção, fl. 54 (autos nº 0009747-80.2008.4.03.6108). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005054-82.2010.403.6108 - PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 265/266 PARA FINS DE INTIMACAO DO EXECUTADO: FLS. 263/264: prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Após, 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado (fl. 264), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário. 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC; 2) Após, determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento). Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições. Se frutifera a tentativa a restrição de numerário, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do bloqueio. Após, intime-se a União acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. Intime-se. Cumpra-se. (FL. 264: 15.142,10, EM DEZEMBRO/2016)

Expediente Nº 10126

EXECUCAO FISCAL

0002991-11.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALEXANDRE BAZZANI ZANONI(SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA)

Autos n.º 0002991-11.2015.4.03.6108Fls. 24/29 e 32/43: Os documentos juntados pelo executado já permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio da quantia de R\$ 17.530,82, ocorrida em 29/03/2017 (fl. 20), na conta integrada de aplicação automática (CDB e corrente - CONTAMAX) junto ao Banco Santander, porquanto, a nosso ver, está evidenciado, pelo documento de fl. 27 que, (a) ao tempo do bloqueio, o saldo construído era composto, quase que exclusivamente (com exceção de R\$ 0,07), por verbas de natureza remuneratória recebida em período menor que 30 dias (crédito de salário em 23/03/2017, no valor de R\$ 18.308,49 - fls. 26 e 27), bem como (b) era inferior ao limite de impenhorabilidade previsto no inciso X do art. 833 do CPC, aplicável à espécie em conjunto com o inciso IV do mesmo dispositivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial ou alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, inciso IV, deve ser interpretada, de forma teleológica, com a impenhorabilidade contida no inciso X do mesmo art. 833, sob pena de se tornar impenhorável qualquer e ilimitado recurso financeiro oriundo de ganhos lícitos obtidos com o trabalho, mesmo quando já reservado e/ou aplicado com fim diverso de garantir sustento básico do executado e de sua família, e, assim, inviabilizar sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, o objetivo das normas restritivas em questão é garantir a manutenção em favor do devedor de recursos mínimos para garantia do seu sustento e de sua família, em atenção à sua dignidade, ou seja, para satisfação das suas necessidades básicas, não sendo permitido que se beneficie à custa do credor com a conservação de valores que superem essas necessidades e que já tenham sido convertidos em reservas. Logo, as verbas de natureza alimentar somente manterão tal condição enquanto servirem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e de seus dependentes. Em outras palavras, passarão a ser penhoráveis se, ao final de certo período (geralmente, um mês), houver sobras após a realização dos débitos necessários para sustento próprio e familiar naquele mesmo período, as quais poderão ser aplicadas financeiramente em poupanças e fundos de investimento ou permanecerem como reserva em conta-corrente. É mais. Por meio do inciso X no art. 833 do CPC, o legislador elegeu, a nosso ver, o montante de 40 salários mínimos como sendo aquele razoável tanto para garantir padrão mínimo de vida digna ao executado e à sua família quanto para lhe servir como fundo de reserva para imprevistos, desde que depositado em caderneta de poupança. Dessa forma, mesmo quando constituído apenas por sobras periódicas das verbas de natureza alimentar ou por verbas de outro caráter, o saldo de até 40 salários mínimos existente em conta-poupança é considerado, por presunção legal, economia destinada a subsidiar as necessidades básicas do devedor e de seus familiares e, por isso, torna-se impenhorável. Respeitado o entendimento diverso, a presunção legal referente ao saldo da conta-poupança, a nosso ver, não se estende indistintamente aos saldos de outras aplicações financeiras, de maior risco e rentabilidade, pois, além de não constarem expressamente outras espécies de aplicações no mencionado inciso X, são, como regra, destinadas a valores de maior monta, desvinculadas da subsistência mensal do titular e de sua família; em geral, são formados efetivamente por sobras que não se pretende movimentar com frequência a fim de gerar maior rendimento a médio ou a longo prazo e possibilitar a aquisição de bens mais duráveis ou a formação de uma previdência. Assim, em nosso entender, diferente dos depósitos em poupança, os quais têm sua destinação ao sustento familiar presumida por lei, independentemente de sua real origem, os saldos de outras aplicações, como de fundos de investimentos, devem ter sua natureza alimentar comprovada pelo executado para que sejam considerados impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Deveras, o executado deve demonstrar que: a) os valores aplicados e constritos junto à aplicação diversa da poupança decorreram de verbas salariais ou de natureza alimentar; b) a aplicação é movimentada com frequência por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o seu próprio sustento básico mensal e de sua família de modo a manter sua natureza alimentar. Também deve ser observado o limite máximo de 40 salários mínimos, pois, se, para os depósitos em poupança, o legislador escolheu aquele montante como presumivelmente, de forma absoluta, voltado para garantir, como fundo de reserva, os mínimos necessários à subsistência digna do devedor, o mesmo critério deve ser eleito pelo julgador quando o executado precisa comprovar a utilização constante dos recursos de outras aplicações para sua manutenção. No presente caso, os extratos e o comprovante de rescisão de contrato de trabalho juntados aos autos, especialmente às fls. 26/27, indicam, a nosso ver, que: a) o bloqueio ocorreu em conta-corrente integrada com aplicação automática em CDB (fl. 27); b) o saldo construído, no montante de R\$ 17.530,82, era formado por: b.1) R\$ 18.308,49, creditados em 23/03/2017, a título de verba rescisória, descontados os pagamentos efetuados; b.2) R\$ 0,01, decorrente de rendimento pago, em 24/03, relativo à aplicação automática; b.3) R\$ 0,05, decorrente de rendimento pago, em 27/03, relativo à aplicação automática; b.4) R\$ 0,01, decorrente de rendimento pago, em 28/03, relativo à aplicação automática; c) o salário líquido do executado era, ao que parece, depositado na referida conta, visto que no dia 15/03 houve crédito, também de vencimentos, no montante de R\$ 4.000,00 (fl. 27). Consequentemente, na linha do entendimento defendido, o montante bloqueado era praticamente impenhorável, visto que não constituía sobra de período anterior, mas sim provinha quase que exclusivamente de salário recebido havia menos de 30 dias (em 23/03/2017), existente, em parte, em conta-corrente e, em parte, em aplicação automática integrada àquela conta, frequentemente movimentada por meio de resgates de valores com vistas a assegurar o sustento básico mensal do executado; b) era inferior a 40 salários mínimos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado pelo executado ALEXANDRE BAZZANI ZANONI, pelo que determino a adoção do necessário para desbloqueio e estorno à origem do valor de R\$ 17.530,82, construído junto à conta-corrente integrada a aplicação automática (CONTAMAX) n.º 02-003107-3, da agência 0062, do Banco Santander. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO JUNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos tratados nos presentes autos. Preliminarmente observo que há um erro material na denúncia oferecida quando em sua parte final a oferta Juliano César Vicente. Da parte inicial, da narrativa e da documentação constante dos autos, verifica-se plenamente que a denúncia é oferecida em face de ANTÔNIO JUNIO DOS SANTOS, o que passa a constar. Assim onde se lê à fl. 115 (...) Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta denúncia contra JULIANO CÉSAR VICENTE (...) leia-se (...) Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta denúncia contra ANTÔNIO JUNIO DOS SANTOS (...). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBE A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/aboratória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 110, requisitando-se a vinda dos laudos faltantes. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009820-85.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA DA SILVA RIBEIRO(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 70/2017 Folha(s) : 245 Vistos em inspeção. JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES e ANGELITA DA SILVA RIBEIRO foram condenados à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão (JULIO) e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (MOISES e ANGELITA), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Os fatos datam de 01.01.2007 (para JULIO e MOISES - intermediários da fraude) e 07.05.2007 (para ANGELITA - beneficiária). A denúncia foi recebida em 08.08.2013 (fl. 82 e v). A sentença tornou-se pública em 16.06.2016. As defesas interpueram recurso às fls. 430, 435 e 447/449. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20.06.2016 (fl. 450). O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 451 e verso. Decido. De fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável às condenações impostas é de 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (07.05.2007 - último marco) e a do recebimento da denúncia (08.08.2013), declaro extinta a punibilidade dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES e ANGELITA DA SILVA RIBEIRO nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e VI, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e consequente extinção da punibilidade, prejudicados os recursos interpostos pelas defesas em razão da falta de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 11152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-06.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANDRE LUIZ NINI(SP327103 - LIVIA MARTINS BALDO NINI) X EDUARDO DE SOUZA FRANCE(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIZ NINI e EDUARDO DE SOUZA FRANCE, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 304, caput, c.c. artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, conforme requerido às fls. 102/103, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MICHAEL A. DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAEL ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao SUDP para correção do cadastro da classe processual.

Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MIX VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ADESIVOS LTDA - ME, EDILEUZA SOUZA, EUZEBIO WILSON ROSA JUNIOR

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ADRIANA MARIA RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-80.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON VIALTA - SP186896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos do artigo 319, incisos II, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança ação e as ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção (ID 1038950);

(1.2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.3) informar os endereços eletrônicos dos advogados.

(2) **Sem prejuízo, notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com a vinda da emenda da inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: APLAUZO - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, HELENA PATRICIA GENTIL FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962, ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CENTRO EDUCACIONAL MICHELIN LTDA - ME, SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rafaela Thais Honorato da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, visando à concessão ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada admita a inscrição da impetrante perante o conselho e lhe entregue o respectivo documento de registro profissional.

A impetrante relata haver ingressado no Curso Técnico de Radiologia da Uniterp no ano de 2010. Afirma que o fato de que tinha apenas 17 (dezesete) anos de idade no ato da matrícula não foi invocado como óbice para seu ingresso no curso pela instituição de ensino, que sequer lhe exigiu, na ocasião, o certificado de conclusão do ensino médio. Assevera que, embora tenha concluído o Curso Técnico de Radiologia, teve recusada sua inscrição no respectivo conselho profissional porque na data da realização da matrícula não contava 18 (dezoito) anos completos. Funda a urgência do pleito na necessidade de prova da inscrição profissional inclusive para o fim de apresentação em entrevista de emprego já agendada. Inclui o Colégio Técnico Uniterp no polo passivo da lide para que este sofra os efeitos jurídicos das decisões a serem proferidas nos presentes autos. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

Campinas,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001642-23.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO MONTENEGRO ROCHA - SP386939, THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, formulado por Carlos Roberto Cavagioni Filho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a imediata desvinculação do contrato de cheque especial e ou qualquer outro tipo de débito automático da conta-salário do requerente (nº 001.00000476-5, Agência: 2722 – SANASA CAMPINAS, da Caixa Econômica Federal), bem como o imediato reembolso da importância de R\$ 4.694,24, correspondente ao salário do mês de março de 2017, o qual já se encontra deduzido o limite legal de 30% do vencimento.

Alega, em suma, que o percentual de 70% (setenta por cento) de seu salário é diretamente depositado em conta salário, já efetuado pela empregadora o desconto em folha no percentual de 30% (trinta por cento), referente ao empréstimo obtido junto à requerida. Na mesma conta, fora disponibilizado o limite de crédito de R\$ 37.500,00, valor esse integralmente utilizado pelo autor, além do excedente de R\$ 4.966,57, totalizando o débito de R\$ 42.466,57 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma que o salário líquido do autor é absorvido na totalidade pela instituição bancária, sendo que o salário do mês de março de 2017 fora creditado na conta salário o valor de R\$ 4.694,24, sendo debitado a título de juros de R\$ 4.718,34, impedindo assim de promover sua subsistência e de seus dependentes.

Sustenta que solicitou ao empregador o pagamento de seu salário através de cheque, o que foi indeferido, sendo então necessária a intervenção do Poder Judiciário em vista da abusividade da instituição financeira, respeitando-se a proteção ao salário e a dignidade da pessoa humana.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela antecipada requerida em caráter antecedente preconiza: “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a plausibilidade jurídica a justificar o pronto deferimento da tutela de urgência.

Como visto, o autor pretende a imediata desvinculação do contrato de cheque especial ou qualquer outro tipo de débito automático da conta corrente mantida perante a Caixa Econômica Federal, bem como a restituição do valor de R\$ 4.694,24, correspondente ao salário do mês de março de 2017, sob o argumento de impenhorabilidade dos seus vencimentos, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Primeiramente, verifica-se do extrato bancário anexados aos autos que não se trata de conta salário e sim de conta corrente (001.00000476-5) na qual a empregadora credita o salário mensal do autor, além de outras operações a título de débitos autorizados (água, luz, entre outros). Consta também que na mesma conta fora disponibilizado ao autor o limite de cheque especial no valor de R\$ 37.500,00, decorrente do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, crédito esse integralmente utilizado pelo autor.

Nesse contexto, além de o autor não juntar os contratos firmados com a CEF a fim de demonstrar a abusividades alegadas, não resta cabalmente comprovado nos autos que os valores movimentados na referida conta são exclusivamente créditos de salário a justificar o pronto reconhecimento de impenhorabilidade e, conseqüentemente não há que se conceder a tutela de urgência a fim de reconhecer imediatamente a desvinculação do contrato de crédito rotativo cujo limite de crédito foi disponibilizado na mesma conta e espontaneamente utilizado pelo autor.

Não há falar em concessão de tutela de urgência para que a ré proceda à restituição de valor nem obrigação de não proceder a quaisquer operações de débitos na conta de titularidade do autor, considerando que as rubricas constantes do extrato indicam tratar-se de débitos autorizados.

De outra parte, noto que o demonstrativo de pagamento aponta o débito referente ao empréstimo obtido junto à CEF, no valor de R\$ 2.559,83, valor esse que o autor entende ser o limite legal correspondente a 30% (trinta) por cento dos seus vencimentos passível de desconto na conta em questão, sendo abusivos os débitos decorrentes do contrato de crédito rotativo vinculado à mesma.

Ocorre que, embora o autor apresente argumentos sobre impenhorabilidade dos salários e a diminuição de seus vencimentos em decorrência de reversão a cargo anteriormente ocupado junto à empregadora SANASA, não verifico nessa sede ilegalidade dos débitos efetivados pela ré na referida conta corrente, uma vez que não comprovados quaisquer vícios de vontade na forma contratada com a CEF.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

Em prosseguimento, determino:

1) À Secretaria para que proceda à baixa do segredo de justiça, para que os autos sejam submetidos ao SUDP, com o fim de concluir a conferência/pesquisa de prevenção e autuação, conforme certidão lançada (ID 1062996).

2) **Defiro à parte autora** os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

3) Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, promova a **emenda da inicial**, com a complementação dos fatos/causas de pedir, bem como os termos dos pedidos de tutela final, e ainda, juntada de documentos, inclusive restando oportunizada a anexação de cópias dos contratos firmados com a CEF.

4) Cumprido o item anterior, **cite-se e intime-se** a ré Caixa Econômica Federal para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, que terá início a partir da **data designada para a conciliação**, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

5) Havendo contestação, no mesmo prazo, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6) Desde logo, **designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 29 de maio de 2017, às 15:30 horas**, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

7) Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto). Em caso de não se realizar a intimação das partes ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

8) Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

9) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CRISTIANO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada quanto ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal – JEF 3ª Região, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de junho de 2017, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-70.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, tomem os autos conclusos.

5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

Intímese.

Campinas, 17 de abril de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Devem ser retiradas as CP(S) 101/2017 e o aditamento CP 102/2017.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de junho de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SALOMAO SILVEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 319, II, do CPC, complete a petição inicial informando os endereços eletrônicos de todas as partes que figuram no presente mandado de segurança e o endereço eletrônico da advogada na procuração.

2) Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** para que apresentem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LCB GALERIA DE ARTES EIRELI - ME, LUCIANA CIDIN BORGHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10599

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-90.2005.403.6105 (2005.61.05.002330-4) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X CRBS S/A X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Campinas,

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(Df022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Com a comunicação da decisão, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Considerando que o feito encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, cumpra-se independentemente de nova intimação das partes.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção.Dê-se vista a União da manifestação da parte autora de ff. 311/315. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0002813-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-03.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 61/66: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 59. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005031-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005031-0) - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015954-65.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZGRINI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013071-82.2011.403.6105 - ANTONIO FENELON DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO FENELON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001474-14.2014.403.6105 - AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A

Despachado em inspeção.1. F. 339: O inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para o prosseguimento do feito.3. Int.

Expediente Nº 10600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida e retirada em 10/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência. Int.

0002938-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Gabriel Elias Chaguri (f. 02).2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

DEPOSITO

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido, em razão das partes terem se composto na via administrativa (f. 110).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Promova a Secretaria o levantamento da restrição judicial junto ao Sistema RENAJUD. (ff. 54).Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011246-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

Fl. 62: Indefero o pedido haja vista a pesquisa realizada às fls. 49/52 dos autos. Cumpra a secretaria o item 2 de fl. 57.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605185-42.1995.403.6105 (95.0605185-2) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 362/369: Promova a autora o depósito dos honorários conforme requerido pela União Federal (AGU).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, pela deradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar memória discriminativa do cálculo de f. 460, de forma a apontar o valor principal e o valor de juros separadamente, bem como para qual data está atualizado, sem o que não será possível a expedição de requisição de pagamento.Cumprido, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do despacho de f. 466.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Nada a prover diante da determinação de fl. 359.Intime-se e arquivem-se os autos.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção.1. Considerando a manifestação do INSS de f. 384, em que pese o falecimento do autor, a fim de viabilizar a execução do julgado, inclusive para eventual implantação de benefício de pensão por morte, notifique-se a AAD para os registros necessários quanto à implantação do benefício do autor reconhecido nos autos, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS. 3. Int.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Em 20/10/2016 a empresa PAN SOLUÇÕES foi oficiada (fl. 120/121) A 153) a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do contrato de leasing 0040179671 e o seu termo de cessão de crédito. Todavia não houve resposta ao ofício regularmente recebido. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, bem como cominação de multa.Cumpra-se.

0010899-31.2015.403.6105 - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fornecer o endereço da empresa Trad e Gomes decorações, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se ofício a TRAD E GOMES DECORAÇÕES LTDA -MÉ para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intime-se e cumpra-se.

0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defto a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora (ré no principal), nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023097-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-17.2016.403.6105) OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0000955-34.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-50.2015.403.6105) DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO) X PAULO POMPE(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO)

Despachado em Inspeção.1. Considero a atribuição prevista no artigo 232, do CPC (Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante). Considero que consta do extrato obtido no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo a informação de citação dos executados em 22/02/2016. Considero, ainda, que a carta precatória encontra-se sem andamento desde 08/03/2016.2. Decido.3. Diante da ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, reitere-se pedido anteriormente realizado, de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida. 4. Em face da inequívoca citação dos executados, com a juntada do extrato já referido, que inclusive já se manifestaram por meio de advogado nos presentes autos, dou por suprida a comunicação prevista no artigo 232, do CPC, e determino a abertura do início do prazo para pagamento e oferecimento de embargos, a contar da publicação da presente decisão.5. Intime-se a parte executada para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa.6. Após decorrido o prazo concedido no item 4, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 155.Int.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

Fl. 165/166: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 162. Int.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS.80: 1. Defiro a expedição de edital em face de FLORA CARVALHO LTDA - ME e JOSÉ RENATO DE CARVALHO, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil. 2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 3. Cumpra-se.

0014474-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA - EPP X SUELY BONFIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PA 1,10 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DE FLS.113: Despachado em Inspeção.1. Defiro a expedição de edital em face de SB DA SILVA CONSTRUTORA INCORPORADORA e SUELY BONFIM DA SILVA, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. 2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. 3. Cumpra-se.

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNRAH

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer o pedido de f. 64 e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, haja vista a citação e penhora de f. 48. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil. Int.

0009682-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA X DEVANIR VAZ DE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

1. A parte ré compareceu nos autos por meio de advogado (instrumento de procuração ff. 67/69 e opôs embargos à execução (0000955-34.2017.403.6105). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação... Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 2. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCP. Int.

0006759-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da divergência de valores, defiro o requerido pela parte exequente (ff. 887/889) e determino a notificação da AADJ/INSS a que junte aos autos a relação de todas as contribuições do autor. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à parte exequente por igual prazo. 3- Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado. 4- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001433-54.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: ELISVANIA LUIZ SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como **na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária** ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001483-80.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como **na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária** ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001484-65.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, conforme disposto na Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, as custas devem ser recolhidas por meio de GRU exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sendo possibilitado o recolhimento no Banco do Brasil, somente em casos excepcionais, como na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, sendo assim, intime-se a Requerente para que recolha as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FORT COMANDO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, GISLAINE BUENO, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY, FLAVIO HENRIQUE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6961

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da certidão de fls. 106, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência designada.

Expediente Nº 6962

MONITORIA

0006767-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 777/785 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010586-46.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004094-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105) MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 216/218: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. 2- Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida. 3- Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Após, vista às partes para manifestação. 5- Intime-se e cumpra-se.

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando o pleito formulado pela parte embargante (fls. 162/165), o perito nomeado nos autos fez a revisão dos honorários periciais, reduzindo-os para o montante de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), conforme manifestação de fls. 194. Diante do exposto, havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Folhas 1088/1089: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida. 3- Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Após, vista às partes para manifestação. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612546-42.1997.403.6105 (97.0612546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600909-94.1997.403.6105 (97.0600909-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP268881 - CAROLINA BARACAT MOKARZEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do Ofício Requisitório PRECATÓRIO nº 185/2017. Expeça-se mandado de intimação e entrega do Ofício Requisitório PRECATÓRIO nº 185/2017 à parte executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 5738

EXECUCAO FISCAL

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre pedido e documentos apresentados às folhas 1553/1558. 2- Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. F. LIMA & SILVA AMPARO LTDA - ME, DANIELA FABIANO DE LIMA DA SILVA, PEDRO EUFRASIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a juntada de cópia do contrato nº 25.1203.731.000074-00 (Cédula de Crédito Bancário), uma vez que a inicial não faz menção a ela.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: RENAN GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-44.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-14.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DANIEL VASSOLLERI IFANGER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C.).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-91.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JOSEMAR TADEU VASCONCELOS DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RICARDO CARVALHO VANNUCCI
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Citação.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e postagem da(s) mencionada(s) Carta(s) de Citação, por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria - MP, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 19 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos.

Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parág. 1º, do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-77.2016.4.03.6105
AUTOR: PABLO ENDRIGO MOTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso II do CPC, indique a parte autora a sua profissão, bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, haja vista que por meio do CNIS juntado aos autos (id 98009-1) não foi localizado os dados da pessoa física na base de dados do CNIS.

Em igual prazo, junte a parte autora documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceda com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6043

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Converto o feito em diligência. Diante do transcurso do tempo, esclareça a Infraero sua afirmação feita na petição protocolada em 23/06/2015 (fl. 552-verso), se a parte da benfeitoria construída no lote 9 em questão já foi paga na sua totalidade no lote 10, da quadra 1A do Jardim Novo Itaguacu, comprovando nos autos a distribuição da competente ação de desapropriação do referido lote 10, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, no mesmo prazo, informem as partes a quem pertence o lote 8 da quadra 1A do Loteamento Jardim novo Itaguacu e se já foi pago o valor da desapropriação referente à parte da benfeitoria notificada no laudo pericial em outro processo de desapropriação. Após, dê-se ciência as partes e voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0022500-97.2016.403.6105 - LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação de fls. 53/78, para que se manifeste especialmente sobre a preliminar de impugnação à justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Certidão fls. 1670. Ciência à EMGEA, da devolução de Mandado de Penhora, juntado às fls. 1655/1669, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002168-75.2017.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA LEITE (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 34), especialmente quanto à alegação de que houve a interposição de Recurso Especial pelo INSS, aduzindo inclusive se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem em nome de qual advogado será expedido o alvará referente ao depósito de honorários advocatícios (fls. 583/584), bem como número do RG e CPF. No que tange à expedição de alvará aos exequentes, referente aos depósitos de fls. 55 e 582 (indenização), deverão informar em nome de qual beneficiário será expedido o documento, bem como o RG e o CPF. Caso optem pela expedição individualizada, informem os respectivos percentuais, nome, RG e CPF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-54.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INEZ RIBEIRO FERREIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Indefiro o pedido do INSS de retificação do mandado de fl. 59, vez que ele foi encaminhado à ré juntamente com os despachos de fls. 53 e 58, os quais advertem-na da pena de confissão. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Valdemar Ferreira (fl. 55) a comparecer, na qualidade de testemunha do autor, à audiência designada para o dia 25/04/2017. Intimem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **LEANDRO DE JESUS SILVA**, qualificado na inicial, em face do INSS para imediata manutenção/restabelecimento do benefício Auxílio Doença Nº 616.339.682-4, desde a data da agendada cessação do benefício em 04/05/2017 com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, além da condenação em danos morais no importe de R\$ 56.220,00. Em caso de incapacidade parcial, requer a concessão de auxílio-acidente.

Relata ser portador de artrose subtalar, ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 13/02/2017 a 04/05/2017 e permanecer incapacitado para o trabalho.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 24 que o benefício (NB 616.339.682-4) foi concedido no período de 13/02/2017 a 04/05/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, no relatório médico de fls. 23, datado de 31/03/2017, consta que demandante é portador de artrose subalar com dor e limitação, submetido a "artrodese de retrope em nov/2016", que a retirada dos parafusos ocorrerá em 10/04 e que necessita de afastamento para tratamento médico.

Contudo, referido documento não é suficiente para comprovar a incapacidade, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada especialmente a verificação dessa circunstância desde a data da cessação até o momento.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido antecipatório.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 15/06/2017 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, intime-se a parte autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 616.339.682-4) no prazo de trinta dias e indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VICENTE PAULO CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **VICENTE PAULO CAVALCANTE**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para cumprimento da decisão proferida pela 27ª JRPS, acórdão 6869/2015, de 15/10/2015, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.911.171-0). Subsidiariamente, requer seja dado andamento ao procedimento administrativo referente ao benefício em questão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 168.911.171-0 foi reconhecido pela 27ª JRPS, em 15/10/2015, não tendo sido interposto recurso do INSS à Câmara de Recursos do CRPS. Contudo, o benefício ainda não foi implantado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 497751).

A autoridade impetrada informou (ID 541870) a interposição de Recurso Especial ao Conselho de Recursos acerca do enquadramento como especial dos períodos de 01/01/2004 a 01/07/2005 e de 18/12/2006 a 02/09/2010 e expedição de comunicação ao segurado.

O impetrante reiterou o pedido inicial e arguiu pela intempestividade do recurso noticiado pela autoridade impetrada. Cita o não conhecimento de recursos em casos análogos. (ID 561720).

O Ministério Público Federal não se manifestou, consoante número do evento 314702.

Decido.

Da análise dos autos, fls. 12/14, verifica-se, que em 15/10/2015, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, reconhecendo-se tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante acórdão n. 6869/2015 e que o INSS interpôs recurso especial intempestivo, conforme fls. 33/37.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 548/2011, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equívoca-se, portanto, o Gerente Executivo do INSS de Campinas em negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, uma vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Esse Conselho já se pronunciou, através de acórdão nº. 6869/2015, pela implementação do benefício previdenciário em tela, não havendo, destarte, razão para a recusa, por parte do Gerente do INSS, em cumprir a decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não foi feito.

O art. 31 do Regimento Interno do Conselho da Previdência Social prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo. Ora, depreende-se desses autos que foi dada a oportunidade de interposição de recurso à autoridade previdenciária (fls.20/21). Se nada foi feito em tempo, não pode agora querer, a seu talante, negar a implantação do benefício previdenciário.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário, nº 42/168.911.171-0, em nome do impetrante Vicente Paulo Cavalcante, nos termos do acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de até 30 dias.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 694414, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 380796, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
6. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
7. Cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença, retirando a restrição sobre o veículo objeto do feito no sistema Renajud.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-46.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOZINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datada de 16/06/2016 (fls. 55/56), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar Execução de Título Extrajudicial.
2. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
4. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
5. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
6. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se também os executados de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
8. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de junho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
9. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Webservice e Bacenjud.
10. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
11. Se ainda assim os executados não forem localizados, ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
12. Caso os executados não forem localizados e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
13. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
14. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se, no processo nº 0003469-38.2009.403.6105, a propositura da presente ação.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo impugnação, remeta-se o processo ao Setor de Contadoria, para que verifique se os valores apresentados pelo exequente extrapolam ou não o julgado.
4. Sendo negativa a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 120.849,48 (cento e vinte mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e outro em nome do Dr. Tiago de Góis Borges, no valor de R\$ 9.213,50 (nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos).
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes e, em seguida, guarde-se o pagamento, sobrestando-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 1014470.
2. Em face das várias tentativas infrutíferas de citação dos executados, citem-se por edital.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0034768-24.1995.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Providencie a União a juntada da procuração, dos atos constitutivos e de eventuais substabelecimentos que foram apresentados pela executada nos autos físicos.
3. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-38.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LEONILDO TREVISAN, DAVID SEBASTIAO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 0603734-74.1998.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, archive-se.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105

AUTOR: WAGNER LUNA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão do período de 02/01/2001 a 30/03/2004 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se, no processo nº 0009942-35.2012.403.6105, a propositura da presente ação.
2. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos dos valores que entende devidos.
3. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON AMORIM - PR59434, FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0006363-02.2000.403.6105 a propositura da presente ação.
2. intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001575-58.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Certifique-se no processo nº 5001702-30.2016.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Informem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico e o valor que entendem correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intím-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105
AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.
5. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVANIR MARIA FIDELIS, JAIR TEIXEIRA DE ANDRADE, JOANA APARECIDA RODRIGUES CLOSEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0015276-31.2004.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do nome da executada Joana Aparecida Rodrigues Closes, fazendo constar JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS.
3. Após, intím-se os executados, através de seu advogado, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
Depois, dê-se vista dos autos ao MPF.
Em seguida, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 958251 (fls. 1112/ 1135): Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência proposta por **NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspender a exigibilidade de todos os débitos compensados com o crédito de IPI, incluindo os “homologados tacitamente” pela ré, até a prolação de decisão final neste processo ou até decisão definitiva da ré sobre o encontro de contas. Ao final, pretende sejam fixados os critérios de compensabilidade do crédito de IPI reconhecendo-se (i) o direito à compensação com débitos próprios e de terceiros com base no art. 15 da IN/STF 21/97, (ii) com a incidência dos expurgos inflacionários incidem sobre os valores homologados pela ré nos PAs n.º 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, (iii) os juros (de 1% ao mês até 12/2005, e taxa Selic após) sobre o saldo de cada compensação (ou seja, a cada encontro de contas), (iv) declaração de que os débitos compensados “homologados tacitamente” pela ré, pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos, não consomem o crédito de IPI, e encontram-se prescritos. Além disso, pretende a imposição de obrigações de fazer para realização dos devidos encontros de contas, devolução administrativa eventual saldo de crédito e para que a ré não efetue cobranças de débitos compensados antes da conclusão de tais procedimentos, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer a distribuição por dependência ao processo n. 5001373-18.2016.4.03.6105 em razão de continência.

A urgência decorre da cobrança de débitos compensados inclusive pela via executiva, com penhora de bens e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Relata possuir um crédito de IPI do período de 1988 a 1998 decorrente de ação judicial (MS n.º 98.0016658-0), quando estava em vigor a IN/STF n.º 21/97 (norma aplicável à época da propositura da ação, consoante entendimento no REsp-repetitivo n.º 1.164.452/MG) e que tem o direito de compensá-lo com débitos próprios e de terceiros, ao passo que a ré não aceita compensação de débitos nem próprios e nem de terceiros, a despeito de decisões que ela mesma proferiu no passado, não realiza encontro de contas e também não devolve o crédito, e cobra todos os débitos compensados, da autora e dos cessionários, inclusive através de executivos fiscais, sem dar chance de defesa.

A autora emendou a inicial (ID 1032390), indicando os IDs correspondentes à petição inicial (958251), procuração, (IDs 958552, 958541), custas (958663) e documentos juntados.

Decido.

ID 1032390: recebo como emenda à inicial.

Sobre a distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 5001373-18.2016.4.03.6105, não verifico a alegada continência, tendo em vista que naqueles o pedido liminar tratou da suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados da Sul Participações e Empreendimentos Ltda. com os créditos de IPI de titularidade da Nitriflex S.A Indústria e Comércio, objeto do PA n.º 10735.000001/99-18. Ao final, “*manter a exigibilidade dos créditos suspensa e determinar o processamento da manifestação de inconformidade interposta no PA 10830.720405/2016-14 na forma do PAF – art . 74, §§ 9º ao 11, da Lei nº 9.430/96 c/c art . 151, inciso I I I , do CTN. Alternativamente, para manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado do PA nº 10735.000001/99-18*”, além de assegurar o direito à certidão de regularidade fiscal (ID 383658 – fls. 1093/1110).

Sobre a medida antecipatória, não estão presentes os requisitos para concessão.

O alegado direito da autora contraria, em princípio, as disposições legais vigentes.

A aplicação de critérios de compensação diferenciados às compensações administrativas realizadas, inclusive com base em decisões judiciais deverão ser objeto de análise contábil e prova no momento oportuno.

Neste momento a probabilidade do melhor direito encontra-se com a ré por força da legislação tributária combatida e pelas presunções legais e de legitimidade praticadas pela Administração cujo afastamento é possível, porém transfere-se para a demandante o ônus da prova.

Assim, a suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados com créditos de IPI, conforme pretendido na petição inicial, somente se mostra possível com o depósito judicial ou garantia, nos termos do 9º da lei n. 6.830/1980.

Por outro lado, há ainda as questões relativas à prescrição e decadência que merecem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Por oportuno, verifico que os documentos juntados e a própria petição inicial foram anexados em total desordem e na casa dos milhares. Atente-se a autora para que tal fato não mais ocorra.

Outrossim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando detalhadamente os fatos em ordem cronológica, indicando também o objeto dos procedimentos administrativos e das ações judiciais mencionadas, bem como andamento atual de cada um deles, além dos critérios que entende incorretos e quais pretende sejam observados, bem como a razão jurídica para tal providência, tudo de forma individualizada por crédito.

No mesmo prazo deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido correspondente ao crédito que entende devido, acrescido dos danos materiais e morais, devidamente discriminados, além do recolhimento das custas processuais complementares.

Remetam-se os autos ao Sedi para permanência no polo passivo somente da União/Fazenda Nacional, conforme petição inicial (ID 958251 - fls. 1112).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBER DA SILVA CABRERISSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 09/02/2017 (ID 595897).
3. No silêncio, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-57.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RODRIGO KAZUO SHIGAKI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 325421, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 278381, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
6. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-57.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Retificação de erro material

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito, retifico a sentença de ID 326578 para excluir a determinação do reexame necessário.

ID 842398: oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da revogação da medida liminar, consoante declaração de sentença (ID 656885), bem como da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-92.2017.4.03.6105
AUTOR: EMERSON FIORELLI FERRO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido antecipatório proposta por **EMERSON FIORELLI FERRO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para substituição da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC, IPCA ou índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, desde 1999.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória condenar em obrigação de pagar, tendo em vista que o pedido antecipatório é com ele incompatível, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após, em cumprimento à r. decisão proferida em 16/09/2016, no Recurso Especial n. 1.614.874 – SC ((2016/0189302-7)), suspendo a tramitação do presente feito, mantendo-se o processo sobrestado em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6190

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Projeto de Recuperação Ecológica às fls. 640/666. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

1. Indefiro o requerido, posto que já foram feitas as pesquisas solicitadas às fls. 82/85.2. Não sendo fornecido endereço viável às diligências necessárias no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

MONITORIA

0009177-93.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

1. Recebo os embargos de fls. 94/101v, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.3. Intimem-se.

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Int.CERTIDÃO FL. 75: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 68/74), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 67. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-19.2005.403.6105 (2005.61.05.007812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005662-0)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada a comprovar o depósito de R\$ 150.475,89 em 21/09/2016, fl. 507, ou seja, há mais de seis meses, deverá comprovar o cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011991-32.2015.403.6303 - RENATO OLEGARIO NASCIMENTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 24/02/86 a 30/08/90 - Bann Química - PPP fls. 25/262) 12/08/91 a 12/06/95 - Calorisol - PPP fls. 243) 10/09/96 a 14/08/06 - Bann Química - PPP fls. 27v/29v4) 15/01/07 a 01/01/15 - Bann Química - PPP fls. 30v/32v e 33/34vAssim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Alertar que nenhuma das partes impugnou as informações constantes dos PPPs fornecidos pelas empresas acima listadas.Int

0005369-12.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SANTISSIMA DE ALMEIDA(SP290846 - SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a legalidade na concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez nºs 31/125.136.901-1 e 32/545.627.369-8, nos períodos de 17/05/2002 a 29/02/2008 e 08/04/2011 a 30/09/2013, em razão de dúvida em relação à data de início do vínculo empregatício da ré com o empregador Possante Sport Bar Ltda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0007064-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-27.2015.403.6105) EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação de fls. 140/148.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

1. Tendo em vista ausência dos executados na audiência de conciliação, cumpra a CEF o que já havia sido determinado no despacho de fl. 270, apresentando pesquisa de bens em nome dos devedores e matrícula n° 74183 atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Indefiro a suspensão do processo tendo em vista que não foi deferido o efeito ativo requerido pela Agravante naqueles autos.Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Esclareço que a expedição de ofício à Receita Federal imprescindível de demonstração, através de documento hábil, que a exequente procedeu à todas as diligências necessárias na localização de bens em nome do devedor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD (fls. 175/179). Nada mais.

0002452-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA TUDO PARA A CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X RODRIGO ANDRADE RABELO(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito, inclusive em relação aos bens penhorados, fls. 99/103.2. No silêncio, levante-se a penhora e arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0008162-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.Depois, intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária, bem como indefiro o pesquisa pelo sistema INFOJUD da receita Federal, uma vez que o WEBSERVICE é sistema de pesquisas também da Receita Federal.Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Int.CERTIDÃO FL. 56: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 52/55), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 51. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a expedição de dois Ofícios Precatórios (PRC) em nome dos exequentes, sendo um em nome de VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO no valor de R\$ 171.694,94 (cento e setenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), outro em nome de BRUNA DE JESUS SILVA, no valor de R\$ 75.176,11 (setenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos) e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 18.726,33 (dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 462/470, no prazo de 5 dias. Intime-se a petionária a comprovar a alteração da denominação social da sociedade de BRF - Brasil Foods S/A para BRF S/A, juntando, para tanto, cópia de seu atual estatuto social, bem como da última ata de assembleia geral, no prazo de 10 dias.Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia autenticada da competente procuração pública.Depois de cumpridas as determinações supra e da manifestação da União Federal, retomem os autos conclusos para deliberações quanto ao levantamento do valor depositado nestes autos.Int.CERTIDÃO FL. 474: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação da União Federal à fl. 473, no prazo legal. Nada mais.

0011462-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011462-7) - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X BB COML/ IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI)

1. Tendo em vista a Resolução n° 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as impugnações de fls. 334/338 e 392/393.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

1. Reconsidero o despacho de fl. 97.2. Tendo em vista que o réu foi citado de forma ficta, por Edital, desnecessária a sua intimação pessoal para pagamento.3. De outro lado, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a CEF digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0001450-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 40. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/545: não há possibilidade de cancelamento do RPV 20160000397R, porquanto este já foi integralmente pago às fls. 531. Ademais, os antigos patronos da autora Maria Cristina Peres de Souza foram devidamente intimados do despacho de fls. 479, que determinou a expedição dos RPVs nos mesmos moldes dos anteriormente expedidos, permanecendo silentes quanto ao beneficiário. Resta, portanto, preclusa a oportunidade. No que se refere ao RPV cancelado às fls. 520/523, verifico que o valor nele requisitado, na verdade, refere-se aos honorários sucumbenciais devidos pelas autoras ao INSS nos autos dos embargos à execução nº 0006283-47.2014.403.6105 e que, de acordo com o despacho de fls. 436, deveria ter sido compensado com o valor a ser recebido pelas exequentes nestes autos. Assim, correto o cancelamento do RPV, uma vez que nada mais há que ser requisitado nestes autos. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007285-16.2009.403.6303 - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/402, mantenho a decisão de fls. 384/385v por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, ou seja, PRC de R\$ 101.177,84 (cento e um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em favor do exequente e RPV relativa aos honorários, no importe de R\$ 5.615,68 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), conforme apontado pelo executado (fls. 368). Decorrido o prazo para eventual oferecimento de agravo pela parte exequente, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor correto da execução, descontando-se as quantias incontroversas já requisitadas. Int.

0007793-37.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO THOMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 372/376.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor(RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 25.646,22 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), e outra RPV no valor de R\$ 2.564,62 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Intimem-se.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe o CPF da autora Tailana Silva Rodrigues para possibilitar a expedição da requisição. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF, bem como retificação da autuação devendo constar somente Tailana Silva Rodrigues. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 230/232. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a representante legal da exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpra a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 10.864,81 em nome do autor e outro R\$ 4.656,34, referente aos honorários contratuais, em nome da Dra. Ketley Fernanda Braghetto Piovezan, OAB/SP 241.554. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré (Transcian), às fls. 850/852 e pelo INSS (autor), às fls. 857/859, em face da sentença proferida às fls. 834/839v, sob o argumento de existência de omissões na sentença. Aduz a Ré em seus embargos que a sentença é omissa com relação a sua ausência de responsabilidade pela recolocação do segurado no mercado de trabalho, ante a negligência da autora em atender disposições legais e a reabilitação profissional do segurado. É compreensível a insatisfação da embargante (Ré) com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada. Não há margem para discussão, nestes autos, relacionada ao prazo/período pelo qual foi concedido o auxílio-doença ao segurado, uma vez que a condição laboral do segurado, em decorrência do acidente sofrido, bem como a duração do período de incapacidade não são objeto desta ação. O fato do segurado já estar frequentando o Centro de Readaptação Profissional do INSS em Junho de 2006 não indica, por si só, o descumprimento dos requisitos para recebimento do auxílio-doença até fevereiro de 2007, que foi quando cessou. Neste sentido, pela presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, reconheço a presença dos requisitos para a concessão do benefício auxílio doença ao segurado pelo período em que foi concedido, qual seja, de 04/09/2003 a 05/02/2007. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo e devidamente fundamentada, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. Da argumentação da embargante (Ré), percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração da Ré discordando do resultado da sentença têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. A autora, por sua vez, sustenta em seus embargos a ocorrência de omissões relacionadas à aplicação dos juros de mora, prestações vencidas (auxílio-doença) e vencidas (auxílio-acidente), bem como a forma de adimplemento das prestações futuras. Acólho os embargos de declaração do autor (INSS) para sanar as omissões apontadas e no mérito dar-lhes parcial provimento. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. No presente caso, trata-se de ressarcimento de natureza civil, inaplicável, portanto, a variação da taxa SELIC. O próprio INSS, nas contestações que apresenta e que estão relacionadas ao pagamento de benefícios, pugna pela observação do disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Neste aspecto, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009. No tocante às prestações vencidas consignee-se bem que são devidas as parcelas pagas de auxílio-doença de 04/09/2003 a 05/02/007 (NB nº 91/512.006.038-9) e o auxílio acidente desde 06/02/20107 (NB nº 94/519.457.256-1) até que ocorra, se for o caso, a cessação pela ocorrência de algumas das hipóteses legais. Os valores já despendidos pelo INSS serão apurados em liquidação de sentença. Com relação às parcelas vincendas do auxílio acidente (NB94/519.457.256-1) a Ré deverá proceder ao seu recolhimento, mês a mês, até o 10º dia de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS) com código 9636, os dados do processo, devendo ser bem observado o reajuste anual do benefício e acrescentado 50% ao valor nos meses de agosto e dezembro, a título de abono salarial. Em não havendo o recolhimento mensal, a parcela vencida deverá ser acrescida de 10% a título de multa e atualizada pelo critério acima definido, até o efetivo pagamento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração da Ré, de fls. 850/852 para negar-lhes provimento e, com relação aos embargos do INSS (autor), de fls. 857/859, também conheço-os e dou-lhes provimento parcial para sanar as omissões apontadas. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 834/839v. Int.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Sônia Aparecida de Godoy Machado, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 11/08/85 a 19/12/90 e 11/12/98 a 24/04/08, como laborado em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 141.123.792-4 em aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição com as devidas alterações, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Elabora pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/71. O pedido de antecipação liminar de tutela foi indeferido às fls. 74/75. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual lhe fora decretada a revelia (82). O réu interpôs Agravo Retido, fls. 95/97. Informações de PA foram juntadas às fls. 103/111. E laudos que embasaram os PPPs da autora foram juntados às fls. 127/319. A autora se manifestou ainda às fls. 325 e o réu às fls. 326. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo lunar peculiar disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da TPCS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável a aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A autora pretende o reconhecimento dos períodos de 11/08/85 a 19/12/90 e 11/12/98 a 24/04/08, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 141.123.792-4 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Observa-se dos documentos juntados às fls. 109/111, que a autora esteve exposta a ruídos de intensidades acima do limite legal de tolerância, nos períodos de 11/12/98 a 31/12/2003, e bem assim nos períodos de 01/01/04 a 14/11/07 e 29/02/08 a 24/04/08, consoante PPP de fls. 21/23, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Entretanto, ressalte-se que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 15/11/07 a 28/02/08, período este que pode ser considerado para a contagem de tempo de serviço comum, mas no qual não incide a especialidade em virtude de não haver exposição ao agente insalubre. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade desse período. Relativamente ao período de 11/08/85 a 19/12/90, verifica-se do documento de fls. 107, que a autora laborou exposta a ruído abaixo do limite tolerável estabelecido pela legislação, razão pela qual afasto a especialidade do período. Muito embora não haja nos autos laudo que tenha embasado o documento de fls. 107, e apesar do requerimento da autora para realização de perícia técnica na empresa Maliber Indústria e Comércio Têxtil, há que se ponderar que, devido ao decurso do tempo, seria pouco provável que as condições de trabalho da empresa, onde a autora efetivamente trabalhou no período de 11/08/85 a 19/12/90, coincidam com as atuais condições e estruturas operacionais dessa empresa que, para sobreviver e manter-se ativa e competitiva em seu segmento econômico, necessita adquirir novos maquinários e empreender em tecnologia. Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os enquadrados administrativamente pelo réu consoante documentos de fls. 62/65, atinge o autor 21 anos e 08 meses, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Pretende ainda a autora subsidiariamente, caso não fosse atendido o pedido de concessão de aposentadoria especial, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.123.792-4. Considerando todo o tempo de serviço da autora contabilizado pelo réu com o enquadramento do tempo especial administrativamente e o reconhecimento por este Juízo de tempo laborado em condições especiais, atinge a autora o tempo de 32 anos, 01 mês e 23 dias, conforme demonstra o quadro adiante. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 11/12/98 a 14/11/07 e 29/02/08 a 24/04/08, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 15/11/07 a 28/02/08, este, por tratar-se de tempo em benefício por incapacidade, e do período de 11/08/85 a 19/12/90, pelas razões expostas acima, julgando IMPROCEDENTE o pedido de alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 3 - Julgar PROCEDENTE o pedido relativo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.123.792-4, considerando-se os tempos especiais reconhecidos por este Juízo, implantando-se a nova renda mensal inicial (RMI) relativa ao benefício de aposentadoria da autora, condenando-se o réu no pagamento dos valores atrasados desde a sua citação ocorrida em 01/09/14 (fls. 79v), até a efetiva implantação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas por ser isento. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a nova RMI relativa ao benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sônia Aparecida de Godoy Machado Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/04/08 Período especial reconhecido: 11/12/98 a 14/11/07 e 29/02/08 a 24/04/08 Data início pagamento dos atrasados 01/09/14 (data da citação) Tempo de trabalho total reconhecido 32 anos, 01 mês e 23 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0010325-42.2014.403.6105 - NEUSO DONISETE FIORIN/SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Neuso Donizete Fiorin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja averbado tempo de serviço rural de 22/02/73 a 22/01/78 e de 01/01/80 a 31/12/82 e o reconhecimento de períodos de atividade especial de 23/01/78 a 15/08/84 e de 01/10/84 a 31/08/07, para obtenção da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.821.742-7, DER em 10/05/13, condenando-se o réu também em indenização por dano moral e pagamento de 20% de honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/134. Inicialmente interposta esta ação perante a Justiça Estadual, no Foro Distrital de Paulínia, por força da decisão de fls. 135/138, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara, sendo aqui recebidos em 17/10/14, fls. 143. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 150/156). Proferida a decisão de saneamento às fls. 157 dos autos. O autor juntou documentos às fls. 163/203. O réu se manifestou acerca dos documentos às fls. 205/212. Petições do autor pretendendo a oitiva de testemunhas, fls. 217/218, e nova juntada de documentos, fls. 219/223. Designada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 224), estas foram ouvidas em mídia, acostada às fls. 244. É o Relatório. Decido. Preliminarmente a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será analisada ao final, em caso de eventual procedência do pedido. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMENÇÃO A AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecido e averbado tempo de serviço rural, de 22/02/73 a 22/01/78 e de 01/01/80 a 31/12/82, bem como reconhecida a especialidade dos períodos de 23/01/78 a 15/08/84 e de 01/10/84 a 31/08/07, para obtenção da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.821.742-7. Consta-se que no momento do saneamento do feito, fls. 157, houve análise minuciosa acerca do pedido do autor, dos pontos controversos estabelecidos após o contraditório e avaliação das provas até então produzidas pelo autor, alertando-o da necessidade de comprovar os fatos alegados para obtenção do direito que pretende ver reconhecido. Muito embora tenha o autor mencionado em sua petição de fls. 163 que anexava PPP relativo ao período em que pretende o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 23/01/78 a 15/08/84, o único documento juntado na ocasião, para o período, foi a declaração de terceiros, fls. 187, a mesma constante de fls. 51, que conforme explicitado em saneamento, fls. 157, não serve como prova da condição sob a qual laborou o autor. Mais adiante, às fls. 219/223, trouxe o autor ficha de registros de empregados, referindo-se à atividade exercida como desenhista (fls. 220), de 23/01/78 a 15/08/84, e como auxiliar administrativo (fls. 222), admitido em 01/10/84, sem data de saída. Pois bem. Relativamente ao período de 23/01/78 a 15/08/84 (fls. 220/221), deixo de considerar a especialidade, posto que o documento apresentado não comprova que o autor laborou em condições insalubres. Com relação ao período de 01/10/84 a 31/08/07, apresentou também, em complementação ao documento de fls. 222/223, o PPP de fls. 185/186. Observa-se que às fls. 222, constou como atividade do autor, a de auxiliar administrativo, sendo que no PPP de fls. 185, para o mesmo período, na descrição de suas atividades consta Supervisor de Obras, exposto a choque elétrico e alta tensão. Note-se também a divergência nas anotações em CTPS do autor, cujas cópias se encontram às fls. 35 e 47 em que, na primeira, sua função está anotada como sendo de auxiliar administrativo; na seguinte, como Supervisor de Obras. Em face da incongruência quanto à atividade exercida pelo autor, não havendo nos autos qualquer esclarecimento quanto à divergência, afasto a especialidade do período, por absoluta ausência de prova. Quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 22/02/73 a 22/01/78 e de 01/01/80 a 31/12/82, vale lembrar ser necessário, para sua comprovação, início razoável de prova material, não se prestando exclusivamente a esse fim, a prova testemunhal. Por outro lado, a jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus. Confira-se o rol dos documentos elencados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Do que consta dos autos e consoante anteriormente explicitado na decisão de saneamento do processo, fls. 157, os documentos trazidos pelo autor não constituem início de prova material, aptos a comprovar exercício de atividade rural; declaração de Sindicato sem homologação do Ministério Público (fls. 12/14) e declaração de terceiros (fls. 15). Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, fls. 16, expedido em 02/05/1978, conforme dito alhures, consta que o autor era lavrador, entretanto, tal prova mostra-se contraditória com o documento apresentado pelo próprio autor, fls. 220/221, cuja admissão como desenhista ocorrera em 23/02/1978. Curioso, embora possível, ser o autor admitido como desenhista em empresa de engenharia - Decisa Engenharia Elétrica Ltda. (fls. 35) - ao mesmo tempo em que talvez estivesse abandonando o labor rural, trabalho que exige esforço e dotado de características próprias, distantes dos traços rígidos ou artísticos que envolvem a técnica da engenharia ou quaisquer esboços elaborados a lápis sobre o papel. O fato é que o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em data posterior ao vínculo do autor em emprego urbano, não serve de início de prova material. Por outro lado, as guias de contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, acostadas pelo autor às fls. 164/184, não comprovam atividade rural do autor, por encontrarem-se em nome de seu genitor, Dário Fiorin. Assim, não havendo início de prova material a comprovar atividade rural, o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal produzida pela oitiva das testemunhas Luiz Augusto Rosada e José Gonçalves de Azevedo não podem, exclusivamente, ser consideradas como provas hábeis a comprovar o exercício de labor rural do autor. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na exordial, por absoluta ausência de prova, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007454-05.2015.403.6105 - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Walter Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.020.226-2 (DIB em 02/06/90, fls. 91), tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 00049112820114036183. Juntou documentos às fls. 15/31. O autor emendou a inicial às fls. 43/46, trazendo documentos. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 52/58. O PA compõe as fls. 61/93. O autor apresentou réplica que foi juntada às fls. 97/114. Os autos baixaram em diligência e, na decisão de fls. 115/116, foram analisadas as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo instituído réu em sua contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 118/135, sobre o qual tiveram ciência as partes, manifestando-se somente o autor, fls. 140, silenciando-se o réu. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ressalte-se que as preliminares arguidas pelo réu em sua defesa (fls. 52/58) foram analisadas na decisão de 115/116, momento em que foi rejeitada a preliminar de decadência e fixada a prescrição relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da Ação Civil Pública nº 00049112820114036183, interposta em 05/05/11, motivo pelo qual se encontram prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. De tal decisão, não há notícia de recurso. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à área partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 088.020.226-2, com DIB em 02/06/90, fls. 85, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 87). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 118/135), evoluindo a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão, pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.785,82 (fls. 121), superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.781,89 (fls. 122), além do teto e superior ao que recebeu em 01/2004. Assim, tem direito ao valor do teto em sua prestação naquele momento e o valor que recebia era sem dúvida menor que o devido, e portanto, deve ser corrigido. Extraí-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 685,32 e em 01/04, R\$ 1.067,56, valores estes inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/2006, parcelas não prescritas, consoante fundamentação acima, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Walter Oliveira Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE), P. R. I.

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 156/181), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Elias Vergínio Alves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 14/12/83 a 10/01/84, 29/09/89 a 30/07/93, 16/05/97 a 05/07/99, 05/06/99 a 01/07/01, 01/02/02 a 11/11/12, 11/12/12 à data da petição, 07/10/15, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 170.258.694-1, implantando-se o benefício desde a DER em 23/02/15, condenando-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de estilo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 e antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos, fls. 20/54. O autor emendou a inicial às fls. 73/74 e 77/78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 79/79v. O PA foi acostado em mídia às fls. 87. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/95). O despacho de saneamento foi proferido às fls. 104/106. O INSS se manifestou às fls. 108v. Decido. Consoante despacho de saneamento proferido às fls. 68 dos autos, a preliminar de prescrição alegada pelo réu foi afastada pelo Juízo. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à reversão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados manifestasse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 14/12/83 a 10/01/84, 29/09/89 a 30/07/93, 16/05/97 a 05/07/99, 05/06/99 a 01/07/01, 01/02/02 a 11/11/12, 11/12/12 a 07/10/15, como laborados em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 170.258.694-1 (fls. 53). Alega que laborou todos esses períodos exercendo a função de vigilante. Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigilância concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95. Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da periculosidade, e não insalubridade. Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores, destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao autor no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecido grau de periculosidade. Para a comprovação de exercício de labor especial, há nos autos o PPP constante da mídia de fls. 87 (fls. 62/67), de onde se extrai ter o autor exercido a função de vigilante no período de 01/02/02 a 26/07/11, portando, inclusive, arma de fogo; bem como o PPP de fls. 105/106, de onde se depreende que o autor exerceu no período de 11/12/12 a 02/06/15 a mesma função perigosa. Sendo assim, reconheço a especialidade dos referidos períodos. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Quanto aos demais períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade, não há nos autos prova das condições sob as quais exerceu sua atividade nos períodos que alega. Como é cediço, compete ao segurado o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos ou insalubres de forma habitual e permanente. Segundo a decisão de saneamento que se encontra acostada às fls. 97, foi oportunizada à parte a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos demais períodos, entretanto, juntou o autor apenas o PPP de fls. 105/106, que comprova a especialidade do labor acima reconhecida, nada mais requerendo sobre a produção de outras provas. Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade pretendida nos períodos de 14/12/83 a 10/01/84, 29/09/89 a 30/07/93, 16/05/97 a 05/07/99, 05/06/99 a 01/07/01, 27/07/11 a 11/11/12, 03/06/15 a 07/10/15, por absoluta ausência de prova. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/02/02 a 26/07/11 e 11/12/12 a 02/06/15, julgando IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Antônio Luiz Oliveri em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão do benefício auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Ao final pugna pela confirmação da tutela e sendo reconhecida a incapacidade definitiva, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), de mononeuropatia de punho direito com comprometimento funcional importante, de neuropatia do nervo mediano e síndrome do túnel do carpo pela eletro-neuromiografia. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e em cumprimento à decisão de fls. 52/52v vieram redistribuídos a esta Subseção. Contestação padrão juntada às fls. 35/37. Pela decisão de fls. 61 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e designada perícia médica. Laudo médico judicial juntado às fls. 69/103. Pela decisão de fls. 105 foi deferido o restabelecimento do benefício auxílio-doença, arbitrado os honorários periciais e designada audiência de conciliação. O INSS não compareceu na audiência de conciliação (fls. 116), sob a alegação de impossibilidade realizar acordo (fls. 117). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Anote-se. A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, o caráter transitório deste benefício. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Consoante laudo acostado aos autos, o diagnóstico do autor é de que é portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), Síndrome da imunodeficiência adquirida (CID 10 B20.0), Lombociatalgia (CID 10 M54.4) e Hérnia de Disco radiculopatia (CID 0 M51.1) (fls. 95). No referido laudo médico judicial, realizado para apuração da (in)capacidade do autor para o trabalho e o direito ao benefício requerido, explicitou o Sr. Perito de forma categórica que este perito considera o requerente como apresentando uma incapacidade laborativa total e permanente, com data de início em 15/09/2011, data de constatação de incapacidade laborativa em perícia administrativa, efetuada fora de período pós-operatório imediato, por enfermidade iniciada em 08/07/2010, conforme relatório médico acostado aos autos. O auxílio doença nº 547.176.149-5 foi reconhecido administrativamente pelo INSS a partir de 21/07/2011 e pago até 16/04/2012 (fls. 104), sendo restabelecido por ordem judicial (fls. 105 e 126), razão pela qual não há dúvida com relação à qualidade de segurado do autor, uma vez o médico perito fixou a incapacidade desde 15/09/2011 (fls. 93). Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Ademais, o artigo 15 da lei nº 8.213/91, inciso I, garante a manutenção da qualidade de segurado quando em gozo de benefício. Assim, por não restar dúvida acerca da incapacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, bem como por restar comprovado o cumprimento dos demais requisitos, reconheço a procedência do pleito de aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/09/2011 (fls. 93), data de sua incapacidade total e permanente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados (período sem pagamento do auxílio-doença), bem como eventuais diferenças decorrentes da conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, até efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo serem abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença anterior e posteriormente à decisão liminar. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a relacionar, no quadro abaixo, os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora. Nome do segurado: Antônio Luiz Oliveri/Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez/Data de Início do Benefício (DIB): 15/09/2011/Data do início do pagamento dos atrasados: 15/09/2011/Sem custas ante a isenção que goza o réu.Sentença não sujeita a reexame (artigo 496, 3º, I). P.R.I.

0002775-25.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VANDERLEI BUENO(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 189/196v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006312-29.2016.403.6105 - VIVIANE AMORIM GUGLIELMINETTI(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Viviane Amorim Gugliemmetti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário (NB 57/155.484.671-1) sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do início do benefício em 13/12/2010. Explícita que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, espécie 57, NB nº 155.484.671-1 desde 13/12/2010 e que a metodologia utilizada pelo INSS para cálculo do benefício com a aplicação do fator previdenciário, em função da determinação da Lei nº 9.876/99 afronta diversos dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria do professor que tem natureza especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/23. Citado, fl. 34, o INSS ofereceu contestação, fls. 61/68, em que argui a prescrição e argumenta que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. Réplica às fls. 71/86º o relatório. Decido. A arguição de prescrição das diferenças das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será analisada ao final, em caso de eventual procedência do pedido. A questão litigiosa exposta nos autos refere-se à incidência ou não do fator previdenciário na aposentadoria dos professores. É certo que a atividade de professor foi considerada especial apenas durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, conforme o disposto no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto. E, a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, a aposentadoria do professor passou a ter nova disciplina. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. E o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Ressaltada esta questão passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora. Com o advento da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que introduziu o fator previdenciário nos cálculos dos benefícios, para adequar à nova sistemática e não penalizar as aposentadorias das mulheres (30 anos), do professor (30 anos) e da professora (25 anos), foi incluído o 9º, no art. 29, dispondo: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, foi introduzido o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor e da professora, incluindo, na contagem do tempo de serviço, 05 anos e 10 anos, para o cálculo do fator previdenciário, permanecendo a exigência mínima de atividade de professor de 30 e 25 anos, respectivamente. Em relação à aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, como interprete maior da Lei Federal, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1423286/RS) firmou entendimento de que, eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99 (leia-se Lei n. 9.876 de 1999, conforme consta no inteiro teor do voto condutor do eminente Ministro Humberto Martins). Decidiu-se que a aposentadoria do professor amolda-se naquelas descritas no inciso I, c, sendo inafastável o fator previdenciário, cuja incidência é corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. Restou esclarecido ainda no referido julgado que a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. Ecl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/15, DJe 01/09/2015) No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00021526020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Destarte, a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria de professor, a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, é legal e não ofende a Constituição. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0018918-89.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2017, às 14 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0004490-68.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X TEREZINHA ROCHA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA BARTHOLO BENTO X APARECIDO BENTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora Manoelina Bartholo Bento e Aparecido Bento, para o dia 29/06/2017, às 14:30 hs. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intime-se o autor através de seu advogado e o INSS com vista dos autos. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012751-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012751-2) - AHLSTROM LOUVEIRA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 213/214: considerando a sede da autoridade impetrada, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP. Int.

0007900-81.2010.403.6105 - PLASCAR IND' DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 576: desnecessária qualquer alteração no cadastro de advogados no sistema processual, tendo em vista que já constam aqueles indicados na petição retro. 2. Considerando a sede da autoridade impetrada e o julgamento do RE 574706, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001174-47.2017.403.6105 - DANIEL ARTHUR DE SA WIGGINS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) X NAO CONSTA

Cuidamos presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Daniel Arthur de Sá Wiggins, nascido em 14 de novembro de 1998, em Condado de Marion, Indiana, Estados Unidos da América, filho de Myrian Elena Alves de Sá Wiggins, brasileira. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/14). Alega o requerente que nasceu em 14 de novembro de 1998 nos Estados Unidos da América, sendo filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil. Em parecer (fls. 20/20-verso), o Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. O requerente é filho de brasileira e atinge a maioridade, consoante documentos de fls. 10/11. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos comprovante em nome de sua mãe, fls. 14. Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Daniel Arthur de Sá Wiggins, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612218-78.1998.403.6105 (98.0612218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA X MARIO APARECIDO B. DA SILVA X SILVANA I. STOPA BERNARDES(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPAVE EMPRESA PAULISTA DE VETERINARIA LTDA(SP226685 - LETICIA MULLER)

Fls. 292/294: Expeça-se, com urgência, o alvará de levantamento dos valores bloqueados, conforme determinado às fls. 280, tendo em vista tratar-se de bloqueio de conta salário bem como de depósitos em conta poupança inferiores ao limite do inciso X do artigo 833 do NCPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 301.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a SILVANA I. STOPA BERNARDES, intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 17/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA E SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Além dos Alvarás referidos no despacho de fl. 215, expeça-se outro Alvará para levantamento do valor existente na conta nº 2554.005.00017646-9 pelo exequente.2. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013584-21.2009.403.6105 (2009.61.05.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010510-7)) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X FABIO RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor FÁBIO RODRIGO VIEIRA, intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 17/04/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.CERTIDÃO FL. 316: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 478/482, primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.2. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 112.210,79 (cento e doze mil, duzentos e dez reais e setenta e nove centavos). 3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 491: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 490). Nada mais.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/201). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls.183/215.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALTON FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Considerando a citação do réu LUCAS FERNANDES PIMENTA, conforme certidão de fls. 853, e a procuração juntada às fls. 850, intime-se o defensor constituído a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 3729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011726-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de HELIO APARECIDO DA SILVA e RENI APARECIDA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, do Código Penal, c.c artigo 14, II, do mesmo diploma legal.A denúncia foi recebida em 16/12/2008 (fl. 40).Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão Ministerial, ambos os réus a aceitaram, conforme termos de audiência de fls. 138/142; 226 e 241.O cumprimento das condições pelo acusado Helio restou atestado pelos documentos acostados às fls. 145; 237; 150/151; 168/169; 192/193; 196/197; 200/201; 210/211; 217/218 e 219/220.Por sua vez, quanto à acusada Reni, os comprovantes do cumprimento das condições encontram-se acostados às fls. 261/262.À fl. 265, manifestou-se o Ministério Público Federal pela atualização dos antecedentes criminais de ambos os acusados, com posterior vista dos autos. Os apontamentos criminais foram solicitados e concedeu-se nova vista ao Parquet Federal (fl. 266). Análises dos antecedentes criminais atualizados e não tendo os réus sido processados por novos fatos, durante o curso da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fl. 274). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 265 e 274 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELIO APARECIDO DA SILVA e RENI APARECIDA DA SILVA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurit, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010535-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal movida em face de RICARDO PEREIRA DE SOUZA, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 16 de abril de 2012 (fl. 224).O acusado foi citado em 28/08/2012, apresentou resposta à acusação e foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos da decisão proferida às fls. 251/252. Na oportunidade, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, expediu-se carta precatória para a realização do interrogatório do réu, conforme exarado à fl. 282. Todavia, o réu não foi encontrado para a realização do ato, tendo sido informado o seu óbito, conforme certificado à fl. 296.Concedida vista ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão pela vinda da certidão de óbito original (fl. 300). O atestado do falecimento de RICARDO PEREIRA DE SOUZA encontra-se acostado à fl. 309.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado supracitado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 311). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista a comprovação do óbito do réu RICARDO PEREIRA DE SOUZA por meio de certidão de óbito acostada à fl. 309, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 311 e DECLARO extinta a punibilidade de RICARDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU JORGE AMARAL NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

determinação de fls. 559/560, onde intimou a defesa a atualizar os endereços dos réus, sob as penas da lei, designou audiência e deu os réus por intimados na pessoa dos patronos. Diante disso, a defesa insistiu nos mesmos endereços diligenciados nos autos, e, visando esquivar-se da intimação dos réus na pessoa dos patronos, renunciou o mandato (fls. 571/572). O Juízo então nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus, e determinou a intimação pessoal deles para o ato de interrogatório, nos endereços fornecidos nos autos (fls. 579/580). De forma surpreendente, a diligência da oficial de justiça retornou com o seguinte resultado: CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver me dirigido à Rua Passos da Pátria, 1678, apto 11/12, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, e DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO DE WILSON PAVANELLI FILHO. Em razão da proximidade da audiência, o mandado foi expedido em regime de urgência e a carga feita em 02/03/2015 no plantão judicial. Neste mesmo dia às 21h, em companhia do Oficial Márcio Luiz Pires, dirigi-me ao endereço acima, onde fui atendida pelo porteiro do prédio, que se apresentou como Charlone. Ele interfonou para o apartamento e foi atendido pela esposa do Sr. Wilson, cujo nome, segundo ele, é Mônica. Ela disse que o marido não estava, que era só com ele e desligou. Pedi que o porteiro ligasse novamente para que eu pudesse explicar do que se tratava, mas ela não atendeu mais o interfone, apesar das diversas tentativas feitas. Deixamos um recado, mas não houve qualquer resposta. Em 03/02/2015 às 12h45 retornei ao endereço. Conversei com o porteiro, que se apresentou como Rafael. Ele disse que Wilson mora no apartamento 121 e que o recado deixado na véspera foi entregue. Ninguém atendeu o interfone e por isso deixei novo recado, onde informei sobre a data e local da audiência. Novamente não houve qualquer retorno. Em 05/03/2015 às 09h50, pela terceira vez encaminhei-me ao endereço supra, onde conversei com o porteiro, que se apresentou como José Ailton Cordeiro e como das outras vezes, não atenderam ao interfone. Tendo em vista a proximidade da audiência e havendo fundada suspeita de ocultação, devolvo o presente mandado para os devidos fins (fl. 642). Note-se, portanto, que o réu ludibriou diversos oficiais de justiça, ocultando-se e frustrando diversas diligências que visavam sua intimação, o que não se admite. Quanto à testemunha de defesa Leonardo Matos Pereira, há sérios indícios de que tenha sido arrolada somente com o intuito de proteger o andamento da ação penal, visando atingir o prazo prescricional. De fato, foram informados endereços em diversas localidades do país, sendo que alguns deles sequer existiam. Em outros, a testemunha era pessoa totalmente desconhecida no local. Vejamos: (...) em cumprimento ao mandado, realizei diligência na Rua Machado de Assis, 203, ap. 501, Estreito, Florianópolis/SC, onde constatei a desocupação do imóvel e sua disponibilização para venda. Certifico que realizei contato com o número (...) disponível no anúncio de venda do referido imóvel, oportunidade em que seu proprietário (...) informou desconhecer LEONARDO MATOS PEREIRA (fl. 485). (...) dirigi-me à Rua Raul Pilla, NOSSA CHÁCARA, Gravataí/RS, e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR o Sr. LEONARDO MATOS PEREIRA, em virtude de que não encontrei o número 348. Os números mais próximos encontrados foram 344 e 364. Certifico que conversei com os moradores das proximidades, mas estes informaram desconhecer o intimando. Um dos vizinhos informou que reside há bastante tempo ali e nunca ouviu falar do intimando (fl. 539). (...) em cumprimento ao mandado em anexo, realizei diligência no endereço referido, na data de 17/04/2015, e lá, NÃO FOI POSSÍVEL INTIMAR Leonardo Matos Pereira, em virtude de não localizar a numeração indicada na RS 242, a qual acaba (para a cidade de Taquara), na numeração aproximada 7000 (fl. 676). Para finalizar, WILSON PAVANELLI FILHO é réu na ação penal 0012972-78.2012.403.6105, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campinas, onde, segundo a cota lançada pelo MPF (fl. 662), denota-se que o acusado utilizou-se do mesmo artilho ao acima descrito, visando esquivar-se da persecução penal. Isso demonstra que tal prática é costumeira sua. Os motivos do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. As consequências do crime, no entanto, foram gravíssimas, porquanto trouxeram prejuízo ao erário no importe de R\$ 4.501.762,03 (quatro milhões, quinhentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e três centavos), valor esse atualizado para setembro de 2009 (fl. 05). Posto isso, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano-celendário de 2005 - fls. 84/100, Demonstrativos de Auração das Contribuições Sociais - DACONS de fls. 101/105 - referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005; fls. 106/110 - referente ao período de 01/04/2005 a 30/06/2005; fls. 111/115, referente ao período de 01/07/2005 a 30/09/2005; e fls. 116/130, referente ao período de 01/10/2005 a 31/12/2005) e forma de execução (omissão de receitas). A condição de lugar não deve ser levada em conta no presente caso, pois se trata de crime omissivo impróprio. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIADA DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101815104, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Ante as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância às circunstâncias judiciais acima consideradas (artigo 33, 3º, do Código Penal), fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o FECHADO, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP. 4. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) Condenar o réu WILLIAM CEZAR PAVANELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o disposto no artigo 44, inciso I, do CP. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Considerando a gravidade do delito praticado, que culminou em prejuízo de grande monta aos cofres públicos (R\$ 4.501.762,03), aliado ao fato de que os réus se ocultam das intimações e deliberadamente se furtam ao cumprimento dos comandos judiciais, trazendo ao Juízo grande incerteza quanto à efetiva aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos sentenciados, com base nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Expeçam-se os mandados de prisão. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES (SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X JOSE ALVES PINTO (SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSON VENUTTO STURARO)

Vistos Fls. 941/956. Considerando-se o quanto consignado na certidão de fl. 950, e tendo a defesa do acusado José Alves Pinto informado o endereço atual do réu, EXPEÇA-SE nova carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, deprecando-se o interrogatório de José Alves Pinto. Fls. 957/960. Este Juízo está ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela defesa do corréu João Batista Magalhães. Inclusive, conforme publicação anexa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Fls. 961/962. À vista do instrumento de mandado acostado, proceda a secretaria às anotações cabíveis. Após a expedição da deprecata, ciencie ao MPF. Intime-se.

0005635-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X GILVIO DE CARVALHO DIAS

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 319/319v dos autos. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do apenado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Com o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o acusado para pagamento de custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

0020436-17.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU GASPARINI (SP219118 - ADMIR TOZO) X JERONIMO RIBEIRO MASSACANI (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X FRANKLIN TOMICH DE ANDRADE (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 215/216. Defiro. Intime-se a defesa constituída do corréu IRINEU GASPARINI a oferecer resposta à acusação no prazo legal. Fls. 219/220: Vistos. O requerimento formulado pela defesa do corréu FRANKLIN TOMICH DE ANDRADE será apreciado oportunamente. Tendo em vista a certidão de fls. 235, reiterem-se os ofícios de nº 2803/2016 a IIRGD e o de nº 2804/2016 à Comarca de Nova Lima/MG. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 198v.

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005350-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO ERLEI SANTAMARIA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X MANOEL ANTONIO BARRÓS (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) X NOEL LOPES HERNANDEZ

Vistos. Antes de decidir sobre a revogação da suspensão condicional do processo e do prosseguimento da ação penal, tendo decorrido cinco meses do pedido de fl. 186, onde se requereu a suspensão do cumprimento das condições impostas ao réu pelo prazo de 180 dias, informe a defesa o atual estado de saúde do acusado, juntando declaração médica que indique claramente quais restrições ele possui em virtude de seu problema coronariano, devendo indicar também se necessita fazer repouso absoluto. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. No silêncio, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Considerando que devidamente intimada a ré deixou de comparecer perante o Juízo deprecado, na data designada para seu interrogatório, sem qualquer justificativa, seguirão os autos sem a presença dela, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, tomem os autos conclusos.

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO (SP246982 - DENI EYERSON DE OLIVEIRA)

Fls. 618: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Considerando o certificado às fls. 619, reiterem-se os ofícios nº 1858/2016 e nº 1860/2016 expedidos, respectivamente, ao DIPO- Serviço Técnico de Informação Criminal e ao Distribuidor da Comarca de Salto. Com a vinda dos demais antecedentes, intinem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

DECISÃO EM 13/01/2017: Vistos em decisão. Com o aditamento à denúncia (fls. 90/92) e a inclusão de novo réu, ambos foram novamente citados (fls. 95 e 98) e apresentaram/ ratificaram resposta à acusação (fls. 103). Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia e o horário do dia 17 de maio de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado judicial a ser cumprido por analista executante de mandados desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Conforme já determinado na decisão de fls. 90/91, a testemunha Tatiane Aparecida Gonçalves Ferreira deve ser conduzida coercitivamente à audiência. Notifique-se o superior hierárquico, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído a regularizar, sem falta, no prazo de 05 dias sua representação processual nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. *****DESPACHO EM 02/03/2017: Fls. 110: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha TATIANE APARECIDA VILELA CARMACI. O silêncio será interpretado como desistência da referida testemunha e de sua substituição. *****DESPACHO EM 04/04/2017: Considerando a informação acima, determino que a oitiva da testemunha comum, Ednilson Gonçalves Ferreira, seja realizada na audiência já designada, em 17/05/2017, às 16:00 horas, através do sistema de videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para intimação da testemunha Ednilson a comparecer naquela subseção na data acima referida para a realização de sua oitiva. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao setor administrativo para a realização do ato. Ciência às partes.

0005665-68.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDA VEIGA DE OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS) X DANIELI CRISTINA GOMES GONGORA DE JESUS(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 94/94v: Diante da manifestação ministerial, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para fiscalização do cumprimento das condições em caso de aceitação da proposta. Da expedição da deprecata, intinem-se as partes.

Expediente Nº 3732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

SENTENÇA FLS.605/622: S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 71, por 34 (trinta e quatro) vezes, e artigo 337-A, incisos I, II e III c/c artigo 71, por 34 (trinta e quatro) vezes, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 247/251) JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e RENATO ROSSI, como administradores da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. (...) deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da referida empresa, no período de 03/2005 a 12/2007 (consoante fl. 01 do apenso). Bem como sonegaram contribuição previdenciária, por deixarem de incluir remuneração de trabalhadores contribuintes individuais na folha de pagamento e/ou em GFIP no período de 03/2005 a 12/2007; por terem deixado de registrar em contas individualizadas os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar as rubricas integrantes do salário de contribuição no período de 03/2005 a 12/2007 e por terem omitido em folha de pagamento ou de GFIP os salários utilidade no período de 03/2005 a 12/2007. (...) O débito foi apurado pelos Autos de Infração nº 37.273.106-6 no valor de R\$ 1.410,79; nº 37.249.265-7 no valor de R\$ 14.107,77; nº 37.273.105-8 no valor de R\$ 395.021,20; nº 37.249.261-4 no valor de R\$ 4.589.006,96; nº 37.249.262-2 no valor de 1.178.631,73 e nº 37.249.264-9 no valor de R\$ 950.591,56. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, informou que não consta interposição de recurso administrativo, pagamento ou parcelamento da dívida pela empresa (fl. 253). Sendo o débito inscrito na dívida ativa da União em 17.11.2004. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 25/06/2012 (fl. 257/257v). Os réus RENATO ROSSI e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR foram citados em 10/07/2012 (fl. 263) e 30/07/2012 (fl. 320), respectivamente, e apresentaram resposta escrita conjunta à acusação (fls. 264/279 e 325/326). Preliminarmente, alegaram inépcia da denúncia e ausência de dolo. No mérito, invocaram a excludente supralegal de culpabilidade inculpada na inexigibilidade de conduta diversa. Arrolaram uma testemunha (fl. 278). O acusado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA foi citado (fl. 322) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 332/335), ratificada à fl. 349. Em preliminares, alegou inépcia da denúncia por ausência de individualização de sua conduta. Postergou a análise sobre o mérito para momento processual oportuno. Arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 335). As preliminares foram afastadas, e, não tendo sido apresentados fundamentos suficientes a ensejar a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 359/359v). As testemunhas Adair Simões, arrolada pela defesa dos réus RENATO e ORESTES, e Alfredo Zarinis Filho, arrolada pela defesa de JOAQUIM, foram ouvidas por intermédio de cartas precatórias. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 396 e 438. Em audiência realizada no dia 04/12/2013, neste Juízo, foi ouvida a testemunha Luiz Carlos Tocalino Netto (mídia digital de fl. 402) e homologada a desistência da oitiva de Ricardo de Caprio (fl. 401/401v). Noticiado o óbito de RENATO ROSSI (certidão à fl. 415), foi declarada extinta sua punibilidade, conforme sentença de fl. 454/454v. Em audiência realizada no dia 19/11/2014, os réus foram interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 463. Na fase do artigo 402 do CPP, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR requereu a vinda dos depoimentos testemunhais prestados na ação penal 0016778-92.2010.403.6105, bem como expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de Campinas, para que examine laudo pericial lá produzido, tudo a título de prova emprestada. Pediu ainda a juntada de documentos. JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA também pediu a juntada de documentos (fl. 461). A juntada de documentos foi deferida pelo Juízo, tendo sido juntados às fls. 466/564. A vinda dos depoimentos testemunhais prestados na ação penal 0016778-92.2010.403.6105 também foi deferida, porém a cargo da defesa trazê-los (mídia digital de fl. 570). A expedição de ofício à Justiça do Trabalho restou indeferida, por impertinente ao deslinde do presente caso (fl. 566). Em memoriais, o MPF, em suma, pediu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 575/585). JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA ofertou memoriais às fls. 589/593. Aduziu que foi excluído da administração da empresa pelos corréus ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e RENATO ROSSI, não sendo, ademais, responsável pelo pagamento de tributos dentro da sociedade. Também em sede de memoriais (fls. 596/603), a defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR alegou afastamento da administração da empresa a partir de 1º de maio de 2007. No mérito, confessou a administração do Hospital, em conjunto com os outros dois réus. Invocou, no entanto, a ausência de dolo específico de apropriar-se dos valores, assim como inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava no período dos fatos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDIDO. Fundamentação. Aos réus foram imputadas as condutas delituosas previstas nos artigos 168-A, 1º, I, que preleciona, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Referida conduta, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada do segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescendem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção - , possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminatória, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consoante a intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/12/2001; sem grifos no original). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita

previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITIA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como só acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se típica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgrReg no Inq 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgrReg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgrReg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgrReg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgrReg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgrReg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descarte e não recorra, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio procedimento administrativo para dar início à persecução penal nos casos de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interps recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interps agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estinar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr-INO 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008)A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Aproveito, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar. ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão[...].No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito(Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci:33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem núcleo e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoa o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex postis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de

2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJE-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Inefelzmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à existência do crédito tributário. Desse modo, se não existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo existe, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisorio do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que retem a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecho na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. Aos réus também foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 337-A, I, II e III do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbis gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaca, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA D O JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO.(...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, para a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativa-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fiscais, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a III, do artigo 337-A do CP, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.1 Materialidade A prova da existência dos crimes de apropriação indebita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias é demonstrada pelos Autos de Infração nº 37.273.106-6 no valor de R\$ 1.410,79; nº 37.249.265-7 no valor de R\$ 14.107,77; nº 37.273.105-8 no valor de R\$ 395.021,20; nº 37.249.261-4 no valor de R\$ 4.589.006,96; nº 37.249.262-2 no valor de R\$ 1.178.631,73 e nº 37.249.264-9 no valor de R\$ 950.591,56, constantes do procedimento administrativo nº 10830.004950/2010-74, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, CRC 0003438032004036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada: A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil Reiko Aoki Shimabukuro (...) em ação fiscal junto ao contribuinte HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA (...). A fiscalização tendo verificado fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação penal, formalizam a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos elementos de prova e convicção (...) Foram verificados pela fiscalização, em tese, os seguintes ilícitos previstos na legislação: a) Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, incisos I, II e III do código Penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/40, com redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/00, verificado no período de 03/2005 a 12/2007; b) Apropriação Indevida Previdenciária - artigo 168-A, caput, inciso I, do Código Penal (...), verificado nas competências de 03/2005 a 12/2007. (...) a) Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, inciso I O contribuinte sistematicamente não inclui remuneração de trabalhadores contribuintes individuais na folha de pagamento e/ou no documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações pagas, devidas ou creditadas a trabalhadores contribuintes individuais estão discriminadas no anexo IV, bem como não inclui trabalhadores empregados constantes da folha de pagamento relacionados no Anexo II na GFIP. A constatação foi feita pela análise da folha de pagamento de salários e da contabilidade. Tal situação ensejou a lavratura dos Autos de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.273.105-8 e 37.273.106-6, sendo os valores não declarados em GFIP e não recolhidos em época própria foram incluídos em Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOA nº 37.249.261-4 e 37.249.262-2. a2) Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, inciso II A empresa, sistematicamente, não registra em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição. Tal procedimento ensejou a lavratura do AIOA nº 37.249.265-7. a3) Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, inciso III O contribuinte omitiu da folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, qual seja, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os salários utilidade - alimentação, cesta básica, identificadas na contabilidade na conta 461100000004922, sendo as bases de cálculo discriminadas no anexo I. A constatação foi feita pela análise da folha de pagamento de salários e da contabilidade. Tal situação ensejou a lavratura do Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.273.105-8, sendo os valores não declarados em GFIP e não recolhidos em época própria foram incluídos em Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOA nº 37.249.261-4 e 37.249.262-2. b) Apropriação Indevida Previdenciária A empresa HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, na qualidade de tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra, efetuou a retenção prevista na Lei 9.711/98, bem como a contribuição retida dos empregados e dos contribuintes individuais nas competências citadas no item II - b, não tendo recolhido à Receita Federal do Brasil, tais valores, até a presente data. Os créditos apurados foram incluídos em Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOA nº 37.249.262-2 e 37.249.261-4 estão discriminados no anexo II, III, VII e VIII. Além disso, o ofício de fl. 352 demonstra que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14/05/2010 e encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria 2.2.1 JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA O réu era, ao tempo dos fatos, sócio e presidente do Hospital e Maternidade Albert Sabin, com poderes de administração, conforme consta do contrato social da empresa (fls. 217/234), em todo o período dos fatos (03/2005 a 12/2007). Em sede policial, os corréus ORESTES MAZZARIOL JUNIOR e RENATO ROSSI afirmaram que todas as decisões da empresa eram tomadas em colegiado, em reuniões que normalmente ocorriam às terças-feiras; QUE, foi diretor comercial do HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN, de 01.04.1989 a 30.04.2007; QUE sua função era realizar o desenvolvimento comercial da empresa; QUE não era ordenador de despesas do hospital; QUE explica que assinava os cheques, juntamente com JOAQUIM DE PAULA BARRETO; QUE todas as decisões da empresa eram tomadas em colegiado, em reuniões que normalmente aconteciam às terças-feiras; QUE não havia responsabilidade exclusiva para a área financeira do Hospital (depoimento de ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, fl. 77). QUE foi diretor administrativo do HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN, até o ano de 2007, não se recordando ao certo as datas de entrada e saída; QUE, quanto à data de início de sua função no HOSPITAL, o declarante não está seguro em precisá-la; QUE era responsável pela área de manutenção do hospital; QUE, para algumas áreas, o declarante era ordenador de despesas; QUE, o responsável pela área financeira do hospital era feita por ADAIR SIMÕES; QUE semanalmente ADAIR SIMÕES realizava uma reunião com todos os diretores, para apresentar toda a realidade financeira do hospital; QUE todas as decisões eram tomadas em conjunto, por um colegiado formado por JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (presidente), ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (diretor comercial) e o declarante (diretor administrativo); QUE os cheques eram assinados em conjunto pelo presidente e pelo diretor comercial e, na ausência de algum deles, pelo declarante (depoimento de RENATO ROSSI, fl. 79). ORESTES MAZZARIOL JUNIOR confirmou seu depoimento em Juízo (mídia digital de fl. 463). Tais informações são corroboradas pela alteração do contrato social do hospital que, em sua cláusula V, dispõe da seguinte forma: Cláusula V: A administração superior da sociedade será exercida por um órgão colegiado denominado CONSELHO DIRETOR, órgão colegiado constituído e integrado pelas DIRETORIAS EXECUTIVAS, com Poderes, Constituição, Funcionamento, Deliberações, Presidência e Competências, estabelecidos na forma que segue: DO CONSELHO DIRETOR(a) Poderes: é o órgão soberano, hierarquicamente superior e com mais alto e elevado poder de deliberação, cujas decisões se impõem a todos, inclusive Diretores e Gestores. (b) Constituição: é integrada pelos sócios quotistas da sociedade, seus membros natos, com direito e voz de voto. (c) Funcionamento: O Conselho Diretor, para desincumbir-se das funções estabelecidas, reunir-se-á na sede social, semanalmente, em Sessões Ordinárias, preferencialmente nas terças-feiras e, Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou, pelo menos, por dois sócios. (...) (f) Competências do Conselho Diretor: (...) 2. Deliberar e diligenciar no tocante aos empréstimos financeiros; (...) 5. Estabelecer o quadro de dotações orçamentárias a ser cumprido pela área financeira; (...) 8. Exigir informações semanais dos atos administrativos executados pela Diretoria e pelos demais administradores; (...) 12. Elaborar com o gerente próprio (financeiro) o cronograma de

pagamentos da sociedade. Assim, apesar das alegações do réu de que teria sido informalmente excluído da administração da sociedade pelos outros dois sócios, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 156 do CPP), abstendo-se de produzir qualquer prova documental que corroborasse sua versão. A testemunha arrolada pelo réu trouxe informações sobre o péssimo relacionamento que existia entre o acusado e seus sócios. Esse fato, no entanto, não tem o condão de induzir, obrigatoriamente, à conclusão de que ele não exercia as suas funções como presidente e membro do Conselho Deliberativo do hospital.O fato da questão ter sido enfrentada nos autos da ação penal 0002600-47.2007.403.6105, como alegado pela defesa, não lhe retira o ônus de produzir nestes autos as mesmas provas que foram lá colacionadas, e que serviram de esteio à magistrada para prolatar a sentença de absolvição. Note-se pelo próprio texto copiado pela defesa à fl. 591, que a sentença menciona, em diversos pontos, provas documentais em que se apoiou para formar seu convencimento, tais como, correspondência aos corrêus; acordo firmado entre os sócios no ano de 2003; carta escrita pelo advogado de JOAQUIM; ata da reunião da diretoria, aprovando a constituição de novas salas de diretoria, para uso exclusivo em prédio alugado; cartas enviadas em 18/03/2004; correspondência para Luiz Augusto Negreiros, informando vários dados sobre o sistema operacional, programas de software, senhas, modificação nos bancos de dados, tendo em vista a ordem de ORESTES e RENATO, etc. Assim, na ausência de provas efetivas que corroborem a versão apresentada pelo réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, e, constatada sua condição de sócio presidente e administrador do Hospital e Maternidade Albert Sabin, a condenação é medida que se impõe.2.2.1 ORESTES MAZZARIOL JÚNIORConforme visto acima, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR confirmou a administração da empresa por parte dos três sócios, de forma colegiada. Aduziu, no entanto, que não houve dolo em sua conduta, quanto à prática dos delitos sub judice, justificando sua conduta em função das dificuldades financeiras pelas quais o grupo econômico estaria passando à época dos fatos.Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pelas quais a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao administrador outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial.No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si só, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa.Pelo contrário, do que se retira dos autos, os réus possuíam alternativas legais para sair da crise financeira, tais como tomada de créditos junto a instituições bancárias, adesão a programas de parcelamento fiscal, etc. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tomado inviável econômica e financeiramente.Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc.Por outro lado, os réus optaram por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise.Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa.Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados:PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÍPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO), MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ônus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário.Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor:A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido:CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DE DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei.Quanto ao documento de fls. 281/304, trata-se de instrumento particular sem registro nos órgãos competentes. Inoponível, destarte, ao Fisco Federal.Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática dos delitos inscritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal consistente em os acusados haverem sonegado e deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administravam, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizaram os acusados provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos acusados nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal.Em razão destes fatos, passo à fixação da pena.3. Dosimetria3.1 JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA3.1.1 Apropriação Indevida de Contribuição PrevidenciáriaNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir vultosa quantia (R\$ 7.128.770,01).Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 34 competências do delito de apropriação indevida previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, notada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.1.2 Sonegação de Contribuição PrevidenciáriaNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir vultosa quantia (R\$ 7.128.770,01).Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 34 competências do delito de apropriação indevida previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.1.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código PenalObservando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, a qual tomo definitiva.3.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeTendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.3.1.5 Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.3.2 ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR3.2.1 Apropriação Indevida de Contribuição PrevidenciáriaNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir vultosa quantia (R\$ 7.128.770,01).Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.Resta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 34 competências do delito de apropriação indevida previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO

CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.1.2. Sonegação de Contribuição PrevidenciáriaNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima.As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres da Previdência deixaram de auferir vultuosa quantia (R\$ 7.128.770,01).Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição.REsta presente, no entanto, a figura da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para sua caracterização, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 34 competências do delito de apropriação indébita previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual tomo definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 66 (sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código PenalObservando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, a qual tomo definitiva.3.2.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeTendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.3.1.5. Pena substitutivaNos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para(a) CONDENAR o réu JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA pelos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.b) CONDENAR o réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR pelos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais.Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os réus recorrer em liberdade.Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88.Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas, 23 de fevereiro de 2016.-----SENTENÇA EMBARGOS DE OFÍCIO FLS.630: Vistos em inspeção. Compulsando os autos, constatei erro material quanto ao ano indicado na assinatura da sentença exarada às fls. 605/622. Portanto, à fl. 622, onde se lê:Campinas, 23 de fevereiro de 2016 Leia-se:Campinas, 23 de fevereiro de 2017. Destaqui. Assim, procedo à correção do ano indicado na data da prolação da sentença, de ofício, para que faça parte integrante do julgado de fls. 605/622. Sem prejuízo, recebo a apelação de fl. 628. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Compulsando a petição inicial, verifico que a parte autora reside no município de São Joaquim da Barra/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito, com nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

EXECUCAO DA PENA

0000081-59.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição apresentada pela defesa às fls. 119/120, dando conta das dificuldades do apenado em cumprir a pena de prestação nos horários disponibilizados pela Entidade Fiscalizadora Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 127/128, e a aceitação da Entidade Cadastrada junto a este Juízo, Casa São Camilo de Lellis, altero o local de cumprimento da pena, devendo o réu cumprir a prestação de serviços à comunidade junto à Casa São Camilo de Lellis, localizada à Rua José Franchini, n. 2661, Jardim Luiza II, nos mesmos termos fixados em fls. 56.Intimem-se o apenado da alteração da entidade na qual deverá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, na qual deverá se apresentar no prazo máximo de dez (10) dias após sua intimação, do sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal.Oficiem-se as Entidades Fiscalizadoras, informando tanto a dispensa, quanto à designação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2864

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-47.2015.403.6113 - UNIAO FEDERAL X SAINTCLAIR CESAR MORIS - ESPOLIO X MESSIAS MORIS(SP176140 - ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA)

1. Petição de fls. 1487/1487 verso: Com relação à audiência de tentativa de conciliação, a alegação de baixa probabilidade de êxito não é argumento para não realizá-la, uma vez que se trata de um meio alternativo eficaz na composição de conflitos de interesses. Entretanto, diante da falta de regularização do polo passivo, cancelo por ora a audiência designada.2. Para dar efetividade ao processo executivo assim como aos futuros pedidos da parte exequente, determino que se cumpra o item 3, letra b, da decisão proferida à fl. 1437, no prazo de 60 (sessenta) dias.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 1456/1456 verso referente ao formal de partilha, bem como qualificar os eventuais herdeiros do falecido a serem habilitados (nome, CPF, endereço).Não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pretende seja declarado o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, tanto anteriores quanto posteriores à edição da Lei nº 12.973/2014.

Diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição - Id 1088574, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão proferidos nos autos nº 0002142-83.1999.403.6113, 0004702-95.1999.403.6113, 0004087-22.2010.403.6113, 0004088-07.2010.403.6113, 0004151-32.2010.403.6113, 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113

No mesmo prazo, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao proveito econômico pretendido, complementando-se as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de abril de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113

AUTOR: GENESIO RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 – *Execução contra a Fazenda Pública*.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-07.2009.403.6318 - LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINARA DOS SANTOS VIEIRA X ROSELI SANTOS PEREIRA

1. Defiro o pedido formulado pelo curador, às fls. 253/256, para determinar a pesquisa de endereços da corré Thainara dos Santos Vieira e de sua genitora, pelo sistema Bacenjud. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre as contestações juntadas às fls. 20/28 e 253/256, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente dos pedidos formulados às fls. 256.Int. Cumpra-se.

0003393-53.2010.403.6113 - DONIZETE BATISTA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 327/349: MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO ALEGAÇÕES FINAIS

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não irá recorrer da sentença (fls. 179/180), certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS para implantação do benefício concedido na sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-94.2015.403.6113 - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tornem os autos ao perito para que complemente o laudo de fls. 153/172, vistoriando a empresa LABCENTER Serviços Laboratoriais LTDA - EPP, conforme determinação de fls. 146/148, porquanto a referida empresa não foi contemplada nos quadros de fls. 159/161. 3. Prazo: 10 dias úteis. 4. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para complementarem seus memoriais.

0002931-23.2015.403.6113 - PEDRO DONIZETE SAVIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, em parte, o requerimento do autor, de fls. 154/155. 2. Considerando a informação do perito de que a empresa em que o autor laborou encerrou as suas atividades (portanto, no município de São José da Bela Vista/SP), bem como ante o disposto no terceiro parágrafo, itens f a k, da decisão de fls. 123/125, intime-se o perito judicial para que proceda à complementação do laudo pericial de fls. 137/146, procedendo à realização de perícia por similaridade. 3. Antes, porém, justifique o autor, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/26 (da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista/SP). Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados La Plata LTDA - período após 27/08/1994; Caçados Santilli LTDA; Indústria de Caçados Mazique LTDA EPP; José Roberto Pandolfo Franca EPP; Lílian Roberta Pandolfo EPP; Caçados Rosi Clal LTDA; e Comparini Caçados de Franca LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, inclusive sobre o laudo juntado às fls. 247/257, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491) - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA AOS AUTOS: MANIFESTE-SE O AUTOR, EM CINCO DIAS ÚTEIS

0003669-11.2015.403.6113 - EDMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O LAUDO PERICIAL, BEM COMO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCLDE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREV(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Ante a certidão de fl. 637, intime-se a corrê Crediscoop - Cooperativa de Crédito, Mútuo dos Empregados das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro nas Regiões de São Paulo e Campinas, para que se manifeste em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se a tutela antecipada concedida na r. decisão proferida às fls. 137/141 foi implementada, ou seja, se recebeu o medicamento aqui pleiteado. Em caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 496, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN LUIS MOZOL - ME

1. Considerando a manifestação de fls. 124/126, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 86.091,00.2. Após, intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 159, informando nos autos o endereço atualizado da corrê Jan Luiz Mozol ME, bem como procedendo à complementação do depósito do valor atinentes as custas processuais.3. Cumpridas as providências acima, expeça-se carta precatória/mandado para citação da corrê Jan Luiz Mozol ME, no endereço fornecido pela autora, intimando-se a corrê, ainda, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Indefiro, contudo, o pedido para a expedição de ofício ao SPC/Serasa para obtenção de informação das restrições existentes em face da empresa, eis que tal providência pode ser obtida pela autora, administrativamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-16.2016.403.6113 - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001528-82.2016.403.6113 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X DALVA DA COSTA SILVA X CLELIO ANTONIO DOS SANTOS X OSMARINA GONCALVES COSTA LOPES X EURIPIDA DE ARAUJO X NILVA APARECIDA CORONATO X MARIA DOS ANJOS MARIANO GOMES X CAMILA RORATO ALVES FERREIRA X ANGELA MARIA FRANCISCO ALMEIDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 843/853: mantenho a decisão de fls. 837, pelos seus próprios fundamentos, notadamente porque em harmonia com o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o mesmo tema, proferido em sede de recurso de Agravo de Instrumento ajuizado nestes mesmos autos (fls. 833/836). Ressalto, outrossim, que os requerimentos formulados pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, às fls. 839/842, serão objeto de apreciação pelo E. Juízo competente. Nestes termos, remetam-se os autos a E. Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-90.2016.403.6113 - MARIA LUCIA GONZALES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.s 1631021/PR e 1612818/PR (Tema 966 STJ).Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-25.2016.403.6113 - JOANA ALBINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/60.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.Intimem-se e cumpra-se.

0003564-97.2016.403.6113 - NEUSA APARECIDA DA CRUZ SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/61 e 62/63, bem como informe os eventuais fatores de risco a que estava sujeita no período laborado para o empregador João Francisco Junqueira (de 11/11/1983 a 11/08/1984).Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.Intimem-se e cumpra-se.

0003653-23.2016.403.6113 - FRANCISCO MACHADO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Indústria e Comércio de Calçados Baichur LTDA ME; Calçados Lovatto LTDA; Izidinha Helena Branquinho Franca; Medieval Artefatos de Couro LTDA; Rogério Pereira Domicene ME; Edriana Paula de Farias Franca; Indústria e Comércio de Calçados Mariner LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l. As partes poderão arguir impedimento ou impedição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.Deverá o autor juntar, no prazo acima, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante da fl. 12 desta (fl. 61 dos autos), bem como documentos que comprovem o cargo exercido na empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

0005609-74.2016.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA CRUZ(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0006004-66.2016.403.6113 - EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0006006-36.2016.403.6113 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.s 1631021/PR e 1612818/PR (Tema 966 STJ).Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0006547-69.2016.403.6113 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0006548-54.2016.403.6113 - VERA LUCIA DE PAULA DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0006708-79.2016.403.6113 - ANDREA CRISTINA DE ARAUJO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0000031-96.2017.403.6113 - ALEXANDRE HENRIQUE BOGNOTTI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0001198-51.2017.403.6113 - MAJU SEBASTIANA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro, em parte, o pedido formulado pela autora (fls. 59/60).Intime-se a ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida às fls. 41/42 dos autos, abstendo-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, procedendo, para tanto, à retirada do referido imóvel do leilão designado para o dia 05/04/2017, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 306,24 (trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), em favor da autora. 2. No tocante ao requerimento para expedição de ofício ao 2º CRIA local, objetivando a averbação desta ação na matrícula do imóvel, anoto que tal medida deverá ser realizada pela autora, nos termos do artigo 828, caput, CPC.3. Aguarde-se, outrossim, a audiência já agendada para o dia 25 de maio de 2017, às 15h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-03.2017.403.6113 - JOSE LUIZ BATISTA NEVES(SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se

0002312-25.2017.403.6113 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Indefero a tutela de urgência, porquanto o benefício foi cessado em 31/03/2016, o que retira sua urgência. 4. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-09.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-94.2016.403.6113) RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SPI19254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS FLS. 34/36. DESPACHO DE FLS. 28/29: ESPECIFIQUE A PARTE EMBARGANTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

0001462-68.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-20.2017.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SPO42679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC)a) procedendo à regularização de sua representação processual com a juntada aos autos de procuração e cópia dos documentos constitutivos da empresa;b) atribuindo valor à causa;No mesmo prazo, deverão os embargantes declarar o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invocam abusividade na cobrança dos juros e anatocismo, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5º).2. Traslade-se, outrossim, cópia deste despacho para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000922-20.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006172-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-17.2015.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC)a) juntando aos autos procuração original e cópia dos seus documentos constitutivos e da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal;b) atribuindo valor à causa;2. No mesmo prazo, deverá a embargante declarar o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000488-9) - OSWALDO RICORDI X ELZA LAVEZ RICORDI X ELSA DONIZETI RICORDI MOREIRA X MARIA APARECIDA RICORDI DONADELLI X SONIA TERESA RICORDI BARBOSA X VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI X JOSE VALDIR RICORDI(SPO22048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Sr. Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83) é o inventariante dos bens deixados pelo perito judicial Newton Novato, nos autos de Inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramitam na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, admito sua habilitação nos presentes autos para fins de requisição dos honorários periciais do perito falecido.2. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do inventariante Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83), solicitando o pagamento da quantia de R\$ 540,00, posicionada para julho/2001 (apurada à fl. 183), relativa aos honorários periciais arbitrados à fl. 123, em favor do falecido perito. Deverá ficar constando em campo próprio do ofício que o valor depositado será colocado à ordem do Juízo. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira, procuradora do inventariante habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000272-2) - CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO(SPO22048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEOMAR DE ARAUJO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUpanÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extração da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001134-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001134-3) - SEBASTIAO LUIS PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Sebastião Luiz Pereira, pois estariam incorretos, segundo alega, uma vez que não houve desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença, no período de 19/12/2005 a 28/02/2006, e dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, no período de 14/03/2008 a 30/06/2008. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls.216/253).Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou à fl. 256 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 258).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos da executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 204/206.Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 219/223), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 26.115,46, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo.No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requerimento.Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 220,43 (R\$ 28.319,83 - R\$ 26.115,46 = 2.204,37 X 10% = R\$ 220,43).2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 213, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para correção do código de assunto, que se encontra inativo.6. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no item I.Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.8. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)expedidos, pelo prazo de cinco dias úteis.

000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.00284-0) - IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI LOPES DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 198 (valor incontroverso), não encaminhado ao E. TRF, consoante fls. 204/206, uma vez que o valor devido à autora já se encontra fixado de forma definitiva (R\$ 44.032,28 - fl. 215).3. Expeça-se ofício requisitório da quantia de R\$ 44.032,28 (fl. 215) em favor da autora, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a expedição de ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido à fl. 199, no valor de R\$ 2.118,48, posicionados para setembro de 2014.5. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

000658-86.2006.403.6113 (2006.61.13.00658-3) - MAURO LOPES URQUIZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO LOPES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 875,80, posicionada para 01/2017, em favor do procurador do autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cancelamento do ofício requisitório nº 20160000386, expedido à fl. 218, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor da autora, referente ao processo originário nº 200763180021813, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Verifico que o título judicial formado naqueles autos do Juizado Especial assegurou à exequente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 22/03/2007 e DIP em 01/08/2007.Foi expedida requisição de pagamento em nome da exequente, referente às parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, a qual foi paga em 30/05/2008 (fl. 272).Já o título judicial formado nos presentes autos concedeu à autora o benefício assistencial até a data em que passou a receber a aposentadoria por idade (22/03/2007) - fls. 116/118.O valor dos atrasados refere-se a parcelas do período compreendido entre 09/06/2006 a 21/03/2007 (fls. 206/208).Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor da exequente Elza Irene Bertanha Lourenço.Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-45.2008.403.6113 (2008.61.13.001665-2) - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, CNPJ nº 25.289.680/0001-36, OAB/SP nº 19088, junto ao polo ativo. 3. Tendo em vista que o INSS não impugnou a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extinção da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. ...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 318 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 6. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 7. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que a procuração juntada à fl. 318 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 341, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 8. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada. 9. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X KAUA JUSTINO BRANDAO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...) VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim, para fins de cumprimento do despacho de fl. 290, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que especifique o valor do principal corrigido e o valor dos juros, no tocante à quantia de R\$ 20.154,37, apurada à fl. 238. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER PACOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. ...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 38 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. 6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal, que a procuração juntada à fl. 38 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 340, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DONIZETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Tendo em vista que o INSS não impugnou a execução, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º), CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOCOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 6. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.7. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fls. 37 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 410, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.8. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada. 9. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

000223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 274/278 e 289, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/235: Trata-se de pedido da exequente para que seja expedida nova requisição de pagamento em seu nome, uma vez que o ofício requisitório nº 20160000350 (fl. 192) foi cancelado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo originário nº 0001088-34.2008.403.6318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Verifico que o título judicial formado nos presentes autos assegura à exequente o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 27/09/2011. Houve antecipação de tutela, com início de pagamento em 27/07/2012 (fl. 127). O valor a ser recebido nos presentes autos refere-se a parcelas atrasadas a título de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre 27/09/2011 a 27/07/2012 (fl. 183). Consta que nos autos nº 0001088-34.2008.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, houve título judicial garantido à autora o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 01/03/2008. Houve antecipação de tutela, com DIP em 28/05/2008. Foi expedida requisição de pagamento em nome da exequente, a qual foi paga em 04/12/2012 (fl. 234). Contudo, o valor recebido naqueles autos refere-se a parcelas atrasadas a título de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre 01/03/2008 a 28/05/2008. Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor da exequente Maria de Fátima Alves. Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o depósito do valor requisitado pelo Juízo. Intemem-se. Cumpra-se.

0002014-09.2012.403.6113 - LAZARA DE SOUZA MINE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARA DE SOUZA MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 274/280, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Pedro Paulo Camargo. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2009), operando-se o trânsito em julgado em 17/09/2015, consoante certidão de fl. 300. Na referida decisão, foram mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 327.466,06 (fls. 304/308). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 30/06/2011. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 318.189,30, consoante demonstrativo de fl. 313. Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado alega que os valores por ele apurados estão em consonância com os termos do acórdão proferido nos autos principais (fls. 329/330). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou a quantia de R\$ 317.525,63 (fls. 332/337), observando o desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes não se manifestaram. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido pois não é o caso de dilação probatória. Os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente estão incorretos, pois não houve o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 15/04/2011 a 30/06/2011. Já a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 332/337, consoante os ditames do título judicial, descontando, ainda, os valores percebidos na esfera administrativa, resultando o valor apurado (R\$ 317.525,63), inclusive, um pouco menor ao apresentado pelo executado (R\$ 318.189,30). No entanto, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não pode reduzir o valor exequendo mais do que a pretensão veiculada na impugnação. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho a impugnação apresentada, para que a execução prossiga, em seus ulteriores termos, com base na conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fls. 313/315), correspondente, em fevereiro de 2016, a R\$ 318.189,30. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCP dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCP estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, há prova da possibilidade de pagamento dessas verbas sucumbenciais, uma vez que foi reconhecido, inclusive pelo devedor, o crédito líquido, certo e exigível. Assim, plenamente possível o desconto do valor da sucumbência no crédito que o autor receberá por requerimento. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 927,67 (R\$ 327.466,06 - R\$ 318.189,30 = 9.276,76 X 10% = R\$ 927,67). 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido formulado à fl. 330 para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome do Dr. Tiago Faggoni Bachur. 4. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que sejam discriminados o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no item 1. Ressalto que a Contadoria deverá especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA REFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 8. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência ao(s) exequente(s) acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, pelo prazo de cinco dias.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Expeçam(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fls. 335, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA REFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 6. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 7. Pretende o l. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que a procuração juntada à fl. 39 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil, e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 352, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 8. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução supramencionada. 9. Retornando, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001059-41.2013.403.6113 - EDNA DE PAULA CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA DE PAULA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório do valor de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 324, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007712-86.2000.403.0399 (2000.03.99.007712-1) - JONAS DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.3. Com o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados às fls. 212/213, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório do valor de pequeno valor. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 243, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVENTO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA X ROMILDA VITORIA SILVA X NERILDA ANDRADE SILVA X NEIVA ANDRADE E SILVA X TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO X LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE X MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 324, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório do valor de pequeno valor. O art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, executando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original. 3. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições nºs tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 308, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001022-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001022-2) - ROSALINA ROMANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALINA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos embargos à execução em apenso, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) da quantia apurada às fls. 142/143, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

0002451-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002451-5) - ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 2. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 1.014,47, posicionada para agosto de 2016, em favor do procurador da exequente, Dr. Marlo Russo, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intemem-se. Cumpra-se.

0003210-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-86.2000.403.0399 (2000.03.99.007712-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do executado com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, posicionada para 10/11/2015, em favor do procurador do embargado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002875-63.2010.403.6113 - JAIR TEMOTIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIR TEMOTIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 37 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 395, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON DINIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELPHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução Nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - R\$ 168,95, posicionado para 11/2016, relativo às custas processuais (fl. 443), em favor da autora Delphi Comércio de Veículos Ltda - ME. Natureza do crédito: comum - R\$ 1.367,43, posicionado para 11/2016, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 443), em favor do procurador da autora. Natureza do crédito: alimentícia.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMIA NUNES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001489-27.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ROLANDI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS FERNANDO ROLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-34.2012.403.6113 - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

000341-44.2013.403.6113 - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERGILIO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Julyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Julyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 295 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001645-78.2013.403.6113 - MANIF ZACARIAS COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANIF ZACARIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos às fls. 170/173, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. S com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. rários periciais, se for o caso. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. requisitório5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002061-46.2013.403.6113 - CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, consonte documento trazido à fl. 305, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente. Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002601-94.2013.403.6113 - NELSON BARDUCCO JUNIOR (SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELSON BARDUCCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: - R\$ 1.157,36 (honorários sucumbenciais) em favor de Nelson Barducco Júnior. Natureza do crédito: alimentícia. - R\$ 1.085,42 (custas processuais) em favor Nelson Barducco Júnior. Natureza do crédito: comum.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032, junto ao polo ativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 334 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X BLASI & VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X GIL STRASS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente e da sociedade de advogados Blasi & Valduga Advogados Associados S/S. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente para Gil Strass Ltda, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo, bem como para cadastramento da sociedade de advogados Blasi & Valduga Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ sob nº 03.903.389/0001-73 e na OAB/SC sob nº 527, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016- R\$ 2.230,45, posicionado para 08/2016, relativo às custas processuais (fl. 358), em favor da autora Gil Strass Ltda. Natureza do crédito: comum - R\$ 2.059,40, posicionado para 08/2016, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 358), em favor da sociedade de advogados Blasi & Valduga Advogados Associados S/S. Natureza do crédito: alimentícia. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do Novo CPC. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução acima referida. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12494

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000841-53.2017.403.6119 - TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME(SP365186 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 87. Ante a manifestação do réu, envie e-mail ao CECON solicitando o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 15/05/2017, às 14:00h. Como já houve juntada da Contestação, intime-se a parte autora, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, nuna leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

"Ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória, negativa, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-73.2008.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME

Ante as diligências infrutíferas junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, defiro o pedido de fl. 123. Expeça-se Edital para citação do requerido consoante artigo 256 e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução sem cumprimento das cartas de fls. 112/117, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 181/182, quanto ao pedido de intimação da Receita Federal para restituição do valor da demanda, visto que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ademais, verifica-se que a parte autora concordou com a proposta da União de devolução dos valores devidos pela via administrativa. Neste sentido, com o trânsito em julgado da sentença em 18/05/2016, findou-se a lide na esfera judicial, não cabendo mais pleito nesta área. Em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência, intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC. Silente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP249304B - MARISTELA BRANDÃO VILELA)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS
"Ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória, negativa, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

"Ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória, negativa, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

NOTIFICACAO

0000137-40.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 171/174 como impugnação aos cálculos apresentados pelo autor à fl. 163. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao referido cálculo. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 12509

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Esclareça a União se, com a expedição de ofício conforme requerido à fl. 260, dará como satisfeita a obrigação com a consequente extinção da execução. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
"Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 11/04/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 316/332) opostos em face da sentença de fls. 312/314. Alega que: a) a sentença é obscura por não fazer correlação entre os julgados citados e o caso concreto; b) a sentença é omissa na análise do pedido de nova prova pericial, o que implica cerceamento de defesa; c) a sentença é omissa e obscura quanto à aplicação do CDC e ao fato de se tratar de contrato de adesão; d) a sentença é omissa quanto à forma prevista na cláusula décima oitava existindo incorreção desde o primeiro encargo; e) a sentença é obscura quanto à existência de capitalização de juros no contrato; f) a sentença é omissa quanto à indevida aplicação de taxa de administração na cobrança das prestações mensais; g) a sentença é omissa quanto à análise da nulidade das cláusulas que preveem o Coeficiente de Equalização de Taxas; h) a sentença é obscura quanto à análise do pedido de repetição de indébito; i) a sentença é omissa em apurar os valores envolvidos no financiamento, que culminam com a inexistência de resíduo; j) que a sentença é omissa quanto à aplicação do exceptio non adimpleti contractus, pois se a ré não vem cumprindo com as regras por ela própria estabelecidas, não pode pleitear a execução do contrato. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu ser improcedente o pedido. Não foi alegada na inicial nenhuma tese (nem formulado pedido respectivo) referente à Taxa de Administração, ao Coeficiente de Equalização de Taxas, e à cláusula décima oitava do contrato, não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença quanto a esses pontos. Os argumentos referentes à aplicação do CDC, repetição de valores e capitalização de juros foram abordados expressamente no julgado, não existindo, portanto, omissão. A sentença também menciona que não foi apurado equívoco na execução do contrato pela ré, o que, por si só, já afasta a alegação de exceptio non adimpleti contractus. Cumpre mencionar que ainda que, existisse algum equívoco no cálculo na execução contratual, tal fato não autorizaria aplicar a exceptio non adimpleti contractus como justificativa para o não pagamento de prestações pelo devedor, já que o credor cumpriu com sua parte na obrigação quando realizou a transferência do dinheiro relativo ao mútuo contratado. Como mencionado à fl. 312v. as jurisprudências referidas corroboram o entendimento de inexistência de equívocos na sistemática do SAC, não se verificando qualquer obscuridade ou dificuldade ao exercício de defesa em decorrência disso. À fl. 265, a parte autora pleiteou o deferimento de "prova técnica pericial contábil". Tal prova já foi deferida à fl. 197v. e produzida conforme parecer de fls. 207/239. A discordância da parte com o parecer contábil fundada em argumentos referentes a "matéria de direito" não acolhida em sentença (como, por exemplo, forma de amortização) ou em relação a pontos sequer alegados na inicial (como indevida aplicação da taxa de administração), não tem o condão de invalidar essa prova, nem justifica sua repetição. O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

A empresa BANDEIRANTES ENERGIA ELÉTRICA S.A. ingressou com ação objetivando a constituição de servidão de linha de transmissão em propriedade da ré ou que se declare "a desapropriação pelo domínio". Com a inicial foi comprovado o depósito da oferta de fl. 16, sendo deferida a emissão provisória na posse em 03/10/1986 (fl. 19). Em contestação a ré se insurgiu contra o preço ofertado (fl. 21). Em 14/10/1992 foi proferida sentença (fls. 109/111) que julgou procedente a ação "para incorporar ao domínio" da autora "a área de 250 m² resultante da reunião dos lotes n 7-A e 7-B, antigo lote n 7, Rua Afonso Pena, da quadra A, Jardim Itapuã, bairro Rio abaixo, Município de Itaquaquecetuba, mediante o pagamento da indenização de NCZS 679,00 (seiscentos e setenta e nove cruzados novos) para a época do laudo, a qual será devidamente corrigida nos termos da lei n 6899/81. Arcará ainda a expropriante com os juros de mora de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado da decisão, juros compensatórios de 12% ao ano, à partir da prévia inissão na posse do imóvel. Suportará, ainda, as custas e despesas processuais, nesta incluída os salários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença ente a oferta corrigida e a indenização atualizada". Em reexame necessário o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à remessa oficial, mantendo-se, desta forma, o teor da sentença de primeiro grau (fls. 176/180). Ficou vencido o voto do Desembargador André Nabarrete que entendia não ser possível a desapropriação, mas apenas a constituição de servidão administrativa no imóvel (fls. 217/220). Certificado o trânsito em julgado em 05/09/2008 (fl. 228). A ré peticionou às fls. 237/241 pleiteando que a ré fosse condenada ao pagamento de 100% da indenização referente ao imóvel e ainda aos tributos incidentes sobre o imóvel desde a inissão na posse em 03/10/1986, decidindo-se que tal questão seria "analisada por ocasião do levantamento do preço nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n 3.365/41" (fl. 244). Intimada a apresentar cálculos de execução nos termos do artigo 475-A, 1º, CPC, a expropriada apresentou o valor de R\$ 87.047,15 em 13/08/2009 (fls. 245/247). A expropriante apresentou impugnação, protocolada em 31/08/2010, na qual alega excesso de execução (fls. 266/281) e apresenta cálculos de R\$ 12.767,87. Comprovou à fl. 301 o depósito do montante incontroverso (R\$ 12.767,87, realizado em 31/08/2010) e à fl. 282 carta fiança do montante controverso (R\$ 74.279,28). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 305/306, que apuraram o valor de R\$ 12.297,04 em 08/2010. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 310/311). Proferida decisão à fl. 312 que acolheu parcialmente a impugnação para fixar o montante da execução em R\$ 12.297,04, atualizado para agosto de 2010, determinando-se a expedição do alvará de levantamento (fl. 312v). Às fls. 321 foi suspensa a expedição de alvará em favor da expropriada até que comprove o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n 3.365/41. Expedido o alvará respectivo em favor da expropriante que levantou a quantia de R\$ 479,29 (fl. 329 e 347). A expropriada peticionou às fls. 334/338, reafirmando que pagou os tributos incidentes sobre o imóvel até 1992, que a expropriante deve arcar com o pagamento dos tributos desde 1986 quando foi inída na posse. Que a expropriante ainda não procedeu à regularização do imóvel junto ao registro de imóveis (fls. 343/346). Juntou Certidão do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 339/342. À fl. 351, foi comprovado que em 05/11/2012 a expropriante requereu a publicação do edital para conhecimento de terceiros, com posterior expedição de Carta de Adjucação a ser levada a registro junto ao Cartório. Às fls. 369/373, a expropriante afirma que ainda não houve publicação dos editais e comprovação da quitação dos tributos, não restando comprovados os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei n 3.365/41, não se podendo autorizar, portanto, o levantamento do montante depositado pela expropriada. A ação tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Paulo, mas em 19/03/2014 foi proferida decisão que reconheceu a competência absoluta da Subseção de Guarulhos em razão da localização do imóvel, sendo os autos remetidos a esse juízo (fl. 376/377). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 392 no qual requereu que o imóvel seja adjudicado ao expropriante e que seja autorizado o levantamento do valor devido à expropriada. Às fls. 393/394 a expropriante requereu a expedição de editais, que a expropriada seja intimada a comprovar a integral quitação dos tributos e que seja expedido alvará para levantamento do valor excedente. Determinada a expedição dos editais e a manifestação da expropriante quanto à quitação dos tributos, sob pena de se considerar a concordância tácita com a total quitação (fl. 411). Às fls. 415/416 a expropriante afirma que não se opõe ao levantamento do montante indenizatório pela expropriada. Afirma que o objeto da ação era instituir servidão e que no curso da ação verificou-se a necessidade da desapropriação, razão pela qual o deferimento da inissão na posse em 1986 não operou alteração do domínio, devendo-se, portanto, indeferir o pedido para ressarcimento dos impostos pagos pela expropriada até 1992. Alega, ainda, que por se tratar de caso excepcional a regularização dos impostos em aberto deve se dar quando da regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A expropriante peticionou às fls. 420/421 juntando documentos relativos à publicação dos editais e requerendo a expedição da Carta de Adjucação. Relatório. Decido. É pacífico nos Tribunais o entendimento de que o expropriado é responsável pelo recolhimento dos tributos até a inissão na posse. Confira-se: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DESAPROPRIAÇÃO - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - IPTU - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. A simples declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, não retira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor do seu bem, podendo até aliená-lo. Enquanto não deferida e efetivada a inissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos. Recurso parcialmente provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 239.687/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, julgado em 17/02/2000, DJ 02/03/2000, p. 51 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL. PERÍODO ENTRE A IMISSÃO NA POSSE E A RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EXPROPRIANTE. Além de correta, não vulnera o artigo 32 do CTN, a decisão que, nos autos de ação expropriatória, em que houve desistência, entende que os tributos incidentes sobre o imóvel, no período entre a inissão provisória na posse e a restituição aos expropriados, devem ser apurados pela expropriante, visto inadmitir que seja devolvido ao proprietário, com ônus tributário decorrente de sua incurrência. Recurso provido. Decisão unânime. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 139.843/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, julgado em 27/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 45 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 34 DO DECRETO LEI N. 3.365/41. 1. A agravante requer a reforma da decisão que determinou que o Município de Campinas comprovasse a exigibilidade de tributo municipal, sob pena de configuração do crime do art. 316, 1º, do Código Penal, alegando que esta condiciona o cumprimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 a comprovação da exigibilidade do tributo pelo agravante. 2. O art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante a comprovação de: i) propriedade; ii) quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; iii) publicação de editais para conhecimento de terceiros. 3. Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel cabe à parte expropriada até que a parte expropriante se imita na posse, os expropriados devem demonstrar o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, até a data de inissão na posse, conforme jurisprudência deste Tribunal (TRF da 3ª Região, AI 00428755820034030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; TRF da 3ª Região, AI 00269677720114030000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09.10.12). 4. O Demonstrativo de Débito juntado aos autos indica a existência de débito referente a tributos municipais referentes ao período de 1995 a 2010, o que sugere que não foram cumpridas as exigências legais. 5. Quanto a alegação de que o agravante não trouxe aos autos a manifestação do Ministério Público Federal de Primeira Instância, na qual foi analisada a legalidade das pretensões municipais, sendo, portanto, peça indispensável ao entendimento, não prospera o alegado, uma vez que se trata de peça facultativa. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, AI 00138406720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1:03/03/2015 - destaques nossos) DESAPROPRIAÇÃO Pretensão da agravante de

que os agravados paguem o IPTU relativo ao exercício de 2012 em sua integralidade. Responsabilidade dos expropriados pela quitação dos tributos reais que se encerra na data de imissão provisória na posse. Decisão que determina a comprovação do pagamento do imposto em aberto até o mês de imissão na posse para que seja expedido o mandado de levantamento de 80% dos valores depositados a título de indenização Cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Recurso desprovido. (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Oséild de Lima Júnior; Data do julgamento: 05/11/2012; Data de registro: 09/11/2012 - destaques nossos)A ação teve como objeto a instituição de servidão administrativa ou a declaração da desapropriação (fl. 04), razão pela qual o reconhecimento da desapropriação deferido em sentença (fls. 109/111) surtiu efeitos desde a data da imissão na posse deferida em 03/10/1986 (fl. 19), conforme jurisprudência acima mencionada. Portanto, não cabe acolhimento aos argumentos apresentados pela expropriante à fl. 416, que deve, enquanto efeito da sentença, restituir à expropriada eventuais tributos posteriores à imissão na posse pagos por ela, sob pena de enriquecimento sem justa causa.Quanto ao levantamento do preço, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 impõe as seguintes condições:Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.A propriedade foi comprovada pelo documento de fls. 339/342. A publicação dos editais foi demonstrada à fl. 422. Por fim, quanto à quitação dos tributos, conforme fundamentado acima, devem ser comprovados os pagamentos pela expropriada apenas até a data de imissão na posse, ou seja, até 03/10/1986. Embora não juntada Certidão Negativa relativa ao período pela expropriada, entendendo satisfeito o requisito já que, houvesse alguma pendência tributária até essa data, ela já estaria abrangida pela prescrição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE EM 1972. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. LEVANTAMENTO DO PREÇO. 1- Em princípio, o levantamento do preço pago em sede de desapropriação depende da apresentação das certidões fiscais negativas referentes ao imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41). 2- A necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais encontra sua justificativa, pois, até a data em que a entidade expropriante tiver sido imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade permanece com os expropriados. Após a imissão na posse, tal responsabilidade tributária corre por conta da entidade expropriante. 3- Entretanto, o caso ora analisado guarda uma peculiaridade, capaz de afastar a exigência da apresentação das certidões negativas, imposta pelo art. 34 da Lei das Desapropriações. É que a imissão na posse da entidade expropriante deu-se no longínquo ano de 1972, de sorte que, ainda que houvesse alguma pendência tributária naquela época, a mesma já se encontra acobertada pela decadência e/ou pela prescrição. 4- Não se mostra razoável condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1972. 5- Já houve o levantamento de valores depositados, relativos à desapropriação objeto deste agravo, em favor de outros expropriados (fls. 38/39), sem que a União opusesse qualquer ressalva quanto a possíveis débitos tributários. Portanto, não se justifica a contrariedade apenas em relação aos herdeiros de Benjamin de Lara. 6- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AI 00179413120064030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 08/06/2011 PÁGINA: 98 - destaques nossos)As fls. 416 e 421, a expropriante não se opõe ao levantamento de valores pela expropriada.Nesses termos:a) expeça-se o alvará para levantamento, pela expropriada, do saldo remanescente referente ao depósito comprovado à fl. 301.b) Dadas as peculiaridades do caso, a expedição da Carta de Adjudicação deverá ser realizada apenas após comprovação do ressarcimento, pela expropriante, dos tributos posteriores a 03/10/1986 eventualmente pagos pela expropriada ou da existência de depósito suficiente para quitação dessa pendência, sob pena de, na prática, descumprir título judicial transitado em julgado.c) Quanto ao depósito comprovado à fl. 16 deverá permanecer em juízo como garantia do pagamento do ressarcimento dos tributos devidos pela expropriante (pagos pela expropriada). Oficie-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, o montante atualizado do depósito. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 16.d) Sem prejuízo, intime-se a expropriada a, no prazo de 10 dias, juntar cálculo atualizado dos valores a serem restituídos a título de tributos pagos após a imissão na posse (03/10/1986), juntando, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento desses tributos. Após, dê-se vista à expropriante pelo prazo de 10 dias.Intime-se. "Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 11/04/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP009646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO SAFRA S/A
"Providencie a parte interessada a retirada em secretária do alvará de levantamento expedido em 11/04/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR GONCALVES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da informação do INSS de fls. 270/277, dando conta de que não há valores devidos a serem executados.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 12512

HABEAS CORPUS

0003245-77.2017.403.6119 - DANIEL RAILEANU X BAHTA BRAHNE ARAYA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio da paciente. Pleiteia liminar para que sejam tomadas as providências necessárias para a concessão da ordem e que seja impedido de retornar ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. Requeriu, ainda, que seja garantido o acesso do advogado ao constituinte.Relatório sucinto. Passo a decidir.A paciente ingressou no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição religiosa.O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanham. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se inscruir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação da paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento).Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco.Por fim, o direito de acesso do advogado ao seu constituinte, inclusive em repartições públicas, consta do art. 7, III e VI, "c", do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Porém, não consta dos autos prova de que o advogado tenha requerido esse acesso ou que lhe tenha sido negado pela autoridade, carecendo, portanto, de demonstração do ato coator relacionado a esse pedido.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação/repatriação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil.Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos.Int.

Expediente Nº 12508

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-24.2012.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA - FEIRANTE - ME(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X ANDERSON THIAGO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-44.2016.403.6119 - ADELDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do Amparo Assistencial cessado em 01/12/2013.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 58/75.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir pela falta de prévio requerimento administrativo, prescrição quinquenal, prescrição do fundo de direito e decadência da revisão do ato de indeferimento ocorrido há mais de 10 anos (fls. 106/122). No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 127/132.Decido em saneador.1 - Questões processuais pendentesPreliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, na presente ação, a parte autora questiona a cessação do benefício ocorrida em 01/12/2003.Prejudicial de mérito. De início, a pretensão da autora encontrar-se há barrada pela prescrição, devendo haver análise pelo Juízo (art. 219, 5º, CPC). É que deseja rever benefício cessado há mais de dez anos da propositura da presente demanda.A Lei nº 9.528/97 promoveu alterações ao artigo 103, da Lei 8.213/91, instituindo a "decadência" decenal:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaques nossos)Disso, tendo sido cessado o benefício em 01/12/2003 (fl. 41), o direito reclamado perder-se-ia em 01/12/2013. Antes, portanto, da distribuição do presente feito em 06/2016 (fl. 02).Ocorre, todavia, que se discute concretamente concessão de benefício assistencial à incapaz para os atos da vida civil, tanto que a autora está submetida à curatela (fl. 23). Disso, há necessidade de observar as regras que obstam os prazos extintivos de direitos (prescrição e decadência). Com efeito, leio no Código Civil o que segue:Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.Por sua vez, o artigo 3º recebeu as seguintes redações:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Ou seja, fácil de ver que, no caso da autora, passou-se a aceitar prazo extintivo de direito (por prescrição ou decadência) tão apenas a partir da alteração no artigo 3º, promovida pela Lei nº 13.146/2015. Observando o art. 127 da Lei nº 13.146/2015, vejo que o marco inicial de contagem de prazo extintivo de direito no caso da autora deu-se apenas no ano de 2016.Claro, assim, que, até início de 2016, não havia corrido qualquer prazo extintivo para a autora.Disso, evidente que persiste o direito de autora discutir a cessação administrativa de benefício assistencial, ocorrida no ano de 2003. Não havendo óbice para sua discussão integral, nem reflexos sobre eventuais parcelas em atraso: não ocorreu nem prescrição, nem decadência, relativamente, à autora, diante de sua incapacidade para atos da vida civil.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidosA questão de fato divergente refere às características da incapacidade da autora, se de longo prazo, ou não; em função da questão obstativa do direito pedido (por decurso de prazo extintivo de direito), deverá ser ratificada a incapacidade da autora para os atos da vida civil; ainda, diante do tempo já decorrido, necessário verificar a situação econômica da autora, requisito econômico para concessão de LOAS.Desde logo, vejo necessidade de produção de prova pericial, de maneira a analisar extensão da incapacidade da autora; além de estudo social, para verificar critério econômico para recebimento do benefício assistencial.Relativamente à perícia médica, discrimino os seguintes quesitos judiciais:1. Nos termos do art. 20, 2.º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.2. Há funções corporais acometidas? Quais?3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?6. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?7. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?8. 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:9. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?10. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.11. Está incapacitada para os atos da vida civil?12. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?13. Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?14. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.15. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?16. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação d eventual benefício? Quanto ao estudo social, seguem os quesitos judiciais:1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?Desde logo, já defiro os quesitos apresentados pelo INSS nas fls. 121v/122.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à concessão do benefício assistencial à incapaz V - Audiência de instrução e julgamento.Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando.Nada sendo requerido, em seguida, dar-se-á indicação do(s) perito(s), concedendo prazo de 15 dias, para autora (INSS já o fez em contestação) apresentar seus quesitos (art. 465, CPC).Havendo interesse de incapaz (art. 178, II, CPC), doravante e de todos os atos deste feito (art. 179, I, CPC), o MPF deverá ser intimado. Anote-se.Intimem-se (inclusive, MPF). Cumpra-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12513

MONITORIA

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FÁRIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica acerca dos depósitos efetuados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003710-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003710-5) - LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA X SILVANA LETICIA ROSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que à fl. 339 foi deferido pedido de Justiça Gratuita aos executados, motivo pelo qual fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios aos quais fora condenado o autor. Neste sentido, considerando a decisão de fl. 461 e determino o arquivamento dos autos após a regular publicação do presente despacho.Int.

0010973-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORGENES LEONARDO LUCAS DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 72.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intim(m)-se.

0009683-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME X ARTUR MAGALHAES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.C PARTS. PECAS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Defiro o pedido formulado à fl. 162.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado, através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em relação ao corrêu Arthur Magalhães Pires. Intime(m)-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e a emissão de certidão negativa de débitos – CPDEN ou positiva com efeitos de negativa – CPDEN. Sustenta a impetrante que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que objeto de parcelamento, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que seria mesmo a hipótese de extinção de tais créditos, já que referido parcelamento estaria integralmente quitado desde 06/2016.

Afirma que as inscrições de nºs 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02 foram efetivadas pela autoridade fiscal de Mogi das Cruzes, no ano de 2014, sendo estas objeto do sobredito parcelamento. Nada obstante, alega que a autoridade fiscal de Guarulhos procedeu a novo lançamento das exações, agora no ano de 2016, gerando as inscrições de nºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, em duplicidade, sendo estas as constantes do relatório fiscal como impeditivas da emissão da certidão.

Juntou documentos (fls. 16/64).

Instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 68), a impetrante atendeu a diligência às fls. 70/72.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo haver relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

Os documentos carreados aos autos indicam, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02 possuem o mesmo objeto das inscrições de nºs 80.6.14.084760-07 e 80.2.14.051495-02. Deveras, as consultas detalhadas das inscrições revelam absoluta identidade de natureza do tributo, da competência e dos valores exigidos, consoante se depreende dos documentos de fls. 23/30, diferindo apenas quanto à autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito.

Ademais, os documentos de fls. 31/34 parecem comprovar a efetivação do alegado parcelamento das inscrições originárias e a respectiva liquidação da dívida (fls. 35/36).

Neste cenário, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

De outro norte, presente, também, o *periculum in mora*, vez que a impetrante necessita da obtenção da certidão de regularidade fiscal para participação em certame público, com prazo final para apresentação da documentação exigida na data de hoje, 18/04/2017.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos nas dívidas ativas nºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, possibilitando a expedição de CPDEN, se não houver quaisquer outros óbices.

Anoto que esta decisão tem força executiva e não impede a participação da impetrante na licitação em razão das dívidas ativas nºs 80.6.16.148561-89 e 80.2.16.080850-02, independentemente da formalização na CPDEN, até porque é a presente data a data limite para apresentação da proposta, não havendo prazo hábil para sua expedição em razão dos notórios entraves burocráticos da RFB e PFN. Cabe à impetrante instruir o processo licitatório com cópia desta decisão.

Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito perseguido (valor da dívida ativa questionada) e promovendo o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá esclarecer ainda se pretende em tutela final a declaração de extinção e/ou anulação dos créditos, indicando-os.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-05.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-65.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digamas partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NELSON AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 41/170.008.220-2).

Aduz o impetrante, em síntese, que em 24/03/2015 requereu a concessão de aposentadoria por idade. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso, em 05/01/2016 (protocolo nº 44232.582404/2016-26), o qual, após ter sido recepcionado pela APS, permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por idade (NB n. 41/170.008.220-2).

Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 05/01/2016 (data do protocolo do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão há mais de 1 ano – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia provimento que obrigue a autoridade impetrada ao fornecimento de energia elétrica às impetrantes.

Por ora, não é possível inferir da prova pré-constituída trazida pelas impetrantes o direito líquido e certo defendido na inicial, uma vez que não está comprovado o motivo da negativa ao fornecimento do serviço às impetrantes.

Nesse sentido, há de se conferir à autoridade impetrada a possibilidade de contraditar os argumentos expostos na inicial.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-59.2017.4.03.6119
AUTOR: VALTER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das decisões proferidas (ID 1029050 E 1046544), que seguem:

ID 1029050:

“DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 688914), a autora deu cumprimento às determinações (926955).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 de abril de 2017, às 16:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, **bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs 610.994.581-5, 610.994.581-5 e 615.690.861-0.**

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.”

ID 1046544:

“D E C I S Ã O

A fim de compatibilizar o prazo das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos com a data do exame pericial médico, redesigno este para o dia **23 de junho de 2017, às 09:00** horas.

O exame ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, funcionando como perito judicial o **Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 78.839.**

Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida aos 07/04/2017.

Int.”

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000913-52.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: DANIELA DELGADO QUADRELLI

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a notificação será deprecada ao Juízo Estadual, intime-se o requerente, nos termos do art. 266 do Código de Processo Civil, para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário à notificação do requerido.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento de tempo de atividade rural e do direito à contagem especial de tempo de serviço urbano.

Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Outrossim, no que se refere ao pedido de averbação de tempo rural, os elementos trazidos pela parte constituem mero início de prova material, a serem corroborados por outros meios de prova, portanto incapazes, neste momento, de formar a convicção do juízo no sentido do reconhecimento liminar da pretensão.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000219-83.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: EDINALVA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de notificar EDINALVA GONCALVES DO NASCIMENTO acerca da rescisão de contrato de arrendamento residencial.

Após a expedição do mandado de notificação (ID 673502), a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da regularização do débito contratual (ID 869156).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Recolha-se o mandado de notificação, independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE MORAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ID 966014: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (ID 840891), por não ter a parte autora comprovado o prévio requerimento administrativo.

Afirma o embargante que a sentença foi omissa, pois “a inicial foi instruída com cópia do Processo Administrativo e Indeferimento por parte do INSS”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Ao contrário do afirmado pelo embargante, considerou-se, sim, a existência de um prévio requerimento administrativo, porém que ele não traduziu a pretensão exposta na presente ação. Conforme expressamente consignado na decisão embargada:

“De fato, o reconhecimento dos períodos de labor sujeito a condições especiais, para fins de obtenção do tempo de contribuição necessário à implantação do benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS.

Ocorre que o autor, ao formular requerimento de aposentadoria, requereu não a averbação de tempo especial, tanto que não juntou um só documento relativo ao tema. Por isso, a questão não foi analisada pelo INSS, conforme se infere do despacho proferido na última página do processo administrativo.

De fato, os PPPs que instruem a inicial, no intuito de comprovar o direito perseguido nesta ação, foram todos emitidos após a conclusão do processo administrativo.

A negativa do INSS denota o interesse de agir e, assim, justifica o ajuizamento de ação judicial, tão somente em relação aos temas efetivamente submetidos à análise da Administração.”

Em outras palavras, considerou-se que o pleito ora deduzido em juízo não foi previamente submetido ao exame da autarquia previdenciária, a denotar a carência de ação.

Nesse passo, eventual irrisignação há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 001014-89/2017.4.03.6119
EMBARGANTE: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELL, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que se alega, dentre outras matérias, conexão com a Ação Revisional nº 0005611-27.2015.4.03.6130, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

A modificação da competência relativa pela conexão ou pela continência é regida pelos artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil:

“Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; (destaquei)

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.”

No caso, há de ser acolhida a preliminar de conexão arguida pelos embargantes.

Consta dos autos que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face dos embargantes, tendo por objeto as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) 21.3050.606.0000089-11 e 197/855-4. Trata-se do Processo nº 0007810-21.2016.403.6119, em trâmite neste Juízo.

Citados para pagar o débito indicado pela exequente, os executados opuseram tempestivamente os presentes embargos do devedor, requerendo, no mérito, a revisão das referidas CCB, com conseqüente redução do débito exequendo.

Por outro lado, tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, desde 04/08/2015, o Processo nº 0005611-27.2015.403.6130, no qual os ora embargantes pleiteiam a ampla revisão das mesmas CCB.

Diante desse cenário, é inequívoca a conexão entre as três demandas (revisional, execução e embargos), uma vez que lhes é comum a causa de pedir, haja vista que todas estão fundadas nos mesmos contratos.

Ademais, do exame das petições iniciais dos presentes embargos e da Ação Revisional nº 0005611-27.2015.4.03.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP, denota-se, para além da identidade de partes e causa de pedir, a parcial coincidência de pedidos e o entrelaçamento das demandas.

Assim, de todo recomendável a reunião das ações de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

É oportuno salientar que o Código de Processo Civil expressamente prevê que a modificação da competência pela conexão ou pela continência também se aplica à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I), regra que se ajusta perfeitamente ao presente caso.

Dessa forma, e considerando que o Processo nº 0005611-27.2015.4.03.6130 foi ajuizado anteriormente, declino da competência e determino a remessa do presente feito, bem como da Ação de Execução nº 0007810-21.2016.403.6119, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, competente por prevenção para o conhecimento das demandas conexas.

Traslade-se cópia da presente para o Processo nº 0007810-21.2016.403.6119, cumprindo-se o quanto aqui decidido independentemente de nova decisão naqueles autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-80.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU - SP331848
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **X8 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 16/1898143-0.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal vermelho da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para desde 01/12/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização aduaneira e subsequente desembaraço das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº 16/1898143-0 (ID 473962).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 543346).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 633098).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 18/01/2017.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-10.2017.4.03.6119
AUTOR: RICARDO TOPDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DO CARMO BARBOSA - SP80218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500344-51.2017.4.03.6119
AUTOR: AGENOR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11211

PROCEDIMENTO COMUM
0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Considerando que esta 2ª Vara Federal de Guarulhos estará em inspeção geral ordinária no período de 24/04/2017 a 28/04/2017 e que todos os autos devem estar em Secretaria 05 (cinco) dias antes do início dos trabalhos inspecionais, conforme Edital n. 01/2017 - GUAR-02V, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Administrativo, na data de 24/03/2017, complemento a decisão proferida na audiência realizada na data de hoje, 18/04/2017, para constar que o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, sob a forma de memoriais, encetar-se-á no primeiro dia útil após o término da inspeção geral ordinária, ou seja, 02/05/2017, ficando mantida as demais deliberações.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORINHO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, bem como cópia legível dos documentos ilegíveis juntados, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-28.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MULTICONTROL DO BRASIL AR CONDICIONADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: guru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119
AUTOR: CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001115-29.2017.4.03.6119
REQUERENTE: EVA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de repetição do indébito cumulada com danos morais.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-91.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As fls. 153/154-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial, bem como a apresentação de cópia dos autos do processo que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, para análise da prevenção. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 163/167, contudo, a petição não foi subscrita pela patrona do autor. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de emenda à inicial, determino ao autor que regularize a petição de fls. 163/167, subscrevendo-a, sob pena de indeferimento da petição inicial. Além disso, ao invés de apresentar cópia do processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, o autor trouxe cópia do processo que tramita por este juízo, conforme fls. 168/306-verso. Destarte, determino o desentranhamento das peças de fls. 168/306-verso, com sua entrega, mediante recibo, à patrona do autor que deverá comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias para recebimento das mencionadas peças. Decorrido o prazo sem o comparecimento, proceda-se à Secretaria, após o desentranhamento, a destruição das mencionadas folhas. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da petição inicial dos autos sob nº 0011339-48.2016.403.6119, também sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JEROME JEAN RAYMOND DUMORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIONATAN SILVA VIEIRA - RS90145
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Especialmente em razão das notícias (a) de elevados números de viagens, (b) de comercialização de produtos pelo Facebook; e (c) de que o autor tem empresa de importação de vinhos (956893 - Doc. 02.5), entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido de liminar em 72 horas.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 4281

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-27.2005.403.6119 (2005.61.19.000760-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000141-4) - NATHALIA POGGIO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001143-2) - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-07.2010.403.6119 - PEDRO MOACIR RUSSI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-95.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-27.2011.403.6119 - MANOEL GOMES FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-68.2012.403.6119 - ANA OLIVEIRA GARCIA TEODORO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-69.2012.403.6119 - JAIME INACIO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010891-17.2012.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011313-89.2012.403.6119 - ADOLFO CARLOS SCHMIDT(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-63.2013.403.6119 - JOEL DE AGUIAR(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-90.2013.403.6119 - JOAO REIS FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-08.2013.403.6119 - SEBASTIAO BORGES(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-84.2013.403.6119 - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-04.2013.403.6119 - TANIA LUCIA DO CARMO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-72.2013.403.6119 - JONAS MELO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007667-03.2014.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006783-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO GOMES MARTINS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0008246-34.2003.403.6119 (2003.61.19.008246-1) - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005855-62.2010.403.6119 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP286492 - CINTHIA AMBRA LIZOT) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010291-88.2015.403.6119 - BAR E LANCHES NENE LTDA - ME(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000388-92.2016.403.6119 - MANOEL BERNARDINO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Com a apresentação da emenda tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURANO & MAURANO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e da UNIÃO, no qual objetiva impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

1- Inicialmente, e considerando que o pólo passivo do mandado de segurança é composto apenas pela autoridade impetrada, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo legal, para excluir a União do pólo passivo do feito

2- Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar à impetrante a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Com a apresentação da emenda tomem conclusos.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-98.2006.403.6119 (2006.61.19.005700-5) - ABIGAIL SANTANNA DE CARVALHO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, proceda-se extração das cópias, bem como, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerimento de fls. 484/487, independentemente do recolhimento de custas.

Cumprido, intime-se o advogado do autor para retirada em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando notícia do julgamento do recurso em Superior Instância.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001901-3) - CICERO PEREIRA GOMES(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos.

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: CÍCERO PEREIRA GOMES X INSS.

DESPACHO - OFÍCIO - REITERAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2017 98/542

Reiterem-se os termos do ofício 139/2016-SD06 à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para que apresente simulação do valor do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação expressa sobre a opção do benefício previdenciário que pretenderá receber.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico.

Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002591-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009589-84.2011.403.6119

UTORA: JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA

ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA: TIPO "A"

ENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 171, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 768

istos em sentença

- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa.

Juntou documentos (fls. 11/32).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 36).

Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/58).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a autora requereu a realização de perícia médica judicial e de estudo socioeconômico (fl. 61); o INSS nada requereu (fl. 62).

Realizada perícia médica judicial na especialidade de neurologia e juntado aos autos o laudo produzido (fls. 74/80).

INSS apresentou manifestação sobre o laudo (fl. 95); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 96).

Realizado o estudo socioeconômico e juntado aos autos o laudo produzido (fls. 212/291).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 294/297 e 299/305).

Ministério Público Federal apresentou parecer, ocasião em que requereu a intimação da autora para regularizar sua situação processual e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido (fls. 307/308).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 76 do novo CPC, sob pena de extinção.

Intimado o decurso do prazo para a autora regularizar a sua representação processual (fl. 312).

Os autos vieram à conclusão.

O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

- FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Os atos foram argüidos preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

or sua vez, a Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

o presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de encefalopatia crônica, retardo mental, paralisia cerebral hemiplégica espástica e epilepsia, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

em seu laudo pericial, o expert do Juízo aduz: "Mesmo com acompanhamento adequado, a autora mantém déficit cognitivo importante, com desenvolvimento muito abaixo para o esperado para sua faixa etária. Dificilmente terá condições de ser treinada para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. Além disso, apresenta quadro de epilepsia com frequência alta de crises. Portanto, a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde o nascimento."

em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o art. 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

ntes de passar a qualquer outra consideração, cumpre tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada.

ssim o fez

Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"

esse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser excluídos a tia e o primo da autora, Sra. Andreia Andrade de Lima e Wesley Andrade Soares.

essa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, considerar no caso em exame apenas a renda auferida pela genitora da autora, no valor (à época) de R\$400,00 (quatrocentos reais). Cabe asseverar tratar-se de renda informal, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino.

ante disso, temos que a renda per capita familiar, avaliada entre os dois componentes albergados pelo conceito de família é superior a do salário mínimo (renda per capita: R\$ 200,00 em 2015, sendo do salário mínimo da época: R\$ 197,00).

ão obstante, a renda acima calculada estar aritmeticamente um pouco acima do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que se constata no caso em tela.

ejamos.

Sra. Assistente Social constatou que a família vive "de favor" em imóvel (financiado), pertencente à Sra. Andreia Andrade de Lima, tia da requerente, tendo sido descrita uma habitação bastante modesta: "(...) a casa e composta de tijolos e telhas romanas e piso de contra piso, composta por uma sala, uma cozinha, dois quarto, dois banheiro e uma área de serviço (...)".

que pese a genitora da autora não ser pessoa idosa, diante da realidade vivida em razão da condição física e psíquica da filha, não tem condições de exercer plenamente atividades laborativas, já que tem aquela em sua total dependência.

abe asseverar também o primeiro estudo socioeconômico elaborado no bojo do presente feito (fls. 113/114), em 14/09/2012, que já apontava para uma situação de miserabilidade.

ssim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.

uanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 16/06/2011, data em que comprovadamente foi formulado requerimento administrativo (fl. 58).

aja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a tutela antecipada.

- DISPOSITIVO

or conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir de 16/06/2011, data de entrada do requerimento administrativo E/NB 87/546.640.031-5.

ondeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25/03/2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

ssim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/05/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/05/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10/12/2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015.

resentes os requisitos legais, ante o efeito da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

ondeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ustas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/2001, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/1992.

endo em vista ter sido constatada a incapacidade total e permanente desde o nascimento, deverá a parte autora proceder à regularização de sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

eneficiário: JHESSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (PBC) - DIB: 16/06/2011 (DER do E/NB 87/546.640.031-5) - CPF: 351.825.648-30 - Nome da mãe: Francisca Maria Andrade Lima Carvalho - PIS/PASEP 2.048.970.761-5 - Endereço: Rua 03, Quadra 03, Lote 12, Residencial Alphaville, Serranópolis/GO.

entença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

ublicue-se, intemim-se e cumpra-se.

ÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

uarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ratifico os atos até então praticados.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intemim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011126-76.2015.403.6119 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011126-76.2015.403.6119

AUTORA: ERASMO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 185, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 832

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ERASMO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que reputa indevida, aos 03/07/2014, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante, síndrome do túnel do carpo bilateral, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 64).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 67).

Juntadas aos autos de cópia da sentença do processo nº. 0004673-75.2009.403.6119 para análise de eventual prevenção (fls. 73/74).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao do processo nº. 0004673-75.2009.403.6119, determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 76/78).

Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 84/100). Juntou documentos (fls. 101/112).

Laudo médico pericial elaborado por especialista ortopedista e neurologista (fls. 120/124).

As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 127/129 e 131/133).

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de doença de caráter crônico e degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, síndrome do impacto do ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, predominantemente à direita e lesão do ligamento cruzado anterior e do menisco medial e que apresenta incapacidade parcial e permanente.

Afirma o expert que a incapacidade constatada é devida à limitação dos movimentos do segmento lombossacro, que acarreta em restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros superiores e inferiores.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, o vínculo empregatício do autor junto à empresa Soemeg - Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., iniciado em 05/01/2004 e em aberto no extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, denota o cumprimento da carência legal.

Ainda, o mesmo extrato do CNIS acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (16/11/2015).

Além disso, o autor juntou aos autos cópia do registro em CTPS (fl. 23), extrato analítico de conta vinculada (fls. 26/27) e declarações firmadas em 2013, 2014 e 2015 por responsável legal da empresa empregadora confirmando que o autor pertence ao seu quadro de funcionários (fls. 29, 31, 33, 36, 37 e 39).

Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (aquela que sobrecarregue o aparelho locomotor), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 50 (cinquenta) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é parcial, afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (auxiliar de usina - CTPS fl. 23), com possibilidade de reabilitação ou recuperação em função compatível.

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.

Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado "há recuperável", nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia médica judicial (29/07/2016 - fl. 124vº), vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada, assentando suas conclusões em mera suposições, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente.

Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II- Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

(...)

X- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida." - grifo nosso

Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.

Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ERASMO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 29/07/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.

11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno ainda o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo

considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.

Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento.

Segurado: ERASMO RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 29/07/2016 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 624.639.264-49 - Nome da mãe: Rita Rodrigues da Silva - PIS/PASEP 1.221.663.573-3 - Endereço: Rua 113, nº. 358, Parque Continental, Guarulhos/SP - CEP 07085-380

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 67), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-65.2015.403.6119 - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA às fls. 188/299 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012492-53.2015.403.6119 - JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012492-53.2015.403.6119

AUTOR: JOSÉ VANILDO GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 222, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.126.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/10/1984 a 03/04/1987 e de 03/12/1998 a 01/08/2013, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/09/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/81).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 86).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 88/95).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 97).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/108), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 120/123.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 125), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 127). O INSS nada requereu.

Decisão proferida à fl. 128, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 16/10/1984 a 03/04/1987 Empresa: Industrial Levroin S.A Função/Atividades: Serviços gerais: verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança, verificar a programação de produção do setor, manter o posto de trabalho limpo e organizado, preencher a etiqueta de identificação dos compostos, numerar cargas e retirar amostra de composto. Agentes nocivos Ruído 88,0 dB (A)

Calor 25°C em IBUTE Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)*

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 55/57 e CTPS de fl. 46. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Ressalta-se que, conquanto no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, exista menção à data posterior ao período laborado pelo autor ("de 01/01/2000 a 01/10/2014"), reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs de fls. 55/58, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 25°C não configura, por si só, atividade especial. Todavia, como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído em intensidade superior a 80 dB, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Período 2: 03/12/1998 a 01/08/2013 Empresa: SCALINA S.A Função/Atividades: Operador de Concalca I (01/09/1997 a 30/10/2006); operar as máquinas produtivas do setor, executando as atividades necessárias para o funcionamento dos equipamentos.

Líder de Turno B (01/11/2006 a 01/08/2013); operar as máquinas produtivas do setor, executando as atividades necessárias para o funcionamento dos equipamentos. Agentes nocivos Ruído 94,0 dB (A) de 01/09/1997 a 31/12/2004

Ruído 97,90 dB (A) de 01/01/2005 a 30/10/2006

Ruído 97,20 dB (A) de 01/11/2006 a 31/12/2006

Ruído 96,90 dB (A) de 01/01/2007 a 31/12/2010

Ruído 97,00 dB (A) de 01/01/2011 a 31/12/2012

Ruído 91,0 dB (A) de 01/01/2013 a 01/08/2013 Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)* Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo síndico da massa falida de Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. e por profissional legalmente habilitado de fls. 28 e CTPS de fl. 45. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, bem como os períodos de 09/04/1987 a 09/12/1996 e de 01/09/1997 a 02/12/1998 reconhecidos em sede administrativa pela autarquia previdenciária, tem-se que, na DER do E/NB 170.723.857-7, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de atividade laborado em condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Industrial Levroin S/A 16/10/1984 03/04/1987 2 5 18 - - - 2 Scalina S/A 03/12/1998 01/08/2013 14 7 29 - - - 3 Telecom Itatia Latam Participações 09/04/1987 09/12/1996 9 8 1 - - - 4 Scalina S/A 01/09/1997 02/12/1998 1 3 2 - - - Soma: 26 23 50 - - - Correspondente ao número de dias: 10.100 0 Comum 28 0 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 20

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/10/1984 a 03/04/1987 e 03/12/1998 a 01/08/2013, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/170.723.857-7; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (01/09/2014).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (01/09/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem

firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: JOSÉ VANILDO GALDINO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 16/10/1984 a 03/04/1987 e 03/12/1988 a 01/08/2013- DIB: 01/09/2014 (DER do E/NB 42/170.723.857-7) - CPF: 244.384.993-72 - Nome da mãe: Maria Victor dos Santos - PIS/PASEP 1220630969-8 - Endereço: Avenida José Ozildo Baltieri, nº 39, casa 02, Jardim São João, Guarulhos/SP - CEP 07.151-000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 88), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012493-38.2015.403.6119 - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012493-38.2015.403.6119

AUTOR: CAMERINO XAVIER DO PATROCINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 221, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.118.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/03/1986 a 12/04/1987, de 17/05/1999 a 11/06/2013 e de 06/03/1997 a 01/02/1999, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/06/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/91).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 76).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 78/87).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 89).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/1000), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 106), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 107/118). O INSS também requereu a juntada de documentos (fls. 120/207), dos quais a parte autora teve ciência.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral,

por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 03/03/1986 a 12/04/1987 Empresa: Artefatos de Alumínio do Lar Ltda. Função/Atividades: Ajudante geral; executa as tarefas de auxílio no carregamento e descarregamento de veículos, movimentação de materiais, limpeza e manutenção do setor. Agentes nocivos Ruído 91,0 a 92,0 dB (A)

Calor 24,5°C em IBUT

Estearina, oleína, sebo desodorizado e cera carnaúba Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)*

Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)**

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor)*** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, suscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 27 e CTPS de fl.

39. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 24,5°C não configura, por si só, atividade especial. Todavia, como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 db, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Período 2: 06/03/1997 a 01/02/1999 Empresa: ASAHI - Indústria de Papel Ondulado Ltda. Função/Atividades: Formateiro; realiza serviços de cartonagem, utilizando-se de papelão ondulado. Agentes nocivos Ruído 90,0 dB (A) Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)* Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, suscrito pelo síndico da massa falida de Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. e por profissional legalmente habilitado de fls. 28 e CTPS de fl. 45. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

Período 3: 17/05/1999 a 01/02/1999 e 28/07/2013 a 05/09/2013 Empresa: Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A Função/Atividades: 17/05/1999 a 01/01/2001 - Ajudante de produção

01/01/2001 a 01/12/2007 - Operador de Máquinas de Produção II

01/12/2007 a 05/09/2013 - Operador de Máquina de Solda I Agentes nocivos Ruído 92,9 dB, Calor 24,5°C em IBUT e Estearina, oleína, sebo desodorizado e cera carnaúba (17/05/1999 a 31/12/2003)

Ruído 99,8dB, Calor 25,3°C, óleo de corte, cobre, fumos, ferro, óxido, manganês (01/01/2004 a 31/12/2010)

Ruído 97,5 dB, Calor 25,1°C, raios ultravioleta, manganês, fumos metálicos, poeira, óleo solúvel, ferro, óxido, névoas de óleo, óleo sintético (01/01/2011 a 31/12/2011)

Ruído 99,5 dB, Calor 26,2°C, raios infra-vermelha, raios ultravioleta, manganês, fumos metálicos, óleo sintético, óleo solúvel, cobre, fumos, cromo, metal, níquel (01/01/2012 a 05/09/2013) Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)*

Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, suscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 30/33 e CTPS de fl. 46. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

No que tange a exposição aos agentes químicos, passo a examinar as informações contidas nos PPPs de fls. 27, 28 e 30/33.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.24/02/2016 .FONTE REPUBLICACAO.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, bem como o período de 13/06/1988 a 05/03/1997 reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária, tem-se que, na DER do E/NB 169.280.987-0, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de atividade laborado em condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d i Artefatos de Alumínio do Lar Ltda. 03/03/1986 12/04/1987 1 1 10 - - - 2

ASAHI Indústria de Papel Ondulado 13/06/1988 05/03/1997 8 8 23 - - - 3 ASAMI Indústria de Papel Ondulado 06/03/1997 01/02/1999 1 10 26 - - - 4 Hayes Lemmerz Indústria de Rodas 17/05/1999 11/06/2013 14 - 25 - - - 5 Hayes Lemmerz Indústria de Rodas 28/07/2013 05/09/2013 - 1 8 - - - Soma: 24 20 92 - - - Correspondente ao número de dias: 9.332 0 Comum 25 11 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 2

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/03/1986 a 12/04/1987, 06/03/1997 a 01/02/1999, 17/05/1999 a 11/06/2013 e 28/07/2013 a 05/09/2013, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/169.280.987-0; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (12/06/2014).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (12/06/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: CAMERINO XAVIER DO PATROCINO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 03/03/1986 a 12/04/1987, 06/03/1997 a 01/02/1999, 17/05/1999 a 11/06/2013 e 28/07/2013 a 05/09/2013 - DIB: 12/06/2014 (DER do E/NB 42/169.280.987-0) - CPF: 042.157.658-89 - Nome da mãe: Jenerina Maria Xavier - PIS/PASEP 12151300767 - Endereço: Rua Pomerode, nº 214, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP - CEP 07.273-160.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 78), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-65.2015.403.6119 - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012724-65.2015.403.6119

AUTOR: MAURO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 190, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 859.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/04/1987 a 02/12/1996 e de 03/03/1997 a 09/01/2015, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da DER, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/63).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 68).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 71/77).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 79/80).

Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação (fls. 85/94), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/103).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 105), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 106); e o INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 107).

Indeferido o pedido de prova pericial requerido pelo autor (fl. 108).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

Acolho a preliminar de falta parcial de interesse de agir, uma vez que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 03/03/1997 a 02/12/1998 já foi assim enquadrado pelo INSS, conforme documento de fl. 55 extraído do processo administrativo nº-173.126.991-6.

Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

2. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RJ, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº.

63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 23/04/1987 a 02/12/1996 Empresa: Olivetti do Brasil S.A Função/Atividades: Auxiliar de produção e Operador de Usinagem Alumínio: fazia operação de máquinas de usinagem existentes no setor, tais como tomos automáticos, fresas, furadeiras, rosqueadeiras, brocheadeira. Para tanto, posicionava a peça a ser usinada no ponto de operação da máquina, acionando a mesma. Após o término do ciclo de usinagem, retirava a peça do ponto de operação e a colocava em uma caixa. O ciclo de trabalho se repetia durante a jornada de trabalho. Agentes nocivos Ruído de 93 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: DSS8030 de fls. 23/25 e Laudo Técnico Pericial de fl. 26/29 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Período 2: 03/12/1998 a 09/01/2015. Empresa: Soluções em Aço Usiminas S.A Função/Atividades: Ajudante de produção e Operador de ponte rolante: atuava rotineiramente em funções de embalagem de produtos processados limpando e arrumando a área produtiva e o estoque e executava outras atividades correlatas. Operava na ponte rolante na área de produção da empresa, transportava e pesava os diversos materiais e produtos processados nas máquinas e executava outras atividades correlatas. Agentes nocivos Ruído de 92 dB(A) - de 03/03/1997 a 30/12/2009

Ruído 86,05 dB - de 01/01/2010 a 09/01/2015

Calor (23,5) - de 03/03/1997 a 09/01/2015 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído *)

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor **) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/34. Conclusão: *A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

** A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Keal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125

150

150 TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180

175

220

300 TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).

Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 23/04/1987 a 02/12/1996 e de 03/12/1998 a 09/01/2015, nos quais esteve exposto ao agente físico (ruído) prejudicial à saúde e integridade física.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do NB 173.126.991-6 (28/01/2015), o autor contava com 27 meses, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, na forma do Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, do Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79, do Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03/03/1997 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 23/04/1987 a 02/12/1996 e 03/12/1998 a 09/01/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 173.126.991-6; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (28/01/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a data da DER. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: Mauro Garcia - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 23/04/1987 a 02/12/1996 e 03/12/1998 a 09/01/2015 - DIB: 28/01/2015 (DER do E/NB 42/173.126.991-6) - CPF: 067127048-63 - Nome da mãe: Laudelina Pinheiro - PIS/PASEP 12200851539 - Endereço: Rua Porongala, nº 94, casa 04, Bairro Taboão, Guarulhos/SP, CEP 07.143-280.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 71), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 01 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-33.2016.403.6119 - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001834-33.2016.403.6119

AUTOR: JURANDIR FERREIRA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 225, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.143.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 31/07/1985 a 16/12/1996, de 17/11/1997 a 03/12/2005 e 02/05/2006 a 04/08/2014, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 18/09/2014, acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/80).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 84 e 90).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/100), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 112), nada requereram.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 01/06/1998 a 02/12/1998 já foi assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fl.69, extraída do processo administrativo nº 171.239.560-0.

Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 31/07/1985 a 16/12/1996 Empresa: Olivetti do Brasil S/A (Telecom Italia Participações e Gestão Administrativa Ltda.) Função/Atividades: Auxiliar de Produção (anotação CTPS de fl. 48): movimentação do material no setor de galvanoplastia, recebia as peças vindas do setor de tratamento térmico para o banho de superfície, fazia movimentação de peças contidas em caixas fergat pelo setor, disponibilizando-as aos operadores de enganchamento, movimentava peças e fazia rodízios de prateleiras. Agentes nocivos Ruído de 84 dB (A), óleo mineral e produtos químicos do processo galvânico (ácidos e soda cáustica) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28 e CTPS de fl. 48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 17/11/1997 a 03/12/2005 Empresa: Aliança Metalúrgica S/A Função/Atividades: Galvanizador: realizar processos de galvanoplastia, cromando, niquelando, niqueloxidando, zincando, latoando e oxidando peças, centrifugar peças recebidas e efetuar sua secagem; controlar o PH dos banhos galvânicos e temperaturas; zelar pela segurança na utilização e armazenamento de produtos químicos. Agentes nocivos Ácido crômico Enquadramento legal Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e Códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fl. 30 e CTPS de fl. 48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 02/05/2006 a 04/08/2014 Empresa: Acument Brasil Sistema de Fixação S/A (antiga Textron Fastening Systems do Brasil S/A) Função/Atividades: Operador de tratamento superficial (de 02/05/2006 a 30/06/2009)

Operador de utilidades (de 01/07/2009 a 04/08/2014) Agentes nocivos Ruído 90,3 dB: de 02/05/2008 a 31/12/2007

Ruído 96,8 dB: de 01/01/2008 a 30/06/2009

Ruído 92,0 dB: de 01/07/2009 a 31/12/2009

Ruído 90,3 dB: de 01/01/2010 a 31/12/2012

Ruído 86,2 dB: de 01/01/2013 a 31/12/2013

Ruído 76,8 dB: de 01/01/2014 a 04/08/2014 Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 31/32 e 41/45e CTPS de fl. 48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Em relação à intensidade do agente ruído (84 dB), no período de 31/07/1985 a 16/12/1996, encontra-se abaixo do limite fixado pelo Enunciado TNU nº 32 e pelo entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento da Petição nº. 9.059/RS. Por outro lado, o período compreendido entre 02/05/2006 a 31/12/2013 deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal.

Todavia, no que tange à exposição aos agentes químicos (ácido e soda cáustica), passo a examinar as informações contidas nos PPPs de fls. 26/28 e 30.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Vê-se do documento de fl. 28 (quadro "observações") que o uso do EPI, certificado pelo Ministério do Trabalho e fornecido pelo empregador, apenas atenuou o contato com os elementos químicos, inexistindo prova de tenha ocorrido a eliminação ou neutralização do agente nocivo. O mesmo ocorre em relação ao PPP de fl. 30, uma vez que somente consta o uso do EPI (campo assinalado com "S"), certificado e homologado pelo Ministério do Trabalho, durante a jornada de trabalho desenvolvida no período de 17/11/1997 a 03/12/2005, sem prova da eliminação do agente nocivo.

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (31/07/1985 a 16/12/1996, 17/11/1997 a 03/12/2005 e 02/05/2006 a 31/12/2013), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (de 05/01/06/1998 a 02/12/1998 - fl. 69) tem-se que, na DER do E/NB 42/171.239.560-0 (18/09/2014), o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que para sua concessão exige 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Verifica, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/06/1998 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 31/07/1985 a 16/12/1996, de 17/11/1997 a 31/05/1998, de 03/12/1998 a 03/12/2005 e de 02/05/2006 a 31/12/2013, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/171.239.560-0; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (18/09/2014).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (18/09/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arretamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: JURANDIR FERREIRA MATOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: - DIB: 18/09/2014 (DER do E/NB 42/171.239.560-0) - CPF: 067.122.728-90 - Nome da mãe: Vivalina Ferreira de Matos - PIS/PASEP 12226392760 - Endereço: Rua SSRG Fernando Fontes, nº 62, casa 02, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07.115-340.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 15/16), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-43.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido consistente na homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora diante da extinção do feito com resolução de mérito às fls. 65/66 dos autos.

Ademais, não cabe homologação de desistência após a prolação da sentença, nos moldes do parágrafo quinto, do artigo 485 do CPC.

Diante das razões expostas, INDEFIRO, outrossim, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora, e DETERMINO, a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF localizado neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, para conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da CDA 80 7 15 024128-12, conforme requerido pela União Federal.

Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido consistente na homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora diante da extinção do feito com resolução de mérito às fls. 53/55 dos autos.

Ademais, não cabe homologação de desistência após a prolação da sentença, nos moldes do parágrafo quinto, do artigo 485 do CPC.

Diante das razões expostas, INDEFIRO, outrossim, o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela autora, e DETERMINO, a expedição de ofício ao Gerente do PAB-CEF localizado neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, para conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da CDA 80 3 15 002109-20, conforme requerido pela União Federal.

Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-44.2016.403.6119 - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002467-44.2016.403.6119

AUTOR: ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 198, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 941.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/12/1979 a 07/12/1996 e de 01/01/2004 a 21/05/2015, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a 01/05/2015, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 16/83).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 87 e 90).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 94/106), pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 110), nada requereram.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 10/12/1979 a 07/12/1996 Empresa: Texima S.A Indústria de Máquinas Função/Atividades: Auxiliar de almoxarifado (de 10/12/1979 a 31/10/1980); entrega de material e organização do setor;

Controlador de fiação (de 01/11/1980 a 31/04/1985); tem como atribuição a identificação e o controle das peças a serem utilizadas no processo;

Auxiliar de programador (de 01/05/1985 a 31/10/1985); programa e distribui tarefas, registra produção e lidera trabalhos; e

Programador júnior (de 01/11/1985 a 07/12/1996); programa e distribui tarefas, registra produção e lidera trabalho. Agentes nocivos Ruído de 90 dB(A), calor 25°C (de 10/12/1979 a 07/02/1996), óleo de corte e

graxa. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)*

Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 43/44 e CTPS de fl. 30 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes

prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Consta expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Ressalta-se que, conforme consta no PPP e na CTPS, o vínculo empregatício com o empregador Texima S.A. Indústria de Máquinas encerrou-se em 07/02/1996, motivo pelo qual este deve ser considerado o termo final da exposição ao agente nocivo ruído no ambiente de trabalho.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 25°C não configura, por si só, atividade especial. Todavia, como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 90 dB, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Período 2: 01/01/2004 a 21/05/2015 Empresa: Texima S.A Indústria de Máquinas Função/Atividades: Auxiliar de técnico planejamento; auxiliar de forma geral nas atividades do setor Agentes nocivos Ruído de 88,4 dB(A) e calor 25°C Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído)*

Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 (calor)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/49 e CTPS de fl. 38 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Consta expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

*Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

**A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 25°C não configura, por si só, atividade especial. Todavia, como visto, o autor também desenvolveu atividade sujeita ao agente físico ruído na intensidade de 90 dB, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. Dessarte, considero como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/12/1979 a 07/02/1996 e 01/01/2004 a 21/05/2015, nos quais esteve exposto a agentes agressivos (ruído) à saúde e integridade física.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/173.083.336-2 (03/07/2015), o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Registra-se que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão da aposentadoria especial desde a data de 01/05/2015 (item "g" do capítulo "5. Do Pedido" da petição inicial de fl. 10), vê-se que se trata de mero erro material, na medida em que pleiteou a concessão do benefício previdenciário desde a DER, que, no caso, deu-se na data de 03/07/2015.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada. Verifica, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 10/12/1979 a 07/02/1996 e 01/01/2004 a 21/05/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/173.083.336-2; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (03/07/2015).

Condene o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (03/07/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.05/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 10/12/1979 a 07/02/1996 e 01/01/2004 a 21/05/2015 - DIB: 03.07.2015 (DER do E/NB 42/173.083.336-2) - CPF: 021.635.778-05 - Nome da mãe: Antonia Ducheski dos Santos - PIS/PASEP 1.081.446.471-5 - Endereço: Avenida Italo Adani, nº 2.950, casa 131, Vila Ursolina, Itaquaquecetuba/SP - CEP 085.574-020.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 83), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 09 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-80.2016.403.6119 - JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002678-80.2016.403.6119

AUTOR: JOSÉ ORLANDO DIAS CERQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 220, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.110.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/07/1982 a 03/09/1986, 01/10/1986 a 26/02/1989 e 01/03/1989 a 01/12/1999, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/02/2015 (NB 170.674.866-0).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/59).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 63). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 66/74). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/98), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 106), a parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 107/118). O INSS também requereu a juntada de documentos (fls. 120/207), dos quais a parte autora teve ciência. Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou o entendimento de que, no caso de exposição a ruído, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado) em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 12/07/1982 a 03/09/1986, 01/10/1986 a 26/02/1989 e 01/03/1989 a 01/12/1999 Empresa: Spectrum Brands Brasil Ind. Com. Ltda. Função/Atividades: Operador de produção (12/07/1982 a 03/09/1986); realizar a montagem das baterias alcalinas, trabalhar de acordo com as normas de qualidade e segurança pré-estabelecida e manter a ordem e limpeza do setor;

Controlador de qualidade júnior (01/10/1986 a 26/02/1989); verificar o atendimento e as normas de qualidade pré-estabelecidas nas pilhas alcalinas produzidas e trabalhar de acordo com as normas de segurança pré-estabelecidas; e

Mecânico de manutenção oficial (01/03/1989 a 01/12/1999); realizar a manutenção preventiva, corretiva ou programada; substituir as peças defeituosas e fazer ajustes e lubrificação de máquinas. Agentes nocivos Ruído 92,0 dB (A)

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)*

Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (agentes químicos)**Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado de fls. 24/25; Laudo de Insalubridade DRS/SMT nº. 133/85 referente à empresa Microlite S/A Ind. e Com. (antecessora de Spectrum Brands Brasil Ind. Com. Ltda.) e CTPS de fl.

12. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

No que tange a exposição aos agentes químicos (composto de manganês, cloreto de amônio, óxido de zinco, negro de fumo e grafite), constante no Laudo de Insalubridade de fls. 109/119, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho na data de 13/07/1985, verifica-se que somente nos setores de "bobinagem 8 LP, Linha 2LP e Linha 1LP" tais agentes encontravam-se presentes. Consta no PPP de fls. 24/25 que o autor, no exercício das funções de operador de produção, controlador de qualidade e mecânico de manutenção oficial laborou nos setores de "baterias alcalinas, pilhas alcalinas e manutenção", motivo pelo qual, a partir das informações colhidas do laudo técnico de fls. 109/119, não se pode inferir que o obreiro esteve exposto aos agentes químicos nestes ambientes de trabalho. Neste ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Em relação ao agente físico ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto, na intensidade de 92,0 dB(A), no período de 12/07/1982 a 01/12/1999. Ressalto, por oportuno, que embora o PPP apresentado contenha a indicação do responsável técnico das condições ambientais, apenas houve tal menção em relação ao período de 04/06/1991 a 01/08/1996. Não se pode esquecer que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais, razão pela qual todo o período em análise deve ser considerado como especial.

Vejo, no entanto, óbice a considerar todo o período como tempo de atividade especial, já que, conforme registrado no documento de fl.78 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 17/09/1996 a 23/12/1996 e 07/09/1998 a 14/12/1998, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs nºs. 1045628147 e 1016077731).

Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

Seguem arrestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:

"(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...)

AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006

(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTES BENEFÍCIOS, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999

Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção dos auxílios-doença NBs nºs. 1045628147 e 1016077731 foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 12/07/1982 a 03/09/1986, de 01/10/1986 a 26/02/1989 e 01/03/1989 a 16/09/1996, de 24/12/1996 a 06/09/1998 e de 15/12/1998 a 01/12/1999, trabalhados pelo autor na empresa Spectrum Brands Brasil Ind. e Com. de Bens de Consumo Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/ENB 170.674.866-0, o autor contava com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Spectrum Branos Brasil Esp 12/07/1982 03/09/1986 - - - 4 1 22 2 Spectrum Branos Brasil Esp 01/10/1986 26/02/1989 - - - 2 26 3 Spectrum Branos Brasil Esp 01/03/1989 16/09/1996 - - - 7 6 16 4 Spectrum Branos Brasil Esp 24/12/1996 06/09/1998 - - - 1 8 13 5 Spectrum Branos Brasil Esp 15/12/1998 01/12/1999 - - - 11 17 6 Tempo em Benefício 07/09/1999 - - - 10 12/1998 - 3 8 - - 7 Tempo em Benefício 17/09/1996 23/12/1996 - 3 7 - - 8 Inovação Consultoria em Recursos 29/03/2000 04/05/2000 - 1 6 - - 9 RESPEC Recursos Humanos 08/06/2000 05/09/2000 - 2 28 - - 10 Scalina S/A 06/09/2000 27/07/2001 - 10 22 - - 11 Multi Empregos Serviços Temp. 30/07/2001 24/08/2001 - - 25 - - 12 Karina Ind. Com. de Plásticos 19/09/2001 25/02/2015 13 5 7 - - Soma: 13 24 103 14 30 94 Correspondente ao número de dias: 5.503 8.448 Comum 15 3 13 Especial 1,40 23 5 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 1

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/07/1982 a 03/09/1986, 01/10/1986 a 26/02/1989, 01/03/1989 a 16/09/1996, 24/12/1996 a 06/09/1998 e 15/12/1998 a 01/12/1999, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/ENB 42/170.674.866-0; e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (26/02/2015).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (26/02/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requeritório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: JOSÉ ORLANDO DIAS CERQUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempos especiais reconhecidos: 12/07/1982 a 03/09/1986, 01/10/1986 a 26/02/1989, 01/03/1989 a 16/09/1996, 24/12/1996 a 06/09/1998 e 15/12/1998 a 01/12/1999 - DIB: 26/02/2015 (DER do E/ENB 42/170.674.866-0) - CPF: 027.563.838-30 - Nome da mãe: Nair Guimarães Magna - PIS/PASEP 1208575936-1 - Endereço: Avenida Manoel Isidoro Martins, nº 871, Cidade Martins, Guarulhos/SP - CEP 07.132-280.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 66), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-97.2016.403.6119 - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 205/208 como emenda à petição inicial.
Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, o autor requereu o benefício administrativamente em 04/06/2008 (fls. 50), tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 29/11/2016, ou seja, passados mais de 08(oito) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIovaldo APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais eis que tal procedimento já foi providenciado à folha 312, e inclusive, encontra-se pago por meio do extrato de pagamento de precatório de fls. 327.

Venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Ainda que irrisório, proceda-se a conversão do valor bloqueado à folha 112, via sistema BACENJUD, à disposição deste Juízo.

Em seguida, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as aquisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-12.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

INTIME-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como requerido pela impetrante, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário e o provimento jurisdicional que determinar a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do ente arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000990-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, o autor requereu o benefício administrativamente em 18/09/2013, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 06/04/2017, ou seja, passados mais de 03(três) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal referente ao benefício de aposentadoria concedido à parte autora.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrão modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, **juntando planilha de cálculos**, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALAÉRCIO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/174.996.716-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.07.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/93).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-85.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PATRICK MAYER MOSSERI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HEINDL - SP176658
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça dando conta de que o endereço da autoridade impetrada é no Município de São Paulo/SP, e que a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança é aferida a partir da categoria funcional e em razão da localização da sede da autoridade apontada como coatora, DECLINO A COMPETÊNCIA, com fundamento nos arts. 64, §1º, do CPC, no presente caso, para uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e encaminhem-se os autos para redistribuição com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena
6ª vara federal Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000947-27.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JULIANA ROSA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000925-66.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PAMELLA GOMES LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Sentença: Tipo "M"

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 564/576: cuida-se de embargos de declaração opostos por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca sejam sanadas.

Alega a embargante, em suma, que a sentença embargada não adentrou em todas as questões e argumentos apresentados na inicial, pois não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a ofensa ao princípio da legalidade, vez que houve majoração da Taxa Siscomex, o que teria ultrapassado qualquer índice de correção/atualização, bem como quanto ao conteúdo da Nota Técnica COTEC/COPOL/COANA Nº 02/2011 e precedentes judiciais colacionados do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Ao final, requer sejam acolhidos os aclaratórios e reconhecido o direito de a impetrante buscar, na via administrativa, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, na sentença de fls. 519/530, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Eis o exame detido do princípio da legalidade em matéria tributária e adoção de índices de atualização:

"(...) O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar. Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88. Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa. Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos – para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal. Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo". Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 1.916/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema".

Na sentença ora embargada, diversamente do que alegou o embargante, este Juízo colacionou diversos julgados das Cortes Regionais Federais que fundamentam o decisum.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª vara

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - VILSON DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008458-40.2012.403.6103

AUTOR (A): ELENICE GONÇALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 268, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.343

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELENICE GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do cônjuge Sr. Manel Ataíde da Silva Neto, aos 23/08/2011, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido à fl. 69, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora autenticasse os documentos que instruem a inicial, o que restou cumprido.

Decisão proferida às fls. 72/73 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/83). Juntou documentos (fls. 84/89).

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova pericial indireta e testemunhal (fl. 94).

Decisão proferida às fls. 98/99, que deferiu a produção de prova pericial indireta, nomeando-se perito médico na especialidade clínico geral.

Questões formuladas pelas partes às fls. 96/97 e 192/193.

Laudo pericial juntado às fls. 108/113. Manifestação das partes apresentadas às fls. 118/199 e 122/123.

Decisão proferida à fl. 125, que deferiu a expedição de ofícios a entidades médico-hospitalares, a fim de que fornecessem os prontuários médicos do falecido.

Documentos juntados às fls. 138/143 e 164/166.

Manifestações das partes às fls. 171/174.

Documento juntado à fl. 177.

Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 190/193. Intimadas, as partes tiveram ciência do laudo complementar e se manifestaram às fls. 196/200 e 201-verso.

À fl. 202, este juízo destituiu o perito médico Dr. Washington Del Vale, ante a omissão no cumprimento do encargo legal, tendo sido nomeado, em substituição, o perito médico cadastrado junto ao sistema AJG, na especialidade clínica geral, Dr. Paulo César Pinto - CRM 79.839.

Laudo pericial anexado às fls. 205/209.

Intimadas acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 211/217.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

1. Mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Manoel Athaide da Silva Neto, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a este último.

Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada, em regime de comunhão parcial de bens, com o pretense instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova os documentos carreados aos autos às fls. 24 e 25 (certidões de óbito e casamento).

E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

Em relação à qualidade de segurado do falecido, passo a apreciá-la.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte em virtude da perda da qualidade de segurado do falecido. Aduz, ainda, que o de cujus percebia benefício assistencial e auxílio-acidente, sendo que, antes da data do óbito, já se encontrava total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral.

Pois bem.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, através de perícia médica indireta, na especialidade clínica geral, o perito judicial atestou que o falecido, Sr. Manoel Ataíde da Silva Neto, era portador de doença de cirrose hepática de etiologia alcoólica de longa evolução, hipertensão portal e varizes de esôfago. Verificou, ainda, o perito judicial que o falecido apresentava quadro crônico de plaquetopenia, decorrente de cirrose hepática com hipertensão portal. Concluiu o expert que o de cujus apresentou incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral a partir de 1978, em decorrência de acidente do trabalho, e que, a partir de setembro de 2009, encontrava-se total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade habitual. Sublinhou, por fim, o perito judicial que as doenças hepática e gastrointestinal não se relacionam com o acidente de trabalho.

No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em setembro de 2009 (fls. 205/209). Ressaltou o expert que a cirrose hepática demora para se instalar no organismo, sendo que na ocasião em que o Sr. Manoel Ataíde da Silva Neto havia sido avaliado, em setembro de 2009, a enfermidade encontrava-se em fase avançada, o que leva a conclusão de que a doença já se fazia presente anteriormente. Entretanto, asseverou o perito judicial não ser possível fixar com precisão a data do início da incapacidade, motivo pelo qual, com base nos exames e relatórios médicos juntados aos autos, estabeleceu-a em setembro de 2009.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (documentos anexos), verifica-se que o de cujus filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 04/08/1975, cujo último vínculo empregatício encerrou-se em 30/04/1980 (empregador Notrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda.). Em 07/11/1978 foi concedido ao falecido o benefício acidentário de auxílio-acidente NB nº 4452798, que cessou em 31/07/2009. Vê-se, ainda, que no intervalo de 01/08/2009 a 23/08/2011 percebeu o benefício assistencial ao idoso.

Deve-se perquirir, todavia, se o período de gozo de benefício de auxílio-acidente pode ser considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado, com fito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado ou de pensão por morte ao dependente (cônjuge), em face da alegação da demandante de que, na data do óbito, "o pretense instituidor do benefício encontrava-se total e permanentemente incapaz para o labor".

O auxílio-acidente consiste em benefício que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, I da Lei nº. 8.213/91, como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia. Trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99.

O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho.

Referido dispositivo legal teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Em caso de acidente de qualquer natureza (seja do trabalho ou não, citem-se como exemplos, um acidente de trânsito, ou, ainda, a queda de uma escada em ambiente doméstico), o segurado receberá o benefício de auxílio-doença, que pode ter natureza previdenciária ou acidentária, o qual, depois de cessado, havendo consolidação das lesões sofridas e redução da capacidade laborativa, dá ensejo à percepção do benefício de auxílio-acidente, que pode ser de qualquer natureza (benefício de auxílio-acidente da espécie "36"), ou benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho (benefício da espécie "94").

Curial destacar que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao Sr. Manoel Ataíde da Silva Neto em 07/11/1978, sob a vigência da Lei nº 6.367/76, que o fixava em 40% do valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, na hipótese de redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho de atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação.

O objetivo do auxílio-acidente é compensar o segurado pelo fato de não possuir plena capacidade de trabalho em razão do acidente. Se após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar sequela que implique redução da capacidade laborativa do segurado, cessará o auxílio-doença e, no dia seguinte, terá início o auxílio-acidente.

Nos termos do art. 15, I da lei nº 8.213/91 e 10, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010, o de cujus ostentava a qualidade de segurado até a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-acidente (DCB em 31/07/2009).

O extrato previdenciário do CNIS faz prova de que a cessação do benefício de auxílio-acidente deu-se voluntariamente, a pedido do próprio segurado, uma vez que requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso NB nº 5368381685, com DIB em 01/08/2009, cuja renda mensal é no valor de um salário mínimo, superior ao montante percebido a título de auxílio-acidente. Por ser inacumulável o benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, o benefício de auxílio-acidente foi cessado em 31/07/2009.

Dessarte, até 31/07/2009 o de cujus manteve a qualidade de segurado. Entretanto, no momento do início da incapacidade (setembro de 2009) não fazia jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se refletiu ao RGPS, tampouco efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, seja na qualidade de segurado obrigatório, seja na de segurado facultativo.

Outrossim, o último vínculo empregatício encerrou-se em 30/04/1980, inexistindo após tal data e após a cessação do auxílio-acidente qualquer recolhimento de contribuição previdenciária, tanto que a autarquia ré concedeu-lhe o benefício assistencial em virtude da situação de miserabilidade, o que presume a falta de capacidade para exercício de atividade remunerada e de manutenção da própria subsistência.

Dessarte, na data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado, tampouco a detinha na data do início da incapacidade, o que, em tese, assegurava-lhe-ia o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, e, por conseguinte, o direito de o dependente perceber a pensão por morte.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KETELEY KAROLAYNE APARECIDA FARIAS - INCAPAZ

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0005544-66.2013.403.6119

AUTOR (A): IZILDINHA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 285, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.405

Vistos em sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IZILDINHA APARECIDA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do companheiro Sr. Etemildo José Farias, aos 29/01/2002, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido à fl. 19, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte emendasse a inicial, de modo a comprovar o prévio requerimento administrativo e juntar cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial.

Decisão proferida à fl. 32, que determinou a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeresse, previamente, o benefício em sede administrativa, bem como emendasse a petição inicial, de modo a incluir todos os dependentes do pretense instituidor do benefício previdenciário.

Petição de fl. 34, que requereu a inclusão no polo ativo da filha, menor, Keteley Karoline Aparecida Ferreira. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Juntou documentos (fls. 46/69).

Manifestação da parte autora à fl. 83, no sentido de que o benefício de pensão por morte, requerido em 21/05/2014, foi negado pela autarquia ré. Juntou documentos.

Decisão proferida à fl. 90, que determinou o prosseguimento do feito, afastou a preliminar de falta de interesse processual e, ante a concessão do benefício de pensão por morte a menor Keteley Karolayne Aparecida Farias, sob pena de extinção do feito, determinou a emenda à petição inicial para inclusão no polo passivo.

Petição de fl. 92, que incluiu a menor no polo passivo da relação processual. À fl. 93, determinou-se a citação da corré e, ante a colidência de interesses entre a menor e a representante legal, nomeou-se, à fl. 105, a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Contestação por negativa geral apresentada pela corré à fl. 111, assistida pela Defensoria Pública da União.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/119.

Aos 18/07/2016, realizou-se, na sede deste juízo, audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.

Despacho proferido à fl. 150, a fim de que a Defensoria Pública da União justificasse o não comparecimento à audiência de instrução, a despeito de regularmente intimada.

Manifestação da Defensoria Pública Federal à fl. 153.

Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 154/155).

Manifestação da parte ré INSS à fl. 156.

Manifestação do MPF às fls. 160/161.
Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.
É o breve relatório. Fundamento e deciso.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
Passo ao mérito da causa.

1. Mérito

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Eternildo José Farias, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado de ETEMILDO JOSÉ FARIAS, em 29/01/2002 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta aos documentos juntados aos autos, que mantinha a qualidade de segurado, uma vez que, no âmbito administrativo, foi concedido o benefício de pensão por morte às filhas Keteley Karolyne Aparecida Farias (nascida aos 11/08/2002) e Ingrid Thamires Aparecida Farias (nascida aos 07/06/1993 - filha comum). O extrato previdenciário do sistema CNIS de fls. 52/53 também faz prova de que, na data do óbito, o pretense instituidor do benefício em questão encontrava-se em período de graça, na forma do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o último vínculo empregatício encerrou-se em dezembro/2001.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o "de cujus", apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão "união estável", prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal ("para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"), e no artigo 1.723 do Código Civil ("é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como "a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na afecção maritais do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estável ao nível da entidade familiar" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZ, julgado em 12/02/2003, publicado no DIU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários anpare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprobeu ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 -

Os documentos de fls. 09 e 10 fazem prova de que a autora e o de cujus tiveram quatro filhos, Ingrid Thamires Aparecida Farias, Jéssica Aparecida Farias, Edson José Farias e Keteley Karolyne Aparecida, nascidos, respectivamente, nas datas de 07/06/1993, 25/12/1998, 26/10/1996 e 11/08/2002.

Consta na certidão de óbito de fl. 08 que o último domicílio do de cujus era no imóvel situado na "Estrada dos Lavras, nº 31, Ponte Alta, Guarulhos/SP". Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o segurado falecido encontrava-se cadastrado com endereço na "Rua Saura, nº 21, Bairro Lavras, Guarulhos/SP".

Por sua vez, no sistema CNIS consta que a autora tem domicílio na "Estrada Itaberaba, nº 150-A, Jardim Bonsucesso, Guarulhos/SP" e, na inicial, qualificou-se como residente e domiciliada na "Rua Ipirá, nº 328, casa 1, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP".

A testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Rudeval Conceição Santos, afirmou em juízo o seguinte (grifei):

"que tem conhecimento de que o falecido morava junto com a autora; que tinham filhos e todos moravam no mesmo imóvel; que a autora não tinha vínculo de emprego, nem atividade remunerada; que tiveram três filhos; que a família morava, na época, na Avenida Mato das Cobras (atual Avenida José); que conheceu Jéssica e Edson, filhos do casal; que não se recorda do nome do terceiro filho; que depois que se mudaram do bairro, sabe que o casal teve uma menina mais nova, chamada Keteley; que o casal mudou-se para o Bairro Presidente Dutra; que antes moravam no Bairro Ponte Alta; que acha que foi uma vez na casa do casal, depois que se mudaram para o Bairro Presidente Dutra; que a irmã da testemunha namorava com o filho da autora; que Sr. Eternildo foi assassinado; que ele não estava doente, nem foi internado; que não chegou a ir ao velório; que Edson (filho da autora) namorava a sua irmã, por isso tinha contato com a autora;

Inobstante as divergências dos endereços dos domicílios da parte autora e do falecido, colhe-se do depoimento da testemunha que o casal convivia no mesmo endereço, tendo inclusive a Sra. Izildinha Aparecida sido declarante do óbito (fl. 08). Outrossim, a autora e o de cujus conviviam em união estável, pública e duradoura, de cuja relação advieram quatro filhos, nascidos entre os anos de 1993 e 2002.

Ressalta-se, outrossim, que a filha comum Keteley Karolyne Aparecida nasceu em data posterior ao óbito do Sr. Eternildo José Farias, o que demonstra que a autora e o de cujus mantiveram a união more uxorio.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 21/05/2014 (fl. 40), ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 29/01/2002. Em regra, a data de início do benefício (DIB) deveria ser fixada em 21/05/2014 (data da DER). Entretanto, verifico que as filhas comuns da autora com o de cujus (Ingrid Thamires Aparecida Farias e Keteley Karolyne Aparecida Ferreira) perceberam a integralidade do valor do benefício de pensão por morte, tendo sido os valores entregues à autora na qualidade de tutora das filhas, cuja DIB deu-se em 29/01/2002 (data do óbito). Logo, não há que se falar em pagamento de prestações atrasadas. Isso porque, sendo a autora a representante legal dos anteriores beneficiários, não houve perda da fruição do valor mensal da pensão por morte. Caso contrário ter-se-ia enriquecimento sem causa em favor dos dependentes, em prejuízo da autarquia previdenciária.

Dessarte, o benefício previdenciário de pensão por morte deverá ser partilhado entre a autora e a filha Keteley Karolyne Aparecida Farias, sendo que, a partir de 11/08/2023, aquela passará a perceber a integralidade da prestação previdenciária.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), a partir de 21/05/2014 (data da DER do NB nº 1687161647), tendo como segurado instituidor o Sr. Eternildo José Farias (CPF nº 014.597.828-10, nascido(a) aos 04/05/1958, filho(a) de Maria da Paz Farias, falecido(a) aos 29/01/2002).

Consoante restou fundamentado no bojo desta sentença, não há pagamento de prestações atrasadas, sendo que, a partir de 11/08/2023, data na qual a dependente Keteley Karolyne Aparecida Farias completará 21 anos de idade, o benefício será percebido integralmente pela parte autora.

Condono o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Dependente: Izildinha Aparecida Ferreira - Benefício concedido: Pensão por morte NB nº 1687161647 - DIB: 21/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 267.776.128-90 - Nome da mãe: Aparecida Antonia Pires - Instituidor do Benefício: Eternildo José Farias (CPF nº 014.597.828-10, nascido aos 04/05/1958, filho de Maria da Paz Farias, falecido aos 29/01/2002) - Endereço: Rua Ipirá, nº 328, casa 01, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07.176-360.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-31.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 000787-31.2015.403.6119

EMBARGANTE: JAIME JOABE DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º , LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 190/196: cuida-se de embargos de declaração opostos por JAMES JOABE DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Aduz que na sentença se deve pronunciar expressamente sobre as questões dispostas na petição inicial, em face da necessidade de prequestionamento. Alega que a sentença está em desconformidade com o entendimento pacificado perante o E. Superior Tribunal acerca do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Todas as questões levantadas na petição inicial foram resolvidas na sentença, com julgamento fundamentado da lide.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, cabendo recurso de apelação, neste o autor deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0011952-05.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS MARINS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011952-05.2015.403.6119

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARINS

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 279, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 86/89: cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS MARINS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz a embargante que houve contradição na sentença, no tocante ao valor da condenação, uma vez que ante a condição econômica da ré, as condições a que o autor foi exposto e as provas produzidas, não poderia ter fixado a indenização em valor tão baixo. Pleiteia a fixação da indenização em valor mais justo, devendo ser majorada a condenação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-13.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EDSON FRANCISCO DE SAO PEDRO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

ACA0 ORDINARIA N 0003549-13.2016.403.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDSON FRANCISCO DE SÃO PEDRO

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 283, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 1.393

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de EDSON FRANCISCO DE SÃO PEDRO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário NB nº. 32/149.393.679-1 (aposentadoria por invalidez), no período de 01/05/2009 a 30/04/2014, no valor de R\$197.145,22 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96.

Narra a autarquia previdenciária que o réu requereu e obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº. 32/532.198.012-4, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez NB nº 32/149.393.679-1, o qual foi concedido e mantido até 30/04/2014 pela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP.

Sustenta que restou apurada a inexistência de antecedentes médicos a dar suporte ao benefício em questão, bem como que a última perícia médica foi realizada em 07/11/2008, ocasião na qual constatou a inexistência de incapacidade laboral a partir de 14/11/2008.

Aduz o INSS que, em 27/02/2009, foi lançado, fraudulentamente, no sistema PRISMA informação acerca de suposta perícia médica realizada aos 07/11/2008, em relação ao benefício NB nº 31/532.198.012-4, que teria dado causa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NBrº 32/149.393.679-1.

Assevera a parte autora que, constatada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário, instaurando-se procedimento administrativo, com garantia do exercício dos direitos de defesa e contraditório do administrado, tendo o réu apresentado recurso administrativo, que não foi acolhido pela 5ª Turma de Recursos (acórdão 1371/2015).

Com a inicial vieram documentos.

Citado (fl. 113), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta.

Manifestação da parte autora, por meio de cota, à fl. 116.

Autos conclusos para sentença em 17/03/2017.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário.

O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Pois bem

Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que o réu encontrava-se filiado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado (NIT nº 1.040.267.928-5), tendo mantido diversos vínculos empregatícios, sendo que a última relação de emprego (empregador Rio Negro Usiminas S/A) findou-se em 16/03/2009.

O réu requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.014.121-0, o qual foi deferido, com DIB em 25/06/2006 e DCB em 02/06/2008. Em 25/02/2011, perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos, requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 532.198.012-4, o qual foi deferido com DIB em 12/09/2008 e DCB em 14/11/2008. Solicitou, nas datas de 14/10/2008 e 07/11/2008 (fls. 21/22), a prorrogação desse benefício, que foi indeferido, sob o fundamento de que, em perícia médica realizada na data de 07/11/2008 (fl. 26), constatou-se a capacidade para a atividade habitual.

A Carta de Comunicação de fl. 15 faz prova de que a Agência da Previdência Social informou ao autor que o pedido de prorrogação do auxílio-doença NB nº 532.198.012-4 havia sido indeferido, ante a constatação da capacidade para o trabalho.

Colhe-se do Sistema SABI (fls. 24/26) que, a despeito de o perito médico Orlando Achilles Assirati - CRM 18507 ter constatado, em exame pericial realizado na data de 07/11/2008, a inexistência de incapacidade laborativa, o que implicou, inclusive, a cessação do benefício de auxílio-doença, inseriu-se, fraudulentamente, no sistema PRISMA (fls. 14/17), em 27/02/2009, sugestão para conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/11/2008, em razão de suposta perícia realizada em 07/11/2008 que teria constatado a incapacidade total e permanente do segurado.

O parecer técnico lançado às fls. 79/80, no bojo do procedimento administrativo nº 44232.231770/2014-58, demonstra o modus operandi empregado para a obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por invalidez

"(...) Através de afirmação falsa, no PRISMA, de perícia datada de 07/11/2008, com indicação de aposentadoria, concedeu-se também ilícitamente a aposentadoria por invalidez NB 32/149.393.679-1. Destaque-se ainda que não houve homologação, pelo Controle Operacional médico, da referida aposentadoria. A cadeia de ações supracitadas evidenciam manobras intencionais, com motivações escusas, executadas fora do atual sistema oficial de administração de benefícios por incapacidade (SABI), em um sistema obsoleto (PRISMA) para esta finalidade, que foi substituído em razão de suas características ultrapassadas, dentre elas, a obediência indiscriminada a comandos, a exemplo, do que ocorreu neste caso, em que registros administrativos foram inseridos para concessão de benefício por invalidez, sem a necessária participação médico-pericial para tal".

O relatório de fls. 69/71 demonstra que, a partir da competência de maio de 2009, o réu passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, por meio de pagamento operado pela APS de Guarulhos/SP.

Os documentos de fls. 42/105 fazem prova de que a Agência da Previdência Social instaurou o procedimento administrativo e notificou, por meio de carta com aviso de recebimento, o segurado para exercer o direito de defesa. O réu apresentou defesa por escrito (fls. 47/59), alegando, em suma, que se encontra incapacitado para o exercício de atividade habitual e não praticou nenhuma conduta fraudulenta.

A autarquia previdenciária não acolheu a defesa do segurado, no âmbito administrativo, e notificou-o para o pagamento dos valores percebidos a título de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A defesa formulada pelo réu, na seara administrativa, mostrou-se vaga e genérica, na medida em que teceu breves comentários sobre a incapacidade laboral e disse ter se submetido a perícias médicas agendadas pela Agência da Previdência Social. Não afirmou a data do início da incapacidade e a natureza da doença incapacitante ("sequelas e problemas relacionados ao acidente sofrido a época da concessão do benefício de auxílio

doença e posteriormente conversão em aposentadoria por invalidez), tampouco instruiu o feito com relatórios médicos contemporâneos às datas dos fatos alegados (receituários médicos datados em 11/06/2015 e 14/05/2014), guias de internação ou comprovantes de aquisição de medicamentos.

No presente processado, conquanto validamente citado, o réu não apresentou resposta, razão por que, na forma do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações deduzidas pelo demandante.

Com efeito, os documentos produzidos neste feito, aliados ao efeito material da revelia, fazem prova firme e segura de que o réu voluntariamente praticou, com auxílio de terceiro que dispõe de acesso aos sistemas da Previdência Social, conduta lesiva ao patrimônio da autarquia previdenciária, ante a percepção indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu ao cancelamento dos benefícios previdenciários por incapacidade. Não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que tenha recebido valores a título de aposentadoria por invalidez, sem qualquer prova da incapacidade para o exercício da atividade habitual, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifêi):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisoral que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016)

Dessarte, não demonstrada a boa-fé do réu no recebimento do valor do benefício previdenciário, o pedido inicial merece guarida, no tocante à repetição dos valores indevidamente recebidos no período compreendido entre 01/05/2009 a 30/04/2014, a título de benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/149.393.679-1, no valor total de R\$197.145,22 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que "as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento" e "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso".

A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular.

O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente.

Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Dje de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do requisitório de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requisitório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu EDSON FRANCISCO DE SÃO PEDRO, à obrigação de restituir os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez NB nº 32/149.393.679-1, durante o período de 01/05/2009 a 30/04/2014, no valor total de R\$197.145,22 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I e do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela autarquia previdenciária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N.º 0005195-97.2012.403.6119

PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE IMPUGNADA: MANOEL FILHO DA SILVA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL FILHO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 3.112,46 (três mil cento e doze reais e quarenta e seis centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, a partir de 01.07.2009, e não os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009.

O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária impugnação ao valor, ante a alegação de que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constitui advogado particular, e não de assistência judiciária, bem como pelo valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 11.540,09, o que presume que a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deixou de existir. Pleiteia a aplicação de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 268/269).

O exequente se manifestou sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 281/282 e verso).

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 258/265, ante a alegação de que os cálculos realizados pelo impugnado não respeito os termo da sentença e v. acórdão, quanto à utilização do manual de cálculos da Justiça Federal (fl. 283).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 285/289).

Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 290), o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 292). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 295).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida ao exequente à fl. 183 uma vez que o valor percebido pelo autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilide a presunção relativa de miserabilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

2. A condição de pobreza é presunida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário.

3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013.

Foi proferida sentença em que, julgado parcialmente procedente o pedido, o INSS, ora impugnado, foi condenado ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados nos seguintes termos: "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV" (fls. 204/210 e verso).

O v. acórdão deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para fixar as verbas sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença. No tocante à correção monetária constou expressamente a determinação "a correção monetária e os juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal em vigor" (fls. 226/228).

Certificado o trânsito em julgado aos 14.05.2015, conforme certidão de fl. 230.

O impugnado às fls. 260/265 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 14.652,55, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013.

O INSS, por sua vez, às fls. 275/278 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 11.540,09, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Além disso, determinou a utilização da Resolução em vigor, sem qualquer ressalva.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do impugnado, acostados às fls. 260/265, no montante de R\$ 14.652,55, porque nos termos do título executivo judicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS e determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnado de R\$ 14.652,55, atualizado para setembro de 2015.

Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, no valor de R\$ 311,24, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005392-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005392-2) - AMADEU JOSE SANTANA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEU JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação da presente ação para a classe de nº 12078.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as

requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVETE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-42.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, requerida pela parte impetrante.

Após, tomem conclusos os autos.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, requerida pela parte impetrante.

Após, tornem conclusos os autos.

GUARULHOS, 18 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10215

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000711-40.2015.403.6117 - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, converto o julgamento em diligência e designo o dia 08/05/2017, às 13:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês de maio próximo (inclusive), já considerando todos os valores depositados nos autos. Já ao autor cumpre trazer eventuais pagamentos outros realizados até esse dia e não comunicado nos autos. Ainda, ao fim de cumprimento da determinação constante do item a do despacho de f. 91, deverá o autor trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda (ano-calendário 2017). Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com urgência, dada a proximidade do ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se que o conflito de competência nº 136657/SP, continua em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, mantenho a suspensão do presente feito até que decidido o conflito. Intimem-se.

0001934-96.2013.403.6117 - SERGIO TURA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002347-12.2013.403.6117 - JOSE DONIZETE RORATTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002418-14.2013.403.6117 - MARCIO JOSE ADORNO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001716-34.2014.403.6117 - SEBASTIAO BENEDITO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal (fs. 896/906), mantenho a decisão de fs. 891/893 por seus próprios fundamentos. Considerando que, muito embora o recurso interposto não tenha, em regra, efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), defiro o requerimento formulado pela União, para o fim de manter os autos na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Intimem-se.

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Ivana Aparecida Pegoraro em face da Caixa Econômica Federal. Postula provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 34.250 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú. Como causa de pedir, em essência, a autora advoga a possibilidade de purgação da mora em contratos de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação, o que na espécie não ocorreu. Requerer fosse autorizada a realização de depósito judicial em ordem a purgar a mora e a abstenção, pela requerida, da prática de quaisquer atos de execução da garantia fiduciária. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-53. Às ff. 56-57, foi deferida a tutela provisória de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 83). A autora promoveu o depósito do valor controvertido (ff. 88-90). A ré ofertou contestação (ff. 91-96), sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a validade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu favor, previsto pela Lei 9.514/97. Juntou documentos (ff. 97-100). À f. 109, a CEF informou o valor total do débito. Às ff. 111-113, 114-116 e 124-126, a autora comprovou ter depositado o valor faltante do débito. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituído de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora devedor nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. A eles também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (destaque) Isto porque, na compreensão daquela Corte Superior, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Sobre tal posicionamento jurisprudencial, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O v. acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas essas premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, cumpre, então, perquirir se houve alienação em hasta pública na espécie. A resposta a essa pergunta é negativa, pois houve decisão judicial determinando a suspensão do primeiro leilão designado. Inocorrente a expropriação extrajudicial, resta autorizada a purgação da mora (art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966), aplicável à espécie por analogia. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil. Faça-o para desconstituir a consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú sob nº 34.250 (averbação 09/34.250), em ordem a restabelecer a propriedade resolúvel contratualmente outorgada à autora, e a determinar que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Deverá a parte autora responder pelos emolumentos incidentes nos atos registrares decorrentes, não lhe aproveitando, para esse fim, a gratuidade processual deferida neste feito. O ajuizamento do presente feito decorre de inação da parte autora na purgação da mora anteriormente à consolidação da propriedade. Assim, ela arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (correspondente ao montante total do débito, apontado em R\$ 18.080,79), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, com supedâneo no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se: (1) à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores depositados nos autos na forma acima fixada. Cópia desta sentença e dos comprovantes de depósito servirão de Ofício SD nº 0699/2017; (2) ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú, para cancelamento da averbação nº 09/34.250, cobrando da autora os emolumentos devidos. Cópia desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício SD nº 0700/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000258-45.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000011-64.2015.403.6117) ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO (SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Conforme extrato de publicação à f. 52, verifico que os embargantes foram intimados das decisões proferidas em nome apenas um de seus advogados, não obstante tenha havido na exordial requerimento expresso para intimação em nome dos três advogados aos quais foram outorgados poderes de representação, conforme instrumentos de mandato às fls. 12/14. Desse modo, a fim de evitar alegação de nulidade, em razão do disposto no art. 272, Parágrafo 5º, do CPC, determino seja republicada a decisão às fls. 48/49, em nome dos três advogados, conforme pleiteado. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos daquela decisão. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO COMUM

1005266-05.1995.403.6111 (95.1005266-3) - SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X MIGUEL LOPES DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA (SP307793 - PRISCILA SIMS BOTELHO TAROCO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial. Apos, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001450-07.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

início na data da citação, em 23/04/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO BARBOSA DE SOUZA R. 19.341.945-SSP/SPCPF 068.002.258-94 Mãe: Senhorinha Alves da Costa End.: Rua Otávio Luiz Bonato, 86, Jd. Portal do Sol, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 16/03/1979 a 31/05/1985 Tempo especial reconhecido: 06/05/1987 a 31/03/1991 18/06/2002 a 16/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-57.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação do período rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de junho de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, por onde do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA APARECIDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 01/09/2014. Pede, outrossim, se acaso preenchidos os requisitos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/58). Por meio do despacho de fls. 61, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e os requisitos para obtenção das aposentadorias especial e por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 66/69. Réplica às fls. 72/76, reiterando a autora o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho. O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 79). Intimada a juntar outros documentos aos autos (fls. 80), informou a autora que os documentos de que dispunha já estão nos autos e reiterou, mais uma vez, a produção das provas relacionadas na inicial (fls. 82). Por meio da decisão de fls. 83, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho e se designou data para oitiva de testemunhas. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/95). Em alegações finais, as partes se manifestaram conforme fls. 99 e 100. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos períodos de trabalho, que indica no item e do pedido - fls. 14/15. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ11 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial de diversos vínculos de trabalho, onde desempenhou as atividades de catadeira, empacotadeira, ajudante de cozinha e agente comunitária. Entre 24/07/1978 e 13/12/1986 a autora trabalhou para a empresa Cafeteira e Cerealista Pompéia Ltda. como catadeira em diversos períodos, como demonstram os registros na CTPS (fls. 24/29). Nenhum outro documento, além da carteira de trabalho, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor e a atividade indicada, apenas pela denominação, não possibilita o enquadramento como atividade especial. A prova oral, produzida, por sua vez, também não se revelou suficiente a comprovar a condição especial do trabalho. As testemunhas Mary Aparecida da Cruz e João Resende de Oliveira trabalharam com a autora na referida empresa, indicando a presença no ambiente de trabalho de ruído elevado e muita poeira. Contudo, para o agente agressivo ruído há necessidade de medição, que inexistiu, no caso, porquanto a intensidade de exposição deve estar acima do limite de tolerância previsto na legislação. Quanto à poeira, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 autorizam o enquadramento de atividades desenvolvidas com exposição a determinadas poeiras metálicas e minerais nocivas, não estendendo a previsão à sujeição a poeiras de origem vegetal, como no caso. Assim, diante da ausência de previsão legal para tanto e ausente medição do nível e ruído, não é possível considerar especiais os períodos em que a autora trabalhou como catadeira. Da mesma forma, não é possível reconhecer a alegada especialidade dos períodos em que a autora trabalhou como empacotadeira na Irmãos Elias Ltda. - Plastimar, de 04/06/1987 a 31/07/1987 e 02/12/1987 a 10/02/1988 (fls. 29 e 30), porquanto, também aqui, o único documento anexado é a CTPS e a atividade indicada não permite, por si só, o enquadramento como especial. Nesse caso, não houve prova testemunhal, referindo a autora, em seu depoimento, que estava sujeita ao calor da máquina, o que não basta, por si só, para comprovar condição especial de trabalho. Para o período como ajudante de cozinha, entre 07/10/1991 e 05/05/1995, foram juntados, além da CTPS (fls. 31), os documentos de fls. 37/42. Não há registros ambientais para o período, como demonstra o documento de fls. 37, tendo a empregadora fornecido laudo relativo à Análise de Riscos dos Postos de Trabalho elaborado pela atual responsável pelo restaurante da empresa, onde não consta identificação de risco ocupacional apto a ensejar reconhecimento da natureza especial da atividade (fls. 42). Portanto, também não é possível considerar especial o referido período. Por fim, como agente comunitária a autora trabalhou nos períodos de 01/06/2000 a 15/03/2010 (Santa Casa de Pompéia - fls. 33) e de 16/03/2010 a 03/02/2014 (Departamento de Higiene e Saúde - fls. 35). Os documentos de fls. 43, 44/45 e 46/47 não indicam exposição a fatores de risco aptos a enquadrar a referida atividade como especial, limitando-se a apontar a exposição ao sol e à chuva, o que não caracteriza atividade especial. Quanto à prova oral produzida, as testemunhas Marlí e Maria Helena conhecem o trabalho da autora como agente comunitária, pois ambas a recebiam em suas casas para atendimento às gerências doentes, relatando que o serviço da autora consistia em visitar as casas das famílias para verificar se precisavam de algum medicamento e se estava tudo bem. Às vezes ela acompanhava o médico, mas não cuidava dos pacientes. Portanto, não é possível considerar os referidos períodos como especiais, eis que indemonstrada a exposição habitual e permanente da autora a fatores de risco, inclusive biológicos, considerando que não havia contato direto com os doentes e, ainda assim, a exposição a portadores de doenças infectocontagiosas era, sem dúvida, eventual. Em resumo, não é possível considerar especial nenhum dos períodos pleiteados na inicial, de modo que não se reconhece direito a benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho da autora registrados em suas Carteiras de Trabalho e no CNIS, verifica-se que alcança ela o total de 26 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 01/09/2014 (fls. 20/21), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a md a md1 CNIS e CTPS - fls. 24/24/07/1978 30/08/1978 - 17 - - - 2 CNIS e CTPS - fls. 24/01/03/1979 12/06/1979 - 3 12 - - - 3 CNIS e CTPS - fls. 25/20/08/1979 07/12/1979 - 3 18 - - - 4 CNIS e CTPS - fls. 25/01/02/1980 10/12/1980 - 10 10 - - - 5 CNIS e CTPS - fls. 26/02/03/1981 06/06/1981 - 3 5 - - - 6 CNIS e CTPS - fls. 26/07/07/1981 19/12/1981 - 5 13 - - - 7 CNIS e CTPS - fls. 27/01/02/1982 15/05/1982 - 3 15 - - - 8 CTPS - fls. 27/07/02/1983 10/12/1983 - 10 4 - - - 9 CTPS - fls. 28/16/01/1984 10/11/1984 - 9 25 - - - 10 CNIS e CTPS - fls. 28/21/01/1985 06/12/1985 - 10 16 - - - 11 CNIS e CTPS - fls. 29/18/02/1986 13/12/1986 - 9 26 - - - 12 CNIS e CTPS - fls. 29/04/06/1987 31/07/1987 - 1 28 - - - 13 CNIS e CTPS - fls. 30/02/12/1987 10/02/1988 - 2 9 - - - 14 CNIS e CTPS - fls. 30/01/01/1989 03/04/1991 2 3 3 - - - 15 CNIS e CTPS - fls. 31/07/10/1991 05/05/1995 3 6 29 - - - 16 CNIS e CTPS - fls. 31/04/05/1998 30/06/1998 - 1 27 - - - 17 CNIS e CTPS - fls. 32/01/06/2000 15/03/2010 9 9 15 - - - 18 CNIS e CTPS - fls. 35/16/03/2010 01/05/2012 2 1 16 - - - 19 Susp. Cont.Trab. - fls. 36 (facultativa) 02/05/2012 31/05/2013 1 - 30 - - - 20 CNIS e CTPS - fls. 35/03/06/2013 03/02/2014 - 8 1 - - - 21 facultativa 04/02/2014 01/09/2014 - 6 28 - - - Soma: 17 102 337 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.517 0 Tempo total: 26 5 7 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 7 Registre-se, ainda, que a autora, na data do requerimento administrativo, também não preenchia tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois, para tanto, deveria comprovar 30 anos, 1 mês e 03 dias de tempo de contribuição. Inprocedem, pois, as pretensões. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 6 de abril de 2017.

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EMANUELLE VILLAR, menor impúber, representada por sua genitora SUELI DE FÁTIMA PEREGRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo, formulado em 30/03/2015. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia (CID G40.8), fazendo uso de medicamentos controlados e necessitando de acompanhamento constante na neurologia infantil. Além disso, apresenta problemas de relacionamento, possui déficit de aprendizagem escolar, dificuldades para se expressar oralmente e de se concentrar e, ainda, não controla os esfínteres, não conseguindo segurar suas vontades e necessidades fisiológicas. Em razão de todo esse quadro, necessita do cuidado permanente de sua genitora, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 30/03/2015 restou indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/41). Novos documentos médicos foram encartados às fls. 45/51. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 62/66, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 67/71, sobre o qual disseram as partes às fls. 74/76 (autora) e 77-verso (INSS). Réplica ofertada às fls. 69/84. Instadas à especificação de provas (fl. 85), a autora manifestou-se à fl. 86. Já o INSS teve vista dos autos e exarou sua ciência (fl. 87). Às fls. 88/102, a autora juntou relatórios médicos. A decisão de fl. 104 determinou a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, bem como a realização de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares. Às fls. 111/142, a autora juntou novos documentos médicos. O mandado de constatação foi juntado às fls. 148/162 e o laudo médico pericial às fls. 163/168. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 171/173. O INSS, de seu turno, juntou extratos do CNIS e PLENUS às fls. 175/182. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 186/188, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 176/182, eis que se referem às informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria autora e de sua genitora e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispôs o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que a autora é menor impúber, vez que nasceu em 20.10.2010 (fl. 28), contando atualmente com 6 (seis) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, o laudo médico produzido às fls. 163/168, indica que a autora é portadora das doenças identificadas no CID G80 (paralisia cerebral infantil) e CID G40.8 (outras epilepsias). Em resposta aos quesitos formulados, conclui que a deficiência da autora traz limitação no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social compatível com sua idade. Afirma que sua incapacidade é total e permanente desde o seu nascimento, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Finaliza esclarecendo que essa incapacidade não pode ser superada nem minorada com tratamento. Os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a conclusão pericial. Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, conforme informado no mandado de constatação encartado às fls. 149/162, o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela própria; sua genitora, Sueli, com 36 anos de idade; e seu irmão, Luan Vinícios, com 12 anos de idade. Residem em um imóvel invadido há três anos, em péssimo estado de conservação, com buracos nas paredes e telhados, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 155/162. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas à Sra. Oficial de Justiça, é provida unicamente pelo valor do bolsa família devido à autora e seu irmão, totalizando R\$ 161,00. Além disso, recebem cesta básica da igreja Congregação Cristã. Consta, ainda, do auto de constatação que a autora e seu irmão são filhos de pais diferentes, mas nenhum dos genitores pagam pensão alimentícia. Indagada acerca dos livros, caixas de papelão, reciclagem e uma máquina de cilindro para fazer massas, encontrados em sua casa, a genitora da autora disse não lhe pertencer esses objetos e sim a um vizinho e a um moço que trabalha na mesma rua em que reside, alegando que não ganha nada com isso. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 179), nota-se que a genitora da autora não mantém vínculo de emprego ativo. E isso certamente decorre da necessidade de cuidar da autora, como identificado inclusive pelo expert. Nesse contexto, é notória a condição de miserabilidade em que a parte autora e sua família se encontram. E em razão de a autora não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenche, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito merece acolhimento. Embora o benefício na orla administrativa tenha sido indeferido por não constatação da incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 41), os documentos médicos acostados aos autos, bem como a conclusão pericial não deixam dúvida de que a doença da qual a autora é portadora a incapacita desde o seu nascimento, não havendo possibilidade de recuperação. Somado a isso, não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde que requereu o benefício administrativamente, razão por que o benefício postulado é devido desde a DER, em 30/03/2015. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora EMANUELLE VILLAR o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 30/03/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EMANUELLE VILLAR CPF: 491.782.318-84 Nome da Mãe: Sueli de Fátima Peregrino Endereço: Rua Salvador Salgueiro, nº 912, em Marília, SP Representante legal: Sueli de Fátima Peregrino RG: 33.213.796-X SSP/SPCPF: 300.827.248-73 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA (SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Às fls. 337, parte final, requer o autor a inclusão do período de 01/07/1976 a 25/01/1979 trabalhado na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESOP com tempo especial, pedido que não constou da inicial. Assim, na forma do art. 329, II, do CPC, intime-se o INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias. Consta-se, ainda, que o autor requereu, na mesma ocasião, além da prova pericial indeferida às fls. 343, a produção de prova testemunhal para comprovar as condições especiais de trabalho tanto na TELESOP, quanto nas empresas Sasazaki e Posto de Molas Marília Ltda. Defiro, portanto, a prova oral requerida, cuja audiência será designada após a manifestação do INSS na forma acima determinada. Anote-se, por fim, que tratando o autor de pessoa idosa, vez que nasceu em 07/07/1953 (fls. 57), há necessidade de intervenção do MPF na lide, na forma do art. 75 da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se e cumpra-se.

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/62: defiro. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 26 de junho de 2017, às 15h00. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência ora designada, nos termos do art. 455 caput e parágrafos do NCP. Fica a cargo também de seu advogado, intimar a autora para comparecer à audiência. Int.

0003701-22.2015.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converteo o julgamento em diligência. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 02/04/1979 a 31/05/1983, 25/05/1983 a 03/01/1992 e 01/02/1993 a 21/02/2014 (fls. 03), requerendo, por tanto, a realização de perícia nos locais de trabalho e designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 12 e 61). Nesse ponto, consigno que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há muito tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por documentos ou testemunhas (art. 464, III, do NCPC). Por tal razão, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A e Usina Açucareira Paredão S/A., acolhendo, contudo, o pedido de realização de audiência para demonstração da natureza especial do trabalho desenvolvido nas referidas empresas, a ser designada em momento oportuno. Outrossim, quanto ao trabalho realizado na empresa Marlene Maranhã Simionato - ME, foi anexado aos autos o PPP de fls. 23/24, preenchido com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 72/106. Não obstante, os dados constantes no referido PPP não apontam com clareza as reais condições de trabalho do autor, que exercia a atividade de motorista de máquina automotriz (carregadeira), segundo o PPP, exposto ao agente agressivo ruído. Certamente o autor trabalhava em área externa, como se extrai de fls. 101, contudo, não há indicação do nível de ruído medido nessa condição na tabela de fls. 77. Dessa forma, entendendo necessária a realização de prova pericial na empresa Marlene Maranhã Simionato - ME, designando para realizá-la o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a produção da prova, cuja realização objetiva descrever todas as atividades exercidas pelo autor na referida empresa e eventual sujeição, durante o labor, a agentes nocivos à sua saúde. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

0004317-94.2015.403.6111 - ESTER LUZIA DE OLIVEIRA LOSNAQUE(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em saneador. Converteo o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ESTER LUZIA DE OLIVEIRA LOSNAQUE em desfavor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma ter quitado o financiamento imobiliário, mas após o pagamento foi lhe apresentada a diferença de um saldo residual. Quer o reconhecimento ao direito de quitação e a respectiva baixa da hipoteca. Deferida a gratuidade, em decisão proferida às fls. 41 a antecipação de tutela restou indeferida. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta preliminar de falta de interesse jurídico. Aduz que o pedido de cobertura pelo saldo residual do presente contrato sequer foi analisado pela Centralizadora do FCVS, diante do atraso na entrega da documentação para tanto. Tratou da competência legislativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Disse, ainda, sobre a necessidade de tempo para a análise do referido pedido. Invoca a legitimidade passiva da União, e a natureza pública do FCVS. Pede, ao final, a improcedência da ação (fls. 48 a 55). A ré COHAB BAURU apresentou a sua defesa. Pediu em linha de preliminar a gratuidade judicial. Em resposta, disse sobre a existência de diferenças de prestações correspondentes a residuo do preço financiado, que foi pago a menor no decorrer da execução negocial. Diz, ainda, que os pagamentos realizados revelaram-se insuficientes à amortização do saldo devedor no prazo prefixado. Impugna o valor da causa. Defende a lisura do procedimento de depuração. Diz sobre a não aptidão da cobertura pelo FCVS do residuo apresentado nos autos e sustenta a responsabilidade da mutuária frente à diferença das prestações. Afirma, ainda, sobre a impossibilidade da quitação no caso e o respeito à força obrigatória do contrato. Diz não haver aplicação ou não violação ao Código do Consumidor. Pretende a realização de prova pericial. Conclui que por não ter havido o pagamento do preço do imóvel, não há como impor a liberação da hipoteca, sendo que a emissão da liberação é responsabilidade exclusiva da CEF, credora hipotecária. Na mesma peça, a COHAB BAURU apresenta a reconvenção, em que reitera a gratuidade, pedindo ao final a condenação da autora-reconvinda ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.179,10 em favor da ré-reconvinte. Réplica da autora às fls. 235 a 237 e sua resposta à reconvenção à fl. 238 a 244. A CAIXA manifestou pela sua ilegitimidade por ora (fls. 253). A COHAB manifestou-se à fl. 254/256, postulando a prova pericial e documental. A autora trouxe julgados que abonam o pedido que ora se faz de remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 257/263). É o relatório. Decido. As custas processuais na justiça federal são pagas de forma adiantada pela parte autora e, após, pela parte vencida. Uma vez não tendo sido recolhidas custas nesta Justiça, em razão da gratuidade processual conferida à autora, torna-se desnecessária a apreciação do pedido de gratuidade da ré-reconvinte COHAB BAURU, sem antes apreciar a competência deste juízo. Observe-se que a competência desta Justiça Federal justifica-se na existência no polo passivo da Empresa Pública Federal, Caixa Econômica Federal - CEF. Não tenho dúvidas quanto à sua pertinência subjetiva na lide, considerando que um dos pedidos da parte autora consiste justamente na liberação da hipoteca que grava o imóvel, hipoteca essa que é a garantia de crédito da citada empresa pública. No entanto, carece a autora de interesse processual em relação à CEF. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Pois bem, segundo se colhe da contestação da COHAB BAURU (fls. 86 a 88) o saldo devedor que é objeto de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é justamente aquele que decorre da diferença de índices utilizados para o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, por incidir àqueles o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e para esse a Taxa Referencial. Porém, o fundamento para o alegado saldo residual no caso dos autos não é essa diferença de índices de reajuste. Salienta-se que o residuo objeto destes autos corresponde à diferença de prestações decorrente de pagamentos a menor do que o valor efetivamente devido pelos encargos mensais. Logo, a lide encontra-se ainda limitada entre a autora e a COHAB BAURU, não havendo qualquer manifestação concreta de pretensão junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, assim, sua resistência a essa pretensão. Destarte, embora adequada a via escolhida, não há interesse processual, diante da ausência de necessidade de tutela jurisdicional a ser conhecida em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em sendo assim, com a carência da ação em relação à empresa pública federal, falece este juízo de competência para a apreciação do caso. Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 485, VI, do CPC) e, por decorrência, determino a exclusão da aludida ré do polo passivo e declino da competência a uma das varas da Doutra Justiça Estadual de Marília, a que couber por distribuição. Int. Cumpra-se, com baixa por incompetência. Sem custas neste juízo.

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de junho de 2017, às 16h00. Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS depositar seu rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa em 06/11/2015, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da Síndrome do túnel do carpo na mão direita e, em razão dessa patologia, perdeu a força no braço e na mão, além de sentir formigamento, impossibilitando-a, assim, de exercer suas atividades laborativas habituais como lavradora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 47/49, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 50/60), a qual foi declarada preclusa (fl. 65). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 61/64. A parte autora se manifestou em réplica e apresentou quesitos complementares (fls. 67/70). O INSS teve vista dos autos, todavia, não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 71). O laudo pericial complementar foi encartado à fl. 76. Sobre ele, a parte autora se manifestou à fl. 79. Ao INSS foi dada vista dos autos, ocasião em que exarou sua ciência (fl. 80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 34) e na cópia da CTPS (fls. 14/20), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/01/2014 a 06/11/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 61/64, elaborado em 19/05/2016 e produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo (G56.0) e diabetes insulino-dependente (E10.4), encontrando-se incapacitada de forma permanente para suas atividades habituais de trabalhadora rural, mas sem incapacidade para as atividades leves. Esclareceu o douto perito que existe possibilidade de reabilitação (...) para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo: vendedora de produtos leves, telefonista, recepcionista, trabalhos artesanais, serviços de costura e similares (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 63). E concluiu que essa incapacidade para seu trabalho iniciou-se há três meses. Em resposta aos quesitos complementares, o sr. Perito ratificou que a autora iniciou o quadro de incapacidade em fevereiro/2016, informando que a própria autora mencionou durante a perícia que foi a partir desse mês de fevereiro/2016 que não conseguiu mais trabalhar (fl. 76). Com base nesse quadro, concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais como trabalhadora rural. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite esforço físico (III- Conclusão, fl. 61). Desta forma, considerando que a autora apresenta incapacidade permanente, embora não total, para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural, desde fevereiro/2016, e, tendo em vista que a autora, após essa data, não requereu o benefício na orla administrativa, o auxílio-doença é devido somente a partir da citação realizada em 21/03/2016 (fl. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do novo CPC). Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 20/01/2016 (fl. 02). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, como a atividade de trabalhadora rural, podendo a autora exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 39 (trinta e nove) anos de idade (fl. 11), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E no caso dos autos a reabilitação faz-se necessária visto que a autora sempre foi trabalhadora rural (com exceção de um vínculo que apresenta como empregada doméstica). Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação, em 21/03/2016 (fl. 36), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELIANA DOS SANTOS GONZAGA OLIVEIRA RG 35.504.413-4-SSP/SP CPF 353.068.898-32 Mãe: Maria Ednaiva Santos Gonzaga End.: Rua G, n.º 207, em Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 21/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Realizada a perícia médica no autor, como determinado às fls. 66/67, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 111/123, o autor é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico residual ou de instalação tardia - CID F10.7, patologia esta que o incapacita de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional. Assim concluiu o perito: Pelas suas condições atuais e sequelas de suas patologias apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. (fls. 116) Como data de início da doença, bem como da incapacidade, o d. Perito nomeado pelo Juízo fixou a data da realização da perícia (item 4, fls. 117; itens 3.1 e 4, fls. 118), ou seja, 23/09/2016, conforme fls. 104, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado, vez que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2015 a 20/01/2016, como se vê do extrato de fls. 68. De outra parte, constata-se às fls. 86 que o Perito Médico do INSS fixou o início da doença em 27/06/1988 e o início da incapacidade em 11/11/2015, fixando um prazo de 60 (sessenta) dias como tempo estimado de internação do autor, considerando as várias internações anteriores. Registre-se, de toda sorte, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Dessa forma, é possível assegurar que mantinha o autor qualidade de segurado quando se tornou incapaz para o trabalho. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente (resposta ao quesito 5, fls. 118), o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado para esclarecer se a patologia do autor o torna incapaz para os atos da vida civil. Após, com a resposta do perito, se o caso, intime-se o autor para indicar curador especial à lide e regularizar sua representação processual, dando-se vista ao MPF ao final. Registre-se e comunique-se à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para implantação do benefício, com urgência. Publique-se a presente decisão.

0000703-47.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa em 30/11/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas ortopédicos (CID M81.9 - osteoporose; CID M72.2 - fibromatose de fâscia plantar; CID M16.0 - coxartrose primária bilateral) e, em razão dessas patologias, encontra-se incapaz de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/33). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/57, instruída com quesitos e documentos (fls. 58/63), argumentando, em síntese, que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem como da correção monetária. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 64/67, instruído com atestado médico de fl. 68. A parte autora se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 71/73. Ao INSS foi dada vista dos autos, ocasião em que exarou sua ciência (fl. 74). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 43), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 08/07/2003 a 15/01/2009, 08/10/2010 a 22/07/2011 e 09/06/2015 a 13/09/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/67, elaborado em 10/06/2016 e produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de osteoporose (CID M81.9), fibromatose de fâscia plantar (CID M72.2) e coxartrose primária bilateral (CID M16.0); além disso, apresenta seqüela devido a fraturas em fêmur esquerdo, causando limitações em quadril e joelho esquerdo, de modo que se encontra total e permanente incapacitado somente para as atividades de esforço. Esclareceu o douto perito que existe possibilidade de reabilitação (...) para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado, como por exemplo: recepcionista, trabalhos artesanais, vendedor de produtos leves, porteiro e etc (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 66). Concluiu que a incapacidade para o trabalho teve seu início em meados de 2014, quando sofreu a segunda fratura em fêmur, podendo, no entanto, essa incapacidade ser minorada com tratamento adequado (resposta aos quesitos 6.2 e 6.4 do INSS, fl. 67). Com base nesse quadro, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais, e seqüela devido às fraturas em fêmur esquerdo. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III- Conclusão, fl. 65). Desta forma, considerando que o autor apresenta incapacidade permanente para o exercício de sua atividade habitual desde 2014, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.780.742-3 a partir da data de sua cessação, em 13/09/2015 (e não 30/11/2015, como equivocadamente mencionado na inicial, fl. 03). Nesse ponto, importante mencionar que consta dos autos também um requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença, formulado em 31/10/2014, porém, o motivo de indeferimento do pedido foi em razão do não comparecimento do autor para conclusão do exame médico pericial (fl. 25). Portanto, o indeferimento não foi indevido, visto que quem deu causa a ele foi o próprio autor. Outro ponto a se deixar esclarecido é que a incapacidade do autor não decorre de acidente de trabalho. Embora o d. perito mencione que o segundo acidente do autor ocorreu na empresa, em meados de 2014 (II - Considerações Gerais, fl. 64), observo que as declarações de fls. 19/20 feitas pela empresa Pompeia S.A Indústria e Comércio (último vínculo de emprego do autor), mencionam que o último dia de trabalho do autor na empresa foi 06/07/2014, e o documento de fl. 32, emitido por médico da referida empresa em data posterior a essa, em 03/09/2014, informa que não houve nenhum acidente de trabalho envolvendo o autor (fl. 32). Diga-se, ainda, que não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 16), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária considerando seu baixo grau de escolaridade, como, aliás, foi por ele próprio mencionado na inicial. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 18/02/2016 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor LUIZ CARLOS PEREIRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 610.780.742-3), a partir de sua cessação, em 13/09/2015 (fl. 39), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 36/37. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIZ CARLOS PEREIRA RG 18.395.096 CPF 074.509.328-06 Mãe: Delurdes Augusta da Silva Pereira End.: Rua Duque de Caxias, nº 1065, na cidade de Oriente/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 610.780.742-3 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 610.780.742-3 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-53.2016.403.6111 - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AURORA BARAGÃO DE SOUZA, representada por ROSÂNGELA BARAGÃO DE SOUZA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado administrativamente em 08/08/2015, ou, se constatada incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que após ter sido vítima de acidente vascular cerebral - AVC, em agosto/2014, e estando ainda debilitada, também sofreu uma queda fraturando o fêmur proximal direito, em 08/02/2015, complicando ainda mais seu quadro clínico. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 12/02/2015 a 28/09/2015, porém, alega que a cessação foi indevida visto que a alta programada não corresponde com seu atual estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/56). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 64), a autora o fez às fls. 65/66. Intimada, novamente, a esclarecer por qual razão ingressou com o presente feito, a autora assim também o fez às fls. 69/73. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a coisa julgada em relação ao feito indicado à fl. 57, o pleito de antecipação da tutela pretendida foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu, bem como designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/77). Às fls. 87/93, foi juntada cópia do prontuário médico da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A audiência de conciliação foi cancelada (fl. 103). Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 105/107, instruída com quesitos e documentos (fls. 107-verso/113), a qual foi declarada preclusa (fl. 117). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 114/116. Intimadas as partes (fl. 117), a autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 119/124. O INSS, por sua vez, manifestou ciência do laudo e se pronunciou às fls. 127/128, anexando os documentos de fls. 129/134. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 137-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 114/116, produzido em 18/08/2016 pelo médico especialista em ortopedia, a autora sofreu AVC à direita, em agosto de 2014 e, logo a seguir, fratura de fêmur direito e, em razão desse quadro clínico, encontra-se total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Por fim, concluiu que tanto a data de início da doença como a da incapacidade (DID e DII) foi em agosto/2014, quando sofreu o AVC (resposta aos quesitos 9 do juízo e 6.1 do INSS, fls. 115/116). Portanto, diante da conclusão pericial e dos documentos médicos encartados às fls. 18/47, resta claro que a autora apresenta incapacidade desde agosto/2014. Em outras palavras a incapacidade decorreu do AVC e não da fratura do fêmur direito. Antes, contudo, de analisar se, no momento em que constatada a incapacidade, a autora preenchia também os requisitos carência e qualidade de segurado, cumpre tecer algumas considerações. Para cômputo do período de carência, no caso de contribuinte individual, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, na forma do artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91. Já para as contribuições posteriores, mesmo que pagas com atraso, se não implicou perda da qualidade de segurado, como é o caso, não obsta o seu cômputo para fins de carência. Esse é o entendimento que o STJ dá à questão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA 4372, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/04/2016) Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS, ora anexado, que a autora ingressou do RGPS na condição de contribuinte individual vertendo recolhimentos desde agosto/2013 até a competência dezembro/2016. Ocorre que os recolhimentos referentes às competências de novembro/2013 a agosto/2014 foram feitos de forma extemporânea, somente em setembro/2014, ou seja, em momento posterior ao início da incapacidade fixada em agosto/2014. Todavia, embora tivesse na época três contribuições em dia (agosto, setembro e outubro de 2013), o recolhimento em atraso, feito em 22/09/2014 (fl. 129), não foi em momento de perda da qualidade de segurada, porquanto estava em período de graça na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. Logo, não havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições recolhidas em atraso devem ser computadas para fins de carência. É importante esclarecer, ainda, que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença em 12/02/2015, em decorrência da fratura de fêmur sofrida pela autora, com dispensa de carência por traduzir acidente de qualquer natureza (art. 26, II, da Lei 8.213/91), visto que, na verdade, antes mesmo dessa queda a autora já se encontrava incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Em sendo assim, nota-se que após a autora ter se recuperado da operação que necessitou ser submetida, em 14/02/2015, teve seu benefício cessado na orla administrativa (28/09/2015), no entanto, essa recuperação em nada modificou seu quadro de incapacidade iniciado em agosto/2014, em decorrência do AVC, como bem identificado pelo sr. perito do juízo. Portanto, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, tal como pedido, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 609.547.453-5, o qual, diferentemente do escrito na extorquial, ocorreu em 28/09/2015 (fl. 109). Tendo em conta a data de início da aposentadoria por invalidez, descabe tratar de prescrição. Nos termos legais, a autora está submetida aos exames periódicos a cargo da autarquia em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar a autora AURORA BARAGÃO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da cessação do auxílio-doença NB 609.547.453-5. Renda mensal, na forma da lei. Tutela provisória de urgência. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: AURORA BARAGÃO DE SOUZA NIT 1.179.190.665-0 Representada por ROSÂNGELA BARAGÃO DE SOUZA LEITE Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: A partir da cessação do auxílio-doença NB 609.547.453-5. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- APS-ADJ para a implantação da tutela provisória de urgência, valendo-se cópia desta sentença como officio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ ROBERTO FRAGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 03/11/2015, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que possui quadro de dor na coluna lombar, com diagnóstico de radiculopatia (CID M54.1) e, em razão disso, não possui condições de exercer atividade laborativa devido à limitação aos movimentos de flexão da coluna. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 38), o INSS juntou documentos às fls. 39/46. O laudo médico pericial foi encartado à fl. 49. A parte autora manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 52/53. Já o INSS teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 54. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o pedido feito às fls. 52/53 para complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados na inicial, uma vez que o laudo foi suficientemente claro quanto à constatação da incapacidade do autor, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram respondidos e outros foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos do juízo. Ademais os documentos médicos constantes nos autos e o laudo pericial anexado à fl. 49 são suficientemente hábeis para apreciação das condições de saúde do autor. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do CNIS encartado à fl. 22 demonstra que o autor superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, considerando que manteve vínculo empregatício de 11/07/1990 a 21/08/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado à fl. 49, produzido em 29/08/2016 pelo médico especialista em ortopedia, o autor é portador de espondilartrose lombar e, em razão disso, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. Ainda no entender do d. expert, assim que recuperado, o autor poderá voltar a exercer sua atividade habitual, porém não é possível estimar o prazo de convalescimento. Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) junho/2015 e data de início da incapacidade (DI) outubro/2015, tendo como base o atestado médico apresentado. Nota-se que a perícia administrativa realizada em 23/11/2015 menciona que o autor não apresentou (...) fatos conclusivos de incapacidade multi-laboral ou não trouxe provas de sua incapacidade ao exame físico a que foi submetido ou através de exames laboratoriais, todavia, em menos de dois meses, em nova perícia administrativa (20/01/2016) o laudo menciona que existiu incapacidade laboral, porém não agrega fatos novos que o mantenha afastado de suas atividades laborais (fls. 45/46). Por óbvio, a incapacidade existiu, tanto que no dia da perícia judicial, em 29/08/2016 (fl. 35), ela também foi constatada pelo expert do juízo. Nesse mesmo sentido, o documento de fls. 14/15, datado de 11/01/2016, em que o médico não visualizava condições clínicas para atividade de esforço. Logo, diante do quadro de espondilartrose lombar, o autor não retine condições de exercer suas atividades habituais que sempre foram atividades com emprego de esforço físico (por 25 anos na área de metalurgia). Assim, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 03/11/2015 (DIB), ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que o autor esteja efetivamente recuperado para exercer sua atividade laboral. Como não foi possível o expert do juízo precisar a data de recuperação do autor, compete ao INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, realizar os exames médicos periódicos para aferição da continuidade ou não da incapacidade, ou, se o caso, promover o processo de reabilitação profissional. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ ROBERTO FRAGA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 03/11/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ ROBERTO FRAGA DOS SANTOS RG 35.506.246 SSP/SPCPF 145.728.648-37 Mãe: Paulina Fraga dos Santos End.: Rua Antonio Afânio Gonçalves, nº 36, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03/11/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por PEDRO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e reside apenas com sua esposa, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa, em 24/03/2016. À inicial, juntou instrumento de produção e outros documentos (fls. 09/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se e expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 29). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/47, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 48/54. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 55). Sobre a prova produzida, o INSS se pronunciou à fl. 58. A parte autora se manifestou em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 61/66. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 69/72, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispôs o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º deste artigo, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 04/03/1951 (fl. 11), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 48/54 revela que o núcleo familiar do autor é composto por ele próprio e sua esposa Marinalva de Jesus, com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Como afirmado a Sra. Meirinha, a renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (RS 937,00, atualmente). Vivem em imóvel cedido, em estado de conservação ruim, como evidência o relatório fotográfico de fls. 52/54. O autor possui cinco filhos que moram na cidade de Juqueirópolis, mas de nenhum deles recebe ajuda. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Ocorre que em consulta aos extratos do CNIS, ora anexados, observei que o autor verteu recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, exercendo a ocupação de auxiliar de escritório em geral como cooperado da COOPMAR Cooperativa Maranhense de Trabalho, no período de janeiro/2015 a outubro/2016, com remuneração na média de R\$ 900,00 (no ano de 2016). Assim, mesmo que excluindo a aposentadoria da esposa do autor no cômputo da renda familiar, obviamente existia a remuneração recebida pelo autor, o que seria suficiente para seu sustento. No entanto, em novembro/2016, após já ter sido realizada a constatação social, o autor passou a não auferir mais renda, pelo que se nota do extrato do CNIS. E sendo assim, havendo modificação fática no curso do processo, cumpre-se o juízo considerá-la, nos termos do disposto no art. 493 do CPC. Dessa forma, a partir de novembro/2016, a renda familiar do autor passou a ser composta unicamente pela aposentadoria de sua esposa, cujo valor, como allures asseverado, deve ser desconsiderado para fins de cálculo da renda familiar. Logo, sendo inexistente a renda familiar a partir de novembro/2016, resta atendido o limite exposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e o benefício assistencial passa a ser devido desde então (01/11/2016). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor PEDRO FERREIRA DE LIMA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/11/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP). É evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PEDRO FERREIRA DE LIMA; RG: 7.289.340-0CPF: 577.166.178-34 Nome da Mãe: Natalina Agostinho da Silva Endereço: Rua Vinte e Quatro de Dezembro, nº 361 - FD, centro, em Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/11/2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0002564-68.2016.403.6111 - APARECIDO VALDAIR DE LIMA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme mencionado na decisão de fls. 50/52 que deferiu a tutela de urgência, foi determinado ao INSS que reimplantasse o benefício de auxílio-doença do autor, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final deste Juízo. Assim, oficie-se à APSADJ para que reimplante o benefício de auxílio-doença nos termos da decisão mencionada. Sem prejuízo, em face da informação de fls. 153, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste Juízo. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 10 de maio de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Encaminhem-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os quesitos do Juízo de fls. 51/51, verso. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 07/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 43). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/50, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 51/58, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 59) o mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 63/70. Réplica ofertada às fls. 73/75. À fl. 76, a autora informou não ter outras provas a produzir e às fls. 77/81 manifestou-se acerca do laudo pericial. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos e exarou sua ciência à fl. 82. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 84/87, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 10/03/1951 (fl. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 63/70 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Luiz Pereira Neto, com 72 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel cedido pela irmã da autora, em precário estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 67/70. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Como afirmou a Sra. Meirinha, a autora possui um único filho, mas ele já é casado e possui sua própria família, não possuindo condições de ajudar a autora. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora (fl. 58) deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedaíel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cumpre esclarecer, ainda, que apesar da divergência existente quanto à propriedade do imóvel em que a autora reside, considerando que no formulário preenchido na ora administrativa, a autora indicou como sendo de sua propriedade (fl. 12) e para a sra. Meirinha informou ser de sua irmã, tal fato não modifica a condição de miserabilidade da autora, vez que inexistente a renda familiar, conforme alhures asseverado. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 22/03/2016 (fl. 40), não havendo demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA SOARES PEREIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 22/03/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora líquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA SOARES PEREIRA RRG 8.602.133-3 SSP/SPCPF 049.919.578-77 Mãe: Clara Ferreira de Mello End.: Rua Irene das Graças de Oliveira, 345, L-10-A9, Bairro Santa Antonieta, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003406-48.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR/SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença incapacitante - insuficiência renal crônica (CID N18.9) - e, em razão de não reunir condições de trabalhar, não tem meios de prover a própria manutenção e nem sua família em condições de provê-la. Não obstante, seu pedido formulado na via administrativa, em 01/04/2015, restou indeferido, ao argumento de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31 e juntou quesitos (fl. 32). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios e da data de início do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 38/47. Em audiência realizada, fl. 48, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 49. Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS, foi aberto prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial e do auto de constatação e para a autora, ainda, se manifestar acerca da contestação. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 51). Às fls. 52/53, o INSS justificou sua ausência na audiência. A autora manifestou-se em réplica e acerca da constatação realizada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 55/58. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fls. 63/65). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente com 54 anos de idade, uma vez que nasceu em 29/10/1962 (fl. 12), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, segundo apurou o Sr. Perito, o autor é portador de insuficiência renal crônica (CID N18.9) e hipertensão arterial secundária (CID I15), que o incapacitam total e temporariamente para as atividades habituais e para qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento. Esclareceu que as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) são estimadas em 01/04/2016 (fl. 49). No registro audiovisual informa o expert que o autor, desde que foi acometido da doença, faz tratamento de hemodíalise, três vezes na semana, e possui acompanhamento médico regular. Faz uso de medicamentos para controle de hipertensão secundária, proveniente desse quadro renal e, ainda, faz tratamento de hiperplasia prostática e da uretra. Esclareceu, por fim, que essa temporariedade da incapacidade do autor decorre da possibilidade de ser submetido a um transplante renal, pois uma vez realizado, e se não houver rejeição, o tempo de convalescimento gira em torno de quatro a seis meses. Ou seja, o único meio de superar a incapacidade é através do transplante. Menciona, por fim, que o autor já está na fila de espera, mas, como médico, sabe que dificilmente o autor conseguirá o transplante em menos de dois anos. Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação, encartado às fls. 37/47, demonstra que o autor mora com um amigo, sr. Jair, e com ele divide o aluguel do imóvel que residem. O autor é divorciado e possui duas filhas, Fernanda e Júlia, mas ambas moram em outra cidade (Campinas e Assis, respectivamente). Júlia tem somente 14 anos e a filha Fernanda é quem ajuda o autor nas suas despesas básicas. A edícula que reside juntamente com seu amigo encontra-se em estado ruim de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 45/46. Portanto, segundo informações transmitidas a Sra. Oficial de Justiça, o autor não possui qualquer renda e vive apenas da ajuda que recebe de sua filha, não havendo, obviamente, o que se exigir do sr. Jair (amigo com quem o autor mora). Importante esclarecer, ainda, que embora receba certa ajuda de sua filha Fernanda não há que se exigir dela auxílio maior, visto que além de não integrar o núcleo familiar do autor, possui sua própria casa e, eventualmente, família para sustentar (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91). Reputo, assim, sobejamente demonstrada a hipossuficiência econômica do autor, preenchendo os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Tendo em vista que o d. perito identificou o início da incapacidade do autor em abril/2016 e considerando não haver demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde a data do requerimento administrativo, entendo que o benefício é devido desde então, ou seja, 16/05/2016 (fl. 16). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por fim, quanto à multa prevista no artigo 334, 8º do novo CPC, deixo de aplicá-la, vez que o INSS justificou sua ausência na audiência, conforme demonstrado às fls. 52/53. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 16/05/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA AGUIARRG 14.344.967-9 SSP/SPCPF 052.334.408-22 Mãe: Eneida Laurelli de Souza End.: Rua São Carlos, nº 270, Bairro Alto Cafetal, em Marília/SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004144-36.2016.403.6111 - MARIA HELENA CAMPOS(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa, mora sozinha e não possui qualquer renda, sobrevivendo da ajuda de vizinhos e também de doações. Afirma que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a expedição de mandado de constatação (fl. 30). O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 35/43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/60, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A autora manifestou-se em réplica e sobre o auto de constatação às fls. 62/64, informando, ainda, não ter mais provas a produzir. O INSS, por sua vez, teve vista dos autos, manifestando-se à fl. 66. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 68/70, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vem nascida em 18/11/1950 (fl. 08), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 35/43 demonstra que a autora mora sozinha e não exerce atividade laborativa. Sua sobrevivência, segundo informações transmitidas a Sra. Meirinha, decorre da ajuda que recebe de sua filha para pagar a prestação do financiamento da casa, bem como para a compra de medicamentos e alimentos. Além disso, a autora recebe ajuda dos vizinhos que doam alimentos, e ainda recebe uma cesta básica dos Vicentinos. O imóvel que reside é financiado e encontra-se em péssimo estado de conservação, conforme se verifica das fotos impressas às fls. 42/43. Informa a autora que seu filho Anide Thiago Campos mora com a namorada, porém frequenta sua casa regularmente, dormindo inclusive algumas vezes na semana. Encontra-se desempregado, mas, às vezes, faz bico de sergente de pedreiro. Além de Anide, a autora possui mais três filhos, Marcelo, Fabiana e Andréia. Afirma a autora que seu filho Marcelo mora no Canadá e com ele já não tem mais contato algum e não recebe qualquer auxílio. Sua filha Andréia não trabalha, mas é casada e possui sua própria família, não tendo condições de ajudar. Por fim, é sua filha Fabiana que ajuda a autora com alimentação, medicamentos e prestação da casa. No entanto, não tem como se exigir auxílio maior dela, visto que mora na cidade de São Paulo e tem sua própria família para auxiliar no sustento. Cumpre esclarecer, também, que em consulta aos extratos do CNIS de fls. 52/56 nota-se que a autora e seu filho Anide residem no mesmo endereço, embora a autora tenha informado que ele reside com a namorada. De qualquer forma, saber a qual núcleo familiar esse filho, de fato, pertence seria essencial se ele auferisse alguma renda, o que não ocorre. Nota-se que seu último vínculo de emprego se encerrou em janeiro/2016, no entanto, no mês de dezembro/2015 não se vê qualquer remuneração e no mês de janeiro/2016 consta apenas uma remuneração no valor de R\$ 85,66 (fl. 56). Assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Logo, a autora atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Observo, contudo, que a autora pede a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, sem indicar expressamente dia, mês e ano. Ocorre que existem dois requerimentos formulados na orla administrativa. Um foi realizado em 04/12/2014 e outro em 28/12/2015 (fls. 14/16). No primeiro requerimento, nota-se que o filho da autora compunha o núcleo familiar e por receber, naquela época, renda de R\$ 665,66, a autora teve seu pedido indeferido em razão da renda per capita ser igual ou maior que do salário mínimo. De qualquer forma, a constatação social demonstra a atual realidade da autora que vem se estendendo desde o requerimento administrativo, formulado em 28/12/2015 (fl. 16), considerando que não houve demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então, razão por que o benefício é devido desde essa data (28/12/2015). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA HELENA CAMPOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 28/12/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor do advogado da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA HELENA CAMPOS RG 17.656.715-X SSP/SPCPF 059.300.138-96 Mãe: Izabel Gonçalves Martins Campos End.: Rua Maria de Lourdes Galvão Cunha, 221, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA,(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela. Analisando os documentos de fls. 44 a 54, esses dizem respeito a contratos e valores diversos, o que afasta a existência de litispendência ou conexão com os autos nº 0000239-86.2017.403.6111. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Consigno ser direito da parte o oferecimento de caução a fim de sustar inscrições de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito, a considerar os efeitos danosos à reputação da requerente na pendência de discussão quanto a validade ou exigibilidade dos indigitados crédito. Logo defiro a tutela de índole cautelar (e não antecipada) para sustar ou desfazer as inscrições de fls. 28 e 29 junto ao SERASA. Com base no direito à informação, defiro o requerido no item b de fl. 09. Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Int. Cite-se. Cumpra-se.

0000909-27.2017.403.6111 - APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a reversão, em seu favor, da cota-parte da pensão por morte concedida à filha do instituidor (Nathalia Ferreira da Rocha), cessado pelo limite de idade. Esclarece a autora que é titular de cota-parte de 50% da mesma pensão, na condição de companheira, a qual foi dividida com a filha do de cujus, até 20/01/2016, quando atingiu a maioria em 20/01/2016 e teve cessado o benefício. Aduz, ainda, a autora que pleiteou junto ao requerido a reversão da quota-parte, porém não teve seu pedido apreciado. Síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do sistema Dataprev que seguem anexados, verifico que a autora é titular do benefício de pensão de morte (NB 108.530.766-0) desde 04/04/1997, na condição de companheira, tendo como instituidor Natanael Antonio da Rocha. Consta, também, que fora concedido o benefício NB 129.211.929-0 a Nathalia Ferreira da Rocha, na condição de filha, no período de 04/04/1997 a 20/01/2016, cessado pelo limite de idade. Pois bem. Dispõe o artigo 77, e seu 1º, da Lei nº 8.213/91: Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) De tal modo, a cota-parte titularizada pela ex-beneficiária Nathalia deve ser revertida à autora, nos termos da legislação previdenciária. Este também é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. REVERSÃO DA COTA-PARTE. EMANCIPIÇÃO. ART. 77 DA LEI DE BENEFÍCIOS. HORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A parte individual da pensão extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo na condição de inválido ou incapaz. Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, nos termos do art. 77 da Lei de Benefícios. 3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 4. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, 1º, da Lei 9.289/96. 5. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 6. Remessa necessária tida por ocorrida e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 00388489520094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467373, TRF3 SETIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIA. DEPENDENTE. INCLUSÃO. COTAS. RATEIO. PARTES IGUAIS. ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. COTA. EXTINÇÃO. REVERSÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DO INSS ACOLHIDO. PREJUDICADO. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DO EMBARGADO. PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 85, CAPUT E 14º, DO NOVO CPC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. RECURSO AUTÁRQUICO. PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. As regras para o rateio, reversão e extinção de cotas da pensão por morte se encontram dispostas no artigo 77 da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, tratando-se de inclusão de dependente, aplicável o desdobro com a outra pensionista - esposa do instituidor da pensão - cabendo a cada uma a cota-parte de 50%, com reversão à autora deste feito a contar do óbito daquela, em 12/5/2005. No período entre as datas do óbito do instituidor da pensão e da sua esposa - 27/1/1999 a 11/5/2005 - é devida somente a cota-parte de 50% à pensionista, exequente dessa demanda, reconhecida como companheira do de cujus, dependente incluída após o óbito daquela. Após o óbito (12/5/2005), em face da reversão da cota-parte, a cota da exequente deverá ser majorada para 100% do valor da aposentadoria do de cujus, pelo que aplicável o 1º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91. A legislação em tela foi pelo título executivo judicial validada, à vista de ter o decísum determinado o pagamento da pensão em consonância com a Lei nº 8.213/91. Ocorrência de preclusão lógica. Em virtude de o INSS ter adotado a cota de pensão de 100% em todo o período do cálculo, de rigor o prejuízo da conta acolhida, a desnaturar a sucumbência do embargado, cuja condenação em honorários advocatícios, por invocação do princípio da causalidade, requerida o INSS. De igual forma, o prejuízo do cálculo elaborado pelo embargado, no valor de um salário mínimo, olvidando-se de ser devido valor inferior a esse patamar, em face de tratar-se de pensão desdobrada, até a data do óbito da outra pensionista. Ante o prejuízo dos cálculos elaborados pelas partes, impõe-se refazê-los, cujo prejuízo nas rendas mensais adotadas atrai a sucumbência recíproca. A despeito da sucumbência recíproca, verificada in casu, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, conforme critérios do artigo 85, caput e 14º, do Novo CPC, isso para evitar surpresa às partes, não sendo possível a majoração desse acessório em instância recursal (art. 85, 1º e 11º), aplicando-se o mesmo entendimento da doutrina concernente a não aplicação da sucumbência recursal, conforme Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, à vista de aqui tratar-se de apelação interposta na vigência do CPC/1973. Prejudicado o recurso interposto pelo INSS. Fixação do total da condenação, mediante cálculos integrantes dessa decisão. Sentença reformada. (AC 00165820720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061232, TRF3 NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016(g.m)) Assim, diante do exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reverta imediatamente em favor da autora a cota de pensão por morte cessada, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3) - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOUZ) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MURBA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005405-07.2014.403.6111 - ANTONIA SANCHES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000840-63.2015.403.6111 - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GERALDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve valores a executar, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo. Int.

0000963-03.2011.403.6111 - NIVALDO BOTTER CHAVES(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X GERUSA MARIA SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 148/158: remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Gerusa Maria Suez, em substituição a Maria Aparecida Luiz Suez.Considerando que a Dra. Eliana Ferreira Roselli não faz mais parte do rol de peritos desta Vara, destituiu-a do encargo e nomeio, em substituição, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, médica psiquiatra cadastrada neste juízo.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22 de maio de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Deverão ser encaminhados à perícia os quesitos eventualmente apresentadas, bem como os seguintes quesitos do juízo:PA 1,20 a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas a e b, esclarea o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor mudou de endereço, expeça-se novo auto de constatação a ser realizada no endereço indicado às fls. 144.Int.

000004-27.2014.403.6111 - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ARNALDO MOREIRA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 07/05/2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/27).Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, arguindo prescrição quinquenal e discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria (fls. 35/89).Réplica às fls. 92/93, ocasião em que o autor reiterou o pedido de produção das provas indicadas na inicial. Posteriormente, juntou documentos às fls. 96/97 e 100/101. Intimado, disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 103).Outros documentos foram anexados pela parte autora às fls. 105/163.Após requisição do juízo, foram anexados aos autos os documentos de fls. 175/178 e 186. Por meio da decisão de fls. 190, indeferiu-se a realização da prova pericial requerida e se designou audiência para oitiva de testemunhas.Não depositado o rol de testemunhas no prazo legal (cf. certidão e fls. 192), a audiência foi cancelada (fls. 193).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/06/1978 a 27/03/2003, 01/10/2003 a 30/03/2006 e 22/11/2006 a 07/05/2013 (fls. 12, item f).Registre-se, por oportuno, que de acordo com a cópia do processo administrativo anexada às fls. 35/89, referente ao pedido de aposentadoria formulado em 07/05/2013, nenhum período de trabalho foi considerado especial pela autarquia previdenciária, como se vê da análise de fls. 82 e contagem de fls. 83/84. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSPeríodos de 01/06/1978 a 27/03/2003 e 01/10/2003 a 07/05/2013Nesses períodos, de acordo com a Carteira de Trabalho (fls. 23), o autor trabalhou como auxiliar protético. Às fls. 175 e 186 foram trazidos esclarecimentos sobre o trabalho realizado pelo autor nos referidos períodos, contudo, as informações prestadas não bastam para comprovar a alegada condição especial do trabalho, o que igualmente não se extrai dos documentos de fls. 176/178. Também não é suficiente para comprovar atividade especial o simples recebimento de adicional de insalubridade, o que é demonstrado pelos documentos de fls. 106/163, porquanto são diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário.Desse modo, não se pode considerar especiais os referidos interregos, porquanto não há prova da natureza especial do trabalho nos períodos citados.Período de 22/11/2006 a 07/05/2013Nesse período o autor trabalhou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 24) e de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/27 e 100/101, exerceu as funções de Operador de Máquina de Produção, Operador de Máquina/Montador de Esquadrias e Operador de Máquina/Montador de Esquadrias Jr., sempre sujeito ao agente agressivo ruído, variando, no período pretendido, de 88,4 dB(A) a 91,1 dB(A).Convém lembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.Portanto, é possível considerar especial todo o período de trabalho do autor na referida empresa, diante de sua exposição a intensidades de ruído superiores a 85 dB(A), limite estabelecido para a época.Iso, contudo, não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois se trata de apenas 6 anos, 5 meses e 16 dias de trabalho especial. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS (fls. 23/24) e no CNIS (extrato anexo), além da conversão do período de trabalho em condições especiais acima reconhecido, verifica-se que alcança o autor o total de 36 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 07/05/2013 (fls. 36), suficiente, portanto, para obtenção do benefício. Confira-se: Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1978 27/03/2003 24 9 27 - - 2 01/10/2003 30/03/2006 2 5 30 - - - 3 Esp 22/11/2006 07/05/2013 - - - 6 5 16 Soma: 26 14 57 6 5 16 Correspondente ao número de dias: 9.837 2.326 Tempo total : 27 3 27 6 5 16 Conversão: 1,40 9 0 16 3.256,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 13 Quanto à data de início do benefício, considerando que o documento de fls. 77/79 apresentado na via administrativa bastava para reconhecimento da condição especial do trabalho e, por consequência, para concessão da aposentadoria, cumpre fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo, apresentado em 07/05/2013. Por fim, convém mencionar que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/2014, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que, no momento oportuno, deverá ser-lhe facultado optar pelo benefício mais vantajoso.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 22/11/2006 a 07/05/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ARNALDO MOREIRA MAGALHÃES, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 07/05/2013. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), que foi ficu afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade concedida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, por estar o autor em gozo de benefício (CNIS anexo), o que afasta o perigo de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ARNALDO MOREIRA MAGALHÃESRG 13.139.963-9-SSP/SPCPF 024.240.868-00Mãe: Maria Ozoria Moreira MagalhãesEnd.: Rua Lázaro Teixeira de Camargo, 1.070, Tófoli, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 07/05/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 22/11/2006 a 07/05/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JUVENAL JOSÉ DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, segundo afirma, com início de vigência a partir de 18/04/2008. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com alteração do fator previdenciário. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/44). Por meio da decisão de fls. 47, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requerendo, ao final, a observância da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 54/72^v. Réplica às fls. 75/78, reiterando o autor o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho. O INSS, em especificação de provas, nada requereu (fls. 80). Após requisição do Juízo, as empresas Máquinas Agrícolas Jacto e Brudden Equipamentos encaminharam os documentos de fls. 89/98 e 103/115, com manifestação do autor às fls. 118 e ciência do INSS às fls. 119. Por meio da decisão de fls. 121, indeferiu-se o pedido de realização da prova pericial formulado pelo autor. Por outro lado, designou-se audiência para oitiva de testemunhas. Contudo, não depositado o respectivo rol (cf. certidão de fls. 123), a audiência foi cancelada (fls. 124). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, com pedido principal, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho anteriores ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/11/1973 a 27/08/1979, 10/11/1979 a 04/08/1980, 01/09/1980 a 13/01/1981, 04/02/1981 a 05/03/1981, 03/11/1981 a 24/08/1982, 25/10/1982 a 06/04/1984, 10/04/1984 a 15/05/1990, 24/09/1990 a 22/12/1990 e 14/01/1991 a 16/02/2007 (fls. 15, item j). Verifica-se, contudo, nos termos da análise administrativa de fls. 62^v/63 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 66, que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial do período de 10/04/1984 a 15/05/1990, de modo que referido período não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Outrossim, quanto aos períodos de 01/11/1973 a 27/08/1979, 10/11/1979 a 04/08/1980, 01/09/1980 a 13/01/1981, 04/02/1981 a 05/03/1981, 03/11/1981 a 24/08/1982, 25/10/1982 a 06/04/1984 e 24/09/1990 a 22/12/1990, nenhum outro documento, além da carteira de trabalho, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor e as atividades indicadas, apenas pela denominação, não possibilitam o enquadramento como atividade especial. Portanto, não é possível considerar especiais os respectivos interregnos. Quanto ao período de 14/01/1991 a 16/02/2007, verifica-se que o autor trabalhou na Brudden Equipamentos Ltda (fls. 44) e para demonstrar a natureza especial do trabalho juntou aos autos os documentos de fls. 31 e 32. Posteriormente, após requisição do juízo, foram anexados os documentos de fls. 103/115. De acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 31, o autor, no período de 14/01/1991 a 01/01/2003, trabalhou como torneiro mecânico, no setor de ferramentaria, exposto a ruído de 82 dB(A), fumaças metálicas e óleo mineral. O Laudo de fls. 32, por sua vez, cita como agente potencialmente agressivo apenas o ruído de 82 dB(A), descaracterizando, contudo, a condição especial do trabalho pelo uso de EPI com eficiência de neutralização de 16 dB. Todavia, como já mencionado, para o agente nocivo ruído o uso de Equipamento de Proteção Individual não altera a condição especial do trabalho, de modo que deve ser considerado especial o período entre 14/01/1991 e 05/03/1997, em que houve exposição acima do nível de tolerância estabelecido para a época, de 80 dB(A). A partir de 02/01/2003 o autor passou a trabalhar como ajustador ferramenteiro, como indicam os documentos de fls. 102, 103 e 110/111. Nessa função estava exposto ao agente físico ruído de 85,5 dB(A), fumaças metálicas e óleo mineral. De acordo com o LTCAT de fls. 105/109 e a Conclusão de fls. 104, a partir de 08/1998 foi implantado o uso de equipamentos de proteção individual, relacionados às fls. 106, o que descaracteriza a condição especial do trabalho quanto aos agentes químicos, todavia, não em relação ao agente físico ruído, como já mencionado. Desse modo, deve ser considerado especial o período entre 19/11/2003 a 16/02/2007, porquanto exposto o autor a nível de ruído superior ao limite estabelecido para a época. Assim, é possível considerar especiais, além do período já reconhecido pelo INSS na orla administrativa (de 10/04/1984 a 15/05/1990), também os períodos de 14/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2007. Não obstante, tais períodos não bastam para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d Esp 10/04/1984 15/05/1990 6 1 6 Esp 14/01/1991 05/03/1997 6 1 22 Esp 19/11/2003 16/02/2007 3 2 28 Soma: 15 4 56 Correspondente ao número de dias: 5.576 Tempo total: 15 5 26 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o reconhecimento como especial dos períodos de 14/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2007 afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado (fls. 16, item j), para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial os períodos mencionados. Considerando que a natureza especial de ambos os períodos somente ficou caracterizada por força de documentos anexados nestes autos não apresentados na via administrativa, o pagamento das diferenças devidas somente há de ser feito a partir da citação (16/07/2014 - fls. 49), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC). Não há, assim, prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 10/04/1984 a 15/05/1990, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 14/01/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/02/2007, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.692.795-1), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 16/07/2014. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de estar com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS anexo, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-18.2014.403.6111 - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indeferida parcialmente a prova pericial postulada pelo autor (fls. 98), veio ele requerer a oitiva de testemunhas para comprovação do labor especial em relação às empresas em que não foi deferida a produção da prova técnica (fls. 101). Defiro, pois, o pleiteado, designando audiência para o dia 14/08/2017, às 15 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC). O autor fica intimado na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se.

0000931-56.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixando, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0002756-06.2013.403.6111, conforme apontado na inicial, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença transitada em julgado, consoante se vê dos extratos que seguem anexados. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que, à primeira vista, houve mudança na situação fática da autora, já que se encontrava presa quando do julgamento da ação anterior. Assim, cabe dar seguimento à causa tal como foi proposta. Cumpre, pois, antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 60 anos de idade, vez que nasceu em 07/03/1957 (fls. 09). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 16h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à per portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determine, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, muito embora a autora esteja prestes a completar 65 anos de idade, vez que nasceu em 10/04/1952 (fls. 12), preenchendo assim o requisito etário para a concessão do benefício, postula em sua inicial a concessão a partir do requerimento administrativo datado de 09/06/2015 (fls. 07, item b). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 16h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à per portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determine, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Esclarece que o indeferimento administrativo ancorou-se na ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuição individual/emprego doméstico, no interstício de 1997 a 2008, de 01/06/2014 a 31/10/2015, e 01/08/2016 a 30/09/2016. A incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Da documentação médica acostada aos autos, extrai-se do documento de fls. 15, datado de 29/11/2016, apenas que a autora é portadora das patologias de CID M25.5 (Dor articular) e F41.1 (Ansiedade generalizada); nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho. De tal modo, impende a realização de exames por parte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 25/05/2017 às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; e b) Dia 12/06/2017 às 10h30min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, identificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 06, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0002393-48.2015.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, conforme apontado no termo de fls. 81, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 55/59 e extratos que seguem acostados. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 37 anos de idade, vez que nasceu em 09/04/1980 (fls. 22). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 17/05/2017, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito qual a frequência das crises convulsivas. e) Há incapacidade para os atos da vida civil? f) Conclusão. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar, no presente caso, que houve mudança em sua situação econômica, anteriormente constatada em setembro de 2015, conforme relatório acostado às fls. 39/47, de modo a afastar a existência de coisa julgada. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de diversas patologias nos joelhos (CID10 M76.9, M17.9, M17.0 e M23.9), não tendo condições de retorno às suas atividades habituais como saqueiro, as quais demandam intenso esforço físico; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/03/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/12/2015 a 19/12/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Às fls. 15 o autor juntou documento médico, datado de 18/11/2016, de onde se extrai: Solicito avaliação pericial para o paciente com dores persistentes em joelho D. Chegou a fazer RNM que demonstra alterações degenerativas no menisco e sinais de artrose. No RX observe sinais de artrose em joelho. Orientado que não pode agachar, ajoelhar, subir e descer escadas, mas principalmente não pode pegar peso acima de 20 Kg. No momento encontra-se em tratamento ortopédico de maneira conservadora, com repouso, fisioterapia e medicação. CID: M17.0 + M23.9. Por sua vez, vê-se à fls. 13 que o médico assistente do INSS entendeu, em 19/12/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 25/05/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001398-64.2017.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes (artrose cervical, discopatia degenerativa, síndrome do manguito rotador, bursite), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que a perícia médica do requerido entendeu pela ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 44 (autos nº 0001730-65.2016.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora careceu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 38-42. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora verteu recolhimentos, na condição de empregada doméstica/contribuinte individual, de 2006 até 31/03/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/04/2016 a 18/01/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Às fls. 41/42 a autora juntou cópia de relatório médico, datado de 14/02/2017, onde o profissional informa: (...) paciente retorna em 13/02/2017 referindo que ficou afastada pelo INSS por 6 meses, realizou e está realizando tratamento fisioterápico em Santa Casa de Marília, retornou as suas atividades profissionais, porém ainda está sentindo dores fortes tanto em região de coluna cervical quanto em ombro direito. CID: M54.2 ; M47.9 ; M75.1 ; M75.5 . (...) Solicito avaliação de perito médico para decisão sobre capacidade laborativa e possibilidade de afastamento da paciente. Por sua vez, vê-se à fls. 43 que a perícia médica do INSS concluiu, em 25/01/2017, pela ausência de incapacidade laboral. De tal modo, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001440-16.2017.403.6111 - VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Síndrome do Manguito Rotador, Hérnia de disco cervical com radiculopatia), não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual/empregada doméstica, desde o ano de 1995 até 28/02/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/10/2016 a 27/12/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, às fls. 35 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 16/11/2016, onde o profissional informa a necessidade da autora permanecer em repouso por 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID M75.1 (Síndrome do manguito rotador); no documento de fls. 39, datado de 01/12/2016, outro profissional informa a necessidade da autora permanecer por mais 30 (trinta) dias em repouso, em virtude dos CID's M75.1 e M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia). Contudo, os prazos assinalados já decorreram, não sendo acostado nenhum outro documento médico, hábil a justificar a continuidade do afastamento. Por sua vez, vê-se à fls. 40 que a perícia médica do INSS concluiu em 06/12/2016 pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001445-38.2017.403.6111 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida e a prioridade de tramitação - por doença grave - nos termos do artigo 1048, I, do NCPC. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 36 anos de idade, vez que nasceu em 08/02/1981 (fls. 16). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, os quais não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/molestia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Conclusão final. Determine, outrossim, a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Por fim, visando preservar a intimidade da autora, determino o acondicionamento das fotos de fls. 21 e 22 em envelope fechado, a ser afixado nos próprios autos em folha suporte, de tudo certificando a serventia. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001456-67.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001526-84.2017.403.6111 - SUELY ALVES SIMOES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, mediante a qual pretende a autora a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sofreu queda no ambiente de trabalho, necessitando submeter-se a vários procedimentos cirúrgicos que ocasionaram perda de tecidos e nervos, bem como limitação dos movimentos do braço e da mão. À vista do indeferimento administrativo, esclarece a autora que ingressou com ação judicial perante a 5ª Vara Cível de Marília (Processo nº 1007733-50.2014.8.26.0344), onde lhe fora deferido o benefício de auxílio-acidente. Contudo, diante de sua incapacidade total e permanente, postula a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e das cópias encartadas às fls. 22/45, trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em virtude de acidente ocorrido no local trabalho, que resultou na concessão judicial de auxílio-acidente. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente de trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício previdenciário e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgrRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 201401674626, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 134819, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:05/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (AC 00247696720164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175508, TRF3, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)(grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente de trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e declino da competência, determinando a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente de trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0001559-74.2017.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças incapacitantes, não tendo condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem mantendo recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, desde 01/05/2011; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 25 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 18/10/2016, onde o profissional informa que o autor relata dificuldade de trabalhar como pedreiro devido aos diagnósticos CID M22.2 (Transtornos femuropateares), M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M54.5 (Dor lombar baixa). Por sua vez, vê-se à fls. 27 que a perícia médica do INSS concluiu em 06/12/11/2016 pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/05/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados à fls. 08, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001562-29.2017.403.6111 - IRENE ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por Irene Alves Fernandes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preenche o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando hoje 79 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001578-80.2017.403.6111 - ELZA DE FATIMA GUERRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes (lombociatalgia crônica, espondilodiscostrose lombar, discopatia degenerativa dentre outras), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, desde 01/11/2014; assim, nesta análise perfunctória, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 24 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 08/01/2017, onde o profissional informa: (...) apresenta quadro de lombociatalgia crônica, com espondilostrose lombar e discopatia degenerativa de L5-S1 apresentando protusão discal (...) e compressão radicular de S1 a esquerda. Apresenta crises algícas frequentes e dificuldade para realização das atividades cotidianas. Por sua vez, vê-se à fls. 22 que a perícia médica do INSS entendeu, em 03/10/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/05/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001592-64.2017.403.6111 - EIDI HIRAMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doença incapacitante (Doença de Parkinson - CID G20), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o benefício fora indevidamente cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor vem vertendo recolhimentos, como contribuinte individual, desde 01/10/2009; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 04/06/2014 a 10/12/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 13 foi juntada cópia de documento médico, datado de 04/10/2016, onde o profissional informa: Em tratamento comigo desde maio de 2010. Doença de Parkinson forma rígido-acinética e com predomínio em hemitórax esquerdo; doença degenerativa e progressiva com grande prejuízo laborativo. Sem condições de voltar à seu trabalho. CID10: G20. O mesmo relato se vê nos documentos de fls. 14, 15 e 16 datados de 04/06/2014, 09/07/2014 e 27/10/2014, respectivamente. Por sua vez, verifica-se do extrato que segue acostado que a perícia médica do INSS entendeu, em 24/10/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 17/05/2017, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os questionamentos constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP/C), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico da doença apontada na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALLIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003768-55.2013.403.6111 - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALLATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES (SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON DONISETTE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0003753-86.2013.403.6111 - SANDRA VALERIA MELO BERTOLETTI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA VALERIA MELO BERTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP/C, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, inclusive de natureza rural, bem como pleiteia a conversão de alguns vínculos de trabalho comum em especial, a fim de lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 24/11/2012. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, instruída com os documentos de fls. 45/81. Em preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 84/86. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 87), o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho (fls. 89 e 17); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 90). O pedido de realização de perícia formulado pelo autor restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 91, ocasião em que foi concedido prazo para juntada de novos documentos, que, todavia, transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 92. Sentença de parcial procedência do pedido foi proferida às fls. 94/103. Em face do recurso de apelação apresentado pela parte autora, a referida sentença foi declarada nula, nos termos da v. decisão monocrática de fls. 144/145, por se entender necessária a realização da prova pericial postulada pela parte autora. Com o retorno dos autos e determinada a realização de perícia (fls. 150), o laudo correspondente foi juntado às fls. 165/196, com manifestação das partes às fls. 199/201 e 202. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a perícia para responder a quesito complementar e do autor para dizer sobre o interesse na realização de perícia nos demais locais de trabalho (fls. 206/207). Por meio da petição de fls. 209, desistiu o autor das demais perícias postuladas. Resposta ao quesito complementar foi juntada às fls. 213/214. Novas manifestações das partes foram apresentadas às fls. 217 e 218. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Declarada nula a sentença anteriormente prolatada, nos termos da v. decisão monocrática de fls. 144/146, e realizada a prova pericial no local de trabalho, conforme laudo de fls. 165/196, passo a profêrir novo julgamento para a lide, afastando, de início, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Outrossim, a prejudicial de prescrição será analisada ao final, se necessário. Descabe tratar do pedido de prazo de fl. 217, eis que desde a época do requerimento de prazo (21/11/2016) até o momento desta sentença, houve tempo suficiente para que o autor trouxesse outros elementos documentais de prova que entendesse convenientes, muito além dos 15 (quinze) dias requeridos. Pois bem. Postula o autor, como pedido principal, o benefício de aposentadoria especial, requerendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos vínculos de trabalho, inclusive de natureza rural, bem como pretende a conversão de tempo de trabalho de natureza comum em especial, a fim de completar o tempo necessário à aposentação. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por CARLOS ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 12/08/2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/32).Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo prescrição quinzenal e decorrendo, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria apresentado pelo autor em 12/08/2013 (fls. 40/93).Réplica às fls. 96/101, ocasião em que reiterou o autor o pedido de produção e provas formulado na inicial.O INSS, em especificação de provas, disse não ter outras provas a produzir (fls. 103).Por meio da decisão de fls. 111, restaram indeferidas as provas postuladas pelo autor.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, para, reconsiderando a decisão anterior, determinar a produção de perícia na empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda. (fls. 116).O Laudo Pericial correspondente foi juntado às fls. 145/173, com manifestação das partes às fls. 176/177 e 179/180.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho, que indica às fls. 111, item h. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 13/01/1986 a 07/10/2009, 01/04/2010 a 08/12/2011, 05/12/2011 a 29/05/2012 e 19/09/2012 a 12/08/2013 (DER). Observa-se, contudo, nos termos da análise administrativa de fls. 83/84 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 86/87, que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial do período de 13/01/1986 a 05/03/1997, de modo que referido interregno não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Registre-se que tal intervalo corresponde a 11 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço especial, o que levou ao indeferimento do pedido de aposentadoria na orla administrativa, conforme Comunicação de Decisão de fls. 91/92. Pois bem. Passo à análise dos demais períodos postulados. Período de 06/03/1997 a 07/10/2009 De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27, o autor, no respectivo período, exerceu as funções de preparador de máquina de produção, líder de produção e soldador líder, sempre no setor de montagem, exposto, segundo informa o formulário, ao agente físico ruído de 86,1 dB(A) (de 01/11/1995 a 31/08/1999), 87,1 dB(A) (de 01/09/1999 a 31/08/2001), 86,8 dB(A) (de 01/09/2001 a 31/12/2003) e 90,4 dB(A) (de 01/01/2004 e 07/10/2009); e agentes químicos (fumos metálicos e manganês) entre 01/09/2001 e 07/10/2009.Relembrando, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.Assim, é possível considerar especial também o período de trabalho na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. entre 19/11/2003 e 07/10/2009, em que o autor esteve exposto a intensidades de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para a época.Quanto aos agentes químicos a que o autor esteve exposto a partir de 01/09/2001 (fumos metálicos e manganês), cumpre observar que a submissão era eventual, o que se conclui pela análise das atividades realizadas no período (item 14.1, último período - fls. 26). Período de 01/04/2010 a 08/12/2011Para esse período foi realizada prova pericial no local de trabalho, conforme laudo anexado às fls. 145/173. De acordo com o referido documento, o autor trabalhou na referida empresa como pintor no setor de montagem (fls. 150/151), e durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruído com nível médio de 90,5 dB(A), além de solventes orgânicos e poeiras, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fls. 152/153). Desse modo, as atividades desempenhadas no período mencionado devem ser consideradas especiais, especialmente por estar o autor sujeito a nível de ruído bem acima do limite de tolerância estabelecido para a época. Registre-se ter o expert referido que a empresa atualmente encontra-se inativa, porém os ambientes estão preservados e as atividades desempenhadas pelo autor não sofreram alterações significativas (fls. 163, primeiro parágrafo). Especial, portanto, o referido período.Período de 05/12/2011 a 29/05/2012Nesse período o autor trabalhou Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo o cargo de sub líder de estamparia no setor de estamparia, de acordo com o documento de fls. 30, sujeito a ruído de 93 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Logo, também deve ser considerado especial referido período.Período de 19/09/2012 a 12/08/2013 Nos termos do PPP de fls. 31/32, nesse período o autor trabalhou na Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas como assistente de operações no setor de movimentação de mercadorias. Como fator de risco é apontado unicamente o agente físico ruído de 85 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, porquanto não ultrapassado o limite de tolerância estabelecido para a época. Resumindo, de todos os períodos de trabalho do autor, é possível considerar especiais, além do período já reconhecido na via administrativa (de 13/01/1986 a 05/03/1997), também os interregnos entre 19/11/2003 e 07/10/2009, 01/04/2010 e 08/12/2011 e 29/05/2012, o que soma 19 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, insuficiente, portanto, para o benefício de aposentadoria especial pleiteada. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho e convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum, verifica-se que alcança o autor o total de 34 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço até 12/08/2013 (DER), o que também não basta para concessão do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 13/01/1986 05/03/1997 - - - 11 232 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Esp 19/11/2003 07/10/2009 - - - 5 10 194 Esp 01/04/2010 08/12/2011 - - - 1 8 85 Esp 09/12/2011 29/05/2012 - - - 5 216 19/09/2012 12/08/2013 - 10 24 - - - Soma: 6 18 37 17 24 71 Correspondente ao número de dias: 2.737 6.911 Tempo total : 7 7 7 19 2 11 Conversão: 1,40 26 10 15 9,675,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 22Ainda que se considere período de trabalho até o ajuizamento da ação (07/01/2014 - fls. 02), constata-se que o autor, ainda assim, não faz jus ao benefício postulado, pois alcança apenas 34 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição.Também não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional, eis que, independentemente do tempo de contribuição, não cumpre o requisito etário (53 anos).Desse modo, igualmente não procede o pedido subsidiário formulado.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 13/01/1986 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 19/11/2003 e 07/10/2009, 01/04/2010 e 08/12/2011 e 09/12/2011 e 29/05/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/11/2003 e 07/10/2009, 01/04/2010 e 08/12/2011 e 09/12/2011 e 29/05/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor CARLOS ROBERTO MOREIRA, filho de Albertina Maria de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 20.361.089-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 141.212.018-76, com endereço na Rua Antônio Alpino, 437, Jd. Pérola, Marília/SP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-02.2014.403.6111 - NILVA APARECIDA DE MORAES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003675-58.2014.403.6111 - AGENARIO NUNES RIBEIRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado de fls. 103/106v., oficie-se à APSDJ para as providências cabíveis quanto à tutela antecipada concedida nos autos.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.Int.

0001897-19.2015.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0001930-09.2015.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fl. 38, destituo o Dr. Edgar Baldi Junior do encargo de perito.Levando-se em conta de que não existe outro perito, na especialidade de Reumatologia, no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade supra, com exceção da Dra. Dalva maria de Castro Salgueiro, tendo em vista que a autora já foi atendida pela referida médica, a fim de realizar a perícia médica, devendo informar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.Deverão ser enviados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos deste Juízo:1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados, bem como apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de asma (CID J45), o que lhe traz limitações para o trabalho, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 37). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/43, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 46/49. Instadas à especificação de provas (fl. 50), a autora se manifestou à fl. 51. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (fl. 53). Determinada a realização de perícia médica, na especialidade de pneumologia, bem como a realização de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem a autora e seus familiares (fl. 54), o mandado de constatação foi juntado às fls. 64/73 e o laudo médico pericial às fls. 77/84. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 87/90. O INSS, de seu turno, se pronunciou à fl. 91. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 93/95, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 39 (trinta e nove) anos de idade, eis que nascida em 25/07/1977 (fl. 08). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. No laudo juntado às fls. 77/81, concluiu a d. perita médica, especialista em pneumologia, que a autora é portadora de asma (CID J45), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais apenas. Esclarece que a autora não está incapacitada para toda atividade laborativa, mas deve evitar atividades de esforço e que demandem o uso de produtos de limpeza com cheiros fortes (resposta aos quesitos a e e do juízo, fls. 78/79). Menciona que essa incapacidade pode ser minorada e controlada com a otimização do tratamento (resposta ao quesito 6.4 do INSS, fl. 81). Ainda explicou que a autora pode ser reabilitada para exercer outras atividades, evitando atividades de esforços físicos maiores que desencadeiem os sintomas da asma (resposta ao quesito 6.7 do INSS, fl. 81). A expert indica que o início da incapacidade foi há aproximadamente três anos, todavia, baseou-se exclusivamente no relato da autora. Já o extrato do CNIS, ora anexado, mostra que a autora verteu recolhimentos, na condição de facultativa, até 28/02/2015, trabalhando, provavelmente, como faxineira até então (profissão informada à d. perita). Dessa forma, embora haja restrição para as atividades que demandem esforço físico ou contato com produtos de cheiro forte, o quadro clínico apresentado não impossibilita a autora de desempenhar outras atividades laborais. E sendo isso possível não preenche a parte autora o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. O mandado de constatação juntado às fls. 64/73 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por duas pessoas: ela própria e seu filho Miguel, de 6 anos de idade. Residem no fundo de uma casa pertencente ao pai da autora. É uma espécie de edícula, sendo que na casa da frente é a irmã da autora quem reside, juntamente com seu marido. Trata-se de imóvel em regular estado de conservação, conforme demonstrado pelo relatório fotográfico de fls. 71/73. A autora não exerce atividade laborativa e a renda familiar é composta unicamente pelo valor de R\$ 124,00 recebido através do programa Bolsa Família. No entanto, consta do auto de constatação que a autora recebe ajuda de suas duas irmãs e de seu pai. A irmã Elizabete é quem paga todas as despesas da casa, como luz, água e taxa de bombeiro e, ainda, doa uma cesta básica para a autora. O seu pai compra frutas, carne, leite e alguma outra coisa que a autora venha precisar. A sua outra irmã, Érica, ajuda menos, mas sempre está auxiliando a autora em alguma coisa, citando como exemplo a doação de roupas usadas. E ainda os medicamentos que a autora precisa fazer uso são adquiridos através da Secretaria da Saúde, pela farmácia de alto custo, não precisando comprar. Em síntese, a autora tem todas as suas despesas mensais supridas por sua família. Nesse contexto, conquanto a autora não tenha meios de prover sua própria subsistência, há condições de tê-la provida por sua família. Apesar de existir dificuldade financeira, a autora não se encontra em estado de penúria. Por fim, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/03/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas ortopédicos (CID 10 M75 - lesões de ombro; M75.1 - síndrome do manguito rotador; M75.5 - bursite do ombro; M13.0 - artrite não especificada; M13.0 - poliartrite não especificada), além de sofrer de ansiedade generalizada (CID F41.1), quadro esse que a incapacita de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 60/62. A parte autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial às fls. 65/70. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 72 e juntou documentos (fls. 73/78-verso). Convertido o julgamento em diligência para que o perito nomeado nos autos prestasse esclarecimento (fl. 82), o que foi feito à fl. 89. Sobre esse esclarecimento prestado pelo expert, as partes se manifestaram às fls. 92/93 (autora) e 95 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do CNIS (fl. 35) revela que a requerente ingressou no RGPS em dezembro/2004 na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos previdenciários nos períodos de 12/2004 a 12/2008, 11/2009 a 08/2012, 10/2014 a 10/2014 e 12/2014 a 03/2015. Observa-se que o período entre setembro/2012 e setembro/2014 a autora não perdeu sua qualidade de segurada. No caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada até outubro/2014 quando voltou a verter recolhimento. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/62, elaborado e produzido por médico especialista em ortopedia, em 30/03/2016, bem como o esclarecimento de fl. 89, a autora apresentou quadro de dores poliartriais nos ombros, punhos e mãos. Tem histórico de artrite, mas com tratamento inadequado pelo que a mesma referiu. No exame físico observa edema nas articulações interfalangeanas distais típico de artrite. Nos exames laboratoriais também apresentou alterações, já nos exames de imagem, observamos tendinopatia e bursite nos ombros (questo 3 do INSS, fl. 61). Afirma o expert que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como cuidadora de idoso. Explica que a data de início da doença (DID) é setembro/2014 e a data de início da incapacidade (DI) é março/2015. Menciona, também, que a autora, no momento da perícia médica, apresentava incapacidade para o trabalho de cuidadora, (...) mas com o tratamento adequado e com a resolução do quadro algíco, poderá retornar a exercer a atividade de cuidadora, ou mesmo ser reabilitada pelo INSS para atividades leves (fl. 89). No entanto, esclarece que eventual reabilitação para exercer atividades leves somente será possível quando a autora melhorar e controlar os sintomas da artrite e da tendinopatia (resposta aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fl. 61 e fl. 89) Pois bem. A autora postula a concessão do benefício desde o requerimento administrativo formulado em 18/03/2015 (fl. 16). Trouxe aos autos atestados médicos datados de 23/07/2015 e 01/04/2015 (fls. 20/21), sendo que um deles afirma a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas. O d. expert, por sua vez, fixou o início da incapacidade em março/2015. Cumpre, portanto, conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2015 (fl. 16). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apesar de ter sido classificada a incapacidade da autora como permanente, o d. perito identificou a possibilidade de a autora voltar a exercer atividade de cuidadora, desde que seja submetida a tratamento adequado, ou, então, de exercer outras atividades que sejam leves. Assim, como alhures mencionado, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, em 18/03/2015, devendo o benefício ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, ou, se não for possível, até que seja submetida à reabilitação profissional, para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA RG 23.883.092-5 SSP/SPCPF 341.592.548-02 Mãe: Maria de Lourdes Gomes End.: Rua Pompeia, nº 104, Bairro Castelo Branco, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-22.2015.403.6111 - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido em condições especiais nos demais períodos de trabalho não reconhecidos na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 10/12/2007. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com alteração do fator previdenciário. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/141). Por meio do despacho de fls. 144, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/150, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 151/156. Réplica às fls. 159/161, reiterando o autor o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho e acrescentando o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas. O INSS, chamado para especificação de provas, nada requereu (fls. 163). O pedido de realização de perícia restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 164. Às fls. 166, a parte autora desistiu da prova oral postulada. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 167^o, sem adentrar no mérito da demanda. Às fls. 171/176, o autor juntou cópia de suas carteiras de trabalho, documentos de que teve ciência o INSS, conforme fls. 178. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, como pedido principal, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial dos demais períodos de trabalho que não foram assim considerados por ocasião do pedido de aposentadoria na via administrativa. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/08/1991 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 10/11/2007 (fls. 09, item e), informando que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1974 a 03/08/1975, 04/08/1975 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 31/05/1987 e 01/06/1987 a 31/07/1991 (fls. 04, final). Com efeito, é o que se constata da análise administrativa de fls. 103/104 e contagem do tempo de serviço de fls. 110/111, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com 40 anos, 10 meses e 9 dias (extrato anexo). Quanto aos períodos não reconhecidos na via administrativa, para demonstrar a especialidade do trabalho foi trazido aos autos o PPP de fls. 97/100, também apresentado na via administrativa. Referido documento informa que o autor, no período de 01/08/1991 a 31/05/2001, trabalhou como técnico de produção, no Setor de Qualidade - Linha leve. Nesse interregno esteve sujeito ao agente físico ruído de 87 dB(A) e fumos metálicos de vareta de solda - zinco, dentro dos limites. Convém relembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, é possível reconhecer a especialidade do trabalho do autor no período de 01/08/1991 a 05/03/1997, quando esteve exposto à intensidade de ruído superior ao limite legal estabelecido. Oportuno registrar que a exposição a fumos metálicos, no caso, não configura condição especial do trabalho, porquanto o metal indicado - zinco - não está arrolado nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, além de que, pela descrição das atividades exercidas, tal exposição seria apenas eventual. Para o período entre 01/06/2001 e 15/11/2007, em que o autor trabalhou como encarregado também no Setor de Qualidade - Linha Leve, não há indicação de exposição a fatores de risco, de modo que não é possível considerar especial tal interregno. Assim, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, é possível considerar especial somente o período de 01/08/1991 a 05/03/1997. Entretanto, a soma de todos os períodos de trabalho de natureza especial realizados pelo autor não atinge tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a M d Esp 01/02/1974 03/08/1975 1 6 3 Esp 04/08/1975 30/04/1979 3 8 27 Esp 01/05/1979 31/05/1987 8 1 1 Esp 01/06/1987 31/07/1991 4 2 1 Esp 01/08/1991 05/03/1997 5 7 5 Soma: 21 24 37 Correspondente ao número de dias: 8.317 Tempo total : 23 1 7 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o reconhecimento como especial também do período de 01/08/1991 a 05/03/1997 afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado (fls. 10, item j), para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial também o período mencionado. Considerando que a natureza especial do período aqui reconhecido ficou caracterizada com base em documento também apresentado na via administrativa, as diferenças são devidas desde o requerimento administrativo protocolado em 10/12/2007. Todavia, ajuizada a presente ação em 06/10/2015, é de se reconhecer prescritos os valores devidos anteriores a 06/10/2010, por força da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também o período de 01/08/1991 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 144.628.442-2), com pagamento das diferenças devidas a partir de 06/10/2010, diante da prescrição quinquenal. Condene o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condene-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-23.2015.403.6111 - ELISIA REGINATO DE SANTANA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELÍSIA REGINATO DE SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que sustenta ter desempenhado atividades rurais, possuindo a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Requereu a gratuidade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, aduz a autarquia a falta de interesse processual pela falta de prévio requerimento administrativo. Prequestiona dispositivos e, ao final, pede a improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 81 a 84. Após a especificação de provas, foi produzida a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas, todas em registro audiovisual. A parte autora apresentou suas alegações finais de forma remissiva. O réu não compareceu à audiência. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência do INSS em que pese a autarquia tenha apresentado explicação para o não comparecimento, em geral, em audiências judiciais (ofício nº 002/2017/PSF/MI-GAB), o processo judicial não poderá ficar sobrestado por conta de problemas estruturais enfrentados pela autarquia e alegados no referido ofício. A audiência, da qual o réu foi intimado, não consiste apenas na produção de provas, mas também na possibilidade de debates e de julgamento (arts. 364 e 366 do CPC), de modo que, em sua ausência para o ato a qual foi intimado, não há justificativa para que ao réu sejam oportunizadas alegações finais por memoriais escritos, mormente se a questão não possui grande complexidade nos termos do 2º do artigo 364 do Código. Passo, assim, ao julgamento da lide. Preliminar de falta de interesse processual. Sustenta o réu em sua contestação que não houve pedido administrativo da autora para o benefício almejado. Compartilho do entendimento de que o requerimento administrativo se faz necessário para evidenciar a resistência à pretensão em desfavor da autarquia. O Judiciário somente se justifica para solucionar conflitos litigiosos e não para substituir-se à Administração Pública nas suas atividades corriqueiras. No entanto, o pedido de aposentadoria por idade, após o alegado lapso temporal sem trabalho nas lides rurais e com o auxílio também de esposo que possui vínculo urbano é matéria sabidamente negada na seara administrativa. Logo, justifica-se, em casos como esse, a propositura de ação judicial diretamente, eis que é conhecida a negativa da autarquia em casos que tais. Não acolho a preliminar. Mérito. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O pedido formulado pela autora baseia-se no artigo 143 da Lei 8.213/91. No entanto, o referido dispositivo foi objeto de revogação. A autora, que alega condição de segurada em regime de economia familiar, atingiu a idade mínima para a aposentadoria rural (55 anos) em 06 de agosto de 2.015, considerando ser nascida em 06/08/60 (fl. 15). Logo, aplica-se o disposto no artigo 39, I, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Consoante entendimento jurisprudencial abalizado, o direito a aposentadoria rural por idade em regime de economia familiar continua a persistir com base no acima transcrito dispositivo legal. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos. III - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8.213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias. IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultado comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (13.04.2015; fl. 11), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos ao percentual de 10% (dez por cento). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2206392 - 0039528-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017 - g.n.) Os elementos materiais trazidos aos autos correspondem a atividade profissional do genitor da autora, JOSÉ REGINATO (fl. 16) e de Mário Reginato e outros. Neste sentido estão as notas de produtor de fls. 20 a 40. O documento de fls. 19 confirma a frequência da autora na escola de 1.968 a 1.971, no Bairro Água da Bananeira, em Oscar Bressane, em região rural. Em sendo assim, faz coro com a prova oral os elementos materiais a confirmar que a autora, de fato, trabalhou em regime de economia familiar com o seu pai e irmãos ao menos até a data de seu casamento (30/07/88). A propriedade adquirida por seu pai em 17 de abril de 1.980 (fls. 43 a 46) de 8 alqueires, confirma a assertiva de que a família trabalhava sem o auxílio de empregados à época. Logo, considerando o período de atividade rural em propriedades diversas e o período após a aquisição de terras próprias, a autora em 1.988 já possuía tempo de atividade rural de, ao menos, de agosto de 1.972 (quando completou 12 anos) a julho de 1.988, totalizando pouco mais de 15 anos. Não há comprovação, todavia, de que a autora continuou a trabalhar nas lides rurais após o seu casamento, em especial por conta dos indicativos de trabalho urbano de seu esposo (fls. 16, 42 e 69), apesar da existência de outras notas nos autos. Porém, após, esse lapso temporal, há nos autos a juntada de um contrato particular de fls. 56 a 57 que indica a aquisição de uma gleba de terras de 1,8194 alqueires pertencentes ao Sítio São Nicolau, no Bairro Água do Cedro, em Oscar Bressane, adquirida por ANTONIO EDUARDO DE SANTANA, esposo da autora. A prova oral (registro de fl. 96) confirma que a autora desempenha atividades agrícolas nesta gleba, havendo, assim, comprovação de que, ao menos, desde 2.010, a autora retomou às lides rurais. Portanto, atende a carência e preenche o requisito do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, fazendo jus a aposentadoria por idade de um salário mínimo, em razão do desempenho de atividades em regime de economia familiar. Tendo em conta a ausência de demonstração de requerimento administrativo, fixo como termo inicial a citação, momento em que a autarquia foi induzida em mora. Não há, portanto, prescrição a tratar. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar a autora o benefício de aposentadoria por idade rural de um salário-mínimo a contar da data da citação (fl. 61, 06/11/2015). Considerando a natureza alimentar do benefício e a certeza jurídica advinda desta sentença, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por conta da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em se tratando de benefício de valor mínimo, é evidente que a condenação não será superior a 200 salários-mínimos. Destarte, condeno o réu a pagar a advogada da autora a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a exclusão das parcelas vincendas a esta sentença. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ELÍSIA REGINATO DE SANTANA RG 30.593.947-6 CPF 251.317.368-62 Av. José Manzano Garcia, 66, Oscar Bressane. Filha de ODILIA BELUCO REGINATO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO Data de início do benefício: CITAÇÃO - 06/11/2015 Renda mensal inicial (RMI): UM SALÁRIO-MÍNIMO Data do início do pagamento: ----- COMUNIQUE-SE A APS-ADJ para a imediata implantação do benefício, valendo-se de cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-71.2016.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA (SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a exclusão do valor da multa de R\$ 23.200,77 (vinte e três mil, duzentos reais e setenta e sete centavos - fl. 34) do crédito fiscal cobrado do autor GONÇALVES GARBI GARCIA apurado na revisão de lançamento, processo nº 13830.721923/2013-09 (despacho decisório SACAT/DRF/MRA nº 006, de 04/02/2016), mantido, no mais, o imposto suplementar, a atualização e juros pela taxa SELIC, além do encargo do Decreto-lei 1.025/69, diante do ajuizamento da execução fiscal, ora em apenso. Considerando que o autor decaiu da maior parte de sua pretensão, condeno-o no ônus da sucumbência. Tendo em vista que o encargo cobrado do Decreto-lei 1.025/69 substitui os honorários, deixo de fixar a verba honorária em favor da União. Custas pelo autor, na forma da lei. Considerando o valor do proveito econômico, sem remessa oficial. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, desanexando-a, nela prosseguindo oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo por documentos, ora decretada.

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA (SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por KLEBER EDUARDO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 18/10/2006, ocasião em que teve amputação traumática do 4º quadrado de sua mão esquerda e, em razão de ser canhoto, teve redução de sua capacidade para suas atividades habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 44/45). O autor apresentou quesitos às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/55, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. À fl. 56 foi cancelada a audiência de conciliação. Apresentada nova contestação às fls. 57/60 com quesitos e documentos de fls. 61/68, a mesma foi declarada preclusa (fl. 73). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 69/72. Intimadas as partes, o autor se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 77/80. Juntos, ainda, relatório médico às fls. 81/82. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 84. Por determinação de fl. 85, o d. perito foi novamente intimado para responder os quesitos apresentados pela parte autora. O laudo pericial complementar foi encartado à fl. 89. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 91/92 (autor) e 93 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 12/18 que o autor ingressou no RGPS em fevereiro/2004 e, desde então, ostenta vários vínculos empregatícios, sendo o último deles iniciado em 14/04/2014 e ativo até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 20/25, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 18/10/2006 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., sem qualquer indicio de tratar-se de acidente de trabalho (fl. 13). Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 69/72, o d. experte especialista em ortopedia assim descreveu o quadro clínico do autor: O autor com 36 anos de idade, refere acidente de moto em outubro/2006, sofrendo amputação parcial traumática do 4º dedo da mão esquerda. Atendido no Hospital de Clínicas de Marília. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, corado, hidratado, orientado, comunicativo, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; presença de cicatriz em 4º dedo da mão esquerda, com amputação da falange distal, porém com movimentos conservados das articulações falange proximal/falange média e 4º metacarpo/falange proximal; demais dedos sem alterações, movimentos de pinça conservados; (...) (item II - Considerações Gerais, fl. 69). Esteado nesses apontamentos, o d. perito foi categórico ao afirmar que o autor no momento não está incapacitado para a vida independentemente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 70). No entanto, foi preciso a complementação do laudo a fim de se verificar a existência ou não da redução da capacidade do autor para suas atividades habituais. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o expert, de forma clara e precisa, esclarece que a amputação da falange distal do 4º dedo da mão esquerda teve boa cicatrização e os movimentos de pinça foram conservados, de modo que não houve qualquer redução da capacidade para suas atividades habituais de auxiliar de almoxarifado e músico, e, também, não ocasionou maior dificuldade para executar suas atividades diárias (fl. 89). Nota-se, por fim, que foi focado aos autos o relatório médico de fls. 81/82 em que se menciona uma perda parcial da capacidade laborativa do autor. Embora seja possível, causa certa estranheza o fato de o autor, após quase dez anos de eventual redução da capacidade laboral, pleitear o benefício de auxílio-acidente somente agora. De qualquer forma, entendo que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Logo, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinzenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-12.2016.403.6111 - ESQUIUEL SILVA NEVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ESQUIUEL SILVA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde sua cessação administrativa em 04/12/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrose primária de outras articulações (CID M19.0), artrose não especificada (CID M19.9), escoliose não especificada (CID M41.9), transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), de modo que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido de reconsideração da decisão indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/71). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 74/75. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/85, arguindo, preliminarmente, prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntos documentos (fls. 86/89). O laudo pericial médico foi encartado à fl. 90. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 91). Intimado a apresentar proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial, bem como especificar provas, o INSS pronunciou-se à fl. 93. Já o autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 96/97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 19/53) e também constantes no extrato do CNIS (fl. 87), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/10/2015 a 04/12/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fl. 90, elaborado por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de artrose, escoliose, discopatia lombar, lombalgia e estenose de canal, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades laborativas. Explica que o autor deve fazer acompanhamento com especialista em coluna, pois há possibilidade de ser submetido a tratamento cirúrgico devido à estenose. Indica como data de início da doença (DID) 13/06/2015 e a data de início da incapacidade (DI) 23/09/2015. Nota-se, também, que os documentos médicos de fls. 69/71, datados de 09/12/2015 e 17/02/2016, momento posterior à cessação administrativa do benefício, mencionam acerca do tratamento a que o autor vem se submetendo e da necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado. Observa-se de todo o contexto probatório que em decorrência dos problemas ortopédicos que possui, além da real possibilidade de ser submetido a tratamento cirúrgico, não pode o autor realizar serviços que exijam esforço físico. Desta forma, considerando que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, desde 23/09/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.163.315-1 a partir da data de sua cessação, em 04/12/2015. Embora o d. perito tenha dado por prejudicada a resposta ao quesito e do juízo em que se questiona a possibilidade de reabilitação/readaptação do autor para outra atividade laboral, em razão de o autor ter declarado não ter estudado, é de se considerar que o autor ainda é relativamente jovem, contando atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (fl. 16), o que torna plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária considerando seu baixo grau de escolaridade, como, aliás, foi por ele próprio mencionado. Assim, o benefício deve ser mantido até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional ou tratamento cirúrgico, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Agora cabe ao INSS submeter o autor a exames médicos periódicos, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 18/05/2016 (fl. 02). DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ESQUIUEL SILVA NEVES, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.163.315-1), a partir de sua cessação, em 04/12/2015 (fl. 76), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ESQUIUEL SILVA NEVES RG 17.524.069-3 SSP/SPCPF 066.720.028-20 Mãe: Maria Trindade Neves End.: Rua Kemp Sobrinho, nº 412, em Lupércio, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 612.163.315-1 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: Restabelecimento do NB 612.163.315-1 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0002245-03.2016.403.6111 - ODILON MARQUES DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em tutela provisória, o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de guardã definitiva de seu neto, Alan Miguel. Esclarece que o pleito administrativo foi negado verbalmente ao argumento de que a avó com guarda judicial, sem finalidade de adoção, não teria direito ao recebimento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Dispõe o artigo 71A da Lei 8.213/91: Art. 71-A - Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Pois bem. À fls. 22 foi juntado Termo de Guarda Definitiva do menor Alan Miguel Moretão Gallette, nascido em 04/03/2016, à Sra. Maria de Fátima Moretão, avó materna do menor, conforme certidão de nascimento acostada à fls. 21. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção de menores por ascendente, como se depreende da leitura de seu artigo 42, 1º, in verbis: Art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Assim, a avó guardã não pode adotar o seu neto, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, não se trata o presente caso de autorizar a referida adoção, vedada no ordenamento jurídico, mas sim de concessão de benefício previdenciário a quem está em situação semelhante à mãe adotante, ou seja, em condição de receber sob seus cuidados uma criança em tenra idade e dela cuidar e prover, e que, por razões legais, não poderá adotá-la. Vê-se que, como provedora e guardã, a autora será responsável pela criança nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Por fim, os extratos do CNIS ora acostados, e a cópia da CTPS de fls. 19, apontam que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 03/11/2010, na função de Auxiliar de Serviços Gerais. De tal forma, tenho que é devida a percepção do benefício de salário-maternidade pela autora. Neste sentido, colaciono o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GUARDA JUDICIAL DA AVÓ. VEDAÇÃO LEGAL À ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71-A DA LEI 8.213/91 - Hipótese de transferência, em caráter definitivo, da guarda judicial de criança à avó, a quem é vedada a adoção por força do Art. 42, 1º do ECA - A guarda judicial, nas hipóteses em que é vedada a adoção, caracteriza contingência social idêntica à da adoção, isto é, adaptação da criança ao novo lar e estabelecimento de relação afetiva desta com o guardião, o que necessita do afastamento do segurado de sua atividade. - Incidência do Art. 71-A da Lei 8.213/91, sob pena de que a vedação legal à adoção resulte em tratamento desfavorável à criança e ao segurado que deseja mantê-la na família natural. - Apelação provida. (AC 00330271320094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454004, TRF3 DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2010) Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71A da Lei nº 8.213/91. Registre-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001594-34.2017.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/03/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID: M50.1, M51.1 e G56.0), de modo que se encontra totalmente impossibilitada de retornar ao exercício de suas atividades laborativas habituais; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 17 (autos nº 0003789-02.2011.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documento médico atual, como se vê à fls. 16. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos que seguem anexados, constato que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/03/2012 a 20/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 16, datado de 21/02/2017: Paciente com múltiplas patologias ortopédicas. Na coluna cervical apresenta hérnia de disco cervical C5C6 e C6C7, com diminuição da força e resistência no membro superior direito com torçilo frequente. Na coluna torácica apresenta hérnia de disco torácica T1T2 e T2T3 com bloqueio a movimentação principalmente a flexão e rotação. Na coluna lombar apresenta hérnia de disco lombar L4L5 e L5S1 que incapacita para movimentação do tronco. Das patologias acima no momento não é caso cirúrgico, porém necessita de cuidados especiais. Operado de Síndrome de Túnel do Carpo punho direito (neulrose). Devido as patologias acima citadas, sem condições de retorno ao trabalho. CID: M50.1, M51.1, G56.0 (grifêi) De outra volta, vê-se à fls. 15 que a pericia médica do INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora e manteve a concessão do benefício até 20/03/2017. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunizar registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 24/05/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

CARTA PRECATORIA

0001577-95.2017.403.6111 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X IRINEU SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO YKINORI OSHIRO X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha. Comunique-se a origem para ciência às partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINIDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5312

MONITORIA

000497-96.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Cite(m)-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento. Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, parágrafo 2º do NCPC). Às providências.

PROCEDIMENTO COMUM

1000899-35.1995.403.6111 (95.1000899-0) - SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA (TRANSACAO) X SOELI DE LUCAS TANACA (TRANSACAO) X SUELI YOSHIMI IKEMOTO SAITO X TANIA MARA ZILLO VERZOTO X TIEKO YOSHIIHARA(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es), comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá(o) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 184/188, vez que não consta do julgado que a parte autora teria direito à restituição de R\$ 5.945,74 (valor que deu origem aos seus cálculos). Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 182/183, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta da impugnação do INSS de fls. 121/124, o valor que o executado entendo como correto é de R\$ 582,85, atualizado para fevereiro/2016. Já o valor apresentado pela parte autora (exequente) como devido é de R\$ 1.127,64, também posicionado para fevereiro/2016. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua manifestação de fls. 127/128, vez que, aparentemente, a referida manifestação é de concordância com o valor apresentado pelo INSS. Outrossim, esclareço que na execução contra a Fazenda Pública, os valores devidos devem ser requisitados através de RPV. Int.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 147/152). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003142-65.2015.403.6111 - ANTONIO CARVALHO(SP243594 - RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA) X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA X ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003213-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTOPOSTO 4X4 LTDA., objetivando condenar o réu a restituir valores objeto de contrato de empréstimo. Aduziu a autora que, em 25/08/2011, o réu abriu conta bancária, que passou a movimentar mediante saques e depósitos de valores. Posteriormente, em razão de necessidade empresarial, celebrou com a autora Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial; todavia, deixou de adimplir as obrigações dele decorrentes. Acrescentou que foi constatado o extravio do contrato e que as tentativas para recebimento amigável do crédito restaram infrutíferas. Juntou documentos (fls. 4/23). Citado (fls. 30), o réu apresentou contestação às fls. 31/36. Arguiu, preliminarmente, a conexão com ações de revisão contratual e prestação de contas, distribuídas à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, insurgiu-se contra a prática de anatocismo, a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e a cobrança de encargos sem previsão contratual. Juntou documentos (fls. 37/75). Réplica às fls. 77/78. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, a CEF dispensou a realização de audiência e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81); o réu, por sua vez, manifestou-se pela realização da audiência (fls. 82). As fls. 83, determinou-se a solicitação de cópias da sentença proferida nos autos nº 0005349-71.2014.403.6111 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumprida a providência (fls. 88/109), vieram os autos à conclusão. Conforme se observa dos documentos anexados às fls. 88/109, o ora réu interps em face da Caixa Econômica Federal a Ação Ordinária nº 0005349-71.2014.403.6111, tendo por objeto a mesma conta bancária subjacente a este feito (03014186-5) e na qual se discutiram, dentre outras, as mesmas questões suscitadas na peça de resistência de fls. 31/36, quais sejam, a ilegalidade e/ou abusividade da incidência de juros novos sobre antigos, da capitalização de juros em prazo inferior a um ano e da cobrança de encargos não convencionados entre as partes. O pedido veiculado naqueles autos foi parcialmente acolhido, de molde a afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios. A sentença transitou em julgado aos 20/04/2016, consoante fls. 109. Destarte, não há mais o que discutir sobre esse ponto, sob pena de ferimento à coisa julgada (fls. 88 a 109). Logo, cumprirá à credora a retificação de seu cálculo, em atenção à coisa julgada, a fim de possibilitar o prosseguimento da cobrança. Logo, tendo em vista que o pedido desta ação de cobrança é líquido e, assim, exige, na medida do possível, sentença líquida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente o cálculo do valor que considera devido, com a observância da coisa julgada mencionada. Após conclusos.

0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29/585: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003116-33.2016.403.6111 - TEREZA JORGE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/78: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004657-04.2016.403.6111 - GISELE MARIA DE BARROS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004724-66.2016.403.6111 - JOAO APARECIDO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

0004834-65.2016.403.6111 - FRANCISCO PEDRO GRANDIZOLI(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004862-33.2016.403.6111 - VERA LUCIA ANTONELLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004924-73.2016.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004970-62.2016.403.6111 - ARLINDA LEONARDO DA COSTA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005013-96.2016.403.6111 - SELMA BARRETTO MARINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005055-48.2016.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005057-18.2016.403.6111 - KAUE GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA X KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

0005338-71.2016.403.6111 - ANA PAULA CELOTTI GUIMARAES DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005502-36.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005608-95.2016.403.6111 - APARECIDA REIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005648-77.2016.403.6111 - ANTONIO CLARETE DA MOTA(SP131377 - LUIZA MENEHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000144-56.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DARE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

000150-63.2017.403.6111 - RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000483-15.2017.403.6111 - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

0000517-87.2017.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3362 - IVANDA DA PORCIUNCULA E SILVA) X CEBRAG-COMERCIO DE CEVADA BRAGANCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Segundo consta da decisão de fls. 252/253, a MM. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, com fundamento no art. 516, parágrafo único, do NCPC, em razão da empresa executada ter sua sede no Município de Lútecia/SP. Acontece que, de acordo com os autos, a executada não foi encontrada na cidade de Lútecia (certidão de fls. 125). Outrossim, a própria exequente informou às fls. 155/156 que a executada encerrou suas atividades em Lútecia inviabilizando a localização e a penhora de bens naquele município. Assim, intime-se pessoalmente o DNIT para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000559-39.2017.403.6111 - ELISABETE TAKEDA(SP305002 - ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobretem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000569-83.2017.403.6111 - RENATO BUENO DE CAMARGO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/205: homologo a habilitação incidental de Maria Auxiliadora Barbosa Brito e Bianca Barbosa Brito, representada por sua genitora. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão no Agravo em Recurso Especial (fls. 209/209). 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002662-87.2015.403.6111 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobretem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5313

MONITORIA

0002657-65.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Sobretem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/349: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001092-03.2014.403.6111 - ELIO GOMES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 251/254, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 257/269, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003615-85.2014.403.6111 - JOSE GALDINO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/125). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000063-78.2015.403.6111 - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido pela Instância Superior, nomeio o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, para a realização da perícia na Santa Casa de Pompéia/SP. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o perito, ora nomeado, solicitando a realização da perícia devendo ir a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0000848-40.2015.403.6111 - ESRAEL PAULO MARCHELLO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 59/63, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 66/73, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002706-09.2015.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 91/112 encontram-se parcialmente ilegíveis. Sendo essenciais ao julgamento da lide e não dispondo o autor dos originais, conforme manifestação de fls. 184/185, e a fim de evitar outros contratemplos, determino seja requisitado ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 154.710.120-0, observando no ofício que deverá a autarquia ter a cautela de fornecer cópia legível ou, então, encaminhar os próprios originais. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0004660-90.2015.403.6111 - ADEILDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 69: esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do auto de constatação (fls. 59/68), no mesmo prazo supra. Após, intime-se pessoalmente o INSS para, também no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação. Int.

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 134. Int.

0001103-61.2016.403.6111 - IVO RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fls. 397, intime-se novamente a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002692-88.2016.403.6111 - CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, dos laudos periciais (fls. 35/40 e 41/47) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003870-72.2016.403.6111 - JURACI MOREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004059-50.2016.403.6111 - ANTONIO MOURA NETO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0004123-60.2016.403.6111 - JOAO LUIS DE GODOI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004634-58.2016.403.6111 - ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO X VANESSA MOREIRA DE LIMA X MARIA JULIA DA SILVA RAIMUNDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

0005094-45.2016.403.6111 - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 94, intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias de seu prontuário médico do Hospital de Clínicas de Marília e da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, intime-se a sra. perita para finalizar o laudo pericial. Int.

0000007-74.2017.403.6111 - DAIANY AKEMY BORGES HIRAGA PADILHA(SP323559 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 26: mantenho o indeferimento. A incorporação de encargos em atraso (fl. 27) não significa a quitação de todas as pendências financeiras da autora, o que demanda apuração contábil com a consideração da incorporação da quantia. Veja que, no referido documento há a informação do pagamento feito de R\$ 505,55 e não de quanto restou devido pelas mencionadas três parcelas. Ademais, ainda, não há esclarecimento quanto a não identificação do número do contrato no extrato da ocorrência (fl. 22 v.). Assim, mantenho a decisão. Cumpra-se.

000348-03.2017.403.6111 - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Casaalta Construções Ltda no polo passivo. Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Int.

0000531-71.2017.403.6111 - ANTONIA HIPOLITO MOREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural e urbano por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000590-59.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo supra, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 279/279, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 09) com o cadastro na Receita Federal (fls. 154), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Estando correto àquele às fl. 09, providencie a retificação de seu nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Comprovado que o nome correto é aquele indicado às fls. 154, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a retificação ou o retorno dos autos do SEDI, requirite-se o pagamento. Int.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE RAMALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se à APSDJ solicitando para que proceda a retificação da DIB para 25/03/2015 (fls. 92/93), a fim de possibilitar a realização dos cálculos dos valores atrasados. 2. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da informação de fls. 120, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Fls. 112/120: cite-se a CEF para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC. Int.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram) e Sasazaki a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente seus quesitos. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia e hora para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Dori e Sasazaki a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente seus quesitos. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia e hora para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001000-25.2014.403.6111 - VALDIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar nos autos, a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 268/272). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 56/69) e o laudo pericial médico (fs. 70/77). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fs. 70/71. Int.

0000629-90.2016.403.6111 - OSVALDO GALVAO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fs. 42/54) e o laudo pericial médico (fs. 55/60). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002077-98.2016.403.6111 - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002760-38.2016.403.6111 - OLEGARIO AMARO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002918-93.2016.403.6111 - CLEUSA VANSAN MIGUEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003806-62.2016.403.6111 - RITA FRANCISCA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 35/39) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005252-03.2016.403.6111 - CICERA VENTURA SOUZA FARIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sobrevive apenas com os rendimentos de seu esposo. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fs. 13), contando atualmente 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determine a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Cite-se o réu e expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

0005434-86.2016.403.6111 - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 37, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000542-03.2017.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0000698-88.2017.403.6111 - MAURO MASSINATOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fs. 256/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Ciência à parte exequente (parte autora) acerca do teor da decisão de fs. 323, bem como do teor da certidão de fs. 327, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fs. 268/271, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja restabelecido o benefício assistencial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja procedida a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA SPARAPAN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSJD solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como exercido em atividade especial e também a revisão da RMI do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0003344-08.2016.403.6111 - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO COMUM

1002794-65.1994.403.6111 (94.1002794-2) - MANOEL COLOMBO X JOAO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ARITOMO OGASAWARA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 455: tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a necessária anotação do sistema informatizado, a fim de que a advogada receba a intimação. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

000045-28.2013.403.6111 - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum,ajuizado por WALDECI GAMA FONTANA em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos materiais. Sustentou que, na qualidade de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, firmou contrato de seguro para cobertura dos riscos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Ao constatar a existência de danos no prédio, comunicou o ocorrido ao agente financeiro e solicitou os reparos, reiteradamente, sem contudo obter êxito. Afirmou que a construção não observou as regras técnicas de construção civil, que a estrutura apresenta risco de desabamento e que efetuou por conta própria vários reparos no prédio, os quais não surtiram efeito. Pugnou pela condenação da primeira ré - contra quem o feito foi originariamente ajuizado, de forma exclusiva, perante a Justiça Estadual - a ressarcir as despesas com a recuperação do imóvel, a pagar multa por atraso na liberação da indenização e ao pagamento de despesas com aluguel, mudança, prestações do mútuo e guarda do imóvel em caso de necessidade de desocupação. Juntou documentos (fs. 46/110 e 114). Citada (fs. 117), a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fs. 119/183. Invocou preliminares de legitimidade ativa e passiva, litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro e carência de ação. No mérito, invocou a prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, afirmando, em síntese, que o mútuo foi concedido à pessoa diversa da autora e que a responsabilidade pelos vícios intrínsecos do imóvel é de seu construtor. Invocou ainda a exceção do contrato não cumprido, a ausência de cobertura securitária na espécie, o descabimento da multa decendial, a ausência de previsão de ressarcimento das despesas acessórias e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se por fim contra a concessão da gratuidade judiciária à parte autora. Juntou documentos (fs. 184/413). Réplica às fs. 420/511. O Juízo Estadual reconheceu a existência de interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fs. 512/514. Referida decisão foi alvo de embargos declaratórios opostos pela autora, que restaram rejeitados (fs. 516/534 e 535). Redistribuídos os autos a este Juízo (fs. 539), a CEF foi instada a manifestar-se sobre eventual interesse na lide, respondendo afirmativamente por meio da contestação de fs. 581/597. Invocou, preliminarmente, a ilegitimidade e a ausência de interesse processual da parte autora e a necessidade de intervenção da União. No mérito, acenou com a ocorrência de prescrição e pugnou pelo decreto de improcedência, alegando a liquidação do contrato principal, a inaplicabilidade da multa decendial a contratos cobertos pelo FCVS e a ausência de cobertura securitária para vícios de construção. Juntou documentos (fs. 598/602). As fs. 603/606, este Juízo determinou que os autos retornassem à Justiça Estadual, por entender ausente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A decisão foi objeto de agravos interpostos pela CEF (fs. 615/619) e pela corrê Excelsior (fs. 621/657); providos os recursos (fs. 685/688 e 696/700), deu-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fs. 701, o qual, por sua vez, foi alvo de embargos declaratórios da corrê Excelsior, que restaram improvidos (fs. 732/734 e 735). Em sede de especificação de provas, a autora protestou pela realização de prova pericial (fs. 737/739) e as rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 736 e 742/744). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF Em primeira instância decidiu-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes fundamentos: Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, mesmo o contrato tendo sido celebrado em 30 de abril de 1996, dentro, portanto, do período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09, não há informações disponíveis sobre a vinculação do instrumento à apólice pública, ramo 66. Sendo assim, a despeito das alegações de fs. 581/602, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que, como citado, não há informações disponíveis que comprove se tratar de apólice pública (ramo 66). (fl. 606). Houve a interposição de recurso de agravo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos nº 0028648-77.2014.4.03.0000 (fl. 617) - e outro recurso de agravo em face da mesma decisão pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - autos nº 0028747-47.2014.4.03.0000 (fl. 623). Segundo informações trasladadas para estes autos, o agravo interposto pela CEF teve seguimento negado (fs. 669 a 672 e 703 a 707) em 29 de agosto de 2.015, e o agravo interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fs. 685 a 688 e 696 a 699) teve decisão monocrática de provimento para reconhecer o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, em 11 de setembro de 2015. Da decisão que negou seguimento ao agravo, no recurso de agravo da CEF, houve a interposição de agravo legal e regimental, sendo que a decisão do colegiado foi no sentido de negar provimento ao agravo legal, em janeiro de 2.016 (fs. 708 a 713). Em sendo assim, existem duas decisões a serem acatadas nesta primeira instância, providas da instância superior, s.m.j. Uma que determinou a inclusão da CEF nos autos (autos nº 0028747-47.2014.4.03.0000) e outra que negou provimento ao recurso contra decisão que negou seguimento ao recurso da CEF contra a sua exclusão em primeiro grau (autos nº 0028648-77.2014.4.03.0000). Caso se adotasse o critério cronológico, haveria de prevalecer a primeira decisão do Tribunal, confirmada pelo colegiado, de que no caso dos autos, das informações extraídas deste instrumento, verifica-se que não há como identificar o período no qual houve a assinatura do contrato, não se sabendo se ocorreu em período no qual as apólices eram necessariamente públicas (ou migradas), garantidas pelo FCVS (fl. 712, verso), eis que confirma a decisão monocrática proferida em 29 de agosto de 2.015, anterior à decisão do agravo da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, proferida em 11 de setembro de 2015. Caso se adotasse o critério da competência, decerto a decisão da Egrégia Turma tem prevalência sobre a v. decisão monocrática, eis que a competência natural é da turma e não do juízo monocrático. Logo, adotando-se esses critérios, a conclusão acertada seria o da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, a incompetência deste juízo federal. Penso, no entanto, por economia e celeridade processual, que, mantida a CEF no feito até o presente momento e verificando hipótese de ilegitimidade ativa, cumpre-se este juízo manifestar-se a esse respeito. Em eventual recurso, caso a Corte confirme a decisão do agravo nº 0028648-77.2014.4.03.0000, a sentença será anulada por incompetência e a questão será apreciada pelo Juízo Estadual. Caso a Corte confirme a decisão do agravo nº 0028747-47.2014.4.03.0000, a sentença será mantida sobre o aspecto da competência e poderá ser analisada a questão da legitimidade ativa, sem supressão de instância. Bem por isso, s.m.j. e com a devida vênia, ancorado na decisão do recurso de agravo nº 0028747-47.2014.4.03.0000, mantenho a CEF no polo passivo da lide e, por conseguinte, a competência deste juízo. Legitimidade Ativa. Em sua contestação, a corrê Excelsior afirma que a autora não é a verdadeira mutuária do imóvel indicado na inicial, restando comprovado, a partir dos documentos acostados aos autos, que adquiriu o imóvel através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Solange Célia dos Santos e Olímpio dos Santos sem a anuência do Agente Financeiro (fs. 122). Conforme se verifica no instrumento de fs. 52/61, datado de 30/04/1996, o Contrato de Promessa de Venda e Compra celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU indica como mutuários as pessoas de Solange Célia dos Santos e Olímpio dos Santos (fs. 61); estes, posteriormente, comprometeram-se a vender o imóvel à ora autora, tendo o instrumento particular sido firmado aos 20/11/2010 (fs. 64/66). Diante deste contexto, reconhecer a autora como parte legítima para discutir as cláusulas do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário implicaria estender os efeitos da avença, relativa a imóvel adquirido originalmente por terceiros - mediante financiamento concedido pela CEF, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação -, aos compromissos particulares de compra e venda. A autora, portanto, está pleiteando em nome próprio direito alheio, situação expressamente vedada pelo artigo 18 do Código de Processo Civil. E não se vislumbra qualquer hipótese de substituição processual que pudesse autorizar tal procedimento. A legitimidade para a propositura de ações relativas a contratos do Sistema Financeiro da Habitação pertence tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Ressalte-se, neste passo, que o contrato de mútuo é celebrado em consideração às pessoas que nele figuram (intuitu personae), e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, no momento da celebração, são aferidos aspectos pessoais dos mutuários, tais como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Tanto assim é que a não-observância do percentual de comprometimento de renda poderá ensejar a revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com vistas a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometer sua execução e, por via reflexa, ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, desvirtuando sua finalidade institucional. A par disso, o artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/00 abriu aos cessionários a oportunidade de regularização, perante o agente financeiro, das transferências de imóveis que tivessem sido objeto de cessão até o dia 25/10/1996, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos registros imobiliários. Isso, porém, não significa estender aos agentes financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas apenas permitir aos cessionários a formalização da transferência, mediante contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, observa-se que o contrato de mútuo original teria sido firmado em 30/04/1996 (fs. 61). Todavia, a ora autora somente se comprometeu a adquirir o imóvel em 20/11/2010 (fs. 66), posteriormente à data-limite fixada pelo legislador (25/10/1996), de sorte que sua situação não se enquadra no precatado artigo 20 da Lei nº 10.150/00. Assim, considerando que a transmissão do imóvel não foi pactuada com a anuência do agente financeiro, não se constitui em meio hábil para obrigar a este último, que dela não participou, e, por consequência, retira da autora a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões relativas a respeito da execução do contrato original e daqueles que lhe sejam acessórios, como ocorre com o seguro. Em conclusão, o contrato particular de compra e venda firmado pelo autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos acessórios sobre o imóvel financiado, somente produz efeitos entre os contratantes, desobrigando as rés de aceitar o promitente comprador como mutuário nem, muito menos, como o proprietário do bem. Embora controvertida nos Tribunais, a questão vem sendo assim decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se colhe das seguintes ementas: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afirma-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 565.445-PR (2003/0146790-3), 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, v.u., DJU 07.02.2007, pág. 280). EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO SEM A ANUÊNCIA DO MUTUANTE. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 777.308-DF (2005/0142495-6), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.08.2006, v.u., DJU 28.08.2006, pág. 288.) Na mesma índole, é o entendimento do Colendo TRF da 4ª. Região: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. No caso da demandante, não há sequer a existência de contrato de seguro habitacional. O contrato de financiamento habitacional que veio, apenas comprova a qualidade de cessionária da parte autora. A cessão do contrato habitacional não pode perfetibilizar-se, sem a anuência do agente financeiro. Consequentemente, o cessionário que firmou contrato de gaveta não tem legitimidade para pleitear indenização por danos materiais advindos de vícios construtivos do imóvel perante o agente financeiro e a seguradora do contrato original. Se o contrato de financiamento já foi liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. (TRF4, AC 5016112-88.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/02/2017) EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. CONTRATO QUITADO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) . Nesse sentido, O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior . Com a edição da Lei 13.000/2014 (que introduziu o artigo 1º-A na Lei 12.409/2011), norma de natureza processual que incide imediatamente em relação aos processos em curso, restou solucionada a questão em definitivo. Tratando-se de apólice pública (ramo 66), em que há risco presumido de comprometimento de recursos do FCVS por força de lei, assegurou a legislação de regência a intervenção da Caixa Econômica Federal, com a consequente caracterização da competência da Justiça Federal. A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. A cessão do contrato habitacional não pode ocorrer sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou contrato de gaveta para requerer danos materiais advindos de vícios do imóvel perante o agente financeiro e a seguradora do contrato original. (TRF4, AC 5002593-54.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017) Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes ao contrato de seguro (acessório ao de mútuo), uma vez estabelecida a falta de pertinência subjetiva da autora para requerê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, arguo a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam de WALDECI GAMA FONTANA suscitada pela Companhia Excelsior de Seguros e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC, cujo valor deverá ser dividido de forma igual entre os dois réus. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004312-43.2013.403.6111 - FRANCISCO VERONICO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 402/404) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 393/399, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição comum que o autor vem recebendo, os interregnos de 28/03/1983 a 11/12/1985 e de 19/11/2003 a 24/03/2009.Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de omissão, por não ter reconhecido como especial o período de 01/02/1980 a 06/08/1982, época em que o autor trabalhou como soldador, sendo possível o enquadramento por categoria econômica, além de estar submetido a ruído de 96 dB(A) ou, ao menos, de 82 dB(A), o que também permite o reconhecimento da natureza especial da atividade, pelo que requer seja realinhado o referido período. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente sustenta que o julgado incorreu em omissão, porquanto deixou de considerar especial o período de 01/02/1980 a 06/08/1982, afirmando, em resumo, haver prova suficiente para reconhecer a especialidade da atividade exercida como soldador.A sentença proferida, analisando a prova produzida nos autos, deixou de considerar especial o trabalho exercido no referido período, com o seguinte fundamento:(...)02/05/79 a 06/08/82Neste período, o autor trabalhou na empresa FIEL S/A, na parte de móveis e equipamentos industriais (fl. 35). A autarquia não reconheceu o referido período, consoante esclarecimentos de fl. 168/169.Os documentos da empresa juntados ao processo fazem referência a diversos setores e a índices de ruído variados, ora acima e ora abaixo o patamar de tolerância.Segundo o registro profissional de fl. 26, o autor desenvolvia a função de ajudante geral de produção. Embora o laudo técnico da empresa e o resultado da avaliação de fl. 67 indica ao autor a submissão de agente agressivo ruído, a avaliação não diz com o desempenho de sua atividade na época e sim quando já era soldador (fl. 125). Tanto que o formulário de fl. 126 não indica a existência de ruído.Logo, não reconheço o período como especial, com base nos documentos produzidos nos autos.(...) g.n.Portanto, não há omissão a suprir. A questão foi analisada em base nos elementos constantes dos autos e a natureza especial do período não foi reconhecida. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-64.2013.403.6111 - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/133) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 123/126, que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a contar como tempo especial os interregnos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013, para todos os fins previdenciários, mas não concedeu a aposentadoria especial pretendida, por não completar a autora tempo suficiente à aposentação.Em seu recurso, sustenta a autora que a sentença padece de omissão por ter deixado de reconhecer como especial os períodos de 06/12/1985 a 31/12/2003 e 30/12/2011 a 29/12/2012, porquanto há elementos nos autos suficientes para reconhecer a sua especialidade. Assim, pede seja conferido efeito modificativo à sentença, com o julgamento de procedência da ação na sua totalidade.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, porquanto deixou de considerar toda a documentação juntada aos autos, suficientes para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/12/1985 a 31/12/2003 e 30/12/2011 a 29/12/2012.Não tem amparo, contudo, a alegação da embargante. Com efeito, o não reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados teve por base todos os elementos anexados ao processo, o que se extrai do último parágrafo de fls. 125. Confira-se:(...)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16 (datado de 07/08/2012) e de fls. 77/79 (datado de 11/02/2015), evidenciam períodos de ruído acima dos limites de tolerância, conforme a legislação, no interregno de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 01/08/2013 (DER). O período de 30/12/2011 a 29/12/2012 aponta ruído de 83,69 dB(A), inferior ao limite de tolerância. Quanto ao período anterior a 01/01/2004, não há no referido documento menção a acompanhamento por profissional legalmente habilitado. Olhos postos na prova emprestada e nos laudos juntados, observa-se que não há certeza de que o ruído em período anterior a 01/01/2004, na atividade exercida pela autora encontrava-se acima do limite de tolerância. É de se dar prevalência ao laudo de fl. 115 frente e verso, em que no setor de empacotamento, os agentes potencialmente insalubres seriam o calor e a iluminação; enquanto que os índices de ruído variavam de 76 a 83 dB(A); 76 a 82 dB(A) e 78 a 80 dB(A). Assim, não há a demonstração de sujeição naquela época, durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, de sujeição a índices de ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05.03.97 e de 90 dB(A) até 18.11.2003.(...) g.n.Logo, não há qualquer omissão na sentença combatida, que resolveu a questão após análise detalhada das provas constantes dos autos. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-64.2014.403.6111 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 121/122) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 112/116, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação, em 28/07/2014.Em seu recurso, sustenta a autarquia que a sentença padece de contradição e omissão, porquanto há menção sobre a manutenção do benefício até que seja recuperada a aptidão por força de tratamento médico ou reabilitação profissional, o que traz a conclusão de que a cessação estaria condicionada a tais procedimentos, contudo, em disposição seguinte, há menção apenas à reabilitação profissional, além da sentença fazer menção à obrigação legal de submissão a exames periódicos, o que demonstra certa contradição quando se aponta inicialmente, aparentemente, condições para a cessação (prévio tratamento médico e reabilitação) e, em seguida, aponta-se a necessidade de reabilitação e de submissão a exames periódicos, estes sem restrição à prévia submissão a tratamento ou reabilitação. Também sustenta haver omissão em relação à possibilidade, ou não, de cessação em relação a outras causas legais, inclusive, dentre outras, o descumprimento da obrigação de postular a prorrogação nos termos da legislação previdenciária (art. 60, 12, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela MP nº 767/17), retorno voluntário ao trabalho (art. 60, 6º, da Lei nº 8.213/91), etc.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição e omissão, por se ter inicialmente apontado condições para a cessação do benefício (prévio tratamento médico e reabilitação) e, em seguida, apontar a necessidade de reabilitação e de submissão a exames periódicos, estes sem restrição à prévia submissão a tratamento ou reabilitação. Omissão em relação à possibilidade ou não de cessação quanto a outras causas legais, como o descumprimento da obrigação de postular a prorrogação do benefício o retorno voluntário ao trabalho, entre outras. Não encontra amparo, contudo, as alegações do embargante. Com efeito, a sentença proferida reconheceu o direito da autora de ter restabelecido o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 28/07/2014, fundamentada em laudo médico pericial onde o expert declarou que se encontra ela incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de forma temporária, mas não estabeleceu o tempo necessário para convalescimento, tendo, contudo, afirmado a possibilidade de ser ela submetida a procedimento de reabilitação profissional para o exercício de funções que não exijam esforço físico, muito embora precise, primeiramente, passar por tratamento médico adequado (fls. 143º, último parágrafo).Logo, não se vê contradição a sanar, porquanto a sentença exatamente deixou previstas tais condições antes de eventual cessação do benefício (necessidade de tratamento médico adequado e procedimento de reabilitação profissional). A necessidade de submissão a exames periódicos decorre da lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91) e tal disposição não se contrapõe à exigência de prévio tratamento médico e reabilitação profissional. Também não há omissão a suprir. Descumpridas as exigências legais durante a manutenção do benefício, por óbvio que sua cessação é devida, circunstância que decorre da lei de regência. Certamente que sempre é ressaltado ao beneficiário contrapor-se à pretensão da autarquia. Portanto, não se apresentam os vícios mencionados na sentença combatida, que resolveu a questão após análise detalhada das provas constantes dos autos. Improcedem, pois, os embargos opostos. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 188/189, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.Tendo em vista que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão por morte, promova a parte autora a habilitação de todos os sucessores, na forma da lei civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Promovida a habilitação, cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.Int.

0005327-13.2014.403.6111 - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o requerimento administrativo, formulado em 07/02/2014, com o cômputo do tempo de trabalho rural acrescido dos períodos trabalhados em atividades urbanas. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, sustentando, em síntese, que a autora não trouxe nenhum documento que pudesse servir de início de prova material para o período anterior ao seu primeiro registro em carteira de trabalho. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da prescrição quinquenal. A réplica foi ofertada às fls. 44/49. Instadas à especificação de provas (fl. 53), manifestaram-se as partes às fls. 55 (autora) e 56 (INSS). Deférida a prova oral (fl. 58). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/78). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal e inquirida uma testemunha. Em razão do falecimento de uma das testemunhas arroladas, foi concedido prazo à autora para promover a sua substituição. Em razão da apresentação de novo rol de testemunhas (fl. 80), foi determinado que a autora indicasse qual testemunha seria ouvida no lugar daquela que faleceu (fl. 81). A autora apresentou novo rol de testemunhas (fl. 83). Intimada novamente para indicar qual das testemunhas deveria ser ouvida, a autora quedou-se inerte (fl. 84). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 86-verso, sem adentrar no mérito do litígio. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiro, à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho em atividade rural (04/12/1965 a 05/1998) e, depois de somado o tempo urbano, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Pois bem. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013, eis que nascida em 04/12/1953 (fl. 11), pode então somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exercia trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.) Do citado julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Decerto, a solução não se justificaria se o labor camponês da autora fosse posterior à vigência da Lei 8.212/91, eis que não se tratando de segurado subordinado, cumpriria efetuar os recolhimentos previdenciários explicitamente preconizados na lei, consoante artigo 25. Como a requerente completou a idade mínima de 60 anos em 2013, não se aplica, então, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou 180 contribuições. De acordo com os extratos de CNIS anexados nas fls. 15/20, a autora possui vínculos urbanos registrados inicialmente em serviços gerais, de 20/06/1988 a 08/10/1992. Posteriormente, na condição de empregada doméstica, nos períodos de 01/11/1993 a 09/06/1995, 05/08/1996 a 21/12/1997, 09/05/1998 a 27/05/1999. Em atividades rurais possui vínculos nos períodos de 01/08/2002 a 06/09/2002, 11/05/2009 a 05/09/2009, 23/06/2010 a 24/09/2010, 01/06/2011 a 19/08/2011. Quanto ao alegado exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Ocorre que com relação ao período anterior ao seu primeiro registro em Carteira de Trabalho, a autora não juntou qualquer documento apto a servir de início de prova material. A certidão de casamento acostada à fl. 28 não se presta a esse fim, já que não há qualquer indicação de sua atividade profissional e nem a de seu marido. Aliás, em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que, ao contrário do informado na inicial, seu marido nunca exerceu atividade rural. Mencionou que trabalhou como doméstica com registro na carteira e também alguns períodos sem registro. Posteriormente, voltou a trabalhar na roça, na Fazenda Santa Marina Lorenzetti e Santa Eliza, na lavoura de café, no período das colheitas. Afirmou também ter trabalhado em outras colheitas, sem registro, e para Florindo Marconato, no período de colheita, por três meses e para o Sr. José Zapata, na lavoura de café. Atualmente, cuida sozinha da chácara que é de sua propriedade já há dez anos, dedicando-se somente a isso desde que parou de trabalhar em colheitas. A única testemunha ouvida, sr. Odaír, contou que conhece a requerente desde 1992, pois trabalhava juntamente com ela. Trabalharam juntos sem registro, nas épocas de safra para o Zé Zapata, Três Paulistas, na Fazenda Macuco, na Santa Tereza e em Garça, sempre em curtos períodos. Esclarece que somente a partir de 2001 passou a ter registro nos períodos de safra. O último trabalho que presenciou da autora foi em 2011, para Florindo Marconato. Acrescentou que atualmente a autora trabalha na chácara de sua propriedade, mas em 2011 foi a última vez em que esteve lá. Pois bem. O depoimento do sr. Odaír atesta o exercício de labor rurícola da autora justamente em período que também existe registro em carteira. No entanto, não é possível reconhecer como efetivamente trabalhado os intervalos entre esses períodos registrados, primeiro porque a própria testemunha afirma que o trabalho sem registro se dava em época de colheita que durava, às vezes, um mês e meio a dois meses apenas; segundo porque existe divergência nos depoimentos colhidos quanto ao tempo trabalhado como doméstica e o trabalhado nas lides rurais. Isso por que a autora diz que voltou a trabalhar na roça somente depois do seu último emprego como doméstica para Raquel Nonoyama (maio/1999, conforme demonstra a CTPS da autora, fl. 18), enquanto que a testemunha afirma que trabalhou com a autora em atividades rurais, desde o ano de 1992. Por fim, para o período anterior a junho/1988 e posterior a 2011 (antes do primeiro e depois do último vínculo de trabalho registrado em carteira profissional) além de não existir qualquer elemento indicativo do trabalho rural, a única testemunha ouvida não presenciou o suposto trabalho rurícola da autora, primeiro porque a conheceu somente em 1992, depois porque a última vez em que esteve na propriedade da autora (local que ela diz trabalhar atualmente) foi em 2011. Tendo isso em mira, não há como reconhecer qualquer outro período rural além do que já se encontra registrado na carteira profissional. Assim, a autora não preenche a carência mínima exigida, não fazendo jus, portanto, à reclamação de aposentadoria por idade. Prejudicada, pois, a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS EZEQUIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, em 13/03/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que desde 14/06/2009 vem recebendo benefício de auxílio-doença em razão do quadro de cegueira, descolamento de retina, retinopatia diabética proliferativa de alto risco e glaucoma, doenças essas que vêm se agravando no decorrer dos anos, de modo que se encontra total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/23). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 26. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, arguindo prejuízo de prescrição quinzenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 38/42. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor se manifestou à fl. 44, juntando documentos médicos às fls. 45/49. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 51. Deferida a produção de prova pericial (fl. 52), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 69/70. As fls. 73/74, o autor apresentou quesitos complementares, juntando às fls. 75/83 mais documentos médicos. Já o INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 85. Determinada a intimação do perito (fl. 86), foi apresentado o laudo médico complementar à fl. 92. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 94/98, enquanto que o INSS não se pronunciou (fl. 101), embora devidamente intimado para tanto (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, e em grau parcial para a concessão de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 28), além do fato de que está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 14/06/2009. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nos termos do laudo pericial de fls. 68/70, o d. perito médico designado por este Juízo, especialista em oftalmologia, em resposta aos quesitos das partes e do juízo afirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Esclareceu, também, que a doença é irreversível, tem caráter evolutivo e seu prognóstico depende da resposta do organismo ao tratamento. No caso do autor a doença se mostra de difícil controle, com evolução desfavorável e com prognóstico reservado. No exame físico, o expert verificou que em termos de acuidade visual, no olho direito não há percepção luminosa e no olho esquerdo sem correção é 20/400 (5%) e com correção é 20/30 (66%). No laudo pericial de fl. 92 o d. perito esclarece que a incapacidade se iniciou em 05/11/2009, quando o autor começou o tratamento com fotocoagulação a laser em ambos os olhos. Ratifica, por fim, sua conclusão de que a incapacidade do autor é definitiva para as funções que desenvolvia anteriormente. Embora haja uma aparente contradição quando o perito informa que a incapacidade do autor é total e permanente, e, posteriormente, menciona existir possibilidade de reabilitação profissional (ainda que baixa), fato é que, de todo conjunto probatório, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para todo e qualquer tipo de trabalho, mesmo ainda sendo tão jovem. Isso porque dos exames acostados aos autos observa-se que a doença vem se agravando. Nota-se que desde 2009 o autor já não possui mais acuidade visual no olho direito. O documento de fl. 22, datado de 28/11/2011, informa que o autor possui visão em olho esquerdo 20/200 e já no exame feito em 30/03/2016, a visão no mesmo olho esquerdo passou a ser 20/400 (fl. 68), ou seja, a acuidade visual desse olho vem diminuindo consideravelmente, enquanto que para o olho direito ela já não existe mais desde 2009. Ademais, o agravamento da doença é facilmente constatado pelos documentos acostados aos autos, doença essa que levou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o ano 2009 e a mantê-lo até os dias atuais. Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, desde o ano de 2009, converto o benefício de auxílio-doença NB 536.022.364-9 em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial produzido pelo expert do juízo, elaborado em 30/03/2016 (fl. 70), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinzenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a converter em favor do autor MARCOS EZEQUIEL DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.022.364-9) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial confeccionado em 30/03/2016 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença (NB 536.022.364-9), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (com previsão de cessação em 16/06/2017, podendo ser ainda prorrogado, conforme extrato DATAPREV anexado), não comparece à hipótese vertente o risco de dano, razão pela qual indefiro a tutela de urgência rogada. Tendo em vista que o autor decalou de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA RRG 25.326.626-9-SSP/SPCPF 301.788.848-71 Mãe: Marlene Ezequiel da Silva End.: Rua Tiradentes, nº 1067, Vila Rabelo, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida na certidão de fls. 83, destituo a Dra. Renata Filpi Martello da Silveira do encargo de perita. Tendo em vista que não existe outro(a) perito(a) na especialidade de Oncologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico(a) na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe o(a) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos apresentados, bem como apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a advogada da autora para retirar o envelope mencionado às fls. 81, que deverá ser levada pela autora no dia do exame a ser agendado. Int.

0002592-70.2015.403.6111 - ANTONIA APARECIDA ANTUNES DIAS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 75/83), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC. Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 193/199). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 142/151). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 108/113) e o laudo pericial médico (fls. 115/120). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000700-92.2016.403.6111 - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/76). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000894-92.2016.403.6111 - CELSO PARDO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002047-63.2016.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 02/03/2016, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) - CID G40.2, em razão da esclerose mesial do lobo temporal, o que ocasiona crises convulsivas de difícil controle, de modo que se encontra totalmente incapaz de exercer atividade laborativa. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/22). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/37, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 42). Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 44/48, instruída com questões e documentos de fls. 48-verso/62, a mesma foi declarada preclusa (fl. 70). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 64/69. Intimadas as partes, a autora se manifestou em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 72/73, apresentando um atestado médico (fl. 74). Ao INSS foi dada vista, conforme ciência exarada à fl. 75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS (fl. 27), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/05/2014 a 15/05/2014 e 22/05/2015 e 24/05/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o Sr. Perito, a autora é portadora de crises convulsivas (CID G40), doença essa incapacitante de forma parcial e temporária, mas somente enquanto durar o episódio convulsivo. Fixou como data de início da incapacidade (DII) 26/02/2015, segundo atestado médico, e informou que a incapacidade pode ser superada ou minorada com tratamento adequado. Por fim, concluiu que para a atividade habitual da autora, ela não se encontra incapaz (resposta ao quesito 5 do juízo - fl. 66). Nota-se que o que serviu de subsídio ao expert do juízo para fixar a data de início da incapacidade foram os atestados médicos trazidos pela autora: o documento de fl. 15, datado de 26/02/2016, atestando a necessidade de afastamento pelo período de 30 dias; o documento de fl. 17, datado de 29/03/2016, indicando 15 dias de repouso e, por fim, o documento de fl. 19, datado de 15/04/2016, atestando a necessidade de mais 30 dias de repouso. Observa-se, ainda, que na perícia realizada na autora, em setembro/2016, o d. perito, de fato, indicou a existência de incapacidade, porém, não para a atividade habitual da autora que é balconista, conforme informação prestada ao perito (quesito 04 do INSS, fl. 67). Esse tipo de enfermidade da qual a autora é portadora requer o uso contínuo de medicação para que as crises convulsivas sejam evitadas ou minoradas. Possivelmente, a autora necessitará desse controle por toda sua vida, e segundo informações prestadas ao expert, a autora atualmente, está em tratamento com neurologista, e tomando medicamentos diariamente (fl. 65). Embora não haja informação sobre a frequência das crises, é sabido que com a medicação correta e sem alterações de qualquer outra ordem, tais crises venham a ser superadas. É o que certamente foi observado pelo d. perito ao esclarecer sobre a capacidade da autora para exercer sua atividade de balconista. De todo contexto probatório, portanto, é razoável concluir que a autora apresentava incapacidade quando do requerimento administrativo (02/03/2016), situação que perdurou, possivelmente, até 15/05/2016 (último atestado médico, fl. 19), o que justifica o posicionamento do perito pela incapacidade parcial e temporária. No entanto, já em setembro/2016, como alhures asseverado, o expert esclareceu que a autora não estava incapaz para sua atividade habitual. Nesse contexto, entendo que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, 02/03/2016 (DIB) até 15/05/2016 (último atestado médico, fl. 19). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo, formulado em 02/03/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei, até 15/05/2016 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos nos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Decaia o autor de menor parte do pedido. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: Sonia da Cruz Damasceno Rodrigues RG: 30.731.148-X SSP/SPCPF: 267.353.828-38 Nome da Mãe: Maria Ferreira da Cruz Damasceno Endereço: Rua Joaquim Simões, nº 77, Bairro Jd. Marajó, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data da cessação do benefício (DCB): 15/05/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-97.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/92: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETE NATAL MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DONISETE NATAL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 16/06/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que necessitou ser submetido a procedimento cirúrgico (cirurgia de impacto fêmoro acetabular do quadril - CID M16.9) e mesmo com uso de medicamentos e realizando tratamento médico ainda se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante teve seu benefício de auxílio-doença cessado administrativamente ao argumento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/18). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 21/23. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/33 e juntou questões e documentos às fls. 33-verso/52. Argumentou, em síntese, que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, alegando, por fim, que o benefício por incapacidade é indevido nos meses em que ficar demonstrado que o segurado manteve vínculo empregatício. A audiência de conciliação foi cancelada (fl. 53). O autor juntou documentos médicos às fls. 58/62 e o laudo pericial médico foi encartado às fls. 63/66. Novos exames médicos foram juntados às fls. 68/71. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 74/75. De seu turno, pronunciou-se o INSS à fl. 77. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho constantes do extrato do CNIS de fl. 48, além do fato de que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em diversos períodos, sendo o último deles de 07/08/2015 a 16/06/2016. Quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 63/66, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para sua atividade habitual que exige esforço físico (operador de máquinas), com data de início da incapacitação (DII) em 11/11/2015, ocasião em que foi submetido a tratamento cirúrgico (resposta aos quesitos 4 e 7 do Juízo, fl. 64/65). Ratificou essas afirmações nas respostas dadas aos quesitos 5.1 e 6.2 formulados pelo INSS (fls. 65/66). Esclareceu que o autor pode ser reabilitado para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo vigia, vendedor de produtos leves, serviços de portaria, trabalhos administrativos e etc (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 65). Com base nesse quadro, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Stigro reabilitação para outra atividade laboral (III- Conclusão, fl. 64). Desta forma, considerando que o d. perito concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual (de esforço físico) desde 11/11/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.307.110-7 a partir da data de sua cessação, em 16/06/2016. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 30/06/2016 (fls. 02). Diga-se, ainda, que não é caso de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade somente para sua atividade habitual, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 11), bem como seu grau de escolaridade (ensino médio completo, fl. 64), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E no caso dos autos a reabilitação faz-se necessária visto que nos últimos 22 anos o autor trabalhou em uma única empresa (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, fl. 25). Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor DONISETE NATAL MOREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.307.110-7), a partir de sua cessação, em 16/06/2016 (fl. 24), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 21/23. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DONISETE NATAL MOREIRA RG: 23.606.277-3-SSP/SPCPF 130.915.598-40 Mãe: Cicera Tenória Maurício Moreira End.: Rua Tomojiro Umeda, nº 38, Bairro Santa Antonieta II, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 611.307.110-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 611.307.110-7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-17.2016.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, dos laudos periciais (fs. 73/80 e 82/90) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre os laudos periciais e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003479-20.2016.403.6111 - MAURO GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MAURO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 22/01/2016, ou da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em dezembro/2015 precisou ser submetido a procedimento cirúrgico em razão do quadro de apendicite supurada. Nessa ocasião, requereu o benefício de auxílio-doença, todavia, até o ajuizamento da ação não havia passado por perícia médica no INSS. Alega, por fim, que após a cirurgia adquiriu uma hérnia abdominal e está aguardando novo procedimento cirúrgico, de modo que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 09/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela de urgência restou deferido, nos termos da decisão proferida às fs. 27/28. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 40/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos de fs. 43/45. Em audiência realizada, fl. 46, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme temo de fl. 47. Prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS, o autor se manifestou em réplica e sobre a conclusão da perícia médica. Ao INSS foi aberto prazo para se manifestar acerca do laudo pericial. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 49). As fs. 51/52, o INSS justificou sua ausência na audiência e reiterou os termos da contestação à fl. 58. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fl. 29/29-verso), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo (22/01/2016), considerando seu último vínculo de trabalho que se deu no período de 01/06/2015 a 11/08/2015, estando, portanto, em seu período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou o Sr. Perito, o autor é portador de hérnia incisional paraumbilical à direita (CID K46.9) que o incapacita de forma total e temporária para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Esclareceu que o início da doença e da incapacidade se deu em 20/01/2016 (fl. 47). No registro audiovisual explica o perito que essa incapacidade total do autor persistirá até que seja submetido a novo procedimento cirúrgico e que o prazo de convalescimento é de 90 dias após a cirurgia. Assim, vislumbrada a possibilidade de recuperação após o tratamento cirúrgico, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2016 (fl. 136), devendo o benefício ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral (respeitando os noventa dias de convalescimento após o procedimento cirúrgico) ou, então, até que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Ademais, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. Por fim, quanto à multa prevista no artigo 334, 8º do novo CPC, deixo de aplicá-la, vez que o INSS justificou sua ausência na audiência, conforme demonstrado às fs. 51/52. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MAURO GOMES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 22/01/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fs. 27/28 e complementada à fl. 46. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amarramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MAURO GOMES RG 14.591.433-7 SSP/SPCPF 051.126.148-97/Mãe: Célia Gomes Lira End.: Rua Esmael Gonçalves, 205, Bairro Parque das Vivendas, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-26.2016.403.6111 - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003816-09.2016.403.6111 - NILTON CESAR ZANONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 54/58) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0003873-27.2016.403.6111 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 41/46) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004007-54.2016.403.6111 - JADSON GALINDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo perito às fs. 41. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0000861-68.2017.403.6111 - SELMA REGINA VESPA DOS SANTOS VIEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-23.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X DORIVAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA LEAL TODESCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.4. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 5. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004427-2) - IZALTINO IGNACIO(Proc. IZALTINO IGNACIO E Proc. JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0) - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003363-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003363-9) - ROGERIO SALLES DE CARVALHO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.Apos, retornem os autos ao arquivo.Publicue-se.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP291774 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001066-05.2014.403.6111 - RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Nestlé Brasil Ltda, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e local para a realização do ato.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003323-03.2014.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS pleiteou o depoimento pessoal do autor (fl. 100), concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do autor, nos termos do despacho de fls. 175, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI X DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI X EDSON DETREGIACHI FILHO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 70/74 e 80/88: homologa a habilitação incidental, nos termos do art. 689 e seguintes do NCPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, esclareça a CEF se ainda mantém a proposta de acordo formulado às fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias. Pa 1, 15 Int.

000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Em face do decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que não existe perito na especialidade de cirurgia vascular no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. 3. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001375-89.2015.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fls. 102/103 e 104/105), dando conta de que o endereço indicado está incorreto. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002198-63.2015.403.6111 - APARECIDO ALVES CARDOSO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O subscritor da inicial, Dr. Daniel Martins de Sant Ana - OAB/SP 253.232, advogado que vem atuando no feito, não se encontra regularmente constituído, eis que não integra o rol de causídicos indicados na procuração de fls. 05. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, outorgando poderes ao citado advogado para representá-lo em juízo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia técnica na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nomeio o sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a fim de verificar a informação apresentada na prova oral de que os documentos técnicos não correspondem com a realidade do agente agressivo ruído. Intime-se o sr. perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização da perícia, da qual deverão ser as partes intimadas. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 124/125) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 117/121, que julgou procedente a ação e condenou a ré a arcar com a verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor do advogado do autor. Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de omissão no tocante aos honorários sucumbenciais fixados, que não se amoldam ao pedido constante da petição inicial e se revestem de valor irrisório frente à complexidade da causa, de modo que omitiu o julgado quanto ao 3º do artigo 85 do CPC. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão quanto à fixação da verba honorária, porquanto não observado o disposto no art. 85, 3º, do CPC. Não é assim, todavia. Com efeito, como se observa da parte final da sentença proferida (fls. 121vº), quanto à verba de sucumbência assim se decidiu: (...) Custas em reembolso. Condeno a ré a arcar com a verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor do advogado do autor. (...) Logo, não há qualquer omissão na sentença combatida, que resolveu a questão dentro dos parâmetros legais atinentes à espécie. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 77/80) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0002480-67.2016.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A(SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002703-20.2016.403.6111 - VANDA ELIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003591-86.2016.403.6111 - EVELIM DE CARVALHO SALOMAO ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003676-72.2016.403.6111 - BENEDITA BARBOSA LEME(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005341-26.2016.403.6111 - CELSO MADUREIRA DE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, a entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruído-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000546-40.2017.403.6111 - CRISTIANE CAIRES ROSA BARBOSA X HENRIQUE CAIRES ROSA BARBOSA(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de recolhimento prisional, vez que o documento de fl. 37 (sem qualquer identificação de quem a emitiu) não é suficiente para comprovar a reclusão do sr. Bruno Santos Barbosa. Int.

0000855-61.2017.403.6111 - ROSALINDA ALVES RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que os i. advogados da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0000858-16.2017.403.6111 - MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que os i. advogados da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

0000862-53.2017.403.6111 - NUBIA MORAIS FRAZAO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12 foram assinadas há mais de 3 (três) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que a autora ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0000863-38.2017.403.6111 - ROSANGELA TOLENTINO VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12 foram assinadas há mais de 3 (três) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que a autora ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0000867-75.2017.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que a procuração de fl. 11 e a declaração de fl. 12 foram assinadas há mais de 3 (três) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 190, vez que a própria parte pode acessar a mídia com os depoimentos das testemunhas. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar suas alegações finais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 251. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 288/290, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação de seus sucessores na forma da lei civil. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARTINS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004610-98.2014.403.6111 - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MOREIRA ZAMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000353-35.2011.403.6111 - ESTER MARINHO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, não havendo requerimento, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001115-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-81.2006.403.6111 (2006.61.11.006330-5)) SUPERMERCADO SAO BENTO MARILIA LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 194 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 162/163 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o embargante André Campoi Filho, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 75.705,34 (setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 163, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0004611-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003991-2)) DURVAL DARE X ZENAI DA ANTONIA BRENUIVA DARE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição protocolada sob o nº 2017.61110007362-1, não diz respeito a estes autos, tendo em vista que o advogado foi nomeado nos autos da execução e não neste feito. Portanto, fica o advogado peticionante, Dr. Mariano Pereira de Andrade Filho (OAB/SP 131.551), intimado de que deverá requerer o arbitramento de honorários no processo correto. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111.

0002634-85.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante da juntada dos documentos constantes no CD acostado à fl. 863, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0001679-20.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-17.2013.403.6111) JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA - ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante nos autos da execução. Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 28.896,70 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0001546-17.2013.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003284-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVAZIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das certidões de fl. 88, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, visando o cumprimento do despacho de fl. 86, solicitando a realização do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publicar-se e, com a vinda das guias, cumprir-se.Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000499-37.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 303, pois, conforme fundamento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010900-61.2016.4.03.0000, o Oficial de Justiça procedeu à penhora de imóvel de propriedade do sócio da agravada - e que também figura no polo passivo do feito de origem - avaliado em R\$ 240.000,00, conforme se verifica à fl. 112, valor superior ao montante da dívida executada - R\$ 85.303,29, conforme documentos de fls. 29/38 e, embora pendente de julgamento de recurso, os embargos de terceiros oposto foi julgado improcedente de modo que a penhora lançada sobre o imóvel permanece válida. (fl. 293).Assim, por cautela, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos de terceiros nº 0002732-07.2015.403.6111.

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Fl. 90 - Defiro, tão logo a exequente junte aos autos o memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Fl. 53 - Defiro, tão logo a exequente junte aos autos o memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios.Fl. 48 - Manifeste-se a exequente sobre a proposta apresentada às fls. 35/36.

0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Fl. 33 - Defiro, tão logo a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 26, juntando aos autos o memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANCA

0001601-26.2017.403.6111 - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001601-26.2017.403.6111:Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo. Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo. 2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 4. Sentença reformada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque). Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. 2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor único a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. 3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento. 4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira inaptação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque). Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 360.274 - Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaque). Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, substancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida. Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos. Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO

0000038-31.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 726 do Código de Processo Civil, intíme-se a requerente para retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição (baixa-entregue).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005378-53.2016.403.6111 - WILMA BUENO SANTOS CASTRO X GERALDO SANTOS CASTRO FILHO X ROBERTO SANTOS CASTRO X ALFREDO DE SOUZA CASTRO NETTO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Dou por corretos os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 41/43 com fundamento no art. 524, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intíme-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito e para juntar a planilha com os valores atualizados da dívida..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/198 - Guarde-se no arquivo o cumprimento da parte final do despacho de fl. 147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intíme-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO ALFEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais; 3º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com Data de Início do Benefício - DIB - fixada no dia 06/01/2014 (fls. 200/240). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, conforme acórdão de fls. 257/271. O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 10.998,65 (fls. 274/283). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: Na espécie, não estão corretos os cálculos da parte impugnada no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, a partir de 30/06/2009. Com efeito, os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09. O INSS afirmou ser devido R\$ 5.031,60, sustentando haver nos cálculos apresentados pela parte autora excesso de execução. Aduziu ainda a ausência de desconto do valor correspondente ao dia da implantação decorrente da antecipação da tutela jurisdicional; o erro no desconto do 13º salário do ano de 2014; erro em valores recebidos nos anos de 2015 e 2016; a impossibilidade de acúmulo de aposentadoria com as parcelas do seguro-desemprego e, ainda, afirmou que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09. A Contadoria apresentou informações (fls. 325). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 5.967,05. A Contadoria Judicial manifestou-se no seguinte sentido: Informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor estão prejudicados, posto que foram considerados incorretamente os valores recebidos. No que pertine aos cálculos do INSS, estão em consonância com o julgado. Portanto esta contadoria ratifica os cálculos de fls. 289/290. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e pugnou pela homologação dos mesmos. O pedido é procedente, pois o autor admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163). ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 289/290, no valor de R\$ 5.031,60 (cinco mil e trinta e um reais e sessenta centavos). A parte autora/exequente sucumbiu em R\$ 5.967,05 (valor do excesso). Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos) ao Procurador Federal. Ressalto que a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da Autarquia/Executada, deverá ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003069-30.2014.403.6111 - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001830-20.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003452-37.2016.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7162

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005579-55.2010.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELZA GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7175

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-47.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001896-05.2013.403.6111 - ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA BENEDITA MORAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003691-46.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP009392SA - CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE RODRIGUES MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001776-25.2014.403.6111 - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATTIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004260-13.2014.403.6111 - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENERINO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LENI SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002089-15.2016.403.6111 - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAÚCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3980

ACAO CIVIL PUBLICA

0001742-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA

Vistos.Sem pedido de urgência a apreciar, notifique-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação escrita, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações.Outrossim, intinem-se a União Federal e o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que, querendo, venham integrar a lide na qualidade de litisconsortes.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-05.2011.403.6111 - ADELTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, por força da v. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 135.239-SP, juntada às fls. 132/134.Concedo-lhes, outrossim, prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 123/124, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0000333-34.2017.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X ANTONIO DE LIMA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 55 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor atribuído à causa.Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, em vista do resultado do pedido já formulado pelos requerentes diretamente junto à instituição financeira, há controvérsia fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação neste momento do iter processual e determino a citação da ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001122-33.2017.403.6111 - ALLAN ONIVALO CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001575-28.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO COLOMBO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001598-71.2017.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 25, firmado por médica psiquiatra, emitido no dia 29/03/2017, consigna que a autora está hoje sem condições de execução de trabalhos, razão pela qual a médica solicita afastamento por termo indeterminado. Relata a médica da autora que esta se encontra em tratamento psiquiátrico devido quadro de humor deprimido, labilidade emocional, episódios de pânico (...) há 3 anos. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malfazer à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUÍDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.V. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista delas depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XVI. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Publique-se e cumpra-se.

0001652-37.2017.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista delas depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001671-43.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALONGE(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001698-26.2017.403.6111 - ADAUTO DONISETTE ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001710-40.2017.403.6111 - ELIZABETE DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001712-10.2017.403.6111 - ARLINDO RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001713-92.2017.403.6111 - ELIZABETH BRAVO BRAUS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001714-77.2017.403.6111 - VICTOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X FLAVIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO X MAIRA DA SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA AZEVEDO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001719-02.2017.403.6111 - PAULO CESAR VICENTE (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001724-24.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001725-09.2017.403.6111 - CLAUDECIR SANTOS FERMINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001728-61.2017.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, tela de andamento do feito n.º 0002818-75.2015.403.6111, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o pedido formulado nesta demanda é distinto daquele postulado na ação nº 0000456-66.2016.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, recentemente julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação recairá na data da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 335, III, c.c. o artigo 231, II, ambos do CPC). Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI (SP366260A - WEVILLING FONTOURA ALVES) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da instituição de ensino de que o diploma sempre esteve e até agora está à disposição da impetrante (fl. 78), abro-lhe prazo de 10 (dez) dias para ir retirá-lo, informando a este juízo, em outros 5 (cinco) dias, se teve atendida a pretensão exteriorizada neste mandamus. Intime-se.

0004739-35.2016.403.6111 - AMIGAO LINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos. Com observância do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à impetrante esclarecer a repetição de demanda, em afronta à coisa julgada produzida nos autos do mandado de segurança nº 0004738-21.2014.403.6111. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000849-54.2017.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como é cediço, emação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável. Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda da petição inicial, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.Publique-se.

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde a apresentação dos esclarecimentos que serão requisitados às autoridades apontadas como coadoras, para que, instalado o contraditório, decisão possa ancorar-se em base factual segura.Assim, remeto a apreciação da medida liminar postulada para após a vinda das informações e determino, por ora, a notificação das autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-64.2008.403.6111 (2008.61.11.004018-1) - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA X CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10.04.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO(SP308823 - ELIANE MALDONADO DO COUTO ROSA) X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETO FAIRBANKS X SILVA REGINA DEL MASSO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 922 do CPC, defiro a suspensão da execução na forma requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 923 e verso, com a qual concordou o IBAMA, como bem se vê na manifestação de fl. 925 e verso.Outrossim, ante o pedido de recolhimento do valor relativo aos honorários de sucumbência, depositado à fl. 828, manifeste-se o órgão ministerial.Publique-se e intimem-se pessoalmente os exequentes, mediante vista dos autos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001708-70.2017.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP321407 - EUGENIA JULIANE FERREIRA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A concessão da tutela de urgência formulada, de natureza satisfativa e exauriente neste caso, será apreciada somente por ocasião da prolação da sentença.Cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 721 do CPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-90.2016.403.6111 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA, dados como incurso na pena do artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 e nas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, combinados com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que os denunciados, nos anos de 2005 e 2006 (ele, na qualidade de Prefeito Municipal de Marília; ela, na de Secretária Municipal de Educação de Marília), ambos gestores dos recursos federais provindos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para aquisição de insumos, mais especialmente gêneros alimentícios, da merenda escolar, desviaram citados recursos e/ou promoveram a apropriação, para si ou para outrem, deles, ao não aplicarem integralmente os valores repassados pelo citado Fundo na finalidade declarada. Destinaram valores à empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (empresa contratada pelo Município de Marília para fornecimento de merenda escolar) à guisa de pagamento por merendas prontas, apesar de tais recursos serem destinados exclusivamente à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) para a preparação da merenda escolar. No citado período (2005/2006), os acusados também malbaratarem recursos federais destinados às escolas da rede estadual de Marília, canalizando-os a pagamento dirigido à empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contratada para fornecer refeições tão só aos alunos das escolas municipais de Marília. Recursos federais destinados à Escola Estadual Centro de Convivência Infantil Professor Helton Alves Faleros, para alimentação escolar, no período de 2004 a 2007, a ela não chegaram. Merendas também não poderiam ser servidas a funcionários e professores de escolas municipais, mas o foram (Relatório de Auditoria nº 60/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - fls. 260/262). A denúncia empenha-se em quantificar o alcance econômico do agir criminoso atribuído aos réus, a despeito das inconsistências do sistema de controle propositadamente empregado por eles para encobrir a prática criminosa, mas relata os valores destinados ao Município de Marília, ao abrigo do PNAE e PNAC. Aduz, também, que os acusados dispensaram indevidamente licitação obrigatória (concorrência), sem observância da totalidade dos valores repassados (R\$ 1.301.305,20), o que implicou prejuízo ao erário, em face dos pagamentos indevidamente feitos à empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Por fim, noticia que as apropriações e/ou desvios dos recursos públicos federais do FNDE foram praticadas na mesma época em que os acusados cometeram várias irregularidades a fim de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem das condutas criminosas, tais como: a) ausência de identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE e PNAC) nos documentos comprobatórios de despesas no ano de 2006; b) inexistência de medidas sanitárias e de controle de qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; c) ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; d) a constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em desacordo com a legislação. Disso tira o MPF que, de forma consciente, os denunciados aplicaram indevidamente verbas públicas, cometendo as infrações penais no início mencionadas, daí por que pediu a instauração do devido processo penal e o prosseguimento dele em seus ulteriores termos. A denúncia de fls. 2538/2547 arrolou testemunha. Deu-se aplicação ao artigo 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizando-se aos acusados a apresentação de defesa prévia. ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA apresentou-a, mencionando as conquistas que o Município de Marília alcançou em sua gestão de Secretária de Educação. Sustentou a inépcia da inicial, por ausência de descrição de sua conduta criminosa; a ilegitimidade de investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público; e a ilicitude de utilizar inquérito civil para supedanear ação penal. No mérito, negou a autoria por não ter sido gestora de recursos do FNDE. Não era responsável por aquisição de produtos, procedimento licitatório, pagamentos ou prestação de contas. Bem por isso, não se correlaciona a nenhum dos crimes que lhe foram imputados. Arrolou testemunhas. MÁRIO BULGARELI por igual defendeu-se, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, por descrever fatos que não se amoldam à tipificação do ilícito imputado, pela ausência de apontamento objetivo das supostas condutas e das circunstâncias em que teriam ocorrido; descreveram-se fatos, sem mencionar objetivamente e individualmente a autoria. Repôs a preliminar de ilegitimidade da investigação criminal promovida diretamente pelo Ministério Público. No mérito, disse não configurados os delitos descritos nos incisos I e II, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67. Esclarece não ter ocorrido desvio ou apropriação de repasses federais. A Auditoria do FNDE apontou que as escolas municipais tiveram comprovadamente o fornecimento de alimentação escolar por meio dos recursos repassados pelo FNDE. Pugna pelo não recebimento da denúncia, ou, alternativamente, pela adequação típica dos fatos descritos, conformando a denúncia aos incisos III e IV, ambos do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67. Indicou testemunhas. A denúncia foi recebida nas linhas da decisão de fls. 2650/2650vº, afastando as preliminares de inépcia da inicial; da ilegitimidade de investigação realizada diretamente pelo Ministério Público e de impossibilidade da utilização de inquérito civil público como meio de prova para oferecimento de denúncia. Determinou-se a citação dos réus e a requisição de folhas de antecedentes criminais. Certezas de distribuição da Justiça Federal aportaram nos autos. Os réus foram citados. A corré ROSANI reiterou as teses defensivas, requereu a produção de prova oral (acrescentando testemunhas ao rol anteriormente arrolado) e pericial. O corré MÁRIO apresentou defesa, arguindo preliminares, de sorte a obter absolvição sumária. No mérito, bateu-se pela adequação típica da conduta denunciada aos incisos III e IV, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos. À peça de resistência acostou documentos. Folhas de Antecedentes provenientes do IIRGD vieram ter aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa dos réus, requerendo a rejeição da matéria preliminar. Disse não ser caso de perícia e de serem ouvidas as testemunhas dos réus. Não se deferiu, naquele momento processual, a prova pericial requerida. Determinou-se a coleta, por deprecação, da prova oral da acusação. Os réus protestaram contra o indeferimento da prova pericial técnica e postularam pela oitiva das testemunhas arroladas. A testemunha de acusação, Júlio César Queiroz Signarini, foi ouvida em Brasília - DF. A defesa de MÁRIO desistiu da oitiva da testemunha que seria ouvida em SP - Capital. A defesa de ROSANI juntou documentos, dos quais se ofereceu vista ao MPF e à defesa de MÁRIO. O MPF deu conta de Pareceres do FNDE que tornaram sem efeito os documentos (Pareceres) juntados pela defesa de ROSANI, dos quais também se deu ciência aos acusados. Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha de defesa (Marisa da Silva Ulian Chagas) e procedeu-se ao interrogatório dos réus. As defesas desistiram da inquirição das demais testemunhas. Ainda em audiência, na etapa do artigo 402 do CPP, o MPF requereu diligência, que foi deferida. Determinou-se a expedição de ofício ao FNDE, a fim de que emita nota técnica contendo esclarecimento a respeito de irregularidades, ainda pendentes de solução, imputáveis aos gestores da prefeitura municipal de Marília nos exercícios de 2005 e 2006. Pleito de imediata absolvição da corré ROSANI não foi apreciado. O FNDE atendeu à instigação judicial, esclarecendo que nos exercícios de 2005 e 2006 foram repassados à Prefeitura de Marília recursos financeiros para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA). Informou que as prestações de contas dos referidos programas tinham sido aprovadas. Juntou pareceres (fls. 3865/3877). O Ministério Público Federal, sustentando falta de atendimento ao ofício do juízo, requereu fosse ele reiterado, a fim de que o FNDE emita nota técnica. O juízo deferiu aludido requerimento. Em nova resposta, o FNDE informou que as prestações de contas dos Programas executados nos exercícios de 2005 e 2006 (PDDE, PEJA, PNATE e PNAE) pela Municipalidade de Marília foram aprovadas com base na documentação apresentada. Nesse sentido, no que tange aos exercícios em questão, não havia irregularidades imputáveis aos gestores responsáveis (fl. 3902). O Ministério Público Federal, forte nos Pareceres 342/2015, 371/2015 e 379/2015, voltou a requerer a

respostas; o FNDE nos deu oportunidade. Vou responder por 2005, 2006 e 2007, antes não posso responder porque não era eu o responsável (Prefeito). A contratação da SP Alimentação Ltda. foi licitada em 2003, por outro Prefeito, pela gestão anterior. O IDEB nosso foi um dos melhores do Brasil. Em 2007, quando terminou (o contrato), abri nova licitação. Vieram 17 ou 18 empresas, houve concorrência normal. Sobre a dispensa indevida de licitação - repasse de 2006, no importe de R\$ 315.252,00, não me recordo; não posso afirmar nada. Sobre o CCI da UNESP, fui informado que eles não queriam, então o valor era redistribuído entre as escolas. Não tive tempo de fazer a devolução na minha gestão. O dinheiro do Estado era totalmente aplicado e comprovado. Seguiu orientação dos meus secretários. O dinheiro que vinha era pouco, o maior era da Prefeitura. Fui informado que vinha o dinheiro, era repassado, não deixava área sem receber. O dinheiro que vinha, segundo era informado, era repassado. Aplicado integralmente na merenda. Se faltava merenda na rede estadual, era usado recurso da Prefeitura para cobrir. Pelo que tenho conhecimento, merenda era para os alunos; não para professores ou servidores. Eu não sei dizer se a merendeira chegou a comer da merenda. Foram muitos documentos para Brasília, mais de 50 caixas para comprovar que as crianças comeram, o que comeram, para ciência do FNDE. Pelo que lembro, nenhuma criança passou mal com a alimentação. Tinha pera, maçã, banana e laranja para as crianças. Durante quatro anos ficamos em 7º lugar no IDEB. Sobre teste de aceitabilidade, tinha carne, tinha frango. Fui várias vezes ver as crianças comerem. Elas comiam bem. Na feitura de cardápio, havia participação de mães, professoras, merendeiras, as crianças gostavam da comida. A Presidente do CAE não foi escolhida por mim. Não lembro de Emilia. Pelo que eu saiba, a Presidente era escolhida entre os membros. Não havia ofensa ao controle sanitário. A merendeira que recebia os gêneros na escola deixava de receber se os gêneros não estavam bons para o consumo. Nunca deixamos de fazer nada para o bem das crianças. Tenho consciência tranquila que não há nada errado com esses fatos. Nunca assinei cheque da Prefeitura. Depois de tudo conferido, a Secretaria da Fazenda fazia o pagamento. A ROSANI fiscalizava a merenda, exigia das diretoras e merendeiras. Não nomeei membro do CAE. Não lembro da dispensa da licitação. Lembro que dentro da lei tinha um limite para comprar o que faltava. Sobre a vitória do FNDE, não tive acesso a ela na época. Soube de erros formais, pequenos erros, mas sem má-fé. O departamento fazia a justificativa, mas não passava por mim. Com relação ao contrato da merenda com a SP, não li. Quem lia era o departamento jurídico e me informavam que podia assinar porque estava tudo correto. Passava por vários setores - orçamento, procuradoria jurídica. Como se sabe, dolo e boa-fé se repelem. Havendo indícios desta, segue-se, como lógica conclusão, que inexistiu dolo. Consequentemente, não se há de falar em crime (Tito Costa, Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 3ª ed., São Paulo, RT, 1998, ps. 41/42). A mais não ser, a existência de imperfeições em procedimento licitatório, quando as provas são insuficientes para provar dolo ou má-fé do agente público (ou político) e prejuízos ao erário, ganha contornos de mera irregularidade, inassimilável a ilícito penal. Não se provou que a corrê ROSANI tenha sido gestora dos recursos do FNDE. Também não era ordenadora de despesas intrinsecas com a educação municipal ou responsável pela contratação de insumos voltados à merenda escolar. O só fato de a Secretária de Educação Municipal ter assinado contratos, referendando ato do Prefeito em atos concernentes à pasta que ocupava, não é suficiente para fazer desabrochar sua responsabilidade criminal. Aliás, nem o ex-prefeito MÁRIO, só por ter sido a autoridade maior do Município de Marília no período indicado na denúncia, pode ser criminalmente responsabilizado na hipótese vertente, ao pretexto de que os fatos pretensamente criminosos estavam sob o seu domínio final. Não é preciso muito esforço para distinguir o ato de assinar contratos da conduta de apropriar-se de rendas públicas, desviá-las, utilizá-las indevidamente ou mesmo de dispensar ou inexistir licitação, relevando as formalidades necessárias, fora das hipóteses legais. Irregularidade não se transforma em crime e Prefeito e Secretária em criminosos, independentemente de prova. Imputar a alguém conduta penal tão somente por ocupar determinado cargo é o mesmo que consagrar a responsabilização objetiva na esfera penal. Com efeito, permitir que os acusados sejam condenados somente pela posição hierárquica superior, que os levou a assinar contratos, representaria mau uso da teoria do domínio do fato. O E. STF já decidiu que: não se pode, é certo, presumir a responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal, em função apenas dessa titularidade. Inrepeção mecânica ou linear que redundaria na aplicação da inadmissível figura da responsabilidade penal objetiva em razão da simples titularidade de cargo público (AP 409, Rel. o Min. Ayres Britto). O fato irremissível é que a insuficiência da prova penal, a qual no caso contamina materialidade delitiva (não vale prova produzida à ilharga do contraditório, nem confundir dívida com crime) e autoria (o só exercer de cargo público não desencadeia responsabilidade penal), não pode legitimar juízo de certeza que autorize a condenação dos réus. Só se profere decisão condenatória diante do indúvidos; se se está diante de quadro probatório débil, indeterminado, conjectural, antípoda ao juízo de certeza do qual não se prescinde para afirmar culpabilidade, a solução é a absolvição dos réus, com fundamento na insuficiência de prova. O MPF deixou de produzir prova penal capaz de confirmar em juízo o conteúdo da imputação penal deduzida contra os acusados. Mas nenhuma acusação presume-se provada. O artigo 156, caput, do CPP, atribui ao órgão ministerial o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato delituoso. Deveras, por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal (RT 165/596). O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, restando inevitável a absolvição dos réus. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO os denunciados MÁRIO BULGARELI e ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA da inculcação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, V, do CPP. P. R. I. C.

0000336-86.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do réu (fls. 284 e 330), posto que tempestivo. À vista do trânsito em julgado para a acusação (fl. 333), dê-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso do réu. Considerando os termos do artigo 294, do Provimento CORE n. 64/2005, e dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 113/2010 do CNJ, especia-se Guia de Recolhimento Provisória, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local. Em atenção ao solicitado às fls. 331/332, comunique-se nos autos da execução penal n. 0013630-87.2016.403.6000 do nobre Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS o teor da presente decisão, servindo cópia desta de ofício. Tudo isso feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4681

EXECUCAO DA PENA

0005532-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO(LAUDO PERICIAL DE FLS 140/145), PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0003565-94.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Vistos, etc. Intime-se a apenada para que apresente em secretaria, no prazo de 30 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 437,78. Deverá ser advertida para que apresente mensalmente os comprovantes de recolhimento das parcelas da pena de prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto à f. 181. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Aguarde-se o cumprimento do mandado de f. 180. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000769-33.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc. Tendo em vista o ofício encaminhado pela Central de Penas e Medidas Alternativas, instruído com relatório médico da executada (fls. 48/49), bem como a manifestação ministerial de f. 51, designo o dia 30 de MAIO de 2017, às 15:30 horas, para audiência de justificação/ eventual readequação das penas impostas. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-13.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar sobre a possível prevenção apontada, o impetrante requereu a desistência da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, ao arquivo.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ESMERALDO GOMES

Advogados do IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO - SP34743, LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

ESMERALDO GOMES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando o reconhecimento de sua isenção em relação ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, por ser portador de doença elencada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Sustenta sofrer de cardiopatia grave e ter se submetido a revascularização do miocárdio em 05.12.2011, tendo lhe sido deferida a isenção do IRPF pelo prazo de 5 (cinco) anos e que, todavia, ao tentar sua renovação, mediante a realização de novo exame médico, a isenção foi cancelada.

Aduz que o laudo médico pericial contém vários equívocos, eis que apesar de ter nascido em 28.05.1936 na cidade de Botucatu/SP constou o dia 12.03.1952 e a cidade de Piracicaba/SP e conquanto sofria de cardiopatia grave constou câncer de mama. Além disso, embora a doença cardíaca tenha sido diagnosticada no ano de 2011 e sua filiação ao regime geral da previdência social tenha se dado em 1987 o laudo concluiu que a doença é preexistente à filiação.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Postergada a análise da liminar após a vinda das informações e do parecer ministerial, regularmente notificada, a impetrada sustentou a inexistência de direito líquido e certo a ser reconhecido.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se da análise das informações e documentos anexados aos autos que a autoridade impetrada esclareceu as discrepâncias apontadas na inicial em relação ao laudo médico impugnado, o que se verifica especialmente do ofício nº 105 (ID 691528) a seguir transcrito:

A par do exposto, conquanto tenha sido demonstrado nos autos que o impetrante é portador de doença cardíaca (ID 691528), não restou comprovado ser nesse momento portador de doença elencada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, a autorizar a isenção pretendida.

Nesse sentido os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade.

Ausente, pois, a demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo.

Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 – nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalçada da prova do ato tido por lesivo ao pretense direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Arselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 11 de abril de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-33.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS DALANEZE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HANTALIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

HANTÁLIA TÊXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-88.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" **exclusivamente pela empresa filial impetrante**, relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com filero no artigo 319, inciso V, do NCPD;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judícia" outorgada pela empresa filial, ora autora**, em substituição ao instrumento de mandato acostado nos autos, que fora outorgado exclusivamente pela matriz, o qual é indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;

2º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice" **exclusivamente pela empresa filial impetrante**, relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais destinadas ao INCRA e SEBRAE, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC;

4º) fornecer a **certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença**, relativas ao processo nº **0012161-90.1999.403.6100** (1ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP) e **0012162-75.1999.403.6100** (16ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 935921**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO COMUM

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUIZA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUIZA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X TEREZA FACIOLI DEL BIN X OLGA FACIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIAATTO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X TEREZA PELIZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEU X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI34543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARGIA MARTINS X ROSALINA TARIFA ERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINI TARIFA X JOVELINA MAZINI TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 1465/1467- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de AFONSO ANTONIO DOS SANTOS (parte 185), sucessor habilitado (fl. 1280) da coautora MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS. 1.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 1599). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- ROSA ANTONIA DOS SANTOS (parte 182);- JOANA SANTOS DE SOUZA (parte 183);- MARIA DOS SANTOS (parte 184), CPF fl. 1433;- BRAZ ANTONIO DOS SANTOS (parte 186), fl. 1919, e- JOSE VALDIVINO DOS SANTOS (parte 187), cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessores do sucessor AFONSO ANTONIO DOS SANTOS (parte 185), conforme certidão de óbito de fl. 1467, todos como sucessores da segurada MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS (parte 16).1.b. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1212/1237, foi determinada a inclusão de referidos sucessores (fl. 1280).1.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- ROSA ANTONIA DOS SANTOS (parte 182);- JOANA SANTOS DE SOUZA (parte 183);- MARIA DOS SANTOS (parte 184), CPF fl. 1433;- BRAZ ANTONIO DOS SANTOS (parte 186), fl. 1919, e- JOSE VALDIVINO DOS SANTOS (parte 187), cada qual com quinhão equivalente a 1/30.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.2. Fls. 1555/1559- A parte autora postula a habilitação de ANTONIO THEODORO DOS SANTOS, herdeiro do coautor JOSE THEODORO DOS SANTOS (certidão de óbito à fl. 1362).Considerando que no pedido de habilitação dos sucessores do coautor JOSE THEODORO DOS SANTOS (fls. 1359/1399, 1401/1406, 1422/1429, 1435/1441), não foi incluído o herdeiro ANTONIO THEODORO DOS SANTOS, bem como que, ante a homologação da habilitação (fls. 1492/1494), foi promovido o pagamento do crédito em favor dos sucessores então habilitados (fls. 2310/2317), resta prejudicado o pedido, devendo a parte interessada, querendo, buscar, por via própria, o recebimento do crédito que entender devido.3. Fls. 1850/1855- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO, sucessora da coautora BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI, e ante a divergência no nome verificada nos documentos de fls. 855 e 1574, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física.4. Fls. 1856/1861- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES, sucessora de FRANCISCO IDERVAL GUEDES, sucessor da coautora LUIZA GUEDES DA SILVA, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física.5. Fls. 1868/1873- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do coautor OLAVINO JOSE DOS SANTOS, e ante a divergência na grafia do nome, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, inclusive apresentando cópia dos documentos pessoais.6. Fls. 1874/1879- 6.a. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à MARIA BERNADETE MENDES (parte 101), fazendo constar corretamente MARIA BERNARDETE MENDES, conforme documentos de fls. 769/770.6.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA BERNARDETE MENDES, CPF fl. 1593, sucessora da coautora OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.7. Fls. 1909/1931- A parte autora requer a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em relação a vários coautores. 7.a. Considerando o lapso temporal decorrido, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade do CPF dos coautores/sucessores:-- PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO;- MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA;- SEBASTIAO DA SILVA FILHO;- HELENA GUERREIRO GAROFALO;- NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE;- ANA DA SILVA PEREIRA;- MANOEL DA SILVA PEREIRA;- EDIVINO BENEDITO GUIMARAES;- INES CORDEIRO DE OLIVEIRA;- JOANA LUCIA ELIAS;- VIRGOLINA DA SILVA POSI;- MARIA ANTONIA DE JESUS;- MIQUELINA GOMES MACHADO;- TEREZA MARIA DA CONCEICAO;- JOAO FIRMINO DA SILVA;- MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS;- ARISTIDES DOS SANTOS;- PERFFETIVA NOVAES BRAGA;- ROSA;- SEBASTIAO CABRIOTTI;- SEBASTIAO LAURENTINO ALVES;- SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO;- SIDUE NAKOTO TAKADA;- MARIA JULIA BRAGA;- MANOEL SOARES DE LIMA;- MARIA APARECIDA ALVES;- ANA RIBEIRO;- JOSE JOVINO DA SILVA;- LIDIA MARIA DE JESUS;- MARIA ISABEL DA CONCEICAO;- SILVINO ESTEVAM DE BARROS;- JOAO PINTO DE OLIVEIRA;- FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO;- BENEDITO CAETANO SANTOS;- MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA;- MARIA APARECIDA ANTONIO;- ALAIDE DE SOUZA;- VICENTE VERGINIO GARCIA;- CAETANO VERGINIO GARCIA;- MESSIAS VERGINIO GARCIA;- ANTONIO VERGINIO GARCIA;- SEBASTIAO VERGINIO;- BENEDITA VERGINIO GARCIA;- MARIANA VERGINIO GARCIA;- MARIA VERGINIO GARCIA;- APARECIDA VERGINIO GARCIA;- LUCIA VERGINIO GARCIA;- JOSE VERGINIO GARCIA;- IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES;- JOSE MIGUEL DE SOUZA;- EXPEDITO DE SOUZA;- LIBERALINA MARIANA CEREJO.7.b. Indefiro a concessão de prazo relativamente a: CARMEN ANASTACIA GARCIA, MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO, LUZINETE ANASTACIO e JOSE ANASTACIO, uma vez não habilitados à sucessão da coautora SULINA MARIA DA CONCEICAO (fls. 971/991 e 1096/1100), conforme decisão de fl. 1178; IVONE FIDELIS, DJANIRA FIDELIS e DJANIRO FIDELIS, uma vez não habilitados à sucessão da coautora MARIA FRANCELINO FIDELIS (fls. 1020/1060), conforme decisão de fl. 1178.8. Fls. 1932/1936- 8.a. Ante a certidão de curatela definitiva (fl. 1935), ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, fazendo constar ODILEIA PASSARELI CORREIA, CPF fl. 1936, como representante legal (curadora) da sucessora LOURDES GUERREIRO (parte 96).8.b. Tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) de-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido à fl. 2130.9. Fls. 1937/1949- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de JOSE GUERREIRO VANO, sucessor habilitado (fl. 945) da coautora TEREZA BAGLI PASSARELI. 9.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1960), a Autarquia ré, intimada à fl. 1960 - verso, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO, CPF fl. 1943;- FERNANDO GUERREIRO PERES, CPF fl. 1946, e- FATIMA GUERREIRO TOBIAS, CPF fl. 1949, cada qual com quinhão equivalente a 1/18, como sucessores do sucessor JOSE GUERREIRO VANO (parte 94), conforme óbito de fl. 1939, todos como sucessores da segurada TEREZA BAGLI PASSARELI (parte 50).9.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.9.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO, CPF fl. 1943;- FERNANDO GUERREIRO PERES, CPF fl. 1946, e- FATIMA GUERREIRO TOBIAS, CPF fl. 1949, cada qual com quinhão equivalente a 1/18.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.10. Fls. 1950/1952- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de MIGUEL DA SILVA CARVALHAES (parte 71) e RAFAEL DA SILVA CARVALHAES (parte 74), sucessores habilitados (fl. 945) da coautora ANA DA SILVA CAVALHAES. 10.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1960), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1960 - verso). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- JOAO DA SILVA CARVALHAES (parte 72);- TERESINHA DA SILVA CARVALHAES (parte 73); CPF fl. 1914, cada qual com quinhão equivalente a 2/15, e, - APARECIDA AMICE DA SILVA, CPF fl. 1980;- FATIMA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1983;- MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1980, e- LUIS CARLOS DA SILVA, CPF fl. 1980, cada qual com quinhão equivalente a 1/30, como sucessores dos sucessores MIGUEL DA SILVA CARVALHAES (parte 71) e RAFAEL DA SILVA CARVALHAES (parte 74), conforme certidões de óbito de fls. 1951/1952, todos como sucessores da segurada ANA DA SILVA CAVALHAES (parte 58).10.b. Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação dos pedidos formulados às fls. 595/611 e 1975/1989, foi determinada a inclusão de referidos sucessores (fl. 945 e item 13 do presente despacho).10.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- JOAO DA SILVA CARVALHAES (parte 72);- TERESINHA DA SILVA CARVALHAES (parte 73); CPF fl. 1914, cada qual com quinhão equivalente a 2/15, e- APARECIDA AMICE DA SILVA, CPF fl. 1980;- FATIMA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1980, e- LUIS CARLOS DA SILVA, CPF fl. 1980, cada qual com quinhão equivalente a 1/30.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.11. Fls. 1953/1959- 11.a. Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1960), a Autarquia ré, intimada, nada disse (fl. 1960 - verso). Assim, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA AMANCIO DA FONSECA como sucessora do coautor JOSE ARLINDO DA FONSECA (parte 13).11.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.11.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA AMANCIO DA FONSECA, CPF fl.

1959. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 12. Fls. 1961/1989- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA BARBOSA. 12.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MAURO RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 1966;- BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS, CPF fl. 1969, e- JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 1972, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, como sucessores da segurada MARIA BARBOSA (parte 57), ante a ausência do herdeiro JOÃO. 12.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 12.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- MAURO RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 1966;- BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS, CPF fl. 1969, e- JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF fl. 1972, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, ante a ausência do herdeiro JOÃO. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 13. Fls. 1975/1989- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, sucessor habilitado (fl. 945) da coautora ANA DA SILVA CAVALHAES. 13.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- APARECIDA AMICE DA SILVA, CPF fl. 1980;- FATIMA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1983;- MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1980, e- LUIS CARLOS DA SILVA, CPF fl. 1980, cada qual com quinhão equivalente a 1/20, como sucessores do sucessor SEBASTIÃO DA SILVA FILHO (parte 70), conforme óbito de fl. 1977, todos como sucessores da segurada ANA DA SILVA CAVALHAES (parte 58). 13.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 13.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- APARECIDA AMICE DA SILVA, CPF fl. 1980;- FATIMA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1983;- MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF fl. 1980, e- LUIS CARLOS DA SILVA, CPF fl. 1980, cada qual com quinhão equivalente a 1/20. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 14. Fls. 1990/2022- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora JOVELINA MENDES DA SILVA. 14.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- NELZIENE MENDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1990;- NELI MENDES DE FARIAS;- AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA;- ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO;- ILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ;- ELZITA MENDES DE OLIVEIRA, cada qual com o quinhão equivalente a 1/7;- IRACEMA SERAFIM GOMES;- MARIA TEREZINHA SERAFIM GOMES;- JOSE GOMES MENDES FILHO, e- NOELI APARECIDA SERAFIM MENDES, cada qual com quinhão equivalente a 1/28, todos como sucessores da segurada JOVELINA MENDES DA SILVA (parte 61). 14.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os sucessores ora habilitados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. 14.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 14.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- NELZIENE MENDES DE OLIVEIRA, CPF fl. 1996;- NELI MENDES DE FARIAS;- AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA;- ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO;- ILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ;- ELZITA MENDES DE OLIVEIRA, cada qual com o quinhão equivalente a 1/7;- IRACEMA SERAFIM GOMES;- MARIA TEREZINHA SERAFIM GOMES;- JOSE GOMES MENDES FILHO, e- NOELI APARECIDA SERAFIM MENDES, cada qual com quinhão equivalente a 1/28. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 14.e. No tocante ao pleito formulado às fls. 1990/1992, relativamente à transferência dos quinhões devidos aos sucessores NELI MENDES DE FARIAS, AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA, ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO, ILDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELZITA MENDES DE OLIVEIRA, IRACEMA SERAFIM GOMES, MARIA TEREZINHA SERAFIM GOMES, JOSE GOMES MENDES FILHO e NOELI APARECIDA SERAFIM MENDES em favor da sucessora NELZIENE MENDES DE OLIVEIRA ora habilitada, tendo em vista que não cabe a este Juízo decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, no caso, sendo a discussão pertinente ao direito sucessório, indefiro o pedido. 15. Fls. 2023/2064- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO. 15.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- BARTOLOMEU CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2029;- PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA;- JOAQUIM CANDIDO NETO, CPF fl. 2048;- RAIMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2051;- APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR, CPF fl. 2055;- FRANCINETI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF fl. 2058;- MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF fl. 2061;- MARIA CREUZA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/9;- LUIZA GOMES DE OLIVEIRA, CPF fl. 2036;- CLAUDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2039;- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e- ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2045, cada qual com quinhão equivalente a 1/36, todos como sucessores da segurada IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO (parte 67). 15.b. Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante à grafia do nome das sucessoras ora habilitadas MARIA CREUZA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (fl. 2063) e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (fl. 2041), bem como relativamente à situação cadastral (suspensa) do sucessor PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. 15.c. Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 15.d. Oportunamente, se em termos, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- BARTOLOMEU CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2029;- PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA;- JOAQUIM CANDIDO NETO, CPF fl. 2048;- RAIMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2051;- APARECIDA CANDIDA DE ALENCAR, CPF fl. 2055;- FRANCINETI DA CONCEIÇÃO CARVALHO, CPF fl. 2058;- MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, CPF fl. 2061;- MARIA CREUZA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/9;- LUIZA GOMES DE OLIVEIRA, CPF fl. 2036;- CLAUDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2039;- MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA;- ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF fl. 2045, cada qual com quinhão equivalente a 1/36. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 16. Fls. 2067/2094- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de CLORIS PASSARELLI, sucessora habilitada (fl. 945) da coautora TEREZA BAGLI PASSARELLI. 16.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- ODILEIA PASSARELLI CORREIA, CPF fl. 2073;- ODAIR ALVES CORREIA, CPF fl. 2076;- ODEMIR ALVES CORREIA, CPF fl. 2079;- ODIRELI LUCIANO CORREIA, CPF fl. 2082;- ODETE APARECIDA PASSARELLI CORREIA, CPF fl. 2085;- ODACIR JOSE CORREIA, CPF fl. 2088;- ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO, CPF fl. 2091, e- ODECIO ALVES CORREIA, CPF fl. 2094, cada qual com quinhão equivalente a 1/48, como sucessores de CLORIS PASSARELLI (parte 99), sucessora da segurada TEREZA BAGLI PASSARELLI (parte 50). 16.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 16.c. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de fôlha 2231. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. 17. Fls. 2136/2167- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da coautora MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA. 17.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2142;- LIVINO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2145;- EUGENIO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2148;- ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2151;- MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2154;- JUDITE RIBEIRO GONÇALVES, CPF fl. 2157;- PEDRO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2160;- JOÃO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2163, e- MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS, CPF fl. 2167, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, como sucessores da segurada MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA (parte 52). 17.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 17.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2142;- LIVINO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2145;- EUGENIO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2148;- ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2151;- MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2154;- JUDITE RIBEIRO GONÇALVES, CPF fl. 2157;- PEDRO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2160;- JOÃO RIBEIRO DA SILVA, CPF fl. 2163, e- MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS, CPF fl. 2167, cada qual com quinhão equivalente a 1/9. 18. Fls. 2168/2174- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de TEREZA DE SOUZA, sucessora da coautora SEBASTIANA SOARES DE SOUZA, e ante a divergência no nome verificada nos documentos de fls. 839/840, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, inclusive apresentando cópia dos documentos pessoais. 19. Fls. 2189/2197- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI, sucessor habilitado (fl. 945) da coautora BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI. 19.a. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 2198). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:- MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI, CPF fl. 2194, e- MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA, CPF fl. 2197, cada qual com quinhão equivalente a 1/16, como sucessores do sucessor ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI (parte 117), conforme óbito de fl. 2191, todos como sucessores da segurada BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI (parte 14). 19.b. Ao SEDI para as anotações necessárias. 19.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI, CPF fl. 2194, e- MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA, CPF fl. 2197, cada qual com quinhão equivalente a 1/16. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 19.d. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente ao coautor ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI (parte 117), fazendo constar corretamente ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI, conforme documentos de fls. 863.20, 2199/2204 e 2206/2209- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora da segurada MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO (parte 21). 21. Fls. 2212/2327- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis. 22. Comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de MARIA JOSE LOPES DE MELO, sucessora habilitada da coautora EMILIA MARIA LOPES, conforme r. decisão de fl. 945, no prazo de 30 (trinta) dias. 22.a. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Preatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA JOSE LOPES DE MELO (parte 88), observado o quinhão equivalente a 1/7. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 23. Anoto que há hominínia relativamente aos coautores ANTONIO GOMES DA SILVA (parte 1), NB nº 98719623-5, portador do RG nº 12.908.286-SSP/SP (fl. 11), e ANTONIO GOMES DA SILVA (parte 24), NB nº 41/85053400-3 (fl. 35), portador do RG nº 19.525.206-SSP/SP (fl. 33). À fl. 914 a Autarquia ré informa a concessão de pensão por morte em favor de OLGA BERTTI DA SILVA em decorrência do óbito do segurado ANTONIO GOMES DA SILVA (parte 1), ocorrido em 06.04.1997. Às fls. 1101/1103, a parte autora requereu a habilitação de OLGA BERTTI DA SILVA, a qual foi homologada conforme decisão de fl. 1178. Expedido Ofício Requisitório em favor da sucessora habilitada (fl. 1804), no valor de R\$ 11.758,17, verifico que foram somados os créditos devidos aos respectivos coautores, no importe de R\$ 10.611,33 (parte 1) e R\$ 1.146,84, conforme cálculo de fls. 1507/1508 (rfs 3 e 4). Nesses termos, oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do valor para menor do Ofício Precatório nº 20150042071, nos termos do artigo 37, parágrafo único da Resolução nº 405/2016, do e. Conselho da Justiça Federal, cabendo à sucessora OLGA BERTTI DA SILVA o valor de R\$ 10.611,33. No tocante ao coautor ANTONIO GOMES DA SILVA (parte 24), NB nº 41/85053400-3 (fl. 35), portador do RG nº 19.525.206-SSP/SP (fl. 33), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 24. Conforme a exordial e documentos de fls. 23/24 e 41, equivocadamente há duplicidade de lançamento e de documentos relativamente à coautora ROMANA DE OLIVEIRA PAIXÃO, NB 77.089.107-1 (partes 11 e 29). Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de ROMANA DE OLIVEIRA PAIXÃO, parte 29, lançado em duplicidade. 25. Ante a certidão de fl. 2328, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 1925, relativo à fase processual dos autos nº 1201381-59.1996.403.6112; bem como do documento de fl. 1931, em nome de Sebastião Ruas de Abreu, o qual não integra o polo ativo desta ação, entregando-os ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie ainda o desentranhamento das petições e documentos de fls. 2175/2178, relativos ao coautor ROBERTO SEVERIANO PEDROSO (protocolo nº 2016.61120005648-1), fls. 2179/2184, relativos ao coautor OSWALDO DIAS DA SILVA (protocolo nº 2016.61120005665-1), fls. 2185/2188, relativos à coautora ORASILIA DE ABREU FABRIS (protocolo nº 2016.61120006410-1), trasladando-os para os autos da ação ordinária sob nº 1203047-95.1996.403.6112, movida por ORASILIA DE ABREU FABRIS e Outros em face do INSS, em trâmite perante este Juízo. 26. Considerando a decisão de fls. 1492/1494, item II, que revogou o despacho de fl. 1280, ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, reincluindo os coautores MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA e SEBASTIÃO CEREJA. Consigno que a coautora SEBASTIANA SOARES DE SOUZA, mencionada no referido despacho, integra o polo ativo (parte 31).Int.

0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3) - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002266-49.2011.403.6112 - SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PO059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Solicite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia integral do processo administrativo NB 063.559.111-1, preferencialmente em meio digital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007936-34.2012.403.6112 - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006074-91.2013.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, informe a parte autora acerca da ação de interdição em face de CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS, conforme noticiado às fls. 108/115, apresentando cópias da perícia realizada, interrogatório do interditando, manifestação ministerial e outras peças de interesse para o julgamento da presente demanda. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decurso do prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002176-31.2017.403.6112 - SILVANA SENA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSIAS RICARDO DE DEUS X ALINE SIMÕES DE DEUS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ROSIMEIRE SIMÕES DE DEUS(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SILVANA SENA, JOSIAS RICARDO DE DEUS, representado por ALINE SIMÕES DE DEUS, e ROSIMEIRE SIMÕES DE DEUS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A., por meio da qual pretendem a declaração de quitação do valor integral do contrato de financiamento estudantil nº 660.901.906, celebrado em 28.3.2012 junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, em razão de ser a primeira Requerente portadora de moléstia grave, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja suspensa a terceira fase desse contrato, sob o fundamento, em síntese, de que essa condição constitui seu direito, apesar de não terem pedido administrativamente. Sustentaram, em síntese, que a primeira Autora é portadora de moléstia grave e que celebrou com os Requeridos, em 28.3.2012, o contrato de financiamento estudantil nº 660.901.906, tendo por fiadores os demais Autores. Asseveraram que a contratante conseguiu terminar a graduação, mas, em razão do agravamento da enfermidade, não apresenta condições de exercício de atividade profissional que viabilize a liquidação da obrigação contratual, necessitando, inclusive, do auxílio de terceiros nos seus cuidados. Defenderam que, à vista do término do prazo de carência do financiamento em junho de 2017, com o início da terceira fase do contrato em julho seguinte, quando se inicia a amortização, é caso de aplicação das disposições dos arts. 6º-D e 6º-E da Lei nº 10.260/2001 e do art. 2º, 2º, da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, onde resta consignado que em hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do tomador do financiamento, devidamente comprovados na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar a suspensão da terceira fase desse contrato. Juntaram documentos (fls. 14/71). DECIDO. Constatado, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 25.368,50 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que se refere ao valor do limite de crédito global atualizado, consoante fixado no contrato de financiamento e no termo de aditamento, de acordo com os documentos de fls. 31/40 e 55/56. Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 56.220,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atrativa em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal. Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0003136-84.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 321, caput, do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, bem como comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 79/80, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008825-85.2012.403.6112 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 258/261: Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 10.494,73 - principal e R\$ 1.041,62 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, determine, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Desapense-se deste feito os autos de embargos à execução, os quais serão encaminhados ao egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Expediente Nº 7194

MANDADO DE SEGURANCA

0005902-81.2015.403.6112 - LINFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUA/PR

Fls. 167/168: Recebo como emenda à inicial. Considerando a impetração deste writ em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Paranaçu-PR (fl. 168), que tem endereço na cidade de Paranaçu-PR, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaque!). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Paranaçu-PR, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência, restando consignado aquele Juízo que por ocasião da distribuição deste feito houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão fl. 67). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do nome da autoridade impetrada como acima mencionado. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-14.2017.403.6112 - ADEMILSON GERVAZONI(SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando obter provimento judicial determinando à requerida que proceda à cobrança das prestações mensais, do contrato entabulado entre as partes, nos exatos valores constantes da planilha que acompanha o referido contrato. Aduz que a medida requerida visa impedir o enriquecimento ilícito da instituição financeira, vez que há tempos vem efetuando cobrança de valores superiores aos da planilha, o que implica em cobrança abusiva por parte da instituição financeira. Requer a devolução em dobro dos valores já pagos. Dá a causa o valor de R\$ 56.595,16. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Com efeito, a remansosa jurisprudência do STJ aponta no sentido de que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico buscado pela parte. O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. Em se tratando de ação que visa devolução de valores e a aplicação dos valores pactuados em planilha juntamente com o contrato, com a substituição de um determinado valor por outro, para se determinar o valor da causa, deve-se estimar a diferença no saldo em questão com a aplicação do valor pactuado, sendo esta diferença correspondente ao valor da causa. Assim, pretendendo o autor a substituição dos valores ora cobrados pelos constantes da planilha original, temos que a diferença dos valores, conforme planilha de evolução juntada às folhas 04/05 e 22/27, não supera vinte por cento do valor original, salvo algumas parcelas que foram pagas com atraso e sofreram acréscimos contratuais de juros e multa. Por outro lado, o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. O valor atribuído à causa pelo autor representa o valor bruto do contrato (R\$ 50.000,00) somado aos valores que pretende restituir em dobro (R\$ 3.297,58 x 2 = R\$ 6.595,16). Vinte por cento do valor do contrato é R\$ 10.000,00, que seria o valor que o autor deixaria de pagar à instituição financeira, em caso de procedência, que somado ao valor que o autor reclama já ter pago indevidamente de R\$ 3.297,58 totaliza R\$ 13.297,58, que em dobro corresponde a R\$ 26.595,16. Desta feita, resta forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal, vez que o valor a se atribuir a causa não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 56.220,00 (S.M. = R\$ 937,00). Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 26.595,16, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Presidente Prudente, SP, 11 de abril de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3801

ACA CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ficam as partes cientes da audiência designada para o dia 23/05/2017 às 14h30min, na sede do juízo deprecado (1ª Vara Federal de Santo André/SP). Intime-se a União Federal por mandado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES X IRACI PEREIRA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000684-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000684-0) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000685-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000685-2) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, espeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP13234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada. Aproveite e ratifique os atos processuais já praticados, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter sequência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide. Ante a certidão de óbito acostada à fl. 139, suspendo o curso do processo com fulcro no artigo 689 do CPC. Promova o patrono do falecido autor a sucessão processual deste, com a habilitação dos herdeiros constantes da referida certidão. Intime-se.

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 76/77, o IPEM requereu sua exclusão da lide e inclusão do INMETRO. Pois bem, prevê o artigo 5º da Lei n. 5.966/73 (que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial): Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 9.933, de 1999) Do supracitado dispositivo legal, verifica-se que o INMETRO tem competência regulamentar, podendo credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, no caso, os IPEMs. Resumindo, o INMETRO (Autarquia Federal) atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs - mediante delegação. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00084172520024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 779486 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/05/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI N. 5.966/73. MULTA. CONVÊNIO COM O INPE-M. DELEGAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO METROLÓGICA. LEGALIDADE DA PORTARIA/INMETRO N.º 74/95. VALOR DA MULTA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. I- O convênio INMETRO/IPEM-SP tem fundamento no art. 5º da Lei n. 5.966/73, o qual autoriza o INMETRO a delegar a execução de atividades de sua competência, mediante credenciamento de entidade pública ou privada. Inexiste, portanto, ilegalidade decorrente da subscrição da CDA por procurador do IPEM-SP (autarquia estadual). (Precedentes do STJ). II- O fundamento de legalidade da Portaria n.º 74/95 do INMETRO - cuja inobservância pela embargante originou a multa em cobrança - é decorrente do disposto no art. 3º da Lei n. 5.966/73 c.c. item 4.1 da Resolução/CONMETRO n. 11/88 - que delegou ao INMETRO a competência para expedir ou propor a expedição de atos normativos metrologicos. (Precedentes do C. STJ) III- Legalidade da multa aplicada, pois observados os limites estabelecidos pelo art. 9º, b, da Lei n. 5.966/73, vigente na ocasião dos fatos. IV- Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa com fundamento no indeferimento da produção de prova pericial e a oitiva do Presidente do INMETRO, pois a insurgência da embargante versa tão somente sobre questões de direito. V- Apelação da embargante desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/04/2015 Data da Publicação 20/05/2015 Assim, atuando o IPEM por delegação do INMETRO, a legitimidade passiva, no presente caso, é da Autarquia Federal. Ante o exposto, ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo constar, tão somente, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados às folhas 66/72, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Intime-se.

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA.(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Com o r. despacho da fl. 35, foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Embora tenha a parte autora trazido aos autos procuração e substabelecimento (fls. 36/38), não consta dos autos contrato social da empresa autora para que se possa saber quem possui poderes para outorgar procuração para representá-la em Juízo. Assim, a perfeita regularização da representação processual depende da apresentação do contrato social da empresa. Por outro lado, considerando que nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, conclui-se que cabe à parte autora o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições cuja compensação se pretende. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos contrato social da empresa, bem como guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida. Intime-se.

0003465-96.2017.403.6112 - MARCOS GENTIL DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. O autor ajudou a presente demanda pretendendo reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial. Deu à causa o valor de R\$ 63.942,50. Decido. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para simulação do valor da causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006099-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se novamente ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000971-35.2015.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002160-48.2015.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRSCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação realizada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20170008388.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 96/97), o INSS apresentou impugnação (fls. 100/102), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 109, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 109 -item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 19.949,35 (dezenove mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.035,65 (um mil e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Desarquivado os autos (fl. 588), a parte autora sustentou que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença antes mesmo da recuperação profissional determinada na parte final da r. sentença das fls. 436/443. Disse que o INSS cessou o benefício sem a devida recuperação médica do segurado (fls. 589/599). Intimado, o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento revisional (fls. 626/680), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 683/783. É o relatório. Delibero. A possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Como se vê, o benefício de auxílio-doença se caracteriza por ser temporário e transitório, sendo que sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. Portanto, está implícito na sua concessão, ainda que judicialmente, que o direito ao benefício permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. Nessa linha de entendimento, é de se colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INVOLABILIDADE DA COISA JULGADA. 1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação. 2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia concluiu que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial. 3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada a atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo de instrumento não provido. (Processo AI 00159834420054030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 231383 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/10/2005) Dessa forma, diferentemente da hipótese onde há expressa determinação para que se proceda a reabilitação do segurado e o INSS somente pode proceder ao cancelamento mediante a demonstração de que tenha efetivamente procedido à apontada reabilitação, nos casos como o presente, em que a cessação do benefício foi condicionada a recuperação do segurado, é perfeitamente possível, sem qualquer ofensa à coisa julgada, que a Autarquia cesse o benefício com fundamento no exame pericial realizado por seus médicos que concluiu pela recuperação do segurado. Neste caso, havendo discordância do segurado quanto à conclusão da perícia médica, surge uma nova lide decorrente de um fato novo, que somente pode ser questionado perante o Poder Judiciário em nova demanda, visto que esgotada a atividade jurisdicional do Juízo que outrora lhe concedera o benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente às fls. 589/599. Intime-se.

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro o requerido pela Fazenda Pública Municipal - fl. 165 - expedindo-se o necessário. No mais, intime-se o CRECI acerca do cálculo de fl. 161.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 134/137, procedendo ao voluntário depósito da diferença pleiteada caso esteja concorde. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008716-18.2005.403.6112 (2005.61.12.008716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-24.2005.403.6112 (2005.61.12.007959-7)) JUSTICA PUBLICA X SELVA MARIA DE PAIVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de atuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para ABSOLVIDO, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão. Encaminhe-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cópia do acórdão, da certidão de trânsito em julgado bem como do presente despacho. Comunicem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Informe-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a destinação às mercadorias apreendidas vinculadas à presente ação penal. Cópia deste despacho, instruída com o termo de apreensão e guarda fiscal, servirá de ofício. Tendo em vista a nomeação de defensor dativo para apresentar as alegações finais, arbitro-lhe honorários no valor mínimo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-38.2003.403.6112 (2003.61.12.000901-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Revogo, por equívocado, o despacho de fl. 532. Corrija-se a atuação, devendo constar como exequente a União Federal. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003732-44.2012.403.6112 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 15), a parte autora não se manifestou (fl. 16), sobrevivendo sentença reconhecendo a falta de interesse (fls. 17/18), a qual veio a ser anulada (fls. 31/32). Com o retorno dos autos, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 26). Contestação às fls. 38/49 e parecer da Contadoria às fls. 53/66. O INSS manifestou à fl. 69, apresentando proposta de acordo, o qual a parte autora aceitou (fl. 78). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Dispositivo lito posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea b, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a parte ré delas é isenta. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para cumprimento quanto ao aqui decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Com a petição de fls. 240/241 a parte autora apresentou cálculos, considerando como DIB a data de 02/04/2009, nos termos da sentença. Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos da parte autora (fls. 248/250), alegando que os atrasados deveriam ser contados da data da concessão do benefício em sede administrativa, tendo em vista que a decisão monocrática que apreciou a apelação seria expressa nesse sentido (segundo parágrafo da fl. 204). Assim, concluiu que a DIB deveria ser 01/05/2010. Pois bem, considerando que pela sentença de fls. 165/171, o INSS foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/04/2009, data do requerimento administrativo nº 142.737.569-8 e, ao apreciar a apelação e remessa oficial, o Tribunal negou seguimento à apelação, dando parcial provimento à remessa oficial apenas para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, aparenta que a indicação de que o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (fl. 204), decorreu de equívoco material. Entretanto, considerando que apontada decisão se deu em Segunda Instância, faz-se necessário que os autos para lá retornem para que a dúvida seja sanada. Assim, remetam-se os autos, respeitosamente, a Subsecretaria da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a superior instância, possa, se assim entender cabível, esclarecer a dúvida quanto à DIB. Intime-se.

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002397-82.2015.403.6112 - EDSON SADAHARU TANAKA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SADAHARU TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

0307341-61.1990.403.6102 (90.0307341-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOVEIS COLONIAIS D PEDRO LTDA X JOSE APARECIDO DE PADUA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b3 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretária: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.3. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

0307288-12.1992.403.6102 (92.0307288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Despacho de fls. 584: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0308229-54.1995.403.6102 (95.0308229-3) - INSS/FAZENDA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FLIDA (SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0004750-19.2001.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000532-16.1999.403.6102 (1999.61.02.000532-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA (SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (inscrições ns 32.081.302-9 e 32.081.303-7) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG (SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA (SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

1. Para cumprimento da decisão de fls. 365/367, in fine, intime-se o arrematante David Sampaio da Fonseca Filho a colacionar aos autos sua qualificação completa, incluindo o órgão expedidor do documento de identificação, bem como o número do registro do pacto antenupcial no registro de imóveis competente, conforme solicitado pelo 2º CRI local, no documento de fls. 353/354. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.1.1. Após, expeça-se aditamento à carta de arrematação de fls. 348, constando os referidos dados, que deverá ser instruída pelo arrematante com cópia do ofício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP (fls. 361), para aperfeiçoamento do ato. 2. Para cumprimento do despacho de fls. 341, no tocante à expedição de carta de arrematação em favor de Luiz Fernando Borges Cintra, intime-se-o, igualmente, a informar nos autos sua qualificação completa, também com relação ao órgão expedidor do documento de identidade. Considerando o documento de fls. 384, dou por suprida a regularização de sua representação processual, bem como a ausência de informação de seu estado civil, ante a informação de ser divorciado.3. Em atendimento à solicitação de fls. 372, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção, com cópias dos documentos de fls. 224/247 onde constam as referidas penhoras determinadas por aquele juízo.Int.-se. Cumpra-se.

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EBE PEZZUTTO E CIA LTDA - CNPJ nº 56.019.276/0001-76, DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO - CPF nº 015.346.028-87 e EBE PEZZUTTO - CPF nº 172.098.618-581- Fls. 413/414: Tendo em vista que o extrato de fls. 411 demonstra a existência de saldo remanescente na conta 2014.635.33521-8, indefiro o pedido formulado.Determino outrossim, a expedição de ofício à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que informe se foi dado cumprimento ao ofício nº 361/2015 da 9ª Vara Federal (fls. 378), a conta aberta vinculada ao presente feito e o seu saldo atualizado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 378, servirá de ofício.2- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0015721-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Despacho de fls. 408: Fls. 406: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se. Manifestação da exequente por petição juntada às fls. 409.

0019668-62.2000.403.6102 (2000.61.02.019668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA

Despacho de fls. 199 - último parágrafo: Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002218-38.2002.403.6102 (2002.61.02.002218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINANSI COML/ LTDA X OMEGA TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA ME X ANTONIO MARTINS MADUENHO FILHO X TANIA MARIA ALEGRE(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Despacho de fls. 272: Considerando-se o infirmo valor bloqueado (R\$ 3,63) pelo sistema Bacenjud conforme extratos encartados às fls. 270/271, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolo da ordem.Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 259 .Cumpra-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 273/274.

0005819-52.2002.403.6102 (2002.61.02.005819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOAO FERNANDO BOVO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Despacho de fls. 305: Fls. 304: Ciência a exequente. Sem prejuízo, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.Adimplido o ato, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se. Extratos da ordem de Bacenjud juntados às fls. 306/207.

0006893-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010763-63.2003.403.6102 (2003.61.02.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCAO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MARCO ANTONIO CARVALHO FATTORE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLETON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria.Int.-se.

0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0003722-74.2005.403.6102 (2005.61.02.003722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Despacho de fls. 164: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004207-40.2006.403.6102 (2006.61.02.004207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME X DENISE TALARICO HOMMEL(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004440-03.2007.403.6102 (2007.61.02.004440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Tendo em vista o pedido de suspensão de fls. 60, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005853-51.2007.403.6102 (2007.61.02.005853-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS X PEDRO ROSELLI X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO X FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS X ADEMAR NATAL PEDIGONE X LUIS CLAUDIO BEVILAQUA(SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)

1- Retifico o despacho de fls. 141, para que sejam desentranhados os extratos de fls. 136/138 para devolução à Exequente. Cumpra-se.2- Ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0010999-73.2007.403.6102 (2007.61.02.010999-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RIBEIRO SAIDA PARK COML/ LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Despacho de fls. 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos. Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobrestamento do andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente. 2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivamento por sobrestamento até provocação da parte interessada. 3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC. 4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC. 5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão. Int.-se. Cumpra-se.

0013840-07.2008.403.6102 (2008.61.02.013840-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X ANTONUCCI E ANTONUCCI LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Fls. 43/44: defiro. Para tanto expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal para que o valor transferido à ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 36 seja convertido em renda da Exequente por meio de GRU conforme requerido. Efetuada a conversão, dê-se vista à Exequente pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004804-96.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AROLDI & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Solicite a secretaria a devolução do mandado de penhora referido às fls. 163, bem como proceda ao levantamento da penhora do bem construído no presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002873-24.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE FERNANDES BONFIM PAULISTA ME X JOSE FERNANDES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Cumpra-se o terceiro parágrafo, do item 2, da decisão de fls. 21, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído. Int. Despacho de fls. 21: 1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004431-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVIA MORBI DOMINGUES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Despacho de fls. 52: Ofício nº _____ Fls. 51: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que queira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se. Ofício da CEF juntado às fls. 53/57.

0002011-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003092-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006239-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEBHERE)

Considerando que a intimação da penhora se deu em 22.09.2016 (quinta-feira), bem como que os autos foram remetidos à exequente em 13.10.2016 (v. fls. 44), fluindo 20 dias do prazo que a executada teria para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de fls. 37/41, para reabrir o referido prazo pelo prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, do advogado constituído nos autos. Int.

0006896-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANDER REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Reconsidero a decisão de fls. 159, uma vez que a executada possui advogado constituído nos autos (v. fls. 104/108). Assim, considerando a interposição de recurso de apelação pela exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006912-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO)

Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 35, elaborando a competente minuta para desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado junto a Caixa Econômica Federal - CEF (RS 494,09), voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 41.Cumpra-se.

0007328-95.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos a Execução nº 0007329-80.2014.403.6102, o qual julgou procedente o pedido formulado declarando a não existência de relação jurídica pela qual o executado esteja obrigado a pagar os valores aqui cobrados, defiro o pedido formulado às fls. 29, para o fim de autorizar o executado a se apropriar dos depósitos realizados nos autos visando a garantia do juízo. Verifico que os referidos valores se encontram depositados na própria Caixa Econômica Federal, e, portanto, deverá a executada promover as diligências pertinentes para apropriação do numerário, comunicando-se este juízo.Após, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.Intime-se e cumpra-se.

0005166-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EZEQUIAS DE LIMA(SP274181 - RAFAEL SUAID ANCHESCHI)

Considerando-se a ciência inequívoca do executado quanto bloqueio judicial determinado às fls. 19 e seu teor, tanto que apresentou exceção de pré-executividade, certifique, a serventia, o decurso de prazo para oposição de embargos considerando a data em que o executado ingressou nos autos (fls.21/48). Após, abra-se nova vista a exequente para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

0006995-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls. 132: Defiro. Intime-se a executada a providenciar a regularização de sua representação processual, conforme demonstrado pela exequente (v. fls. 132/138, no prazo de 15 dias.Int.

0007491-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JOAO DONIZETTI BRASCA(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008735-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Defiro o pedido de fls. 49. Proceda-se à intimação da executada sobre a penhora realizada nos autos, nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que fica, igualmente, notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requerida o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

0000011-75.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CARLOS DONIZETTI GALERANI - ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Fls. 21/32: Certique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 17.Após, cumpram-se os dois últimos parágrafos da referida sentença.Int.Sentença de fls. 17: 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0000011-75.2016.403.6102Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTExecutada: CARLOS DONIZETTI GALERANI - MESentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Proceda-se à liberação das restrições sobre veículos automotores descritos às fls. 11, através do sistema RENAUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000083-62.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, requerida a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo a exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000340-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Fls. 33/35: Anote-se.Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Int.

0005132-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C.M.BUZZINARO & CIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C. M. Buzinaro & Cia. Ltda. em face da exequente, na qual o executante alega a nulidade do lançamento tributário, bem como a decadência do crédito tributário. Aduz que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de processo administrativo pendente de julgamento. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 142/165). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Os débitos executados neste feito tem origem no processo administrativo nº 159560001/2009-27, e foram apurados na sistemática do SIMPLES, conforme pode ser verificado da documentação trazida pela excepta às fls. 143/165. Assim, não há que se falar que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, na medida em que a apuração se deu no sistema do SIMPLES e os créditos aqui cobrados são plenamente exigíveis. Outrossim, as alegações aqui trazidas, já foram lançadas na esfera administrativa, tendo a 5ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto assim se manifestado: A contribuinte alegou que apesar de não ter havido o desenquadramento da empresa do SIMPLES estaria exigindo valores relativos a tributos devidos pelas Pessoas Jurídicas como empresa não optante pelo Simples e, ao mesmo tempo, exigiu no lançamento valores complementares do SIMPLES, conforme descrito no item 003 do auto de infração. Equivocou-se a contribuinte, pois as exigências são relativas aos tributos e contribuições que integram ao SIMPLES (IRPJ, PIS, CSLL, Cofins, IPI e INSS) e foram apurados em conformidade com a legislação do Simples. Esclareça-se, inicialmente, que a autuação do IRPJ - Simples teve como base legal, entre outros, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995: Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional, a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão. Do art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1998, constante da capitulação legal, se extrai: Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritos no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais: (...). Do transcrito se evidencia que, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto de renda a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão. Em sendo pessoa jurídica inscrita no Simples, e não havendo sua exclusão do referido sistema nos anos fiscalizados, seja por solicitação da empresa, seja de ofício, os valores devidos mensalmente pela empresa autuada devem ser determinados mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais definidos na Lei, que foi exatamente o procedimento seguido pela Fiscalização, na presente autuação. No tocante a alegada decadência, não há nada a ser apreciado, uma vez que a autoridade administrativa já reconheceu estarem extintos os créditos relativos ao interesse compreendido entre janeiro e abril de 2004, tanto que não estão sendo cobrados neste feito, consoante certidões de dívida ativa acostadas às fls. 04/98. Por fim, em relação à perda de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, por decurso de prazo, a questão levantada também não encontra guarida, na medida em que a autoridade administrativa esclareceu que foi emitido o MPF originário nº 0810900200700582 (ciência em 14/08/2007) com validade até 06/02/2008, depois até 06/04/2008, 05/06/2008, 04/08/2008, 03/10/2008, 02/12/2008, 31/01/2009, 01/04/2009 e a última com prazo final até 31/05/2009, tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 27/04/2009, portanto, dentro da validade do MPF. (fls. 159) Ademais, o Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado sobre a validade do Mandado de Procedimento Fiscal, pois o mesmo é um ato administrativo, para instauração de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições. Nesse sentido, confira-se NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade de lançamento. (...) (Acórdão 20176449, de 19.9.2002) PRELIMINAR NULIDADE MPFÉ de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não inflando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão 10612941, de 16.10.2002) Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 142 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0009966-33.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X CARLA REGINA PIZZORUSSO BERGONCINI

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro pedido de vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 3667. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.-se.

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista as alegações formuladas pela União, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das questões levantadas às fls. 289/290.Adimplido o ato, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se e intime-se.

0006721-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102) MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1- Fls. 738/875: Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias.2- Considerando que a resposta ao ofício encaminhado ao INCRA nos termos do despacho de fls. 708 foi recebida em mídia digital, faculto às partes prazo de 15 (quinze) dias para consulta ao conteúdo do CD de fls. 731, bem como, em havendo interesse, impressão e juntada aos autos do que entenderem pertinente.Após, tomem conclusos.Int.

0000865-69.2016.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0003666-94.2012.403.6102, em apenso.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0007270-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Provecto Serviços Odontológicos S/C Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em preliminar, a inexigibilidade do título, em face da empresa ter cancelado o seu registro perante a embargada no ano de 2007. Também aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e a prescrição do crédito tributário. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição alegada, bem como que a multa foi aplicada de acordo com os parâmetros legais (fls. 36/40).O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 43/100). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, a embargante alega a inexigibilidade do título, ao fundamento de que teve o cancelamento do seu registro efetivado em 06.06.2007. Ora, o débito cobrado refere-se a multa administrativa, cobrada em face de não ter o embargante apresentado à ANS os dados relativos ao Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, relativamente ao segundo trimestre de 2001, data em que a empresa ainda encontrava-se registrada junto à embargada, de modo que a multa foi aplicada de acordo com o parâmetro legal. A embargante alega, também, cerceamento de defesa, ao fundamento de que não foi intimada para manifestar-se acerca do procedimento administrativo. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 43/100, observo que o embargante, ao contrário do afirmado na inicial, foi intimado de todos os atos naquela esfera, tendo, inclusive, apresentado defesa.Assim, o embargante foi notificado da instauração do procedimento administrativo em 14.05.2002 (fls. 46). Em 19.08.2003, foi realizada diligência na empresa embargante e concedido prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do embargante (fls. 49). A diligência realizada constatou que se tratava de operadora odontológica (fls. 50), tendo sido o embargante intimado para apresentar defesa ao auto de infração, cujo recurso foi apresentado em 06.12.2004 (fls. 54 verso e 55). Em 07.10.2008 foi julgado procedente o auto de infração nº 12758 (fls. 64 verso/66). Em 03/11/2008 foi apresentado recurso pelo embargante (fls. 68 verso/69), que foi julgado e proferida decisão administrativa, que reduziu a multa aplicada (fls. 76/78). Em 15.04.2013 foi mantida a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fls. 81). E em 05.02.2014 o embargante foi notificado, através de edital, para pagamento da multa imposta (fls. 90/92).Destarte, totalmente descabida a alegação de cerceamento de defesa, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.No tocante à alegada prescrição, anoto que os créditos da execução fiscal foram definitivamente constituídos em 05 de fevereiro de 2014, data do encerramento do procedimento administrativo e intimação da embargante para pagamento do débito. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 08 de setembro de 2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executabilidade). Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ:ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (STJ. AgRg no REsp 1439604/PR. Segunda Turma. Ministro Herman Benjamin. DJE - Data: 16.11.2015) (grifos nossos)Destarte, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, tampouco que a citação ocorreu em prazo superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito, tendo em vista que o crédito somente foi definitivamente constituído com o final do processo administrativo, em 05 de fevereiro de 2.014.A embargante também questiona a multa aplicada, aduzindo que a mesma afronta os princípios da legalidade, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.Não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade, pois a multa em questão não tem natureza penal ou tributária e, sim, administrativa, por violação de norma legal e regulamentar. Entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal no artigo 20 da Lei nº 9.656/98 c/c os artigos 2º e 3º da RE DIOPE nº 01/2001 e inciso IV do artigo 6º da Resolução - RDC nº 24 de 13 de junho de 2000, cabendo à ANS graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora.Da mesma forma, a multa imposta observou o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, inclusive houve a redução do valor inicialmente aplicado na seara administrativa, o que demonstra que foram observados os princípios constitucionais acima elencados. Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves, sendo que a multa aplicada no auto de infração número 12758 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006076-23.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006076-23.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007273-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-93.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à Execução nº 0007273-76.2016.403.6102 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o cancelamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 000000018018-13. A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia do processo administrativo que originou a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo nº 33902.817173/2011-16, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007274-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0012913-60.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se

0003324-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-71.2017.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000458-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4)) GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL COM/ CONSTRUOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA

Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0300710-57.1997.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo denominado VW Parati, placas CVJ-2586, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeitas para citação das embargadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentadas as referidas cópias, cite-se as embargadas para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1- Tendo em vista que o processo nº 0010821-08.1999.403.6102 cuida-se de cumprimento de sentença em Embargos a Execução, reconsidero o despacho de fls. 95 e indefiro o pedido de apensamento formulado às fls. 93. Promova a serventia o desapensamento dos autos, certificando-se. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Dê-se vista à Exequente da petição de fls. 469/472. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005237-66.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Considerando que tanto a manifestação de fls. 493/495, como os documentos que a acompanharam também foram apresentados nos autos dos embargos à execução nº 0006721-82.2014.403.6102 em apenso, prejudicada a sua apreciação nestes autos. Certo ainda, que o pedido formulado refere-se ao julgamento daqueles autos. Int.

0007883-49.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

1- Tendo em vista que o processo nº 0010821-08.1999.403.6102 cuida-se de cumprimento de sentença em Embargos a Execução, reconsidero o despacho de fls. 55 e indefiro o pedido de apensamento formulado às fls. 53. Promova a serventia o desapensamento dos autos, certificando-se. 2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Considerando que a questão referente à inclusão da multa já foi apreciada na decisão de fls. 495, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento. Intime-se a Exequente a apresentar o valor atualizado do débito com os acréscimos devidos. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, expeça-se mandado como requerido às fls. 508. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargada/executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal respectiva, para que prossiga em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO FISCAL

0307079-09.1993.403.6102 (93.0307079-8) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLOBOS) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 831/835: Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0315445-95.1997.403.6102 (97.0315445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JASCI ISRAEL(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR E SP338116 - CAROLINA PASSOS ISRAEL E SP040711A - LARISSA PRISCILLA PASSOS JUNQUEIRA REIS BAREATO E SP121454 - MARCELO BAREATO E SP338116 - CAROLINA PASSOS ISRAEL)

Fl. 188: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 156). Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Considerando a argumentação da exequente (fls. 406) e cópia do ofício de fls. 407, diligencie a serventia, novamente, junto à CEF - PAB Justiça Federal, solicitando o número da conta aberta vinculada ao presente feito e seu respectivo extrato. Após, com a vinda destas informações, venham os autos novamente conclusos para apreciação do inteiro teor da petição de fls. 406.Int.

0006450-98.1999.403.6102 (1999.61.02.006450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ADV. DR. AILTON MOREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007104-85.1999.403.6102 (1999.61.02.007104-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X A OLIMPIA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria.Int.-se.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005320-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA IND E COM/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009670-02.2002.403.6102 (2002.61.02.009670-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SAINT MARIE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X SILVIA HELENA QUAGLIA BORELLI X SERGIO EDUARDO FONTENELLE BORELLI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0007026-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Cumpra-se o despacho de fls. 162, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestada.

0001481-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOLUTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA(SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; Resp nº 205.887; Resp nº 736.030; AgRg no Resp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003278-70.2007.403.6102 (2007.61.02.003278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO X DULCE MARIA CARVALHO DE SOUZA DIAS X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI)

Fls. 99/106: Indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos leilões designados, visto que a hipótese prevista no art. 151, VI, do CTN, se refere a programa de parcelamento regularmente efetuado. Dê-se vistas à exequente sobre a referida petição, a fim de que se manifeste sobre o eventual interesse em suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Int.-se.

0007139-25.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002004-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDVALDO TARGA ROBERTO - ME(SP214364 - MARILZA PETROLINI)

Cumpra-se o despacho de fls. 261, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestada. Int.

0002164-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 246/250: anote-se. Após, considerando a manifestação da exequente de fls. 235, cumpra-se o despacho de fls. 234, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0004404-14.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP183606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO E SP217450A - GUSTAVO ELIAS DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006046-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JJ MINICUCCI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (v. fls. 57) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002896-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado THS Comércio e Montagem de Redes Industriais Ltda. EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 107/109 e documento de fls. 110), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastado a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/55. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanessem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0006960-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros da executada junto à Caixa Econômica Federal - CEF se deu em conta utilizada para recebimento de salário e de benefício previdenciário, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil e ao Banco Santander por serem considerados ínfimos (R\$ 14,40 e R\$ 4,22). Tendo em vista que referido montante já foi transferido à ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 25, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 34 - item 2. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. 60: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 54, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 23/2016 (formulário(s) nº NCJF 1990075), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/03/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007114-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JULIANA FULCO DE CASTRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado THS Comércio e Montagem de Redes Industriais Ltda. EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 45/47 e documento de fls. 48), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastado a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/55. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanessem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0008395-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0011736-61.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X AGUETONI TRANSPORTES LTDA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 23. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 08. Int.-se.

000607-25.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fls. 39/41: Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 41. Prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista a Exequente da nomeação de bens a penhora, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para querendo, apresentar no prazo legal, resposta à Impugnação à Execução oferecida pela União conforme fls. 145. Após, tomem conclusos. Int.

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para querendo, apresentar no prazo legal, resposta à Impugnação à Execução oferecida pela União conforme fls. 180. Após, tomem conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.232 - SC.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-50.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados pela SELIC, observada a prescrição. Sustenta que a contribuição ao INCRA, prevista no artigo 1º, I, do Decreto-lei 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedente em caso semelhante envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, no RE 559.937/RS, em que o STF reconheceu a inconstitucionalidade das exações por meio de alíquotas "ad valorem" sobre base de cálculo distinta da previsão constitucional acima. Aduz, ainda, que caso não seja reconhecida a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei 7.787/89 ou pela Lei 8.212/91. Apresentou documentos.

O SEDI não apontou prevenções. A parte impetrante foi intimada e regularizou sua representação processual. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade da cobrança. A União, apesar de intimada, não ingressou nos autos.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante apresentou esclarecimentos sobre o encerramento de atividades de algumas de suas filiais.

Foi determinado o desentranhamento de manifestação da parte impetrante em réplica, por ausência de previsão legal.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inicialmente, entendo desnecessária a participação do INCRA no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros (SESI, SESC, INCRA, FNDE, APEX, etc) não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confira-se o precedente:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema.

Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicional, representado pelo pagamento de alíquota anteriormente destinada ao INCRA.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de um percentual destinado ao INCRA. A alíquota foi fixada a partir de diploma legal, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

“PROC.: AC NUM.03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÓBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIARIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÉ AMARAL “PROC.: AC NUM.03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUÍZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDRESp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufagou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado. Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagêbe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela imputante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

Anoto que a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e frutua da composição momentânea do E. STF, estando diametralmente contrária a outros precedentes do mesmo E. STF já citados, relacionados à própria contribuição ao INCRA.

Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas em outras contribuições da mesma natureza, como a destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: VANDERCI FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente, o risco no perecimento do direito, tendo em vista que as informações da autoridade impetrada dão conta de que o impetrante foi intimado em março/2017 para cumprir exigências quanto à apresentação de outros documentos para comprovar o exercício de atividade que impunha filiação à previdência social em relação aos recolhimentos extemporâneos.

Vistas ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: RS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 964246: prejudicado o pedido em face da sentença Id 623769, bem como da sentença que apreciou os Embargos de Declaração Id 885173.

Dê-se vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0011299-16.1999.403.6102 (1999.61.02.011299-0) - ODAIR DE JESUS ALVES X MARIA APARECIDA COSTA X DIANIRA ALVES X MARCELO EDUARDO BIGAL(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0005102-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005102-5) - JOVAIRE ARTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Face à concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 345/349, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância das partes com os cálculos do contador judicial de fls. 368/371, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO)

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/372, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

0005817-33.2012.403.6102 - HEINZ THEODORO KOCH(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012071-32.2006.403.6102 (2006.61.02.012071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313855-83.1997.403.6102 (97.0313855-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VALERIA CATAN X CELSO CHERUBIM DE VASCONCELOS X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2.ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CONFECÇOES PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIAN, FLACH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

...Vista às partes acerca das transferências efetuadas ao Juízo da Execução. Nada mais requerido, retomem os autos conclusos para extinção da execução, no termos do inciso II do art. 924 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-26.2003.403.6102 (2003.61.02.010468-8) - FELISBERTO MARABIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 260/272 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0001121-32.2004.403.6102 (2004.61.02.001121-6) - ATAIDE BERNARDINELLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATAIDE BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0006843-47.2004.403.6102 (2004.61.02.006843-3) - LUPERCIO ANANIAS X ANA ENRIQUIETA DE FREITAS ANANIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ANA ENRIQUIETA DE FREITAS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o momento não foi juntado o contrato de serviços advocatícios para desmembramento do crédito referente a honorários contratuais, apesar de regular intimação para tanto, intime-se novamente a ilustre patrona para que promova a juntada no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com o cadastramento do(s) ofício(s) no sistema, sem o destaque dos honorários contratuais.No mais, à fl. 193, com cabal cumprimento.

0000095-47.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

0001362-54.2014.403.6102 - ZILDA REZENDE CAVALIERI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ZILDA REZENDE CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

Expediente Nº 4823

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006195-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

Fls. 114 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-52.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FABBRI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1 – Recebo a emenda a inicial.

2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fabbri & Cia Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, objetivando, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadoria ou bens por ela promovidas..

Invoca, em seu favor, decisões preferidas pelos Tribunais, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240785 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar requerida. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Quanto ao *periculum in mora*, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, defiro o pedido para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN.

Oficie-se e intímese.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, ainda, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições e documentos como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 34.401,41 (trinta e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) no sistema processual.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo a petição (Id 1015748) e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-24.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a pesquisa processual no sistema do PJE dos processos apontados na certidão do distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ EPREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-69.2017.4.03.6102
AUTOR: OTERPA V PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada e para a União se manifestar sobre o documento trazido pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-68.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do documento Id 1072609.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBERÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-43.2017.4.03.6102

AUTOR: ESTER BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover atos de cobrança extrajudicial e de alienação da propriedade do imóvel a terceiros. Requer, ainda, seja autorizado o pagamento de parte das parcelas vencidas por meio de depósito judicial.

Alega a autora, em resumo, que, em 03.07.2014, adquiriu o imóvel localizado na Rua Paulo de Frontim, nº 2005, apto 12, bloco C, em Ribeirão Preto/SP, registrado sob nº 151.726 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, conforme "Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS" no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.

Em razão de problemas financeiros por ela enfrentado, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Informa que procurou a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Esclarece ter intenção de pagar as prestações vencidas a partir de agora e também de incorporar as parcelas vencidas no saldo devedor. Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 151.726 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário.

No entanto, de acordo com a cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (Id. 1032837), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Desta forma, considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial das parcelas vencidas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (Id. 1032826).

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido desde 2014, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIALMA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual dos autos n. 00013252-63.2006.403.6102 não verifico causas de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 172.113,40 (cento e setenta e dois mil, cento e treze reais e quarenta centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-37.2017.4.03.6102

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ANDRESSA CONSTANCIO BORETTI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a requerida, nos termos do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 729 do aludido diploma processual, observando as formalidades.

ANDREIA FERNANDES ONO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102
AUTOR: MG FREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1 – Recebo a emenda a inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

2 - Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **MG Freios Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao PIS e à COFINS com a inclusão na base de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS para o Estado, bem ainda determinação para que a ré se abstenha de praticar qualquer medida coativa ou punitiva, que a obrigue a recolher a mencionada contribuição.

Invoca, em seu favor, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, em especial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória. A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, vejamos:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno STF, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo, determinando à União que se abstenha da prática de qualquer ato de constrição e cobrança da contribuição discutida.

3 - Cite-se a União.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-84.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE(SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 186: certifique-se o trânsito. Expeça-se a Guia de Recolhimento para execução definitiva da pena de Antoninho Roberto Zuquette, assinalando que o pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária será apreciado pelo Juízo das Execuções Penais. Cumpram-se as demais determinações da sentença. Ao SEDI para as anotações. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004869-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Requer o MPF a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão do parcelamento concedido à empresa investigada, bem como o monitoramento de seu cumprimento pelo Juízo (fls. 277/278). De fato, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 272/275). Desse modo, determino a suspensão do processo e do curso prescricional enquanto perdurar o parcelamento do crédito tributário. Assinalo, contudo, que o adimplemento das parcelas e eventual rescisão do parcelamento deverão ser acompanhados diretamente pelo MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEA PARZIANELLO(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X JOSE VALDIR RIBEIRO

Despacho de fls. 404: Fls. 393/394 e 403: Considerando que não houve ordem de restrição emanada por este Juízo, indefiro o pedido. Esclareço, entretanto, que o peticionário poderá dirigir o seu pedido ao Juízo do qual partiu a ordem restritiva. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência autuada para o próximo dia 18.04. Cumpra-se. Despacho de fls. 410: Fls. 407/409: 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha José Valdir Ribeiro e cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia de hoje. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias. 2. Designo o dia 24 de agosto, às 14h30 min., para oitiva das testemunhas faltantes, arroladas pela defesa, e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fls. 2278/2279: designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, Marcos Eduardo de Rosa, Artur Martins de Figueiredo, Cláudio Henrique Sangar, Celso Vitor Brites e Carlos Arnaldo Borges de Souza, por videoconferência com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0000814-78.2017.403.6181. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, informando-se a abertura de chamado sob o n. 10082333. Comunique-se ao juízo federal deprecado, anotando-se que o IP Infóvia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNU) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-21.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ROMULO CESAR QUINAGLIA MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-33.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ITA OBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Deverá a autoridade impetrada, ainda, manifestar-se acerca do pleito formulado pela matriz em relação às filiais sediadas em outros estados da federação.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10.5.2017, às 14 horas, tendo em vista a comprovada impossibilidade de comparecimento da parte autora, na data anteriormente marcada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-37.2017.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FABRICIO BICALHO DE ANDRADE, JOSE RASSI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pauliana, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fabício Bicalho de Andrade e José Rassi**, objetivando a anulação da alienação do imóvel situado na Via Marginal da Rodovia Prefeito Antônio Duarte Nogueira, nº 2419, unidade autônoma residencial, determinada pelo nº 20, do Condomínio Colina Verde, objeto da matrícula nº 30.657, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Aduz, em síntese, que, em 20.11.2009, por meio dos contratos de abertura de crédito para financiamento, nos quais é codevedor o réu Fabício Bicalho de Andrade, foi concedido o crédito de R\$ 73.114.000,00, para financiamento do plantio e o trato da cana-de-açúcar, e o crédito de R\$ 154.350.000,00, para implantação da Usina São Simão. Considerando que não houve pagamento das parcelas devidas, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14. Afirma que o réu Fabício alienou o imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, em dezembro de 2013, ao réu José Rassi, por preço vil, com o único propósito de impedir a construção do bem.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal visa à anulação da alienação do imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelo réu Fabício de Andrade e José Rassi. O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi alienado por preço vil, evidenciando o conluio fraudulento.

A possibilidade de reconhecimento da “fraude contra credores” decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412- 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, De 18.11.2009).

No caso em tela, os contratos de financiamento, nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00, foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal (id 745765). O imóvel, objeto da matrícula nº 30.657, foi alienado por Fabício de Andrade e José Rassi em 26.12.2013. Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora do réu Fabício.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que “insuficiência” não significa “inexistência” de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel José Rassi reduziu ainda mais o patrimônio de Fabício de Andrade, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14 (cento e noventa e seis milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e nove mil reais e quatorze centavos).

Conforme afirmou a CEF, os demais imóveis do réu não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

Segundo a escritura de compra e venda, o imóvel, com valor venal de R\$ 3.315.402,14 (três milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e dois reais e quatorze centavos) foi adquirido por preço muito inferior: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, id 745775), considerando que o valor venal sequer requerendo o verdadeiro valor de mercado.

Ademais, não é crível que José Rassi desconhecia os possíveis danos que adviriam da alienação do bem, tendo em vista que, à data da compra e venda, já constavam três averbações, na matrícula do imóvel, de ajuizamento de execução de título extrajudicial pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina contra Fabício Bicalho de Andrade (AV 214, 215, 218 e 219, id 745786).

Ressalta-se, por fim, que o juízo da 2ª Vara da comarca de Adamantina, em ação movida pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina em face de Fabício de Andrade, reconheceu a fraude à execução e tomou ineficaz a alienação do imóvel, objeto desta ação pauliana, em relação à exequente (id 745814).

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 30.657, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até o julgamento final da demanda, declarando a ineficácia da alienação relativamente à dívida descrita nestes autos.

Comunique-se o cartório extrajudicial para as anotações pertinentes.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-52.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE, FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pauliana, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Carlos de Andrade, Eliana Marchesi Bicalho de Andrade, Alexandre Bicalho de Andrade e Fabrício Bicalho de Andrade**, objetivando a anulação da doação do imóvel, situado à rua Visconde de Inhaúma, nº 757, apartamento 92, 9º andar, Edifício Arpoador, no município de Ribeirão Preto, objeto da matrícula nº 48.774.

Aduz, em síntese, que, em 20.11.2009, por meio dos contratos de abertura de crédito para financiamento, nos quais são codevedores os réus José Carlos, Alexandre e Fabrício, foi concedido o crédito de R\$ 73.114.000,00, para financiamento do plantio e o trato da cana-de-açúcar, e o crédito de R\$ 154.350.000,00, para implantação da Usina São Simão. Considerando que não houve pagamento das parcelas devidas, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14. Afirma que os réus Alexandre e Fabrício doaram o imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 48.774, aos seus genitores, José Carlos e Eliana, como o único propósito de impedir a construção do bem.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal visa à anulação da alienação por doação do imóvel, objeto da matrícula nº 48.774, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, realizada pelos réus Alexandre e Fabrício aos seus genitores, José Carlos e Eliana. O pedido fundamenta-se na alegação de que Alexandre e Fabrício, quando já insolventes, alienaram o referido imóvel para impedir eventual restrição futura sobre o bem.

A possibilidade de reconhecimento da “fraude contra credores” decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.

Tratando-se de transmissão gratuita de bem, dois elementos configuram a fraude contra credores: a anterioridade do crédito e o *eventus damni*.

O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412– 16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).

No caso em tela, os contratos de financiamento, nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00, foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal (p. 6-7 do id 745609). Assim, à época da doação, em 10.3.2014 (id 745623), a parte autora já era credora dos réus.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).

Ressalto que “insuficiência” não significa “inexistência” de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.

De fato, a transferência do imóvel a José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi de Andrade reduziu ainda mais o patrimônio dos réus Alexandre e Fabrício, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, em 3.12.2014, totalizava R\$ 196.004.879,14 (cento e noventa e seis milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e nove mil reais e quatorze centavos).

Conforme afirmou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para declarar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 48.774, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, até o julgamento final da demanda, reconhecendo a ineficácia da alienação relativamente à dívida descrita nestes autos.

Comunique-se o cartório extrajudicial para as anotações pertinentes.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 31 de março de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4590

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X IZABEL APARECIDA MARCATO(SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPCÃO)

À vista da petição e documentos das f. 272-275, redesigno a audiência do dia 20 de abril de 2017, às 14 horas para o dia 29 de junho de 2017, às 15 horas. Deverá a defesa de IVANETE CRISTINA XAVIER trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme requerido à f.214. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como aditamento à Carta Precatória n. 0000464-12.2017.8.26.0072.

Expediente Nº 4591

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301297-16.1996.403.6102 (96.0301297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENICAR COM E REPRESENTACAO LTDA X ENIO COMIN X MARIA DO CARMO PERENTEL COMIN(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Ante o silêncio dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006556-45.2008.403.6102 (2008.61.02.006556-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUILHERME ARNALDO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X NILSON SERGIO DA CUNHA

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

Cumpra a exequente o determinado à f. 266, no prazo de 10 dias. Caso decorrido o prazo sem que haja manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005515-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME X NELSON ARAUJO

F. 136: para apreciação do requerimento de penhora, primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel que pleiteia a penhora, para que seja possível verificar a sua atual propriedade, bem como a existência de eventuais gravames. Ademais, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o imóvel, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo. Caso comprovada a titularidade do imóvel pelo executado e não conste gravames, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação bem como a intimação do executado e cônjuge, se casado for, nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, e, ainda, a nomeação de depositário, desde que o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados constata não se tratar de bem de família. Note-se que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Concedo o prazo de 15 dias para a exequente providenciar o registro da penhora, conforme despacho da f. 181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventuais manifestações. Intime-se. Cumpra-se.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO)

F. 976: preliminarmente comprove a exequente o registro da penhora no cartório competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de cópia do auto de penhora. Demais disso, ante o requerimento de leilão do bem penhorado, a exequente deverá fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada de cálculo da dívida em execução, bem como certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel de matrícula n. 53.528 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP. Intime-se.

0006194-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA PARRA DUARTE(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006276-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

F. 150-152: ciência à parte executada da memória de cálculo atualizada. Tendo em vista as noticiadas tratativas de acordo extrajudicial, informem as partes sobre a sua conclusão bem como requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente, à fl. 204 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONALDO BENTO DA SILVA

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON ALVES FREIRE(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP125691 - MARILENA GARZON)

Homologo a transação firmada entre as partes (fl. 108-113) e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

F. 83-93 e 94-104: ciência à parte executada da memória de cálculo atualizada. Requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, inclusive em face do arresto da f. 95, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009697-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009697-0) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007169-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007169-2) - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI X RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO(SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006985-07.2011.403.6102 - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006545-74.2012.403.6102 - VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005104-87.2014.403.6102 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013631-57.2016.403.6102 - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Vieira do Nascimento contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O impetrante sustenta, em síntese, que teve cessado o benefício de auxílio-doença (NB 537.140.532-8), que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado. Foram juntados documentos (f. 16-49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao impetrante na fl. 52. A autoridade impetrada prestou informações, apresentando documentos (fls. 71-82). Intimada nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.016-2009, a pessoa jurídica sustentou, preliminarmente, que o mandado de segurança não é via adequada para obtenção de benefício, sobretudo quando não há prova pré-constituída. No mérito, pleiteou a denegação da segurança (f. 85-89). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 91. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Afasto, inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita, haja vista que foram juntadas aos autos todas as provas necessárias ao deslinde da questão. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é um benefício de trato continuado devido ao segurado, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o segurado estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa. Segundo o art. 59 da Lei nº 8.213-1991, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (11); na ausência de fixação do prazo de que trata o 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação (12); o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção (13). O Decreto nº 3.048-1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 77). Ademais, preconiza que o auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 78). A manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. No caso dos autos, o impetrante teve o benefício de auxílio-doença restabelecido em razão de sentença judicial (f. 30-33). No entanto, a referida sentença, que foi proferida em 19.9.2012, assegurou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prerrogativa de aferir, após 6 (seis) meses, contado da data do seu trânsito em julgado, a persistência da situação de incapacidade que ensejou o benefício. Em consulta ao documento juntado à f. 43, verifica-se que a decisão proferida nos autos do processo n. 0004340-54.2012.403.6302 teve seu trânsito em julgado certificado em 10.10.2014. À f. 71, a autoridade impetrada informou que, em 10.10.2016, o impetrante submeteu-se à nova perícia médica, ocasião em que foi constatada a sua total recuperação, razão pela qual foi cessado o benefício. O laudo médico foi apresentado às f. 72-82. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que inexistiu ato ilegal a ser reparado, sendo pertinente inclusive frisar que, na presente via, não cabe dilação para desconstituir a conclusão da perícia realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do presente feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0307435-72.1991.403.6102 (91.0307435-8) - REGINA LUCIA LUCAS DA FONSECA FATUETO (SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-39.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NELSON FRANCISCO TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-92.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADA: ELZA IRENE MANDERLEY VETTORE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RE: ANA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHAVES DA CRUZ(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

(...)concedo (à defesa) o prazo (...) de 5 (cinco) dias (...) para que complementem as alegações apresentadas às fls. 108/113 e 136/156. 3. Intimem-se. (...)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, recebo a denúncia formulada em face de HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Tendo em vista que os antecedentes do acusado foram recentemente solicitados nos autos de prisão em flagrante, traslade-se cópia para estes autos, reiterando apenas os eventualmente ainda não atendidos.Fl. 76/77, itens 3 e 4: oficie-se, conforme requerido pelo MPF. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Ante o quanto informado às fls. 100/101, e considerando o requerimento do MPF de fls. 107, cancelo a audiência designada nas fls. 87, a fim de evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como do interrogatório da ré. Designo audiência visando à oitiva da testemunha de acusação CLÁUDIO MESSIAS ALVES, de defesa GELCINA RIBEIRO MESQUISTA e ao interrogatório de MARIA DAS GRAÇAS MARINHO SARAIVA para o dia 13/06/2017, às 13h30, consignando que a oitiva da testemunha de acusação dar-se-á por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se, com urgência.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-67.2017.4.03.6126
AUTOR: THIAGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO - SP166568
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a Parte Autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIO QUAGLIETTA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-52.2017.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SEMASA
Advogados do(a) RÉU: LILIMAR MAZZONI - SP99497, CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA - SP119680

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do SEMASA, ID 1040471, bem como o teor do documento ID 1040490, informe o INSS se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-65.2017.4.03.6126
AUTOR: GVM - GESTAO DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a notícia de que as contas nº 2936.003.1691-7, nº 2936.003.1660-7 e nº 2936.003.1689-5 foram desbloqueadas, conforme documentos id 1094008 e id 1094066, diga o Autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-82.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DONISETE FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, informando em sua Inicial residir no Município de São Caetano do Sul.

Intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, o Autor sustentou a inexistência de Vara Federal naquele município, bem como o fato de São Caetano do Sul e Santo André serem comarcas contíguas.

Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual “o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro”, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-44.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURO ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante afirma que diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria nº de benefício 166.983.803-7 e do recurso por ele interposto, interpôs recurso especial, o qual foi provido em 31 de agosto de 2016.

Todavia, o processo encontra-se parado desde 05 de outubro de 2016, aguardando comunicação da decisão da Junta de Recursos.

Afirma que nada justifica a demora na comunicação do julgamento do recurso especial, uma vez que não necessita da juntada de novos documentos, restando apenas mera comunicação.

Requer a concessão da segurança para que “... o impetrado comunique, DE IMEDIATO, ao impetrante, sobre a decisão exarada no processo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante, sob o NB 166.983.803-7”.

Data vênia, parece haver equívoco no pedido formulado, na medida em que intimar o impetrante acerca da procedência do recurso especial em nada lhe ajudará. Na verdade, o impetrante já tem ciência da decisão. Tanto que impetrou o presente mandado de segurança.

Ademais, o documento ID 1002673 informa, como último andamento do recurso administrativo "Comunicação de Decisão de JR 05/10/16 0735". Assim, aparentemente, houve a comunicação da decisão à Agência do INSS em Santo André. Ao menos, não está claro que não houve.

Caso não tenha, de fato, havido a comunicação da decisão, tem-se que a autoridade indicada na petição inicial é ilegítima, na medida em que não foi o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André (se é que existe tal cargo na referida Agência) quem está incidindo na alegada mora. E mais, a autoridade responsável pelo julgamento de recursos na esfera previdenciária não tem sede nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, os esclarecimentos e emendas necessárias à petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime.

Santo André, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a Agência do Ministério do Trabalho em Mauá localiza-se naquela cidade e não em Santo André, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora e sua sede.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTÕES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes a informação aposta na certidão ID do Documento: 1066103, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-29.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 752549, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo proposto pela Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários, objetivando afastar a cobrança das contribuições ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA em relação a seus associados, presentes e futuros.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Intimadas a União Federal e a autoridade apontada como coatora, estas prestaram informações nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

A União Federal alegou a inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo; inviabilidade da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação; inexistência de direito líquido e certo – prova documental deficiente; ausência de interesse processual para a propositura do presente mandado de segurança – filiados não são contribuintes do tributo questionado; ausência de interesse processual – limitação territorial – domicílio dos filiados da associação impetrante.

A autoridade coatora alegou sua ilegitimidade passiva.

Decido.

inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo

A Constituição Federal assim prevê:

Art. 5º...

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Não há, como se vê limitação quanto à abrangência da associação ou tipo de vínculo jurídico entre os associados.

É compreensível a irsignação da União Federal quanto à característica de generalidade de que é dotada a impetrante, visto que basta ser contribuinte para a ela se associar. Contudo, negar à impetrante o direito de propor mandado de segurança coletivo em favor de seus associados equivale a negar sua própria existência. A impetrante existe como associação e, como tal, à míngua de qualquer vedação legal expressa, pode defender os direitos de seus associados.

No mais, a associação representa uma classe, qual seja, a dos contribuintes tributários. A representação é ampla, pois, amplo é o número de contribuintes no país. Mas, tal característica não é suficiente para afastar seu direito de representação.

inviabilidade da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação

Quanto ao tema, conforme salientado pela União Federal, em suas informações, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. PREJUÍZO DE PARCELA DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Consolidou-se no STJ o entendimento segundo o qual é possível a defesa, pela respectiva entidade de classe, de direitos de apenas parte da categoria. Nesse sentido, aliás, estabelece a Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal que "a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria". 2. Contudo, in casu, se eventual concessão da ordem puder trazer prejuízo para uma parcela dos sindicalizados, não há falar em legitimidade da entidade de classe para impetrar Mandado de Segurança Coletivo, ante a existência de nítido conflito de interesses. 3. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 201300557911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB..)

Contudo, não se verifica, de pronto, prejuízo a parcelas dos associados no caso de eventual procedência do pedido. Pode haver prejuízo em tese, na medida em que a redução da carga tributária em relação a um setor da economia ou determinado grupo de contribuintes pode gerar, eventualmente, a sobrecarga de outro a fim de se compensar o déficit. Mas não há, concretamente falando, prova de prejuízo a parte dos associados na eventual concessão da segurança.

inexistência de direito líquido e certo – prova documental deficiente

Segundo a União Federal, o feito deveria ter vindo instruído com (i) relação completa e integral de seus associados, (ii) prova documental do domicílio destes e (iii) prova documental de sua condição de contribuinte dos tributos questionados em juízo.

A Lei n. 9.494/1997 prevê:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Como se vê, a lei exige, para propositura de ações coletivas contra a União Federal, a juntada de cópia da ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, a relação nominal dos associados e respectivos endereços. Tal providência é útil, inclusive, para que se afigure a efetiva necessidade de propositura da ação neste Juízo, na medida em que se não houve associados submetidos ao recolhimento perante a Receita Federal do Brasil, nenhum interesse haverá.

Desnecessária, contudo, a prova documental da condição de contribuinte de todos os tributos questionados, pois, pode ser que nem todos os associados se submetam ao recolhimento de todas as exações aqui discutidas.

Ademais, trata-se de mandado de segurança contra efeitos concretos de lei em tese, impetrado por substituto processual. A eficácia da eventual sentença concessiva deverá ser avaliada em cada caso concreto, segundo a manifestação dos respectivos associados interessados.

Quanto à previsão contida no caput do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, cumpre ressaltar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça a seu respeito, no sentido de que "... eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa ... e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão" (AAARES 201202205007, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:..)

Assim, tem razão em parte a autoridade apontada como coatora quando afirma não ter legitimidade passiva para responder por recolhimento de tributos não submetidos a sua atribuição legal. Contudo, em relação aos contribuintes submetidos ao recolhimento das exações perante a Receita Federal do Brasil, a autoridade indicada como coatora tem legitimidade passiva.

Quanto às alegações de ausência de interesse processual para a propositura do presente mandado de segurança – filiados não são contribuintes do tributo questionado; ausência de interesse processual – limitação territorial – domicílio dos filiados da associação impetrante, elas somente poderão ser avaliadas com a juntada aos autos da relação de contribuintes com o respectivos domicílio.

Mérito

Passo a apreciar o mérito do pedido liminar.

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA não podem ter como base de cálculo a folha de salários, conforme previsto no art. 8º da Lei 8029/1990 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado. É de se considerar, ainda, que os associados da impetrante se sujeitam ao recolhimento das exações desde longa data, não havendo perigo imediato de dano.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o aditamento da inicial, juntando aos autos os documentos previstos no parágrafo único do artigo 2º, da Lei n. 9.494/1997, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3841

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 800/812: Defiro o arresto sobre o valor do saldo remanescente da arrematação. Comunique-se o Juízo da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Considerando que a 33ª Vara Trabalhista não respondeu a solicitação de fls. 820, reitere-a, para que sejam providenciados os cálculos nos termos requeridos. Diante do informado às fls. 821/822, oficie-se à 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG comunicando que o reclamante já recebeu seus créditos por meio de processo de falência distribuído no Rio de Janeiro. Encaminhem-se as cópias necessárias, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para eventual manifestação, findo o qual a penhora será levantada. Dê-se ciência à executada, por meio de seu patrono, do arresto efetuado nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de evidência onde pretende o autor o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada pela autarquia em razão da suposta ocorrência de fraude na concessão.

Subsidiariamente, pretende a imediata concessão da aposentadoria por idade, argumentando preencher os requisitos exigidos na legislação de regência.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Isto porque o autor não carrou documentos aptos a ilidir a alegada fraude, razão da cessação do benefício.

Da mesma forma, não há como deferir-lhe a imediata concessão da aposentadoria por idade, vez que também não comprovou o cumprimento da carência exigida pelo artigo 142 da lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032 de 1995, cabendo-lhe comprovar o recolhimento de 180 meses de contribuição.

Ausente, pois, a evidência do direito vez que a petição inicial não foi instruída com documentos aptos à comprovação dos fatos (artigo 311, IV do CPC).

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Por fim, considerando a profissão informada na inicial bem como não haver no CNIS vínculos empregatícios recentes, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada no respectivo termo, bem como terem sido os autos remetidos ao TRF-3, providencie o autor cópia da inicial e sentença relativas à ação ordinária nº 0001208-37.2009.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara desta subseção judiciária.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora documentalmente o endereço informado na inicial, dada a impossibilidade de visualização do comprovante apresentado.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verificado do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **R\$ 4.067,86** (quatro mil sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Acresça-se a isso o fato de que a declaração de pobreza foi firmada em 07/2014, há quase 03 anos, cabendo ao autor provar que sua situação financeira se manteve inalterada.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, verifico que o instrumento de mandato foi firmado em 07/2014 e a demanda proposta em 01/04/2017. Assim, regularize o feito.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2017.

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126

AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDIEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 4.093,00** (quatro mil e noventa e três reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2017.4.03.6126

AUTOR: SUELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado, mediante a apresentação de seus **comprovações de rendimento atualizados**, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado, carreado ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência, vez que as mensalidades da escola dos filhos perfazem o total de R\$ 835,00 mensais, valor muito inferior ao rendimento mensal, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-30.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDRO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor recolhe contribuições na condição de contribuinte individual.

Assim, comprove documentalmente seus rendimentos mensais a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126
AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a procuração e o comprovante de residência datam, respectivamente, de 2015 e 2014, regularize o autor o feito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000479-42.2017.4.03.6126
REQUERENTE: IVONE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SERODIO - SP275964
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-14.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o endereço informado pelo autor na inicial, sede da 14ª Subseção Judiciária, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico do cadastro da Receita Federal que consta domicílio diverso daquele informado pelo autor na inicial, qual seja, R. Vitorio Chiarotti, 219 – Jd. Bela Vista – Mauá.

Assim, considerando que o comprovante de residência acostado ao processo data de novembro de 2016, providencie o autor documento atualizado.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 7 de abril de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo a conta de fls. 158-159. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004048-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004048-6) - NOMINANDO PRATI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 124.Fls. 124.Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8) - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Traga o autor a procuração, que não acompanhou a petição juntada. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001298-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001298-0) - ABILIO SIMAO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 259-260, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0000820-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000820-8) - ANTONIO CARLINI NETO X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR077124 - ANDRE ALEXANDRE KURITZA) X ARMANDO MANTOVANE X OSVALDO PICCOLO X WILSON CINCERRE(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 370/371 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe, de início, o registro de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (artigo 296 do CPC). Assim, não há que se falar em responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriedade das decisões liminares. Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 17/12/10 a 30/09/11 (fl. 34). 2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 16/12/10, na qual lhe foi deferida pensão por morte com termo inicial em 18/02/10 (fls. 70-76). 3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 16/08/11 (fls. 94-96). Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé. 4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. 5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepelível. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2016. 6. Súmula nº 51 da TNU Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 260/263: Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seu direito. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 140-141: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0004039-24.2010.403.6126 - JOSEMAR DE ARAUJO SA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe, de início, o registro de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (artigo 296 do CPC). Assim, não há que se falar em responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriedade das decisões liminares. Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. A parte autora recebeu aviso de cobrança de valores (benefício previdenciário) da autarquia, em razão de revogação de tutela antecipada, com referência ao período de 17/12/10 a 30/09/11 (fl. 34). 2. Dessarte, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 16/12/10, na qual lhe foi deferida pensão por morte com termo inicial em 18/02/10 (fls. 70-76). 3. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 16/08/11 (fls. 94-96). Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé. 4. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. 5. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepelível. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2016. 6. Súmula nº 51 da TNU Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 7. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Isto posto, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Verifico que a coautora AMANDA ROSS já atingiu a maioridade. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA X VALDEMIRO JOSE SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos de fls. 232-234. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Inobstante a concessão do auxílio acidente antes da edição da lei 9.528/97, é certo que a sua cumulação com a aposentadoria deverá ser analisada ao tempo da concessão desta, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, o auxílio acidente será devido até a data de início do benefício, 29/11/2011, vez que incompatível com qualquer aposentadoria. Isto posto, aprovo o Anexo I dos cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 205-207, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a documentação encartada pelo autor, relativa ao procedimento administrativo que busca a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.447.685-8, encontra-se incompleta, na medida em que sequer consta a apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS, ou mesmo o despacho/decisão administrativa de indeferimento do benefício em questão, a fim de identificar quais períodos de trabalho foram deferidos, se foram deferidos. A questão é de suma importância para o deslinde da causa, na medida em que: a) o autor pretende o reconhecimento da especialidade de vários períodos de trabalho, inclusive período supostamente reconhecido em via administrativa (ZF DO BRASIL LTDA, de 17/11/1980 a 02/05/1985 - decisão juntada as fls. 66), situação que precisa ser esclarecida; b) alguns PPP's só foram colacionados aos autos após determinação judicial, o que pode indicar não terem sido objeto de análise administrativa. Por tais razões, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de determinar que a Secretária expeça ofício à Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, solicitando COM URGÊNCIA cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.447.685-8, de 16/01/2012, vez que a prova documental é necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos em relação ao reconhecimento de tempo especial. Prazo para resposta do ofício: 5 (cinco) dias. Assevero que, apesar deste Juízo comumente indagar sobre o ônus da parte autora em provar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/09/2013, a inversão do ônus da prova é necessária, em respeito ao princípio da razoável duração do processo. Com a vinda da documentação, vista às partes e tornem conclusos para prolação da sentença. P. e Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 205/220 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003421-06.2015.403.6126 - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004592-95.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO ROBERT TOLEDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende obter aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da alta indevida, ou concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de graves lesões nos membros inferiores (joelhos DE e Calcâneo D) e na coluna, sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, males que lhe causa, incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/181). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 183). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 185/190), pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Não houve réplica. Despacho de fls. 194/195, determinando a produção da prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 196/203. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 206/208, gerando o laudo pericial complementar de fls. 212/213. O autor impugnou também os esclarecimentos (fls. 217/218). É o relatório. Fundamento e Decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por sua vez, a previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa legal da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 24/08/2015 e o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado, bem como auxílio-acidente. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 196/202: 2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de carro guiado pelo autor. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseado e trajado, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. Deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou-se em membros superiores para fazê-lo. Membros inferiores: há cicatriz em calcâneo a esquerda com 15cm de extensão, com característica cirúrgica e antiga. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Há crepitação bilateral em joelhos. Sem edema. 3. Discussão: Conforme documentação anexa, o autor foi portador de doença em joelho e tornozelo esquerdo. Os exames médicos comprovam ser portador de doença em joelho desde 03 de março de 2008 e da doença em tornozelo desde 29 de março de 2012. Foi tratado por meio de procedimento cirúrgico e relata que mantém quadro de dor, mas nega acompanhamento médico. O exame físico do autor não evidencia comprometimento funcional de tais moléstias. Há cicatriz em calcâneo a esquerda com 15cm de extensão, com característica cirúrgica e antiga. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Há crepitação bilateral em joelhos. Sem edema. Cicatriz em região fronto-parietal com características cirúrgicas e antigas, cicatriz na pálpebra esquerda de 4cm, olho esquerdo acompanha o direito, pupila esquerda sem reação a luz. Não há incapacidade para o trabalho ou para a atividade laboral. Do arazoado acima, assim concluiu a expert: Pelo visto e exposto concluímos que: o periciado sofreu trauma em joelho e tornozelo esquerdo; foi tratado por meio de procedimento cirúrgico; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. No mais, inporta lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0006712-14.2015.403.6126 - MOACIR DIAS FERRAZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0007845-91.2015.403.6126 - CARLITO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0008291-32.2016.403.6103 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação do réu. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

000105-48.2016.403.6126 - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requiera o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000520-31.2016.403.6126 - MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000542-89.2016.403.6126 - JOAO FANTINATI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0001273-85.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a autor reside em MAUÁ, defiro a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Mauá, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001945-93.2016.403.6126 - MOISES CAITANO DE ANDRADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0002244-70.2016.403.6126 - RESIDENCIAL DAS BETANIAS III(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por RESIDENCIAL DAS BETÂNIAS III, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 27.140,94 (vinte e sete mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos), a título de cotas condominiais em atraso, relativo às unidades 32 (bloco 01), 34 (bloco 02), 24 e 31 (bloco 03), 01 (bloco 04), 21 (bloco 06) e unidades 04 e 12 (bloco 07). Sustenta que a CEF é agente financeira do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, criado pela Lei 10.188/2001 e que possui a propriedade fiduciária das unidades autônomas acima nomeadas, responsa vel, portanto, pelo adimplemento das cotas condominiais aprovadas em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias. Entretanto, mesmo notificada a efetuar os pagamentos, quedou-se inerte, motivo da presente. Pede, ainda, a inclusão, no valor do débito, das taxas ordinárias e extraordinárias que se vencerem no curso da demanda. Juntos documentos (fls. 7/62). O autor emendou a petição inicial (fls. 66/67) para incluir os débitos das unidades: 03 e 41 (bloco 02), 32 e 43 (bloco 03), 11 e 32 (bloco 05) e unidade 44 (bloco 08). Citada, a CEF contestou o feito arguindo, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/105). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 109/11). Houve réplica (fls. 123/126). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO: Sustenta a parte ré, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda. Colho dos autos, especialmente das matrículas das unidades autônomas, que os imóveis em questão constituem patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela CEF, regido pela Lei nº 10.188/2001. Os relatórios jurídicos de cada uma dessas unidades indica a existência de arrendatários-moradores que, no período de duração do contrato de arrendamento, detêm a posse do imóvel, mediante pagamento de valor pecuniário e, ao final do prazo contratual, é facultada a opção de compra do bem pelo valor residual. A taxa condominial constitui obrigação propter rem e decorre o artigo 1.336 do Código Civil. Dispõe o artigo 1.336, in verbis: Art. 1.336 - São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção; Os imóveis, em questão, encontram-se registrados em nome do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, e segundo alegado pelo réu, encontram-se ocupados por terceiros em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia firmado, nos termos da Lei 9.514/97. Entende-se, no caso, que a obrigação é propter rem e se adere ao imóvel, respondendo, no entanto, o adquirente fiduciante até que eventualmente ocorra a consolidação da propriedade pela CEF, e a efetiva inibição na posse. Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado: TRF1 APELAÇÃO 00057858920164013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUESSETA TURMA e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. ALIENÇÃO A TERCEIRA PESSOA. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pagamento das despesas condominiais é dever de todos os condôminos, que devem arcar com os encargos de seu inadimplemento, conforme previsão legal (art. 1.336 do Código Civil). 2. In casu, trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, no período entre 30/10/2012 a 31/01/2016, ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$ 3.336,57 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, e cinquenta e sete centavos). 3. Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS), a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto, concluindo que, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se iniciou na posse do bem e (ii) o condômino tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. (AC n. 0012441-16.20154013500/GO, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 12/04/2016). 4. Com bem observou o MM. Juiz de base: Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, a CEF enviou ao síndico do condomínio demandante, em 29/09/2015, o Ofício n. 188/205/GIHAB/GO, informando que, dado o elevado número de demandas judiciais análogas à presente que o FAR vem respondendo, apresentava uma força dos contratos celebrados com o referido Fundo, dessa lista constando, na posição de número 76, o nome de Edivânia de Jesus, casa número 184. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. TRF1 APELAÇÃO 00124141620154013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSETA TURMA e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), ALIENADO FIDUCIARIAMENTE A TERCEIRA PESSOA. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, adere ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 2. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 3. Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS), a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto, concluindo que, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se iniciou na posse do bem e (ii) o condômino tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 4. Sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CEF/FAR, que se mantém. 5. Apelação do Condomínio Residencial Palace São Francisco, não provida. Com efeito, dispõe o artigo 278º da Lei 9514/97 que o adquirente fiduciante responde pelas taxas e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até que o credor seja iniciado na posse do imóvel. Desta forma, havendo disposição legal regendo a matéria, a convenção de condomínio não poderia ainda que com a participação da própria Caixa Econômica Federal dispor em sentido contrário à lei. Possível a regulamentação por meio da convenção na omissão da norma ou para integrá-la. Dessarte, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para ser responsabilizada pelas taxas condominiais em questão. Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à ré CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 191-200: A questão da suspensão do pagamento das mensalidades já foi analisada e decidida a fls. 121-123 e 166, cabendo aguardar a manifestação do FNDE acerca da atual situação do autor perante o FIES, conforme determinado a fls. 173. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 179-188. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: Manifeste-se o autor

0003643-37.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MORALES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0003736-97.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004298-09.2016.403.6126 - ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005143-41.2016.403.6126 - IVAN KNEBL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005220-50.2016.403.6126 - SILVIO CESAR BUSSI(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do réu. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

0005957-53.2016.403.6126 - APARECIDO GZOLDE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005976-59.2016.403.6126 - VALDIR INACIO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor traga aos autos a contagem de tempo de contribuição, realizada no procedimento administrativo, onde apurou-se o total de 26 anos e 4 dias até a DER (FLS. 72/73). Prazo: 10 dias. Após, voltem-me conclusos. P e Int.

0006146-31.2016.403.6126 - CLELITON CESAR BARRETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007337-14.2016.403.6126 - ANDERSON APARECIDO PEREIRA X LUCIANO KUSTER X DANILO CESAR BRAGA X RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Verifico dos documentos juntados na inicial que os autores DANILO CESAR BRAGA e RODRIGO ANTONIO CERON, declaram residir na cidade de São Bernardo do Campo, que refoge da jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Além disso, as procurações e comprovantes de endereço juntados com a inicial datam do ano de 2014. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste, bem como traga documentos atualizados. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0007422-97.2016.403.6126 - JOANA DARC DE COITO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007424-67.2016.403.6126 - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007527-74.2016.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007981-54.2016.403.6126 - MARIO BEDIN(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008124-43.2016.403.6126 - ELAINE HANY TELLES DE MENEZES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008148-71.2016.403.6126 - WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008201-52.2016.403.6126 - CLOVIS CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente demanda, onde se postula a revisão do benefício previdenciário mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, foi proposta na subseção judiciária da capital e distribuída à 1ª Vara Previdenciária. Determinada a juntada aos autos da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0003821-20.2015.403.6126, que tramitou perante esta 2ª Vara, sobreveio a petição de fls. 56-72. De seu turno, o Juízo declinou da competência, ao argumento de que teria ocorrido conexão/continência, a teor do artigo 286, inciso I do CPC. Contudo, tenho que houve remessa equivocada do processo a esta 26ª Subseção Judiciária. Verifica-se da leitura da sentença proferida na ação ordinária nº 0003821-20.2015.403.6126, que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão da imprecisão quanto ao endereço da autora. Restou consignado no julgado que: instada a esclarecer o motivo pelo qual o comprovante de endereço indica pessoa diversa, quedou-se inerte. Determinada a intimação pessoal da autora informando que o endereço indicado na petição inicial é de sua sobrinha, onde reside temporariamente por conta de tratamento médico. Contudo, a tentativa de intimação pessoal no endereço declinado restou infrutífera, razão do indeferimento da petição inicial. Consignou-se que a autora não comprovou seu domicílio e nem o oficial de justiça a localizou no suposto endereço, sendo, portanto, o caso de indeferimento, a teor do artigo 321 e parágrafo único do CPC. Isto posto, a autora propôs nova demanda perante a Subseção Judiciária da Capital, dado informar residência na Avenida Dr. Silva Melo, 106, apto. 114, São Paulo - SP. Assim, tenho que houve remessa equivocada da demanda para este Juízo porque o Provimento 431/2014 do CJF, estabelece a jurisdição deste Juízo em relação aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul. Residindo a autora na cidade de São Paulo, a Vara Previdenciária da Capital é a competente para o processamento do feito. Pelo exposto, devolvam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária da Capital, com as nossas homenagens.

0002343-49.2016.403.6317 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 193-203: Manifeste-se o réu

0000126-87.2017.403.6126 - WILSON ROBERTO DAVANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000133-79.2017.403.6126 - GILMAR SCARAMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000134-64.2017.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a impugnação do réu. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

0000550-32.2017.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do réu. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador jud para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000864-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes para os autos principais. Após, arquivem-se.

0000059-59.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000955-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 343

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIZEZER MENESES X SALETE MARIA DE FREITAS X SERGIO LUIS DE FREITAS X SDINEIA APARECIDA DE FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a ltra. Patrona para que junte aos autos planilha indicando quem são os irmãos de Uldina Freire Fontes, quais são falecidos e, nestes casos, quem são seus respectivos herdeiros (sem citar seus cônjuges). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore nova planilha, dividindo-se o valor total (R\$ 9.720,01) entre os irmãos e, em seguida, no caso dos já falecidos, dividindo-se o valor que caberia ao de cujus entre seus filhos, discriminando o valor principal e o valor dos juros, para correta expedição dos ofícios requisitórios.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X CASSIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 231/232 e 2334/235 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o deslinde do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 191

0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do autor de fls. 174/177, ratificados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário suplementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004731-0) - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o mero ciente do réu, aprovo a conta de fls. 162/164.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 301-312.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004887-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004887-6) - OSWALDO ZOMPERO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X OSWALDO ZOMPERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo a conta de fls. 314-316. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388: Assino ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 207-210.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 193-194.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005335-42.2014.403.6126 - ALCEU RIBEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 104.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque da verba contratada entre as partes, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001431-09.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-91.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Apensem-se os autos do presente incidente aos da ação ordinária 0002683-91.2010.403.6126.Depreque-se a citação dos sócios para responderem ao incidente, a teor do artigo 135 do CPC, devendo na mesma oportunidade requerer as provas que entendam cabíveis.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750

RÉU: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DEFIRO A LIMINAR, uma vez que a questão de mérito acerca da possibilidade de percebimento simultâneo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente foi decidida em 05.12.2016 quando do exame da ação n. 0034425-84.2016.403.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e não cabe à autoridade coatora neste momento ignorar o comando judicial proferido, conforme cópia do ofício datado de 21.12.2016 (ID 978925).

Desta forma, determino seja intimado pessoalmente a autoridade coatora na pessoa do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que cumpra a decisão proferida nos autos 0034425-84.2016.403.6301, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade funcional.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000535-75.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARISTELA NAVES COVISI

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido ID 1062745 com diligência negativa, requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-94.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor de R\$ 2.981,95, ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2017.4.03.6126
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126
AUTOR: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-57.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA e o SEBRAE.**

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 965504). A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado (ID1095514). Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284 e RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-52.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: NELSON TITO DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

DECISÃO

NELSON TITO DE FARIA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria do impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/177.991.879-5, em 07.06.2016.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID884056). Não foram prestadas as informações requeridas (EXP60087).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/177.991.879-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 18 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2017.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO VENCIGUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-76.2017.4.03.6126

AUTOR: THIAGO CARVALHO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA - SP293177

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa pelo Autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de reconhecer o tempo de serviço prestado no período de 24.01.1981 a 26.12.1983 exercido na qualidade de aluno-aprendiz. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude da natureza da demanda e dos documentos que instruem a ação, não verifico a pertinência da manutenção do sigilo apontado pelo autor. Levante-se o sigilo dos autos.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO LANCONI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MAURÍCIO LANCONI, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 175.196.773-2, em 10.12.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500064-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, ID 881719, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-14.2017.4.03.6126
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES - SP231034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-23.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIELA LEITE VIOTTO

EDITAL

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº **5000144-23.2017.403.61.26**, distribuição em **20/02/2017**, requerido(s) pela(o) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra **DANIELA LEITE VIOTTO**, CPF nº 273.117.108-12, Certidões da Dívida Ativa nº **12930**, perfazendo o **VALOR TOTAL DE R\$ 2.267,37** (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) em 08/02/2017.

Encontrando-se a(o)(s) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITACÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. Decorrido esse prazo, fica **CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO**, no valor R\$ 1.955,51; ficando o executado ou eventual depositário **INTIMADO** para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP, 18 de abril de 2017. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

Santo André, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104
AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal, tendo em vista que o endereço no qual reside (conforme declinado na petição inicial e comprovante de residência) está localizado no município de Praia Grande/SP, afeto à circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Considerando o bem da vida perseguido e a idade da autora, intime-se a União para, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente acerca do pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação.

Após, tomem conclusos os autos, com urgência,

Santos, 10 de abril de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6805

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005078-15.2016.403.6104 - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL (SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - POSTALIS

Vistos em decisão liminar. BAIXA SEM APRECIACÃO DO PEDIDO. 1. Uma vez que o correu POSTALIS, comparecendo espontaneamente ao processo, já contestou o pedido (fl. 217/408), tenho que é mais adequado e prudente diferir a apreciação do pedido liminar para depois da apresentação da resposta do outro corréu. 2. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório efetivo, e para que as partes disponham das armas paritariamente, citem-se os CORREIOS, e com o decurso do prazo para contestação, tomem os autos conclusos. 3. Publique-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING (SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FL. 477/480, PARA EFEITO DE REPUBLICAÇÃO: Autos nº 0006841-51.2016.403.6104. Ação Civil Pública. Juiz Federal: Alexandre Berzosa Saliba. Autor: Ministério Público Federal. Réus: América Latina Logística S/A (ALL Holding) e outros. Vistos em decisão de tutela I. O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública, em face de (i)-América Latina Logística S/A Holding, (ii)-América Latina Logística Malha Paulista S/A, (iii)-Companhia Docas do Estado de São Paulo, (iv)-União Federal, (v)-Agência Nacional de Transportes Aquaviários e (vi)-Agência Nacional de Transportes Terrestres, visando a salvaguarda do patrimônio público, uma vez que haveria, em tese, ausência de procedimento licitatório no contrato DP 25, celebrado no dia 28/6/2000 entre a CODESP e as empresas que atuavam na malha ferroviária do Porto de Santos/SP, a saber: Ferrobán S/A, Ferrovias Noveste S/A, Ferronorte S/A, todas estas integrantes de um consórcio denominado Portofér. 2. A petição inicial, confeccionada em 43 laudas, traz a conhecimento do Poder Judiciário, em apertadíssima síntese, a informação de que o Contrato DP/25.2000 (Contrato de Arrendamento de instalações e equipamentos ferroviários, na área do Porto organizado de Santos, com realização de investimentos, para movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, que entre si celebram, de um lado, a Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, e, de outro lado, as empresa Ferrovias Bandeirantes S.A.-FERROBAN; e FERRONORTE S.A.-Ferrovia Norte Brasil) foi o fruto da aceitação da Carta-Proposta encaminhada pela Ferrobán S/A, Ferrovias Noveste S/A e Ferronorte S/A -empresas que atuavam, de forma exclusiva, à época dos fatos, no trecho ferroviário localizado nos limites do Porto de Santos- dirigida à CODESP. 3. A Carta-Proposta veio acompanhada das devidas justificativas, parecer do jurista Eros Grau pela admissibilidade, havendo manifestação da Superintendência Jurídica da Sociedade de Economia Federal (CODESP) pela possibilidade de acolhimento do pedido, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em razão da inexigibilidade de licitação. 4. O fato é que, no entendimento do Parquet Federal, a decisão tomada pela CODESP ignorou a Lei nº 8.666/93 (diploma de regência das licitações), de modo que o contrato de arrendamento da malha ferroviária foi nulo porque havia possibilidade de competição, citando inclusive uma divergência verificada entre as empresas componentes da Portofér com a MRS Logística, o que fez com que esta desistisse de se juntar à Portofér, tudo à demonstrar que houve um processo de cartelização, com o fim precípuo de burlar o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. 5. Nesta linha, o ilustre membro do Ministério Público Federal fez juntar vários julgados e lições doutrinárias, arrematando seu pedido com a necessidade da concessão da Tutela de Evidência, uma vez caracterizada a demonstração da fumaça do bom direito, requerendo também 3 (três) obrigações de fazer (fl. 21, itens 1, 2, 3); bem como a elaboração de cronograma de transição entre a atual exploradora e a vencedora da licitação futura, visando garantir a continuidade dos serviços; impossibilidade de renovação do Contrato DP/25.2000; planilha a ser fornecida pelos réus do total dos investimentos desde o início do contrato; bem como manutenção e gastos da área ferroviária e realização de audiência de conciliação entre as partes após a concessão das medidas pleiteadas. 6. Em decisão fundamentada às fls 27/31, foi designada audiência inaugural de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016. 7. As fls. 60/62 (Termo de Audiência de Conciliação), realizada a audiência, facultou-se às partes a manifestação acerca de como pretendiam figurar na demanda, ocupando o polo ativo ou passivo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965, aplicada por analogia aos presentes autos, sendo que as rés CODESP, União, ANTAQ e ANTT, se manifestaram por permanecer cada qual como indicadas no polo passivo pelo Ministério Público Federal. 8. A composição amigável do litígio restou infutível. 9. Ainda, na realização do auto, foram as rés consideradas citadas, determinando-se a juntada das contestações das corrés ALL HOLDING e ALL MALHA PAULISTA, fixando-se o prazo de 30 dias para as demais corrés apresentarem suas contestações, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, sendo que, transcorrido o prazo na forma do art. 107, 2º, do CPC/2015, os autos seriam remetidos ao MPF para apresentação de réplica. 10. Contestações apresentadas às fls. 63/329 pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.; ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A, arguindo preliminarmente decadência do direito de discutir a validade do contrato e a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Fls. 340/353, pela UNIÃO, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, a improcedência do pedido. As fls. 355/375, pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, alegando a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do contrato. As fls. 379/400, pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade da concessão da tutela de evidência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 423/465, pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo, contudo, seu ingresso na lide na qualidade de amicus curiae e a impossibilidade da concessão da tutela de evidência. 11. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou em réplica, sustentando a legitimidade de todas as rés para figurarem no polo passivo da demanda, bem como o descabimento das alegações de decadência suscitadas. Rematou esclarecendo que sua manifestação versava tão somente quanto aos limites objetivos da lide do art. 350, do CPC/2015, salvo em pontos específicos, pugnando por nova vista ao término da instrução processual, para então, em alegações finais por escrito, demonstrar elementos subsidiadores para a prolação de sentença. Por fim, reiterou o pedido de tutela de evidência (fls. 470/476). 12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. 13. De inítrito, este juízo rende suas homenagens ao Ministério Público Federal, por força da propositura desta demanda com indicação expressa pela realização de audiência de conciliação, em prestígio do espírito da novel lei processual em vigor, a fim de ver a lide solucionada de forma breve, colaborando, portanto, com o juízo para a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Merecem iguais aplausos as corrés, no tocante à aquiescência indicada no item III de fl. 61, nos termos do art. 6º, do CPC/2015, demonstrando efetivo espírito colaborativo entre si, e para com o juízo, acompanhadas, nessa quadra, pelo parquet. 14. Inicialmente, antes apreciar o pedido de tutela de evidência, analiso as preliminares arguidas pelas rés UNIÃO, ANTT e ANTAQ, quanto à ilegitimidade passiva. 15. Considerando o bem da vida perseguido pelo autor da presente ação, a natureza da relação jurídica indicada na demanda, envolvendo de forma expressa a UNIÃO, a ANTT e a ANTAQ, tendo em vista a legislação de regência afeta ao contrato ora contestado (processo administrativo nº 50.000.010021/2000-MT), autorizado de forma irregular pelo Ministério dos Transportes, segundo narrativa contida na petição inicial, bem como a assunção das responsabilidades da SEP (Secretaria Especial de Portos), a qual detinha o status de ministério, vinculada à Presidência da República, antes da nova reforma ministerial, o que por si nos informa, ainda que superficialmente, que houve um encadeamento de responsabilidade, de forma isolada ou solidária, que por força do cipoal administrativo conhecido e afeto à matéria, entendo como parte legítima a UNIÃO, a ANTT e a ANTAQ para figurarem no polo passivo da lide; 16. Registre-se que o dano eventualmente suportado pelo erário, somente e por óbvio, será apurado em fase processual distante, razão pela qual, a fim de manter a paridade das armas, a economia processual e a celeridade, reputo necessária a manutenção de todos os atores processuais, cada qual em sua posição originária, garantindo-se assim, o desenvolvimento regular do processo. 17. De outro giro, a inexistência de licitação prévia tal como alegada na petição inicial, depende de análise acurada dos documentos que instruíram a presente ação, notadamente os inquéritos civis nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85, análise essa que se estende às preliminares e, nessa medida, em momento oportuno, relegado à prolação de sentença, após o transcurso da marcha processual, quando serão apreciadas com o mérito, já que é matéria a ele atinente e sua apreciação deverá ser nos exatos termos em que o contrato (ora combatido) foi celebrado. 18. Pelos mesmos fundamentos, resta indeferido o pedido formulado pela ANTAQ para figurar no polo passivo como amicus curiae. 19. Passo à análise do pedido da tutela provisória. 20. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015. 21. In casu, pretende o autor da ação a concessão de tutela de evidência, a fim de obter provimento jurisdicional provisório que determine às rés as providências elencadas às fls. 20-verso/22 da inicial. 22. Em que pese o sempre zeloso trabalho do Ministério Público Federal, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, com as alegações em sede de contestação ofertadas pelas rés, num juízo de conhecimento superficial, não verifico a presença dos requisitos indicados pelo art. 311, do CPC/2015, autorizados a concessão da tutela de evidência, notadamente os incisos I, II e IV, vejamos: Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. 23. Não há nos autos situação ou prova que demonstre abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das rés, sendo que as alegações deduzidas na petição inicial, ainda que instruídas com cópias integrais dos inquéritos civis nº 1.34.012.000177/2000-41 e 1.34.012.000412/2000-85 (fl. 52), em análise sumária, adequada a esta fase processual, não demonstram de forma inequívoca a exploração da malha férrea sem o devido procedimento licitatório, de forma robusta a impedir que as rés oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, que não é possível afirmar, quando analisado em juízo de cognição sumária. 24. A questão posta em juízo demanda análise mais aprofundada dos documentos trazidos aos autos, requerendo, portanto, dilação probatória, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão autoral. 25. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 311, do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de evidência. 26. Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado, bem como já houve a

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104
REQUERENTE: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Converto o julgamento em diligência.

Intem-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal, tendo em vista que o endereço no qual reside (conforme declinado na petição inicial e comprovante de residência) está localizado no município de Praia Grande/SP, afeto à circunscrição judiciária do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Considerando o bem da vida perseguido e a idade da autora, intem-se a União para, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente acerca do pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação.

Após, tomem conclusos os autos, com urgência,

Santos, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-48.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " M "

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (id 431761).

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na sentença, pois teria deixado de apreciar o mérito sobre a devida classificação fiscal.

6. Requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, com a conseqüente definição da classificação fiscal no NCM 0711.20.10, e não no enquadramento entendido pela autoridade coatora.

7. Ocorre que o objetivo precípuo do presente *mandamus* consiste na liberação da mercadoria e conclusão do despacho aduaneiro. E tal questão foi largamente abordada na sentença combatida. Inclusive, tratou-se especificamente do ponto relativo à divergência de classificação:

“Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.”

8. Não é possível em mandado de segurança se discutir a correta classificação da mercadoria importada, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estrito do mandado de segurança.

9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl”.

11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

14. P.R.I.

SANTOS, 18 de abril de 2017.

Vistos em decisão de tutela.

1. MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão de medida de urgência que determine a imediata liberação das mercadorias indicadas na petição inicial.

2. Assim narrou a inicial:

Em outubro do ano de 2015, a empresa MERIDIONAL MEAT situada em Guararapes/SP, ora Autora, por intermédio de sua gerente administrativa, enviou 05 (CINCO) contêineres carregados de miúdos e despojos de bovino produzidos pela unidade para o Porto de Santos, cujas cargas eram destinadas à exportação.

Sendo assim, conforme procedimento comum de fiscalização, a documentação das cargas foram enviadas concomitantemente para esta unidade da Receita Federal e para o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), momento em que foram constatadas algumas irregularidades por esta, tendo a unidade do VIGIAGRO feito a comunicação dos atos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –

MAPA – que, por sua vez, em data de 26 de outubro de 2015, comunicou à Requerida Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, em Santos/SP.

A Receita Federal, unicamente em razão de ofício recebido do VIGIAGRO, entendeu por bem em proceder a retenção das mercadorias constantes nos contêineres HDMU 549.593-8 – RE 15/1503042-001, HDMU 552.423-4 RE 15/1499903-0001, HDMU 553.860-2 – RE 15/1496634-001, HDMU 556.911-5 – RE 15/149613-001 e SZLU 985.211-9 – RE 15/14793-00.

Portanto, desde outubro de 2.015, os contêineres encontram-se retidos no terminal da ECOPORTO, por força de ordem emanada da Receita Federal, em obediência a ofício do VIGIAGRO;

Ocorre que os fatos ocorreram em outubro de 2015, tendo o MAPA comunicado tal fato à Requerida Receita Federal no mesmo mês, procedendo a Receita Federal na apreensão/retenção das mercadorias;

Porém, somente iniciou o procedimento fiscal após quase um ano da ciência dos fatos, conforme consta dos inclusos Autos de Infração datados de 28/09/2016.

Assim, a Autora recebeu notificação de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal pela Receita somente em outubro do corrente ano, ou seja, há praticamente exatos um ano da retenção.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido de tutela foi convertida em diligência, sendo determinado à parte autora que emendasse a inicial, indicando corretamente quem deveria figurar no polo passivo da lide, bem como fosse a ré intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela (id 510611).

5. Em manifestação anexada em 18/01/2017 – id 519919, a parte autora cumpriu a determinação judicial. Na mesma data, a parte autora anexou petição sob a rubrica de emenda à inicial, na qual asseverou que o processo foi distribuído em 19/12/2016, com pedido de tutela de urgência e, na data em a petição foi anexada aos autos digitais, o processo não havia sequer ido à conclusão para análise do pedido de tutela. Ainda, que o processo estava paralisado há mais de 02 meses (id 615711).

6. Devidamente intimada, a União acostou aos autos eletrônicos manifestação na qual alega perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência, tendo em que em 31/01/2017, houve a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias apreendidas, instruindo referida manifestação com cópia do despacho decisório nº 004/2017, proferido no bojo do Processo Fiscal nº 11128.723766/2016-11. (id 713881).

7. Sobreveio manifestação da parte autora, impugnando as alegações da ré quanto à perda superveniente, face à decretação da pena de perdimento, alegando que o pedido de restituição deduzido nestes autos diz respeito a dois autos de infração, sendo que a decisão juntada pela ré aponta somente o perdimento em relação a um auto de infração. Rematou requerendo ainda a liberação das unidades de carga (id 855641).

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. **Inicialmente**, cumpre esclarecer, por necessário, que os presentes autos foram distribuídos eletronicamente perante este juízo no dia 19/12/2016 ou seja, um dia antes do recesso forense com início em 20/12/2016 e término em 06/01/2017.

10. Em 17/01/2017, com o retorno às atividades judiciais, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, para o fim de indicar corretamente quem deveria figurar no polo passivo da lide, portanto, a incorreta indicação do réu feita pela parte autora quando do ajuizamento da ação, gerou por si mesmo atraso na análise do pedido de tutela.

11. De outro giro, atento à economia processual e à celeridade, consagradas como princípios que devem nortear os atores do processo, na mesma decisão este magistrado determinou que fosse a ré intimada para que se manifestasse sobre o pedido de tutela, mormente quando havia indicação de possível garantia (id 51061).

12. Em 18/01/2017 e 15/02/2017, a parte autora emendou a inicial e efetuou novos requerimentos.

13. A intimação da ré foi anexada aos autos digitais em 23/02/2017 (id 668381), sendo a manifestação acerca do pedido de tutela juntada em 08/03/2017, portanto, considerando o termo inicial do ajuizamento da ação em 19/12/2016, o recesso forense no interregno de 20/12/2016 a 06/01/2017 e o transcurso da marcha processual até o momento, as alegações da parte autora quanto à **paralisação do feito por dois meses merecem reprimenda, conquanto distantes da realidade fática.**

14. Feitos os apontamentos necessários e brevemente relatado, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, **analisando a probabilidade do direito.**

15. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

16. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

17. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

18. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

19. Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro a presença de elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pelo teor da manifestação da ré (id 713881), a qual transcrevo, por oportuno, trecho extraído do julgamento proferido no âmbito do PAF nº 11128.723766/2016-11:

1. "A partir do Ofício MAPA nº 025/2015/SVAA/SVA-SNT/DDA/SFA-SP, de 26 de outubro de 2015, foi noticiado a esta EQDEX/ALF/STS/SP que as cargas referentes aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 estavam com irregularidade documental, uma vez que os Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA;"

2. "A carga está armazenada no terminal ECOPORTO em três containers e foi determinado o seu bloqueio, ou seja, foi informado o impedimento de embarque em razão da falsificação documental: HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001). Os certificados originais foram encaminhados pelo MAPA à Polícia Federal;"

3. "Foi efetuada a conferência física e lavrados os Termos de Retenção nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Sendo assim, em face do fato inequívoco constatado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comunicado através dos Ofícios nº 25/2015, 026/2015 e 27/2015 (que passam a fazer parte deste Auto de Infração), procedemos à autuação da empresa qualificada, pela prática da infração acima mencionada (falsificação de documento essencial ao embarque na exportação), com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o PERDIMENTO DA MERCADORIA;"

4. "O presente auto cuida do perdimento das cargas referentes ao CNPJ 01.119.157/0004-46 e RE's 15/1496913-001 e 15/1496793-001, acondicionados nas unidades HDMU 556.911-5 e SZLU985.211-9, Termos de Retenção 01/2016 e 02/2016. DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO 2150927623/8 e 2150927560/6;"

Conclui a fiscalização que, diante do exposto, restou materializada a hipótese legal prevista no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão tendente à aplicação da pena de perdimento da carga ora apreendida.

Fundamentos da análise

Após ser notificada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através dos Ofícios MAPA nº 025/2015, 026/2015 e 027/2015, dando conta de que os Certificados Sanitários Internacionais (CSI) vinculados aos Registros de Exportação que amparavam a carga de que trata o presente processo foram falsificados, a fiscalização efetuou a apreensão das mercadorias que seriam objeto de exportação.

Por sua vez, a empresa atuada alega basicamente em sua defesa que jamais falsificou qualquer documentação, mas sim que ocorreu um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveriam ter sido emitidas para a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, no entanto, as notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong.

Alega que se as notas fiscais fossem emitidas corretamente em nome da Arfrío, esta empresa ficaria responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional (CSI).

Por fim, alega que informou à RFB que dos cinco processos de despacho de exportação registrados e pendentes de conclusão, três deles haviam sido encaminhados ao VIGIAGRO de Santos e tiveram o seu Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferidos e que por esta razão requereu o cancelamento dos referidos despachos.

Desta forma, concluiu sua defesa fazendo uma analogia com o instituto da denúncia espontânea por entender que antes de qualquer autuação ou fiscalização, por iniciativa própria, requereu junto à RFB o cancelamento dos despachos de exportação.

Observa-se que o cerne da questão consiste na constatação da emissão de Certificado Sanitário Internacional, considerado falsificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O Certificado Sanitário Internacional é documento instrutivo do despacho de exportação, sendo imprescindível para certificação sanitária de produto perecível como no caso em questão, miúdos congelados bovinos.

Portanto, independentemente de quem tenha falsificado tal documento de tamanha importância para a conclusão da exportação, a irregularidade detectada tipifica uma hipótese de dano ao erário por uso de documento falso no curso do despacho aduaneiro, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida.

Em outras palavras, não importa quem tenha praticado a irregularidade apontada nos autos, o desfecho da presente ação fiscal, em nada se altera ao se considerar os termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ou seja, não importa quem tenha cometido a irregularidade. Sendo esta constatada, sobre ela deve incidir os dispositivos legais pertinentes, conforme sucedeu no caso em apreciação.

Há de se considerar ainda que não existe uma lógica para se falsificar um documento com a finalidade de legalizar uma mercadoria submetida a despacho de exportação sem o objetivo único e exclusivo de favorecer ao responsável por esta operação comercial, qual seja o exportador.

Assim, a fiscalização no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Nacional agiu de forma correta e precisa ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não tinha outra providência a tomar ao ser notificada pelo órgão responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional de que tal documento fora falsificado.

Fica evidente por tudo que consta dos autos que os Certificados Sanitários Internacionais foram falsificados com o intuito de proporcionar o desembaraço aduaneiro referente à exportação das mercadorias ora apreendidas, uma vez que se trata de produto perecível.

Quanto à ocorrência da denúncia espontânea como alega a defesa é tese que não merece prosperar.

E explica-se.

Acontece que antes da empresa atuada requerer os cancelamentos dos despachos de exportação em questão, em maio de 2016, o MAPA, em outubro e novembro de 2015, já havia notificado à RFB a emissão dos Certificados Sanitários Internacionais falsificados vinculados aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001.

Conclui-se desta maneira que não houve por parte da empresa atuada a propalada espontaneidade em requerer o cancelamento dos despachos de exportação antes da constatação por parte do MAPA da falsificação dos Certificados Sanitários Internacionais.

Assim dispõe a lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

(..)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(..)

Portanto, para se evocar o instituto da denúncia espontânea é necessário que o sujeito passivo tenha implementado alguma providência capaz de extinguir uma responsabilidade, antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração.

Finalmente, por tudo que consta dos autos e tendo em vista que a defesa não apresentou nenhum documento que pudesse afastar as suspeitas quanto à falsidade dos documentos instrutivos do despacho de exportação, não resta dúvida alguma que se configurou a hipótese de dano ao erário pela prática de uso de documento falso necessário ao embarque de mercadoria nacional submetida a despacho aduaneiro.

(...) No uso da competência a mim outorgada pelo inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o parecer exarado, que aprovo, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/28422/16, e com fundamento no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aplico ao infrator a **PENA DE PERDIMENTO** das mercadorias apreendidas"

20. A narrativa dos fatos trazida pela parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, não se coaduna com a realidade fática, na medida em houve a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001), o que converge para a perda do objeto, quanto à tutela de urgência, no tocante às mercadorias descritas no Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/28422/16.

21. A boa e tradicional doutrina estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.
22. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.
23. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.
24. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.
25. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 294, 300 e 311, do CPC/2015).
26. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a **presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou risco ao resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente quando decretada a pena de perdimento das mercadorias, ficando afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
27. Nessa quadra, anote-se que eventual não intimação da parte autora acerca da decisão proferida no processo fiscal, segundo alegou, em nada afasta a impossibilidade do deferimento da medida de urgência e a aplicabilidade da pena de perdimento.
28. Quanto às mercadorias acondicionadas na unidade de carga HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001), melhor sorte não socorre a parte autora.
29. Mais uma vez lanço mão do conteúdo da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal, especialmente os itens 1, 2 e 3, conforme abaixo transcrevo:
1. *“A partir do Ofício MAPA nº 025/2015/SVAA/SVA-SNT/DDA/SFA-SP, de 26 de outubro de 2015, foi noticiado a esta EQDEX/ALF/STS/SP que as cargas referentes aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 estavam com irregularidade documental, uma vez que os Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA;”*
2. *“A carga está armazenada no terminal ECOPORTO em três containers e foi determinado o seu bloqueio, ou seja, foi informado o impedimento de embarque em razão da falsificação documental: HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001). Os certificados originais foram encaminhados pelo MAPA à Polícia Federal;”*
3. *“Foi efetuada a conferência física e lavrados os Termos de Retenção nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Sendo assim, em face do fato inequívoco constatado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comunicado através dos Ofícios nº 25/2015, 026/2015 e 27/2015 (que passam a fazer parte deste Auto de Infração), procedemos à autuação da empresa acima qualificada, pela prática da infração acima mencionada (falsificação de documento essencial ao embarque na exportação), com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o PERDIMENTO DA MERCADORIA;”*
30. Da simples leitura dos itens em epígrafe, depreende-se que para as cargas referentes aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001, foram constatadas irregularidades (Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA), razão pela o embarque das unidades de carga HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001), foi impedido, sendo que, no momento da conferência física, houve a lavratura de três Termos de Retenção (01/2016, 02/2016 e 03/2016, restando autuada a parte autora pela prática da infração tipificada como falsificação de documento essencial ao embarque na exportação, com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o perdimento da mercadoria.
31. Portanto, ainda que o julgamento do Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/28422/16 cuide apenas das mercadorias amparadas pelos Registros de Embarque nº 15/1496913-001 e 15/1496793-001, acondicionadas nas unidades de carga HDMU 556.911-5 e SZLU 985.211-9, o fato é que **houve a lavratura de termo de retenção pela falsificação documental inclusive do Registro de Embarque nº 15/1496634-001 - Certificado nº 00348/1958/15, o que neste momento de análise superficial, não autoriza a liberação das mercadorias.**
32. A falsificação de documento essencial ao embarque de mercadorias é conduta reprovável e punida com pena de perdimento.
33. Não se trata de cancelar morosidade na apuração dos fatos, com o fito de ver a pena de perdimento aplicada, o que desde já, afasto de forma contundente, eis que o momento processual não é favorável à uma análise profunda.
34. Ainda, o pedido de liberação das unidades de carga não merece acolhimento, tendo em vista que a parte autora não detém legitimidade para requerer a devolução dos contêineres, a qual é atribuída ao proprietário ou o agente de carga.
35. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada e a devolução das unidades de carga.**
36. Cite-se a ré.
37. Sem prejuízo, retifique-se o assunto indicado na distribuição, pois o pedido deduzido nestes autos não está inserido dentre os procedimentos de jurisdição voluntária.
38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
39. Santos/SP, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-85.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Vistos em decisão.

2. **JOSE CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho desde 2012 (1. *tendinopatia patelar*; 2. *plica sinovial lateral*; 3. *diminuição das dimensões do menisco medial compatível com ressecção cirúrgica prévia*; 4. *Condromatose dos compartimentos extensor e medial*), recebendo auxílio-doença no período de 26/11/2012 a 23/04/2014, sendo que teve outros seis pedidos de prorrogação indeferidos (NB 606.312.969-7 de 23/05/2014 indeferido; NB 607.189.813-0 de 04/08/2014 e pedido de recurso de 29/09/2014 indeferidos; pedido de reconsideração de 27/11/2014; NB 608.352.634-9 de 30/10/2014; NB 610.343.598-0 de 29/04/2015).

4. Em 13/12/2016 (NB 616.863.055-8), requereu mais uma vez o benefício, sendo indeferido quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Em despacho proferido em 28/03/2017 (id 939550), foi afastada a prevenção em relação aos autos indicados na aba de processos associados, excetuando-se o feito de nº 0006042-37.2014.403.6311, para o qual a parte autora foi instada a juntar cópia integral da petição inicial, sendo a determinação cumprida em 31/03/2017 (id 972243 e 972251).

7. Vieram os autos à conclusão.
8. **É o breve relatório. Decido.**
9. **Inicialmente**, tendo em vista a petição juntada pela parte autora em 31/03/2017, afasto a prevenção em relação aos autos nº 0006042-37.2014.403.6311.
10. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**
11. **Passo à análise do pedido de tutela provisória.**
12. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.
13. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
14. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.
15. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
16. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
17. Em face do exposto, **indeferido**, neste momento processual, **a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.
18. Providencia a Secretaria o necessário à realização da perícia.
19. Juntem-se aos autos os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.
20. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
21. Após o agendamento da perícia, intem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
22. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

23. QUESITOS DO JUÍZO

24. **AUXÍLIO-DOENÇA**

25. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

26. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

27. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

28. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

29. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

30. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

31. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

32. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

33. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

34. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

35. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

36. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

37. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

38. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

39. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

40. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

41. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

42. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

43. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

44. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

45. O periciando recebeu auxílio doença entre 26/11/2012 a 23/04/2014. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

46. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

47. Intimem-se.

48. Santos/SP, 10 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Não assiste razão à ré em seus argumentos de fls. 138/150, no que concerne à nulidade de sua notificação, uma vez que a liminar foi concedida embasada no instrumento de protesto (fl. 20), com fulcro no artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 911/69. No mais, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 16h00. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002374-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 37: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-92.2015.403.6104 - JOSEFA RODRIGUES(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 09 de junho de 2017, às 14h00. Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Em face da certidão retro, intime-se o recorrente/réu, a fim de que promova o recolhimento das custas de preparo, consoante os termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) e do art. 1007, par. 4º do NCPC, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso em tela, o autor foi intimado pela Imprensa Oficial para dar cumprimento ao provimento de fls. 343/344. Decorrido o prazo, expediu-se carta de intimação para que desse regular andamento ao feito, porém o autor não foi localizado no endereço aludido nos autos. Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos, cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do NCPC. Assim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009100-19.2016.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA NETO X DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X JOSE ANDRES RODRIGUES X PABLO ANDRES RODRIGUES

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 221, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados. 2) No mais, indefiro o requerido no item 5 de fls. 214/215, vez que se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, sendo desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do NCPC. Vale frisar que o condomínio é confinante, na medida em que a unidade autônoma confronta com áreas comuns, o que interfere com direitos do condomínio. 3) Verificada a inércia em relação ao item 1, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do alegado pela corrê Enplan Engenharia e Construtora Ltda. às fls. 2133/2134. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005601-61.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104 ()) - ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fl. 45, que declarou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Alega a embargante que a sentença foi omissa em relação aos honorários de sucumbência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º." Verifico que a sentença de fato deixou de se manifestar acerca dos honorários advocatícios, sendo imperioso retificar o dispositivo do decisum vergastado, na forma a seguir exposta: "(...) Dispositivo. Assim, considerando a regra do 1º do artigo 76, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada, restando suspensa a exigibilidade em relação a Ana Inácia Mendes, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. (...) Assim, acolho os embargos de declaração para alterar a sentença de fl. 45, conforme dispositivo supracitado, tão somente no que concerne aos honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004559-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA

Fl. 82: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Em face dos documentos de fls. 106/119, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 95/119 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001964-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

A parte exequente interpor recurso de apelação às fls. 282/294. Reexaminando a matéria da apelação (art. 332, par. 1º e 3º do NCPC), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões, na forma da 2ª parte do par. 4º do referido artigo, posto que estes não foram citados, a despeito das inúmeras tentativas de localização dos executados, que resultaram inócuas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Não assiste razão à exequente em seus argumentos de fls. 132/133, vez que foi deferida a citação por edital à fl. 119. No entanto, reconsidero, em parte, o referido provimento, no que tange a apresentação da minuta do edital e sua publicação na forma do par. único do art. 257 do NCPC. Neste passo, a Secretaria deverá providenciar a confecção da minuta e a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004436-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

Fl. 142: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 201. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217567 - ALEXANDRE ANDRADE TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 06 de junho de 2017, às 14h30. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 94, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007517-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GBT-TURISMO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 163, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 183, 184 e 196, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005295-0) - EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA X ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X IRACY FAVERO DE ALMEIDA X ALVARO CELSO DE ALMEIDA X MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X ALBERTO FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X PAULO HASHIMOTO X JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES X SERGIO FAUSTINO GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL X EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fs. 456/457, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-71.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104 ()) - R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Diante do fato de que os valores depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Nesta linha, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia bloqueada via BACENJUD (fs. 118/v), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do referido bloqueio (fs. 118/v) e deste provimento. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 135. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005129-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS)

Em face dos argumentos tecidos pela autora à fl. 194 e do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, do NCPC, determino a reunião destes autos aos da ação ordinária nº 0002578-78.2013.403.6104, para julgamento em conjunto, a fim de evitar prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias. Ademais, a referida ação ordinária já se encontra concluída para sentença desde 06/03/2017. Assim, venham estes autos conclusos para sentença, apensando-os. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009094-26.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONI ALVES DE MELO

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fl. 42, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONI ALVES DE MELO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006372-05.2016.403.6104 - JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a auferir provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará judicial, para levantamento dos valores de sua conta inativa vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 824,79 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fs. 04/18). Pelo despacho de fl. 24, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada. Emenda à fl. 27. Concedido prazo suplementar na decisão de fl. 30, para que a parte autora trouxesse a planilha de cálculos, a mesma permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RJ (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000643-77.1988.403.6104 (88.000643-4) - LEONICE FRANCHI LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X HELIO TEIXEIRA DE MELO X MARCOS TEIXEIRA DE MELO X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO X ANDREA TEIXEIRA DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONICE FRANCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de habilitação de fs. 293/294, dado haver constado equívoco no sobrenome dos sucessores de Osmar de Melo. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, no dispositivo, onde se lê: "(...)Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONICE FRANCHI LIMA, em substituição ao autor Francisco Ferreira Lima, bem como HÉLIO TEIXEIRA LIMA, MARCOS TEIXEIRA LIMA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA e ANDRÉA TEIXEIRA LIMA, em substituição a Osmar de Melo, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. (...)". Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONICE FRANCHI LIMA, em substituição ao autor Francisco Ferreira Lima, bem como HÉLIO TEIXEIRA DE MELO, MARCOS TEIXEIRA DE MELO, ROBERTO TEIXEIRA DE MELO e ANDRÉA TEIXEIRA DE MELO, em substituição a Osmar de Melo, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. (...)". No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fs. 293/294, tal como lançado. Intimem-se. Certifique-se.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JORGE FLORENCIO GOMES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum (12/09/1975 a 23/03/1976; 03/04/1976 a 11/08/1976; de 20/09/1977 a 20/03/1979; de 19/04/1979 a 01/04/1980; de 01/09/1987 a 30/09/1987); bem como da atividade especial, nos períodos de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 17/05/1987 a 13/03/1990; de 20/09/1990 a 26/11/1990; de 20/08/1994 a 13/10/1994, de 17/11/1994 a 24/02/1995, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/03/2009). O autor requer, ainda, que o período laborado na empresa SUCOCÍTRICO seja considerado de 22/04/1980 a 11/03/1987, tendo em vista que o INSS considerou o período de 01/08/1981 a 11/03/1987. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 146/213. O

padrão preenchido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), ou então do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de enquadramento da atividade especial desempenhada (redação originária e atual do artigo 58, 2º, Lei n.º 8.213/1991; artigo 68, 2º, Decreto n.º 3.048/1999; bem como do artigo 256, I, IN INSS/PRES n.º 45/2010). 3. A anotação em carteira de trabalho, por si só, não substituem as declarações que dependem de forma especial para produzir efeitos jurídicos na seara previdenciária (artigo 58, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Código Civil). 4. Precedente: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0000473- 50.2003.4.03.6114. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s JUIZ(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 01 de fevereiro de 2013. (data do julgamento). JUL(Z)A FEDERAL RELATOR(A): OMAR CHAMON/Assim, não apresentado o formulário correspondente, os períodos não podem ser considerados especiais. Possível considerar como especiais apenas os períodos 01/09/1987 a 30/09/1987 e de 20/09/1990 a 26/11/1990. Tempo de contribuição/Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Balazar Junior: "Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n.º 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 5. ed. p. 215). Considerada a especialidade dos períodos já reconhecidos pelo INSS, até a EC 20/98, perfazia o total de 24 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (26/03/2009), o total de 31 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço. O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 15/08/1956, assim, não faz jus ao benefício pleiteado na data do requerimento (26/03/2009). Dispositivo/Posto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, o pedido para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 12/09/1975 a 30/03/1976, de 03/04/1976 a 11/08/1976, de 20/09/1977 a 20/03/1979 e 19/04/1979 a 01/04/1980 e de 01/09/1987 a 30/09/1987 e de 22/04/1980 a 11/03/1987, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1987 a 30/09/1987 e de 20/09/1990 a 26/11/1990. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1973. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ APARECIDO ZANCCHINI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (26/11/1976 a 05/01/1978 e de 14/12/1998 a 21/05/2003), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/148.268.016-2 (DER 31/07/2009). Instrui o feito com documentos, requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 110). Requiriram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 112/171. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 172/184) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/202. O autor requer a produção de perícia técnica nas empresas (fl. 205). Foi determinada a expedição de ofício às empresas "KSPG Automotivo do Brasil Ltda" e "Teceragem Wiesel Indústria e Comércio Ltda." a fim de que juntem PPP ou LTCAT referente ao vínculo laboral do autor. A KSPG acostou as informações de fls. 222/224 e a empresa Teceragem Wiesel acostou os documentos de fls. 272/276. O autor se manifestou às fls. 292/293 e requereu esclarecimentos que foram prestados às fls. 297/305. Alegações finais do autor às fls. 309/316.É o relatório. Fundamento e decisão.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e do anexo do Decreto n.º 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n.º 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n.º 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiram os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confina-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 26/11/1976 a 05/01/1978 e de 14/12/1998 a 21/05/2003. No período de 26/11/1976 a 05/01/1978 o autor acostou o formulário DIRBEN8030 (fl. 34) que informa que exerceu a atividade de "aprendiz de laboratorista", na empresa Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 82 dB. Há ainda a declaração de fl. 36 de que "Informamos que o Laudo de Insalubridade da empresa foi feito em 07/1985, dentro e fora do período de trabalho de José Aparecido Zanchini na empresa. Esclarecemos que não possuímos Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança para atestar a extemporaneidade do Laudo. Entretanto, esta empresa se responsabiliza que as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa, são as mesmas descritas no endereço da feitura do laudo, ou seja, mesmos produtos, similar espaço físico; estando portanto o funcionário acima exposto aos mesmos agentes agressivos à saúde e a integridade física, isto é, aos mesmos ruídos constatados no laudo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente". Há, ainda, o laudo de insalubridade de fls. 38/40 que informa que no setor de estamparia, havia exposição a ruído de 82 dB e calor de 25,7 IBUTG. O PPP acostado às fls. 272/273, elaborado em 28/03/2016 informa que o autor exercia atividade de aprendiz de laboratorista e estava exposto a ruído de 78 dB e calor de 25,1°C. A empresa prestou esclarecimentos às fls. 297, de que não há como informar os produtos químicos utilizados à época. Não é possível reconhecer o período como especial, tendo em vista a divergência entre os documentos apresentados pelo autor, sendo que o formulário indica ruído de 82 dB (fl. 34) e o PPP (fls. 272/273) indica ruído de 78dB. Em razão da atividade exercida pelo autor no período (aprendiz laboratorista), deve prevalecer o ruído indicado no laudo técnico para o setor de química, como informou a empresa (fl. 297), que é o de 78dB, e não o do setor de estamparia. Assim, inválida a especialidade pelo ruído. Muito embora haja indicação de exposição ao calor (25,1°C), não é possível o

reconhecimento como especial, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 indica, em seu cód. 1.1.1.1, "jornada normal em locais com TE acima de 28°C. Arts. 165, 187 e 234 da CLT. Port. Ministeriais n. 30, de 7.2.1958 d 262 de 6.8.1962". O período de 14/12/1998 a 21/05/2003 foi demonstrado pelo PPP (fs. 52) que indica que o autor exercia a função de "operador de máquinas" na empresa KSPG Automotivo Brazil Lda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,3dB. O PPP acostado às fs. 223/224 informa que o autor estava exposto a: 14/12/1998 a 31/12/2000- ruído de 98 dB e calor de 29,77°C;- 01/01/2001 a 31/12/2001- ruído de 96 dB e calor de 28,6°C;- 01/01/2002 a 31/12/2002- ruído de 95 dB e calor de 21°C;- 01/01/2003 a 21/05/2003- ruído de 97,1 dB e calor de 28°C. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a ruído e calor superiores ao limite legal.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação de serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nos manuais regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compilar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, o período de 14/12/1998 a 21/05/2003 pode ser reconhecido como especial.Passou à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensa, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5 ed. p. 215).Somando-se o período ora reconhecido como especial (14/12/1998 a 21/05/2003), e os períodos apontados na contagem (fs. 151/153), no CNIS (doc. anexo) o autor soma, até a EC20/98, 26 anos e 07 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (31/7/2009) o autor tem 36 anos, 01 mês e 22 dias (tabela em anexo), tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício. DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o tempo de contribuição especial no período de 14/12/1998 a 21/05/2003, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (31/07/2009). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (RÉsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/11/2012 (NB 42/159.716.937-1); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 42/148.268.016-2Segurado: JOSE APARECIDO ZANCCHINIBenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 31/07/2009CPF: 036.145.698-02Nome da mãe: TEREZA PEREIRA DA SILVANIT: 1.077.876.300-2Endereço: Rua Porto Velho, 611, Balneário Porto Velho- Ilha Comprida/SP.P.R.I

PROCEDEMENTO COMUM

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/156.502.714-8), a partir da DER (16/01/2012), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 17/03/2011, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 17/03/1985 a 17/02/1987, de 05/05/1987 a 25/05/1987, de 01/06/1987 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 17/03/2011). Requer, ainda, a conversão do período de 01/04/1985 a 07/02/1986 de comum para especial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 70/115. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fs. 117/129).Réplica às fs. 135/146.O autor requereu a produção de prova pericial na COSIPA, e o INSS informou nada ter a requerer.Foi determinada a expedição de ofício à COSIPA a fim de juntar o LTCAT correspondente ao vínculo empregatício mantido pelo autor (fl. 148), o que veio aos autos às fs. 154/156.O autor se manifestou às fs. 156/166, e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fs. 167). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fs. 169/177).Foi reconsiderada a decisão de fs. 167, e deferida a prova pericial (fs. 184/185).O autor apresentou questões e assistente técnico (fs. 187/188). O laudo pericial foi acostado às fs. 209/221, e o agravo se manifestou às fs. 226/227.E o relatório. Fundamento e decisão.A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor

daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 17/03/2011. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O formulário DIRBEN 8030 (fl. 33) demonstra que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor exercera a função de "programador de suprimentos/equip. e decapagens", no setor "laminado", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído acima de 80 decibéis, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 34/37. O PPP (fls. 38/41) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 84,7 dB de 01/01/2004 até 17/03/2011. O laudo pericial (fls. 209/221) concluiu: "As atividades de PROGRAMADOR DE SUPRIMENTOS exercidas pelo Sr. CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até o seu efetivo desligamento, por exposição ao ruído (Anexo 01) e a temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 221). E ainda: "Quesito e (fl. 217): Suas atividades podem ser classificadas como Insalubres em Grau Médio, por exposição ao ruído (Anexo 01) e por subsidiariamente por exposição ao calor (Anexo 03), acima dos limites de tolerância constantes na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Quesito d (fl. 217): A exposição preponderante é em relação ao ruído e ao calor (Anexo 01 e Anexo 03), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em suma, as atividades de PROGRAMADOR DE SUPRIMENTOS realizadas na Decapagem I e II retinham as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003, em conformidade com a Instrução Normativa INSS 77/015 "Quesito f (fl. 218): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído e calor, estando exposto durante 8 horas da jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor). Acerca da utilização de EPI, repondero o perito: "A empresa fornece a fiscalização o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajés de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste físico causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Acácia". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC) (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído e calor, nos períodos de 06/03/1997 a 17/03/2011. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO, LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto I. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que supruiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do labor laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1.4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atarrial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 2013, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa do período de 01/04/1985 a 07/02/1986. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (17/03/1985 a 17/02/1987, de 05/05/1987 a 25/05/1987, de 01/06/1987 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 17/03/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 09 meses e 09 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 17/03/2011 e condicionar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/156.502.714-8, desde a data da entrada do

requerimento administrativo (16/01/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico sintético do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NB: 46/156.502.714-RSegurado: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/01/2012 CPF: 057.175.548-85 Nome da mãe: LOURDES DA PIEDADE F. DA SILVANIT: 1.206.373.376-9 Endereço: Av. Doutor Joel Gonçalves de Oliveira, 71- Parque São Luiz- Cubatão/SP.R.1

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de abril de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia na empresa ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, com endereço na Rua Eduardo Pereira Guinle, s/nº, CEP: 11013-250, Docas, Santos-SP. Os quesitos estão elencados à fl. 271/272. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa América Latina logística sobre a realização da perícia. A empresa deverá disponibilizar um funcionário para acompanhar a referida diligência, a fim de garantir a segurança das partes, bem como do perito judicial. Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/338: em resposta à requisição do Juízo, a Autarquia Previdenciária encaminhou cópia dos processos concessórios da pensão por morte, NB 21/147.334.205-5 e do benefício instituidor, NB 46/043.124.201-1. Todavia não consta dos documentos encaminhados, a cópia do demonstrativo de cálculo da revisão da aposentadoria especial, realizada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91. Assim, oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, NB 46/043.124.201-1, DIB 02.03.1991, com a respectiva memória de cálculo. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria, após a revisão, foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI (SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Para tanto, aduz a autora que é portadora de seqüela de poliomielite, e faz jus ao acréscimo de 25%, diante da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. Com tais argumentos, requer a procedência do pedido com a concessão do adicional de 25%. Pleiteia a assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial às fls. 29/30. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 36/46. Concedida a prioridade de tramitação à autora. O INSS contestou (fls. 49/55) e como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de assistência. Réplica às fls. 59/60. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial, e o INSS não se manifestou. Determinada a realização de perícia médica, e apresentados os quesitos do Juízo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 68/73. A autora não se manifestou sobre o laudo, e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. A autora pretende a concessão do acréscimo ao valor mensal do benefício no percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da DIB. A propósito: "Art. 4.º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo (a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; (b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." O requisito essencial e legal para a concessão do mencionado acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa e que esteja dentro uma das situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Verifica-se das informações do CNIS (doc. anexo), bem como pelos documentos acostados aos autos (fls. 36/46) que a autora ajuíza aposentadoria por tempo de contribuição, e, portanto, não há possibilidade do acréscimo de 25% pleiteado na presente ação, destinado apenas aqueles que recebem aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1533402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. ERRO DE FATO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. (...) VIII - No juízo rescisório, o pedido é de concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre a aposentadoria especial (NB 0813329264-DIB 10/09/1992) que percebe o autor da ação subjacente, por ser portador de enfermidade incapacitante que necessita de assistência permanente de terceiro. IX - Embora o autor da ação subjacente comprove o requisito da necessidade de assistência permanente de terceiro, o benefício que percebe é de aposentadoria especial e a lei é clara no sentido de ser devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. X - Improcede o pedido originário. XI - Rescisória julgada procedente em parte. Improcedência do pedido originário. Isenção do réu de custas e honorária por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita na ação subjacente - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS), (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0024437-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2016) Ademais, a perícia não constatou a necessidade de assistência permanente de terceiro, bem como as informações do CNIS demonstram que a autora continuou a exercer atividade laborativa até 06/2016. Portanto, improcedente o pedido formulado. DISPOSITIVO: Isso posto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-08.2015.403.6311 - ANA LUCIA DOS SANTOS PIO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LÚCIA DOS SANTOS PIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 22/23), ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requereu, assim, seja o pedido julgado improcedente. Réplica às fls. 119/120. A decisão de fls. 31/33 reafirmou de ofício o valor da causa para R\$ 139.469,32, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 42/43. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltar à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo filiar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento das disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. EDEI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. 2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucía Ursua, e-DJF3 Judicial I de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AD 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-supressa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-85.2016.403.6104 - MARIA EDILEUZA SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS dos documentos acostados às fls. 140/274. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDIA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da abertura do inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar a possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, nos termos do artigo 75, inciso VI do novo Código de Processo Civil. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-23.2016.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BERILIO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSS visando a auferir provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.741,10 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/53). Pelo despacho de fl. 62, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decisão. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária de Santos, requisitando-se, com prazo de 15 (quinze) dias para envio, processo administrativo referente ao instituidor da pensão por morte do NB 0878710540. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-93.2016.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

O demandante pretende a revisão de seus salários de contribuição, a partir de reflexos reconhecidos em ação trabalhista. Todavia, não há nos autos cópia das decisões exaradas pela Justiça do Trabalho. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópia da sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas à Reclamação Trabalhista em que se funda o pedido da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, dado tratar-se de documento essencial à propositura da demanda. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-63.2016.403.6104 - MIRIAN APARECIDA DELLA CASA (SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MIRIAN APARECIDA DELLA CASA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria, cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/91. Custas às fls. 92. A fl. 99 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído

à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl.101). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-05.2016.403.6104 - CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fl. 93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA em face do INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-39.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria, cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. À fl. 24 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 26). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-98.2016.403.6104 - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOAO ARMANDO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria, cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. À fl. 22 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-31.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria, cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. À fl. 60 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl.62). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO

CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-09.2016.403.6104 - BENEDITO COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO COSTA, qualificado nos autos, em face do INSS visando a auferir provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.741,10 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fs. 15/59). Pelo despacho de fl. 24, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa para adequá-lo à pretensão econômica almejada. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-87.2016.403.6104 - JOSE CANDIDO DA SILVEIRA (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Espeça-se mandado de intimação ao perito judicial, para que envie o laudo, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para agendamento de perícia socioeconômica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-87.2016.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO OLIVEIRA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a auferir provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fs. 12/16). Pelo despacho de fl. 17, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, manifestando-se a respeito da prevenção apontada nos autos, bem como para retificar o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009074-21.2016.403.6104 - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç A SAMUEL DO ESPIRITO SANTO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/17. À fl. 22 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico

da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000380-29.2017.403.6104 - CARLOS ASSUNCAO ROSAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS, qualificado nos autos, em face do INSS visando a auferir provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.154,04 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fs. 15/35). Pelo despacho de fl. 37, a parte autora foi intimada a emendar a inicial retificando o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida.Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Cabe à parte autora indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO COMUM

0200535-30.1989.403.6104 (89.0200535-6) - AURELIANO MARQUES RIBEIRO X SANTIAGO ESTEVES X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X ANTONIO SIQUEIRA X FERNANDO MARQUES X ENCARNACION AGRAZ MARQUES X LAURA AGRAZ NADAL X ANA MARIA AGRAZ NADAL X MARINA MEN DE SA X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X MARIO DOS SANTOS SILVA X AVELINO ALVES X JOSE MARIA X HELENA COUTO PERES MARTINS X ANTONIO PINTO THOMAZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 490/494; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201801-18.1990.403.6104 (90.0201801-0) - JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA MOSCOSO TORRES MARQUES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 260/264; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206275-95.1991.403.6104 (91.0206275-5) - GUIOMAR ARIENTI X THEREZA ARIENTI ORICCHIO X THEREZINHA DA SILVA BUCCHIANICO X LAURA DE SOUZA ARIENTI X ARLINDO DE JESUS(SP096410 - DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 373/377; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206629-86.1992.403.6104 (92.0206629-9) - QUIRINO RODRIGUES X ALFREDO ALVES FERREIRA X ARUTORA NUNES DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MATTIS X JOAO FRANCISCO COSTA X JORGE FERREIRA DA SILVA X LAZARO ROSA DA SILVA X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X ODILON MORAIS X WALDYR VITTE(SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 516/520; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 325/326; Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-72.2013.403.6104 - ALTAIR NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposeição e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-05.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205627-71.1998.403.6104 (98.0205627-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
Fls. 190/220; Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001943-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DALANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Fl. 189; Nesta data, despachei nos autos principais. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009100-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
Fls. 106/107; Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 101, reiterado à fl. 104, expeça-se mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santos, para que, preste os esclarecimentos solicitados pela Contadora Judicial (fs. 86/87 - parte final), no que tange à diversidade de valores dos salários de contribuição, no período de 07/1994 a 02/2003, bem como sobre a possibilidade de eventual inserção extemporânea das contribuições vertidas no período contributivo de 02/1995 a 12/1998 (fs. 61/62º), no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópias de fs. 189/193, 200/203 e 207 (autos principais), bem como de fs. 61/62º e 86/87 (destes autos). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-56.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-64.2011.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO)
Fls. 63/65: Trata-se de pedido de revogação do pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 375/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 203/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 359/364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNILZA GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 374/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205413-51.1996.403.6104 (96.0205413-1) - MARIA APARECIDA SANCHES(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 166/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.403.6104.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 515/520: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/202: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 340/341 e 343/347: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5) - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179/199: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 304/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010173-65.2012.403.6104 - EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 438/448: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo,

apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA MARTINS(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/482: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios nºs. 2016.0000431, 2016.0000432 e 2016.0000433 (fls. 457/459). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIANA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da expressa concordância da parte autora/exequente (fl. 277), acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS (251/269), no importe de R\$30.744,53 (trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados para 12/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006027-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRI SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 741/755, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 893/915 e 918/941: Prossiga-se. O advogado constituído nestes autos juntou à fls. 910/915, os contratos de honorários celebrados com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 893/894, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 288/293 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008681-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002521-8) - DAMIAO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais. Quanto a expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro. Quanto aos honorários contratuais, o artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. À vista do documento de fl. 269, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-80.2010.403.6104 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 136, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 196/1976, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005583-45.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SPI27334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste às partes quanto ao objeto desta ação ser diverso da ação que originou a requisição anteriormente expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Praia Grande. Assim sendo, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome de José Cornélio da Silva Filho, devendo constar observação supra explicitada. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 11/13, 15/17 e 295/301, defiro o pedido de fl. 293, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 167/vº, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA(SP263242 - SARA DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4440**PROCEDIMENTO COMUM**

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SPI78389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido, dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008083-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008083-5) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista aos réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SPI63936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 294: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013751-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013751-6) - VALTER SOARES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011066-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011066-0) - RICARDO VERON GUIMARAES(SPI13973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-60.2013.403.6104 - ANTONIO VENTURA SOARES(SPI13032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da ECT, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 193/197: Estranha aos autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8) - CARLOS LOPES(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JULIO GALLANI DA CUNHA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO GALLANI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/312: Prossiga-se. Para tanto, a autora/exequente Maria Aparecida dos Santos Santana, deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros/successores, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 332/337: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7) - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 334/339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 401: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004595-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HELIO MARQUES DO NASCIMENTO

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.0001188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001932-2) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA SILVA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 233/239, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fls. 258/306: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208/210: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010062-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010062-7) - ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-37.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-90.2012.403.6104 () - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/178: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-55.2016.4.03.6104

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

YARA COELHO PARENTE ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, visando obter concessão de benefício de pensão, em razão do falecimento de seu irmão em 15/03/16, de quem era economicamente dependente.

Aduz, na essência, que é pessoa idosa, com 88 anos, e convivia com seu irmão, Rosalvo Costa Coelho, do qual era curadora, vez que o mesmo era aposentado por invalidez como Auditor Fiscal da Receita Federal.

Em razão do falecimento do irmão, requereu o benefício da pensão por morte de servidor público civil, o que foi indeferido por alegada ausência de comprovação da dependência econômica.

Argumenta que tem idade avançada e é inválida por força da doença degenerativa que possui, sendo que o valor percebido a título de aposentadoria pelo falecido irmão complementava a renda para sustento do lar e gastos com subsistência, pagamento de contas, medicamentos e outros.

Com fundamento no previsto no art. 217, VI, Lei 8.112/90, alega fazer jus ao recebimento da pensão por morte de seu irmão, que não possuía companheira, filhos ou tutelados (id 389145).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id 427898).

Citada, a União apresentou contestação (id 495705), aduzindo, em resumo, que a autora faria jus ao benefício pleiteado se comprovasse no processo administrativo dependência econômica e invalidez na data do óbito do ex-servidor e irmão, o que não ocorreu, eis que a documentação juntada naquele âmbito refere-se a período posterior à data do falecimento e não se presta àquele fim.

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão pleiteada, requer a improcedência.

Houve réplica (id 813429) e, determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (id 816693) e a ré informou não ter interesse na dilação probatória (id 644132).

É o breve relatório.

Pretende a autora obter a pensão por morte de seu irmão, Rosalvo Costa Coelho, alegando se enquadrar na hipótese legal que prevê o benefício, à vista de sua situação de invalidez e de dependência econômica como o falecido.

Na hipótese dos autos, a condição de pessoa idosa da autora, aos 88 anos, comprova a situação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo desnecessária a designação de perícia médica, conforme constou da decisão inicial que apreciou o pedido de tutela antecipada (id 427898).

Afigura-se, no entanto, como questão controvertida a existência de relação de dependência econômica entre a autora e seu irmão.

À autora incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual defiro a prova testemunhal pleiteada.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 14 de junho de 2017, às 14h00**, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar o rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIO JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração efetuado pelo autor, na medida em que reputo imprescindível aguardar a realização de perícia médica, ora já designada, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intime-se.

Santos, 18/04/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104
AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-51.2017.4.03.6104
AUTOR: GERALDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6104
AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001039-84.2016.4.03.6104

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANCHES GLERIAN - SP263117

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-07.2017.4.03.6104
AUTOR: SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-54.2017.4.03.6104
AUTOR: RONALDO JOSE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-52.2015.403.6104 - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

WERMESON PATRICIO DE LIMA e RAQUEL FONSECA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão das cobranças relativas às parcelas vincendas dos contratos firmados entre as partes e que as requeridas se abstenham de inscrever os autores nos cadastros restritivos de crédito, bem como de iniciar o trâmite autorizado pela Lei 9.514/97. Segundo consta da inicial, os autores firmaram com a primeira requerida, em 20/12/2012, o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Condominial a ser construída e Outras avenças" e o preço ajustado foi de R\$ 509.885,70, a ser pago em parcelas mensais. Ulteriormente, realizaram um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 413.622,00, para quitar o saldo remanescente, de modo que adquiriram a propriedade definitiva em face da primeira requerida. No entanto, alegam os autores que por "severas dificuldades financeiras" tornaram-se inadimplentes, de modo que tentaram o distrato junto às contratantes, mas as requeridas negaram-se à rescisão amigável e à restituição das parcelas pagas. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. As rés foram devidamente citadas. A primeira requerida ofertou contestação (fls. 155/165), acompanhada de reconvenção (fls. 148/154), bem como acostou documentos (fls. 155/198). Aduz a improcedência do pedido autoral e afirma que, desde outubro/2014, os compradores encontram-se inadimplentes, totalizando o montante das parcelas vencidas o valor de R\$ 73.356,12 na data da apresentação da defesa. Informa, ainda, que o valor do débito dos autores com a instituição financeira estaria sendo por ela pago, o que deverá permanecer até a entrega das chaves, gerando expressivo prejuízo, haja vista ter figurado como fiadora do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a segunda requerida. A CEF ofertou defesa e alegou, em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 108/116). Acostou documentos (fls. 117/138). O pleito antecipatório foi indeferido, ocasião em que também foram afastadas as questões preliminares levantadas pelas requeridas, bem como foi concedida a gratuidade da justiça aos autores (fls. 198/200). A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 204). Foi indeferido o processamento da reconvenção (fl. 208). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 209). Os autores apresentaram réplica (fls. 213/219), oportunidade que requereram a produção de prova oral, o que foi indeferido (fl. 227). Em petição, informam os autores que receberam notificação extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 12.950,56 e requereram a reapreciação da tutela antecipada, de modo a garantir o resultado útil do processo (fls. 223/230). É o breve relato. DECIDO. Considerando a pretensão autoral, as rés são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que ambas possuem relação de direito material com o autor. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela CEF. Passo a reanálise do pleito antecipatório. O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No plano jurídico, anoto que não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, consoante orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições

financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".No caso em comento, os autores firmaram com a empresa WIP - Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 20/12/2012, contrato de promessa de compra e venda de unidade condominial a ser construída (fls. 28/53).Para financiar o negócio, foi celebrado um contrato acessório, em 15/12/2013, entre a empresa vendedora, os compradores e a Caixa Econômica Federal, esta última na qualidade de agente financeiro e credora fiduciária. Trata-se de "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação" (fls. 56/72). Nesta ação, os autores reconhecem que deram causa ao inadimplemento contratual, em razão de dificuldades financeiras, e requerem a rescisão do contrato, que não foi obtida administrativamente junto às requeridas. Informam, ainda, que receberam notificação extrajudicial para pagamento da quantia de R\$ 12.950,56, nos termos da Lei 9.514/97, estando em curso procedimento de consolidação da propriedade (fls. 223/230). Com efeito, observo do contrato estabelecido entre os autores e a empresa WIP - Empreendimentos Imobiliários Ltda., em sua cláusula XII (fl. 45), que a hipótese de inadimplemento do comprador e suas consequências foram reguladas, caso em que deveria ser-lhe oportunizado purgar a mora, e, não o fazendo, pagar a multa de 1% sobre o débito vencido, previamente corrigido, bem como juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento (item 12.3). Além disso, o contrato estabelecido entre as partes (item 12.5) previu que o comprador, no caso de rescisão por inadimplemento contratual, perderia, a título de indenização pré-fixada, 30% da quantia paga por conta do preço, depois de deduzidos os 10% calculado sobre o preço da venda, valor estimado de publicidade e demais despesas (fls. 45/46). Por sua vez, no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 155552574256 - fls. 56/71), os autores, na condição de devedores fiduciários, assumiram a obrigação de pagar o valor referente aos encargos mensais de juros e atualização monetária, acrescido do prêmio de seguro e da taxa de administração, a partir da assinatura do contrato (cláusula décima terceira - fl. 63), constando, ainda, que depois da fase de construção, inicia-se o período de retorno, no qual a quantia mutuada deverá ser restituída pelos compradores, à CEF (item b). Tratando-se de pedido de resolução de contrato de compra e venda de imóvel em construção, mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor a vedação de rescisão, no caso de impossibilidade de pagamento das parcelas (art. 51, 1º, III, do CDC). Vale ressaltar que a jurisprudência firmou o entendimento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual, momento quando a situação causadora de inadimplência sejam dificuldades financeiras. Porém, nessas situações, embora admita a rescisão do contrato por responsabilidade do contratante, tem-se acolhido o direito do construtor de reter parte do valor adimplido, como forma de cobrir os custos e prejuízos por ele suportados e para o qual não deu causa. A propósito, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 577)/RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013, grifei). Destarte, vislumbro haver fundamento na demanda, em relação à possibilidade de resolução contratual, acompanhada da restituição (parcial) das quantias pagas. No entanto, a devolução não deverá abranger "todos os valores pagos", conforme pleiteado, tendo em vista o direito da empresa vendedora de retenção de um percentual do total da quantia paga, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador. No caso em exame, entendo abusiva a cláusula que determina a retenção de 30% da quantia paga, no caso de rescisão por inadimplemento contratual, a título de indenização pré-fixada, depois de deduzidos os 10% calculado sobre o preço da venda, valor estimado de publicidade e demais despesas (fls. 45/46). Porém, levando em conta que a resolução contratual é imputável ao comprador e o tempo de duração do contrato, entendo razoável seja retido um percentual até o limite de 25%, consoante admitido pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA ACOLHIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE AJUSTAR O ACÓRDÃO ESTADUAL À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DIREITO DE RETENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, caso motivada por inadimplência do comprador, gera o direito de retenção pelo vendedor de 25% das parcelas pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados. Precedentes. 2. Não há que se falar em resistência injustificada ensejadora de litigância de má-fé por parte da recorrente, quando a decisão da Corte local diverge do entendimento do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 714.250/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Precedentes. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção demanda reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental provido. (AGARESP 201501422179, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJe: 23/09/2015). Por outro lado, o risco de dano irreparável encontra-se presente, uma vez que há notícia de que está em curso a consolidação da propriedade do agente financeiro. Assim, presentes os requisitos legais, a fim de assegurar aos autores o direito à rescisão contratual, DEFIRO o pleito antecipatório para determinar que sejam suspensas as cobranças das parcelas estabelecidas nos contratos objeto desta ação e para que as requeridas se abstenham de inscrever nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do inadimplemento contratual, até ulterior deliberação. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202982-49.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores dos benefícios. Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 285/324), os quais foram homologados pelo juízo (fl. 338). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 386/405 e 472/473), foram estes devidamente liquidados e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 423/467, 487/488). Comunicado nos autos o falecimento do autor JOSÉ IANES, foi habilitada a herdeira MARIA ARGENTINA CONDECO IANES, como exequente (fl. 418). Expedido alvará (fl. 486), foi comprovado o levantamento (fls. 490/491). Após, foi determinado à CEF colocar à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santos os valores referentes ao exequente Plácido Felix Pino, o que foi realizado (fls. 594/597). Instados a se manifestarem acerca da satisfação da execução, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 598). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006652-30.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASUELI APARECIDA E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 148/186), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fl. 190). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 204/210 e 218), foram estes devidamente liquidados (fls. 235/240) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 246/248) e histórico de créditos dos benefícios dos exequentes (fls. 346/419). Intimados a se manifestar (fl. 466), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 468). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013865-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013865-5) - EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEM CAO ALVAREZ X EMILIO CAO ALVAREZ(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EMILIO CAO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013865-87.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACARMEM CAO ALVAREZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Prolatada sentença de extinção em relação ao coexequente (fl. 185), foi requerida a habilitação da herdeira Carmen Cao Alvarez, representada no Brasil por seu irmão Emílio Cao Alvarez (fl. 200), o qual, o INSS não se opôs (fl. 204). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 221), estes foram devidamente liquidados (fl. 226). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011100-70.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARLENE DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 52.436,77 (fl. 351). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 356/357), foram estes devidamente liquidados (fls. 369/370). Instada acerca da satisfação da execução, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 372). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006949-0) - VALTER LEITE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LEITE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006949-27.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAVALTER LEITE SANTANA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 184/197), com os quais o exequente concordou (fl. 204). Expedido ofício requisitório (fl. 206), foi este devidamente liquidado (fl. 212). Instado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-50.2010.403.6104 - ALDA TAVARES ROBERTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009118-50.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAAALDA TAVARES ROBERTO propôs a presente execução em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão do benefício de pensão por morte. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 43.355,97 (fls. 122/123). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/132), foram estes devidamente liquidados (fl. 139/140). Instada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-33.2011.403.6104 - JORGE NAKAGAWA/SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003853-33.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJORGE NAKAGAWA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 90/101), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 106/107). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 109/110), foram estes devidamente liquidados (fls. 116 e 118) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 120/122). O exequente apresentou novo cálculo e requereu pagamento de saldo remanescente (fls. 126/127). Este juízo indeferiu o pleito de juros de mora em continuação, uma vez que houve expressa anuência do exequente após apresentação da conta (fl. 147). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006382-25.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOÃO CARLOS PEREIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 104/114), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 123/126). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 128/129), foram estes devidamente liquidados (fls. 137 e 139). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 144-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011278-14.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011278-14.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 113/138), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 143). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 145/146), foram estes devidamente liquidados (fls. 151 e 155). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 144-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD/SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO DAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008901-36.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACONSTANTINO DAUD propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 91/99), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 102). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 105/106), foram estes devidamente liquidados (fls. 119 e 121). O INSS acostou aos autos comprovantes de pagamento (fls. 129/135 e 141/149). Ciente, o exequente nada mais requereu (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES/SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDA AMADOR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003683-90.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇANIVALDA AMADOR ALVES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valor a título honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado. Cálculo de liquidação foi apresentado pela exequente (fl. 127), com o qual o INSS manifestou concordância (fl. 129-v). Expedido ofício requisitório (fl. 135), foi este devidamente liquidado (fl. 140). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 03 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.0031166-1) - ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA) X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003166-76.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - ME E OUTROS propuseram a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 795/842), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fl. 859). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 867/873, 931/933, 941/942 e 988), foram estes devidamente liquidados (fls. 922, 949/950, 990, 995 e 999) e acostado nos autos extratos de pagamento (fls. 979/986 e 1003/1005). Instadas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004967-27.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA ISABEL DOS SANTOS E MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 20.733,90 (fls. 196/198). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 211/212), foram estes devidamente liquidados (fls. 219/220) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 222/233). Instados à manifestação acerca da satisfação do julgado, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 234). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7) - GENESIO EUCLIDES DA SILVA/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000439-42.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: GENESIO EUCLIDES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 43.492,64 (fl. 332). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 353/354) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 361/362). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 363), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9) - MARIA DELADIA BARRETO/SP082722 - CLEIDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DELADIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008278-84.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: MARIA DELADIA BARRETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 205/216), com os quais a exequente concordou expressamente (fl. 219). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 225/226), foram estes devidamente liquidados (fls. 233/256). Em razão do falecimento do autor Decirides Trajano Barreto, foi habilitada a herdeira Maria Deladia Barreto (fl. 257). Expedido alvará (fl. 286), foi acostado aos autos comprovante de levantamento (fl. 288). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO/SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004398-74.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOAQUIM CARLOS FRAGOSO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária visando à revisão do seu benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 200/208), com os quais o

exequente concordou (fl. 222). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225), foram estes devidamente liquidados (fls. 232/233). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003958-73.2012.403.6104 - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003958-73.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ROOSEVELT AMADO GONZALEZ propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 207/218), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 221). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 228/229), foram estes devidamente liquidados (fls. 236/237). Instado, o exequente nada mais requereu (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007009-58.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARCOS ANTONIO SILVA GOMES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de nova aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas. Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes, e fixado o valor da execução em R\$46.828,75 (fl. 189). Expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (fls. 196/197), foram estes devidamente liquidados (fls. 204/205). Instado acerca da satisfação da execução, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8926

EMBARGOS A EXECUCAO

0005602-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104 ()) - UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Entendo que os documentos acostados aos presentes embargos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 602,55, depositada inicialmente em 31/03/2017 na conta n 2206.005.86400799-6 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 156_/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Notícia a CEF que o veículo objeto de cobrança destes autos foi alienado em decorrência de débitos não adimplidos junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) - Unidade de Atendimento de Santos. Verifico que a executada informou a localização do veículo (Pátio de Santos) por meio da petição de fl. 117, apresentou notificação oriunda do DETRAN e comunicou o Juízo sobre "não conseguir contato via telefone com o advogado da CEF" (fls. 126/127). Instada a se manifestar, a CEF informou a arrematação do veículo e requereu o prosseguimento do feito, com adoção de medidas visando busca de bens passíveis de penhora (fls. 136 e 154/155). Decido. O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e outros débitos relacionados à apreensão de veículo tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, como determina a legislação. Considera-se proprietário do bem aquele que detém de forma plena as prerrogativas de uso, gozo, disposição e de reivindicação daquele, consoante dispõe o artigo 1.228 do Código Civil. Quando ocorrem operações de alienação fiduciária (contrato de crédito direto ao consumidor), as instituições financeiras apenas concedem o crédito, servindo o veículo como mera garantia. Importante frisar que, havendo inadimplência, o banco pode retomar o bem dado em garantia, mas deve proceder à imediata venda do veículo a terceiros, para saldar o valor da dívida, sendo vedada a permanência do bem em seu poder (artigos 1.364 e 1.365 do Código Civil). Isto ocorre porque o bem transmitido em fidúcia não é registrado como patrimônio próprio da instituição financeira, mas mantido em separado, como patrimônio de afetação. Nessa esteira, reputo ser de inteira responsabilidade do devedor fiduciante o pagamento de tributos concernentes à propriedade, posse e circulação, bem como zelar pela perfeita manutenção e conservação do bem construído. Ademais, não consta nos autos notícia do ingresso de medidas destinadas a impedir a realização do certame, dentre as quais seriam a faculdade de incluir a instituição financeira na lixeira, na qualidade de terceiro interessado. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve ser responsabilizada pelo inadimplemento das obrigações decorrentes da utilização do veículo, ainda que ciente da eminência do leilão. Assim, INDEFIRO o pedido de abatimento do valor do veículo da dívida ora discutida nos presentes autos. Prossiga-se o feito, devendo a EXEQUENTE/CEF apresentar PLANILHA ATUALIZADA DA DÍVIDA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Após, deliberarei sobre os pedidos de fls. 154/155. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Registro o reenvio da precatória à Justiça Estadual - Comarca de Fartura/SP. Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da carta precatória, com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA)

Considerando a readequação da pauta da Central de Conciliações, na qual os processos de natureza comercial foram designados para data diversa daquela constante no termo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO em continuação para o dia 08/06/2017 às 13.00 horas. Expeça-se carta para intimação da executada (endereço de fl. 94). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001160-65.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAL LOGISTICA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LUGLIO X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X SUELI DOS SANTOS BARROS(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005003-73.2016.403.6104 - ROSINEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP148763 - EDILSON CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSINEIDE DE LIMA MONTEIRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Distribuída, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho, os autos foram encaminhados a esta Subseção judiciária por força da r. decisão de fls. 22/23. Redistribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi citada nos termos do art. 719 do NCPC, ofertando contestação (fls. 32/35). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 38/39), quedando-se inerte a parte autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do NCPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 485 c.c. do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 8915

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Considerando a expressa concordância com o montante depositado, requeira o Ministério Público Federal exequente, o que for de interesse ao seu levantamento. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Noticiado o falecimento de AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SÁ, suspendo a presente ação, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo civil. Citem-se as sucessores Regina Celia de Mello Bustamante Sá, Vanessa Valerie Gomes de Bustamante Sá e Julia Temer Bustamante Sá, esposa e filhas do "de cujus", para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0009249-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009249-1) - LIBERATO DIVINO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA DE SAO PAULO E SANTOS

Tomem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

USUCAPIAO

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Proceda-se a consulta, primeiramente, junto ao BACENJUSD dando-se, após, ciência aos autores para que requeriram o que de interesse. Int.

USUCAPIAO

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de convênio DPE/OAB, deverá a Dra. Renata Lionello, curadora especial nomeada para defesa do correu citado por edital H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A, solicitar a certidão junto ao d. Juízo da 2ª Vara Cível de Santos onde o presente Usucapão teve trâmite, pelo que indefiro o requerido às fls. 402. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001615-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Apeensem-se aos autos do Usucapão n. 0001615-90.2004.403.6104. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 256: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Cancelo-se o Alvará de Levantamento n. 2635144, expedindo-se nova guia para levantamento de 50% do montante depositado. Intime-se a CEF para que requeira o que for de interesse ao levantamento dos 50% restantes, nos termos do decidido às fls. 233/236. Publique-se o despacho de fls. 381. Int. Despacho de fls. 381: "Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito de fls. 376/380. Sem prejuízo, expete-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 358 informando a este Juízo a situação do contrato de financiamento em questão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012768-03.2013.403.6104 - MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de rito comum proposta por Marco Aurélio Rocha Demétrio contra Claudio Malzone, Carmem Sylvia Queiroga Malzone e Caixa Econômica Federal. Objetiva-se a declaração de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devolvendo as partes ao "status quo ante", com a devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. Fundamentou o autor seu pedido na alegação de que o imóvel adquirido dos primeiros correqueridos (Claudio Malzone e Carmem Sylvia Queiroga Malzone), mediante financiamento habitacional junto à empresa pública, apresenta uma série de vícios construtivos. Citados, os requeridos contestaram, tendo preliminarmente: 1) a CEF (fls. 150/161), arguido a impossibilidade jurídica do pedido e sua legitimidade para estar no pólo passivo da ação, por não ter construído o aludido imóvel; 2) os correqueridos (fls. 169/180), promovido a denunciação da lide do responsável técnico pela construção do imóvel, arguido a inépcia da petição inicial (por pedido indeterminado no que tange ao valor da indenização por danos materiais) e o reconhecimento da decadência. Interpuseram, ainda, Claudio Malzone e Carmem Sylvia Queiroga Malzone, reconvenção (fls. 165/168), pedindo o pagamento de alugueres pelo período durante o qual o autor efetivamente habitou o imóvel, caso a ação principal seja julgada procedente. O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção (respectivamente, fls. 183/184 verso e 185/185 verso). Os correqueridos reconvintes ofertaram réplica (fls. 216/217). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Caixa Econômica Federal disse não ter interesse (fl. 219), enquanto o autor e os correqueridos requereram a realização de perícia técnica (de engenharia) para verificar as condições do imóvel (fl. 220/222). Decido. Em caráter preliminar, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora. Quanto à legitimidade passiva da empresa pública, independentemente da argumentação apresentada, há de se ponderar que eventual rescisão do contrato poderá repercutir em sua esfera jurídica, o que, por si só, justifica sua permanência na lide. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada, assim como a decadência, que é matéria de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo. Em relação à denunciação da lide, a redação desta modalidade de intervenção de terceiro foi alterada no novo Código de Processo Civil, evidenciando-se a mera faculdade do juiz em aceitá-la. Insta observar, sobre tal instituto, que sua finalidade é liquidar, na mesma sentença, o direito que venha a ter o denunciante contra o denunciado. Nessa esteira, é admissível a denunciação da lide, entre outras hipóteses, àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (artigo 125, II, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a questão de Direito deve orbitar em torno da modalidade de responsabilidade dos requeridos perante o autor, tendo em vista a alegada violação a direito do consumidor. Por essa razão, trazer ao processo o responsável técnico pela obra exigiria debater questão jurídica alheia ao objeto da demanda originária, uma vez que, para responsabilização, necessariamente tal pessoa teria de agir irbuída de dolo ou culpa. Portanto, o ingresso do denunciado traria evidente prejuízo à celeridade da tramitação, ao incluir relação jurídica e teses novas e não abrangidas na petição inicial (análise de outros fatores que não fazem parte da demanda original). Diante do exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide ao responsável técnico pela obra, deixando de incluí-lo no pólo passivo da ação, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. Consigno, todavia, que a ausência do denunciado no feito não extingue a relação jurídica de direito material, "in casu", o direito de regresso, nos termos do parágrafo único do artigo 125 do Código de Processo Civil. Nada impede, portanto, o ajuizamento de uma nova ação pleiteando eventual direito de regresso. Afasto, por fim, a inépcia, porquanto os pedidos estão especificados, inclusive o de condenação a pagamento de indenização por danos materiais, porquanto este foi definido quanto à quantidade e qualidade. Assim, pode ser liquidado no momento processual adequado, se o caso. Dou por saneado o feito e defiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como Perito o Sr. Manoel José Costa Alves para que proceda à análise "in locu" da construção descrita nos autos. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e que dependerá de nova intimação, na seguinte ordem: autor, Caixa Econômica Federal e demais correqueridos. No mesmo prazo, traga a parte autora a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-92.2015.403.6104 - EDNA SONIA BRITO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ARENA FERREIRA(SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de ADRIANA ARENA FERREIRA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Dinis Rodrigues de Gouvêa, ocorrido em 18/07/2013. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável por um ano de quatro meses com falecido o até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a dependência. A inicial veio instruída com documentos. Tutela Antecipada indeferida (fl. 36). Foi determinada a inclusão no pólo passivo de Adriana Arena Ferreira, ex esposa do "de cujus" (fl. 44), porquanto, conforme consulta feita ao Sistema DATAPREV está recebendo integralmente a pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96. A corré ofereceu defesa às fls. 69/73. No despacho de fl. 97, designou-se audiência, quando colheu-se o depoimento pessoal da autora. Testemunhas da autora e da corré ouvidas por audiovisual (fls. 106/111). Memórias às fls. 113/117. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à produção do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho

mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispersada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. A controvérsia existente nos presentes autos, portanto, cinge-se na aferição da união estável e, de consequência, a dependência econômica da autora em relação ao falecido. No caso concreto, os seguintes pontos merecem relevo: A testemunha João Rodrigues de Gouveia, arrolada pela autora, foi contraditada, uma vez que é genitor do de cujus e, inimigo pessoal da corré; A Sra. Adelaide de Jesus Figueiredo de Gouveia, também foi contraditada, porquanto, era prima do falecido; A depoente, Maria Jailda Santos de Jesus, afirma que a requerente era sua manicure e, nessa condição frequentava a sua casa. Todavia, assevera que só viu o falecido uma única vez, percebendo na época que "tinham alguma coisa em comum". (grifei) Por outro lado, da análise dos documentos que instruíram a inicial, não observo configurado o início razoável de prova material capaz de ser corroborada pela prova testemunhal, não resultando, pois, da instrução, a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável até a data do falecimento. O que se depreende do conjunto probatório é que até lá, tiveram um relacionamento afetivo, sem, entretanto, reaver-se consumado o âmbito duradouro, público e notório. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários ad-vocatórios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na for-ma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gra-tuita, que ora defiro. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 144. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-94.2016.403.6104 - JOSELITO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 104, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo o dia 26 de maio de 2017, às 10hs, para perícia a ser realizada com o médico reumatologista, Dr. Mário Augusto e dia 29 de junho de 2017, às 10hs, com o médico psiquiatra, Dr. André Alberto Fonseca, ambas na sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-04.2016.403.6311 - JOEL DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a devolução do ofício encaminhado à DAD INDUSTRIAL LTDA., manifeste-se o autor, indicando o atual endereço da empresa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decisão, em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Citem-se. Manifestem-se as res sobre a possibilidade de composição em audiência de tentativa de conciliação (art. 334, CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-95.2017.403.6104 - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 602 e da informação de fls. 607. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROVIDENCIAR A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO DR. CLEBER GONÇALVES COSTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X L. GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2017.

ACOES DIVERSAS

0005688-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A ROSO) X UNIAO FEDERAL X CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E Proc. DR. JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)
Ciência do decidido em sede de Agravo de Instrumentos. Para prosseguimento do feito e cumprimento do V. Acórdão de fls. 3927, digam as partes sobre as situações de fato atuais que fundamentaram a propositura da presente demanda, justificando. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104

AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-81.2017.4.03.6104
AUTOR: ARISTIDES URBANO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUJME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104
AUTOR: NILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104

AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GJIMARAES MOLTIZAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação do INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-79.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104
AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104
AUTOR: SIDNEY MARGARIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Reitere-se o correio eletrônico para que sejam encaminhados os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos laudos periciais que embasaram o preenchimento do PPP.

Como cumprimento do supra determinado, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000392-55.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santos, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

DECISÃO

COTONERIA NACIONAL LTDA- EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **UNIÃO**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de março de 2017.

DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Sem prejuízo da determinação anterior, regularize o Impetrante sua representação processual em relação a suas filiais.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **UNIÃO**, objetivando provimento judicial que assegure a não exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC ou outro índice que venha substituí-la.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-02.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: AILTON NOVAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA - SP244032
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-52.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANDERSON FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANDERSON FLORENCIO impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: "(...) que a autoridade coatora seja obrigada a manter o benefício de auxílio doença recebido pelo impetrante, **independentemente da suspensão do direito de dirigir (entrega da CNH)**, bem como seja compelido a notificar o Departamento de Trânsito –DETRAN a realizar a devolução da sua CNH, haja vista que o documento só foi retido mediante a determinação do próprio INSS".

Narra o impetrante ter pleiteado benefício previdenciário de auxílio doença em 29/07/2010, o qual foi concedido.

Sustenta ter sido notificado pelo INSS para adoção de providências junto ao DETRAN para entrega de sua CNH, pois a perícia o considerou portador de doença que afeta a condução de veículos, fato que acarretou a retenção de sua CNH.

Alega que a retenção deveria ser realizada pelo DETRAN, dotado de competência para tal avaliação, apurada em processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Aduz não haver previsão na Lei 8213/91, condicionando a manutenção do auxílio doença à suspensão de habilitação para dirigir.

Notificada, a autoridade coatora aduziu sua ilegitimidade passiva.

Liminar deferida em parte.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos.

"Pois bem. Não se mostra razoável a sanção possivelmente aplicada ao impetrante a respeito da cessação do benefício por não retenção da CNH, porquanto a perícia o reconheceu incapaz para o exercício profissional, cuidando de providência que é adotada unicamente no estrito interesse do INSS, de modo a evitar que o motorista que se encontra afastado para tratamento de saúde não possa exercer atividade durante o afastamento médico remunerado.

De outra parte, ressalto que, quando da referida comunicação ao DETRAN, em cumprimento ao artigo 115, da Resolução nº 734/89, do CONTRAN, referida resolução já havia sido há muito expressamente revogada, nos termos do artigo 21, da Resolução CONTRAN nº 74/98, que dispõe: "A resolução nº 734/98-CONTRAN permanece em vigor até 1º de março de 1999, objetivando possibilitar a perfeita adequação ao disciplinado na presente Resolução, ressalvados apenas os dispositivos que om ela conflitem".

Em suma, a comunicação para retenção da CNH, com base na referida resolução, já revogada, violou direito líquido e certo do impetrante, porque o sujeitou a uma decisão do órgão de trânsito induzida ao acatamento da necessidade de cessar o direito de dirigir por conclusão médica. Não fosse por isso, a mera percepção de que a incapacidade laborativa do motorista (do condutor de veículo) é fato impeditivo da condução do veículo (num final de semana e em trajeto curto) mostra-se como uma hipótese flagrantemente rigorosa, se for tomada neste grau; o motorista pode estar com incapacidade tal que não possa dirigir profissionalmente (ex: um dano em sua coluna, que o impeça de enfrentar as intempéries de transporte rodoviário), mas possivelmente poderia conduzir um veículo nos fins de semana. Não há o que seja claro, não bastasse a revogação da Resolução, a ponto de criar-se entre fato e outro (incapacidade laboral e impossibilidade plena de dirigir e, pois, de ter sua CNH em mãos) relação de causa-efeito.

O benefício há de ser mantido independentemente da retenção da CNH, o que inibe o INSS de realizar as perícias médicas de aferição da subsistência da incapacidade, conforme o regulamento. Quanto ao pleito de que a autoridade coatora seja "compelido (a) a notificar o Departamento de Trânsito- DETRAN a realizar a devolução da sua CNH", tenho que não há cabimento neste intento, visto que, se a retenção não é obra do INSS, mas de decisão do órgão de trânsito, ainda que induzida por informação do INSS sem lastro em normas administrativas, a mera comunicação "reversa" não teria o condão de desfazer o ato de entrega da CNH e, enfim, de ingerir-se na decisão do DETRAN. Nesse sentido, cabe determinar, no melhor rigor do que seja correlação pedido-provimento – ao INSS que informe ao DETRAN o conteúdo desta decisão, cientificando-o da revogação do artigo 115, da Resolução nº 734/89 do CONATRAM.

Caso outra providência intente o impetrante, deve dirigi-la contra a autoridade de trânsito, porque "art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009: " Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática". É claramente incorreto supor que o INSS emitiu uma ordem ao DETRAN quando fez a comunicação, ainda que nos termos da Resolução revogada. Nesse toar, este pedido não cabe no mandamus pela delimitação da parte passiva."

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar. Assim, observada a legislação de regência, **CONCEDO A SEGURANÇA em parte** a fim de que a d. autoridade impetrada mantenha o benefício de auxílio doença recebido pelo impetrante, com observância aos artigos 159 a 63 da Lei 8.213/91, independentemente da entrega da CNH. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

A segurança é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 04 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-81.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RICARDO BRITES RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-68.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O Impetrado interps recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

SENTENÇA

JOSE ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial não gozada e não computada para fins de antecipação de sua inatividade, utilizando-se como parâmetro os vencimentos de Capitão, percebidos a partir de 24/11/2015 (data da inatividade).

Requer, outrossim, seja determinada expressamente a não incidência do imposto de renda sobre os valores a serem ressarcidos, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Segundo a exordial, o autor, Capitão do Exército Brasileiro, foi transferido, a pedido, após 34 anos, 07 meses e 16 dias de serviço, para a reserva remunerada, por meio da Portaria nº 593, de 24/22/2015 e, enquanto ativo, completou o decênio para a concessão da licença especial prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, não tendo gozado na ativa, nem utilizado para o fim de antecipar a data da transferência para a inatividade.

Afirma que, embora tenha direito à conversão em pecúnia e ao recebimento do montante apurado na forma descrita na inicial, consoante jurisprudência de nossos tribunais, o pedido não é acolhido pela Administração Militar porque a conversão somente seria possível em caso de morte do servidor em atividade.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 85/88 – id. nº 191047), sustentando, em resumo, a inexistência de direito objetivo que autorize a pretensão inicial, bem como que a aludida licença foi convertida em um ano de serviço para fins de percepção de adicional.

A parte autora apresentou réplica às fls. 91/96 e trouxe notícia de decisão do Eg. STJ (fls. 97/105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Pois bem. No que tange ao cerne da discussão, o **artigo 68 da Lei nº 6.880/80** previa em seu texto original, o direito dos militares à **licença especial**, como a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado. Essa licença era concedida aos militares que a requeressem, sem que isso implicasse em qualquer restrição à sua carreira.

Estabelecia o mencionado dispositivo:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).

Não obstante, tal benefício foi abolido com o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e posteriores reedições, restando assegurado, contudo, aos militares que já haviam completado o tempo mínimo de exigência, o direito de usufruí-la, ou o seu cômputo em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, a conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários.

Nesse sentido, a redação do artigo 33 da MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, *in verbis*:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Cumpra anotar, desde logo, que não se pode cogitar, na espécie, de direito adquirido, sobretudo porque o regime legal anterior não contemplava a conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, (art. 68 da Lei nº 6.880/80).

De outro lado, conforme consta da inicial, o autor não utilizou o período de licença especial a que fazia jus para "antecipar" sua transferência para a reserva remunerada. Entretanto, não o fez por decisão própria, ou seja, por mera liberalidade, já que optou por fazer o requerimento de transferência posteriormente, em momento que entendeu ser mais conveniente para si. O fato de não ter usufruído do benefício para fins de inatividade, não lhe assegura o direito de tê-lo convertido em pecúnia.

O militar permaneceu no serviço ativo por mais de 30 (trinta) anos, não utilizando o tempo fictício para fins de reforma. Não obstante, a **opção** para contagem da licença em dobro como tempo de serviço, garantiu-lhe um acréscimo de 1% em seu adicional de tempo de serviço e a percepção do valor correspondente, na forma do artigo 30 da MP 2.215-10/2001, consoante demonstra o mapa de cômputo de tempo de serviço acostado à fl. 89 (id. nº 191051).

Destarte, não se sustenta a alegação de enriquecimento sem causa da administração pública.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA INATIVIDADE. ART. 33 DA MP Nº 2.215- 10/2001. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Conquanto o art. 68 da Lei nº 6.880/1980, que contemplava a licença especial, tenha sido revogado, o art. 33 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 assegurou aos militares que já haviam adquirido tal benefício, ou seja, completado o tempo de exigência até a data de 29 de dezembro de 2000, o direito de usufruí-la, ou o seu cômputo em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários.

2. Na hipótese em apreço o militar assinou o "Termo de Opção" fornecido pela Marinha do Brasil, a fim de assegurar que os dois períodos de licença especial que fazia jus fossem computados em dobro por ocasião da passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço para adicional de tempo de serviço, tendo obtido a contagem em dobro para o adicional por tempo de serviço, com o acréscimo de dois anos ao tempo de serviço, e, em consequência, mais 2% (dois por cento) sobre o percentual de adicional por tempo de serviço, passando a contar com 37 anos e 265 dias para fins de inatividade, bem como com o percentual equivalente a 28% (vinte e oito por cento) do referido adicional (parcela remuneratória mensal). Releva mencionar que o militar expressamente dispensou a opção de gozo do aludido tempo, com a garantia de, na hipótese de não fruição, ter a contagem em dobro para fins de inatividade, nos moldes do também possibilitado no referido "Termo de Opção".

3. Com efeito, descabida a pretendida conversão do período de licença especial em pecúnia, mormente por tratar-se de hipótese não contemplada em lei, bem como em razão do tempo correspondente ter sido computado em dobro nos termos da opção realizada, não se cogitando em enriquecimento sem causa da Administração. Sem repercussão o fato do interessado ter voluntariamente permanecido no serviço ativo por prazo superior ao necessário para sua passagem à inatividade remunerada, atendendo, tão somente, a interesses particulares.

4. Havendo sucumbência total do Autor quanto aos pedidos formulados na exordial, afigura-se razoável, a teor do que determina o art. 85, §§ 2º, 3º, II, e 4º, III, do NCPC, reduzir a condenação em honorários advocatícios para o equivalente a 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta, não só os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º e a simplicidade da matéria debatida nos autos, como também que o valor da causa foi fixado em aproximadamente 262 salários mínimos, observado o disposto no art. 98, §3º, do NCPC, eis que a parte litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

5. Apelação do Autor parcialmente provida, tão somente, para reduzir a verba fixada a título de honorários de sucumbência.

(TRF 2ª Região - AC 01359611620154025101 - Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Dje 12/01/2017)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração.

Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada.

(TRF 4ª Região - APELREEX 5019337-75.2014.404.7201 - Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - Data da Decisão: 21/07/2015)

I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, MARCO ANTONIO CAMILO, da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União a indenizar o autor, militar reformado, dois períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000. Diz a fundamentação: [...] No mérito, trata-se de caso em que a parte autora, servidor público militar inativo, requer a conversão em pecúnia das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, conforme direito adquirido no período de 04.02.1980 a 29.12.2000, em que permaneceu como militar das forças armadas, no cômputo de 06 (seis) meses para cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício. O direito alegado pela parte requerente se fundamenta na atual MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que assegurou o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido para usufruir a licença, ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade. In verbis: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Conforme entendimento ora assente no STJ, todos os militares das Forças Armadas que deixaram de gozar as Licenças Especiais, cujo direito foi adquirido antes da MP 2215-10/2001, e que passaram para a reserva ou foram reformados há menos de cinco anos poderão ingressar com ações judiciais reivindicando indenização, sendo seu valor igual à última remuneração percebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pelas licenças-prêmio não gozadas. [...] De fato, se o servidor calcular o tempo de licença-prêmio não gozado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, a conversão em pecúnia seria indevida, pois configurar-se-ia enriquecimento ilícito em desfavor da Administração. Ao revés, se o referido período não foi utilizado para a contagem do tempo de serviço para fins de aposentação, o indeferimento da conversão da licença-prêmio não gozada caracterizaria inegável enriquecimento indevido por parte da Administração Pública. No presente caso, verifico haver sido comprovado pela administração o gozo do período adquirido referente a 04.02.1980 a 04.02.1990 (cf. página 09 do arquivo de nº 23), sendo que, no que se refere aos períodos não gozados, de 05.02.1990 a 29.12.2000, constato terem sido estes devidamente computados em dobro quando da aposentadoria da parte autora (conforme se depreende do arquivo de nº 23), conforme opção firmada em documento assinado pelo próprio militar em 2001 (cf. página 15 do arquivo de nº 23). Ante tais fatos, ainda que se possa alegar que o autor possuía tempo de serviço suficiente quando passou à inatividade mesmo sem a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozado, o que tornaria tal benefício inócuo, constato que o requerente se beneficiou com o cômputo em dobro da licença-prêmio não gozada, passando a auferir adicional por tempo de serviço superior em seu soldo, benesse essa a ser repassada até mesmo a eventual pensão, inexistindo enriquecimento sem causa da administração. Entendimento diverso, portanto, geraria vantagem em dobro ao militar, pelo que a presente ação deve ser improcedente. Nas razões recursais, o autor alega, em síntese, que, ao contrário do afirmado na sentença, não recebeu vantagem decorrente das licenças não gozadas. Aduz que é nula por cerceamento de defesa, já que não teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação. No mérito, reitera o pedido indenizatório. A União ofereceu contrarrazões. É o relatório.

II VOTO: Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Ainda que o autor não tenha sido previamente intimado do teor da contestação, não houve cerceamento do direito de defesa, visto que dispôs da via recursal para contrapor-se aos argumentos da ré. Apesar disso, a peça recursal não traz qualquer novidade, nem aponta a existência de contraprova em relação aos documentos trazidos aos autos pela União. Note-se que referidos documentos têm fé pública e não poderiam ser desconstituídos senão por outros documentos, que, se existentes, deveriam ter sido trazidos pelo autor com a inicial. No mérito, tendo em vista que todas as questões necessárias à solução da lide foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em razões com as quais concordo integralmente, adoto referidas razões como minhas, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É o voto.

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 11 de novembro de 2016 (data do julgamento).

(10ª Turma Recursal de São Paulo - Recurso Inominado 00007562020164036340 - Rel. JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - e-DJF3 Judicial DATA: 29/11/2016).

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santos, 04 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUZIA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7979

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP12752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI
Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Roberto Z. Oliva, conforme requerido à fl. 2427. Ciência ao Juízo Deprecado. Petição de fl. 2390. Em complemento ao decidido na audiência realizada na data de 5 de abril de 2017 (fls. 2414-2415), defiro o pedido do corréu Antônio Carlos Duarte Sepúlveda. Acolhendo parcialmente o requerido à fl. 2426, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa do acusado Carlos Alberto Urkines apresente endereço atualizado das testemunhas Rinaldo Comisso e Roberta Castro.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6338

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
Autos nº 0004854-14.2015.403.6104 Em face da informação supra, REDESIGNO para o dia 19 de JULHO de 2017, às 14 horas, o interrogatório dos corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR e CHENG CHIANG HUANG, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, bem como o interrogatório do corréu ATAÍDE PEDRO DA SILVA, a realizar-se por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP. Deverá o corréu CHENG CHIANG HUANG comparecer na audiência suso mencionada independentemente de intimação, tendo em vista igual solicitação anterior de seu defensor constituído (fls. 438), deferida à fls. 441. Depreque-se à Seção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação do corréu ATAÍDE PEDRO DA SILVA acerca da audiência redesignada, bem como para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o andamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o setor responsável pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os corréus FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, as defesas e o Ministério Público Federal. Santos, 10 de abril de 2017. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

Expediente Nº 6339

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0003875-91.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK Aos 29/03/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, comigo, Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, Na Subseção de São Paulo compareceu a testemunha de acusação SERGIO PIFFER FERREIRA. Ausente a ré e seu advogado. No início dos trabalhos o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: "O MPF requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da falta de justa causa e/ou utilidade e necessidade da presente ação penal e a consequente ausência de condição da ação, reconhecida a impossibilidade de obter qualquer resultado, uma vez que é impossível evitar a futura prescrição. Os fatos ocorreram em 09/01/2008 e a denúncia foi recebida em maio de 2011, de modo que transcorreram mais de quatro anos do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia. Para que se evite futura prescrição e a ação penal possua justa causa e utilidade é necessário vislumbrar possibilidade de pena acima de 2 anos, o que neste caso específico não é possível. A circunstância do valor dos tributos que seriam iludidos é capaz de justificar o aumento da pena base, no entanto, não em patamar capaz de evitar futura prescrição, especialmente considerando-se tratar de crime tentado. Assim, mesmo considerando todas as possíveis circunstâncias e aplicando-se a pior situação ao réu não é possível requerer ao final da ação penal uma pena em patamar suficiente para evitar a prescrição, de modo que não há justa causa para a manutenção da presente ação, tampouco utilidade ou necessidade em sua continuidade, razões pelas quais o MPF requer sua extinção sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do CPC." Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Sâmia Michal Zakzak, a quem é atribuída a prática dos delitos previstos nos arts. 304 (com a pena do art. 299) e 334 do Código Penal (fls. 76/77). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (fls. 79/80). Na audiência de hoje, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. Os crimes dos arts. 299 e 334 do Código Penal são punidos, respectivamente, com reclusão de um a três anos (documento particular) e um a quatro anos. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011, tendo decorrido mais de quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença tipo "c" publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e, por fim, arquivem-se os autos." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitei. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005575-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR) X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0005575-97.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MURILO SOUZA RODRIGUES e OUTROS Aos 29/03/2017, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, comigo, Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAHA TORRES, o Dr. Thiago de Souza Dias da Rosa, OAB/SP 299.221 (REGINA APARECIDA MONTEIRO), o Defensor Público Federal Dr. Bruno Marco Zanetti, acompanhando o corréu MURILO SOUZA RODRIGUES. Ausente CICERO MOREIRA DA SILVA, assim como seu procurador também ausente. No início dos trabalhos o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: "O MPF requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da falta de justa causa e/ou utilidade e necessidade da presente ação penal e a consequente ausência de condição da ação, reconhecida a impossibilidade de obter qualquer resultado, uma vez que é impossível evitar a futura prescrição. Os fatos ocorreram entre 12/08/2007 e 30/11/2008 e a denúncia foi recebida em julho de 2014, de modo que transcorreram mais de quatro anos do prazo prescricional entre o fato e o recebimento da denúncia. Para que se evite futura prescrição e a ação penal possua justa causa e utilidade é necessário vislumbrar possibilidade de pena acima de 2 anos, o que neste caso específico não é possível. A circunstância do valor de cada recebimento indevido não seria suficiente para justificar o aumento da pena base em patamar capaz de evitar futura prescrição, mesmo com o posterior aumento de pena de corrente do art. 171 3º. Assim, mesmo considerando todas as possíveis circunstâncias e aplicando-se a pior situação ao réu não é possível requerer ao final da ação penal uma pena em patamar suficiente para evitar a prescrição, de modo que não há justa causa para a manutenção da presente ação, tampouco utilidade ou necessidade em sua continuidade, razões pelas quais o MPF requer sua extinção sem julgamento de mérito, com aplicação subsidiária do CPC." A defesa dos corréus REGINA APARECIDA MONTEIRO) e MURILO SOUZA RODRIGUES manifestaram concordância com o requerimento do MPF. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida sentença: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Murilo Souza Rodrigues, Regina Aparecida Monteiro e Cicero Moreira da Silva, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 203/205). Os fatos ocorreram entre 12 de agosto de 2007 a 30 de novembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 24 de julho de 2014 (fls. 209/210). Na audiência de hoje, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Entre a data dos fatos (12 de agosto de 2007 a 30 de novembro de 2008) e o recebimento da denúncia (24 de julho de 2014) transcorreu prazo superior a quatro anos. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, determinada pelo 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença tipo "e" publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, esperem-se os ofícios necessários aos órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e, por fim, arquivem-se os autos." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitei. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-50.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-72.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBNSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, SANDRA REGINA LANARO DA SILVA, ALDEDIR SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os corrêus sua representação processual, sob pena de indeferimento dos embargos monitórios para os mesmos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

VITRASA TRANSPORTES LTDA. e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1088513.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1088513 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-27.2017.4.03.6114

AUTOR: SORAIA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento de seguro desemprego.

Aduz a autora que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa. O benefício foi indeferido pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento empresarial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não encontra ativa desde 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado o réu apresentou manifestação reconhecendo o pedido inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido, em razão do acolhimento do recurso administrativo interposto após a antecipação dos efeitos da tutela, de rigor o acolhimento da inicial.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I e II, "a", do Código de Processo Civil e condeno a ré à efetuar a liberação do pagamento do seguro desemprego da autora, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos

Defiro o prazo requerido pelo CREA, 03 (três) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-66.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ELZA VIEIRA BERTACHIL, MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução tão somente em relação ao executado MARCOS DOS SANTOS LIMA, eis que a co-executada Elza Vieira foi citada nos autos principais, não necessitando de curadora especial.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Diga o INSS sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-16.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de acordo pela parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o co-executado Pedro Pup e Paula, através de Carta Precatória, no endereço indicado pela CEF:
Avenida Capitão Mário Toledo de Camargo nº. 50, apartamento 134, bloco C, Vila América – Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-03.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AIRTON GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos Monitórios, eis que tempestivos.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação, no endereço indicado pela CEF: RUA FELIPE CAMARÃO, Nº 393- PROSPERIDADE- SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP: 00955-015.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FLORAL ATLANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Retifico, de ofício, a autoridade coatora, para que conste Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas pela metade.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado pela CEF (constante na Inicial).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a petição da Exequente, dizendo que nada tem a opor em relação ao levantamento da penhora de valores via Bacenjud da executada - ID nº 1021980, oficie-se a CEF para devolução do valor de R\$ 15.351,49 na conta da executada Kaezen Comercial de Termoplasticos Ltda - Agência 8638 – conta nº 07000-6, Banco Itaú.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO ERELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se o co-executado JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" realizada, no valor de R\$ 2.471,21, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Atente a CEF quanto à juntada correta dos documentos, eis que nos ID de nº 1073457 e 1073447 constam documentos que não se referem-se a estes autos. Providencie a CEF a juntada correta nos autos a que pertencem.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar para sustação de leilão no dia 08 de abril e consignação do valor de R\$ 9.500,00, relativos a prestações em atraso.

Autos recebidos no dia 10 de abril.

A causa de pedir apresentada na petição inicial resume-se à impossibilidade de pagamento em face do desemprego dos contratantes.

Não houve recusa no recebimento das prestações.

Diante dos fatos, designo audiência de conciliação para o dia 2 de maio às 14h., devendo os autores comparecer, bem como a Ré, com preposto, munido de proposta de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10881

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA FERREIRA BARRETO

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 92.
Aguardar-se a resposta dos ofícios fls. 89 e 93, bem como a data da audiência designada para 25/04/2017, às 14 horas.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-77.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas demandas em que há valoração econômica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá a impetrante apresentar planilha de cálculos.

Ademais, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar, sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-27.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ANACOM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILIO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá o impetrante apresentar planilha de cálculos.

Por conseguinte, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CLEODOALDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 179.258.271-1).

Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa TRW Automotive Ltda (08/02/1989 a 23/06/1995), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial, razão pela qual não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

No caso, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Para comprovação de exposição ao agente agressor ruído, permanece a exigência de laudo técnico, salvo se houver nos autos perfil profissional gráfico previdenciário, que substitui o laudo técnico.

No período de 08/02/1989 a 23/06/1995, o autor trabalhou na TRW Automotive Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos do processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada o cômputo do período de 08/02/1989 a 23/06/1995 como especial e a reanálise do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência NB 179.258.271-1. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IGUIARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Tomo sem efeito a intimação da parte executada - ID nº 672750.

Intime-se a empresa executada, IGUIARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, no valor de R\$ 2.740,55 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 10882

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Fls. 125: Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que incabível à espécie a intimação para pagamento, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória. o art.523 do novo CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 827 e 829 do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008009-15.2003.403.6114 (2003.61.14.008009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DA SILVA PISANI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007836-39.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-19.2013.403.6114 ()) - BAKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-36.2015.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-31.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-77.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, onde a impetrante, ao final, pugna, *in verbis*:

“ (...) IV – DO PEDIDO

Por todo exposto requer que, com base no art. 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, seja concedida **LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para que:

a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal;

b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nºs 770 e 70/91, bem como pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95);

c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; proposição de execuções fiscais; penhora de bens etc.

Finalmente, requer a V. Exa. a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando a eficácia da liminar, para:

a) declarar a **PROCEDÊNCIA TOTAL** da presente ação para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo;

b) seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado; (...)”

A representação da impetrante foi regularizada (Id 1010100).

É o que basta. **DECIDO**.

A questão posta na lide é motivo de diversas controvérsias, inclusive nos Tribunais Superiores.

O STF, no RE nº 240.785, sem repercussão geral, julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, o STF, em **15/03/2017**, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, foi noticiado pela imprensa nacional que a União Federal divulgou nota alegando que ingressará com o recurso de embargos de declaração, a serem opostos quando da publicação do acórdão, a fim de que o seu pedido de modulação de efeitos seja apreciado pela Corte. Que nele a União requererá que a decisão do STF tenha efeitos a partir de **2018**.

Assim sendo, a questão não se encontra pacificada, razão pela qual não há como deferir a liminar pleiteada.

Desse modo, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: VYDENCE MEDICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, onde a impetrante, ao final, pugna, *in verbis*:

“(…) PEDIDOS

Ante o exposto, a IMPETRANTE requer:

(a) o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que, até o trânsito em julgado de decisão final neste Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir os valores a título de ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, **suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS** que vierem a deixar de ser recolhidos;

(b) seja notificado o IMPETRADO para prestar suas informações no prazo legal, intimada a UNIÃO FEDERAL e ouvido o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

(c) seja, ao final, confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança para assegurar à IMPETRANTE, definitivamente, o direito de:

(i) **não incluir** os valores a título de ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, sendo autorizado, em definitivo, que a IMPETRANTE **deixe de apurar e recolher** PIS/COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS; e

(ii) **efetuar a compensação**, nos termos da legislação federal atual6 (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à IMPETRANTE) e com base na Súmula STJ nº 213, com quaisquer tributos federais, dos créditos relativos ao **PIS** e à **COFINS** indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos;

(d) a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais (...)”

A representação processual foi regularizada, conforme documentos (Id 997647 e 997648).

É o que basta. **DECIDO.**

A questão posta na lide é motivo de diversas controvérsias, inclusive nos Tribunais Superiores.

O STF, no RE nº 240.785, sem repercussão geral, julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por sua vez, o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, o STF, em **15/03/2017**, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Entretanto, foi noticiado pela imprensa nacional que a União Federal divulgou nota alegando que ingressará com o recurso de embargos de declaração, a serem opostos quando da publicação do acórdão, a fim de que o seu pedido de modulação de efeitos seja apreciado pela Corte. Que nele a União requererá que a decisão do STF tenha efeitos a partir de **2018**.

Assim sendo, a questão não se encontra pacificada.

Desse modo, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença, quando o feito será julgado com efeitos, no mínimo, a partir da impetração, tenha o STF decidido ou não a questão.

Int.

Expediente Nº 1266

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000450-13.2017.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEX ARAUJO DE CARVALHO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)

Fl. 39: Defiro o pedido de comparecimento mensal do acusado nesta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no item a da decisão de fls. 30 / 32 verso. Guarde-se a vinda dos autos do Inquérito Policial. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000102-92.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária, de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro, ocorridos no âmbito da empresa ABENGOA Bioenergia Agroindústria Ltda, com sede em Santa Cruz das Palmeiras/SP, fatos tipificados no art. 1º da Lei n. 8.137/90, art. 299 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/98. O IPL culminou com o indiciamento de Joaquin Alarcón de La Lastra Romero, Juan Ramon Tais Varela e Rogério Ribeiro Abreu dos Santos. Relatório da Autoridade Policial (fls. 148/151) que opinou, ao final, pelo declínio da competência para a Vara Especializada do São Paulo. Manifestação do MPF (fls. 153/154), aduzindo que a Procuradoria da República em São Carlos não possuía atribuição para a formação da opinião delicti no presente caso, uma vez que a competência para o processamento dos fatos em apuração, segundo ordenamento em vigor, seria de Uma das Varas Especializadas da Seção Judiciária de São Paulo/Capital. Opinou, inclusive, que quanto a eventual ordem de desmembramento dos feitos relativamente a fatos conexos, em princípio, estaria inserido na esfera de atribuições do Juízo Especializado. Antes de qualquer decisão deste Juízo, o indiciado Rogério Ribeiro Abreu dos Santos, por meio de advogadas constituídas, peticionou nos autos (fls. 160/185), pugnando a este Juízo ordem para se determinar o trancamento do inquérito policial, pelas razões declinadas em sua manifestação. Juntou documentos (fls. 186/533). Em nova manifestação sobre o pedido do indiciado, o MPF insistiu no declínio da competência. Oportunizada a manifestação da Autoridade Policial sobre o indiciamento realizado em face da manifestação e documentos apresentados pelo indiciado, a Autoridade Policial manteve o ato. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratam os autos de IPL instaurado para apurar, em tese, fatos tipificados no art. 1º da Lei n. 8.137/90, art. 299 do CP e art. 1º da Lei n. 9.613/98. No relatório do IPL a Autoridade Policial aduziu que no curso das investigações fora informada que o suposto crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo. Em razão disso prosseguiu-se a investigação no tocante ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98. O indiciado Rogério Ribeiro Abreu dos Santos ingressou nos autos pugnando a este Juízo ordem para se determinar o trancamento do inquérito policial, pelas razões declinadas em sua manifestação. A competência é um pressuposto processual, cuja ausência invalida a atividade estatal. No âmbito do Egr. TRF - 3ª Região existem Varas Federais Criminais com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Prov. nº 238/2004, 275/2005 e 417/2014 todos do E. CJF da 3ª Região). Em sendo assim, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido do indiciado quanto ao suposto crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, bem como quanto aos demais crimes conexos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. JUSTIÇA FEDERAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Investigação de prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes antecedentes investigados em outros inquéritos. Competência firmada em razão da matéria - Vara Especializada. 2. Indicado desvio de recursos públicos federais - interesse da União. Competência federal. 3. Paciente - conexão e laços estreitos com investigado que coordenava suposto esquema de pagamento de propina a agentes públicos estaduais, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos subvencionados com recursos públicos federais. 4. Empresa do paciente - proprietária do jato que seria, de fato, de outro investigado. Índices de que compactuava com ocultação de ativos de outros investigados. Busca e apreensão em sua residência e empresa. Devida fundamentação. 5. Índices de autoria e materialidade do delito de lavagem de capitais. Instauração do inquérito policial. Constrangimento ilegal não verificado. 6. Princípio aplicável na fase inquisitorial: in dubio pro societate. Somente continuidade das investigações será suficiente para esclarecer cabalmente todas as questões postas e apurar se os indícios colhidos constituem ou não prova de prática de infração penal. 7. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializa a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal ou do juiz natural. E, nesse compasso, diante da existência de crime de competência da aludida Vara especializada, o Juízo da 5ª Vara Federal agiu com acerto ao desmembrar o feito. 8. A competência da 3ª Vara restou confirmada pela Resolução 273, de 18/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. 9. Quanto aos delitos conexos, a competência da 3ª Vara firma-se a teor do art. 78, IV, do CPP. Nesse sentido, tratando de idêntica questão, envolvendo as varas federais criminais de Campo Grande/MS, decidiu o STJ no Conflito de Competência 57838 (DJ de 15/05/2006). 10. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 68489 - 0015076-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, foi editado o Provimento nº 238, de 27/08/2004, do Conselho de Justiça deste Tribunal, especializando as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 2. No caso concreto, apura-se o cometimento, dentre outros, do delito previsto no art. 1º, I, II, da Lei nº 9.613/983. Diante da hipótese de cometimento de crime de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores, há que se reconhecer a competência do juízo suscitante, tendo em vista tratar-se de competência definida em razão da matéria. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20739 - 0011021-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2016) Do exposto, acolho as manifestações da Autoridade Policial (fls. 148/151) e do Ministério Público Federal (fls. 153/154 e 536/537) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intime-se.

0000164-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000164-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS EDUARDO BONIFACIO SANT ANNA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SERGIO SAMUEL FERRAO JUNIOR(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALDETE NAVE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Fl. 409: Sentença MARCOS ROGÉRIO ROCHA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 342, caput, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 160). As fls. 402 (ratificação - fls. 407), o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) CARLOS EDUARDO BONIFÁCIO SANTANNA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Fls. 414 / 414 verso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos, I - Relatório O MPF apontou erro material deste Juízo no teor da sentença proferida às fls. 409, no tocante à menção do nome do acusado, cuja extinção da punibilidade se decretou, erro constante apenas no primeiro parágrafo da decisão judicial proferida. É o que basta. II - Fundamentação Razão assiste ao parquet quanto ao erro na menção do nome do acusado. Consta, no primeiro parágrafo da decisão referida, o nome de Marcos Rogério Rocha quando o correto é CARLOS EDUARDO BONIFÁCIO SANTANNA. Assim, este Juízo incidiu em nítido erro material. Como é sabido, somente há duas formas admissíveis para que a sentença, uma vez publicada, seja modificada pelo próprio juiz prolator: a) embargos de declaração acolhidos, nos termos do art. 382 do CPP; e b) para a correção de erros materiais. O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexistência relacionados a aspectos objetivos. Portanto, somente a inexistência não resultante de entendimento jurídico é a que pode ser enquadrada nesse conceito. É justamente o ocorrido, onde houve equívoco na menção do nome correto do acusado. Não se está mudando o entendimento deste magistrado sobre a aplicação da lei ao caso concreto. III - Dispositivo Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença proferida às fls. 409, passando a sentença a ter a seguinte redação: Sentença CARLOS EDUARDO BONIFÁCIO SANTANNA, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 342, caput, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 160). As fls. 402 (ratificação - fls. 407), o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) CARLOS EDUARDO BONIFÁCIO SANTANNA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...) Anote-se junto ao registro da sentença n. 93/2017 a presente decisão.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI em relação à sentença que o condenou pelas imputações feitas no 0000318-34.2009.403.6115. O embargante foi absolvido das imputações feitas no 0001497-03.2009.403.6115. Alega (a) a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena aplicada; (b) a necessidade de sanear erro material consistente na majoração da pena pela metade, quando o patamar legal é de 1/6 a 2/3; e (c) a necessidade de sanear a obscuridade que a imposição do regime semi-aberto encerra, apesar da pena ser fixada em 3 anos de reclusão. Sobre a prescrição retroativa, não se cuida de matéria embargável, mas de incidente de extinção da punibilidade em razão do trânsito para a acusação. De toda forma, o Ministério Público há de ser ouvido a respeito. Quanto à majoração da pena em metade, o argumento do embargante não pode ser sério. Não só a questão não constitui erro material, como o art. 71 do Código Penal conecta os termos da majoração da preposição a, a significar a possibilidade de se adotar qualquer valor contido no intervalo. A metade é valor contido na banda (1/6 < 1/2 < 2/3). Quanto à imposição do semi-aberto, há simples erro material. A pena assinalada (3 anos de reclusão) e a ausência de reincidência recomendam o regime inicial aberto. A correção é extensiva ao corréu CARLOS ALBERTO BIANCO, já que sua pena está aquém de 4 anos, sem reincidência. 1. Quanto aos embargos. Conheço os embargos, executada a parte sobre a prescrição retroativa. b. Na parte conhecida, acolho os embargos apenas para sanar erro material, para constar nos itens 3.a e 5.a do dispositivo regime inicial aberto no lugar de regime inicial semi-aberto, pelas razões acima expostas. c. Registre-se e corrija-se o livro de sentenças. d. Intime-se. 2. Intime-se os apelantes a apresentarem contrarrazões, em 8 dias, iniciando-se pelo Ministério Público e seguindo-se os réus/apelantes em prazo comum. O Ministério Público se manifestará na mesma oportunidade a respeito da prescrição retroativa arguida pelo embargante. Advirto os réus, em especial o embargante, que a sentença é única, dada a reunião dos processos. Os recursos, suas razões e contrarrazões deverão ser apresentados apenas no 0001497-03.2009.403.6115 em observância ao despacho de fls. 759 do 0000318-34.2009.403.6115.3. Após, proceda-se da mesma forma para contrarrazões. 4. Antes de remeter o feito à instância superior, venham conclusos para decidir sobre a arguição de prescrição retroativa.

0001615-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001615-7) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CELSO BARBON(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI)

DecisãoDê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. O v. acórdão de fls. 303/306 reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 55, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234, de 05.05.2010; e, de ofício, considerando a pena fixada ao delito do artigo 2º, da Lei 8.176/91, modificou a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída. Extinta a condenação quanto ao delito do art. 55, da Lei 9.605/98 pela ocorrência da prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/03/2013). Como a sentença fixou como indenização em valor mínimo de R\$1.000,00 para os dois delitos capitulados na denúncia, extinta a punibilidade de um deles, o valor da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP fica reduzida em R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 252 / 255 verso. Oficie-se à AGU, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos para ciência e a adoção das medidas cabíveis em relação à indenização estabelecida na sentença. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. Intimem-se.

0002152-38.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABRIZIO PALMIERI LEAO(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X REGINA ALVES X JOSE LUIS CHIARETTO DUARTE

DecisãoRegina Alves e Fabrício Palmieri Leão, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 289, parágrafo 1º, c.c art. 155, IV do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 05/08/2010, nesta cidade de São Carlos, os acusados em unidade de designios e propósitos e previamente ajustados, subtraíram para si um telefone de José Luis Chiaretto Duarte, bem como introduziram em circulação, na mesma ocasião, local e circunstância uma moeda de R\$100,00 (cem reais), falsa. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 (fls. 80). O acusado Fabrício Palmieri Leão apresentou defesa preliminar às fls. 101/104. Foram expedidas várias cartas precatórias na tentativa de proceder a citação da acusada Regina Alves, todas infrutíferas (fls. 112, 124, 132, 157, 172, 189, 194). A decisão de fls. 190 determinou a citação da acusada por edital (fl. 199). Manifestação do MPF (fls. 205) requerendo sejam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em relação a Regina. Relatados brevemente, decido. Do desmembramento dos autos. O Inquérito Policial, instaurado para apurar os delitos de furto qualificado pelo concurso de pessoas e de moeda falsa, teve seu curso inicialmente perante a 1ª. Vara Criminal de São Carlos (Processo 566.01.2010.012535-1). No entanto, o Juízo Estadual Criminal houve por bem acolher o parecer do MP e, sob o fundamento de existência de conexão entre os crimes, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Pois bem. No caso dos autos se imputa, em tese, a ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 289, parágrafo 1º, c.c art. 155, IV do Código Penal, conforme relatado na denúncia. A controvérsia cinge-se a saber se há conexão instrumental entre o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, IV, do Código Penal, com o delito de moeda falsa (art. 289 do CP), de competência da Justiça Federal. Ao que se tem dos autos, o crime de moeda falsa não tem qualquer relação com o crime de furto qualificado, não se verificando, na hipótese qualquer conexão a justificar a atração da justiça federal. Segundo entendimento do STJ, a simples presença de um crime de competência federal não arrasta a competência federal para todos os demais crimes, sendo necessário haver uma conexão entre eles (inaplicabilidade do enunciado n. 122 da Súmula do STJ). Na hipótese, em que pese a coincidência entre os sujeitos e o local do crime, não há outras circunstâncias comuns que pudessem provocar a conexão instrumental ou probatória. Nesse diapasão, já decidiu o STJ que o simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra. HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. FURTO QUALIFICADO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E MOEDA FALSA, DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL, INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, ESPECIALMENTE O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES, DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PELA JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 155, 4º, INCISOS I E IV, 288 E 297 DO CÓDIGO PENAL, CUSTÓDIA CAUTELAR AUTORIZADA POR JUÍZO COMPETENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Conquanto o tema ainda dê ensejo a certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, a magistrada estadual, embora tenha reconhecido a sua incompetência para processar e julgar feito, remetendo-o à Justiça Federal, manteve a prisão preventiva do paciente, o que foi ratificado pela Corte Estadual em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual não há que se falar em revogação da custódia do acusado. 3. O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ao receber os autos da Justiça Estadual, afastou a conexão entre os diversos delitos imputados aos réus, reconhecendo a sua competência para julgar apenas o de moeda falsa, motivo pelo qual desmembrou o processo, decisão que foi mantida ao se apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa, o que revela que o decreto de prisão dos paciente não foi proferido por autoridade judicial incompetente e reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte Superior de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 318354/RN, 5ª. Turma, Min. Leopoldo de Arruda Rapos, DJe 07/08/2015) Com efeito, a competência é um pressuposto processual, cuja ausência invalida a atividade estatal. Aduz o artigo 109 do CPP: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Já súmula 150 do STJ, dispõe: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Portanto, afastado a conexão entre os delitos imputados aos réus e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento destes autos em relação ao crime de furto qualificado, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar apenas o crime de moeda falsa. Decorrido o prazo recursal, determino a extração de cópia integral dos autos e remessa à 1ª. Vara Criminal para processamento do crime de furto. Do pedido de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a acusada REGINA ALVES O Ministério Público Federal requereu a fl. 205, com base no art. 366 do CPP, a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional. A acusada foi citada por edital e não compareceu nem constituiu advogado. Em face do exposto, SUSPENDO tanto o processo como o respectivo prazo prescricional pelo tempo máximo de prescrição previsto no art. 109 do Código Penal, tomando-se como parâmetro o máximo da pena cominada ao delito que é imputado aos acusados. Depois de transcorrido este lapso temporal, a prescrição voltará a correr normalmente. Do recebimento definitivo da denúncia (art. 399 do CPP) O tipo penal em que o representante do Ministério Público Federal enquadrado a conduta dos acusados (art. 289, par. 1º, do Código Penal) diz respeito ao crime de moeda falsa: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Como já ressaltou a decisão de fls. 80, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Com efeito, na decisão acerca do recebimento da denúncia, em matéria de análise probatória, cabe ao julgador unicamente verificar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é demonstrado pela presença de indícios razoáveis de autoria e prova de materialidade. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 30 de maio de 2017, às 14h45, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e a testemunha arrolada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho de fls. 278 / 280 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

SENTENÇAVistos, LUIS ANTÔNIO BAGATIN, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo cometimento do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão e multa no importe de 10 (dez) dias-multa. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, conforme decisão de fls. 496/499. Ciente da sentença, o Ministério Público não manifestou desejo de recorrer da decisão, sendo certificado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 503). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, entendo que é possível a este Juízo singular analisar a prescrição retroativa, nesta fase processual, nos termos do seguinte julgado: PROCESSO PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO SINGULAR - POSSIBILIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. E CABÍVEL A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DESDE QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. 2. A EXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA APRECIAÇÃO DESTA MODALIDADE PRESCRICIONAL REPRESENTA DEMASIADO E INTOLERÁVEL APEGO AO FORMALISMO, EM DESATENÇÃO, INCLUSIVE, AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E Celeridade Processual. 3. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 529 - 0011938-12.1996.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, julgado em 08/10/1996, DJ DATA: 05/11/1996 PÁGINA: 84238) Pois bem. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano de reclusão. O fato apurado ocorreu em 2006, ou seja, antes da alteração imposta ao art. 110, 1º pela Lei n. 12.234/2010, de modo que no cômputo da prescrição retroativa deve ser aplicada a norma anterior à vigente, mais benéfica ao acusado. Outrossim, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Considerando que a data do fato foi 25 de maio de 2006, a denúncia recebida em 29 de fevereiro de 2012 e que a sentença foi proferida em 11 de janeiro de 2017 (embargados de declaração acolhidos em 08/02/2017), entendo que, nos interstícios destas datas, ocorreu o lapso prescricional contanto-o pela pena em concreto, o que implica em decretar-se a extinção da punibilidade do condenado. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Do exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, DECLARO extinta a punibilidade em relação ao condenado LUIS ANTÔNIO BAGATIN, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Vistos, 1. Da sentença de extinção de punibilidade Classificação da Sentença: Tipo E Registro n. 299/2017 HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pelo MPF como incurso(a) no art. 334, 1º, e c e d do art. 29 do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o(a) acusado(a) aceitado a proposta em audiência (v. fls. 301/302). As fls. 470, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do(a) acusado(a). Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao sentenciado. P.R.I.C.2. Do peticionamento do correu - Sidney José Campanha (fls. 464/466) questão da prescrição da pretensão punitiva já foi apreciada quando da decisão da manutenção do recebimento da denúncia, conforme fls. 310/311. Assim, neste momento, nada a deliberar a respeito. Em relação ao pedido de suspensão do processo por conta do RE 966.177, tenho que não assiste razão ao acusado, uma vez que o caso citado diz respeito a um RE referente à contravenção penal tipificada no Art. 50 do DECRETO-LEI 3.688/1941 (jogo de azar) e não ao crime tipificado no art. 334, 1º, e c e d do CP, crime de contrabando ou descaminho, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, objeto da denúncia recebida. Indefiro, pois o requerimento. No mais, a instrução processual deve prosseguir com o interrogatório do acusado. Este Juízo possibilitou ao acusado informar quando estaria em território nacional para agendamento do ato. Contudo, o acusado informou sua impossibilidade de comparecimento (fls. 464/466). Assim, atentando-se ao pedido do próprio réu (fls. 465) e ao pedido da acusação (fls. 470v), de rigor deferir-se a coleta do interrogatório do acusado por meio de carta rogatória a ser expedida para o endereço declinado pelo próprio réu como de sua residência (fls. 384). Acerca da possibilidade de rogatória para colher o interrogatório do acusado: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILOJA. RÉUS RESIDENTES NA SUÍÇA. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. INTERROGATÓRIO NO PAÍS DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora não exista norma que obrigue a realização do interrogatório por carta rogatória, esta Corte já proclamou a possibilidade de tal procedimento. Faz-se necessário, portanto, justificar concretamente a negativa do benefício, o que não ocorreu na hipótese. 2. Não parece razoável a exigência do magistrado de centralizar todos os interrogatórios naquele juízo, não permitindo que qualquer réu seja interrogado em outra comarca ou em outro país. Não se apontou motivo hábil a exigir que o interrogatório dos pacientes ocorra no Brasil. Eles possuem endereço fixo no exterior, onde foram localizados para citação. Conforme consta dos autos, há acordo de cooperação entre o Brasil e a Suíça. Ademais, a realização de interrogatório por outro magistrado, mediante a formulação de perguntas e quesitos pertinentes, por si só, não prejudica a ampla defesa. 3. Ordem concedida para garantir aos pacientes o direito de serem interrogados em seu país de domicílio, ressalvadas as hipóteses de recusa pelo país de origem ou embaraços causados pelos réus, estipulando-se prazo para o cumprimento da carta rogatória. (HC 132.102/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/08/2012) Ademais, ao que consta, há acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto n. 3.810, de 02 de maio de 2001). Em sendo assim, oportunizo às partes o prazo de 15 dias para oferecerem perguntas a serem feitas ao acusado no ato do interrogatório, devendo os questionamentos terem estrita pertinência com os fatos em apuração. Com a manifestação das partes, na forma supra, providencie a Secretária a expedição da devida carta rogatória, observando-se as formalidades exigidas. Int.

0000757-69.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN (SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

1. Recebo a apelação de fls. 221/4 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIRÉE TALITA RANIERI (SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO (SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Decisão Desirée Talita Ranieri e Euclides Dias da Silva Filho, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 334-A, IV e V do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 15/10/2014, no período da manhã, no box 42 do Shopping Beira-Rio, nesta cidade de São Carlos, os acusados, conluídos entre si, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriram, mantinham em depósito e expunham a venda 7956 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis) maços de cigarros das marcas Mighty, Hudson, San Marino, Eight e US Mildm de origem/procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 123/124). Citada, a defesa da acusada Desirée Talita Rabieri apresentou defesa preliminar às fls. 242/252. Já o acusado Euclides Dias da Silva Filho, citado a fl. 216, apresentou sua defesa às fls. 260/263. Manifestação do MPF (fls. 267/268) requerendo o prosseguimento da ação penal. Relatados brevemente, decido. 1. Da possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebeu: certo que, conforme decisão de fls. 198/199, já foi determinado o recebimento da denúncia. No entanto, o fato da denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo reconsiderar a anterior decisão. Conforme doutrina de Guilherme Madeira Duzem, (in, Curso de Processo Penal, Ed. Revista dos Tribunais, 2016), Desde o início do Código de Processo Penal sua estrutura foi montada para que a rejeição da denúncia somente pudesse ocorrer logo após o seu oferecimento. Assim, oferecida a denúncia, com a conclusão dos autos o magistrado somente teria duas possibilidades: receber ou rejeitar a denúncia. Caso fosse recebida, não poderia posteriormente rejeitá-la. No entanto, com a mudança do procedimento o STJ alterou este entendimento. Passou a entender o Superior Tribunal de Justiça que é possível a rejeição da denúncia ou da queixa após a resposta à acusação. Conventou-se chamar esta modalidade de rejeição tardia da denúncia. 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incs. do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do CPP dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC/1973, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe lera suporte. 4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da CF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, REsp 1.318.180/DF, j. 16.05.2013, rel. Min. Sebastião Reis Jr.). 2. Do recebimento definitivo da denúncia (art. 399 do CPP) O tipo penal em que o representante do Ministério Público Federal enquadrava a conduta dos acusados (art. 334-A, IV e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68) diz respeito ao crime de contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, típica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses jurídicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMATO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg REsp 1588190/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª. Turma, DJe 16/06/2016). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. 6. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação a dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, típica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses jurídicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg REsp 1470256/MS, 5ª. Turma, Ministro Walter de Almeida Guilherme, DJe 19/11/2014). Como já ressaltou a decisão de fls. 198/199, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Com efeito, na decisão acerca do recebimento da denúncia, em matéria de análise probatória, cabe ao julgador unicamente verificar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é demonstrado pela presença de indícios razoáveis de autoria e prova de materialidade. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. De fato, analisando os autos, verifica-se que a presente ação deve prosseguir apenas em relação ao acusado EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO. Isto porque, após detido exame de provas, há de se reconhecer pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal em relação a DESIRÉE TALITA RANIERI, dada a ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas. Vejamos: 1 - A acusada Desirée, em todos os momentos que foi inquirida na Polícia Federal, sempre informou que trabalhava no Box 42 há 20 dias/01 mês, mal sabendo o nome do proprietário do local. 2 - Todo material apreendido (cadernos, anotações e manuscritos) foram submetidos à perícia grafotécnica, sendo descartada a possibilidade de DESIRÉE como autora dos lançamentos existentes nos documentos questionados (fls. 90/99); 3 - Diligências realizadas pela Polícia Federal constataram que o Box 42 é de propriedade de Euclides Dias da Silva Filho que, por sua vez, apontou sua filha Carla Fernanda da Silva como a real usuária do local. Euclides, na tentativa de se isentar de qualquer responsabilidade, chegou a mencionar que o box foi passado para Desirée, sem contrato e de forma gratuita, não apresentando qualquer explicação convincente. 4 - O laudo de perícia grafotécnica de fls. 134/148 identificou que os lançamentos gráficos questionados foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Carla Fernanda da Silva, que teve sua punibilidade extinta, diante de seu óbito. Assim, a meu sentir, portanto, não há nos autos elementos suficientes para suprir a exigência de lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal. Ausentes, assim, os indícios de autoria e a prova de materialidade configuradores da justa causa somente em relação a DESIRÉE TALITA RANIERI. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de DESIRÉE TALITA RANIERI. No mais, mantenho o recebimento da denúncia em relação a EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 30 de maio de 2017, às 14h15, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas e oficie-se ao Comandante do 38º BPM requisitando os policiais militares arrolados pela acusação, a teor do que prescreve o artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, identificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001688-68.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARTA BENINCASA VOLPATE (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X PAULO VOLPATE X SUELY APARECIDA VENTURINI X JEFFERSON LUIS DOS SANTOS X RICARDO ALBERTO DE LIMA X AGUINALDO DONISETE ALVES PINTO

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa da ré, dou por preclusa a oitiva da testemunha RENATO DOS SANTOS CALDERANI. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Jardínópolis - SP.

0001048-35.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-04.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE EUGENIO RODRIGUES (SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, por mandado, o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retire o alvará de levantamento do valor depositado por ocasião de sua soltura (fl. 77). Após, se em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado.

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL (SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

legislador brasileiro estabeleceu as regras previstas no art. 156, inc. I., do CPP, que autorizam o Juiz a ordenar a produção de prova relevante para o deslinde do caso e é com fulcro em tal regra que determinarei, nesta única vez, a feitura do laudo pericial sobre as filmagens apresentadas pela CEF. O entendimento firmado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça é o de que prisões que se dilatam por força de uma instrução criminal alongada por faltas imputáveis aos órgãos estatais se envolvam em prisões ilegais por excesso de prazo. Veja-se: PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA - EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA.- O caso dos autos revela, pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que o paciente se encontra preso há 1 (um) ano (desde 12/04/2001), sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.- A lei processual estabeleceu prazo para que seja formada a culpa daquele que se encontra sob custódia, como é o caso do impetrante. Em casos específicos, a demora pode encontrar justificativa razoável. No caso, porém, o atraso para a formação de culpa encontra-se, em muito ultrapassado. A existência das poucas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas exclusivamente da acusação não justificam o atraso excessivo. Esta E. Corte, em casos similares, tem entendido que, em tais circunstâncias, é de ser reconhecido o excesso de prazo (RHC 9053/SE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 22.11.1999).- Ordem concedida para que os réus sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. (HC 19.144/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 18/11/2002, p. 249) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATERIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1. As teses relativas à inépcia da denúncia e à falta de justa causa na ação penal não foram argüidas ou, tampouco, analisadas pelo Tribunal a quo, razão pela qual não podem ser conhecidas no presente momento, sob pena de vedada supressão de instância. 2. Em pese a gravidade das condutas imputadas, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de um ano e seis meses, aguardando a conclusão de instrução criminal onde, sequer, foram ouvidas as testemunhas de acusação, cuja audiência está marcada para julho de 2007. 3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. 4. No caso, o Tribunal a quo, sequer prestou as informações solicitadas por esta Corte Superior sobre o andamento da ação penal, não apresentando qualquer justificativa para este atraso completamente desmedido, que viola os princípios da tempestividade do processo e da razoabilidade dos prazos processuais. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade. Outrossim, determino que se oficie ao Conselho Nacional de Justiça a respeito do desatendimento à requisição de informações pela autoridade impetrada, como sugere o Ministério Público Federal. (HC 70.340/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 675) Pois bem Voltando os olhos para o caso concreto, não há como deixar de reconhecer a falta aos órgãos de persecução penal e a inexistência de peculiaridade que justifique o excesso de prazo da prisão preventiva. Com efeito. Nos autos de prisão em flagrante anexo, consta o registro de que o acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO foi preso em 5 de junho de 2015, em Mogi Mirim (fl. 05) e que em 6 de junho de 2015 a houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 38/41). Nos autos do Procedimento de Requerimento de liberdade provisória anexo, o acusado supracitado requereu a liberdade provisória em 8 de junho de 2015 e indeferiu o citado requerimento em 28 de julho de 2015 (fl. 63). Houve a impetração de um habeas Corpus perante o eg. TRF 3ª Região (HC n. 0017818-18.2015.4.03.0000) que, em sede liminar, deferiu a liberdade provisória condicionada ao ora preso em 13 de agosto de 2015 (fl. 86/88). Contudo, alíem, o HC impetrado no TRF 3ª Região restou indeferido pela corte em 10 de novembro de 2015 (fl. 123/136), vindo o acusado a ser preso novamente em 21 de junho de 2016 (cf. fls. 246/250 da ação penal). Nos autos da ação penal consta o registro de que o acusado impetrou ainda um habeas Corpus perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (HC n. 67.422) que restou indeferido pela corte em 2 de junho de 2016 (fl. 555/562). O que se tem então em termos de custódia cautelar: o acusado PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO ficou preso de 5 de junho de 2015 até 13 de agosto de 2015 (40 dias) e de 21 de junho de 2016 até hoje - 12 de abril de 2017 (296 dias), totalizando 336 dias de prisão desde o início da persecução penal, vale dizer, quase um ano. O contexto jurídico acima não deixa dúvidas de que o eg. STJ, ao julgar o feito em 2 de junho de 2016, julgamento no qual não há registro de que o HC no TRF 3ª Região tinha sido indeferido, assentou que o acusado não sofria constrangimento ilegal. No que concerne aos óbices apontados pelo MPF, entendo que não merecem ser acolhidos pelas seguintes razões, senão vejamos:- afirma a acusação que, desde a prisão do acusado, o quadro fático não se alterou, contudo, desde a primeira prisão do acusado tem-se o transcurso de mais de um ano no qual a prova poderia ter sido produzida;- afirma a acusação que o eg. TRF 3ª Região indeferiu o HC impetrado pelo acusado e a prisão do acusado teria sido decretada pelo eg. TRF 3ª Região, contudo o que o Corte fez foi simplesmente indeferir o habeas, já que não há como se decretar a prisão numa medida constitucional cujo objeto é a postulação da liberdade;- afirma a acusação que o eg. STJ, nos autos do HC 67.422, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado, idem do anterior;- afirma a acusação que o requerente, mesmo ciente da expedição do mandado de prisão nestes autos, não se apresentou à Autoridade Policial para viabilizar o cumprimento da ordem, de modo que não há garantia de que comparecerá a todos os atos processuais, caso venha a ser posto em liberdade: no que concerne a esta fundamentação esclareço que não há a obrigatoriedade legal de o acusado renunciar ao seu jus libertatis ante a expedição de uma ordem de prisão, além do que dizer que o acusado não comparecerá aos atos processuais para os quais for intimado é uma conjectura, já que não há precedente comportamento do acusado nestes autos, em gozo de liberdade provisória, que possa servir de parâmetro; - afirma a acusação que está pendente apenas uma diligência complementar, com prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo Juízo, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal ou desídia do Estado-Juiz na condução do processo; no que concerne a esta afirmação, esclareço que, embora tenha estabelecido prazos exíguos para a produção da prova, o fato é que a Secretaria deste Juízo (fl. 565) obteve a informação que a requisição de produção da prova será encaminhada à DPF/Araraquara, unidade que, em seguida, a encaminhará para DPF/Ribeirão Preto, a qual, em seguida, a encaminhará para a DPF/São Paulo, unidade na qual seria feita a pericia no material. Depois disso, o laudo retornaria para a DPF/Araraquara e, por fim, a este Juízo, ou seja, em toda esta tramitação, considerando os feriados desta época, é altamente provável que o tempo despendido só na tramitação da requisição ultrapassaria 10 (dez) dias. Não é demais retomar: o acusado está a 296 (duzentos e noventa e seis) dias sob a tutela cautelar do Estado e a acusação poderia ter requerido a produção da pericia supracitada durante os primeiros 40 dias de prisão ou durante esse segundo e mais longo período de prisão preventiva (296 dias), máxime porque um dos fundamentos da prisão foi exatamente o resguardo da instrução criminal. Diante deste contexto, merece acolhimento as razões do il. Patrono do acusado (fl. 542/546) quando afirma que está caracterizado o excesso de prazo na instrução. Ademais, o modus operandi empregado não é indicativo de maior periculosidade do paciente, capaz de justificar a decretação da medida extrema. No que se refere à análise da primariedade, observo que o acusado não é primário, conforme de fl. 406/410 indica a existência de condenação anterior (Processo n. 062403/2004) na qual houve a extinção da pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. A despeito disso, entendo que a custódia cautelar do acusado não mais se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, já que, pelas razões, está caracterizado o excesso de prazo. Assim, há de ser revogada a prisão preventiva decretada. III. Deliberações. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO (CPF n. 225.606.208-20, RG n. 24.973.238-5 SSP) e lhe concedo a liberdade provisória. Determino, para tanto, a imediata expedição de alvará de soltura clausulado para que ele seja solto, se por outro motivo ou ordem judicial estiver preso. A manutenção da liberdade provisória do acusado fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da cidade de sua residência por período superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização do juízo; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo; d) comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo comprovação de efetivo trabalho remunerado nesses períodos. A inobservância dessas medidas implicará a revogação da liberdade e a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Assino o prazo de 2 (dois) dias contados do dia seguinte em que cumprida a ordem de soltura para o acusado comparecer a sede deste Juízo Federal para assinar o TERMO DE COMPROMISSO das condições, sob pena de revogação da liberdade provisória. Esta decisão serve de mandado para seu efetivo cumprimento. Intimem-se.

000158-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ARI NATALINO DA SILVA

Sentençal - RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RUBENS MASSUCIO RUBINHO, qualificado nos autos, como incurso no art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, caput (trinta vezes), ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de sócio e administrador de Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda., inscrita no CNPJ nº 48.525.976/0001-04, estabelecida nesta cidade, reduziu contribuição social previdenciária, no valor de R\$ 325.232,26, mediante omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIPs), do valor total das remunerações pagas a seus empregados e a contribuintes individuais, nos meses de julho de 2005 a outubro de 2007, incluindo os 13º salários dos anos de 2005 e 2006. Conforme apurado, em procedimento de fiscalização realizado na mencionada pessoa jurídica, a auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil constatou não terem sido lançados em GFIPs todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e relativas aos pagamentos efetuados a empregados, a título de salário e demais remunerações decorrentes do vínculo contratual de trabalho, e a contribuintes individuais, como segurados obrigatórios da Previdência Social (RGPS), em ordem a reduzir a base de cálculo do tributo. Em virtude de tal irregularidade, a auditoria fiscal lavrou os Autos de Infração nº 37.268.007-0, nº 37.268.008-9 e nº 37.268.009-7 que somados perfazem a importância de R\$ 325.232,26, subtraídas as competências relativas aos meses de janeiro a junho de 2005. A constituição definitiva do crédito previdenciário operou-se em 24/01/2011 e não há notícia de que o débito em questão tenha sido pago ou incluído em regime de parcelamento fiscal.A denúncia foi recebida às fls. 134/135 e a defesa apresentou resposta escrita às fls. 160/170. Preliminarmente, alegou a legitimidade passiva do réu. Afirma a defesa que, conforme comprovado no IP, no período de apuração/autuação por parte da Receita Federal dos tributos da mencionada PJ estava em vigência um contrato de arrendamento e que, por conta deste, quem administrava a empresa à época não era o réu, mas sim Ari Natalino, falecido. No mérito, aduz que há nos autos prova suficiente a demonstrar que o denunciado não foi o autor do crime apontado, devendo ser absolvido.Manifestação do MPF à fl. 187.É o relatório.II - Fundamentação I. Da possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebeu:É certo que foi determinado o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 134/135. Ocorre que, melhor analisando a matéria objeto da denúncia e as alegações da defesa, entendo que é caso de reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia para, a final rejeitá-la. Importante destacar ser possível ao magistrado rever a decisão de recebimento da exordial quando constatada a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PLO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal.2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia.3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.(...)8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILCITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF). O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP)(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013).Destá forma, sendo possível a este julgador rejeitar a denúncia, com alcance em umas das hipóteses constantes do art. 395 do CPP, não há que se falar em preclusão.Ultrapassada a questão processual, fundamento a decisão de rejeição da denúncia.2. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada ao acusado é a prevista no art. 337-A, inc. I e III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...);III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)2. Da apreciação da pretensão penalNos termos da peça acusatória, teria o acusado, na condição de sócio e administrador da empresa Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda., reduzido contribuição social previdenciária.Afirma o MPF que a pessoa jurídica autuada era administrada, à época dos fatos, pelo acusado Rubens Massucio Rubinho, que teria reassumido, após 30/06/2005, sua posição de sócio-gerente da empresa, em virtude de rescisão judicial de contrato de arrendamento anteriormente formalizado entre Rubens e Ari Natalino da Silva.Pois bem.De início, ressalto que o ajuizamento de ação penal deve estar lastreado em causa legítima e idônea, sob pena de se atingir indevidamente o status dignitatis do denunciado.Com efeito, a justa causa a que está subordinada a acusação consistência-se na existência de um suporte probatório mínimo que aponte ao menos indícios da existência do crime e de sua autoria.No caso em tela, porém, entendo que não se verifica a presença de elementos suficientes a possibilitar a instauração da ação penal contra Rubens Massucio Rubinho, notadamente, em face da documentação constante dos autos, desde sua fase inquisitorial. A denúncia ofertada, como já abordado quando de seu recebimento às fls. 134/135, contém uma exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, a narração dos elementos essenciais e circunstanciais necessários, de forma que atende aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, os fatos descritos na denúncia demonstram a ocorrência de fato típico, qual seja, a sonegação de contribuições previdenciárias. Entretanto, quanto à autoria, a denúncia não está apta a configurar a justa causa para a ação penal contra o denunciado, posto que ausentes indícios mínimos da autoria delitiva. É certo que na fase inicial da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação da prova da existência do crime e indícios de autoria, bastando para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal. Com isso, a existência de prova indiciária, ainda que mínima, tem a seu favor a dúvida, que deve ser resolvida, nesse momento processual, em favor da acusação.No caso em tela, contudo, não há indício de autoria que possa atribuir ao réu denunciado a conduta apontada. O que se observa, na verdade, são indícios de autoria capazes de atribuir a conduta criminosa à pessoa diversa daquela que constou na peça acusatória.A documentação que instruiu o Inquérito Policial em apenso demonstra cabalmente que a pessoa jurídica Sociedade Civil Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda., no período em que teria ocorrido a conduta delituosa, qual seja, de julho de 2005 a outubro de 2007, estava sob a administração de Ari Natalino da Silva por conta de contrato de arrendamento firmado no ano de 2001, entre este e o ora denunciado Rubens (fls. 27/29). Por conta do mencionado contrato, restou evidente que o réu ficou afastado da administração da empresa desde então, tendo, inclusive, proposto ação de rescisão de contrato perante a Justiça Estadual, visando seu retorno à empresa. Na referida ação, já em 2005, foi proferida sentença (fls. 37/46) favorável ao denunciado, reconhecendo-lhe o direito de reassumir sua posição na empresa. No entanto, observo que a mencionada sentença só foi confirmada após julgamento em Segunda Instância, no ano de 2012 de recurso de apelação interposto pelo então requerido Ari (fls. 110/112).Com isso, o que se pode concluir desde já, e pela simples leitura dos documentos que instruíram o inquérito policial, é que não há sequer indícios de autoria que apontem para o denunciado como autor da conduta tipificada na denúncia que enseja a ação penal. Tanto que a autoridade policial, quando da elaboração do Relatório do IP (fls. 75/76) sugeriu o arquivamento do feito, porque apesar de demonstrada a materialidade, comprovada a administração da empresa no período investigado por Ari Natalino da Silva, já falecido, (...). Para a persecução penal em juízo é necessária a presença de justa causa, baseada na existência de prova da materialidade do delito narrado na denúncia e de indícios suficientes de autoria, ausente este último no caso em comento.Por todo o exposto, tenho por afastada a justa causa para o recebimento da ação penal e entendo ser o caso de rejeição da denúncia (art. 395, inciso III do CPP), ante a ausência de indícios mínimos de autoria.III - DispositivoDo exposto, não vislumbrando a presença de justa causa para a ação penal, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de RUBENS MASSUCIO RUBINHO.Transitada esta em julgado procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RUI CESAR DE SOUZA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentençal. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RUI CESAR DE SOUZA e JORGE LUIZ RODRIGUES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 337-A, inc. I e III, c/c o art. 71, caput (quinze vezes), ambos do Código Penal.Afirma o MPF que os denunciados, na condição de administradores da empresa Personal Service Terceirização Ltda., inscrita no CNPJ 06.120.099/0001-41, estabelecida nesta cidade, reduziram contribuição social previdenciária, no valor de R\$ 813.950,47 (oitocentos e treze mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), mediante omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social (GFIPs), da cota patronal e do valor total das remunerações pagas a segurados empregados, bem como a segurados contribuintes individuais, nos meses de outubro de 2007 a dezembro de 2008. Conforme narra a denúncia, em procedimento de fiscalização junto à pessoa jurídica mencionada, e a partir de pesquisa de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da Personal Service, a auditoria fiscal verificou que a empresa declarara valores significativos no campo Alimentação do Trabalhador, no período de 2007 a 2010, sem que houvesse apresentado comprovante de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A auditoria, confrontando o CNPJ com dados existentes no site do Ministério do Trabalho e Emprego, não localizou inscrição da pessoa jurídica para referido programa e, desse modo, considerou por aferição, como salário de contribuição de seus empregados segurados aqueles constantes da DIPJ, a título de alimentação. Os valores apurados (detalhados em Discriminativo Analítico de Débito e em relatório de Lançamentos, referem-se às contribuições previdenciárias patronais: FPAS - Fundo de Previdência Social, e SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, devidas à Previdência Social, e terceiros (Incr, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre os valores pagos a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, com base de cálculo não declarada em GFIP. Os valores devidos de contribuições de segurados decorrentes dos pagamentos dessas parcelas foram aferidos, pela auditoria, a partir da alíquota mínima. Ante tal irregularidade, a auditoria fiscal lavrou os DEBCADs 37..377.123-1, 37.377.124-0 e 37.377.125-8, inscritos em dívida ativa em 02/03/2013, cujos valores atualizados perfazem a importância global de no valor de R\$ 813.950,47 (oitocentos e treze mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), já incluídos os acréscimos legais. Consta, ainda, que o crédito continua ativo, sem notícia de parcelamento ou pagamento. A peça de acusação veio instruída com a cópia integral do processo administrativo fiscal no qual foi constituído o crédito tributário que deu origem a este feito. Denúncia recebida às fls. 71/72. As defesas apresentaram resposta escrita às fls. 85/114 e às fls. 116/150.É o relatório.II. Fundamentação I. Da infração imputada ao acusado A infração penal imputada aos acusados é a prevista no art. 337-A, inc. I e III, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...);III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)2. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações bancárias e fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicialOs entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações bancárias pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios atos sintetizados nos precedentes abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - atualmente sufragada pelo STF (repercussão geral tema 225) e STJ - de que a Receita Federal não necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denúncia-los pro crimes, não podendo haver o compartilhamento de dados sigilosos entre o Fisco e o Ministério Público para fins de ação penal, sem intervenção judicial que a autorize.Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 601.314 - 24.02.2016 - Julgado mérito de tema 225 - Tribunal Pleno Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016 (http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2689108 - acesso em 10.08.2016, 13h44min) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FÓRO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais proferidas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1º instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...). SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRESTÍMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR

jurisprudência tem aceitado que a denúncia, se expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando os supostos responsáveis e a classificação do crime, é apta, ainda que não descreva de forma pomenorizada a conduta delitiva de cada um dos agentes envolvidos. [...] No caso dos autos, a denúncia qualifica os denunciados, descreve os fatos delitivos, a vinculação dos réus aos fatos, a qualificação jurídica dos fatos, os elementos de prova, demonstrando os indícios da materialidade, autoria e tipicidade (evento 1 originário - INIC1). Essa constatação corrobora o referido na sentença pelo MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer [...] Dessarte, improcede a alegação de inépcia de denúncia, feita pela defesa em alegações finais. [...] Do mérito Da materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pela prova coligida, consoante observou o MM. Juiz Federal, Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, in verbis: 1.1. Materialidade A materialidade delitiva está demonstrada pelos seguintes elementos: Representação Fiscal para Fins Penais (evento 1, OUT2, p. 1/6), e documentos que a acompanham, especialmente: Autos de Infratção e Termo de Verificação, Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (evento 1, OUT2, fls. 13/35);- Ofício da Receita Federal informado a constituição definitiva do débito (evento 1, OUT2, fls. 36/37). Comprovada a materialidade, passo à autoria. Da autoria A autoria do delito está demonstrada pelo contrato da empresa FAZENDA BATÁVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMARÃO LTDA., que indica que a administração da sociedade pelo denunciado MAXIMILIANO GOEDERT KROON. A partir da 1ª alteração contratual, datada de 23.02.2006, que o réu Maximiliano Goedert Kroon passou a administrar a sociedade, com poderes e atribuições de administrador (evento 1 originário - OUT2 - fl. 09). Em seu interrogatório judicial (DVD-R anexo físico acautelado no gabinete), o réu confirmou ser a pessoa responsável pela empresa, in verbis: [...] Portanto, tendo reconhecido que era o administrador da empresa, época da fiscalização, o réu era a pessoa responsável pela prestação de informações fiscais à Receita Federal, sendo a ele atribuído o ônus de ter deixado de informar ao Fisco a enorme movimentação financeira no ano calendário de 2006, época em que a empresa era tributada pelo sistema SIMPLES. [...] No evento 1 originário - OUT2, fls. 180/181, consta que a empresa Fazenda Batávia Ind. e Com. De Camarão Ltda., no ano calendário de 2006, teve movimentação financeira nas contas mantidas nos bancos Safra, Sudameris, Santander e BESC, no valor de R\$ 5.239.928,54 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), embora, no exercício de 2007, tenha declarado zero de receita, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, ano calendário 2006 (fl. 3 do evento 1 originário - OUT2). Foi então proposta a exclusão da empresa contribuinte do sistema - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES -, através do processo administrativo fiscal nº 11516.004713/2009-03, mesmo do Auto de Infratção que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11516.005227/2009-02 (evento 1 originário - OUT2). Tendo o fisco considerado os valores movimentados nas contas bancárias, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, como receita da empresa, foi emitido o Auto de Infratção do IRPJ e seus reflexos, no valor de R\$ 991.859,73 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) (evento 1 originário - INIC1 e OUT2). O procedimento do Fisco, ao tributar os valores depositados em contas correntes, cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte, ampara-se na disposição do artigo 42 da Lei 9.430/96, segundo o qual: [...] A prova da origem dos valores movimentados na conta corrente do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, é ônus que lhe incumbe, nos termos da legislação supra e do artigo 156 do Código de Processo Penal. A tipicidade penal, ressalta da omissão de informações às autoridades fazendárias, acerca da movimentação bancária nas contas titularizadas pelo réu, cuja origem não restou demonstrada e que resultou na supressão do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPJ e tributação reflexa (COFINS, PIS e CSLL), conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dolo crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A par da discussão doutrinária acerca do tema, prevalece no âmbito deste Regional o entendimento que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfectibilizado estará o tipo penal. Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. No caso, tendo a empresa administrada pelo réu movimentado, no período de 01.01.2006 a 31.12.2006, vultosa quantia nas contas bancárias (R\$ 5.239.928,54), cuja origem não restou comprovada, o que a lei considera receita ou rendimentos, tendo declarado faturamento zero, na Declaração de Imposto de Renda - SIMPLES, no ano calendário 2006, exercício 2007, o que resultou na supressão tributária de cerca de R\$ 991.859,73, resta provado o dolo na conduta. Assim, sendo a conduta típica e estando comprovada a materialidade, a autoria delitiva, o dolo, bem como inexistindo excludentes de culpabilidade, deve o réu ser condenado às penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso ministerial para condenar o recorrente pelo crime de sonegação fiscal por entender que a Receita Federal possui o poder de requisitar diretamente informações de movimentações financeiras, prescindindo, para tanto, de autorização judicial, situação apta ao reconhecimento da licitude das informações bancárias que subsidiariam a instauração de procedimento administrativo fiscal com o consequente lançamento do crédito tributário e da presente persecução penal. O presente recurso especial merece provimento. A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da necessidade de autorização judicial para fins de acesso aos dados bancários do contribuinte. O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 assim dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. No âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela Autoridade Fiscal às instituições bancárias sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPOÑÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogada pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da alçada lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, concludentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legítima a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser permitida nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo tema iudicandum restou assim identificado: Forneimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, admitiu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 601.314, para decidir acerca da constitucionalidade do fornecimento de informações bancárias pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial para fins de constituição de créditos tributários, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422) E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autorize a Receita Federal a utilizar informações relativas à CPMF para fins de fiscalização de imposto de renda, por inportar em quebra de sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do acórdão: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220-PP-00540) No âmbito do processo criminal, todavia, a questão não demanda maiores discussões, sendo inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base em tais informações constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. (GRIFEI) De fato, a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. Decerto, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário no âmbito do processo penal. Com efeito, não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIALIBILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário,

sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1.º, 3.º, inciso VI, c/c o art. 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por exposto mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2014.) Assim sendo, merece reforma o acórdão condenatório eis que consubstanciado exclusivamente no Processo Administrativo Fiscal instruído mediante requisição direta da autoridade fiscal às instituições bancárias para fins de ser restabelecida a sentença de fls. 406/416 que, diante da impossibilidade de utilização da respectiva prova ilícita para respaldar o decreto condenatório, absolveu o recorrente pela ausência de provas suficientes para a condenação - art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, do provimento ao recurso para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, reformar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença absolutória por insuficiência de provas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de dezembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 12/12/2014) (g.n) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SIGILO FISCAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade da vida privada dos cidadãos.2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5.º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão.3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras.4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.2. A investigação administrativa levada a termo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é juridicamente válida, sendo possível a requisição direta de dados sigilosos, os quais, contudo, a fim de serem repassados à autoridade policial requerem prévia autorização judicial.3. Descabe mesmo a arguição, não comprovada, de compartilhamento dos dados bancários de diverso inquérito policial, pois tampouco ocorreu decisão judicial para o compartilhamento desses dados sigilosos.4. Restando incontroverso que a quebra ilegal dos sigilos decorreu diretamente a denúncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal, sem necessidade da distinção de provas autônomas ou de fonte independente.5. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem, para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário e o trancamento da ação penal decorrente. (HC 350.569/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) (GRIFEI) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações fiscais dos acusados que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhes é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF/STJ para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalização do lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos colhidos durante o lançamento tributário (quer sejam informações bancárias, quer sejam fiscais). Não foi isso que se deu no caso sob exame. Neste ponto, inclusive, vale a pena mencionar que, em caso semelhante a este, cujo trâmite originário também se deu nesta Vara Federal, o TRF3ª Região decidiu confirmar a sentença (Apelação Criminal 52805, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/08/2015), decisão esta que, por sua vez, foi confirmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.568.295-SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe/STJ de 26/04/2016). Outrossim, não é demais lembrar que no processo penal brasileiro, com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.690/2008, são inadmissíveis as provas ilícitas, bem como as provas derivadas das ilícitas (chamada teoria frutuosas da árvore envenenada ou efeito à distância), conforme dispõe o art. 157, in verbis: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) A Suprema Corte brasileira já decidiu nesse sentido:EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME QUALIFICADO DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357, PAR. ÚNICO). CONJUNTO PROBATÓRIO FUNDADO, EXCLUSIVAMENTE, DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR ORDEM JUDICIAL, PORÉM, PARA APURAR OUTROS FATOS (TRÁFICO DE ENTORPECENTES): VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 5.º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é auto-aplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5.º, LVI). b) O art. 57, II, a, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (art. 5.º, XII), a qual exige numerus clausus para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tomam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5.º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélia do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. Habeas-corpus conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5. (HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000 PP-00003 EMENT VOL-01998-02 PP-00289 RTJ VOL-00174-02 PP-00491) Ressalto, por fim, que o conteúdo do Apenso (Representação Fiscal para Fins Penais), que serviu de base probatória para esta ação penal, traz anexados documentos e informações a respeito da atividade fiscal, econômica e financeira da pessoa jurídica em questão aos quais a Receita Federal teve acesso em razão de sua atribuição fiscalizatória, constando, inclusive, em alguns deles anotação da própria Receita Federal de Informação Protegida por Sigilo Fiscal. Entretanto, tais documentos e informações foram indevidamente compartilhados com o Ministério Público Federal sem observância da mencionada proteção de sigilo. Com efeito. Dispõe o art. 198, do Código Tributário Nacional - CTN (...), é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) Cumpra assinalar que os mencionados documentos e informações não constam no rol de exceções previsto nos parágrafos e incisos do mesmo artigo, cujo teor é: 1o Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Portanto, à luz de todo o exposto e do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação, incluindo informações fiscais, comerciais e financeiras da pessoa jurídica, compartilhadas sem autorização judicial, padecem de ilicitude na sua origem mácula que as tornam imprestáveis para justificar o exercício da ação penal e sustentar um decreto de condenação. III. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida em face de RUI CESAR DE SOUZA e JORGE LUIZ RODRIGUES, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002487-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Fls. 205/6: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha JOSÉ CARLOS LOPES e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o MPF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004446-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fls. 280/294: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.Regularizada a representação processual, antes de deliberar sobre o recebimento ou não da inicial, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa preliminar e documentos juntados às fls. 280/297.Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003814-54.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-59.2013.403.6106) ROSANA APARECIDA FIGUEREDO MACHADO X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

MONITORIA

0009516-98.2004.403.6106 (2004.61.06.009516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ISAIRA ERMÍNIA G MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Convertida a presente ação monitoria em execução, providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, se for o caso, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000918-04.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOMINGOS XAVIER(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida-Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 39 e 65.Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.Verifico que a Parte Embargante apresenta reconvenção às fls. 61/63. Nos termos do art. 285, § ÚNICO, do CPC, comunique-se o SUDP para a respectiva anotação.Intime-se a CEF-Autora, para, caso queira, apresentar resposta (à reconvenção), no prazo de 15 (quinze) dias.Observe que a Parte Requerida-Embargante solicita prazo para apresentação dos cálculos que entende devidos, tanto em seus embargos monitoriais, quanto em sua reconvenção, sendo certo, inclusive, que ingressou com ação de exibição de documento (ver fls. 45). Entendo plausíveis seus argumentos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, assim que tiver conhecimento da obtenção dos extratos nestes autos ou naqueles.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704789-36.1996.403.6106 (96.0704789-3) - CLOVIS OMAR ASPRINO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP133926 - GISELE CRISTINA MARTINS ASPRINO E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLOVIS OMAR ASPRINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do falecimento do Autor, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser promovida a respectiva habilitação no referido prazo.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Prejudicado o pedido de fls. 203/205.Intime-se.

0003210-84.2002.403.6106 (2002.61.06.003210-6) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SP16597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001128-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001128-8) - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO X ISAIRA ERMÍNIA GUERRA MANIEZO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, refazendo seus cálculos, nos moldes em que determinado na sentença/acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverá a Parte Autora, se o caso, executar a verba honorária a que tem direito, já que a CEF foi condenada nestes autos.Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, já que terão os trâmites de forma diferente.Intimem-se.

0005840-45.2004.403.6106 (2004.61.06.005840-2) - JOEL ROBERTO DURLO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010482-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010482-5) - VIASA VIACAO SARRI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela União Federal, considero iniciada a execução.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que às fls. 391/400 a União-executada apresenta os cálculos que entende devidos.Havendo concordância com os cálculos, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Não concordando, deverá apresentar os cálculos que entende devidos para a posterior intimação da União (art. 535 e seguintes, do CPC). Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Por fim, digam as partes acerca do destino dos depósitos realizado snos autos, conforme juntada por linha existente, inclusive se já houve a cessação por parte da entidade de previdência privada destes depósitos, já que, em tese, houve a consolidação da conta.Intimem-se.

0011860-47.2007.403.6106 (2007.61.06.011860-6) - JOSUE BARUFI FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 157/160.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 101/102.Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0003473-04.2011.403.6106 - NAZIR BARRETO DA SILVA(SP239117 - JOSE VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004923-79.2011.403.6106 - TEREZA JESUS DE SOUZA E SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 149 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria, oportunidade em que poderá retirar as cópias que ceder necessárias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006232-38.2011.403.6106 - JOAO CARVALHO ROSA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 268/273 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 281/verso, requeiram os vencedores (INSS e União Federal) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008288-44.2011.403.6106 - VANIA VILASBOAS VALIM GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001498-10.2012.403.6106 - LEILA DONIZETI BEZERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 264/314. Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006956-08.2012.403.6106 - ANTONIO CAVICCHIA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X DEBORA BATISTA DO CARMO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CINIRA SOARES DE CAMARGO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X JOANA RAMOS DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA) X LUIZ BARROSO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARTINS X THIAGO DA SILVA MARTINS X VANESSA MARIA CONSTANTINO X NEIDE APARECIDA MARTINS(SP213126 - ANDERSON GASPARI) X ADANIEL FELIX DA SILVA X RENATO SANCHEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X LUIZA CISMAL DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X MONIQUE MICHELLE VERONESI DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X ROSIMEIRE MONTEIRO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ROBERTA NUNES DE OLIVEIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X ROSANA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA(SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO) X JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido expresso da CEF de fls. 712/712/verso (ante a constatação verificada), reiterado às fls. 728, venham os autos, oportunamente (em conjunto com o apenso), conclusos para sentença de extinção, por perda superveniente do objeto. Prejudicado o pedido da co-ré Neide Aparecida Martins de fls. 717/719. Intime(m)-se.

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo União-exequente às fls. 262/264. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 223/251. Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002385-23.2014.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS II SPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 512. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0002661-54.2014.403.6106 - ZOGI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 100/102. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC. Intime(m)-se.

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005653-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-73.2014.403.6106) ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 198: Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações quanto à transferência do saldo remanescente, depositado na conta judicial nº 4800113685110 do Banco do Brasil, vinculado ao processo 0073292.95.2007.8.26.0576 (2299/2002), esclarecendo que funciona no fórum desta Subseção Judiciária a agência 3970 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0005828-79.2014.403.6106 - ODAIR EVANGELISTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que foram respondidos 03 (três) Ofícios, conforme documentos juntados às fls. 114/148, 149/164 e 167/168, sendo certo que a empresa Carrocerias Rio Preto Ltda. não foi encontrada no endereço informado (ver fls. 165/166), portanto, diga a Parte Autora acerca desta ocorrência, reiterando o pedido, apresentando o novo endereço (caso em que já fica determinada a expedição de Ofício, nos mesmos moldes do anterior). No silêncio (acerca desta situação - fls. 165/166), deverá proceder conforme determinado às fls. 105. Intime(m)-se.

0001018-27.2015.403.6106 - LETICIA BRIGANTIN FURTELLI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Tendo em vista a manifestação expressa do INSS de fls. 178/183, com a concordância da Parte Autora às fls. 187, entendo que desnecessário o reexame necessário, conforme constou na parte final da sentença de fls. 163/170, haja vista o valor devido ser inferior a 1.000 salários-mínimos. Promova o INSS a juntada aos autos dos cálculos que entende devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/170/verso. Intimem-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 138/141, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 248/249, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 09/01/2017 (data que consta às fls. 248 - protocolo). 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003050-05.2015.403.6106 - MARCELO PAULINO CONSONI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES E SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Marcelo Paulino Consoni em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à declaração de inexigibilidade de parcela que o autor considera paga, no âmbito de contrato de empréstimo consignado com a ré, e à indenização por danos morais pelo registro indevido de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão de tal registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). O pedido de liminar foi rejeitado, indeferida a petição inicial, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido declaratório e instado o autor a juntar cópia do contrato em questão (fl. 47). O autor pediu reconsideração da decisão (fls. 49/53), com documentos (fls. 54/56), que restou mantida (fl. 57). Trouxe, ainda, cópia de parte da avença, pugnano pela inversão do ônus da prova, conforme o Código de Defesa do Consumidor (fls. 59/60), o que foi deferido, determinando-se que a Caixa trouxesse o documento com a defesa (fl. 62). A ré contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 64/69), dando-se vista e concedendo-se prazo para que a ré apresentasse o contrato. Advêdo réplica (fls. 73/78), determinando-se que a Caixa se manifestasse e trouxesse cópia da avença, sob pena de que fossem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (fl. 79). O contrato e demais documentos foram trazidos (fls. 81/93). As preliminares foram refutadas e, a tutela antecipada, deferida (fl. 94/95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), a ré não se opôs ao julgamento (fl. 105), enquanto o autor quedou-se inerte (fl. 106). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a lide objetivamente. O Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 110 000507196 (fls. 82/88) prevê a quitação das parcelas mediante desconto em folha de pagamento (cláusula 11ª, fl. 85), mas os documentos atestam que o autor se utilizava de boletos bancários para o adimplimento (fls. 17/38 e 54/56). É incontroverso que a parcela 43, vencida em 05/12/2014, foi paga com atraso. O autor alega que a quitou em 08/12/2014 (fls. 27/29), enquanto a ré, em 09/03/2015 (fls. 38 e 65). O contrato teria sido quitado (saldo 0) em 05/05/2015 (fl. 91vº) (a ação foi distribuída em 08/06/2015), mas o autor permaneceu no SPC até 11/05/2016 (fl. 78). Vejo contumélia na tese autoral, primeiro, pelos documentos de fls. 27/29; segundo, pelo histórico de pagamentos, que não aponta para contumácia em atrasos tão expressivos como o apontado pela ré; terceiro, porque o autor pagou a prestação posterior, nº 44, vencida em 05/01/2015, nessa mesma data, ou seja, antes da data apontada pela ré para pagamento da 43 (09/03/2015). Mas o ato ilícito se vê, ainda mais, clarividente, no fato de que o documento de fl. 91vº aponta para saldo devedor 0, ou seja, o contrato já estaria quitado em maio/2015. Mesmo assim, o nome do autor ainda estava registrado no SPC em maio/2016. Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC). Trago à colação: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada do nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida a relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3: 00362465 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão Julgador: Segunda Turma - data do julgamento: 03/04/2012 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012). Tendo em vista a ausência de consequências extremamente nefastas ao autor, entendendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$ 8.000,00 suficiente para o devido ressarcimento, em face do tipo de lesão sofrida, atentando, nesse mister, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tais motivos, há de ser acolher o pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 8.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca); mantendo os efeitos da tutela antecipada. O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 07/01/2015 (ou seja, 30 dias após o pagamento da prestação nº 43, 08/12/2014), nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10% sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido, bem como de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial às fls. 271/306. Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0003655-48.2015.403.6106 - ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0004647-09.2015.403.6106 - LUA NOVA RIOPRETENSE - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X ANDRESSA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que foi designada audiência na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP., no dia 16/05/2017 às 14:00 horas, na Carta Precatória nº 0001323-14.2017.8.26.0400, conforme Ofício juntado às fls. 145.

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 152/153, comprovando o cumprimento do acordo (ver fls. 145/146), ou seja, demonstrando que efetuou a ordem para pagamento do valor acordado na conta informada. Após a ciência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001225-89.2016.403.6106 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA X KEILA PERPETUO MARQUES FARIA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 115/125), contra a decisão de fls. 109/111, sendo que já apreciado o pedido de liminar (efeito suspensivo), conforme comunicação de fls. 127/157, sendo mantida a decisão. Nada há para ser reparado. Prosiga-se. Intimem-se.

0002188-97.2016.403.6106 - CARLOS CESAR MORGUETA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 121/175, uma vez que pertinentes ao julgamento da causa. Vista ao INSS, oportunamente, para ciência/manifestação. Intimem-se.

0002640-10.2016.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-e a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 311/339 pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002862-75.2016.403.6106 - EDSON JOSE SEVERINO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0002867-97.2016.403.6106 - JOAO EMLIO BATISTA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por João Emílio Batista, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de contribuição (NB. 141.446.743-2), mediante a apuração do correspondente salário de benefício pela média aritmética de todos os salários de contribuição existentes no CNIS até a DER, conforme redação atual do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, (...) afastando a regra de transição, (...) - sic - fl. 20. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz o autor que, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria a autarquia previdenciária levou a efeito as regras previstas no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, ou seja, utilizou, como período básico de cálculo, os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o que, em seu entender, teria resultado numa renda mensal que não reflete a média salarial que teve durante toda a sua vida profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/50. Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 55/67). Réplica às fls. 69/89. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - PRELIMINARES: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO. Análise, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituído réu à fl. 55-vº. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedeu pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à sua vigência, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos beneficiários que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (Agr) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 28/06/2006 (fl. 25), portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (09/06/2016 - data do protocolo). Dai porque, fica afastada a preliminar de decadência, levantada pelo INSS em contestação. No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. Passo, então, ao exame do mérito. II.2 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO AUTOR. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na revisão do benefício previdenciário, mediante a consideração de todos os salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994. A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.). No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela o art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, estabelecia que (...) O salário-de-benefício simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.. Todavia, com a edição da Lei nº 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei nº 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Pois bem. O documento de fls. 25/26 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) dá conta de que, em 28/06/2006, foi deferido em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 dias de labor, tratando-se, portanto, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O mesmo documento demonstra, ainda, que a apuração do salário-de-benefício do NB. 141.446.743-2 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994. Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por João Emílio Batista, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais, qual seja, à luz do quanto preceitua a legislação vigente em tal época (data da concessão), não havendo nisso qualquer descabimento ou irregularidade. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente quanto a possibilidade de se apurar a renda mensal de sua aposentadoria, estabelecendo como base de cálculo para tanto, a integralidade dos salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994. A uma, porque não há previsão legal em tal sentido, sendo certo que neste ponto, como bem observou o INSS em sua contestação, mesmo em data anterior à edição da Lei nº 9.876/99 a apuração dos salários de benefícios se dava nos termos da redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91 que, como já reproduzido na presente fundamentação, determinava que se considerasse a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A duas, porque consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio tempus regit actum a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99. A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Décima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidos às regras em vigor na época em que foram concedidos. 2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpada no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação provida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184317 - relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM. - O autor pretende o cálculo da sua RMI com abrangência dos salários anteriores a julho/94, eis que se filiou ao sistema antes do advento da Lei nº 9.876/99. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 11/10/2005, com tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 05 dias. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor deve ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. - Por disposição legal, o PBC do autor deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994. - Como o autor não tinha cumprido os requisitos para aposentar-se até a entrada em vigor da EC nº 20/98, não há que se falar em aplicação de regra de transição. - Apelo improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00109431020154036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169765 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) Sendo assim, entendo que, ao apurar o salário de benefício do autor, agiu o INSS no fiel cumprimento da legislação aplicável à espécie previdenciária deferida em favor de João Emílio Batista (art. 29, inciso I e 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/91 - com as alterações dadas pela Lei nº 9.876/99), daí porque, improcede o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos em que aduzados na inicial. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente, o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arca a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-40.2016.403.6106 - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

0006042-02.2016.403.6106 - RENAN ATAIDE MARIANO X VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido às fls. 98/99, para a juntada do contrato, objeto da presente ação. Com a juntada, cite-se a ré, devendo a mesma observar a exigência contida à fl. 87-verso, ou seja, apresentar planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, devidamente comprovados. Intimem-se.

0008497-37.2016.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 109/119, bem como sobre o procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 120/166, no prazo legal. Defiro a juntada dos documentos de fls. 95/108, feita pela Parte Autora, uma vez que pertinentes para o julgamento da lide. Ciência ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0008562-32.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 91/163, no prazo legal. Defiro a juntada dos documentos de fls. 164/198, feita pela Parte Autora, uma vez que pertinentes para o julgamento da lide. Ciência ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0008693-07.2016.403.6106 - ADRIANO DE BARROS CARUSO(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 33/33/verso, havendo, inclusive, decisão às fls. 101/102/verso, acolhendo seu pedido. Nada há para ser revisito. Prossiga-se. Intime(m)-se.

0008978-97.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da alteração legislativa, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela ré às fls. 66/68. Intimem-se.

000693-81.2017.403.6106 - NILDA ROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora, à fl. 48/49. Comunique-se à Sudp para alteração do valor da causa, conforme ali informado. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001815-32.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por J Mahfuz Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando seja impedida a inscrição em dívida ativa de débito proveniente de multa imposta em face da requerente. A título de provimento definitivo, pede a anulação da multa imposta pela comercialização de condicionadores de ar sem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE, conforme Auto de Infração nº 1001130013171. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/44). Decido. Fls. 45/48: Não há prevenção, pois, à exceção dos dois últimos, os demais processos foram distribuídos anteriormente à autuação. Quanto aos derradeiros, os números dos autos de infração, constantes do sistema de fases processuais, são distintos do indicado no presente feito. Em que pese a autuação questionada ter sido imposta através de fiscalização do IPEM-SP, a irregularidade apontada nos produtos, a ausência de selo de eficiência energética, estava em desacordo com norma estabelecida pelo INMETRO (artigo 1º da Portaria nº 164/2012). Observo que o pagamento da multa aplicada é feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e o seu valor creditado para o INMETRO, conforme consta do documento à fl. 31. Portanto, em caso de não pagamento da referida multa, o valor será inscrito em dívida ativa do INMETRO. Por tais motivos, entendo que há evidente interesse do INMETRO no presente feito, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, vez que o IPEM-SP atuou em delegação da autarquia federal. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanços sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanços, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (TRF4 - AC 200970060014197 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/02/2011 - Decisão 25/01/2011) Assim, determino que a autora requeira o necessário à inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia no polo passivo, fornecendo, inclusive, cópia da inicial para contrafé, no prazo de 15 dias. Considerando a certidão à fl. 49, regularize a autora, no mesmo prazo, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, outorgando poderes para os subscritores de fl. 26 representá-la. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002001-55.2017.403.6106 - LAZARA DE SOUZA FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário do presente processo. Anote-se. Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que tanto a autora (petição inicial - fl. 14), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002009-32.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ESTANCIA CAIPIRA RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e o autor ter manifestado seu interesse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal (fl. 14), deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002518-60.2017.403.6106 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização integral dos presentes autos (capa, inclusive), gravando o conteúdo - de sua exclusiva responsabilidade -, num único arquivo, em formato .pdf, em mídia (CD/DVD), sob pena de extinção do feito, ou desistir da ação e ajuizar uma outra diretamente naquele Juizado. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Os pedidos de Tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010589-71.2005.403.6106 (2005.61.06.010589-5) - BRASILINA BORGES DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002329-29.2010.403.6106 - ROSA PADIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000175-04.2011.403.6106 - BENTO FERREIRA DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001776-11.2012.403.6106 - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Verifico que a sentença de fs. 271/274/verso transitou em julgado, conforme certidão de fs. 279/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003641-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELSO RABELO DA CUNHA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 67/80 e 100/105. Após a ciência da descida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de NOVOS cálculos, nos moldes em que determinados às fs. 100/105, dando-se vista às partes, em seguida, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001685-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-84.2014.403.6106) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução, opostos por José Roberto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, relativos ao Contrato de crédito consignado Caixa nº 24.0353.110.0079415-50, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fs. 22/59). Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fl. 61), deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminar, refutando a tese da exordial (fs. 64/70). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), o embargante requereu que fosse determinado à Caixa apresentar planilha de débitos, com os pagamentos efetivados (fs. 73/75), enquanto a ré nada requereu. O pleito foi deferido (fl. 76) e, o documento, apresentado às fs. 80/83, dando-se vista ao embargante (fl. 84), que se manifestou (fs. 86/90). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC anterior, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Tal matéria corresponde à inserção no artigo 917, 4º, I, do Novo CPC, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas imputa-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Assim, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afasto essa preliminar. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeva a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. JUROSOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contrair juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram regulamentados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tidos por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS Na inicial (fs. 05 e 09), o embargante aduziu que a planilha de fl. 15 da execução não trazia os pagamentos efetivados nem demonstrava os juros moratórios cobrados. Asseverou, ainda, que a multa seria de 2% e que os juros estariam sendo cobrados acima de 12% ao mês. Tal alegação foi objeto de especificação de provas (fl. 74) e foi trazida pela ré a planilha de fs. 80/83. Nesta, foram devidamente demonstrados os pagamentos, com os atrasos finais, que levaram à consolidação do saldo devedor (fl. 83), este, sim, transportado para o relatório de fl. 40 destes embargos (cópia da fl. 15 da execução), recebendo, a partir daí, os encargos de inadimplemento. Com efeito, em face desses documentos, não vislumbro indicação de parâmetros desconexos com as bases contratuais, sendo esse o principal argumento do embargante, salvo eventual divergência ainda de encontro matemático de contas. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petitum. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arca o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-93.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fs. 15/15verso, promovendo o traslado das cópias necessárias para o feito principal, conforme já determinado (na sentença), além da própria cópia da certidão de trânsito. Requeira a União Federal o que de direito (execução dos honorários sucumbenciais), caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002501-24.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106) PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando ao cumprimento do artigo 914, 1º, do Novo CPC, juntem os embargantes cópia da certidão de juntada do mandado de citação cumprido, para aferição do conteúdo do artigo 915, caput, do mesmo texto legal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante pessoa jurídica, no mesmo prazo, sua hipossuficiência. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão de Claudemir Rodrigues Goulart e Claudemir Rodrigues Goulart Junior no polo ativo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

1) FLS. 1310/1339, 1340/1342 e 1345/1345verso. Defiro o requerido União-exequente, acolhendo parte do pedido da Parte Executada. Expeço o seguinte Ofício: 2) Ofício nº 59/2017 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância PARCIAL do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.00018965-4, utilizando-se DOC/TED com a utilização dos seguintes dados: 2.1) Código do Banco do Brasil: 001 - Banco do Brasil S/A. 2.2) Agência: 1607-1.2.3) Conta corrente: 170500-8.2.4) Identificador do Recolhimento: 170705 00001 10723.2.5) CNPJ da Unidade Gestora: 00.394.460/0445-13 (COFIS/STN). 2.6) Valor: R\$ 737.256,12 (data do depósito judicial - R\$ 882.000,00, em 23.11.2010 - fls. 1168), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência. *No DOC, o código identificador deverá ser informado nas primeiras 16 posições do campo Nome do Favorecido. *Na TED, o código identificador deverá ser informado no campo Código Identificador de Transferência. Segue em anexo cópias das petições e documentos de fs. 1168, 1287, 1288/1289, 1340/1342 e 1345/1345verso, que servirão para o cumprimento da ordem, ou seja, a TRANSFERÊNCIA PARCIAL acima determinada. 3) O valor remanescente será objeto de futura deliberação. 3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, dê-se ciência às partes, inclusive desta decisão, devendo ser requerido o que de direito, em relação ao saldo remanescente, que, em tese, será remetido para alguma das execuções fiscais mencionadas pelas partes. 4) Oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0011318-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP X JOVINA CLARICE SCALDECIA X YUNA NOGUEIRA GHANNAGE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fs. 348/verso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio entenderei que concorda. Intime(m)-se.

0002175-64.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALERIA ITALIA SIVIERO

Emende o requerente a petição inicial, providenciando o subscritor sua assinatura, já que a que consta à fl.7 é cópia, bem como junte a via original da cópia da procuração de fls. 8. Providencie, ainda, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 15 (quinze dias). Cumprida as determinações acima, notifique(m)-se o/a(s) requerido/a(s). Após, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

0002185-11.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WESLEY ANDRE SCRIVANI

Emende o requerente a petição inicial, providenciando o subscritor sua assinatura, já que a que consta à fl.4-verso é cópia, bem como junte a via original da cópia da procuração de fl. 5. Providencie, ainda, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 15 (quinze dias). Cumprida as determinações acima, notifique(m)-se o/a(s) requerido/a(s). Após, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

0002190-33.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MIRELA MAIRA MAINARDI

Emende o requerente a petição inicial, providenciando o subscritor sua assinatura, já que a que consta à fl.7 é cópia, bem como junte a via original da cópia da procuração de fl. 10. Providencie, ainda, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 15 (quinze dias). Cumprida as determinações acima, notifique(m)-se o/a(s) requerido/a(s). Após, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

0002215-46.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARLA MARIA VIEIRA CORREA PATTERO

Emende o requerente a petição inicial, providenciando o subscritor sua assinatura, já que a que consta à fl.7 é cópia, bem como junte a via original da cópia da procuração de fl. 8. Providencie, ainda, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 15 (quinze dias). Cumprida as determinações acima, notifique(m)-se o/a(s) requerido/a(s). Após, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

0002216-31.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Emende o requerente a petição inicial, providenciando o subscritor sua assinatura, já que a que consta à fl.7 é cópia, bem como junte a via original da cópia da procuração de fl. 8. Providencie, ainda, a regularização do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 15 (quinze dias). Cumprida as determinações acima, notifique(m)-se o/a(s) requerido/a(s). Após, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-78.2004.403.6106 (2004.61.06.003277-2) - JOSE CARLOS ROSSINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CARLOS ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 307), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Fls. 304/305. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA A AVERBAÇÃO dos períodos concedidos nestes autos (tempo de serviço especial), devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, remetendo-se as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem.Comprovada a averbação, abra-se vista à Parte Autora para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0004503-16.2007.403.6106 (2007.61.06.004503-2) - WALDENIR GUILHERMITI(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X WALDENIR GUILHERMITI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que resolvida a execução nos autos em apenso (embargos à execução nº 00009513320134036106), requiera a Parte Autora o que de direito (expedição de RPV), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO RABELO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Aguardar-se o desfecho dos cálculos que serão realizados nos autos dos embargos em apenso para a finalização da execução e consolidação dos valores devidos.Intimem-se.

0006056-93.2010.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VENTURA BIOMEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 00022962920164036106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, requiera a Parte Autora o que de direito, salientando que somente será autorizada a expedição de Ofício Requisitório assim que a eventual execução da verba sucumbencial devida à União naqueles autos (dos embargos), seja resolvida.Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do MPF de fls. 183/183/verso, esclarea o advogado da Parte Autora as divergências apontadas, inclusive comprovando-se, nos autos, o efetivo depósito da quantia em favor do beneficiário, ou de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido.Intime-se.

0006292-74.2012.403.6106 - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, sobre a petição e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/280, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, após o decurso de prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002347-06.2017.403.6106 - HOMERO VICIOSO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o trâmite prioritário da presente. Anote-se.Providencie o requerente a emenda da inicial, da seguinte forma: a) Junte aos autos cópia das decisões, Acórdãos e Certidão de trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública que pretende executar;b) Recolha as custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, tendo em vista que a previsão do não adiantamento de custas, mencionada na petição inicial (fl. 12), se aplica exclusivamente à Ação Civil Pública. Já a Lei 11608/2003, disciplina recolhimentos devidos ao Estado de São Paulo.c) Junte aos autos comprovante de endereço atualizado.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008233-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008233-6) - MOYSES VITOR KFOURI CAETANO(SP057900 - VALTENIR MURARI E SP176491 - MARLON MARCELO MURARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO

Os documentos colacionados pela União Federal às fls. 142/144 não comprovam, de plano, que a situação do Autor (beneficiário da justiça gratuita) tenha mudado, apenas informa às fls. 142 que ele recebeu rendimentos de diversas fontes pagadoras, não havendo menção acerca dos valores eventualmente pagos.Portanto, neste momento processual, não há como revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Por outro lado, entendo que deverá ter prosseguimento a execução, sendo que, caso a Parte Autora comprove sua situação de gratuidade, arcará o patrono da União com eventuais despesas advindas desta execução, já que a verba será depositada em conta favorecendo os procuradores e não a União Federal (caso de procedente a execução).Feitas estas considerações, prossiga-se. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 141/144.Providencie a Parte Autora-exequente o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.Intime(m)-se.

0009944-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009944-0) - METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X METALPAN IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 473/478 e 482.Diga a Parte Autora-exequente, comprovando-se nos autos, se já houve a quitação do débito.Com a resposta, abra-se vista à União-exequente. Oportunamente, caso tenha sido quitada a verba, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0009616-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009616-3) - AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS X AUTO POSTO RODEIO DO TURVO LTDA X JOSE ERNESTO ARUTIM X MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não existe avaliação dos bens penhorados, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para avaliação dos bens penhorados às fls. 274. Com a avaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Por fim, em face da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 319, prossiga-se. Intime(m)-se.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 160/163, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 162) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, sendo certo, inclusive, que a Parte Autora-exequente às fls. 172/verso concorda com os mesmos. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 53/verso). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 166 e 167, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos, observando-se o requerimento de fls. 172/verso: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 100% da quantia depositada às fls. 166.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 100% da quantia depositada às fls. 167 (honorários sucumbenciais). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 208/218, uma vez que os cálculos apresentados (fls. 210) espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, sendo certo, inclusive, que a Parte Autora-exequente às fls. 224/verso concorda com os mesmos. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 78). Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 216 e 217, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, e, após o DECURSO DE PRAZO para apresentação de eventual recurso contra esta decisão, nos seguintes termos, observando-se o requerimento de fls. 224/verso: 1) 01 (um) Alvará em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 100% da quantia depositada às fls. 216.2) 01 (um) Alvará em favor do advogado da CEF correspondente a 100% da quantia depositada às fls. 217 (honorários sucumbenciais). Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0008940-85.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a requerente informa, às fls. 15/16, que há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do depósito bancário, converto o procedimento da presente, de Jurisdição Voluntária - Alvará de Levantamento (art. 725, VII, CPC), para ação de conhecimento - procedimento comum. Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, comunique-se à Sudp para que proceda à conversão da classe processual. Após, providencie a Secretaria a baixa-competência dos presentes autos e remetam-se à SUDP, para providências inerentes à distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 211), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 209 com o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 202/205, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologo referidos cálculos (de fls. 204). Expeça-se, COM URGÊNCIA, o RPV da verba, com as cautelas de praxe, conforme já determinado anteriormente. Intime(m)-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMES ACACIO CAMPANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da ré-União-executada de fls. 172/174/verso, tendo em vista a sua tempestividade. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD X UNIAO FEDERAL X MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-União-executada de fls. 296/300, uma vez que tempestiva. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido da União-executada de fls. 1629/1637, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0002135-82.2017.403.6106 - ALMIR SERGIO DE FREITAS(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Autora-exequente a juntada aos autos das vias originais das cópias da procuração de fl. 10 e do substabelecimento de fl. 75, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie, ainda, no mesmo prazo a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica. Cumpridas integralmente as determinações acima, defiro ao autor-exequente os benefícios da justiça gratuita, anotando-se e intimando-se a União Federal, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Intime-se.

0002500-39.2017.403.6106 - ANA LUCIA DE LIMA GARCIA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a procuração de fls. 10 e o substabelecimento de fls. 77 são cópias. Verifico, ainda, que a advogada substabelecida às fls. 77 tem poderes somente para DISTRIBUIR a ação, sendo que é ela quem assina a petição inicial (ver fls. 08). Providencie a Parte Exequente a regularização processual, juntando os originais da procuração e do substabelecimento, bem como regularize a assinatura da petição inicial ou conceda poderes específicos para este fim (para quem assinou), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001866-43.2017.403.6106 - SITONI & BILIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, que visa a caucionar débitos tributários, que ainda não teriam sido objeto de execução fiscal, por meio de oferecimento de imóvel de terceiro como garantia (objeto das matrículas nºs 29.756, 29.757 e 29.758 do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga/SP), a fim de assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Decido. A requerente pretende caucionar dívidas tributárias, visando à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que comprova a regularidade da situação do contribuinte perante o Fisco. O periculum in mora se evidencia na medida em que a autora alega necessitar da certidão de regularidade fiscal para viabilizar sua atividade empresarial. O artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever, expressamente, a possibilidade de oferecimento de bens de terceiro à penhora para garantir o débito em execução fiscal. Verifico que recente jurisprudência tem admitido, também, a possibilidade de o contribuinte garantir o juízo, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Contudo, em que pese tal possibilidade, não se pode permitir a utilização do presente expediente cautelar com o fim de lograr os mesmos efeitos garantidores de uma penhora, sem que se obedeça as mesmas formalidades legais. Necessária a observância da ordem preferencial estabelecida à penhora, constantes do rol do artigo 835 do CPC, atentando-se para o direito de recusa da parte contrária, principalmente por se tratar de imóvel localizado em outra cidade. E, em última hipótese, há de se questionar a discrepância existente entre a avaliação imobiliária realizada por laudo particular e os valores constantes da matrícula na aquisição do imóvel (bem aquém da avaliação), fazendo-se necessária a avaliação judicial do bem. Assim, nessa análise preliminar, prudente a observância às exigências dos artigos 835 e seguintes do CPC e Lei de Execução Fiscal, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente pleiteada, visando à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSODESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada. 2. Primeiramente, não houve julgamento extra petita, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não incorre em julgamento extra petita, como avertido. Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos 3. Como assinalou a decisão a quo, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, prima facie, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN. 4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do ato de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acatulatorio, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a efetivação da penhora a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF). 5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame. 6. A alegação de periculum in mora, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do fumus boni iuris à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeito nem garantida, impede a emissão da certidão fiscal de regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para aparte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 0029365-55.2015.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572808 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 - 01/02/2016) Cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se à SUDP para retificação da classe para TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, tendo em vista que cadastrado equivocadamente como procedimento comum. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10594

ACAOCIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 492, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos PEDRO NUNES DA SILVA e MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às fls. 508/524.

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação de fl. 1333, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1348/1358 e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1011/1019, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 35 e no termo de embargo e interdição de fl. 36. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001337-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIEGA TRANSPORTES EIRELI - ME

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove contra HIEGA TRANSPORTES LTDA - ME, na qual pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O pedido de liminar foi deferido (fl. 28/29). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento da dívida pela requerida (fls. 37/39 e 42/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito pela autora, diante do pagamento do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispósito. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se ao Juízo deprecado, servindo cópia desta como ofício, solicitando a devolução da carta precatória 64/2017, independente de cumprimento, bem como providencie a Secretária o necessário ao cancelamento da audiência designada à fl. 28/v. Requisite-se ao SEDI para retificação do nome da requerida, devendo constar Hiega Transportes Ltda - ME, conforme petição inicial. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-84.2016.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, bem com o direito à compensação de todos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS desde o início da vigência do Decreto 8.426/2015, em 1º de julho de 2015, com as parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, ser contribuinte das contribuições sociais do PIS e COFINS, disciplinada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferir receitas de natureza eminentemente financeira, o que é inconstitucional e ilegal, pois entende que receita financeira não é decorrente da atividade empresarial que exerce, sendo apenas as receitas decorrentes da atividade empresarial suscetíveis de incidência das contribuições sociais em comento. Aduz que, até 01.07.2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero, nos termos do Decreto 5.164/2004, alterado posteriormente pelo Decreto 5.442/2005. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto 8.426/15, alterado pelo Decreto 8.451/15, que aumentou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, ante a impossibilidade de instituição de tributo por meio de Decreto, como foi o caso. Apresentou procuração e documentos. Decisão do Juízo, declarando suspeição para condução do feito (fl. 58). Junta comunicação eletrônica acerca da designação deste Juízo para condução do feito (fl. 84). Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 93). Informações prestadas às fls. 94/98. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Agravo de Instrumento pela impetrante, no qual foi negada a antecipação de tutela (fl. 146). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar. Anoto que a matéria trazida ao Poder Judiciário é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Passo ao exame do mérito. A impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, bem com o direito à compensação de todos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS desde o início da vigência do Decreto 8.426/2015, em 1º de julho de 2015, com as parcelas vencidas e vincendas de todos os tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, ser contribuinte das contribuições sociais do PIS e COFINS, disciplinada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, e que, embora a maior parte de sua receita decorra da comercialização de produtos, também auferir receitas de natureza eminentemente financeira, o que é inconstitucional e ilegal, pois entende que receita financeira não é decorrente da atividade empresarial que exerce, sendo apenas as receitas decorrentes da atividade empresarial suscetíveis de incidência das contribuições sociais em comento. Aduz que, até 01.07.2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero, nos termos do Decreto 5.164/2004, alterado posteriormente pelo Decreto 5.442/2005. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto 8.426/15, alterado pelo Decreto 8.451/15, que aumentou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, o que é ilegal, ante a impossibilidade de instituição de tributo por meio de Decreto, como foi o caso. Pois bem. Inicialmente, tem-se que não é ilegal ou inconstitucional a incidência dos tributos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das sociedades empresárias, ainda que essas receitas não constituam objeto principal de exploração da sociedade empresária (como no caso das instituições financeiras). De fato, o faturamento, na acepção constitucional, constitui a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e ou da prestação de serviços ou, ainda, aquela decorrente do objeto principal da empresa. Já o conceito de receita é muito mais amplo, abrangendo todos os ingressos na empresa (receitas operacionais e não operacionais, inclusive financeiras). Dessa forma, legítima a incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras. A outro giro, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 fixaram as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica em 1,65% e 7,6%, respectivamente, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto 5.442, de 09 de maio de 2005. Posteriormente, foi editado o Decreto 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto 5.442, de 2005, e restabelecendo as alíquotas do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, ou seja, em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Dessa forma, não houve majoração das alíquotas do PIS e COFINS, mas apenas restabelecimento das alíquotas em percentuais previstos na lei de regência, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação do Decreto 8.426/2015 sobre as receitas, inclusive financeiras. Nesse sentido, cito jurisprudências: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JÚROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461557 - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE Data: 23/09/2014). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se no indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (TRFª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366233 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELA YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/03/2017). Do exposto, não restou comprovada violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0019246-98.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE X MARIA DO CARMO VOLPE LEITE/SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO/SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALLIA CORDEIRO) X ALEXANDRA DE MORAES JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/04/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-55.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GL & SOUZA LTDA - ME, OLGA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-27.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SPI74592
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 193/195: Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado na decisão de fls. 189/191.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

DESPACHO

Fls. 1106/1110: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Prossiga conforme determinado na decisão de fls. 1092/1095.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-46.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja cancelado o número atual de seu CPF (nº 085.174.498-27), determinando à Secretaria da Receita Federal que emita um novo número, em razão de utilização indevida por terceiro, que vem lhe causando prejuízo de ordem moral e econômica.

Aduz, em síntese, que seu CPF está sendo utilizado de forma incontestavelmente fraudulenta, posto que divorciada de sua vontade e até mesmo de seu conhecimento, por terceira pessoa, culminando na inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, realizando empréstimos, constando em procedimento junto a Receita Federal, a processos judiciais e boletins de ocorrências.

Por fim, requer ainda, após concedido um novo número de CPF, expedição de ofício ou mandado para dar publicidade aos órgãos públicos e instituições financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, mister tecer considerações sobre a competência desta Vara Federal para julgar o presente pleito.

O critério de definição de competência entre as Varas Federais e os Juizados Especiais Federais, encontra-se estabelecido na Lei 10.529, sendo que dentre eles há o valor da causa, fixando-se a competência dos Juizados para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso presente (artigo 3º da referida lei).

Todavia, o inciso III, do parágrafo 1º, da Lei 10.259, excepciona as causas que visem anular ou cancelar ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciário ou de lançamento fiscal, como, também, é o caso do presente feito, devendo, assim, este processo ter seu processamento perante esta vara. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. 1. A Lei nº 10.529, de 12-7-2001, em seu art. 3º, § 1º, inciso III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal. 2. O critério de definição de competência absoluta é o ditado pela Lei nº 10.529, editada com fundamento no art. 98, II, da CF, não dependendo do critério subjetivo de cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas. 3. Pedido de cancelamento de CPF e a posterior emissão de um novo documento deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente da maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, ora Suscitante. (CONFLITO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/03/2006 PAGINA:7.)

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja cancelado o número atual de seu CPF (nº 085.174.498-27), determinando à Secretaria da Receita Federal que emita um novo número, em razão de utilização indevida por terceiro, que vem lhe causando prejuízo de ordem moral e econômica.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá – *cancelamento do número atual de seu CPF e consequente expedição de novo* -, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000733-84.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C G DA SILVA CONTABILIDADE - ME, CARLOS GENE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-54.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo cível (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-91.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALEPUR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EM POLIURETANO LTDA - EPP, CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, LUIZA DANIELE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSI da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-35.2017.4.03.6103

AUTOR: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando suspensão de decisão acerca de exigibilidade dos créditos contidos nas CDAs discutidos nos processos PAFs 13.893.000.908/2008-13, 13.893.000.907/2008-79 e 13884.900.889/2013-01, pendentes de julgamento perante o CARF, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva suspensão de decisão acerca de exigibilidade dos créditos contidos nas CDAs discutidos nos processos PAF,s 13.893.000.908/2008-13, 13.893.000.907/2008-79 e 13884.900.889/2013-01, pendentes de julgamento perante o CARF, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Ademais, inteligência do art. 3º, §1º, III, é de competência do Juizado Especial Federal Civil as causas acerca de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza tributária.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §1º, III e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-76.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANTOS & LEVINDO INFORMATICA LTDA - ME, EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intim(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intim(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-31.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, uma vez que, na ação ordinária nº0000315-37.2017.403.6103, em trâmite neste Juízo, há informação de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ante o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de adesão ao PROSUS, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05 (dentre outras), as quais são objeto do pleito de exclusão do nome do CADIN formulado neste feito.

Com a resposta da impetrante, voltem os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 18 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-61.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: OBRA SMAN - COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO CRUZ, GILBERLANIA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matutões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-98.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-68.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H D F LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME, HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-79.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H.S. INSTALACAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO EIRELI, JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA, WAGNER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequiêndo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-23.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ADAO VIEIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora alcatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-12.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nada a decidir quanto à petição da União Federal (ID 1092782) que comunica a interposição de Agravo de Instrumento e pede reconsideração da decisão agravada, restando mantida referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.
3. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da parte impetrante, relativamente à decisão proferida por este Juízo na data de 24/03/2017 (ID 842579).
4. Intime-se a parte impetrante e a União Federal (AGU/PSU) do presente despacho.
5. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-58.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARTINS & PINO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, PAULO GUILHERME FERNANDES MARTINS PINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-42.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGÍNIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos matúres de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103
AUTOR: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da decisão de ID 811104, determino que a mesma providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A no período de 18/11/2003 a 15/03/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-97.2017.4.03.6103
AUTOR: VICENTE RIBEIRO LUCINDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103
AUTOR: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELJO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103
AUTOR: ABEL RODRIGUES PIAU
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3591

EXECUCAO FISCAL

1. Fls. 109-24 - Aguarde-se a vinda da via original, correspondente à petição protocolizada sob o n. 2017.61100005940-1 por fax, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, para fins de conhecimento e análise do pedido apresentado.2. Int.

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

DECISÃO / OFÍCIO1. Fls. 945/969: GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, por seu advogado, fez novo pedido de revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na prestação jurisdicional, haja vista estar preso desde 25/03/2015. Conforme já anteriormente decidido às fls. 853/856, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações de fls. 945/969, quaisquer fatos novos que permitissem uma conclusão diferente. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela defesa de Giovanni Penha Lazzarotto.2. Fls. 1003/1067: da mesma forma que acima decidido, o pedido formulado pela defesa do denunciado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO resta indeferido. O acusado encontra-se preso preventivamente, sendo que não há que se discutir regime de pena nestes autos. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado LUIZ CLÁUDIO, o mesmo não merece acolhimento pelos mesmos motivos elencados acima. Não existem fatos novos capazes de alterar o entendimento do Juízo, de forma que deve ser mantida a custódia preventiva. Portanto, o novo pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de Luiz Cláudio Penha Lazzarotto, resta indeferido.3. Fl. 1147: Atenda-se. Oficie-se à Vara de Execução Penal da Comarca de Uberlândia/MG, com a finalidade de instruir o seu processo de execução penal nº 702160065380, informando que o acusado LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação Cristal, sendo que não houve, até o momento, qualquer alteração na sua condição de preso preventivamente, uma vez que o feito encontra-se em fase de alegações finais. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Uberlândia/MG.4. Intimem-se.5. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de alegações finais em favor dos acusados Marciano Viana Barreto e Welisson Cleyton Vargas Oliveira, observando-se o seu prazo legal diferenciado.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000794-21.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARISA CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210

EMBARGADO: MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

A Ação Monitória nº 0028317-12.2004.8.26.0602/01, que tem como partes MAC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – EPP X MENDES & CORREA SOROCABA, que tramitava perante o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi redistribuída a este Juízo em 27/06/2016, recebendo o nº 0005426-15.2016.403.6110. O referido feito é a ação que deu origem a estes Embargos de Terceiro, que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento de recurso na data da redistribuição acima citada, sendo posteriormente encaminhados a este Juízo em mídia digital, juntamente com os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 30263-02.2013.8.26.0602, que estava a ele apensado.

Segundo o artigo 100 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), a impugnação deverá ser realizada nos próprios autos da decisão a que se refere, sendo assim, determino a juntada a estes autos dos documentos que fazem parte da Impugnação de Assistência Judiciária supra referida.

Após, considerando o encerramento da discussão do mérito deste feito, trasladem-se cópias do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 0005426-15.2016.403.6110 e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000794-21.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARISA CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210

EMBARGADO: MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

A Ação Monitória nº 0028317-12.2004.8.26.0602/01, que tem como partes MAC COMÉRCIO DE TINTAS LTDA – EPP X MENDES & CORREA SOROCABA, que tramitava perante o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi redistribuída a este Juízo em 27/06/2016, recebendo o nº 0005426-15.2016.403.6110. O referido feito é a ação que deu origem a estes Embargos de Terceiro, que se encontravam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento de recurso na data da redistribuição acima citada, sendo posteriormente encaminhados a este Juízo em mídia digital, juntamente com os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 30263-02.2013.8.26.0602, que estava a ele apensado.

Segundo o artigo 100 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), a impugnação deverá ser realizada nos próprios autos da decisão a que se refere, sendo assim, determino a juntada a estes autos dos documentos que fazem parte da Impugnação de Assistência Judiciária supra referida.

Após, considerando o encerramento da discussão do mérito deste feito, trasladem-se cópias do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº 0005426-15.2016.403.6110 e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 7 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000553-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ070572, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457, EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's nºs 813041, 813052, 813074, 813087, 813093, 813103, 813118, 813125, 813136, 813145, 813153, 813162, 813173, 813179, 813184, 813191, 813199, 813205, 813218.

Apresentou emenda à inicial Id nº 1017579 e juntou documentos Id's nºs 1017589, 1017596, 1017603, 1017605, 1017611, 1017646.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id's nºs 1017579, 1017589, 1017596, 1017603, 1017605, 1017611, 1017646.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000390-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's nºs 723396, 723399, 723403, 723406, 723407, 723411, 723413 e 723418.

Apresentou emendas à inicial e juntou documentos Id's nºs 756841, 756842, 756843, 971646, 971651, 971654, 971656, 971659, 971661, 971663, 971667, 971669 e 971671.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho as emendas à inicial Id's nºs 756841, 756842, 756843, 971646, 971651, 971654, 971656, 971659, 971661, 971663, 971667, 971669 e 971671.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010836-6) - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o cálculo da contadoria, com o qual concordou a parte autora (fls. 311) e não houve manifestação do INSS (fls. 312), expeça-se o ofício requisitório em favor do autor no valor correspondente à diferença do valor de fls. 296 (R\$ 320.298,93) e o valor já expedido a fls. 288 (R\$ 277.768,20), já requisitado como valor incontroverso ou seja, R\$ 42.530,73. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foi requisitado o valor de R\$ 28.767,07 e o contador apurou o valor devido de R\$ 28.669,32. Portanto, deverá ser devolvido pelo advogado o valor de R\$ 97,75, corrigidos desde a data da conta (01/12/2015) até a data do depósito. Assim que depositado, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20160000166 (protocolo 20160119163), a fim de que seja devolvido o referido valor. Disponibilizado o valor requerido para o autor, intime-se o interessado por carta de intimação com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação de fls. 93/107 e defiro o pedido de gratuidade da justiça. Considerando os documentos juntados a fls. 95/107, registre-se que o feito tramitará com SIGILO DE DOCUMENTOS. Designo o dia 29 de JUNHO DE 2017, às 11h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC), a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum. Cite-se e intime-se a ré para comparecimento. A parte autora fica intimada através de seu advogado pela publicação na imprensa oficial.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-60.2016.403.6110 - SERGIO LUIZ LACAVA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/186. Decisão prolatada à fl. 189 deferiu os benefícios da Justiça gratuita ao autor. O réu foi citado à fl. 192-verso, em 06.02.2017. No dia 23.03.2017 o autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 193). O INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 194). Contudo, ofereceu contestação às fls. 196/197-verso, aliada à documentação de fls. 198/212. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3328

MONITORIA

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença e apresentação do demonstrativo do débito às fls. 246, promova a parte autora, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a nomeação para atuar como curadora especial a advogada Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, com escritório na Rua Itália, nº 226, Jardim Europa, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 72º, inciso II, do Código de Processo Civil, em favor do requerido Almerindo da Silva, intime-a pessoalmente da r. sentença de fls. 123/133. Int.

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Fls. 543/544, 545/549 e 550/551: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos nomeados, devendo, a perícia grafotécnica recair sobre a assinatura do réu SERGIO PINTO. Fls. 561/564: Diante da impugnação do réu Posto Votorantim Ltda acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 555/559 - R\$ 9.360,00 - nove mil, trezentos e sessenta reais), e considerando a média complexidade do trabalho a ser realizado, qual seja, esclarecer acerca da veracidade da assinatura do representante legal da empresa autora constante no contrato de fls. 11 dos autos, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a decisão de fls. 541, referente à nomeação do perito e depósito dos honorários. Intime-se o perito RAUL MACHADO LUCATO, acerca do novo valor arbitrado a título de honorários periciais, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência em relação ao novo valor fixado para perícia. Após, intime-se a parte ré Posto Votorantim Ltda para que providencie o depósito do valor dos honorários, nos termos da decisão de fls. 541, no prazo de 10 (dez) dias, posto que requereu a produção da prova. Registre-se que no caso de nova impugnação ao valor dos honorários periciais ou na ausência de seu depósito, fica desde já prejudicada a realização da prova pericial requerida. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em secretaria, após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos. No caso do perito designar como local da perícia a sala de audiência desta 3ª Vara, deverá informar o Juízo, de imediato, para que se proceda ao agendamento da data e intimação das partes. Registre-se que o pedido de prova testemunhal será apreciado após a realização da prova pericial grafotécnica. Int.

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 22,05) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JESUS TORRES HERNANDES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ acerca da impugnação apresentada às fls. 62/63.

0005677-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, informe a CEF qual o número do endereço que pretende encaminhar a carte precatória na Comarca de Lauro de Freitas/BA. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca da petição juntada aos autos às fls. 117/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 190/191 para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTIGLIONI(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0003847-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA DA COSTA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 11,38) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004485-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X EVA HELENA GOMES LOPES X JULIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005681-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO RODIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODIS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000713-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005451-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X DATILDES MACHADO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE MACHADO & CRUZ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FABRICIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATILDES MACHADO DA CRUZ(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, indefiro o pedido de pesquisa através do sistema Bacenjud, posto que já realizada às fls. 131/133, a qual restou infrutífera. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006655-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO SERGIO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO VITAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 81 para conta à disposição deste juízo. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 3329

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILIO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 2.111,45 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 306. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do pedido formulado pelo autor às fls. 321/332, para que o valor dos honorários contratuais conste no precatório, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do contrato de honorários. Após, cumpra-se a decisão de fls. 337, referente à expedição do precatório e demais providências, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido. Int.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 332/332^v, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Intimem-se.

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Para os fins previstos no artigo 22 da Resolução CJF 405/2016, encaminhe-se cópia da petição de fls. 206/213, comunicando-se a cessão do crédito do precatório n.º 2016000044, a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 04/2017-ord., à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Des. Cecília Marcondes. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N.º 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 831/838.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N.º 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/211.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 303/306.

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0007444-77.2014.403.6110 - NATANAEL JOAO DOS SANTOS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATANAEL JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 01/04/2011, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por reafirmação da DER. Alternativamente, requer a revisão do benefício de que é titular mediante a conversão em comum dos períodos cuja especialidade pretende seja ora reconhecida - 27/06/1986 a 27/06/1987 e de 01/12/1997 a 10/11/2009, além do cômputo de período em que alega ter trabalhado em atividade rural, ou seja, de 01/01/1972 a 31/12/1981. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/11/2009, que lhe foi concedido sob NB nº 42/146.225.822-8, após ter a DER reafirmada para 01/04/2011. Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Desatária Melhoramentos S/A e Continental Brasil Indústria Automotiva, além do período em que trabalhou em atividade campesina, ou seja, de 01/01/1982 a 30/08/1983. Afirma que, no entanto, ainda deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Intaltractor Picchi Itb, de 27/06/1986 a 27/06/1987, quando trabalho exposto a ruído acima dos limites de tolerância admitidos, e Primo Schincariol, de 01/12/1997 a 10/11/2009, na função de bombeiro industrial, exposto a líquidos inflamáveis, Assinala, ainda, que trabalho na condição de rurícola de 01/01/1972 a 31/12/1981, excetuando-se desse período aquele em que prestou o serviço militar obrigatório, de 05/02/1979 a 04/02/1981. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/32, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 33 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/47 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 48 dos autos. Em suma, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que, para comprovação da exposição, deve ser apresentado laudo contemporâneo; Afirma, ainda, que a atividade de bombeiro industrial não vem prevista na legislação como especial por presunção legal e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 50. Na fase de especificação de provas, foi deferido, às fls. 55, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, tal como requerido pelo autor às fls. 53. A audiência para oitiva de testemunhas, deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Salto, foi realizada, conforme Termo de Audiência e Oitiva de Testemunhas de fls. 81/84. Alegações finais às fls. 91/93 e 95/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 27/06/1986 a 27/06/1987 e a partir de 01/12/1997 até a DER e rural - de 01/01/1972 a 31/12/1981, bem como a concessão de aposentadoria especial em substituição de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe ou, alternativamente, a revisão da RMI do benefício já concedido, ante o novo tempo de contribuição a ser apurado. I. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, caso a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA/20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 6º e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII -

Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício com comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recatamento do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Res. 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço especial em comum (ResP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg/ResP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., ResP 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no ResP 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.2. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento do reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou nas empresas Italttractor Pichli Itb, de 27/06/1986 a 27/06/1987, e Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S/A, a partir de 01/12/1997.É certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1983 a 31/05/1986 - Destilaria Melhoramentos S/A e de 26/09/1988 a 05/03/1997 - Continental Brasil Indústria Automotiva já foram assim reconhecidos pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 46 dos autos.Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:a) De 27/06/1986 a 27/06/1987, segundo a CTPS e PPP (fls. 107 do PA) o autor trabalhou no setor de produção da empresa Italttractor Pichli Itp S/A exposto a ruído com intensidade de 85 db, sem indicação de responsável técnico;b) De 01/12/1997 a 31/01/2009, segundo a CTPS e PPP (fls. 117, 122 e 125 do PA) o autor trabalhou como bombeiro industrial na empresa Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S/A, não havendo a indicação de que tenha se exposto a qualquer agente nocivo durante a prática laboral;Nestes termos, e nos termos de fundamentação já supra alinhavada, anote-se que o PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que o documento apresentado pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no período compreendido entre 27/06/1986 a 27/06/1987, na empresa Italttractor Pichli Itp S/A, não pode ser admitido, pois não indica o responsável pelos registros ambientais no referido período. Quanto ao período de trabalho na empresa Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S/A, os PPPs apresentados não indicam a exposição a qualquer agente nocivo. Outrossim, ressalte-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, pois a simples referência à profissão de bombeiro industrial não enseja o reconhecimento da atividade especial.De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física.Por tanto, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor na petição inicial. 2. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, ainda que não em regime de economia familiar, tanto que o próprio réu reconheceu o período de 01/01/1982 a 30/08/1983, como de exercício de atividade rural pelo autor, no entanto, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido, ou seja, de 01/01/1972 a 31/12/1981.Nesses termos, anote-se que dos documentos apresentados pelo autor, consta a informação que, no ano de 1976, ele concluiu o curso de educação integrada correspondente às quatro primeiras séries do 1º grau na escola Ginásio Estadual Dom Bosco, na cidade de Mariluz/PR. No referido documento, acostado às fls. 39 do PA, consta como sendo o endereço do autor a Rua Padre João Felipe, 907, na cidade de Mariluz/Consta, ainda, dos autos do procedimento administrativo, o documento de fls. 41, que confere ao autor, no ano de 1978 o certificado do Curso de Treinamento de Tratorista, realizado entre os dias 10/07 a 15/07 daquele ano, na cidade de Goioerê/PR.Quanto à certidão de casamento e o título de eleitor do autor, ambos referentes ao ano de 1982 e que indicam a profissão de lavrador, já foram utilizados como meio de prova já que, conforme salientado acima, o próprio réu reconheceu o período de 01/01/1982 a 30/08/1983 como de trabalho rural pelo autor. Nesse sentido, portanto, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que se pretende ver reconhecido, qual seja, de 1972 a 31/12/1981. Quanto às provas ora produzidas em audiência, observa-se que não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de ruralidade de todo o período pretendido pelo autor. As duas testemunhas, no geral, disseram que a autora sempre trabalhou em sítios e fazendas, mas não são sólidas e verossímeis quanto aos períodos, frequência e localizações. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como ruralidade, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova para os anos de 1982 e 1983, todavia, tal período é incontestado em casu.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 36. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 190: Inicialmente, registre-se que a baixa da inscrição do nome da empresa no CADIN compete ao réu, devendo ser requerida na seara administrativa.No entanto, considerando que foi proferida decisão nestes autos, determinando a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN (fls. 99/100), manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando as medidas cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 183. Int.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 154, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/175). Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora regularizou sua representação processual, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0006892-78.2015.403.6110 - JOSIAS MARQUES BARBOSA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. No entanto, consoante se infere de informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o breve relatório. Passo o fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 103, caput, do Código de Processo Civil, assim dispõe: A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro lado, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoridade das peças. Portanto, a capacidade postulatória, que é ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual e a ausência dela acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, aliás, é a previsão do artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, o estagiário de direito Jailson Batista de Oliveira subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo, como sua assinatura resta comprovada da análise dos documentos anexos, extraídos de procedimentos administrativos. Nestes termos, no tocante à seara processual, verifica-se que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual, além de que petição assinada por quem não detém capacidade postulatória. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, nos termos do que dispõe os já citados artigo 103, caput, do Código de Processo Civil e artigo 4º do EOAB. Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. Nesse aspecto, denota-se que a advogada constituída pelo autor e o estagiário que assina as petições protocoladas nos autos, serão todas, a grande maioria, afrontam à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis daqueles que, de qualquer forma, participem do processo, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Civil. Conclui-se que o presente processo está evadido de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento, através do protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO Ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia dos presentes autos, para as providências reputadas pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/64, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 6. Intime-se.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, proceda-se o INSS à implantação do benefício, conforme determinado. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0008936-70.2015.403.6110 - ARIIVALDO CESAR ALVES LEONEL(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. No entanto, consoante se infere de informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o breve relatório. Passo o fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 103, caput, do Código de Processo Civil, assim dispõe: A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro lado, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoridade das peças. Portanto, a capacidade postulatória, que é ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual e a ausência dela acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, aliás, é a previsão do artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, o estagiário de direito Jailson Batista de Oliveira subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo, como sua assinatura resta comprovada da análise dos documentos anexos, extraídos de procedimentos administrativos. Nestes termos, no tocante à seara processual, verifica-se que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual, além de que petição assinada por quem não detém capacidade postulatória. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, nos termos do que dispõe os já citados artigo 103, caput, do Código de Processo Civil e artigo 4º do EOAB. Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. Nesse aspecto, denota-se que a advogada constituída pelo autor e o estagiário que assina as petições protocoladas nos autos, serão todas, a grande maioria, afrontam à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis daqueles que, de qualquer forma, participem do processo, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Civil. Conclui-se que o presente processo está evadido de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento, através do protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO Ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia dos presentes autos, para as providências reputadas pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. No entanto, consoante se infere de informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI nº 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o breve relatório. Passo o fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 103, caput, do Código de Processo Civil, assim dispõe: A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro lado, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação ideológica da autoria das peças. Portanto, a capacidade postulatória, que é ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual e a ausência dela acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, aliás, é a previsão do artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, o estagiário de direito Jailson Batista de Oliveira subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo, com sua assinatura resta comprovada da análise dos documentos anexos, extraídos de procedimentos administrativos. Nestes termos, no tocante à seara processual, verifica-se que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, Iº, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual, além de que petição assinada por quem não detém capacidade postulatória. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, nos termos do que dispõe os já citados artigo 103, caput, do Código de Processo Civil e artigo 4º do EOAB. Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. Nesse aspecto, denota-se que a advogada constituída pelo autor e o estagiário que assina as petições protocoladas nos autos, senão todas, a grande maioria, afrontam à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis daqueles que, de qualquer forma, participem do processo, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Civil. Conclui-se que o presente processo está eródo de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento, através do protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO Ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia dos presentes autos, para as providências reputadas pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fl. 90 e sobre a satisfatividade da execução.

000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO (SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consonância com o disposto no artigo 494 do Código de Processo Civil, após o sentenciamento do feito, esgota-se, em regra, o ofício jurisdicional desta instância. No caso dos autos, a parte autora apresentou recurso de apelação, o INSS devidamente intimado deixou de apresentar contrarrazões, contudo informou às fls. 87/90 que foi implantado o benefício de aposentadoria especial - NB 46/178.264.613-0. Esclareço, que eventuais diferenças poderão ser discutidas na fase de execução. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIA DA SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, e IV), manifeste-se a parte autora sobre o Ofício do INSS às fls. 110/111, o qual informa o cumprimento do determinado na sentença, bem como acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

0001152-08.2016.403.6110 - EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002038-07.2016.403.6110 - ALBERTO APARECIDO HELLEBRAND WESLH (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, proceda-se o INSS à implantação do benefício, conforme determinado. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO (SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 138/140.

0003535-56.2016.403.6110 - TIMOTE PERIN (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TIMOTE PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/11/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestada na empresa Thermold S/A Materiais de Fricção. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente agentes químicos - amianto/absento, o que lhe garante o benefício aos vinte anos de tempo de contribuição, no entanto, o INSS reconheceu a especialidade apenas pelo agente ruído, fato do qual discorda. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/53. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 68/83. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 86/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autorquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESPE 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0008108-40.2016.403.6110 - NILTON SANTOS DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente o autor ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível ou a via original do PPP emitido em 06/04/2015 pela empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., documento este utilizado para instruir o pedido administrativo de concessão de benefício, formulado em 02/07/2015, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos. Int.

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/116: No caso dos autos, foi realizada prova pericial por médico ortopedista de confiança deste Juízo, conforme laudo pericial de fls. 95/100. Portanto, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004501-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA SERAFIM JANEZ VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905236-91.1997.403.6110 (97.0905236-5) - OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI E SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI E SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OKAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 220/251). Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 222- verso. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 455: Tendo em vista a falência da executada, manifeste-se a União Federal acerca da possível renúncia da execução nestes autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003648-78.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 234/237 e 240, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 292/302). Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 293, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0005007-63.2014.403.6110 - JONAS ANHAIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ANHAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, a fim de solucionar o conflito de interesses nestes autos e promover a celeridade no procedimento de execução. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo a concordância da parte, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3330

ACAO CIVIL PUBLICA

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 131 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo GABRIEL RODRIGO BOCHINI e JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA como réus. Expeça carta precatória e mandado para fins de citação dos requeridos Gabriel Rodrigo Bochini e Juliana de Almeida Pereira no endereço fornecido às fls. 131, para os fatos e termos da ação civil pública em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, destacando-se que não é devido o adiantamento de custas ou taxas processuais pela entidade autora nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Cópia deste despacho servirá como carta precatória e mandado. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JÚZO DE DIREITO DA COMARCA de Pilar do Sul/SP para o ato de citação da ré JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA, residente na Rua Padre Vicente Galdineri, 126, Centro, Pilar do Sul/SP - CEP: 18.185-000, para os atos e termos da Ação Civil Pública em epígrafe, conforme contrafe que segue em anexa. Fica o ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como MANDADO para o ato de citação do réu GABRIEL RODRIGO BOCNHINI, residente na Rua Anísio Pereira do nascimento, 120, Jd Tatiana - Votorantim/SP - CEP: 18.119-195, para os atos e termos da Ação Civil Pública em epígrafe, conforme contrafe que segue anexa. Fica o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento e decurso de prazo para contestação, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0004915-90.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP206724 - FERNANDO FRANCESCHINI PRADO E SP284151 - FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 891/892, manifeste-se o Município de Itapetininga acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 102, manifeste-se conclusivamente a União acerca do prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 872/873, não só por ser inoportuno em face do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, ocorrida em 17/12/2012, mas também considerando a manifestação da própria subscritora do pedido, manifestada às fls. 727/728, concordando expressamente com os valor pagos dos precatórios. Ante a ausência de manifestação do INSS em relação ao código para conversão do depósito relativo aos valores de PSS, sobrestem-se o feito, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 426 e despacho de fls. 455. Int.

0902357-48.1996.403.6110 (96.0902357-6) - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 358/371

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento do perito judicial de fls. 815/826.

0015017-16.2007.403.6110 (2007.61.10.015017-9) - SARAPUI SAUDE S/C LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 1.009,77 (mil e nove reais e setenta e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 580. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, conforme r. decisão do E.TRF de fls. 272/275, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 836/849 e 851/858: Em face da manifestação das partes acerca do laudo pericial contábil (fls. 495/540, 831/833 e documentos anexos), remetam-se os autos ao perito Judicial para os necessários esclarecimentos. Intime-se o perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e prestação dos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciências às partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002019-06.2013.403.6110 - TADEU FRANCO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLACO BALSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Fls. 229/235: Diante da impugnação de ambas as partes acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (fls. 224 - R\$ 9.600,00 - nove mil e seiscentos reais), e considerando a média complexidade do trabalho a ser realizado, qual seja, avaliar a atividade básica executada pela empresa autora, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho a decisão de fls. 211, referente aos quesitos, bem como a decisão de fls. 221 acerca da nomeação do perito. Intime-se o perito ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, acerca do novo valor arbitrado a título de honorários periciais, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência em relação ao novo valor fixado para perícia. Após, intime-se a parte ré para que providencie o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, posto que requereu a produção da prova. Registre-se que no caso de nova impugnação ao valor dos honorários periciais ou na ausência de seu depósito, fica desde já prejudicada a realização da prova pericial requerida. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em secretaria, após o prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos. Intimem-se.

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A fim de dar cumprimento ao determinado na sentença de fls. 146/156, já transitada em julgado, que declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Florival Cândido, 190, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP, e anulou todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, promova a CEF o pagamento das taxas cartorárias a fim de viabilizar a averbação do cancelamento do registro referente à consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se mandado ao Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba para que proceda a averbação do cancelamento da consolidação constante do Registro Livro 2, matrícula 70.556, datado de 06 de junho de 2013, em consonância com o disposto no artigo 167, II, 12 da Lei 6.015/73. Cópia desta decisão servirá como mandado ao 2º CRIA de Sorocaba/SP. O mandado deverá ser instruído com cópia autenticada de fls. 55/58, 146/156 e 169. Intime-se.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLODOALDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de sua demissão do quadro de servidores do INSS, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado e a condenação da ré ao pagamento da remuneração que deixou de auferir em razão da pena imposta, atualizado com juros de mora a contar da citação e correção monetária. Aduz, em suma, que foi demitido do serviço público federal por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, após a conclusão de procedimento administrativo por comissão de inquérito, que concluiu pela ocorrência de violação ao disposto no artigo 117, inciso IX, da Lei n.º 8.112/90. Entende ser ilegal a penalidade aplicada diante da falta de adequação entre a atuação do autor e a tipificação que lhe foi imputada, que não foi caracterizado o dolo por parte autor e ausência de causalidade. Sustenta que a maioria dos valores indevidamente pagos já foram ressarcidos e que a pena aplicada é desproporcional. Alega, por fim, a falta de indícios de materialidade, pois não teria sido constatado que o autor se valeu do cargo para obter vantagem pessoal, bem como não teria sido apurada ligação do autor com a procuradora que ingressou com os pedidos de benefícios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, para que seja prontamente reintegrado aos quadros do INSS. Às fls. 49 foi determinada a emenda à inicial. Manifestação da parte autora às fls. 50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 71/73. Informada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 80/98. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 107/110 dos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112/121, acompanhada da cópia integral do processo administrativo disciplinar, gravado na mídia digital de fls. 123 dos autos. Preliminarmente, requereu a intimação da parte autora para promover o aditamento da inicial para fins de inclusão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no polo passivo, em razão do litisconsórcio necessário, uma vez que eventual sentença de procedência deverá afetar diretamente a sua esfera jurídica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 133), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofícios às Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando certidões de objeto e pé de determinados processos (fls. 134/135). Por sua vez, a União Federal informou, às fls. 148, não ter outras provas a produzir. Às fls. 149, foi indeferido o pedido de expedição de ofício visando à obtenção das certidões de objeto e pé pretendidas pela parte autora, posto que tal providência compete à própria parte e, às fls. 155, foi deferida a prova oral requerida. O depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas foram gravados por meio de sistema audiovisual, consoante previsto no artigo 460 c/c artigo 367 e do Código de Processo Civil, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 176, 204-A, 261 e 299 dos autos. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 307/315 e a União Federal, às fls. 335/336. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** PRELIMINAR Sustenta a União Federal que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deve integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, uma vez que eventual sentença de procedência deverá afetar diretamente a sua esfera jurídica, na medida em que a efetivação da reintegração ao quadro pessoal e ressarcimento computado desde a data da demissão a título de remunerações pretéritas não satisfeitas constituem providências que deverão ser impostas ao INSS. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, haja vista que o eventual acolhimento do pleito autoral consistiria na anulação do ato administrativo do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria nº 104, de 20/03/2014, que lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo de Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, providência esta que afetaria a esfera jurídica da União e não do INSS. Ressalte-se que o pedido de ressarcimento das remunerações que não foram auferidas pelo autor em razão da penalidade imposta é consequência da anulação do mencionado ato administrativo, motivo pelo qual prescindia a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus à anulação do ato administrativo de demissão dos quadros do INSS e à sua reintegração ao cargo público que antes ocupava. Pois bem, da análise dos elementos que instruem os presentes autos, verifica-se que o procedimento administrativo que culminou na demissão do autor foi conduzido regularmente. As partes foram assistidas por seus advogados, foram ouvidas testemunhas e foram colhidas inúmeras provas. Houve o interrogatório do indiciado e a apresentação das defesas pertinentes. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, resultou a aplicação da pena de demissão. Conforme se depreende da cópia do procedimento administrativo, apresentada pelo autor, foram apuradas as seguintes irregularidades que estão detalhadamente relatadas às fls. 571/577 do procedimento administrativo: - O não cadastramento da procuradora e advogada Silvana Patrícia Fernandes no sistema PRISMA e que atuou no requerimento dos treze benefícios ali noticiados (fls. 571), agindo, assim, em desacordo com o artigo 398 do regulamento do INSS; 2 - Nestes mesmos procedimentos administrativos foram indevidamente computados vínculos de trabalhos anotados com fraude, não cadastrados no CNIS mediante a aceitação de Carteira de Trabalho com irregularidades, tais como digitais borradas, falta de data de emissão na foto de identificação, sem carimbo do Ministério do Trabalho, carimbos borrados, indícios de rasuras nos vínculos, constando, ainda, que o servidor deixou de solicitar outros documentos que corroborassem os vínculos, agindo, assim, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 20/2007, artigos 104, 109 e 110, bem como o estabelecido no Decreto n.º 3.048/99, artigo 62, 4.º, 3 - O serviço de auditoria concluiu que o responsável pelo atendimento dos benefícios e nos quais atuou desde a habilitação até o despacho concessório foi o servidor Clodoaldo de Oliveira (fls. 576). Os depoimentos das testemunhas Alexandrina Nogueira, Gerente da APS/SP/Guarulhos e Maria Auxiliadora Silva Gomes, Chefe de benefícios da APS/SP e transcritos às fls. 623/624 reforçaram a conclusão da irregularidade dos procedimentos adotados, pois confirmam, em linhas gerais: I - que os vínculos anotados em CTPS e não constantes do CNIS devem ser corroborados por outros meios de prova; II - e que os vínculos anteriores a 01/07/1994 podem ser comprovados por meio da CTPS desde que a carteira encontre-se em condições regulares; III - e que diante da situação como as citadas em que, havendo divergências, outros documentos deveriam ter sido solicitados. Anote-se que o autor não se integrou contra a concessão indevida dos benefícios, mas limita-se a se defender alegando a atipicidade da conduta, ausência de dolo, de relação de causalidade, de dano, de indícios de materialidade e desproporcionalidade da pena. Pelos elementos apresentados nos autos, não se constata a alegada atipicidade, pois a conduta prevista no artigo 117, IX, da Lei n.º 8.112/91 estabelece: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; No caso dos autos, o autor era o responsável pela concessão dos benefícios indevidos e de toda a forma houve o favorecimento ilícito de terceiros pessoas em evidente detrimento da dignidade do serviço público, o que somente poderia ter sido feito por meio da sua função pública, a qual exerceu contrariamente aos regulamentos do INSS, e o fez por treze vezes, sempre envolvendo a mesma procuradora, o que já é elemento suficiente até para afastar a alegação de ausência de configuração do dolo. Conforme já relatado acima, no processo administrativo disciplinar houve extensa produção de provas com oitiva das testemunhas e dos segurados envolvidos, os quais afirmaram em mais de uma oportunidade que foram usados documentos fraudulentos sem seu conhecimento e que houve a cobrança de vultosas somas em dinheiro para que os benefícios fossem concedidos. Confira-se o depoimento de Armando Siniti Konishi às fls. 112/113, do Procedimento Administrativo 3ª Pergunta: O depoente pode informar em qual período trabalhou na empresa Tintas Sandré com o Import. Ltda.? Responde: Reconhece como sendo sua a Carteira Profissional n.º 36367 Série 217-SP de fls. 09/12 (apenso n.º 35393.0001402011-57), que ora lhe apresentamos para vistas? Resposta: Diz o depoente que nunca trabalhou na referida empresa e que a citada carteira profissional não lhe pertence... 5ª Pergunta: Foi cobrado algum valor pela prestação dos serviços? Se sim, esse valor foi pago a quem? Resposta: Diz o depoente que foi cobrado pelos serviços R\$ 12.000,00 em duas parcelas de R\$ 6.000,00 em cheques e que não recebeu recibos destes valores. Em Juízo, essa testemunha corroborou o teor do seu depoimento prestado na esfera administrativa (mídia digital de fls. 299). Outrossim, o dano à administração é, neste caso, evidente, diante da indevida concessão dos benefícios que resultaram no pagamento indevido de diversos benefícios, os quais ocorreram, não diante de mero e simples erro, mas diante da aceitação de documentos com fraudes visíveis e irregularidades inaceitáveis, como documentos rasurados e borrados, sendo a conduta do autor a causa da concessão indevida. No mais, não parece haver desproporção na pena imposta, uma vez que a conduta, tal como atribuída ao servidor, feriu gravemente a lealdade para com a instituição que integrava. Sua conduta resultou em atos que atentaram contra a finalidade última da autarquia que é zelar pela correta concessão dos benefícios. Não se pode impor ao INSS que aceite em seus quadros pessoas envolvidas na concessão irregular de benefícios da forma como ocorreram. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa fez sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada. 2. Compreendida a conduta da impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/90 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão. 3. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS 200700708211, Relator (a) Rogério Schietti Cruz, DJE DATA: 31/03/2015). As alegações trazidas pelo autor em nada permitem alterar o entendimento adotado pela administração, pois não trouxeram fatos outros que demonstrassem erro na decisão proferida ou mesmo nulidade no procedimento administrativo, aptos a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pelo autor não têm o condão de afastar a robusta prova produzida no processo administrativo disciplinar, pois não comprovam a alegada ausência de indícios de materialidade da falta disciplinar e a desproporcionalidade da pena imposta, ressaltando-se que as referidas testemunhas basicamente confirmaram suas declarações ofertadas no âmbito administrativo (mídias digitais de fls. 176, 204-A, 261 e 299). Ressalte-se que o controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. Para se reconhecer a nulidade do processo administrativo, deve haver prova incontroversa acerca da matéria fática a afastar a sua presunção de veracidade e legitimidade, o que não ocorreu no presente caso. Anote-se, ademais, que o processo administrativo disciplinar observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme reconhecido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal colhido em Juízo, ao afirmar que teve a oportunidade de defesa no referido processo administrativo (fls. 176 - mídia CD), de modo que não há que se falar em ilegalidade no procedimento. Nesse contexto, insta mencionar o seguinte julgamento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. NÃO VERIFICAÇÃO. CONCLUSÕES DA SEARA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO COERENTE COM A PROVA DOS AUTOS. 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à União Federal (art. 267, VI, do CPC), e com relação ao INSS julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). 2. Objetivava o Autor a decretação de nulidade do ato administrativo de demissão dos quadros do INSS, bem como sua reintegração ao cargo público que antes ocupava. 3. O Autor respondeu ao processo administrativo disciplinar, no qual foi aplicada a pena de demissão do serviço público federal. Contudo alegou, em recurso, não terem sido observadas as circunstâncias do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, em especial a ausência de quaisquer apontamentos que o desabonassem ao longo de vinte e cinco anos de trabalho. 4. A pena de demissão é aplicável à infração imputada ao Apelante, qual seja, de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública. 5. No que tange à aplicação da dosimetria da pena, o fato de o ex-servidor contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público não elide a gravidade da infração cometida, os danos causados ao erário, e a ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa. 6. Os graves fatos e infrações administrativas que lhe eram atribuídas ao Autor foram apurados em regular processo administrativo disciplinar, onde se observou o direito à ampla defesa, cujo procedimento culminou com a sua demissão dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo falar em desproporcionalidade da pena imposta, porquanto a demissão era aplicável na hipótese concreta. 7. O controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo. 8. A independência das instâncias cível, penal e administrativa permite a aplicação da pena de demissão na hipótese em que o servidor público praticar ato de improbidade, à luz da Lei 8.112/90, apurado em prévio processo administrativo disciplinar. 9. A Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado. 10. A demissão aplicada ao Autor mostra-se adequada e razoável às faltas a ele atribuídas, momento 1 quando demonstrado que efetivamente agiu de modo incompatível com o exercício de cargo público. 11. Precedentes: STJ, AgRg no RMS 28.674/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; MS 14.938/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 02/10/2015. 12. Apelação desprovida. (TRF2, Vice-Presidência, AC 000130122201144025101, Relator (a) Carmen Silva Lima de Arruda, Data da decisão: 18/12/2015). Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, posto que a demissão era a pena aplicável na hipótese concreta, mostrando-se razoável às infrações atribuídas ao autor, sobretudo quando demonstrado que agiu de modo incompatível com o exercício de cargo público. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA (SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, na qual a r. sentença de fls. 150/159verso, confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, no julgamento que não conheceu da remessa oficial às fls. 171/174, assim decidiu: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir da base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, bem como autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. As partes foram intimadas para manifestação acerca do cumprimento da sentença. A parte autora às fls. 179/180 declara que não promoverá o cumprimento de sentença, com exceção dos honorários de sucumbência, pois pretende compensar os valores recolhidos indevidamente e reconhecidos por decisão transitada em julgado, bem como requer a expedição de Certidão de inteiro teor do processo, para fins de atendimento ao disposto no artigo 82, 1º, inciso II e III, da IN SRF nº 1.300/2012. A União instada a se manifestar não se opôs ao pedido de fls. 179/180 (fls. 182). Na sequência, a parte exequente apresenta o discriminativo e atualizado de débito que entende devido a título de honorários (fls. 183/186). Assim sendo, HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial referente à eventual saldo remanescente dos valores recolhidos indevidamente, conforme petição protocolada em 03/10/2016, às fls. 179/180. Prosseguindo-se a execução destes autos tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 204: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento da fase de execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da concordância da parte autora acerca da proposta dos honorários periciais, bem como o seu depósito nos autos, intime-se o perito, via correio eletrônico, para o início dos trabalhos.Fixo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da retirada dos autos.Com a apresentação do laudo, intime(m)-se a(s) parte(s) para manifestação. Intime-se.

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora acerca da contestação.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANJI SOUZA DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial.Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0009291-46.2016.403.6110 - TRIBUNAL DES BAUX - SUICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BKV PERSONAL VORSOGE DES KANTONS ZURICH X PAULO ROBERTO SOUZA DA HORA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Intime-se pessoalmente Paulo Roberto Souza da Hora (CPF nº 817.003.935-53), no novo endereço (Rua João Dias de Souza, 207, apto 304, Sorocaba/SP, CEP 18.048-090) acerca da audiência de inquirição referente à carta Rogatória nº 0009291-46.2016.403.6110, designada para o dia 16 de Maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.Após, com a realização da audiência, devolva-se ao Juízo Rogante, com as nossas homenagens.Caso a diligência reste negativa, encaminhe-se em caráter itinerante para o(s) outro(s) endereços indicados às fls. 96/101.Intime-se o MPF e a DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, reitere-se a solicitação à Secretaria da 6ª Vara Federal de Brasília/DF, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0014460-60.2010.401-3400. Após, retomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1) - WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER TARDELLI X UNIAO FEDERAL X NEIVA MINETO TARDELLI X UNIAO FEDERAL X WALTER TARDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WAGNER TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela União, intime-a para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011267-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011267-1) - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSÂNGELA SILVA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a União para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 832822, por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-34.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 987071, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 987539, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-11.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, apresentando procuração, a fim de comprovar que o subscritor da inicial tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-71.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o desembaraço aduaneiro de bens importados mediante a apuração/recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS-importação e COFINS-importação, sem a inclusão das despesas com capatazia no valor aduaneiro, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Alega que a Instrução normativa/SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro de gastos com capatazia, majorou a base de cálculo do imposto de importação, em plena afronta ao ordenamento jurídico.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 612542), pugnando pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor aduaneiro de despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada em porto alfandegado (serviços de capatazia), ante a legalidade do artigo 4º, §3º, da INSRF 327/2003.

De seu turno, dispõe o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

Por sua vez, dispõe o artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994):

"Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro;"

Como se vê, tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria.

De outra parte, o artigo 4º, §3º, da INSRF 327/2003 refere-se a gastos relativos à descarga no território nacional.

Nesse passo, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (“os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos decapatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida”.

(TRF 3ª Região, AMS 00158277420144036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos referentes à exclusão dos dispêndios com capatazia do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação (Imposto de Importação - II, PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-16.2017.4.03.6110
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela **ASSOCIAÇÃO DE CONVIVÊNCIA NOVO TEMPO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com o objetivo de, liminarmente, não lhe serem exigidas todas as contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e Contribuições Previdenciárias), sob o argumento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Afirma ser associação sem fins lucrativos, a qual recebe deficientes intelectuais em regime de residência definitiva, semi-internato e externato, promovendo o seu bem-estar perante a sociedade.

Entende ser imune às contribuições para a Seguridade Social e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Insurge-se contra a exigência de requisitos estabelecidos em lei ordinária e infralegal para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS - requisitos estes que devem estar previstos somente em lei complementar, segundo a requerente.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com relação ao cumprimento dos requisitos descritos nos itens I e II, afirma que estão eles estipulados no estatuto social.

Com relação ao cumprimento do terceiro requisito (manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), relata que **será cabalmente comprovado por ocasião da dilação probatória, momento em que apresentará cópia dos documentos contábeis.**

Assevera que "(...) *restará inequivocamente comprovado o cumprimento de todos os três requisitos previstos no Código Tributário Nacional, bastando simples análise dos documentos contábeis e do estatuto social da entidade para se constatar que a Autora não distribuiu seu patrimônio ou renda e aplicam integralmente no Brasil seus recursos com o objetivo exclusivo de cumprir seu estatuto social*".

É o relatório.

Decido.

A **tutela de urgência** está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

A própria requerente afirma que demonstrará o cumprimento de todos os requisitos previstos no CTN para a imunidade alegada, no decorrer da instrução processual, justificando o cumprimento de dois requisitos (incisos I e II, do CTN) com o que está escrito no estatuto social.

Todavia, a mera afirmação no estatuto da entidade no sentido de não distribuir seu patrimônio ou renda ou aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais não faz prova de que efetivamente assim o age.

Ademais, afirmou que o cumprimento do terceiro requisito, qual seja, (manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão) será demonstrado quando da dilação probatória.

Portanto, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP (CAMPUS SOROCABA)**, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula do impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil.

Alega o impetrante que realizou provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias 5 e 6 de novembro de 2016, obtendo 960 pontos na redação e média aritmética de 778,48, com o que poderia se inscrever no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba).

Aduz que, ao se certificar de que cumpria todos os requisitos para participar da seleção, como notas e renda familiar dentro dos limites estabelecidos, inscreveu-se no processo de seleção para a referida faculdade, tendo sido pré-selecionado no dia 14 de fevereiro de 2017 e nesse mesmo dia concluiu sua inscrição no site do SisFIES.

Narra que dois dias depois entregou a documentação exigida para que fosse dado prosseguimento ao processo junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, tendo recebido uma mensagem da instituição de ensino de que sua inscrição do FIES não tinha sido aprovada por falta de perfil sócio-econômico.

Sustenta, ainda, que o problema ocorreu na análise da documentação realizada pela CPSA, já que no sistema do MEC a inscrição do impetrante está regular.

O pedido de liminar foi deferido para **"assegurar a matrícula provisória do impetrante no curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba), no primeiro semestre de 2017, tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso"**.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrada, os quais foram rejeitados.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrada, o qual se encontra pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que a negativa da inscrição do impetrante no FIES se deu em razão da ausência de documentos obrigatórios, bem como diante da incompatibilidade entre o rendimento apresentado e os bens patrimoniais, pugnano, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal sustentou não existir nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público, com o que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula do impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

De seu turno, a existência de prova pré-constituída é condição primordial da ação de mandado de segurança, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a aprovação da documentação pela CPSA para a imediata matrícula do impetrante e contratação do financiamento estudantil.

Em sede de cognição sumária, a documentação apresentada com a inicial aparentava direito líquido e certo do impetrante, tendo sido deferido o pedido liminar tão somente para assegurar a matrícula provisória do impetrante no curso de Medicina.

De outra parte, salientou a autoridade impetrada em suas informações que os genitores do impetrante possuem renda e patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência necessária ao deferimento do FIES, tendo o impetrante declarado em sua renda familiar a existência de terrenos, prédios comerciais, duas empresas e dois veículos, além de numerário mantido em conta corrente e poupança.

Destaque-se, por oportuno, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, é um programa do governo em benefício do estudante, sobretudo aquele de baixa renda.

Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que a renda e o patrimônio de seus pais são compatíveis e condizentes com a realidade fática do local onde vivem e que, por isso, não há a alegada incompatibilidade entre a renda e o patrimônio familiar, tenho que ainda restam dúvidas que somente poderiam ser esclarecidas após produção de provas mediante perícia judicial com o fito de se apurar a real situação econômica familiar do impetrante.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a ordem liminar.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006684-0) - CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009105-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009105-7) - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1594932/SP.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/185, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007354-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007354-0) - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 107/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009031-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009031-8) - ANA LUISA PAVAO X LEILA MAGALI LEONARDO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 280: Defiro o pedido. Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0) - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 177/181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 132/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9) - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 316/322, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 286/287, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001325-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001325-2) - ADAILTON GONCALVES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002248-38.2010.403.6120 - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IDILIO BATISTAO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003274-71.2010.403.6120 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 277, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 168/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000991-41.2011.403.6120 - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o certificado às fls. 87 v., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002201-30.2011.403.6120 - ROQUE GERMINARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 489/491, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 158, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição da CEF de fls. 297/298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000597-29.2014.403.6120 - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 98/2016.Outrossim, tendo em vista a expedição do Alvará de levantamento nº10/2017, aguarde-se o retorno de cópia do alvará devidamente liquidado.Com a juntada, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0007634-10.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 45/48, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007510-90.2015.403.6120 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009434-39.2015.403.6120 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 126/127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009794-71.2015.403.6120 - VLADIMIR APARECIDO DA SILVA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 89/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010918-65.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência ao embargado que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo.

0011544-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008737-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009442-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001212-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-45.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006991-96.2007.403.6120 (2007.61.20.006991-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP031066 - DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0009454-30.2015.403.6120, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência às partes que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo.

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Cumpra-se.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005537-91.2001.403.6120 (2001.61.20.005537-3) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 469/481: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0004696-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004696-8) - BENEDITO WALDEMAR SARTORI X DEOLINDA BERONE SARTORI(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI E Proc. MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 108/113, no valor de R\$ 18.530,73 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001735-70.2010.403.6120 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomaram ao arquivo.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 210/213. Int.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, calcule a renda atual e os valores atrasados da aposentadoria especial (NB 169.538.975-9), aplicando o reajustamento do índice reajuste teto previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Após, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação sobre o alegado pelo autor às fls. 127/133 e fls. 144/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0009673-77.2014.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 284/309: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011792-11.2014.403.6120 - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARA MUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 127/129, no valor de R\$ 650,13 (seiscentos e cinquenta reais e treze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 177/182 e 183/194: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008437-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDER.JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 152/153, desansem-se estes autos da ação de procedimento comum n. 0006390-56.2008.403.6120. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007278-64.2004.403.6120 (2004.61.20.007278-5) - ELZA PIRES BRAGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELZA PIRES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 245/267.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013851-06.2013.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008437-56.2015.403.6120, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 348/354: A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento no qual discute a irregularidade na cessação do benefício de auxílio doença que lhe fora concedido judicialmente, em virtude de sua ausência ao processo de reabilitação promovido pelo INSS. Tal fato já foi analisado na decisão de fls. 346.Nada obstante o provimento do agravo de instrumento possa eventualmente implicar no pagamento de verbas em atraso (o benefício foi cessado em 01/08/2013 - fls. 177), verifique que tal poderá ser feito através da expedição de requisitório complementar.Assim, tendo em vista que a exequente não impugnou os cálculos até então apresentados, assim como os critérios de correção aplicados pelo INSS e a própria ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se na forma dos itens 4 e seguintes da decisão de fls. 278 para pagamento da verba incontroversa.Caso seja informada a concessão de efeito suspensivo pelo i. relator (art. 1.019, inciso I, CPC), voltem os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO CLEMENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156: Defiro à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 155.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BALDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009654-37.2015.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO E OUTRO(S) (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o aditamento de fls. 76, redesigno a audiência de fls. 57, para o dia 13 de junho de 2017, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência outrora agendada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para juntada nos autos na Ação Penal nº 0013544-73.2007.403.6181. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Realizada a videoconferência, devolva-se a carta precatória. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Rodrigo de Souza Castro propôs Embargos de Declaração em relação à sentença de fls. 158/162v, proferida em Embargos de Terceiro, que determinou o afastamento definitivo da ordem de bloqueio/restrição que pesa sobre a motocicleta descrita na decisão. Afirma que o termo apreensão utilizado no dispositivo não corresponde à real situação do bem, que, na verdade, não foi apreendido e sim objeto de constrição por ordem de seqüestro emanada no feito 0007495-34.2009.403.6120. Por isso requer a substituição, no corpo do dispositivo, do termo apreensão por constrição, para que assim a decisão reflita fielmente a situação da motocicleta, evitando futuros problemas de interpretação por parte do órgão de trânsito. Além disso, o embargante requer que a sentença conste a expedição de ofício ao órgão de trânsito competente certificando-o sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela e a respeito das determinações expressas na decisão, às fls. 162, cuja redação mantenho e agora reproduzo: Tendo em vista o julgamento de procedência dos embargos, antecipo em parte os efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata liberação do bem ao embargante na condição de depositário do veículo, desde que assine termo de compromisso de zelar pela conservação do bem. Fica vedada a alienação da coisa até o trânsito em julgado da sentença. Observe que a restrição já foi removida (fls. 165) e que o embargante assinou o termo de compromisso de fiel depositário (fls. 167). Quanto ao mais, mantenho a sentença de fls. 158/162v tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001042-18.2012.403.6120 e n. 0000004-68.2012.403.6120. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012870-74.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO (SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Vistos. Diogo Henrique do Carmo foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação e outra na modalidade de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em sede de execução penal, por ocasião da realização da audiência admonitória (fls. 44), foi determinado o comparecimento mensal do condenado a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, a obrigação de comprovação de trabalho honesto e profissão lícita, o recolhimento em sua residência no horário compreendido entre às 24h e 6h da manhã, a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo, devendo comunicar qualquer alteração de endereço, a proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres, e o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários de 07 (sete) horas semanais, durante o período da condenação e, pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade com destinação social, até o dia 01/12/2013. O sentenciado Diogo foi devidamente instruído sobre as condições, bem como sobre a forma de cumprimento das penas e advertido que o descumprimento de qualquer uma das condições acarretaria a imediata regressão do regime. A prestação pecuniária foi devidamente paga (fls. 48). As fls. 75, a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP informou que o sentenciado Diogo apresentou-se para cadastramento em 09/01/2015, mas que até a data de 05/03/2015 não havia iniciado a pena de prestação de serviços comunitários. O sentenciado foi intimado para justificar o não cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários (fls. 80), mas ficou-se inerte (fls. 84). As fls. 83 e 87, a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP informou que o sentenciado Diogo não havia iniciado o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 88). Em decisão de 15/01/2016 a pena restritiva de direitos foi convertida em pena privativa de liberdade, em regime aberto, e foi designada nova audiência admonitória (fls. 89/90). Por ocasião da realização de nova audiência admonitória (fls. 95), o condenado Diogo do Carmo requereu nova oportunidade para cumprir a prestação de serviços comunitários e foi reconsiderada a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Foram restabelecidas as condições: comparecimento mensal do condenado a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, a obrigação de comprovação de trabalho honesto e profissão lícita, o recolhimento em sua residência no horário compreendido entre às 24h e 6h da manhã, a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo, devendo comunicar qualquer alteração de endereço, a proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres, e o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários de 07 (sete) horas semanais, durante o período da condenação. As fls. 100, 101 e 106, novamente a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP informou que o sentenciado Diogo não havia iniciado o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. O Ministério Público Federal requereu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 103). Em decisão de 28/11/2016 a pena restritiva de direitos foi convertida em pena privativa de liberdade, em regime aberto, e foram estabelecidas as condições: comparecimento bimestral do condenado a este Juízo Federal até o dia 10 (dez) de cada mês, a obrigação de comprovação de trabalho honesto e profissão lícita, o recolhimento em sua residência no horário compreendido entre às 24h e 6h da manhã, a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo, devendo comunicar qualquer alteração de endereço, a proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres (fls. 107/108). Em tentativa de intimação do condenado Diogo do Carmo para cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, o mesmo não foi localizado (fls. 112). O Ministério Público Federal requereu a regressão cautelar do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Verifico que o condenado Diogo Henrique do Carmo, mudou-se de endereço e não comunicou o Juízo e também não compareceu em Juízo como determinado. Tanto a falta de comparecimento em Juízo, como a mudança de endereço sem comunicar o Juízo, constituem causas suficientes para regressão do regime. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ/HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Cabível a regressão para o regime semiaberto de sentenciado que, após a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, descumpra as condições impostas para usufruir do regime aberto (prestação de serviços comunitários e comparecimento mensal em Juízo), nos termos do disposto no art. 118, 1º, da LEP. 3. Descabe falar em esgotamento dos meios de localizar sentenciado que não mantém atualizado seu endereço, embora a isso se tenha obrigado, e, por essa razão, intimado por edital, deixa de comparecer à audiência em que teve decretada a regressão de regime. 4. Rejeitada a alegação de deficiência de defesa técnica, porquanto verificado que a defensora nomeada para atuar naquela audiência, no exercício do seu mister, requereu e teve negado pedido de nova intimação do paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201102942568 - HC - HABEAS CORPUS - 227422 - Relator Gurgel de Faria - STJ - Quinta Turma - DJE 06/04/2015) Assim, entendo que o condenado Diogo vem frustrando a aplicação da lei penal, deixando de cumprir a pena privativa de liberdade imposta em audiência admonitória, razão pela qual deve haver a regressão do regime aberto para o semiaberto. No mesmo sentido, outra decisão do STJ/EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502174902HC - HABEAS CORPUS - 334916 - Relator Gurgel de Faria - STJ - Quinta Turma - DJE 16/11/2015) Diante do exposto, com fundamento no artigo 118, inciso I e parágrafo 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) determina a regressão cautelar do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, do aberto para o semiaberto. Assim, deverá o acusado Diogo Henrique do Carmo cumprir 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expeça-se mandado de prisão e oficie-se à DPf encaminhando-o para cumprimento. Intimem-se os defensores do acusado. Dê-se ciência ao M.P.F.

0011685-64.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137 e indefiro o pedido de alteração da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária (fls. 132/135). Defiro a alteração do local da prestação de serviços comunitários, que deverá atender às necessidades do sentenciado, permitindo ao sentenciado cumprir sua pena aos sábados e domingos, preferencialmente. Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República às fls. 137, intime-se o sentenciado Luiz Fabiano de Oliveira Leite, para que reinicie imediatamente o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários, sob pena de conversão em pena de prisão. Deverá o sentenciado comunicar previamente o Juízo da Execução da Pena (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP) quando for realizar viagens e comprovar documental e a realização da viagem após seu retorno. Intime-se ainda o sentenciado para que efetue, no prazo de até 3 (três) meses a contar de sua intimação, o depósito em conta judicial da pena de multa, conforme determinado em audiência de justificação de fls. 104, sob pena de inscrição em dívida ativa. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para juntada nos autos nº 0005069-81.2015.403.6120, solicitando que este Juízo seja informado sobre a retomada ou não do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007710-15.2006.403.6120 (2006.61.20.007710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007642-8)) MARINA DE ALMEIDA X GENILZA SIRILO SALES X DAVID DE ANGELIS FERREIRA X DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS X JULIO CESAR DOS SANTOS X EDY CARLOS DE SOUSA X ANDRE ALBERTO MARINHO (SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JUSTICA PUBLICA

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0010529-46.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-93.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO PEDRO DE ABREU(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 790 acerca dos bens apreendidos, encaminhe-se o cartão do programa Bolsa Família em nome de Solange Aparecida Silva (fls. 81), à Secretaria Municipal de Assistência Social de Taquaritinga-SP - Setor Bolsa Família, para se comprovada a validade, promova a devolução a titular. Intime-se os réus, por meio de seu defensor, para que manifestem interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, na retirada dos cheques apreendidos (fls. 113/114 e 117/128) e notas promissórias encartadas às fls. 484. No silêncio ou desinteresse, destruam-se os papéis acima mencionados, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Advirta-se a defesa de que em relação aos bens cuja restituição já foi determinada na sentença de fls. 787, também há necessidade de manifestação, pois no silêncio terão a destinação conforme deliberado. Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum (agência 2683), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o saldo atualizado da conta 5127-7 (fls. 97 e 130). Cumpra-se.

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X MARCO TULLIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 448: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo César Sebastião arrolada pela acusação. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Assis-SP, encaminhando as cópias solicitadas, conforme fls. 446. Aguarde-se a realização da videoconferência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 169 de que o último comparecimento do acusado Maurito Henrique Maffei na 2ª Vara Judicial de Guariba-SP foi em outubro de 2016, intime-se o defensor do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa para o descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme audiência de fls. 145, sob pena de revogação do benefício.

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 242. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004204-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCAS CHEFER KOCH DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129: Homologo a desistência da testemunha Adriana Manzone Paschoaline arrolada pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Anderson Borges Massa, conforme certidão de fls. 125. Intime-se a defesa, sobretudo para regularizar a representação processual. Cumpra-se.

0002091-55.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício do INSS de fls. 221/224, manifeste-se a defesa da ré Maria Conceição de Annunzio, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. No silêncio depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos acusados.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Impetrante.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-93.2017.4.03.6120

AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Posto Lebrão de Araraquara LTDA.*, em face da *União Federal (Fazenda Nacional)* em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente sobre a) o auxílio-doença, b) auxílio-acidente, c) auxílio-educação, d) abono de férias, e) férias indenizadas, f) terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e g) aviso prévio indenizado – que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea “a” da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (id 1007864).

É a síntese do necessário.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da autora em relação ao benefício de auxílio-acidente, de natureza exclusivamente indenizatória, que se presta à ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A pretensão trazida pela autora gira em torno da definição do que vem a ser “remuneração paga ou devida ao trabalhador”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “remuneração para ou devida ao trabalhador” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumprir observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.*
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..*

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar o entendimento com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Anoto que apesar de a autora elencar o abono de férias e as férias indenizadas em rubricas diferentes, na realidade referem-se à mesma base de cálculo, vale dizer, ao valor convertido em pecúnia correspondente a 1/3 dos dias de férias recebido pelo empregado.

Quanto ao salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que "constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica (art. 351, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-33.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE

Advogados do(a) AUTOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A extração de cópia dos feitos arquivados não demanda viagem até São Paulo, uma vez que as ações que se suspeitam preventas tramitaram nesta Subseção. Assim, basta que o autor, pessoalmente ou por seu advogado, requiera o desarquivamento do feito 0003090-57.2006.4.03.6120 (numeração antiga: 2006.61.20.003090-8) no balcão de atendimento desta 2ª Vara Federal e da ação 0006183-28.2006.4.03.6120 (numeração antiga 2006.61.20.006183-8) na Secretaria da 1ª Vara Federal.

Intime-se o autor para que providencie cópia das iniciais e das sentenças das referidas ações.

Vindo essas informações, vista à ré.

Na sequência, abra-se nova conclusão.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Intimadas para apresentar resposta à denúncia, as Defensoras constituídas pelo réu deixaram o prazo passar sem cumprir a determinação. Tal omissão pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Bem pensadas as coisas, o abandono já está desenhado, de modo que independentemente de outra diligência já seria cabível a aplicação da multa às Advogadas faltosas. Contudo, a fim de evitar questionamentos das Advogadas alegando surpresa com a cominação da multa, penso que é o caso de uma última diligência, que tanto pode servir para as Advogadas reparar a falta quanto para me deixar seguro a respeito das providências que tomarei caso as respostas às denúncias não forem apresentadas. Por conseguinte, determino nova intimação à Drª SANDRA DE MORAES PEPORINI e à Drª VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI para que, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, apresentem as respectivas respostas às denúncias (inclusive com a indicação e qualificação de eventuais testemunhas), sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiante às destinatárias das intimações que a eventual renúncia ao mandato não as eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respostas às denúncias. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação, com ou sem a apresentação das respostas às denúncias, voltem os autos conclusos. Araraquara, 17 de abril de 2017.

0002620-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Intimadas para apresentar resposta à denúncia, as Defensoras constituídas pelo réu deixaram o prazo passar sem cumprir a determinação. Tal omissão pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Bem pensadas as coisas, o abandono já está desenhado, de modo que independentemente de outra diligência já seria cabível a aplicação da multa às Advogadas faltosas. Contudo, a fim de evitar questionamentos das Advogadas alegando surpresa com a cominação da multa, penso que é o caso de uma última diligência, que tanto pode servir para as Advogadas reparar a falta quanto para me deixar seguro a respeito das providências que tomarei caso as respostas às denúncias não forem apresentadas. Por conseguinte, determino nova intimação à Drª SANDRA DE MORAES PEPORINI e à Drª VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI para que, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, apresentem as respectivas respostas às denúncias (inclusive com a indicação e qualificação de eventuais testemunhas), sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiante às destinatárias das intimações que a eventual renúncia ao mandato não as eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respostas às denúncias. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação, com ou sem a apresentação das respostas às denúncias, voltem os autos conclusos. Araraquara, 17 de abril de 2017.

0002037-55.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)

Intimadas para apresentar resposta à denúncia, as Defensoras constituídas pelo réu deixaram o prazo passar sem cumprir a determinação. Tal omissão pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Bem pensadas as coisas, o abandono já está desenhado, de modo que independentemente de outra diligência já seria cabível a aplicação da multa às Advogadas faltosas. Contudo, a fim de evitar questionamentos das Advogadas alegando surpresa com a cominação da multa, penso que é o caso de uma última diligência, que tanto pode servir para as Advogadas reparar a falta quanto para me deixar seguro a respeito das providências que tomarei caso as respostas às denúncias não forem apresentadas. Por conseguinte, determino nova intimação à Drª SANDRA DE MORAES PEPORINI e à Drª VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI para que, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, apresentem as respectivas respostas às denúncias (inclusive com a indicação e qualificação de eventuais testemunhas), sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiante às destinatárias das intimações que a eventual renúncia ao mandato não as eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respostas às denúncias. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação, com ou sem a apresentação das respostas às denúncias, voltem os autos conclusos. Araraquara, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001284-60.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS)

Manifeste-se o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores sobre a diligência negativa (fls. 2135/2138) em relação a sua testemunha, no prazo de 15 dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002473-78.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-80.2011.403.6123 ()) - PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

"Processo despachado em Inspeção em 27/05/2015".

PROCESSO INSPECIONADO

Aguarde-se a instrução do processo nº 2501-80.2011.403.6123, em apenso.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2015.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

MONITORIA

0000583-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO

Indefiro o pedido formulado pela requerente a fls. 66, porquanto a circunstância de estar o curador indicado preso impede o exercício eficaz da curatela da requerida.

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento da monitoria, em 15 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre eventual hipótese de incidência do artigo 921 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001417-2) - LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fl. 154 e extrato de movimentação processual encartado a fls. 155/156, mantenho a suspensão dos autos até final julgamento dos autos da ação rescisória 0035990-13.2012.403.0000. Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000853-0) - JOSE ALBERTO BALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 323, em 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001356-2) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002211-3) - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-77.2012.403.6123 - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-54.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-82.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2015.403.6123 ()) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-21.2015.403.6123 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitada em julgado a sentença de fls. 69/73, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-14.2015.403.6123 - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 331/341).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-97.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 72/87, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 88/90), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2016.403.6123 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 70/83v, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 84/89), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001334-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001334-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-70.2003.403.6123 (2003.61.23.001123-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001981-81.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-51.2015.403.6123 ()) - CLEIZE HERNANDES BELLOTTO(SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI)

Cumpra a secretária o último parágrafo da sentença de 84/85v, passando-se cópia dessa sentença e da sentença dos embargos de declaração (fls. 100/100v) aos autos da execução nº 0001207-51.2015.403.6123, bem como dispensando-se os feitos.

Após, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 102/107).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-74.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-22.2015.403.6123 ()) - TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP X CLAUDIA ISPAHANI ARTESE X KARINA DESJO GONCALVES ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DECISÃO De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso dos autos, os embargantes não comprovam que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código. Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma. Após, voltem-me os autos conclusos. Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente. Traslade-se cópia para os autos da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALVES ALEXANDRE

Processo inspecionado.
Ciência à exequente do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retornem ao arquivo.
Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fl. 89), manifeste-se a exequente, em trinta dias, em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001206-66.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

Defiro o pedido de fls. 36 de penhora de veículos e/ou imóveis, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros a fls. 32.
Determino, portanto, o bloqueio de veículos e/ou imóveis, via sistemas Renajud e de Indisponibilidade de Bens, respectivamente, existentes em nome do(s) executado(s) GERALDO GONÇALVES DE ARAÚJO, CPF/MF nº 137.818.228-69.
Sobre o efetivo bloqueio de bens, a exequente será intimada para se manifestar, em 10 dias.
Caso não sejam localizados bens, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-58.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO M. PEREIRA - ME X MARCELO MARQUES PEREIRA

Processo inspecionado.
Os executados foram citados (fls. 71/81), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 77 e 80).
Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP X ELISA IGNACIO LESSA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA X ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de fls. 90 e 92, que dá conta do falecimento da executada Elisa Ignácio Lessa, em 23.07.2015, bem como do encerramento das atividades da empresa Elisa Ignácio Lessa Drogaria - EPP, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Os demais executados foram citados (fls. 85/86 e 87/88), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 86 e 88).

Assim, manifeste-se a exequente, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado Jose Carlos Pinto e o teor das certidões de fls. 48 e 51, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-43.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME X ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES)

Processo inspecionado.

Ciência à exequente da proposta de acordo de fls. 53/55, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002249-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME(SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

As executadas foram citadas por meio de mandado de citação (fls. 38/39 e 40/41), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 39 e 41).

Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade das executadas, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-22.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP X CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE X KARINA DESIO GONCALVES ARTESE

Fls. 70/85: manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002265-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON - ME X MARIA JOSE DO NASCIMENTO SISMON

Vistos em Inspeção.

Apresente a exequente as guias de recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato citatório junto ao Juízo da Comarca de Socorro - SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, expeça-se carta precatória pra citação, conforme requerido na manifestação de fls. 78.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000515-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J A BALDI FERRAMENTAS DE PRECISAO - ME X JOSE ALBERTO BALDI

Defiro o pedido de fl. 96, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) JOSE ALBERTO BALDI, CPF n.º 713.344.088-15 e J A BALDI FERRAMENTAS DE PREVISÃO ME, CNPJ/MF 07.613.883/0001-54, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

CAUTELAR INOMINADA

0000747-64.2015.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001132-4) - ABDUR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDUR SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 191, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5000089-81.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO BENEDITO DA SILVA - SP99204

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando a petição inicial deveria ter sido apresentada para registro e distribuição, por dependência, em meio físico.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 149.584.876-8), originária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.08.1983.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) o benefício previdenciário originário foi revisado em cumprimento ao artigo 58 da ADCT; b) a revisão operou-se de forma errônea, pois que utilizou o valor do salário mínimo vigente para fixação da quantia a ser recebida; c) tem direito à revisão.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo a requerente pensionista, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000029-11.2017.4.03.6123
AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Expediente Nº 5127

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000121-79.2014.403.6123 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 494/495: ante a justificativa apresentada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017 às 14h30min, na sede do Juízo, para tomada do depoimento pessoal do representante da requerida Marquezin Construções e Est. Metálicas Ltda.No mais, certifique a Secretaria o atual andamento da Carta Precatória expedida às fls. 486.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-77.2013.403.6123 - MARCOS ROBERTO GAZZANELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 117/117v. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 120/122).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001241-89.2016.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende, em face da requerida, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com nova inscrição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) terceiro utilizou, indevidamente, o documento cadastral que lhe fora atribuído; c) por conta de negócios fraudulentos, teve repetidas vezes seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito; d) tem direito ao cancelamento do documento. Apresenta os documentos de fls. 11/91.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 99).A requerida, em contestação (fls. 103/106), sustenta a improcedência da pretensão da requerente.A requerente ofereceu réplica (fls. 109/111).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.Não obstante a existência de indícios de que o número de cadastro de pessoa física da requerente tenha sido utilizado indevidamente por terceiros (fls. 15, 17/20, 28/29), tem-se a improcedência da pretensão. Com efeito, em casos desta ordem, deve prevalecer o interesse público no cadastramento das pessoas relativamente ao interesse isolado da requerente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: 1 - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1398).Ademais, há a possibilidade de a requerente ver-se livre dos aborrecimentos por outros meios, a exemplo da postulação aos órgãos de proteção de crédito e estabelecimentos comerciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenar a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001044-98.2016.403.6329 - FERNANDA DE OLIVEIRA CHIARION DOS SANTOS(SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 28.03.2008 (fls. 13/14), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial, ou que a revisão se faça de acordo com os termos da Lei nº 13.183/2015. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. Os autos distribuídos primeiramente perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que declinou a competência para esta Vara Federal (fls. 20). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 26). O requerido, em sua contestação (fls. 29/38), alega, em síntese, o seguinte: a) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81, revogando-se as disposições do Decreto nº 53.831/64; b) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial; c) aplicação dos critérios vigentes na data em que poderia ter sido concedido o benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Assento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal. Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria. A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissional previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como pensão, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais, o resultado do Julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016) No mais, não pode a requerente pretender a revisão de sua aposentadoria com base nos novos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.183/2015, pois que são aplicados os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária à época em que foram cumpridos para a concessão do benefício. A propósito: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49 E 54 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. A Terceira Seção - na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do EREsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado Buraco Negro, não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo. 3. É patente a distinção entre o termo a quo para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e aquele relativo à data do início do pagamento, sendo certo que apenas nesse último, nos termos dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/94, toma-se por base o momento em que formalizada a vontade do segurado, por meio da apresentação de requerimento à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício. 4. Tanto no Pretório Excelso quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor da aposentadoria deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. 5. Na hipótese, não se está a permitir ao Segurado a retroação da Data de Início do Benefício - DIB, mas, sim, assegurando-lhe a possibilidade de ter a respectiva Renda Mensal Inicial - RMI calculada em consonância com a legislação que, quando da implementação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria, incidia sobre a matéria. 6. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267289, 5ª Turma do STJ, DJ de 18/09/2012, DJE DATA:26/09/2012) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 11 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001370-31.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA X FERNANDA ANDREATTI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA E SP341029 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR)

Considerando a negativa de interesse da autora em relação à proposta de acordo apresentada as fls. 81/83, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRRA e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRRA.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação "tendo em vista que os pagamentos efetuados a partir de março de 2012 até a presente data se enquadram na hipótese acima mencionada (Doc. 06 - mídia com as GFIPs e Guias da Previdência Social - GPS), a Impetrante poderá realizar a compensação dos créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos, posto que a presente medida judicial foi proposta neste mês de março de 2017".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, observo que a impetrante pretende se ver desobrigada do recolhimento de contribuições para o assim denominado "sistema S", sem que tenha especificado quais são as contribuições a que está obrigada, sendo de se notar que, nos termos do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11/01/2012, o recolhimento é feito para determinadas entidades em razão da atividade econômica, e em regra uma empresa dificilmente estará obrigada ao recolhimento de contribuições para todas as entidades do sistema ((SENAI, SESI, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, etc).

Em segundo lugar, anoto que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arnade, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 111164/BA, Rd. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Apesar de afirmar na petição inicial que juntou mídia com as guias de recolhimento da Previdência Social relativas às contribuições sociais, anoto que não se encontram anexados aos autos digitais nenhum documento comprobatório do efetivo recolhimento. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para: a) especificar, comprovando documentalmente, para quais entidades do "sistema S" contribuiu e pretende ser ver desobrigada do recolhimento; b) trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; c) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos societários, de maneira que se possa aferir a regularidade da representação processual. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRÁ e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRÁ.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação " *tendo em vista que os pagamentos efetuados a partir de março de 2012 até a presente data se enquadram na hipótese acima mencionada (Doc. 06 - mídia com as GFIPs e Guias da Previdência Social - GPS), a Impetrante poderá realizar a compensação dos créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos, posto que a presente medida judicial foi proposta neste mês de março de 2017*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, observo que a impetrante pretende se ver desobrigada do recolhimento de contribuições para o assim denominado "sistema S", sem que tenha especificado quais são as contribuições a que está obrigada, sendo de se notar que, nos termos do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11/01/2012, o recolhimento é feito para determinadas entidades em razão da atividade econômica, e em regra uma empresa dificilmente estará obrigada ao recolhimento de contribuições para todas as entidades do sistema ((SENAI, SESI, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, etc).

Em segundo lugar, anoto que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arnade, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 111164/BA, Rd. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Apesar de afirmar na petição inicial que juntou mídia com as guias de recolhimento da Previdência Social relativas às contribuições sociais, anoto que não se encontram anexados aos autos digitais nenhum documento comprobatório do efetivo recolhimento. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para: a) especificar, comprovando documentalmente, para quais entidades do "sistema S" contribuiu e pretende ser ver desobrigada do recolhimento; b) trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; c) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos societários, de maneira que se possa aferir a regularidade da representação processual. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (contribuições do Sistema "S", INCRA e Salário Educação), incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade ao menos da contribuição ao INCRA.

Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação "*tendo em vista que os pagamentos efetuados a partir de março de 2012 até a presente data se enquadram na hipótese acima mencionada (Doc. 06 - mídia com as GFIPs e Guias da Previdência Social - GPS), a Impetrante poderá realizar a compensação dos créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos, posto que a presente medida judicial foi proposta neste mês de março de 2017*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, observo que a impetrante pretende se ver desobrigada do recolhimento de contribuições para o assim denominado "sistema S", sem que tenha especificado quais são as contribuições a que está obrigada, sendo de se notar que, nos termos do Anexo II da IN RFB nº 1.238, de 11/01/2012, o recolhimento é feito para determinadas entidades em razão da atividade econômica, e em regra uma empresa dificilmente estará obrigada ao recolhimento de contribuições para todas as entidades do sistema ((SENAI, SESI, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, etc).

Em segundo lugar, anoto que a prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arnade, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rd. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Apesar de afirmar na petição inicial que juntou mídia com as guias de recolhimento da Previdência Social relativas às contribuições sociais, anoto que não se encontram anexados aos autos digitais nenhum documento comprobatório do efetivo recolhimento. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para: a) especificar, comprovando documentalmente, para quais entidades do "sistema S" contribuiu e pretende ser ver desobrigada do recolhimento; b) trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; c) regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos societários, de maneira que se possa aferir a regularidade da representação processual. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com identificação de seu signatário, de acordo com o constante da cláusula sétima do contrato social da empresa (doc id 870662 – página 6), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com identificação de seu signatário, de acordo com o constante da cláusula sétima do contrato social da empresa (doc id 870662 – página 6), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com identificação de seu signatário, de acordo com o constante da cláusula sétima do contrato social da empresa (doc id 870662 – página 6), sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122

AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Defiro a gratuidade de justiça e nomeio o Doutor Milton Lopes Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 143.371, para continuar a patrocinar os interesses do autor.

Resultando a ação de fato que diz respeito a ambos os cônjuges, em 15 dias, deverá a petição inicial ser emendada, para inclusão de Maria Angélica Lopes Silva Jesus no polo ativo da relação processual.

No mesmo prazo, deverão ser trazidos aos autos certidão de casamento e documentos pessoais de ambos os consortes (CPF e RG).

Com a emenda, citem-se os réus para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-40.2014.403.6125 - DEVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se o interesse manifestado por ambas as partes, designo o dia 17 de maio de 2017, às 10h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação dos autores e da ré ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 238, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-02.2017.4.03.6127

AUTOR: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103

AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000162-41.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000150-27.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: SILVIA HELENA MINGARDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000149-42.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIORT LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000144-20.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CAMILLA MARIA PRUDENCIO PILLA TEXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000154-64.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: BRUNA ZAGHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000157-19.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: PRISCILA GOMES DA SILVA TABARINI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de citação para tanto.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005142-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de RS 17.140,88 (dezesete mil e cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fl. 417), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003829-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante acerca de fl. 209/211, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000659-48.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127) JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002607-88.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 230/241: trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega obscuridade no julgado, uma vez que antes da prolação da sentença procedeu ao pagamento do débito cobrado na execução fiscal, porém, mesmo assim foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Decido. Rejeito os embargos. O requerimento de extinção da execução fiscal, pelo pagamento, ocorreu depois de prolatada a sentença de improcedência dos embargos. Portanto, como quando da prolação da sentença não havia a informação nos autos do pagamento, não ocorreu erro nem a obscuridade. P.R.I.

0003234-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Interposto recurso de apelação conforme fl. 306/352, intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001715-48.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Dê-se ciência à embargante acerca de fl. 176/177 (cópia do processo administrativo), para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000402-18.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-33.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

0000791-03.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-26.2015.403.6127) ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Suspendo o curso da execução fiscal diante da deprecata expedida (fl. 164) para penhora dos imóveis indicados pela exequente a fl. 155 dos autos principais (0001958-26.2015.403.6127), suficientes a garantir a execução. Dê-se vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003036-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003036-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

0004691-38.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 1414, 1441, 1433 e 1454, movida pela Fazenda Pública de São João da Boa Vista em face da União Federal. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da execução (fls. 56 e 62), com o que concordou a executada (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003870-97.2011.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001750-76.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA - ME X LAURA CASSIA CAMPOS PINTO DOS SANTOS MATOS X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 32.443.962-8, movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Pré Escola Cambalhota Ltda - ME, Laura Cassia Campos Pinto dos Santos Matos e Ima Costa e Silva Rodrigues. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 81/82). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002897-06.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARCOS CESAR CERRI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 151, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Marcos Cesar Cerri. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 27 e 31). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003470-44.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA MEDICA E ODONTOLOGIA ALVES & VAZ S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1322/15, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Clínica de Ortopedia, Traumatologia Médica e Odontologia Alves & Vaz S/C Ltda - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 64/65). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000920-42.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAGLIARINI MOZINI COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Considerando-se o desinteresse da exequente no bem ofertado à penhora pela executada, determino a intimação da executada através de seu defensor constituído, para ciência e manifestação acerca de fl. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000928-19.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUZA APARECIDA DE AMARAL MIZURINI & CIA LTDA - ME(SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 10/11), determino a intimação da executada através de sua defensora constituída para ciência e manifestação acerca de fl. 29/31. Intimem-se.

0003266-63.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JESSICA TOESCA FERRI - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 54, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Jessica Toesca Ferri - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000068-81.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES) X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2016.N.livro01.folha1861-SP, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face do Município de Divinolândia-SP. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001948-3) - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 259/260, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001202-0) - VICTOR HUGO AUGUSTINHO - MENOR X GRAZIELE APARECIDA BUDRI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 210, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-37.2010.403.6127 - ADDEMIR GIOVANELI(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão de fls. 283/285, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para a reapreciação do pedido de aposentaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-76.2011.403.6127 - THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID - MENOR X ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID - MENOR X TEREZINHA APARECIDA VICENTE DAVID(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 180, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, para a formação da convicção, a produção da prova necessária, a pericial médica. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cassio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de maio de 2017 às 13h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17/05/2017, às 14:15 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento na sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando os termos do decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial para a complementação de seu laudo pericial, devendo levar em consideração os documentos colacionados pela parte autora (fls. 72/90). Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Considerando os termos da decisão proferida à fl. 162, nomeio o Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, médico Oncologista, como perito médico, devendo apresentar laudo médico em 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de maio de 2017, às 13:00 horas, devendo a patrona do autor informá-lo para comparecimento no Instituto Radium, sito na Rua Carolina Malheiros, 141, Vila Conrado, São João da Boa Vista/SP, devendo o Autor comparecer munido de documentos pessoais com foto e exames médicos e laboratoriais pertinentes. E, por fim, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo (fls. 97 e 101). Intimem-se. Cumpra-se.

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84 vº: Ciência às partes que foi designado o dia 25 de abril de 2017, às 8:00 horas para a perícia médica a realizar-se no Instituto Bezerra de Menezes, Espírito Santo do Pinhal-SP. Publique-se o despacho de fl. 84. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 84: Fls. 79/83: Tendo em vista que o autor não mais se encontra internado na Instituição Maanaim e não há notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 74, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta independentemente de cumprimento. Considerando que o autor atualmente encontra-se internado no Instituto Bezerra de Menezes, Espírito Santo do Pinhal-SP, entendo que é necessária a realização da perícia médica no citado Instituto. Para tanto, nomeio o Dr. Ivam Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como médico perito, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários pericial em 03 (três) vezes o valor da tabela constante da Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em conta de que haverá a necessidade deslocamento do Sr. Perito entre cidades, dispêndio de recursos próprios e de tempo. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Recebo a apelação da acusação em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, tomem conclusões. Int.SENTENÇA A FLS. 1340/1346 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de res-ponsáveis pela administração da pessoa jurídica Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A, deixaram de recolher, no prazo le-gal, contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de outubro de 2000 a dezembro de 2001, inclusive o 13º salário de 2001. Consta que em março de 2000, Edgar, em conluio com Jose Eduardo, adquiriu a empresa e quem pagou pela transação foi Jose Eduardo e que ambos, por interpostas pessoas, respondiam pela gestão da empresa. Os fatos ensejaram a lavratura da NFLD 35.369.147-0, no importe originário de R\$ 113.956,86 (fls. 06/11).A denúncia foi recebida em 31.01.2012 (fl. 12).Citados (fls. 221 e 256), os réus apresentaram de-fesas escritas (fls. 119/122 e 134/148).A acusação se manifestou (fls. 125 e 224/233) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 267).Foi analisado e rejeitado o incidente de litis-pendência formulado pelo acusado Jose Eduardo Monaco (cópia de fls. 269/270), inclusive em sede de apelação (fls. 471/474). Também foi indeferido pedido de liminar e denegada a ordem em habeas corpus impetrado em favor de Jose Eduardo Monaco, objetivando trancar a presente ação penal (fls. 316/318, 332 e 355).Foram ouvidas testemunhas (tanto de acusação como comuns às partes - fls. 327/328 [529], 373 [808], 543 [401], 529, 672, 808 [566], 934, 951 e 971) e os réus, interrogados (fl. 1100).Na fase de diligências (fl. 983), a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados, a defesa de Edgar nada requereu, mas juntou documentos (fls. 986/1098 e 1262/1273), e a de Jose Eduardo requereu prazo e também juntou documentos (fls. 1112/1195 e 1198/1256), sobreviding alegações finais (fls. 1287/1292, 1295/1298 e 1299/1338). Consta, ainda, que a testemunha Rodrigo Amato Biondi apresentou documentos (fls. 376/390), em complemento a seu testemunho (fls. 373 - 808).Relatado, fundamento e decido.Anteriormente a presente ação, outra havia sido proposta em face de Marcelo Luis Ghilardi, Rodrigo Amato Biondi, Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho. Os dois primeiros foram absolvidos porque não havia prova da autoria. Eram eles gerentes comercial e financeiro da empresa Katy Companhia Mercantil de Autoparts S/A (autos n. 0000368-34.2003.403.6127). Dita ação penal foi trancada em relação a Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho, por ordem proferida em habeas corpus.Contudo, em decorrência dos indícios de que os verdadeiros proprietários e, portanto, administradores de fato da empresa Katy eram Edgar Botelho e Jose Eduardo Monaco, instaurou-se a presente ação, retificando-se as falhas outrora visualizadas na denúncia.Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame das preliminares da defesa.A defesa de Jose Eduardo Monaco arguiu preliminares de inépcia da denúncia; impedimento desta Magistrada e necessidade de novo interrogatório. No mérito, discordo sobre o processo de venda da empresa Katy, defendeu a inexistência de prova de sua autoria, aduzindo, em suma, que figurou apenas como advogado, prestando serviços de assessoria à empresa, inclusive nas transações de venda ao Grupo Munck (fls. 1299/1336).Pois bem.Do impedimento.Com esteio no art. 110, 2º do Código de Processo Penal, rejeito liminarmente a tese de impedimento, porque de manifesta improcedência. Com efeito, o impulso oficial do processo, obviamente determinado por um Juiz, não significa pré-julgamento da ação. O fato de ter sentenciado outro processo penal, envolvendo os mesmos fatos, em que absolvidos outros réus, e ter deferido ordem de sequestro em ação cautelar igualmente não faz pressupor a imparcialidade. Em cada caso, isoladamente, são analisados os pressupostos processuais e causas da ação, implicando deferimento ou rejeição do pedido.Em todos estes casos, inclusive no recebimento da denúncia da presente ação, esta magistrada não fez um juízo de certeza, mas tão somente analisou a existência de indícios de autoria e materialidade do delito, sendo certo que a instrução ocorreu com a devida obediência à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, não verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 252 e 564 do Código de Processo Penal, não há se falar em pré-julgamento e impedimento.Da inépcia da denúncia.Rejeito também a preliminar de inépcia da denúncia. Não se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados aos acusados de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual.Pedido de novo interrogatório.Improcede o pedido de novo interrogatório, pois realizado nos moldes da legislação de regência e porque os documentos trazidos pelo outro réu, após o at.o (fls. 986/1098 e 1262/1273), além de não serem novos não apresentam mudança na situação fática atribuída a ambos os réus.De qualquer forma, sobre os mesmos puderam se manifestar as partes em alegações finais.Passo, assim, ao exame do mérito.Do tipo penal.Dispõe o art. 168-A, 1º, I do Código Penal:Apropriação indébita previdenciária.Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;Da materialidade.A materialidade encontra-se provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.369.147-0 (fls. 06/48 do segundo apenso), com constituição definitiva na esfera administrativa em 11.03.2002 e sem parcelamento ativo ou pagamento, no importe de R\$ 116.284,77 em 22.02.2002 (fl. 147 do primeiro apenso).Da autoria.Os réus negam a autoria do crime. Um a atribui ao outro. A defesa do réu Edgar Botelho requer sua absolvição atribuindo a responsabilidade ao outro réu, Jose Eduardo Monaco, pessoa que seria, à época dos fatos, o dono da empresa, adquirida em troca de honorários advocatícios devidos pela Companhia e família Ramberger a Jose Eduardo. Aduz, que ele, Edgar, cumpria ordens de Jose Eduardo Monaco como outro empregado qualquer e que toda decisão financeira era exercida exclusivamente por Monaco (fls. 1295/1298).A defesa de Jose Eduardo Monaco, discordando sobre o processo de venda da empresa Katy, defende a inexistência de prova de sua autoria, alegando, em suma, que figurou apenas como advogado, prestando serviços de assessoria à empresa, inclusive nas transações de venda ao Grupo Munck (fls. 1299/1336).Contudo, as versões dos acusados não encontram respaldo nas provas. A defesa apresentou documentos (Edgar - fls. 986/1098 e 1262/1273 e Jose Eduardo - fls. 1112/1195 e 1198/1256). Tais documentos retratam as complexas transações empresariais que culminaram na transferência da Katy e, em valoração no contexto probatório, fornecem elementos acerca da concreta gestão atribuída exclusivamente aos dois réus.O documento de fl. 1080, com carimbo da empresa, indica o réu Jose Eduardo Monaco como sendo sócio, diretor e gestor da Katy. Duas procurações, datadas respectivamente de 19.07.2000 e 01.08.2000, conferem amplos poderes de gerência a Jose Eduardo Monaco (fls. 1054 e 1057). Existem cheques assina-dos por Jose Eduardo Monaco, de sua conta pessoal, passados em garantia de débitos da empresa Katy (fls. 1062/1064).Já em relação ao Edgar Botelho, figurou como Presidente tanto da empresa Katy (fls. 1198/1201), como de outras empresas do grupo (fls. 1263 e 1269).A testemunha Rodrigo Amato Biondi também trouxe documentos (fls. 376/390), em complemento a seu testemunho (fls. 373 - 808). Neles constam diversas movimentações bancárias a pedido de Jose Eduardo Monaco (fls. 377/385) e documentos assinados por Jose Eduardo Monaco como representando a empresa Katy (fls. 386/387).Em complemento à prova documental, vejamos o teor dos depoimentos:Rosângela de Fátima Moraes (fls. 327/328 e 529): era empregada da empresa à época dos fatos, do setor de vendas. Nada sabe sobre a apropriação indébita, mas afirmou que o réu Jose Eduardo, que acreditava ser o dono, pouco era visto na empresa e Edgar era visto no local com maior frequência.Rodrigo Amato Biondi (fls. 373 e 808): foi contratado pela empresa como gerente financeiro, de março de 2000 a setembro de 2001; disse que, a pedido de Edgar, amigo pessoal à época, e dono (herdeiro) do grupo Munck, constou como sócio da empresa, mas não a gerenciava. Os responsáveis pela administração, com plenos poderes de decisão, inclusive sobre pagamentos de tributos e escrituração de empregados, eram Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho, em conjunto. Tais pessoas não figuraram no contrato social porque Jose Eduardo tinha sido e era advogado da empresa e Edgar Botelho porque tinha inúmeros problemas de ordem trabalhista e fiscal. Esclareceu que Jose Eduardo era advogado da família Ramberger, antiga dona da empresa Katy, e tinha, nessa condição, honorários advocatícios a receber. Como pagamento desses honorários ficou com a empresa Katy, juntamente com Edgar Botelho. Esclareceu que ele, o depoente, assinava papéis, cheques, etc, pois a empresa estava em seu nome.Susi Ramberger (fls. 401 e 543): esclareceu a transação da empresa, a forma de venda como pagamento pelos supostos honorários advocatícios devidos a Jose Eduardo Monaco pelos serviços prestados à Katy.Erinaldo Souza Schwenck (fl. 543): trabalhou na empresa de 1996 até o encerramento e quando a empresa foi vendida pela família Ramberger comentava-se que o dono seria Edgar Botelho, mas, como o passar do tempo, foi possível perceber que o verdadeiro dono era Jose Eduardo Monaco, pessoa que conduzia as reuniões e deliberava sobre as fiaças; chegou, inclusive, a participar de uma reunião em Dadema, onde Monaco tinha uma empresa chamada Proema.Eduardo Gallucci (fl. 543): conhece os réus no período, foi contratado para reestruturar as fiaças da empresa de Jose Eduardo Monaco, ocasião que este se apresentou como o proprietário da companhia. Edgar e Vera Botelho eram as pessoas que estavam à frente na condição do negócio, juntamente com Rodrigo Biondi, que trabalhava na operacional da empresa, mas as decisões finais eram sempre de Jose Eduardo Monaco. Acrescentou que conversava continuamente com Edgar, pessoa que administrava o dia a dia da empresa e que a administração financeira era feita em Mogi Mirim, mas tinha uma perna dessa administração financeira em São Paulo, no escritório do Jose Eduardo Monaco, onde eram feitas as negociações e os descontos de duplicatas.Jose Carlos de Moraes (fl. 673): trabalhou na empresa Katy no departamento pessoal e teve pouco contato com Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho, pessoas que eram vistas, de vez enquanto na empresa, mas não sabe o que faziam. Não tem conhecimento sobre as contribuições previdenciárias e não sabe de fato quem eram os proprietários da empresa.Marcelo Braccessi (fl. 934): nada de concreto sabia sobre os fatos. Acha que Edgar era um dos proprietários da empresa Katy e não sabe se Jose Eduardo, que era advogado, exercia alguma outra função.Pedro Gouveia Neto (fl. 934): era funcionário de uma empresa de assessoria. Nada sabe de concreto sobre a função e Jose Eduardo e Edgar Botelho na empresa Katy.Paulo Augusto Baccarin (fl. 951): conhece Jose Eduardo Monaco dos tempos de faculdade. Discordo sobre a advocacia empresarial na década de 90 e, sobre o caso em questão, não se lembra especificamente de Jose Eduardo ter prestado serviço como advogado à Katy e nada sabia sobre as contribuições previdenciárias.Mario Celso Izzo (fl. 970): conhece Jose Eduardo. Trabalhou no escritório do pai de Jose Eduardo. A Katy foi cliente do escritório na época da família Ramberger. Não tem conhecimento se Jose Eduardo constou como gestor em alguma empresa e nada sabe acerca da transação de compra da empresa como pagamento de honorários. Disse que já foi laranja do escritório de advocacia de Monaco em uma das empresas do Grupo.Depreende-se, pois, que os testemunhos de Jose Carlos de Moraes, Marcelo Braccessi, Pedro Gouveia Neto, Paulo Augusto Baccarin e Mario Celso Izzo nada comprovam sobre a autoria do crime atribuída aos réus. Em suma, não sabiam eles se Jose Eduardo Monaco e Edgar eram ou não os donos, os gestores da empresa Katy à época dos fatos (2000/2001). Contudo, Mario Celso Izzo disse que já foi laranja do escritório de advocacia de Monaco em uma das empresas do Grupo.Por outro lado, Rosângela de Fátima Moraes, Rodrigo Amato Biondi, Susi Ramberger, Erinaldo Souza Schwenck e Eduardo Gallucci confirmam com detalhes as atribuições de cada pessoa envolvida, notadamente, os réus Jose Eduardo e Edgar na direção da empresa. São testemunhos robustos o suficiente para demonstrar que, dolosamente, os réus eram de fato os administradores e donos da Katy no período de apropriação das contribuições previdenciárias. Resta, pois, patente a demonstração da organização, dividida em três núcleos distintos: administrativo (composto pelos réus, Jose Eduardo Monaco e Edgar Botelho, pessoas que detinham poder e comando; operacional (composto por pessoas cooptadas pelos líderes da organização, sendo seus integrantes considerados laranjas, como o foi Rodrigo Biondi, o gerente operacional que integrava o Contrato Social); e contábil (núcleo responsável por instrumentalizar a constituição de diversas empresas do mesmo grupo, cujos principais integrantes, no caso, sempre foram os réus). A razão de não constar o nome de ambos os réus no Contrato Social da Katy (fls. 437/440) revela o real intento de, arditosamente, eximir-se de responsabilidades.No mais, o crime aqui tratado (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) não exige dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse.Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Pe-nal.Assim, pelo exposto, condeno os réus nas sanções previstas no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal.Passó à dosimetria da pena (art. 68 do Código Pe-nal).Para o réu Jose Eduardo Monaco:Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há condenação anterior e não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal.Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (outubro de 2000), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu.No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tomando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade infé-rior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reinci-dente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.Para o réu Edgar Botelho:Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há condenação anterior e não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal.Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (outubro de 2000), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu.No que se refere às segunda e terceira fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tomando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade infé-rior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reinci-dente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, combinado com o artigo 71 do Código Penal, condeno: I- Jose Eduardo Monaco a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e pagar 11 dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato (outubro de 2000), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.II- Edgar Botelho a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e pagar 11 dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do fato (outubro de 2000), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Reso-lução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comu-nidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 540 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0002505-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Nazareno da Rocha Albano, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 290/290-vº. Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 25 de maio de 2017, às 16:30 horas para oitiva da testemunha NORVAL DONIZETTI DANIEL DA COSTA. Com relação às demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 28/29, esperam-se cartas precatórias. Após, intime-se as partes acerca da expedição da referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9109

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X KOBAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Kobain Comércio de Combustíveis Ltda - EPP, na qual foi cumprida a condenação im-posta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-11.2017.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO DURSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antônio Durso ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 16.02.1977 a 03.12.1977, de (ii) 03.05.1978 a 29.05.1981, de (iii) 15.06.1982 a 09.05.1989, de (iv) 19.06.1989 a 03.06.1994, de (v) 03.04.1995 a 05.03.1997 e de (vi) 08.01.2008 a 08.08.2012, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 25.01.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 889643, 889675, 889691, 889700, 889731, 889739 e 889747).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 906280), sobreveio o parecer de id. 994818 acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 25.01.2016, cujo montante equivale a R\$ 30.873,91 (id. 994818), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-90.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Severino de Sousa ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.283.502-2) para aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, modalidade prevista no artigo 70-B do Decreto n. 3.048/99, mediante o reconhecimento de deficiência de grau leve decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em 2009, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão formulado aos 20.07.2015. Juntou documentos (id. 716432 e 716434).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 874171), sobreveio o parecer de id. 995876 acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde 20.07.2015, cujo montante equivale a R\$ 39.070,89 (id. 995876), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-25.2017.4.03.6140
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Geraldo Ferreira da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 02.09.1980 a 31.08.1986, de (ii) 06.11.1988 a 01.09.1989, de (iii) 01.06.1990 a 22.11.1994, de (iv) 01.04.1995 a 01.08.1995 e de (v) 19.09.1995 a 11.02.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 941060, 941102, 941068, 941082, 941115, 941121, 941135, 941151 e 941165).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 950878), sobreveio o parecer de id. 996280 acerca do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, com o pagamento de atrasados desde 03.06.2016, cujo montante equivale a R\$ 54.458,16 (id. 996280), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-08.2017.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

João Carlos Dias ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.02.1988 a 27.04.1994, de (ii) 20.10.1994 a 05.03.1997, de (iii) 06.03.1997 a 06.12.1999, de (iv) 11.01.2000 a 18.10.2001, de (v) 05.11.2001 a 12.10.2002, de (vi) 22.01.2003 a 31.12.2003, de (vii) 01.01.2004 a 03.05.2010 e de (viii) 04.05.2010 a 28.01.2016, bem como do período em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/126.917.731-9), de 13.10.2002 a 21.01.2003, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Juntou documentos (id. 1015885, 1015937, 1015954, 1015962, 1015977, 1015996, 1016007, 1016189, 1016213, 1016233, 1016239 e 1016263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.023,69, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 5.911,16 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-91.2017.4.03.6140
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Rodrigo Cesar De Marchi ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista Previdenciário do INSS, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. Juntou documentos (id. 996193).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0003673-03.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 996193, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o objeto da lide envolve a anulação de ato administrativo, o que afasta a competência do JEF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 12.089,37 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Providencie a Secretaria desta Vara a regularização do cadastro do processo, efetuando a inclusão do patrono do autor junto ao sistema PJE.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyra Leal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-76.2017.4.03.6140
 AUTOR: AIDE FERNANDES FONTES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aide Fernandes Fontes ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico. Juntou documentos (id. 996658).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá (Autos n. 0004427-42.2016.4.03.6343).

Decisão de id. 996658, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o objeto da lide envolve a anulação de ato administrativo, o que afasta a competência do JEF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, reconheço a competência deste Juízo. Prossiga-se.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora é titular de cargo público efetivo no âmbito do serviço público federal, com remuneração de R\$ 9.781,56 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-85.2017.4.03.6140
 AUTOR: CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
 RÉU: UNIAO FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, postulando a declaração de inexistência dos valores cobrados a título de PIS e COFINS nos autos do procedimento administrativo de fiscalização n. 10932.720110/2016-08, do âmbito da Receita Federal, no bojo do qual foi considerada indevida a escrituração fiscal e contábil de créditos relativos a tais tributos. Outrossim, pretendeu a repetição do indébito tributário. Juntou documentos (id. 927072, 927111, 928166, 928176, 928188, 928222, 928232, 928238, 928249, 928256, 928261, 928272, 928281, 928274, 928294, 928298, 928299, 928317, 928322, 928327, 928341, 928347, 928356, 928384, 928394, 928399, 928410, 928414, 928506, 928434, 928437, 928497, 928539, 928544, 928549, 928558, 928572, 928582, 928583, 928606, 928611, 928618, 928625, 928651, 928668, 928676, 928785, 928759, 928762, 928808, 928813, 928817, 928819, 928828, 928835, 928838 e 928841).

Em síntese, a parte autora alega que, por se tratarem de custos essenciais à operação industrial/atividade produtiva e, portanto, à consecução do objeto social da sociedade empresária, seria inexigível a incidência do PIS e COFINS sobre a remuneração dos serviços (i) de higienização de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), (ii) de higienização de luvas de vaqueta e identificação de uniformes, (iii) de inspeção e reformas de paletes danificados, (iv) de limpeza executados na área industrial, (v) de acompanhamento técnico de segurança e (vi) de de apoio de inspeção de "big bags" para acondicionamento de seus produtos, de tal sorte que seria devida a escrituração de créditos tributários efetuada pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140
AUTOR: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

M&N Divisórias e Instalações Ltda-ME ajuizou ação em face da **União**, postulando a aplicação de alíquotas diferenciadas para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos patamares de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, em razão do emprego de 100% (cem por cento) dos materiais durante a prestação de serviços de empreitada, conforme já postulado na via administrativa (processo n. 10805500676/2014-09). Outrossim, pretendeu a sua inclusão no sistema "Simples" de tributação, bem como o cancelamento da CDA que deu ensejo à execução fiscal n. 0000577-41.2015.4.03.6140. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 965344, 965360, 965365, 965379, 965390, 965395, 965400, 965407, 965414, 965422, 965440, 965449, 965457, 965466, 965563, 965582, 965860, 965875, 965885, 965893, 965902, 965908, 965919, 965926, 965936, 965948, 965958, 965963, 965971, 965977, 965983, 965997 e 966006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a parte autora deixou de observar o disposto no artigo 160 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, não efetuando o recolhimento das custas processuais da maneira devida, utilizando código de recolhimento incorreto, conforme constatado na certidão de id. 983173.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lym Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140
AUTOR: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ajuizada por **TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, em que objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2007. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 737495, 737496, 737498, 737499, 737504, 737501, 737503, 737505, 737508, 737507, 737509, 737512, 737510, 737511, 737513, 737514, 737515, 737516, 737517, 737520, 737521, 737535, 737537, 737538, 737540, 737541, 737542, 737543, 737545, 737546, 737547, 737548, 737550, 737551, 737555, 737556, 737559, 737563, 737558, 737562, 737561, 737565, 737566, 737569, 737567, 737572, 737573, 737570, 737577, 737575, 737574, 737578, 737579, 737581, 737583, 737584, 737587, 737588, 737589, 737590, 737591, 737592, 737593, 737626, 737594, 737596, 737597, 737603, 737602, 737599, 737600, 737601, 737604, 737605, 737606, 737609, 737610, 737611, 737612, 737613, 737614, 737615, 737616, 737618, 737619, 737621, 737620, 737622, 737624, 737623, 737629, 737631, 737630, 737627, 737628, 737632, 737634, 737635, 737638, 737633, 737636, 737637, 737639, 737640, 737641, 737642, 737645, 737648, 737646, 737647, 737649, 737650, 737651, 737652, 737653, 737654, 737655, 737656, 737657, 737660, 737658, 737659, 737663, 737664, 737668, 737665, 737667, 737666, 737671, 737669, 737672, 737670, 737674, 737675, 737676, 737678, 737677, 737689, 737695, 737692, 737693, 737696, 737697, 737698, 737703, 737702, 737699, 737700, 737705, 737706, 737709, 737708, 737711, 737713 e 737715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do recolhimento das custas, recebo a inicial.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, especialmente o da probabilidade do direito.

No tocante à pretensão da parte autora de ver reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos, em especial a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Além disso, a análise do exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o exame do advento de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado sua inconstitucionalidade superveniente, exigem dilação probatória, com o aprofundamento da questão discutida nos autos, sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01.

Quando ao pedido de “consignação nos autos dos valores da Contribuição Social durante o deslinde regular da presente demanda” (p. 15, id 737434) aponto que o depósito judicial previsto no art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, com o intuito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é procedimento que independente de ordem emanada por este Juízo, consoante regulamentado no artigo 205 do Provimento nº. 64 da Corregedoria deste a que este Órgão Federal está subordinado, *in verbis* (grifêi):

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. § 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998.

Neste sentido, **deixo de apreciar a medida** pleiteada nestes termos.

Destaco que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a cobrança dos tributos, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Cite-se a ré, **União (PFN)**, na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, # {dataAtual}.

Ampliação - Centro Oftalmológico Eireli ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando a aplicação das alíquotas previstas na Lei n. 9.249/95 para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos patamares de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, em razão da prestação de serviços tipicamente hospitalares. Outrossim, pretendeu a repetição do indébito referente aos valores recolhidos a maior. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 912436, 912470, 912528, 912568, 912713, 912807, 912880, 912984, 913055, 913131, 913189, 913233, 913288, 913323, 913401, 913463, 913502 e 913599).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aplicação das alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, previstas na Lei n. 9.249/95.

Com efeito, para que seja possível a diminuição das alíquotas de IRPJ e CSLL, é necessário o enquadramento na exceção prevista no artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a" do referido diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa." (grifei)

Na hipótese, a parte autora não está organizada sob a forma de sociedade empresária, mas sim EIRELI que, nos moldes da Lei n. 12.441/11, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 18 de abril de 2017.

Ed Lyrn Leal

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-46.2017.4.03.6140
AUTOR: LEANDRO FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Leandro Ferreira Paulino ajuizou ação em face de **Academia Paulista Anchieta Ltda.**, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), em virtude da não quitação de contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal para obtenção do financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos (id. 1008361, 1008777, 1008372, 1008383, 1008386, 1008395, 1008405, 1008410, 1008423, 1008436, 1008443, 1008450, 1008464, 1008475, 1008491, 1008505, 1008520, 1008532, 1008546, 1008558, 1008573, 1008582, 1008594, 1008602, 1008613, 1008620, 1008654, 1008663, 1008671, 1008881, 1008983, 1008993, 1009127, 1009156, 1009163, 1009168, 1009176, 1009521, 1009637, 1009647, 1009630, 1009671, 1009675, 1009681, 1009687, 1009691, 1009697, 1009701 e 1009708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é inepta.

De fato, consoante certidão de id. 1017478, não há órgão federal figurando no polo passivo da presente demanda, o que, em tese, afasta a competência desta Justiça Federal.

Outrossim, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 10.546,61 no mês de fevereiro de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 19 de abril de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376-377: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 378. Efetuada a expedição, abra-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERNEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação de folha 173, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 168-169). Expeça-se minuta de RPV e intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DEUSENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE RICARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003327-84.2013.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2537

USUCAPIAO

0000820-53.2013.403.6140 - ANTONIO MARCOS COELHO VILELA X DALVA VANESSA RICO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA - INCAPAZ X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se dos autos que a determinação de fl. 107, em relação à regularização da representação processual dos autores menores à época da propositura da ação, ainda não foi cumprida. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há ofício requisitório a ser expedido como PRECATÓRIO, cuja data limite para expedição se aproxima. Certidão retro: promova o autor JOÃO PAULO a apresentação de inscrição no CPF. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto aos nomes dos autores em que constar, bem como para supressão da inscrição no CPF atribuída incorretamente ao autor JOÃO PAULO. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Regularizados os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 156/163. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 306/312, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 305, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fl. 301/302 e 328. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora individualizadas as verbas devidas a cada autor (fl. 118), para cadastramento de requisitórios é necessária a informação dos valores devidos a título de principal corrigido e juros, também individualizados, a fim de atender os parâmetros da Resolução 405/2016-CJF. Providenciem os autores, com urgência, tendo em vista que há ofício requisitório a ser expedido como PRECATÓRIO, cuja data limite para expedição se aproxima. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor RODNEY, bem como para substituição do CPF a ele atribuído pelo trazidos aos autos (fl. 121-verso). Promovida a apresentação relativa aos cálculos pelos autores e regularizados os autos, cumpra-se o despacho de fl. 120 no que concerne à expedição de requisitórios e disposições seguintes. Intimem-se.

0000361-83.2015.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 265/271, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular de fl. 218, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fl. 284. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0001053-87.2012.403.6139 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0001564-85.2012.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002379-82.2012.403.6139 - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002868-22.2012.403.6139 - AIRTON DE ANDRADE X ISAIAS DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X TATIANE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X FELIPE DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVONEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X IVAN DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VANDO DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE X VALDINEI DE SOUZA ANDRADE - INCAPAZ X AIRTON DE ANDRADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000032-42.2013.403.6139 - LAZARO MENDES DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000166-69.2013.403.6139 - LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença. Intime-se.

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO (SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002628-62.2014.403.6139 - SILMARA FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002798-34.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2435

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINIO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Manoel Pereira Neto, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Narra a denúncia, em resumo, o seguinte: No último exercício da legislação 2001/2004, consolidou-se verdadeira organização criminosa no comando da Administração Pública do Município de Itapeva/SP que, valendo-se principalmente de dispêndios indevidos de licitação e de contratações fantasmas, com o auxílio de várias empresas e de lanjaras, apropriou-se indevidamente de parcela muito considerável do total de rendas do erário, montante tamanho que chegou a abalar o equilíbrio fiscal do município. Esta gestão municipal recebeu Itapeva com Dívida Ativa equivalente a 88,5% de sua receita tributária e industrial e entregou a cidade, quebrada, com dívida de 146,6%. O núcleo principal da quadrilha formado por agentes públicos era composto por Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach. Infelizmente, o inípeto criminal da quadrilha voltou-se, principalmente, para a maior fonte de recursos municipais, o FUNDEF, tal como registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (f. 319 - apenso 1). Estima-se que foram desviados do FUNDEF, apenas no ano de 2004, R\$ 3.535.618,27 (f. 325, apenso I), embora esse montante seja de difícil aferição, já que é próprio das fraudes afetas à corrupção, bem assim à lavagem de capitais, as fases de colocação, dissimulação e integração do dinheiro sujo, de modo a não deixar rastros. Segundo relatório da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores (fis. 08/23), a quadrilha, formada pelo então prefeito, servidores públicos, empresários e lanjaras, transferiam os valores da conta única do FUNDEF (BB, c/c 58023-6) para outras contas, em transações múltiplas a fim de dificultar o rastreamento dos valores, a maioria do Setor Financeiro da Prefeitura, que realizava pagamentos por serviços não prestados e compras não realizadas, muitas vezes transacionando com vultosas somas de dinheiro em espécie (f. 326 apenso I). A Câmara Municipal encerra o relatório destacando que tais irregularidades deram-se diretamente do FUNDEF e também por meio de valores oriundos de diversas outras contas do município, para as quais teria havido transferências irregulares da conta única do fundo de educação. Narram que o FUNDEF encerrou o exercício de 2003 com o déficit de R\$1.014.538,69 e que encerrou o exercício de 2004 com o déficit de R\$3.545.762,56. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas de São Paulo assevera que pudemos constatar a grande quantidade de pagamentos feitos diretamente na boca da caixa da tesouraria, em dinheiro, amparado em documentos fiscais pouco confiáveis, sem qualquer evidência material da contraprestação efetiva dos serviços ou materiais adquiridos (f. 327 apenso), e continua foi constatado algum tipo de irregularidade em relação aos fornecimentos dessas empresas, desde a fragilidade da documentação contábil e fiscal, não conferência da efetiva entrega dos mesmos, pagamentos em dinheiro no caixa da tesouraria em valores desproporcionais, talões de notas de posse da contabilidade e tesouraria sem o conhecimento do titular da firma, endereço fantasia, fornecimento de materiais que não apresentam similaridade com os utilizados no setor de informática, fornecedores que não souberam informar quais serviços prestaram, etc. (f. 341 apenso). (...)A auditoria ainda constatou que cerca de R\$4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura. Ao que se pode apurar, pelo menos R\$1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF (f. 59 apenso 1). Os denunciados buscam fazer crer que as movimentações de dinheiro em espécie davam-se em razão de que contas do município estariam sequestradas por ordem judicial. Todavia, tal alegação não se sustenta, em primeiro lugar porque um bloqueio judicial que impede transações bancárias, com maior razão, impede saques na boca do caixa; e em segundo lugar porque a auditoria aferiu que as contas bancárias efetivamente estavam sendo livremente movimentadas no período, conforme documentos e extratos bancários de fis. 60, 116/133, 463/593 do apenso I (...)Portanto, estamos diante de inensa quadrilha, formada por agentes públicos, empresários e prestadores de serviços, que, ao que parece, dedicavam-se quase que exclusivamente às atividades criminosas, não só no exercício de 2004, como em diversos outros anos, como o designio único de assaltar o erário, neste compreendido, em larga medida, os recursos do então FUNDEF. (...)Durante o ano de 2004, MANOEL PEREIRA NETO, responsável pela empresa Manoel P. Neto Itapeva - ME, recebeu da Prefeitura, conforme levantamento do Tribunal de Contas de São Paulo, o importe de R\$ 748.839,66 sem qualquer procedimento licitatório. Destes valores recebidos, R\$ 166.097,00 foram pagos na mesma data, 13/12/2004, e são objeto de notas fiscais de numeração exatamente sequenciais, sendo 11 delas emitidas na mesma data, 10/12/2004, e 8 delas emitidas sem data. (...)Observe-se que todas as notas foram cuidadosamente elaboradas para não ultrapassar o limite de dispensa de licitação (art. 24, II da Lei n. 8.666/93). Os supostos serviços prestados seriam de funilaria e venda de peças usadas. Entretanto, estranhamente, todos os atestados de recebimentos dos bens e serviços sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de transporte, obras, manutenção, p.ex. Além disso, o mecânico Alcides Domingues da Costa, responsável pela oficina da garagem da Prefeitura, afirmou que não, não tenho conhecimento que tenha sido feito serviços de funilaria ou de mecânica fora da garagem da Prefeitura e que a frota [da Prefeitura] estava totalmente derrubada (fis. 165/166 apenso 1). Chama a atenção também o fato de a empresa em questão apresentar instalações muito simples (f. 143), totalmente incompatíveis às de uma empresa que, só do ente público, tinha faturamento anual próximo a um milhão de reais em valores não atualizados. Em sua defesa, Manoel Pereira Neto (f. 176/178) busca alegar que executou serviços para o Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal, Fórum, os quais eram pagos pela Prefeitura. Ainda que evidentemente falsas tais informações, pois despesas de funilaria de órgãos estaduais jamais seriam pagas pelo município, buscou-se aferir essa alegação. Como não poderia deixar de ser, o Exmo. Sr. Juiz Diretor do Fórum Sérgio Hideo Okabayashi informou que nenhum serviço desta natureza foi prestado ao Poder Judiciário sendo custeado pela Prefeitura (f. 106 apenso 1). Por fim, demonstrando que, na verdade, nenhum destes R\$748.839,66 revertu em serviços de funilaria e mecânica para os veículos oficiais, assim foi encontrada a garagem da Prefeitura pela fiscalização (fis. 144/146 apenso I). Portanto, restam demonstradas todas as fraudes praticadas. Houve indevida dispensa de licitação, não há contrato administrativo, as notas fiscais são sequenciais, muitas de mesma data ou sem data, todas de valor inferior a R\$8.000,00, foram atestadas pró forma, não há requisição pelos produtos e serviços, as notas fiscais são genéricas, não especificam produtos e serviços, e nenhum dos pseudobeneficiários dos produtos e serviços soube que tenham sido efetivamente prestados. (...)Conjugando-se os depoimentos, nenhum deles plenamente digno de fé, temos que a organização era a seguinte: O Prefeito Wilmar e o Chefe de Gabinete Saturnino (despesas menores) controlavam quais contratações seriam realizadas e quais pagamentos seriam feitos, muitas vezes de forma verbal ou por telefone, de modo a canalizar os recursos às fraudes adrede preparadas e cancelar processos e rotinas administrativas totalmente irregulares. Essa diretiva foi imposta a todos os agentes do Poder Executivo Municipal formalmente por meio do Ofício SAF n. 003/2004, de 16/01/2004. Partindo a ordem para as fraudes, os servidores da Secretaria de Finanças José Luiz Atílio Raccach e José Carlos Vasconcelos, bem como as servidoras da tesouraria, Ana Paula Perretti, e da contabilidade, Maria Cecília Perretti Russi, a executavam. Maria Cecília Perretti Russi elaborava as notas de empenho e ordens de pagamento sem verificar sua correspondência com eventual contrato administrativo ou, ao menos, com requisição oriunda dos setores interessados. Aceitava as notas fiscais apresentadas com toda ordem de irregularidades, bem como aceitava os atestados sabidamente falsos prestados por José Carlos Vasconcelos. Houve casos, inclusive, que a própria Maria Cecília ficava com os talonários de notas fiscais das empresas - a ela entregues por José Carlos, emitindo ela mesma as notas fantasmas, que também eram atestadas por José Carlos. José Carlos Vasconcelos, além de atestar falsamente a maior parte dos produtos e serviços fantasmas, possibilitando o desvio de recursos, também era o principal articulador das fraudes, já que era ele quem organizava as despesas que seriam realizadas e os pagamentos que seriam adimplidos a mando de Wilmar. E observe-se que as assinaturas que ele apunha nas notas fiscais, que alega serem mera formalidade para arquivamento das notas, eram sim verdadeiros atestados fraudulentos de recebimento, conforme registram expressamente dezenas de notas fiscais juntadas aos autos, referentes a todos os meses de 2004, v. g.: (...)Ana Paula Perretti e José Luiz Atílio Raccach homologavam todas as fraudes perpetradas e efetuavam os pagamentos aos fornecedores, chegando a movimentar, nesta atividade, R\$1.200.000,00 em espécie na tesouraria da Prefeitura. Ana Paula Perretti foi, confessadamente, a responsável por todas as transferências fraudulentas realizadas da conta bancária do FUNDEF (R\$4.148.912,14), utilizadas para dificultar o rastreamento do dinheiro, bem como pelos saques na boca do caixa para transações em espécie (cerca de R\$4.000.000,00, dos quais R\$1.200.000,00 do FUNDEF). Segundo a própria admite, todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura passavam por ela. O Ministério Público arorou três testemunhas: Alcides Domingues da Costa, Paulo de La Rua Teracem e Áurea Aparecida Rosa (fl. 553). Os réus foram notificados para apresentar resposta à acusação (fis. 557 e 559) e apresentaram resposta à acusação às fls. 561/568, 579/609, 635/643, 644/650, 652/665, 667/672. A denúncia foi recebida parcialmente em 14/07/2016 (fis. 703/709), em desfavor dos acusados Wilmar Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Manoel Pereira Neto, sendo determinada a citação dos denunciados, a regularização da representação processual das acusadas Ana Paula e Maria Cecília, bem como a expedição de ofício ao Município para remessa de cópias dos cheques emitidos em nome da empresa Manoel P. Neto Itapeva - ME. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Apesar do recebimento da denúncia em 14/07/2016 (fis. 703/709), verifica-se que o presente feito trata de fatos semelhantes aos narrados na ação penal nº 0000903-09.2012.403.6139, que tramitou por esta Vara Federal, na qual também estão presentes no polo passivo os corréus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Manoel Pereira Neto. Naquela ação penal, que também objetivava a apuração de eventuais desvios das verbas oriundas do FUNDEF, foi suscitado conflito de competência por este juízo, em razão de existirem elementos ou mesmo indícios de que a verba desviada era efetivamente daquele fundo federal. Em razão disso, a fim de evitar que sejam proferidas decisões evitadas pelo vício da incompetência absoluta deste juízo, passo à análise detalhada da inicial e das peças que a acompanharam, a fim de verificar se a Justiça Federal é competente para o processamento desta ação penal. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, cumulado com o 1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas, em prejuízo da União. Sustenta o Ministério Público Federal que os denunciados Wilmar Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti tiveram participação do desvio de R\$ 3.535.618,27 da conta única do FUNDEF, ocorrido no ano de 2004. Afirma, ainda, que os desvios se deram por meio de transferências da conta única do FUNDEF para outras contas, a fim de dificultar o rastreamento dos valores, sendo a maioria delas para contas do Setor Financeiro do Município, que realizava pagamentos por serviços não prestados e por compras de produtos que não foram entregues. Argumenta que, conforme se concluiu na auditoria contratada pelo Município, o total de transferências indevidas da conta do FUNDEF atingiu o montante de R\$ 4.148.912,14. A mesma auditoria teria concluído que aproximadamente R\$ 4.000.000,00 foram sacados indevidamente de diversas contas bancárias do município e que, desse montante, cerca de R\$ 1.200.000,00 pertenceriam à conta do FUNDEF. No caso específico destes autos, o Ministério Público Federal afirma que, no ano de 2004, o acusado Manoel Pereira Neto, responsável pela empresa Manoel P. Neto Itapeva - ME, teria recebido do município de Itapeva, em razão de serviços de funilaria e venda de peças usadas, o valor de R\$ 748.839,66. Desse montante, R\$ 166.097,00 foram pagos em 13/12/2004. Sustenta o Ministério Público Federal, entretanto, que os serviços pagos não foram prestados. Nos termos inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, rationae personae, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. Há fortes indícios de irregularidades na contratação da empresa de Manoel P. Neto Itapeva - ME pelo município de Itapeva. Entretanto, o Ministério Público Federal não explicou na inicial a relação entre a contratação dessa empresa e o desvio de verbas do FUNDEF. Em momento algum o parquet explicou o liame dos pagamentos feitos à pessoa jurídica Manoel P. Neto Itapeva - ME com as verbas daquele Fundo Federal. Como a denúncia não descreve satisfatoriamente o fato, por si, é preciso consultar as provas coligadas ao processo, para buscar nelas a expressão do que ela omite. Conforme se verificou nas ações penais nº 0001283-27.2015.403.6139, 0001285-94.2015.403.6139, 0001286-79.2015.403.6139 e 0001287-64.2015.403.6139, em trâmite por esta Vara Federal, onde também figuram como réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach, que também visam a apurar desvios de verbas do FUNDEF, constatou-se a existência de documentos comprovando a emissão de cheques em nome das empresas já mencionadas, sacadas da conta bancária única do FUNDEF, e de diversos empenhos, em nome das mesmas empresas, onde está explicitamente mencionado que a verba utilizada para o pagamento da despesa era do FUNDEF. Alguns dos empenhos, além dos campos preenchidos consignando que a origem da verba era o FUNDEF, ostentam grandes carimbos com o nome do fundo federal. No caso destes autos, entretanto, analisando-se os apensos apresentados com a inicial, constata-se que não há documentos que permitam estabelecer uma relação entre a empresa, o acusado Manoel Pereira Neto e as verbas transferidas ou sacadas da conta única do FUNDEF. Em nenhum dos empenhos em nome da empresa está consignado que a verba é oriunda da conta do FUNDEF. Além disso, no documento 3, fls. 463/520 do Apenso I, Volume III, constante no CD de mídia juntado aos autos à fl. 23 (documento emitido pelo Município de Itapeva com as movimentações da conta única do FUNDEF Ag. 0510-X, conta corrente nº 0000058023-6), não se verifica a existência de nenhum cheque descontado da conta do FUNDEF em nome de Manoel P. Neto Itapeva - ME ou de Manoel Pereira Neto. A denúncia, como se vê, não contém elementos descritivos suficientes para autorizar a conclusão, pelos seus próprios termos, de que o dinheiro supostamente apropriado e desviado fosse do FUNDEF. Como não há descrição suficiente e tampouco prova de que o dinheiro desviado e eventualmente apropriado pelos acusados pertencia ao Fundo federal, não há competência da Justiça Federal para processar e julgar esta causa, na medida em que o prejuízo foi do erário municipal e não dos cofres da União. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA INCORPORADA AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Eventual irregularidade na aplicação dos recursos em questão, decorrente de supostas fraudes em disputa de licitação, fere diretamente o patrimônio do Município, tudo em decorrência da atuação dos gestores locais. II - A análise do mérito demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, porquanto ausente prova robusta do alegado convênio com o Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou de que a verba não foi incorporada ao patrimônio do Município, o que é vedado na esteira via do habeas corpus. III - Estando devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo juízo monocrático, além de proporcional ao caso em apreço, é certo que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 120387 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma, (HC 028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014). EMENT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORRELACIONEM PARTE DOS RECURSOS MALVERSADOS COM O FUNDEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera afirmativa de uma das réus, em sede de alegações finais, de que parte da verba municipal desviada correspondia a recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE não constitui evidência suficiente para relacionar o cheque por ela recebido à verba repassada ao Município pelo FUNDEF. (...) (CC 201501302130, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 29/09/2015 ..DTPB.). Súmula 209/STJ - 26/10/2016. Competência. Prefeito municipal. Desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Julgamento pela Justiça Estadual. Competência. Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. P. R. I.

0001282-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTE SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Sabino Lapenna Júnior, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 1º do Decreto-lei n.º 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Narra a denúncia, em resumo, o seguinte: No último exercício da legislação 2001/2004, consolidou-se verdadeira organização criminosa no comando da Administração Pública do Município de Itapeva/SP que, valendo-se principalmente de dispensas indevidas de licitação e de contratações fantasmas, com o auxílio de várias empresas e de lanças, apropriou-se indevidamente de parcela muito considerável do total de rendas do erário, montante tamanho que chegou a abalar o equilíbrio fiscal do município. Esta gestão municipal recebeu Itapeva com Dívida Ativa equivalente a 88,5% de sua receita tributária e industrial e entregou a cidade, quebrada, com dívida de 146,6%. O núcleo principal da quadrilha formado por agentes públicos era composto por Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach. Infelizmente, o inquérito criminal da quadrilha voltou-se, principalmente, para a maior fonte de recursos municipais, o FUNDEF, tal como registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (f. 319 - apenso I). Estima-se que foram desviados do FUNDEF, apenas no ano de 2004, R\$3.535.618,27 (f. 325, apenso I), embora esse montante seja de difícil aferição, já que é próprio das fraudes afetas à corrupção, bem assim à lavagem de capitais, as fases de colocação, dissimulação e integração do dinheiro sujo, de modo a não deixar rastros. Segundo relatório da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores (fls. 08/23), a quadrilha, formada pelo então prefeito, servidores públicos, empresários e lanças, transferiam os valores da conta única do FUNDEF (BB, c/c 58023-6) para outras contas, em transações múltiplas a fim de dificultar o rastreamento dos valores, a maioria do Setor Financeiro da Prefeitura, que realiza pagamentos por serviços não prestados e compras não realizadas, muitas vezes transacionando com vultosas somas de dinheiro em espécie (f. 326 apenso I). A Câmara Municipal encerra o relatório destacando que tais irregularidades deram-se diretamente do FUNDEF e também por meio de valores oriundos de diversas outras contas do município, para as quais teria havido transferências irregulares da conta única do fundo de educação. Narram que o FUNDEF encorrou o exercício de 2003 com o déficit de R\$1.014.538,69 e que encorrou o exercício de 2004 com o déficit de R\$3.545.762,56. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas de São Paulo assevera que pudemos constatar a grande quantidade de pagamentos feitos diretamente na boca da caixa da tesouraria, em dinheiro, amparado em documentos fiscais pouco confiáveis, sem qualquer evidência material da contraprestação efetiva dos serviços ou materiais adquiridos (f. 327 apenso), e continua foi constatado algum tipo de irregularidade em relação aos fornecimentos dessas empresas, desde a fragilidade da documentação contábil e fiscal, não conferência da efetiva entrega dos mesmos, pagamentos em dinheiro no caixa da tesouraria em valores desproporcionais, talões de notas de posse da contabilidade e tesouraria sem o conhecimento do titular da firma, endereço fantasia, fornecimento de materiais que não apresentam similaridade com os utilizados no setor de informática, fornecedores que não souberam informar quais serviços prestaram, etc. (f. 341 apenso). (...)A auditoria ainda constatou que cerca de R\$4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura. Ao que se pode apurar, pelo menos R\$1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF (f. 59 apenso I). Os denunciados buscam fazer crer que as movimentações de dinheiro em espécie davam-se em razão de que contas do município estariam sequestradas por ordem judicial. Todavia, tal alegação não se sustenta, em primeiro lugar porque um bloqueio judicial que impede transações bancárias, com maior razão, impede saques na boca da caixa; e em segundo lugar porque a auditoria aferiu que as contas bancárias efetivamente estavam sendo livremente movimentadas no período, conforme documentos e extratos bancários de fls. 60, 116/133, 463/593 do apenso I. (...)Durante o ano de 2004, SABINO LAPENNA JR., responsável pela empresa Sabino Lapenna Jr. - ME, recebeu da Prefeitura, conforme levantamento do Tribunal de Contas de São Paulo, o importe de R\$ 969.069,16 sem qualquer procedimento licitatório. Destes valores recebidos, R\$ 124.950,26 foram pagos na mesma data, 05/11/2004, e são objeto de notas fiscais de numeração exatamente sequenciais, sendo 11 delas emitidas na mesma data, 04/11/2004, totalizando R\$84.599,16, além de verificarem-se as Notas Fiscais n.º 309 e 320, emitidas com datas conflitantes àquelas das notas fiscais de numeração mais baixas, indicando fraudes. Observe-se que todas as notas foram cuidadosamente elaboradas para não ultrapassar o limite de dispensa de licitação (art. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Os supostos produtos fornecidos seriam materiais para construção. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimentos dos bens e serviços sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p.ex. Chama a atenção também o fato de a empresa em questão apresentar instalações muito simplórias (f. 142 apenso I), totalmente incompatíveis às de uma empresa que, só do ente público, tinha faturamento anual próximo a um milhão de reais em valores não atualizados. Em sua defesa, SABINO LAPENNA JR. (f. 2416 - apenso I) alega que efetivamente entregou os materiais que constam em suas notas fiscais; que a empresa funcionava ao lado da casa fotografada pela fiscalização como sendo seu estabelecimento; que existe um artifício que as prefeituras se utilizam é que os valores abaixo de oito mil reais não era necessário carta convite, assim, as notas foram emitidas sempre em valores abaixo desse valor; que as notas eram entregues à prefeitura sem a data, conforme solicitação da própria Prefeitura - setor de compras, assim acertavam os valores de forma que não se exigisse carta convite. SABINO ainda afirma que não sabe precisar se o material foi entregue direto no Almoarifado ou em escolas (f. 239 apenso I). Entretanto, Osvaldo Baldore, então chefe do almoxarifado da Prefeitura, afirma que nunca recebeu materiais da empresa de SABINO (f. 167 apenso I). Portanto, restam demonstradas todas as fraudes praticadas. Houve indevida dispensa de licitação, não há contrato administrativo, as notas fiscais são sequenciais, muitas de mesma data ou sem data, todas de valor inferior a R\$8.000,00, foram atestadas pró forma, não há requisição pelos produtos e serviços, e nenhum dos pseudobeneficiários dos produtos e serviços soube que tenham sido efetivamente prestados. (...)Conjugando-se os depoimentos, nenhum deles plenamente digno de fé, temos que a organização era a seguinte. O Prefeito Wilmar e o Chefe de Gabinete Saturnino (despesas menores) controlavam quais contratações seriam realizadas e quais pagamentos seriam feitos, muitas vezes de forma verbal ou por telefone, de modo a canalizar os recursos às fraudes adrede preparadas e cancelar processos e rotinas administrativas totalmente irregulares. Essa diretiva foi imposta a todos os agentes do Poder Executivo Municipal formalmente por meio do Ofício SAF n.º 003/2004, de 16/01/2004. Partindo a ordem para as fraudes, os servidores da Secretária de Finanças José Luiz Atilio Raccach e José Carlos Vasconcelos, bem como as servidoras da tesouraria, Ana Paula Perretti, e da contabilidade, Maria Cecília Perretti Russi, executavam. Maria Cecília Perretti Russi elaborava as notas de empenho e ordens de pagamento sem verificar sua correspondência com eventual contrato administrativo ou, ao menos, com requisição oriunda dos setores interessados. Aceitava as notas fiscais apresentadas com toda ordem de irregularidades, bem como aceitava os atestes sabidamente falsos prestados por José Carlos Vasconcelos. Houve casos, inclusive, que a própria Maria Cecília ficava com os laboratórios de notas fiscais das empresas - a ela entregues por José Carlos, emitindo ela mesma as notas fantasmas, que também eram atestadas por José Carlos. José Carlos Vasconcelos, além de atestar falsamente a maior parte dos produtos e serviços fantasmas, possibilitando o desvio de recursos, também era o principal articulador das fraudes, já que era ele quem organizava as despesas que seriam realizadas e os pagamentos que seriam adimplidos a mando de Wilmar. E observe-se que as assinaturas que ele apunha nas notas fiscais, que alega serem mera formalidade para arquivamento das notas, eram sim verdadeiros atestes fraudulentos de recebimento, conforme registram expressamente dezenas de notas fiscais juntadas aos autos, referentes a todos os meses de 2004, v.g.: (...)Ana Paula Perretti e José Luiz Atilio Raccach homologavam todas as fraudes perpetradas e efetuavam os pagamentos aos fornecedores, chegando a movimentar, nesta atividade, R\$1.200.000,00 em espécie na tesouraria da Prefeitura. Ana Paula Perretti foi, confessionalmente, a responsável por todas as transferências fraudulentas realizadas da conta bancária do FUNDEF (R\$4.148.912,14), utilizadas para dificultar o rastreamento do dinheiro, bem como pelos saques na boca da caixa para transações em espécie (cerca de R\$4.000.000,00, dos quais R\$1.200.000,00 do FUNDEF). Segundo a própria admite, todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura passavam por ela. O Ministério Público arrolou três testemunhas: Paulo de La Rua Teraçun, Áurea Aparecida Rosa e Osvaldo Antônio Baladore (fl. 22). Os réus foram notificados para apresentar resposta à acusação (fls. 30 e 32) e apresentaram defesa prévia às fls. 37/74, 80 e 109/145. A denúncia foi recebida parcialmente em 18/10/2016 (fls. 171/176), em desfavor dos acusados Wilmar Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, e Sabino Lapenna Júnior, sendo determinada a citação dos denunciados, a regularização da representação processual das acusadas Ana Paula e Maria Cecília, bem como a expedição de ofício ao Município para remessa de cópias dos cheques emitidos em nome do acusado Sabino. É o relatório. Fundamento e decisão. Chamo o feito a ordem. Apesar do recebimento da denúncia em 18/10/2016 (fls. 171/176), verifica-se que o presente feito trata de fatos semelhantes aos narrados na ação penal nº 000909-03/2012.403.6139, que tramitou por esta Vara Federal, na qual também estão presentes no polo passivo os corréus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e José Luiz Atilio Raccach. Naquela ação penal, que também objetivava a apuração de eventuais desvios das verbas oriundas do FUNDEF, foi suscitado conflito de competência por este juízo, em razão de inexistirem elementos ou mesmo indícios de que a verba desviada era efetivamente daquele fundo federal. Em razão disso, a fim de evitar que sejam proferidas decisões evadidas pelo vício da incompetência absoluta deste juízo, passo à análise detalhada da inicial e das peças que a acompanharam, a fim de verificar se a Justiça Federal é competente para o processamento desta ação penal. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, cunhado com o 1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas, em prejuízo da União. Sustenta o Ministério Público Federal que os denunciados Wilmar Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti teriam participado do desvio de R\$ 3.535.618,27 da conta única do FUNDEF, ocorrido no ano de 2004. Afirma, ainda, que os desvios se deram por meio de transferências da conta única do FUNDEF para outras contas, a fim de dificultar o rastreamento dos valores, sendo a maioria delas para contas do Setor Financeiro do Município, que realizava pagamentos por serviços não prestados e por compras de produtos que não foram entregues. Argumenta que, conforme se concluiu na auditoria contratada pelo Município, o total de transferências indevidas da conta do FUNDEF atingiu o montante de R\$ 4.148.912,14. A mesma auditoria teria concluído que aproximadamente R\$ 4.000.000,00 foram sacados indevidamente de diversas contas bancárias do município e que, desse montante, cerca de R\$ 1.200.000,00 pertenceriam à conta do FUNDEF. No caso específico destes autos, o Ministério Público Federal afirma que a empresa Sabino Lapenna Jr. - ME, de responsabilidade de Sabino Lapenna Júnior, recebeu, em 2004, do município de Itapeva, o valor de R\$ 969.069,16, referente à aquisição de materiais de construção, os quais, entretanto, não teriam sido entregues. Desse total, R\$ 124.950,66 teriam sido pagos no mesmo dia, ou seja, 05/11/2004. Ademais, sustenta o MPF, a contratação da referida empresa se deu sem licitação prévia, as notas fiscais emitidas são sequenciais e fracionadas para não atingir o limite de dispensa de licitação, os materiais adquiridos não foram solicitados pelo setor específico e não existe documentação idônea que comprove a entrega dos bens adquiridos. Nos termos iniciais I, do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, rationae persone, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justicças Eleitoral e do Trabalho. Há fortes indícios de irregularidades na contratação da empresa de Sabino Lapenna Júnior pelo município de Itapeva. Entretanto, o Ministério Público Federal não explicou na inicial a relação entre a contratação dessa empresa e o desvio de verbas do FUNDEF. Em momento algum o parágrafo explicitou o nome das pagamentos feitos à pessoa jurídica Sabino Lapenna Jr. - ME com as verbas daquele Fundo Federal. Como a denúncia não descreve satisfatoriamente o fato, por si, é preciso consultar as provas coligidas ao processo, para buscar nelas a expressão do que ela omiteu. Conforme se verificou nas ações penais nº 001283-27.2015.403.6139, 0001285-94.2015.403.6139, 0001286-79.2015.403.6139 e 0001287-64.2015.403.6139, em trâmite por esta Vara Federal, onde também figuram como réus Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach, que também visam a apurar desvios de verbas do FUNDEF, constatou-se a existência de documentos comprovando a emissão de cheques em nome das empresas lá mencionadas, sacadas da conta bancária única do FUNDEF, e de diversos empenhos, em nome das mesmas empresas, onde está explicitamente mencionado que a verba utilizada para o pagamento da despesa era do FUNDEF. Alguns dos empenhos, além dos campos preenchidos consignando que a origem da verba era o FUNDEF, ostentam grandes carinhos com o nome do fundo federal. No caso destes autos, entretanto, analisando-se o CD de mídia apresentado como a inicial, constata-se que não há documentos que permitam estabelecer uma relação entre a empresa e as verbas transferidas ou sacadas da conta única do FUNDEF. Em nenhum dos empenhos em nome da empresa está consignado que a verba é oriunda da conta do FUNDEF. Além disso, no documento 3, fls. 463/520 do Apenso I, Volume III, constante no CD de mídia juntado aos autos à fl. 23 (documento emitido pelo Município de Itapeva com as movimentações da conta única do FUNDEF Ag. 0510-X, conta corrente nº 00000058023-6), não se verifica a existência de nenhum cheque descontado da conta do FUNDEF em nome de Sabino Lapenna Júnior ou de Sabino Lapenna Jr. - ME. A denúncia, como se vê, não contém elementos descritivos suficientes para autorizar a conclusão, pelos seus próprios termos, de que o dinheiro supostamente apropriado e desviado fosse do FUNDEF. Como não há descrição suficiente e tampouco prova de que o dinheiro desviado pertencia ao Fundo federal, não há competência da Justiça Federal para processar e julgar esta causa, na medida em que o prejuízo foi do erário municipal e não dos cofres da União. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA INCORPORADA AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Eventual irregularidade na aplicação dos recursos em questão, decorrente de supostas fraudes em disputa de licitação, fere diretamente o patrimônio do Município, tudo em decorrência da atuação dos gestores locais. II - A análise do mérito demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, porquanto ausente prova robusta do alegado convênio com o Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou de que a verba não foi incorporada ao patrimônio do Município, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. III - Estando devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo juízo monocrático, além de proporcional ao caso em apreço, é certo que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 120387 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014). EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORRELACIONEM PARTE DOS RECURSOS MALVERSADOS COM O FUNDEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera afirmativa de que das réus, em sede de alegações finais, de que parte da verba municipal desviada corresponderia a recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE não constitui evidência suficiente para relacionar o cheque por ela recebido à verba repassada ao Município pelo FUNDEF. (...) (CC 201501302130, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2015 ..DTPB:..). Súmula 209/STJ - 26/10/2016. Competência. Prefeito municipal. Desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Julgamento pela Justiça Estadual Comum. CF/88, art. 29, X. Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, determinei a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. P. R. I.

0001284-12.2015.403.6139 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTJE SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCACH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atilio Raccach, Eliana Aparecida Gonçalves e Paulo Cesar da Mota, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 1º do Decreto-lei n.º 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Narra a denúncia, em resumo, o seguinte: No último exercício da legislação 2001/2004, consolidou-se verdadeira organização criminosa no comando da Administração Pública do Município de Itapeva/SP que, valendo-se principalmente de

dispensas indevidas de licitação e de contratações fantasmas, com o auxílio de várias empresas e de laranjas, apropriou-se indevidamente de parcela muito considerável do total de rendas do erário, montante tamanho que chegou a abalar o equilíbrio fiscal do município. Esta gestão municipal recebeu Itapeva com Dívida Ativa equivalente a 88,5% de sua receita tributária e industrial e entregou a cidade, quebrada, com dívida de 146,6% O núcleo principal da quadrilha formado por agentes públicos era composto por Wilmair Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach. Infelizmente, o ímpeto criminal da quadrilha voltou-se, principalmente, para a maior fonte de recursos municipais, o FUNDEF, tal como registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (f. 319 - apenso 1). Estima-se que foram desviados do FUNDEF, apenas no ano de 2004, R\$3.535.618,27 (f. 325, apenso I), embora esse montante seja de difícil aferição, já que é próprio das fraudes atentas à corrupção, bem assim à lavagem de capitais, as fases de colocação, dissimulação e integração do dinheiro sujo, de modo a não deixar rastros. Segundo relatório da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores (fs. 08/23), a quadrilha, formada pelo então prefeito, servidores públicos, empresários e laranjas, transferiram os valores da conta única do FUNDEF (BB, c/c 58023-6) para outras contas, em transações múltiplas a fim de dificultar o rastreamento dos valores, a maioria do Setor Financeiro da Prefeitura, que realizava pagamentos por serviços não prestados e compras não realizadas, muitas vezes transacionando com vultosas somas de dinheiro em espécie (f. 326 apenso I). A Câmara Municipal encerra o relatório destacando que tais irregularidades deram-se diretamente do FUNDEF e também por meio de valores oriundos de diversas outras contas do município, para as quais teria havido transferências irregulares da conta única do fundo de educação. Narram que o FUNDEF encerrou o exercício de 2003 com o déficit de R\$1.014.538,69 e que encerrou o exercício de 2004 com o déficit de R\$3.545.762,56. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas de São Paulo assevera que pudemos constatar a grande quantidade de pagamentos feitos diretamente na boca do caixa da tesouraria, em dinheiro, amparado em documentos fiscais pouco confiáveis, sem qualquer evidência material da contraprestação efetiva dos serviços ou materiais adquiridos (f. 327 apenso), e continua foi constatado algum tipo de irregularidade em relação aos fornecimentos dessas empresas, desde a fragilidade da documentação contábil e fiscal, não conferência da efetiva entrega dos mesmos, pagamentos em dinheiro no caixa da tesouraria em valores desproporcionais, talões de notas de posse da contabilidade e tesouraria sem o conhecimento do titular da firma, endereço fantasia, fornecimento de materiais que não apresentavam similaridade com os utilizados no setor de informática, fornecedores que não souberam informar quais serviços prestaram, etc. (f. 341 apenso). (...) A auditoria ainda constatou que cerca de R\$4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura. Ao que se pode apurar, pelo menos R\$1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF (f. 59 apenso I). Os denunciados buscam fazer crer que as movimentações de dinheiro em espécie davam-se em razão de que contas do município estariam sequestradas por ordem judicial. Todavia, tal alegação não se sustenta, em primeiro lugar porque um bloqueio judicial que impede transações bancárias, com maior razão, impede saques na boca do caixa; e em segundo lugar porque a auditoria aferiu que as contas bancárias efetivamente estavam sendo livremente movimentadas no período, conforme documentos e extratos bancários de fs. 60, 116/133, 463/593 do apenso I (...) Portanto, estamos diante de mensa quadrilha, formada por agentes públicos, empresários e prestadores de serviços, que, ao que parece, dedicavam-se quase que exclusivamente às atividades criminosas, não só no exercício de 2004, como em diversos outros anos, com o desígnio único de assaltar o erário, neste compreendido, em larga medida, os recursos do então FUNDEF. (...) Durante o ano de 2004, a Prefeitura de Itapeva/SP contratou Eliana Aparecida Gonçalves, tanto como pessoa física, como também por meio da empresa E. A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, para prestação de serviços de digitação e revisão de cadastro, montagem e entrega de camês e cursos de atendimento ao público a servidores. Ela recebeu, em 2004, R\$90.823,00 pela prestação desses supostos serviços. Entretanto, em seu depoimento (f. 153 apenso I), ela reconhece que não prestou serviços ou vendeu bens para a Prefeitura em 2004 e afirma também que desconhecia os R\$22.560,00 que teria recebido como pessoa física e os R\$68.263,00 que teria recebido da Prefeitura como pessoa jurídica: nunca recebi nenhum centavo desse dinheiro e quero deixar bem claro que não tenho conhecimento algum de tudo isso que está se passando. E acrescenta: Como morava na época o funcionário da Prefeitura Paulo César da Mota, este me auxiliou na abertura dessas empresas e, posteriormente, o mesmo alegou que precisava de uma empresa que fornecesse notas de serviços para receber horas extras para ele e outros funcionários. Eu não me opus em fornecer essas notas. (...) Os talões ficavam de posse de Paulo César e quando eu precisava do talão da firma Eliana Gonçalves para tirar notas (...) eu pegava o talão e depois devolvia para ele. (...) Não tenho conhecimento dessas notas e quando Paulo César levava os empenhos para que eu assinasse, os cheques não estavam anexados ao documento. Paulo César da Mota, que trabalhava no Setor de Contabilidade, admite esses fatos. Segundo alega (f. 220 apenso I), ele foi orientado por José Luiz Atílio Raccach e Ana Paula Perretti, a quem era subordinado (cf. f. 2.188 apenso IX) a obter notas fiscais de uma empresa de consultoria para que recebesse pelos serviços de atualização de relatórios, montagem de camês que prestaria à Prefeitura fora do horário de expediente. Afirma que recebia R\$350,00/mês nessa atividade. E acrescenta: Pedindo a Eliana ela falou que cederia essas notas desde que fossem pagas as obrigações fiscais. Deixa claro que ela recebia um valor a título de porcentagem por nota tirada. (...) O meu pagamento era feito pela Paula, o qual vinha em um envelope. (...) Eu preenchia algumas notas e não sei dizer quem preenchia as outras. Sobre isso, Ana Paula Perretti confirma que as notas fiscais da empresa eram utilizadas para pagamento de horas extras de funcionários; que ela e ela mesma quem efetuava os pagamentos sob ordem da Secretaria de Finanças; e frisou que Eliana não só tinha conhecimento dessas transações, como chegou a receber os cheques emitidos em nome de sua firma (f. 244 apenso I). Já José Luiz Atílio Raccach afirma que não se conhece a sra. Eliana e não sei se esses serviços foram autorizados. Posso afirmar que são valores absurdos. Afirma em relação a este questionamento que nunca pediu nada nesse sentido ao sr. Paulo César da Moita (f.234 apenso I). Como não poderia deixar de ser, as notas fiscais não foram atestadas por ninguém e, conforme apuro o TC/SP, os setores da Prefeitura que deveriam ter se beneficiados dos produtos e serviços fornecidos (digitação e revisão de cadastro, montagem e entrega de camês, cursos de atendimento ao público a servidores) nunca ouviram falar dessa pessoa (f. 335 do apenso I) (...) Oportunizar que, embora Paulo César da Mota afirme que os pseudo-serviços que prestaria eram de atualização de relatório, elaboração de camês de IPTU e outros dessa natureza, há notas fiscais que descrevem o serviço de curso ministrado a funcionários da área do Programa Educacional, com fornecimento de material e apostilas, Promoção Social, no valor de R\$4.700,00, e ainda notas que registram treinamento de pessoal em curso ministrado na área da educação infantil, coordenadores e orientadores de alunos, no valor de R\$6.320,00 (apenso VII, Volume D). Além disso, se considerarmos que os serviços, em tese, remunerados custavam R\$350,00/mês, conforme afirma Paulo César da Mota, e que as notas fiscais foram emitidas entre abril e setembro de 2004, isso significa dizer que 44 (quarenta e quatro) servidores foram remunerados dessa forma, o que é muito pouco verossímil (...) Observa-se, facilmente, que as notas fiscais emitidas são exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores, para uma mesma data. Muitas foram emitidas com datas conflitantes aquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam. A maioria das notas não tem qualquer tipo de ateste e há algumas atestadas, como sempre, por José Carlos Vasconcelos. Em relação a todas as notas acima elencadas, observe-se que foram cuidadosamente elaboradas para não ultrapassar o limite de dispensa de licitação (art. 24, II da Lei n. 8.666/93). Portanto, restam demonstradas todas as fraudes praticadas. Houve indevida dispensa de licitação, não há contrato administrativo, as notas fiscais são sequenciais, muitas de mesma data ou sem data, todas de valor inferior a R\$8.000,00, não foram atestadas ou foram atestadas pró forma, não há requisição pelos produtos e serviços, as notas fiscais são genéricas, não especificam produtos e serviços, e nenhum dos pseudobeneficiados dos produtos e serviços soube que tenham sido efetivamente prestados. Os depoimentos comprovam, ademais, que os serviços não foram prestados, que a empresa foi criada exclusivamente com a finalidade de fornecer notas falsas e que o esquema fraudulento era gerido pelos funcionários públicos denunciados, bem assim pela empresária, que recebia comissão pelas notas fiscais fantasmas que emitia (...). Conjugando-se os depoimentos, nenhum deles plenamente digno de fé, temos que a organização era a seguinte. O Prefeito Wilmair e o Chefe de Gabinete Saturnino (despesas menores) controlavam quais contratações seriam realizadas e quais pagamentos seriam feitos, muitas vezes de forma verbal ou por telefone, de modo a canalizar os recursos às fraudes adrede preparadas e chancear processos e rotinas administrativas totalmente irregulares. Essa diretiva foi imposta a todos os agentes do Poder Executivo Municipal formalmente por meio do Ofício SAF n. 003/2004, de 16/01/2004. Partindo a ordem para as fraudes, os servidores da Secretaria de Finanças José Luiz Atílio Raccach e José Carlos Vasconcelos, bem como as servidoras da tesouraria, Ana Paula Perretti, e da contabilidade, Maria Cecília Perretti Russi, a executavam. Maria Cecília Perretti Russi elaborava as notas de empenho e ordens de pagamento sem verificar sua correspondência com eventual contrato administrativo ou, ao menos, com requisição oriunda dos setores interessados. Aceitava as notas fiscais apresentadas com toda ordem de irregularidades, bem como aceitava os atestes sabidamente falsos prestados por José Carlos Vasconcelos. Houve casos, inclusive, que a própria Maria Cecília ficava com os talonários de notas fiscais das empresas - a ela entregues por José Carlos, emitindo ela mesma as notas fantasmas, que também eram atestadas por José Carlos. José Carlos Vasconcelos, além de atestar falsamente a maior parte dos produtos e serviços fantasmas, possibilitando o desvio de recursos, também era o principal articulador das fraudes, já que era ele quem organizava as despesas que seriam realizadas e os pagamentos que seriam adimplidos a mando de Wilmair. E observe-se que as assinaturas que ele apunha nas notas fiscais, que alega serem mera formalidade para arquivamento das notas, eram sim verdadeiros atestes fraudulentos de recebimento, conforme registram expressamente dezenas de notas fiscais juntadas aos autos, referentes a todos os meses de 2004, v. g.: (...) Ana Paula Perretti e José Luiz Atílio Raccach homologavam todas as fraudes perpetradas e efetuavam os pagamentos aos fornecedores, chegando a movimentar, nesta atividade, R\$1.200.000,00 em espécie na tesouraria da Prefeitura. Ana Paula Perretti foi, confessadamente, a responsável por todas as transferências fraudulentas realizadas da conta bancária do FUNDEF (R\$4.148.912,14), utilizadas para dificultar o rastreamento do dinheiro, bem como pelos saques na boca do caixa para transações em espécie (cerca de R\$4.000.000,00, dos quais R\$1.200.000,00 do FUNDEF). Segundo a própria admitte, todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura passavam por ela. O Ministério Público arrolou três testemunhas: Paulo de La Rua Teracon e Âurea Aparecida Rosa (fl. 24). Os réus foram notificados para apresentar resposta à acusação (fs. 38,41 e 190) e apresentaram defesa prévia às fs. 55/84, 87/100, 129/135, 137/149, 151/156, 177 e 194/198. A denúncia foi recebida parcialmente em 22/03/2016 (fs. 201/207), em desfavor dos acusados Wilmair Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, Eliana Aparecida Gonçalves e Paulo Cesar da Mota, sendo determinada a citação dos denunciados, a regularização da representação processual das acusadas Ana Paula e Maria Cecília, bem como a expedição de ofício ao Município para remessa de cópias dos cheques emitidos em nome dos acusados Eliana e Paulo Cesar. E o relatório. Fundamento e deciso. Chamo o feito à ordem. Apesar do recebimento da denúncia em 22/03/2016 (fs. 201/207), verifica-se que o presente feito trata de fatos semelhantes aos narrados na ação penal nº 0000903-09.2012.403.6139, que tramitou por esta Vara Federal, na qual também estão presentes no polo passivo os corrêus Wilmair Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e José Luiz Atílio Raccach. Naquela ação penal, que também objetivava a apuração de eventuais desvios das verbas oriundas do FUNDEF, foi suscitado conflito de competência por este juízo, em razão de inexistirem elementos ou mesmo indícios de que a verba desviada era efetivamente daquele fundo federal. Em razão disso, a fim de evitar que sejam proferidas decisões evadidas pelo vício da incompetência absoluta deste juízo, passo à análise detalhada da inicial e das peças que a acompanharam, a fim de verificar se a Justiça Federal é competente para o processamento desta ação penal. A denúncia imputa aos réus a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, conuladno com o 1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas, em prejuízo da União. Sustenta o Ministério Público Federal que os denunciados Wilmair Hailton de Mattos, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti teriam participado do desvio de RS 3.535.618,27 da conta única do FUNDEF, ocorrido no ano de 2004. Afirma, ainda, que os desvios se deram por meio de transferências da conta única do FUNDEF para outras contas, a fim de dificultar o rastreamento dos valores, sendo a maioria delas para contas do Setor Financeiro do Município, que realizava pagamentos por serviços não prestados e por compras de produtos que não foram entregues. Argumenta que, conforme se concluiu na auditoria contratada pelo Município, o total de transferências indevidas da conta do FUNDEF atinge o montante de R\$ 4.148.912,14. A mesma auditoria teria concluído que aproximadamente R\$ 4.000.000,00 foram sacados indevidamente de diversas contas bancárias do município e que, desse montante, cerca de R\$ 1.200.000,00 pertenceriam à conta do FUNDEF. No caso específico destes autos, o Ministério Público Federal afirma que a acusada Eliana Aparecida Gonçalves, recebeu, em 2004, do município de Itapeva, o valor de R\$ 90.823,00, tanto como pessoa física como por meio da empresa E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, referente à prestação de serviços de digitação, revisão de cadastro, montagem e entrega de camês e cursos de atendimento ao público para servidores. Tais serviços, entretanto, não teriam sido prestados, consoante depoimento de Eliana. O MPF sustenta que o acusado Paulo Cesar da Mota recebia R\$ 350,00 por mês para obter notas fiscais de uma empresa de consultoria, no caso a empresa de Eliana, e que fez isso por orientação dos acusados José Atílio e Ana Paula. Consta, ainda, da denúncia, que Ana Paula afirmou utilizar as notas fiscais da empresa de Eliana para efetuar pagamento de horas extras de funcionários. Nos termos inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, ratione personae, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. Há fortes indícios de irregularidades na contratação da empresa de Eliana Aparecida Gonçalves pelo município de Itapeva. Entretanto, o Ministério Público Federal não explicou na inicial a relação entre a contratação dessa empresa, a ação do acusado Paulo e o desvio de verbas do FUNDEF. Em momento algum o parquet explicitou o lame dos pagamentos feitos à pessoa jurídica E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, à pessoa física Eliana Aparecida Gonçalves ou ao acusado Paulo Cesar da Mota com as verbas daquele Fundo Federal. Como a denúncia não descreve satisfatoriamente o fato, por si, é preciso consultar as provas coligidas ao processo, para buscar nelas a expressão do que ela omite. Conforme se verificou nas ações penais nº 0001283-27.2015.403.6139, 0001285-94.2015.403.6139, 0001286-79.2015.403.6139 e 0001287-64.2015.403.6139, em trâmite por esta Vara Federal, onde também figuram como réus Wilmair Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti, José Luiz Atílio Raccach, que também visam a apurar desvios de verbas do FUNDEF, constatou-se a existência de documentos comprovando a emissão de cheques em nome das empresas lá mencionadas, sacadas da conta bancária única do FUNDEF, e de diversos empenhos, em nome das mesmas empresas, onde está explicitamente mencionado que a verba utilizada para o pagamento da despesa era do FUNDEF. Alguns dos empenhos, além dos campos preenchidos consignando que a origem da verba era o FUNDEF, ostentam grandes carimbos com o nome do fundo federal. No caso destes autos, entretanto, analisando-se o CD de mídia apresentado com a inicial, constata-se que não há documentos que permitam estabelecer uma relação entre a empresa, os acusados Eliana e Paulo e as verbas transferidas ou sacadas da conta única do FUNDEF. Em nenhum dos empenhos em nome da empresa está consignado que a verba é oriunda da conta do FUNDEF. Além disso, no documento 3, fs. 463/520 do Apenso I, Volume III, constante no CD de mídia juntado aos autos à fl. 23 (documento emitido pelo Município de Itapeva com as movimentações da conta única do FUNDEF Ag. 0510-X, conta corrente nº 0000058023-6), não se verifica a existência de nenhum cheque descontado da conta do FUNDEF em nome de E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, de Eliana Aparecida Gonçalves ou de Paulo Cesar da Mota. A denúncia, como se vê, não contém elementos descritivos suficientes para autorizar a conclusão, pelos seus próprios termos, de que o dinheiro supostamente apropriado e desviado fosse do FUNDEF. Como não há descrição suficiente e tampouco prova de que o dinheiro desviado e eventualmente apropriado pelos acusados pertencia ao Fundo federal, não há competência da Justiça Federal para processar e julgar esta causa, na medida em que o prejuízo foi do erário municipal e não dos cofres da União. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE RECURSOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA INCORPORADA AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Eventual irregularidade na aplicação dos recursos em questão, decorrente de supostas fraudes em disputa de licitação, ferir diretamente o patrimônio do Município, tudo em decorrência da atuação dos gestores locais. II - A análise do mérito demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, porquanto ausente prova robusta do alegado convênio com o Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou de que a verba não foi incorporada ao patrimônio do Município, o que é vedado no âmbito do habeas corpus. III - Estando devidamente motivado o quantum de pena fixado pelo juízo monocrático, além de proporcional ao caso em apreço, é certo que não se pode utilizar o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, podendo, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual condenado o Paciente (HC 94.655/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia). IV - Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 120387 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento:

18/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014)..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORRELACIONEM PARTE DOS RECURSOS MALVERSADOS COM O FUNDEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera afirmativa de uma das rés, em sede de alegações finais, de que parte da verba municipal desviada corresponderia a recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE não constitui evidência suficiente para relacionar o cheque por ela recebido à verba repassada ao Município pelo FUNDEF. (...) (CC 201501302130, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2015 ..DTPB:). Súmula 209/STJ - 26/10/2016. Competência. Prefeito municipal. Desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Julgamento pela Justiça Estadual Comum. CF/88, art. 29, X. Compete à Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão que determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por entender o juízo ser absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da demanda, por tratar-se de matéria aduaneira.

Em breve síntese, a embargante aduz que a decisão atacada se mostra omissa, afirmando que a presente demanda envolve a exclusão de rubricas tributárias da base de cálculo de PIS/COFINS-Importação sobre os serviços importados e não sobre mercadorias.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que a decisão apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado oficiante no que toca à incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da causa, por considerar que a questão versa sobre comércio exterior, havendo sido este assunto excluído do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP.

Insta registrar que o juiz, ao decidir qualquer questão, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão adotada, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação desta, o que não é possível nesta escurrita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 09 de março de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-57.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com base no artigo 151, inciso V, do CTN. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham da prática de quaisquer atos voltados à cobrança da impetrante contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção, indicada no quadro global de prevenção (ID 157219), com base na certidão acostada aos autos digitais (ID 197613), a qual atesta que os processos indicados no aludido quadro possuem objeto distinto do presente "mandamus".

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)".

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de julho de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-89.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, até o trânsito em julgado, a partir da realização do depósito judicial dos valores controversos, vencidos, a título de ICMS e ISSQN, que integram a base de cálculo do PIS e COFINS, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 c/c art. 151, II, do CTN.

A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Em síntese, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada no quadro acostado aos autos digitais (Id 186770), com fulcro na Certidão (identificada sob o nº 239431), que atesta que os processos ali indicados apresentam objetos distintos do presente "mandamus".

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas *inter partes*, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

4. Agravo inominado desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)

No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo do COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nos Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocritica. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, bem como o valor que arcará a título de ISS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.

Ademais, cumpre esclarecer que o RE nº 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.

Outrossim, não reconheço *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001440-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 100/102, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de contradição, sustentando que a CDA não cumpre integralmente os requisitos do artigo 2º, 5º, inciso III (sic). Quanto ao crédito originário, aduz ainda a embargante que a CDA apresenta como fundamentação legal os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, legislação esta que não presta de fundamentação para a multa imposta (fls. 107/110). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 106/107. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a reafirmar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000789-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILMARA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2009 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arribo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2009 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arribo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER MACHADO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2010 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arribo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO DE MELLO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2008 e período anterior. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçosos o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçosos concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária; Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constitui representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-48.2012.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se as consultas apresentadas pelo contador judicial, encaminhado o feito à contadoria para elaboração de cálculos atualizados, com os seguintes parâmetros: a) Incluindo-se a condenação em honorários advocatícios, uma vez que existem valores atrasados, sendo este o teor da súmula 111 do STJ, mencionada na decisão de fl. 97; b) Utilizando-se a resolução vigente na época da decisão transitada em julgado; c) Descontando-se os valores pagos no curso da ação, pela via de precatório parcial. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença, com urgência, observando-se a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130

AUTOR: CRISTIANE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cristiane Rosa Schott, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portadora de moléstias que impediriam o exercício de suas atividades laborais.

Relata ter feito requerimento administrativo do benefício em 25/07/2011 (NB 547.190.909-3), que foi indeferido sob o argumento de "perda da qualidade de segurado". Contudo, afirma que possuía qualidade de segurada por estar recebendo salário-maternidade à época, bem como sua incapacidade permanece até os dias atuais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **09/06/2017, às 11:30h**. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff, neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-84.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI
null
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia legível da certidão de casamento (docs. ID nn. 1086374 e 1086379); e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia legível da certidão de casamento (docs. ID nn. 1086374 e 1086379); e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ CARLOS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-02.2017.4.03.6133
AUTOR: JORGE LUIZ STANZIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-10.2017.4.03.6133
AUTOR: AURO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15(QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2471

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-79.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II e IV do Código Penal. O acusado foi preso em flagrante na data de 23 de junho de 2016, sendo liberado em função do recolhimento da fiança arbitrada em R\$ 500,00 pela autoridade policial. A denúncia foi recebida às fls. 62/63. O réu foi citado à fl. 71, com resposta à acusação oferecida pelo advogado constituído às fls. 79/81. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 137 (cento e trinta e sete) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, configurando em tese a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, II e IV do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, a matéria alegada em resposta à acusação diz respeito somente quanto ao mérito da ação penal, a ser apreciada somente quando da prolação da sentença. Em prosseguimento, designo para o dia 07 de junho de 2017, às 14:00h, a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação Srs. ALEXANDRE ODASHIMA e JURACI DE BRITO SANTOS, bem como para interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

0004380-92.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA AOS 18/04/2017 - Nome do Beneficiário: KARTER LUBRIFICANTES LTDA - NUMERO : 35/2017/VALIDADE 60 DIAS. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EM SECRETARIA.

0001618-35.2013.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA AOS 18/04/2017. Nome do Beneficiário: ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA E/OU MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - NUMERO : 31/2017/VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA AOS 18/04/2017 - Nome do Beneficiário: JOSE TORRES BOUCINHA - NUMERO : 34/2017 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

0003654-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO ALVARA AOS 18/04/2017 - Nome do Beneficiário: LUIS ROGELIO GIOVANETTI E/OU JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - NUMERO : 32/2017 - VALIDADE 60 DIAS. RETIRAR EM SECRETARIA.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1085

MONITORIA

0001671-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA ADRIANA LIMA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITA ADRIANA LIMA PEREIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30 Custas devidamente recolhidas, fl. 31. Determinada a citação à fl. 34 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 39. Em consulta realizada pela Secretaria desta Vara obtiveram-se novos endereços para citação. Expedidos novos mandados de citação (fls. 66, 71), todos retornaram negativos conforme certidões de fls. 69. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 04.12.2010, fl. 29. Neste sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhidas, fl. 28. Determinada a citação à fl. 34 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 39. Em pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, foram encontrados novos endereços e expedidos novos mandados de citação (fl. 79) e Carta Precatória (fl. 85), os quais retornaram negativos conforme certidão de fl. 83 e 97. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em

03.10.2010, fl. 27.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006132-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEONIDAS ANTUNES PROENÇA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26.Determinada a citação à fl. 31 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 34.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.06.2010, fl. 24.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007323-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA GONCALVES
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA GONÇALVES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas, fl. 24.Determinada a citação à fl. 26 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 32.Em pesquisa realizada ao WEBSERVICE verificou-se novos endereços do réu, tendo sido expedida Carta Precatória (fl. 74) em 29.05.2014 para a cidade de Palmas/TO. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.01.2011, fl. 23.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007340-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JHONY ROCHA VIANA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JHONY ROCHA VIANA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Custas devidamente recolhidas, fl. 23.Determinada a citação à fl. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 32.Em consulta realizada pela Secretaria desta Vara obtiveram-se novos endereços para a citação. Expedidos novos mandados de citação (fls. 74, 76, 78) e Carta Precatória (fl. 91), todos retornaram negativos conforme certidões de fls. 81, 84, 87, 96.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.06.2011, fl. 22.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do

exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007598-31.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO NEVES CASSIMIRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 23.Determinada a citação à fl. 26 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 32.Em pesquisa realizada ao WEBSERVICE verificou-se novos endereços do réu, tendo sido expedida Carta Precatória e mandados, que restaram negativos.Determinada citação postal (fl. 83), expedida a carta, o AR retornou negativo (fl. 86).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.07.2011, fl. 22.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0007902-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON DE LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MILTON DE LIMA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26.Determinada a citação à fl. 36 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 41.A parte autora à fl. 45 juntou aos autos outros endereços para citação do réu.Expedida nova Carta Precatória (fl. 53), a mesma retornou negativa conforme certidão de fl. 56, vº.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 21.06.2011, fl. 25.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0012165-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. Custas devidamente recolhidas, fl. 34.Determinada a citação à fl. 46 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 52.Em pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, foram encontrados novos endereços e expedidos novos mandados de citação (fls. 61, 63, 69) e Cartas Precatórias (fls. 72/74, os quais retornaram negativos conforme certidões de fls. 67, 68, 71, 80, 84.Citação efetuada em 01.11.2016, conforme certidão de fl. 85.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.01.2011, fl. 13.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão de cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000028-57.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LONGATO E CIA LTDA EPP X LUIZ ANTONIO LONGATO X TERESINHA MARIA LONGATO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LONGATO E CIA LTDA EPP, LUIZ ANTONIO LONGATO e TERESINHA MARIA LONGATO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Abertura de Crédito - GIROCAIXA - FÁCIL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/78. Custas devidamente recolhidas, fl. 79.Determinada a citação à fl. 84 foi expedida a citação (fl. 86) e o mandado de citação (fl. 88). Citação da empresa à fl. 95, citação dos corréus negativa fl. 100.Expedidos novos mandados de citação os mesmos retornaram negativas (fl. 121).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 18.02.2011, fl. 61.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento

firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000152-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON DO NASCIMENTO SILVA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOILSON DO NASCIMENTO SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/30. Custas devidamente recolhidas, fl. 31.Determinada a citação à fl. 36 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 40.A parte autora forneceu novos endereços e foram expedidos novos mandado de citação (fl. 44), que restou negativo conforme Certidão de fl. 48 e Carta Precatória (fl. 49) a qual deixou de ser cumprida em razão do não recolhimento das diligências do oficial de justiça (fl. 59).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.08.2011, fl. 20.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000367-16.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 25.Determinada a citação à fl. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 34.Em pesquisa realizada ao WEBSITE verificou-se novos endereços do réu, tendo sido expedido novo Mandado (fl. 48) e Cartas Precatórias (fl. 53). Entretanto, não foi possível a citação, conforme certidões de fs. 49 e 64.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.08.2011, fl. 24.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAULO DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/24 Custas devidamente recolhidas, fl. 25.Determinada a citação à fl. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 33.Em consulta realizada pela Secretaria desta Vara obteve-se novos endereços para o réu. Expedidos novos mandados de citação (fs. 45, 54, 58) e nova Carta Precatória (fl. 59), todos retomaram negativos conforme certidões de fs. 46, 72.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.09.2011, fl. 24.Neste sentido:"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes," a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido."(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENI DE LIMA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENI DE LIMA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26. Determinada a citação à fl. 31 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 34. Em pesquisa realizada ao WEBSERVICE verificou-se novos endereços do réu, tendo sido expedido novo Mandado (fl. 57) e Carta Precatória (fl. 61). Entretanto, não foi possível a citação, conforme certidão de fl. 60. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/ artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 14.09.2011 fl. 25. Neste sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desproimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002186-85.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JASON JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JASON JOSÉ DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas, fl. 24. Determinada a citação à fl. 29 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fl. 32. Em pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, foram encontrados novos endereços e expedidos novos mandados de citação (fls. 52, 57) e Carta Precatória (fl. 60), os quais retornaram negativos conforme certidão de fl. 56. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/ artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 21.01.2012, fl. 22. Neste sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desproimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000454-93.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-70.2012.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposta pela REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Dessumir-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litigância afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que estes autos tem idêntica causa de pedir, partes e pedido em relação ao processo 000457-48.2017.403.6133. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado traslade cópia desta sentença para os autos 000457-48.2017.403.6133 e 0002410-23.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-51.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-32.2015.403.6133 ()) - INVASORES INCERTOS DO IMÓVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA I E II (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17537B - ANDRÉ YOKOMIZO AÇEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SAMUEL MARQUES DE LIMA DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da ordem de reintegração de posse determinada nos autos da ação de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE 0004556-32.2015.403.6133, bem como seja oportunizada a citação de cada um dos ocupantes da área objeto da reintegração, a fim de que lhes seja garantido o direito à defesa e ao contraditório naqueles autos. Por fim, requerem seja garantida sua manutenção na posse dos imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/299) e demais documentos anexados por meio de autos em apartado. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 302. Raltei o necessário. DECIDO. Os presentes autos não merecem prosseguir. Os autores ora embargantes ocupam os imóveis objeto da reintegração de posse desde 2015. A saber, o CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA I E II, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme admitem na inicial. Alegam que a ação de reintegração de posse foi ajuizada contra pessoas incertas, sem qualquer discriminação quanto aos réus, retirando dos ora embargantes por completo o direito constitucional ao contraditório a ampla defesa. Conforme reza o art. 674 do NCPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer sua desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro (in verbis). Com efeito, os autores embargantes, na qualidade de ocupantes do imóvel em questão são parte nos autos principais, ou seja, na ação de reintegração de posse nº 0004556-32.2015.403.6133. A bem da verdade pretendem os embargantes utilizar este feito como recurso à decisão proferida nos autos da reintegração de posse, já que naqueles autos não surgiram efeito os reiterados pedidos de reconsideração e agravo de instrumento ali interpostos. Até mesmo um mandado de segurança, sob nº 5002583-86.2016.4.03.0000, foi oposto contra a decisão, por meio do qual se obteve provimento jurisdicional que lhes assegurassem a ampliação do prazo para desocupação voluntária dos imóveis. Ademais, o ato de perturbação da posse foi perpetrado por centenas de famílias, sendo inviável a identificação de todos os invasores, razão da citação e intimação editalícia levada a efeito. Sem olvidar da superveniente perda do objeto da ação, visto que a reintegração foi efetivada, os autores não ostentam a necessária legitimidade de parte para proposição de Embargos de Terceiro, já que são parte nos autos principais. Há igualmente um evidente e propositado uso de via eleita inadequada, razão pela qual imperiosa a extinção do feito. Pelo exposto REJEITO os presentes embargos e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, VI do NCPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se operou a citação. Custas ex lege. Oportunamente, baixem os autos ao arquivo findos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-11.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CEMAD S CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP e OUTROS, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente às Cédulas de Créditos Bancário - CCB emitidas em seu favor. À fl. 107, a exequente destina a presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002329-06.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DOS PASSOS (SP294660 - THIAGO CARVALHO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIS CARLOS DOS PASSOS, na qual pretende a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 40/41, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.268,20 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004733-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA REGINA LOURENCO DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de CÉLIA REGINA LOURENÇO DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 24/25, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004743-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SCAVONE DE MELLO FRAGUAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de PRISCILLA SCAVONE DE MELLO FRAGUAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 19/20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.375,57 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RODRIGUES DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de JOSÉ RODRIGUES DIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.729,52 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-79.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X E.F. CONTROLES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de E. F. CONTROLES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.535,47 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001473-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS URSULINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de LUIS URSULINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 11, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.610,94 (um mil, seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005105-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LIAMARA CRISTINA DE MIRANDA ANDREUCCI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de LIAMARA CRISTINA DE MIRANDA ANDREUCCI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.883,53 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-08.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X BIG VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de BIG VALE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 30.09.1999 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. À fl. 30 a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 31. Em 07.08.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2006 (fl. 52). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-89.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELIA COSTA DOS SANTOS

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de ADELIA COSTA DOS SANTOS através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara das Fazendas Públicas de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 19.12.2002 (fl. 02). Expedida Carta de Citação que retornou negativa (fl. 08). Em 17.10.2009 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 01.03.2010 (fl. 53). Declínio da competência a este Juízo em 10.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-59.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADAIR ALVES DE FARIA

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de ADAIR ALVES DE FARIA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a 2ª Vara do Fórum Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 02.02.2004 (fl. 02). Expedida Carta de Citação que retornou negativa (fl. 08). Em 07.08.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 11.09.2006 (fl. 24). Declínio da competência a este Juízo em 15.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS FRANCA MOGI DAS CRUZES

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de LUIZ CARLOS FRANCA MOGI DAS CRUZES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 08.10.2003 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 15.12.2009 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 08.03.2010 (fl. 35). Declínio da competência a este Juízo em 10.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000514-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE KLECOS LTDA - ME X TELMO JOSE BENEDITO PORTES X ROSEMARY SALES PORTES

A FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de LANCHONETE KLECOS LTDA - ME E OUTROS através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação que retornou negativa (fl. 14). Em 16.09.2006 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 17.10.2006 (fl. 69). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004556-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos INVASORES INCERTOS DO IMÓVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II. Alega, em síntese, que imóveis integrantes do residencial denominado RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II, situado à Rua 10, quadra "L" - Jardim Nova América em Suzano/SP, foram violados e invadidos na madrugada do dia 20 de novembro de 2015 por pessoas desconhecidas. Aduz, ainda, que este imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001 destinado à famílias de baixa renda que se inscreverem e preencherem determinados requisitos. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte da ré, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por este juízo. A petição inicial, fls. 02/05, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 06/24. Custas recolhidas, fls. 06. O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de fls. 28/30 para determinar a constatação da ocupação e sua consecutiva desocupação. As fls. 35/36 foi juntado mandado de constatação positivo. Determinado o desentranhamento e integral cumprimento do mandado (fls. 37), seguiu-se a intimação dos órgãos competentes e demais diligências preparatórias (fl. 48/50). As fls. 52/919 os invasores ocupantes apresentaram sua contestação, aduzindo, em síntese, que não houve violência ou dano na ocupação dos imóveis; que o residencial estava há aproximadamente 4 (quatro) anos abandonado e sem a devida destinação, violando o direito constitucional à moradia. Aduzem que o residencial foi ocupado com objetivo de sanar o déficit habitacional do município. Requereram a imediata suspensão da liminar. O pedido de suspensão liminar foi indeferido à fl. 921. Irresignados, os réus notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 929 e seguintes), ao qual se negou efeito suspensivo (fl. 927/928). Reiterados os pedidos de suspensão foram novamente indeferidos (fl. 1468 e 1490/1491). Segue-se nova interposição de agravo de instrumento sob nº 0015873-59.2016.4.03.0000 (fl. 1494). As fls. 1538/1539 foi deferido o pedido liminar em decisão proferida nos autos do mandado de segurança 5002583-86.2016.4.03.0000 para fins de determinar a suspensão do ato de reintegração, com vistas a conceder maior prazo para desocupação dos imóveis. A fl. 1540/1541 a inteligência da Polícia Militar informa sobre atos preparatórios por parte dos invasores no sentido de viabilizar a resistência ao cumprimento da ordem judicial com a descarga de mais de 130 (cento e trinta) pneus no residencial. Foi expedido edital de citação e intimação com prazo de 30 (trinta) dias (fl. 1545). Réplica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 1556/1561). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1558/1561, sendo requerida a intimação do Prefeitura de Suzano e do Governo Estado de São Paulo para que providenciem o cadastro dos interessados nos programas sociais de habitação, o que foi feito às fls. 1566 e 1567. Constatada a permanência da ocupação, foi agendada nova data para desocupação forçada para o dia 08/02/2017 (fls. 1573/1754). Foi expedido novo edital informando aos invasores a data agendada para desocupação (fl. 1576). O edital foi afixado no local da ocupação (fls. 1582/1584). As fls. 1599/1620 os réus efetuaram pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão da nova reintegração, o que foi indeferido de plano. Auto de Reintegração de Posse às fls. 1.624/1.625. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reductível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplimento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias constantes é realmente irregular, posto que sequer apresentaram inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Suzano e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMJ Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o eventual possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido". Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajustamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, inpondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 20.11.2015 (fls. 07/08), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-39.2014.403.6133 - MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2016.61330007348 (fls. 222/287) e posterior juntada aos autos nº 0003997-75.2015.403.6133. Cumpra-se e após, intime-se.

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte autora para indicar novo endereço do corréu LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para viabilizar a citação, em razão da certidão negativa de fls. 513/514. Com a indicação do novo endereço, proceda-se a citação. Int.

0004248-93.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000444-49.2017.403.6133 - HIROSETE MARQUES DE SOUZA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000446-19.2017.403.6133 - REGIANE DENIZETI DE P. SIQUEIRA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000448-86.2017.403.6133 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA BAR - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000449-71.2017.403.6133 - ARMANDIO SILVA DOS SANTOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000450-56.2017.403.6133 - F. H. SILVA SANTOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000451-41.2017.403.6133 - ISAIAS RONDEL DE SOUZA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, postergo a apreciação da tutela antecipada. Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previsto no art. 292 do NCPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação e recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SECO WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para *“que a desobrigue de atender a lei federal nº 12.973/14, podendo a impetrante continuar considerando como base de cálculo do PIS/COFINS a receita mensal que auferem de seu faturamento pela venda de bens e serviços, excluída esta receita de quaisquer impostos, nomeadamente o ICMS.”*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Requeru a posterior juntada de procuração.

Juntou contrato social.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)- A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de procuração, nos termos do §1º do artigo 104 do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Pedro Eduardo Scatena Junior** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relata que sofreu acidente de moto tendo recebido auxílio-doença entre agosto e 24/09/2011.

Aduz que teve sua capacidade de trabalho reduzida, tendo direito ao auxílio-acidente.

Citado, o INSS ofertou contestação alegando a improcedência do pedido.

Houve perícia e Laudo médico pericial acostado (ID 321750).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Em perícia médica judícia (ID321750), a perita judicial em resposta ao quesito 16 do juízo afirmou que **NÃO HOUVE** "redução da capacidade para o trabalho que o autora habitualmente exercia, ou que implique em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente".

Assim, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** de concessão de auxílio-acidente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **EDILSON TEIXEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento em especial de parte de suas atividades urbanas.

Sustenta, em síntese, que requereu no INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, **o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.**

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Cobrasma S.A. 16/05/1975 a 15/10/1975; Indústria de máq. SOGIMA 02/06/1976 a 03/12/1976; Correias Mercúrio S.A. 01/10/1979 a 02/06/1980; KSB BOMBAS HIDRAUL 08/10/1985 a 21/08/1996; SULZER BRASIL S.A./FUNDINOX 16/04/1988 a 05/04/2000; MVL MÁQUINAS VIBRATORIAS 04/03/2002 10/04/2002 e SIFCO S.A. 06/05/2004 a 07/07/2004.

Requer, também, o reconhecimento do vínculo laboral dos seguintes períodos: Cobrasma S.A. 16/05/1975 a 15/10/1975; Indústria de máq. SOGIMA 02/06/1976 a 03/12/1976; CIDAMAR S.A.(Roca) 21/12/1976 a 01/06/1979; Correias Mercúrio S.A. 01/10/1979 a 02/06/1980; ERMETO S.A. Equip Ind. 18/08/1980 a 02/09/1985; KSB BOMBAS HIDRAUL (FUNDIFOX) 08/10/1985 a 21/08/1996; RHAVA RECURSOS HUMANOS 11/01/1998 a 10/04/1998; SULZER BRASIL S.A./FUNDINOX 16/04/1988 a 05/04/2000; RHAVA R H (PRENSA JUNDIAI) 28/08/2000 a 25/11/2000; SEGMENTO SERV TEMP 18/01/2001 a 20/03/2001; MEGA SERV RECURSOS 10/07/2001 a 07/10/2001; MVL MÁQUINAS VIBRATORIAS 04/03/2002 a 10/04/2002; THYSSENKRUPP METALURGICA 14/10/2002 a 02/03/2004; SIFCO S.A. 06/05/2004 07/07/2004; REMEC EQUIPAMENTOS 01/10/2004 23/11/2004; MEGA SERV RECURSOS HUMANOS 20/12/2004 14/02/2005 e VT FERRAMENTARIA 19/09/2005 13/11/2006.

Juntou procuração e documentos.

Houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 338683).

Citado, o INSS ofertou a contestação (id. 426032), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada (id. 493943).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, §7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, verifico que o INSS enquadrando, administrativamente, os períodos: Indústria de máq. SOGIMA 02/06/1976 a 03/12/1976; Correias Mercúrio S.A 01/10/1979 a 02/06/1980; KSB BOMBAS HIDRAUL (FUNDIFOX) 08/10/1985 a 21/08/1996; RHAVA RECURSOS HUMANOS 11/01/1998 a 10/04/1998; SULZER BRASIL S.A./FUNDINOX 16/04/1988 a 05/04/2000; RHAVA R H (PRENSA JUNDIAI) 28/08/2000 a 25/11/2000; SEGMENTO SERV TEMP 18/01/2001 a 20/03/2001; MEGA SERV RECURSOS 10/07/2001 a 07/10/2001; MVL MÁQUINAS VIBRATORIAS 04/03/2002 a 10/04/2002; THYSSENKRUPP METALURGICA 14/10/2002 a 02/03/2004; SIFCO S.A. 06/05/2004 07/07/2004; REMEC EQUIPAMENTOS 01/10/2004 23/11/2004; MEGA SERV RECURSOS HUMANOS 20/12/2004 14/02/2005 e VT FERRAMENTARIA 19/09/2005 13/11/2006, conforme id. 327064 – pag. 7 a 15, sendo que em relação a esses períodos não há interesse de agir.

Do mesmo modo, com relação ao pedido de conversão da especialidade em comum, observo que o INSS já enquadrando administrativamente como especiais os seguintes períodos: Indústria de máq. SOGIMA 02/06/1976 a 03/12/1976; Correias Mercúrio S.A 01/10/1979 a 02/06/1980 e KSB BOMBAS HIDRAUL 08/10/1985 a 21/08/1996, conforme id. 327064 – pag. 7 a 15, sendo que em relação a esses períodos também não há interesse de agir.

Passo a examinar somente os períodos controversos.

DO TEMPO COMUM

Estabelece o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(...)”

Analisando especificamente os períodos temos:

- **Cobrasma S.A. 16/05/1975 a 15/10/1975:** A parte autora traz documento que demonstra seu trabalho na empresa Cobrasma no referido período, na função de “mensageiro” (ficha cadastral). Há comprovação do início e o fim da atividade na empresa. Junta, também, informações sobre atividades exercidas, além de laudo pericial que aferiu o agente nocivo ruído e procaução da empresa (id. 327024). Anote-se que a ré não impugnou a autenticidade dos documentos apresentados.

Assim, a documentação apresentada pela parte autora é suficiente a comprovar seu vínculo laboral, devendo o período de **16/05/1975 a 15/10/1975 ser reconhecido para fins de contagem de tempo de contribuição/serviço.**

- **Cidamar S.A. (Roca) de 21/12/1976 a 01/06/1979:** Consoante registro de empregados juntado (id. 327026 – pag. 1), a parte autora laborou na empresa, na função de aprendiz de estampador, constando na documentação os requisitos do retromencionado artigo 62 do Decreto 3.048/99. Saliente-se que o período consta do CNIS (id. 426036 – pag. 1). **Portanto, esse período deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço.**
- **Ermeto S. A. de 18/08/1980 a 02/09/1985:** A parte autora não apresenta qualquer documento referente ao trabalho realizado na empresa Ermeto S.A., havendo apenas a informação do CNIS, inserida intepostivamente (id. 426036 – pag. 1).

Conforme estabelece o artigo 29-A, §3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128/08, “a aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas *extemporaneamente* no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento”.

Desse modo, não havendo documentos nos autos que corroborem a informação do CNIS, o período de **18/08/1980 a 02/09/1985** trabalhado na empresa Ermeto S/A **NÃO deve ser enquadrado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.**

DO TEMPO ESPECIAL

- **Cobrasma S.A. - 16/05/1975 a 15/10/1975:** Trabalho desempenhado na função de “mensageiro” (id. 327024). Nesse caso, não há que se falar na especialidade dos períodos **por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**

De outra parte, a análise do laudo relativo ao período (id. 327024 – Pág. 05) indica exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao permitido em lei na época dos fatos 96,2 dB(A) de modo habitual e permanente. Sublinhe-se que o laudo afirma que **não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho do autor, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.**

- **Sulzer Brasil S.A./Fundinox – 16/04/1988 a 05/04/2000:** Inicialmente, verifica-se pelo CNIS apresentado (id. 426036 – pág. 1) e pelo próprio PPP juntado pela parte autora (id. 327053), que o período que a parte quer ver reconhecido é de **16/04/1998 a 05/04/2000, divergindo daquele informado na inicial.**

Nesse caso, **não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado (id. 327053 – pág. 1).**

- **MVL MÁQUINAS VIBRATÓRIAS – 04/03/2002 A A10/04/2002.:** Não foi apresentada pela parte autora laudos periciais nem respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP. Não foi comprovado, desta forma, qual era a atividade do autor, nem quais eram os eventuais agentes agressivos existentes nos ambientes de trabalho. Em tal período não era mais possível o mero enquadramento.

Portanto, não há como reconhecer a especialidade desse período.

- **SIFCO S.A. – 06/05/2004 A 07/07/2004:** Nesse caso, **não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado (id. 327059 – pág. 2).**
- **ERMETO S.A. EQUIP. IND. – 18/08/1980 a 02/09/1985:** Conforme já fundamentado, não houve comprovação do vínculo da parte autora, de modo que **não há que se falar, também, em reconhecimento da especialidade desse período.**

Nesse contexto, há que se considerar, de partida, os tempos de trabalho acima delineados, quais sejam, o período especial reconhecido, além dos demais períodos cujo vínculo laboral foi comprovado.

Além dos períodos acima referidos, devem ser levados em conta, para fins de carência, os **demais períodos já reconhecidos pela Autarquia ré.**

Assim, na data da DER (04/12/2006), **o autor não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição** comum, conforme tabela a seguir:

Processo:	5000277-93.2016.4.03.6128												
Autor:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA					Sexo (m/f):	M						
Réu:	INSS												
DN: 25/11/1960			Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	cobrasma	esp	16/05/1975	15/10/1975	-	-	-	-	4	30			
2	cidamar s a		21/12/1976	01/06/1979	2	5	11	-	-	-			
3	sogima	esp	02/06/1976	03/12/1976	-	-	-	-	6	2			
4	correias mercurio	esp	01/10/1979	02/06/1980	-	-	-	-	8	2			
5	ksb bombas	esp	08/10/1985	21/08/1996	-	-	-	10	10	14			
6	seleven		11/01/1998	10/04/1998	-	2	30	-	-	-			
7	sulzer		16/04/1998	05/04/2000	1	11	20	-	-	-			
8	seleven		28/08/2000	25/11/2000	-	2	28	-	-	-			
9	segmento serv temp		18/01/2001	20/03/2001	-	2	3	-	-	-			
10	remec equip		01/10/2004	23/11/2004	-	1	23	-	-	-			
11	mega serv		20/12/2004	14/02/2005	-	1	25	-	-	-			
12	vt - ferramentaria		19/09/2005	13/11/2006	1	1	25	-	-	-			
13	RHAVA recursos humanos		11/01/1998	10/04/1998	-	2	30	-	-	-			
14	mega serv recursos		10/07/2001	07/10/2001	-	2	28	-	-	-			
15	mvl máquinas vibratórias		04/03/2002	10/04/2002	-	1	7	-	-	-			
16	thyssenkrupp		14/10/2002	02/03/2004	1	4	19	-	-	-			
17	stifco		06/05/2004	07/07/2004	-	2	2	-	-	-			
18					-	-	-	-	-	-			
19					-	-	-	-	-	-			
20					-	-	-	-	-	-			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp											
Soma:					5	36	251	10	28	48			
Correspondente ao número de dias:								3.131		4.488			
Tempo total:					8	8	11	12	5	18			
Conversão:	1,40				17	5	13	6.283,200000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	1	24						

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos ora reconhecidos como comuns de **16/05/1975 a 15/10/1975 - Cobrasma S.A. e de 21/12/1976 a 01/06/1979 - Cidamar S.A. (Roca).**
- b) averbar os períodos ora reconhecidos como especiais de **16/05/1975 a 15/10/1975 - Cobrasma S.A.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-86.2016.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente quanto às questões de fato, tendo em vista que o PPP é o documento comprobatório da atividade especial, e tendo em vista ainda que não consta dos autos cópia de PPP e nem mesmo que teria sido ele apresentado ao INSS;

E tratando-se de documentação cujo acompanhamento à petição inicial é imprescindível;

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia do PPP relativo ao período pretendido como especial, assim como comprovação de que tal documento foi analisado pelo INSS, sob pena de extinção do processo.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-56.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **José Henrique dos Santos Filho**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS não ofertou contestação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposementação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposementação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

É importante mencionar que a parte autora não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, com fundamento na MP 676/2015, alterada pela Lei nº 13.183/2015. Tal dispositivo trouxe alterações acerca da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios concedidos após o início de sua vigência. Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido com DIB anterior à vigência da referida legislação e o entendimento adotado por este juízo é o da inadmissibilidade da desaposementação, não há como se retroagir a eficácia da lei para atingir o benefício do autor.

Aplica-se a lei vigente na época da concessão do benefício. Logo, as alterações legislativas supervenientes não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeneo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-86.2016.4.03.6128

AUTOR: DENISE APARECIDA STELA DORO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Denise Aparecida**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id nº 413416).

Houve réplica (id nº 1016888).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposementação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposementação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposementação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

É importante mencionar que a parte autora não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, com fundamento na MP 676/2015, alterada pela Lei nº 13.183/2015. Tal dispositivo trouxe alterações acerca da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios concedidos após o início de sua vigência. Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido com DIB anterior à vigência da referida legislação e o entendimento adotado por este juízo é o da inadmissibilidade da desaposementação, não há como se retroagir a eficácia da lei para atingir o benefício do autor.

Aplica-se a lei vigente na época da concessão do benefício. Logo, as alterações legislativas supervenientes não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-12.2016.4.03.6128

AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Evandro Oliveira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

É importante mencionar que a parte autora não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, com fundamento na MP 676/2015, alterada pela Lei nº 13.183/2015. Tal dispositivo trouxe alterações acerca da aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios concedidos após o início de sua vigência. Uma vez que o benefício da parte autora foi concedido com DIB anterior à vigência da referida legislação e o entendimento adotado por este juízo é o da inadmissibilidade da desaposentação, não há como se retroagir a eficácia da lei para atingir o benefício do autor.

Aplica-se a lei vigente na época da concessão do benefício. Logo, as alterações legislativas supervenientes não podem retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas.

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Basso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (02/10/2015), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Aduz que o período de 07/07/1999 a 10/07/2008, no qual ficou afastado do serviço, deve ser computado como especial, uma vez que foi reintegrado ao emprego por decisão da Justiça do Trabalho e exercia atividade especial quando do afastamento, sendo que seu pedido encontra fundamento no artigo 259 da IN 45 do INSS. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID867564).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Anoto, primeiramente, que o pedido do autor na esfera administrativa referia-se à aposentadoria do deficiente e não à aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i) período de **02/05/1984 a 31/10/1989** (PPP ID325429, p.2), ruído de 88,1 dB(A) e calor de 31,42°C, sendo cabível o enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de **18/11/1991 a 05/03/1997** (PPP ID325429, p.3), ruído de 88,1 dB(A) e calor de 31,42°C, sendo cabível o enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii) período de **06/03/1997 a 06/07/1999** (PPP ID325429, p.3, ruído de 88,1 dB(A) e calor de 31,42°C, cabível o enquadramento pelo calor, código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, por exceder limite da NR 15;
- iv) período de **11/07/2008 a 24/06/2015**, ruído de 88,8 e 89,5 dB(A), sendo cabível o enquadramento no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o EPI eficaz.

Quanto ao período de 07/07/1999 a 10/07/2008, no qual o autor ficou afastado do serviço, tendo retornado às atividades somente em 11/07/2008 por força de decisão da Justiça do Trabalho, exatamente por estar afastado, não houve exposição do autor a qualquer agente insalubre, não sendo cabível o reconhecimento como exercício de atividade especial.

Lembre-se que a Constituição Federal veda qualquer contagem fictícia, permitindo a contagem especial apenas no exercício de atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física (art. 201, § 1º), o que não é o caso daquele que ficou afastado do emprego.

Outrossim, nem mesmo se aplica ao caso a previsão do artigo 259 da IN 45 do INSS, que autoriza o computo do tempo de gozo de benefício de auxílio-acidente, uma vez que este decorrente da incapacidade do trabalhador em decorrência de acidente do trabalho, diversamente do que ocorre com o autor, que foi reconduzido à atividade pela Justiça do Trabalho exatamente porque não estava incapaz, mas apenas pelo reconhecimento de nexo causal entre sua doença e a atividade.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (02/10/2015) 20 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** do autor, de conversão de seu benefício para aposentadoria especial.

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 02/05/1984 a 31/10/1989; de 18/11/1991 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 06/07/1999 e de 11/07/2008 a 24/06/2015, excetuados eventuais períodos de gozo de auxílio-doença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios, inclusive porque não houve resistência administrativa à pretensão do autor.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo Basso

- CPF: 068.358.048-58 - NIT: 1.205.117.434-4

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/05/1984 a 31/10/1989 e de 18/11/1991 a 05/03/1997, cód. 1.1.1 e 1.1.6 do Dec. 53.831/64;; de 06/03/1997 a 06/07/1999, cód. 2.0.4 dos Dec. 2.172/97 e 3.048/99; e de 11/07/2008 a 24/06/2015, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida (id. 842944), que julgou extinto o processo, em virtude da litispendência. Alude, ainda, ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Observo que eventual vitória nos autos do mandado de segurança n.º 0002995-85.2015.4.03.6128 gerará efeitos pró-futuro, o que reforça a impossibilidade de prosseguimento da presente ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128

AUTOR: PAULO SÉRGIO VILLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo Sérgio Villa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (26/10/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, declarando aqueles já reconhecidos pelo INSS e acrescentando o período de 11/10/01 a 18/11/03, em razão do ruído e calor a que esteve exposto. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 430955).

Citado em 01/02/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 867701).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observe que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

- i) período de **11/10/01 a 18/11/03** (ID545489), exposição a ruído de 101,9 dB(A) e calor de 29,4°C, na função de Forjador, sendo cabível o enquadramento como especial nos 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz. Também é cabível o enquadramento pelo calor, pois acima dos Limites de Tolerância apurados para a atividade, conforme também consta do PPP, código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (26/10/2016) 25 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 26/10/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinzenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo Sérgio Villa

- NIT: 1.216.675.271-5

- Aposentadoria Especial

- **NB 46/179.886.310-0**

- DIB: 26/10/2016

- DIP: 07/04/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 18/11/2003, códigos 2.0.1 e 2.0.4 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500176-56.2016.4.03.6128

AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, para averbar períodos de atividade especial (id. 998119).

Sustenta a parte embargante, que a sentença foi omissa e contraditória quanto ao reconhecimento da reafirmação da DER, pois, segundo os cálculos da parte autora, atualmente ela contaria com mais de 35 anos de contribuição. Aduz que o reconhecimento da reafirmação da DER deveria ter sido feito de ofício, sem eu isso se caracterizasse como sentença *ultra petita*.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória, tendo em vista que não houve pedido de reafirmação da DER na peça vestibular.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. - Os incisos I e II do artigo 1022 do CPC dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias mencionadas. - Pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Não é possível a reafirmação da DER para o momento de preenchimento das condições ao benefício almejado, por se tratar de inovação recursal da parte autora, sendo que na inicial pleiteava a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. - Ante à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), não há como conceder a tutela de evidência. - Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00052132320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-90.2016.4.03.6128

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Wilson Rosa Brasil Junior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (28/08/2012), mediante o reconhecimento dos períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, como Piloto de Aeronaves. Sustenta que exerceu por mais de 25 anos a atividade de Piloto de Aeronaves, sujeito à pressão atmosférica muito superior à normal, enquadrando-se como especial. Cita o REsp 1.498.753. Requer a condenação no pagamento do benefício revisado desde a data de início, assim como no pagamento de indenização por perdas e danos, relativas aos honorários contratuais.

Juntou, entre outros documentos, cópia do PPP fornecido pela empresa TAM (ID380066).

Citado em 30/01/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, inclusive pela extinção da aposentadoria especial do aeronauta (ID555171).

Réplica da parte autora, com requerimento de perícia (ID 762278). Foi juntada cópia do PA

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia, uma vez que foi apresentado o documento previsto em lei para comprovação das condições de trabalho do segurado, que é o PPP.

Assim, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os períodos de trabalho do autor temos que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/04/1985 a 28/04/1995, em função da categoria profissional, Aeronauta, nos termos do código 2.4.3 do Decreto 83.080/79.

Para o período posterior, o autor atuou como Comandante de Fokker 100, Comandante de Airbus 300, Comandante de Boeing 767 e 777, pretendo ele o enquadramento como especial sob a justificativa de que teria exercido sua atividade sujeito à pressão atmosférica muito superior à normal.

Ocorre que, na verdade, a pretensão da parte autora acaba por pretender o enquadramento pela categoria profissional, de Aeronauta, pois não há qualquer especificidade na prestação do serviço, que não seja o trabalho a bordo de aeronave.

Lembro que a Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional 20 de 1998, autoriza a contagem como especial de períodos nos quais o segurado tenha efetivamente “exercido atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 201, § 4º), restando vedada qualquer forma de contagem fictícia. E o citado artigo 201 da CF delegou à lei estabelecer as condições para a concessão dos benefícios.

Prevê o artigo 58 da Lei 8.213 e seu § 1º que:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)” (grifos acrescidos)

Já o Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99) apresenta a relação dos agentes nocivos, e no seu artigo 68, ao tratar do PPP e do laudo que o embasa, prevê que este deve observar as normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 5º).

Após tais digressões, é de se anotar que o código 2.0.5 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 é específico para os trabalhadores sujeitos à “PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL”.

Ou seja, o conteúdo da alínea “a” de tal código, ao se referir a “trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas”, deve ser interpretado em conjunto com o texto do código, que trata expressamente de “PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL”.

Para que não paire dúvidas, a NR 15 do Ministério do Trabalho trata em seu Anexo 6 do "Trabalho sob condições Hiperbáricas" e especifica, quanto ao trabalho sob ar comprimido, que "são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão, de acordo com as tabelas anexas."

Ocorre que o autor não trabalha sujeito à pressão atmosférica anormal. Ao contrário, as aeronaves, em especial as modernas pilotadas pelo autor, regulam a pressão interna do avião exatamente para que se mantenham dentro de limites médios de conforto para todos a bordo.

Assim, ainda que possa haver alguma discussão quanto a ser a cabine dos aviões em câmara hiperbárica, o fato é que a pressão atmosférica mantida dentro delas não é anormal, inclusive não exigindo "cuidadosa descompressão" ao fim da viagem.

Por conseguinte, os períodos pretendidos pela parte autora não são considerados especiais, uma vez que o autor não estava sujeito à pressão atmosférica anormal.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido** do autor, de conversão de seu benefício para aposentadoria especial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-09.2017.4.03.6128
AUTOR: TRANSULOI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: comprovante de endereço, guia comprobatória do pagamento das custas, procuração, contrato social e comprovante de inscrição do CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida tal determinação, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000383-21.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando liminarmente a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS/ISS.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito trata-se de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Observo que a impetrante é uma "associação" formada inicialmente por advogados de Brasília/DF, como consta de seu Estatuto, tendo por objeto exatamente a representação perante a Administração e o Judiciário dos contribuintes, incluindo a recuperação de créditos tributários (Id. 815805 – pág. 4 e seguintes).

Assim, não é de se aplicar ao caso a jurisprudência firmada para as "associações típicas", pela qual não se exige a apresentação da lista dos associados da entidade.

No presente caso, não se pode dar guarida a decisão judicial em processo específico para um número abstrato de destinatários, inclusive para se evitar a eventual comercialização de decisão judicial, já que a impetrante poderá ter em mãos decisão judicial mediante a qual se buscaria a captação de novos "associados".

Além disso, não sendo a associação sediada aqui em Jundiaí e nem mesmo nesta Subseção ou no estado de São Paulo, não se vislumbra a legitimidade da autoridade impetrada e a competência deste juízo, nem mesmo o interesse jurídico para o manejo da presente ação.

Ante o exposto, determino que a parte autora **emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua representação processual** de acordo com os artigos 32 e 34, do Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade e juntada de nova procuração.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Não regularizada, retornem conclusos para apreciação do indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128
AUTOR: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com restituição de valores, com pedido de tutela antecipada, proposta por por **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face da **União e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, em que requer a concessão de tutela, que *"he autorize a excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS."*

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706/PR.

Juntou procuração e contrato social.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora.

De fato, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Portanto, por ora, mantenho o entendimento adotado no âmbito do colendo STJ.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Providencie-se a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo, ante a sua ilegitimidade passiva.

Após, cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer *"a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para os fins do art. 151, IV, do CTN, para garantir o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos"*.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 817303 e 817314).

Custas recolhidas (id. 817377)

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extra-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128
AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Amadeu Domingos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos: 01.03.1987 a 09.09.1989 (Irmãos Segli), 23.05.1990 a 01.11.2001 (CICA), 13.06.2002 até a presente data (KRUP), por exposição a agentes nocivos. Requer, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados: 01.03.1987 a 09.09.1989 (Irmãos Segli), 23.05.1990 a 01.11.2001 (CICA) e 13.06.2002 até a presente data (KRUP).

Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

i) 01.03.1987 a 09.09.1989 (Irmãos Segli): trabalho desempenhado na função de "frentista" (CTPS - Fls. 03, id nº 214419). Nesse caso, não há que se falar na especialidade do período, **por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**

Por seu turno, da análise do PPP juntado (id nº 214421), observa-se **que houve exposição aos agentes nocivos óleos e solventes.** Contudo, não há informação nos autos no sentido de que se a pessoa que assinou o referido documento tinha poderes para tanto, **fato que faz com que a informação contida no reportado PPP não seja aceita.**

ii) 23.05.1990 a 01.11.2001 (CICA): trabalho desempenhado na função de "Ajudante Geral" (CTPS - Fls. 04). Nesse caso, **não há que se falar na especialidade do período, por ausência de enquadramento nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080.**

Foi apresentado PPP, no qual consta exposição contínua ao agente nocivo ruído. Apesar de constar tal informação, não há notícia a respeito da habitualidade da informação, motivo pelo qual a especialidade de tal período não deve ser reconhecida (deve estar presente a informação a respeito da habitualidade e permanência da exposição ao ruído).

iii) 13.06.2002 até a presente data (KRUP): Em tal caso, o PPP apresentado pela parte autora nada informa a respeito da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, não se sabe se quem assinou o referido documento tinha poderes para tanto.

2. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BELLA VANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELLA VANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar “para o fim de permitir que a Impetrante, promova os recolhimentos das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo e ainda determinar que a Autoridade Coatora Impetrada se abstenha, por si ou por seus agentes, de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo de bens tendente à cobrança destas Contribuições Sociais, relativamente ao mês/competência “fevereiro de 2017” e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (ID731195).

A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da ordem. Afirmou, quanto ao pedido de restituição e compensação, que nos últimos cinco anos somente teria havido pagamento de contribuição ao PIS e Cofins entre 05/2012 e 01/2013 e 12/2013, ainda assim em valores inferiores a 10% do crédito tributário declarado, pelo que mesmo excluído o ICMS da base de cálculo nada haveria em favor da impetrante. Acrescenta que a contribuinte efetuava compensações, as quais foram consideradas fraudulentas, tendo ensejado a propositura de medida cautelar fiscal contra ela e seu grupo econômico de fato (processo nº 0006697-05.2016.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP), na qual foi integralmente deferido o pedido liminar da União para indisponibilidade de todos os seus bens.

O MPF deixou de opinar.

A Impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Primeiramente, deixo anotado que a autoridade impetrada informou que os poucos recolhimentos efetuados pela contribuinte nos últimos cinco anos a título de PIS e Cofins (entre 05/2012 e 01/2013 e 12/2013) não eram suficientes nem mesmo para quitar parte significativa dos débitos relativos àquelas competências, pelo que resta evidente o descabimento de reconhecimento a direito à compensação/restituição de indébito, o que, se for o caso, deve ser tratado em ação ordinária.

Por outro lado, embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido em desfavor da União no RE nº 574.706/PR, não houve publicação do acórdão, pendendo, portanto, o resultado do julgamento, razão pela qual mantenho meu entendimento, que, ademais, está fundamentado em reiterada jurisprudência.

O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, “b” do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, “b”, de tal LC 7/70.

Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o “faturamento”.

Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo “faturamento”, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o “faturamento”.

Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” (Súmula nº 94)

Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento “que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura” (ADC 1, Moreira Alves).

Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos.

Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido.

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado” utilizados pela Constituição Federal “para definir o limitar competências tributárias” (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo.

Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.

3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.” (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 5003191-50.2017.4.03.0000 (Quarta Turma).

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P. I.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-63.2017.4.03.6128
AUTOR: BELISIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 979454).

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20 de junho de 2017, às 14:00 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-82.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO LEVY CASTEX
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000155-46.2017.4.03.6128
REQUERENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulado por **Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando caucionar os débitos inscritos em dívida ativa 80.6.17.003163-24, 80.2.17.001276-70 e 80.6.17.003161-62, mediante oferecimento de seguro garantia, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Foi determinada manifestação prévia da Fazenda, que se opôs contra eventual condicionamento à atualização automática da garantia (id 715241), tendo então a parte autora apresentado os ajustes na apólice (id 1044706 e 1044715).

Decido.

Como é cediço, a apólice de seguro é admitida para garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 9º, II da Lei 6.830/80, impondo-se, apenas, a verificação dos requisitos constantes do artigo 3º da Portaria n. 164/2014 da PGFN.

Em análise sumária, noto que após os ajustes indicados pela Fazenda, feitos por endosso, a apólice afigura-se idônea e suficiente à garantia do débito ativo, não tendo a Fazenda apontando o descumprimento de outros requisitos listados na portaria em referência.

Assim, diante da garantia do débito e do evidente *periculum in mora*, e tendo em vista que durante a tramitação deste processo foi ajuizada a correspondente execução fiscal, concedo a tutela cautelar para admitir o seguro garantia e declarar caucionadas as CDAs acima apontadas.

Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal 5000237-77.2017.403.6128, intimando-se à autora do prazo para interposição de embargos à execução.

Intime-se com urgência.

Cite-se a União para contestar.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MAVALERIO LTDA, PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILCON MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, FATTORI & FATTORI LTDA - EPP, BIGPOC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-72.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MAURO SERGIO RIGHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **SL Comércio de Veículos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS e ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravado Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAI, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1050510: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.

Defiro, outrossim, a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova a complementação do pagamento das custas processuais.

Após a regularização, cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida anteriormente (ID 890399).

Int.

JUNDIAI, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Fabfri Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JHESSICA RONCOLETA MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MARINO - SP325316

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Jhessika Roncoleta Marino**, objetivando a imediata habilitação em seu pedido de seguro desemprego.

A impetrante relata que teve problemas em que primeiro requerimento de seguro desemprego, após demissão em 08/05/2009, com parcelas bloqueadas por supostamente estar naquele momento trabalhando, o que não corresponderia à verdade.

Após retorno ao mercado de trabalho e de ter laborado até 19/11/2016 junto à empregadora Sobam Centro Médico Hospital Ltda, quando foi novamente demitida sem justa causa, requereu novo seguro desemprego em 02/12/2016, sendo indeferido, por supostamente ter trabalhado em uma empresa, que alega que nunca ouviu falar, enquanto recebia o primeiro benefício, em 2009.

Ingressou com recurso administrativo, que também foi indeferido, meramente com a informação de que as parcelas estariam prescritas. Alega que não foi analisado seu direito ao novo requerimento, ao qual requer provimento.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, independente de ter a impetrante razão ou não quanto ao primeiro requerimento de seguro desemprego em 2009, fato é que tanto o recebimento quanto a repetição estão prescritos. Assim, remanesce a análise de seu direito quanto ao segundo requerimento, formulado em 02/12/2016, quando buscou sua habilitação e foi orientada a ingressar com recurso administrativo.

Do termo de rescisão de contrato de trabalho (id 882422) e comunicação de dispensa (id 882424) infere-se que a impetrante foi despedida sem justa causa da empregadora Sobam Centro Médico Hospitalar S.A. em 18/10/2016, tendo trabalhado 23 meses nesta última empregadora. Verifica-se do extrato CNIS (id 882416) e de sua CTPS (id 882418) que não há vínculos posteriores.

Portanto, completou a impetrante o período aquisitivo para novo seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inc. I, "b" da lei 7.998/90.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a habilitação da impetrante ao seguro desemprego, no prazo máximo de 10 dias a contar desta intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-07.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MAK PAINÉIS ELÉTRICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Mak Painéis Elétricos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Eaton Power Solution Ltda e Bussmann do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

As impetrantes sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requerem a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE..REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Eaton Power Solution Ltda e Bussmann do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

As impetrantes sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requerem a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Zara Home Brasil Produtos para o Lar Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacífico sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Wireless Operador Logístico e Armazém Geral Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agrav. Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-72.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **CBC Indústrias Pesadas S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-43.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MIRANDA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

-

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miranda Comércio e Construções Ltda - ME** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí-SP**, objetivando sua manutenção no programa de parcelamento fiscal Refis I, instituído pela Lei 9.964/00, e o afastamento de suposto ato coator que majorou o valor de sua parcela mensal.

Em breve síntese, alega que a majoração do valor da parcela mensal é arbitrária e não tem base legal, defendendo sua continuidade no valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e não no novo valor apurado de R\$ 113.474,04 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, com o objetivo de regularização dos débitos fiscais. Veja-se art. 1º da lei 9.964/00:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Não se trata, portanto, de perdão ou moratória, devendo os pagamentos efetuados convergirem para a quitação do débito.

No caso, a impetrante realizava pagamento das parcelas mensais em valores ínfimos se comparados ao débito consolidado, no valor de R\$ 21.112.351,04 (vinte e um milhões, cento e doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em 03/2003, não havendo sequer amortização dos juros, conforme decisão administrativa no processo 19839.003573/2010-41. Estão configurados, portanto, sua inadimplência e o desvirtuamento do escopo da lei, já que o objetivo do programa de parcelamento não é a eternização e majoração da dívida. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região para caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 9.964/2000. PAGAMENTO A MENOR. I. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II. A apelante, em apertada síntese, narra que aderiu ao programa de parcelamento REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e que a Receita Federal, sob o fundamento de que as parcelas recolhidas são ínfimas ou de valor irrisório frente ao débito, procedeu à sua exclusão. Aduz que o fundamento invocado não é hipótese de exclusão do REFIS e pugna, liminarmente, pela sua manutenção no programa de parcelamento, bem como pela impossibilidade de prática, por parte da apelada, de qualquer ato tendente à inclusão do débito em dívida ativa e a macular seu nome. III. Ora, compulsando os autos (fls. 189/221), observo que a autoridade coatora afirma que a dívida, em fevereiro de 2015 perfazia o valor total de R\$ 15.861.052,87 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que as parcelas recolhidas no programa de parcelamento, por corresponderem a 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) da receita bruta, não são suficientes à amortização da dívida. IV. Saliento, nesse passo, que pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo a benesse de possibilidade de adesão ao parcelamento. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do devido. V- Apelação não provida. (AMS 00021804320154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1095

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO048351 - HELIO INACIO DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Fls. 268/269: designo o dia 20 de junho de 2017, às 17h00min (horário de Brasília), para a realização da audiência de oitiva da testemunha CAIRO RINGO ARRAES, na sede deste Juízo Federal em Lins, através do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra a testemunha referida. Comunique-se o teor desta decisão à Central de Videoconferências de Goiânia, solicitando a intimação da testemunha para que compareça na sede do juízo deprecado (Goiânia - GO), no dia e horário referidos, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10087411) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222). Intimem-se o embargante e os embargados acerca da data da audiência ora designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-74.2007.403.6314 - CARLOS APARECIDO GUZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000953-39.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-26.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIO TI) X LEONTINA GUERREIRO BERTONI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargado, bem como a apresentação de contrarrazões pelo embargante INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos de execução. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1527

EXECUCAO FISCAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.DECISÃO - OFÍCIO Trata-se de manifestação formulada pelo executado GABRIEL PINDANGA DIAS acerca de veículo bloqueado pelo sistema Renajud nesta execução fiscal (fls. 152/158). Narra que, em 18.01.2016, vendeu ao Sr. Amauri Alexandre da Cruz o veículo placa DGA-4744, que posteriormente foi atingido por bloqueio efetivado por meio do sistema Renajud. Afirma que, em razão da existência de comunicação de venda, não é possível o licenciamento do veículo. Aduz, ainda, que o veículo se encontra recolhido em pátio do Detran, de onde não pode ser retirado até que devidamente licenciado. Explica que foi informado pelo próprio órgão de trânsito que somente pela via judicial se mostra possível a baixa da comunicação de venda e, conseqüentemente, o licenciamento do veículo. Comprova as alegações com documentos. Requer, pois, em caráter de urgência, a autorização para o licenciamento do veículo. Pois bem. Destaco, inicialmente, que as questões relativas à suposta venda do veículo bloqueado e seus efeitos já são objeto de apreciação nos embargos de terceiro n. 0001682-31.2016.403.6136, no qual indeferi o pedido de tutela provisória formulado pelo embargante Amauri Alexandre da Cruz. Assim, não será objeto de análise, neste momento, a regularidade do bloqueio judicial, que já foi impugnado pelo suposto comprador pelo meio processual cabível: os embargos de terceiro, nos quais a legalidade da constrição será oportunamente examinada. Sem, portanto, adentrar o mérito do bloqueio judicial, que deverá, por ora, ser mantido, entendo que o pedido do executado merece deferimento. O bloqueio decretado nestes autos se deu na modalidade TRANSFERÊNCIA. Isto é, somente restou impedida a transferência da propriedade do veículo, inexistindo qualquer restrição em relação à circulação ou ao licenciamento do veículo. Por isso, não se afigura razoável que o veículo permaneça recolhido por questões atinentes à presente execução, obrigando-se o executado a suportar altos custos decorrentes da manutenção do veículo em pátio público e privando-o do direito de usar o bem - que, repita-se, não foi atingido pelo bloqueio. Recordo, ademais, que a exigibilidade do crédito executado se encontra suspensa, em razão do parcelamento. Essa circunstância demonstra, ainda mais, a irrazoabilidade da manutenção do veículo em pátio do órgão de trânsito. Por essas razões, OFICIE-SE ao Ciretran-Catanduva, com o único fim de AUTORIZAR O LICENCIAMENTO do veículo marca/modelo I/M. BENZ C240, ano fabricação/modelo 2002/2002, placa DGA-4744, chassi WDBRF61W42F234894, DESDE QUE (i) não haja restrição de licenciamento decorrente de outro processo judicial e (ii) sejam cumpridos todos os deveres legais do proprietário necessários ao licenciamento. Poderão ser adotadas, para isso, as medidas que se fizerem necessárias. Ressalto ao Ciretran, no entanto, que deverá SER MANTIDO O BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA do veículo, que deverá permanecer sob propriedade do executado Gabriel Pindanga Dias. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM APOSIÇÃO DE ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CIRETRAN-CATANDUVA. Expedido o ofício, prossiga-se como determinado na decisão de fl. 149. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rangel Aparecido Dalaqua Me, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, alienado fiduciariamente, para ao final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva. O Pedido liminar foi deferido por força da decisão de fls. 39/41. Foi realizada a apreensão do veículo e entregue a depositária Caixa Econômica Federal, representada pelo Sr. João Eduardo Moretti (fl.58). Citado, fls. 58, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para a resposta, conforme certidão de fls. 63. É o relatório. Decido. Tendo em vista ausência de resposta do requerido, DECRETO-LHE A REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausência de qualquer resposta por parte do réu, consubstanciada no seu estado de revelia, faz induzir todos os efeitos pertinentes, concluindo-se pela existência do direito afirmado na inicial. A ação é procedente para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. DISPOSITIVO. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a busca e apreensão do bem relativo ao contrato de fls. 07/22 destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 39/41, convalidando em definitiva a posse da requerente. Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. João Eduardo Moretti, fiel depositário, indicado pela autora, ficando deferida a venda do veículo, GMS10, cor branca, ano 2015/2015, placas FTK6846 e RENAVAN 01043932590, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Caberá ao credor fiduciário as diligências necessárias junto as repartições competentes para a regularização do novo certificado de registro de propriedade do veículo, Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

MONITORIA

0001570-14.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Manifeste-se a parte autora/CEF acerca da petição da parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, fls. 38/42, nos termos do art. 702 do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos. Int.

0002400-43.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA X ROSANGELA BUENO DE MORAES

1- Em face da certidão de curso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo. 2- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretária promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague a importância ora executada (R\$ 44.340,16 - 16.09.2016), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. 3- Cumpra a parte autora o item 06 do despacho de fl. 24.4- Após, em termos, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-40.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131) BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alegam os embargantes, em síntese, a carência da ação em razão da inadequação da via adequada, no mérito que há o excesso de execução decorrente dos encargos financeiros aplicados, bem como houve violação ao Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos às fls. 21/51. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/63. Juntou documento à fl. 64. A decisão de fls. 65 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta do Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 66, com memória de cálculos às fls. 67/70. As partes apresentaram manifestações às fls. 74 e 77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento. Passo ao exame da preliminar de carência de ação. Os embargantes aduzem que a ação de execução não é via adequada para a cobrança do débito, considerando que os contratos em litígio não se encontram relacionados nos artigos 585 e 614 do CPC. Não assiste razão aos embargantes, considerando que a cédula de crédito bancário (Girocaixa Fácil) está acompanhada da evolução do débito, bem como a planilha de atualização do débito (fls. 06/15; fls. 22/29 do processo 0000159-96.2016.403.6131), caracterizando-se como título executivo extrajudicial, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1291575-PR). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já julgou neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II e/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, e/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e,

portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes: 9 - Apelação improvida.(AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE PUBLICACAO.) No mesmo sentido, julgou a Segunda Turma do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI N. 10.931/2004. SUPERÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734 (fls. 15/24 dos autos da execução fiscal autuada sob o número 0010159-25.2014.403.6100), e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 25/33). 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n. 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário. 5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há de se ter como satisfetiva, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. 6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. 7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. 10. Apelação desprovida. (AC 00207972020144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .FONTE PUBLICACAO) Portanto, rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o qual jurista da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jurgar a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiário já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que ressalva a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra coo essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premiada pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixará vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acata decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substancial alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convengo da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elemental de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinia SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades dretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpele ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandato, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL - PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado, precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros-. Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTeiro) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001).MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (02/08/2013), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação de eventual comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial que apurou que não houve aplicação da comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 66): Na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual e honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula contratual de inadimplência. Não houve aplicação de comissão de permanência. Os valores apurados por esta Contadoria no total de RS

57.553,00 e R\$ 1.560,37 coincidiram com os da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. (g.n.). Desta forma, não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, razão pela qual os embargos são improcedentes. DISPOSITIVO/isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, ora, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que os fixo em 10% do valor exequendo (proveito econômico óbito), nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 000159-96.2016.2016.403.6131). P.R.I.Botucatu, 14 de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000771-34.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-36.2016.403.6131) OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alegam os embargantes, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título e, no mérito, que há o excesso de execução decorrente dos encargos financeiros aplicados, bem como houve violação ao Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos às fls. 13/25 e 30/76. A embargada apresentou impugnação às fls. 80/88. Juntou documento à fl. 89. A decisão de fls. 90 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta do Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 91, com memória de cálculos às fls. 92/97. A CEF apresentou manifestações às fls. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o fato encontra-se em termos para receber julgamento. Passo ao exame da preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Os embargantes aduzem que o título carece de certeza e exigibilidade, pois os valores do débito não estão expressos no contrato. Não assiste razão aos embargantes, os três contratos de renegociação de dívida que estão sendo executados preenchem todos os requisitos do título executivo extrajudicial, sendo que nas cláusulas primeiras consta expressamente o valor da confissão de dívida, bem como estão acompanhados da planilha de evolução do débito, que demonstram a data em que os embargantes tornaram-se inadimplentes. Os contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações são títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Há vários precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o título é exigível, líquido e certo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DíVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ. 1. O contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº300. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC 00027289820144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016

..FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, rejeito a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se provar ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jurgir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiário já se satisfiz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que ressalva a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que captular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a subsanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensinava SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativa. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pádua e enfaquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se emerveja a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstat à eficácia do mandato, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSOS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTATIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo estar ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 /RS, J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 /RS, J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 /RS, J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indubitável que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se deprende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Coleção 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTATIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 /RS, J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no ResP 861699 /RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no ResP 850601 /RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; Edcl no ResP 874616 /RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraiódo posteriormente. Os contratos originários dos débitos aqui em questão

foram celebrados em data posterior a essa (04/03/2015 e 05/03/2015), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação de eventual comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que apurou que não houve aplicação da comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 91):.....Na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, conforme previsto na cláusula contratual de inadimplência. Não houve aplicação de comissão de permanência. O valor apurado por esta Contadoria no total de R\$ 133.078,06 coincidiu com os da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. (g.n.). Desta forma, não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito, razão pela qual os embargos são improcedentes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando a gratuidade processual concedida às fls.77. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000260-36.2016.403.6131). P.R.I.Botucatu, 14 de fevereiro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002145-85.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-89.2015.403.6131) FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. I. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela CEF, fls. 30/36.2. Sem prejuízo, Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas, no prazo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da embargante e, ato, continuo à CEF. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3. Silente, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Fl. 173: Tendo-se em vista a desistência da parte exequente em relação à penhora da carreta reboque, placa EDN-5925, proceda-se ao levantamento da restrição feita à fl. 49, via sistema RENAJUD. Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência do valor depositado à fl. 106, referente ao valor da arrematação da motocicleta penhorada nestes autos, fls. 52/54, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente/CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento da execução. No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0008854-44.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO EVERALDO GALLI - EPP X MARIO EVERALDO GALLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vista à exequente/CEF da manifestação do executado de fl. 162, devendo requerer o que de oportuno para prosseguimento da execução. No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Cumpra-se o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0001263-94.2014.403.6131 (apenso). Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da planilha atualizada do débito, nos exatos parâmetros do acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 212/215 do apenso). Com o atendimento pela CEF do quanto determinado no parágrafo anterior, cumpra-se o despacho de fl. 74, expedindo-se o mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Fl. 174: Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da mesma, nos termos do despacho de fl. 170.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Fl. 142: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Esclareça a parte exequente/CEF o teor da petição de fl. 88, tendo-se em vista que o despacho de fl. 86 designou hasta pública. Int.

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 142: Considerando o requerimento de expedição de mandado de penhora sobre a parte ideal de imóvel pertencente à coexecutada, traga a exequente/CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 20 (vinte) dias. Após, em termos, tomem conclusos.

0001568-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE R B RODRIGUES MARQUES RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANE REGINA BORTOLOTO RODRIGUES MARQUES

Fl. 63: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para a parte exequente manifestar-se nos autos. Após, tomem conclusos.

0002222-94.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA - ME X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de fl. 57, bem como a certidão de decurso de prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução, fl. 59, requiera a exequente/CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

0002401-28.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO SANCHES GARCIA BOTUCATU - ME X ARNALDO SANCHES GARCIA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de fl. 41, bem como a certidão de decurso de prazo para pagamento e para oferecimento de embargos à execução, fl. 42, requiera a exequente/CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

0000125-87.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade. Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

0000126-72.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X GILBERTO BUENO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade. Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Decido pela inexistência da prevenção apontada à fl. 27, por se tratar de execução de Contratos diversos, sendo que contratos executados nos presentes autos, fl. 03 são diversos do contrato nº 24029255800002450, executado no processo nº 0000125-87.2017.403.6131. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

0000220-20.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC. Cientifique o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do executado, determine que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. casuístico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

0000221-05.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC. Cientifique o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do executado, determine que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. casuístico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001317-60.2014.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO FELIZARDO

Vistos em sentença Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial - Crédito Hipotecário - proposta por Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Benedito Felizardo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/52). A certidão do oficial de justiça informa a impossibilidade de citação do executado, em razão do seu óbito. A exequente apresentou a certidão do óbito do executado e requereu a intimação dos ocupantes do imóvel, na qualidade de administrador provisório da herança, nos termos do artigo 1.797, inciso II do CC. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ocorre que, ajuizada a ação aos 03/09/2014, sobreveio notícia de falecimento da executada ocorrido em 05/06/2014, data esta anterior à distribuição dos autos. Portanto, ao propor a ação, a executada não tinha capacidade para estar em juízo, pressuposto indispensável à existência da relação processual. Não se trata de proceder a uma habilitação dos sucessores, porque o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas sim, antes dele se iniciar. Com efeito, dispõe o artigo 312 do CPC que: art. 312.- Considera-se proposta a ação, quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado. Indivíduo, portanto, que no caso em pauta, o falecimento da executada ocorreu antes da propositura da ação. Descabe redirecionar a ação aos ocupantes do imóvel, bem como a intimação dos filhos, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento jurisprudencial. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRESTÍMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000548-41.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/05/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES. 1. A proposição de ação de execução de título extrajudicial contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - AC: 47538520114058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 05/12/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CONSTATAÇÃO DA MORTE DO EXECUTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. PRETENSÃO DE SUCESSÃO DO FALECIDO PELO SEU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Se não houve citação, não cabe a sucessão do executado pelo seu espólio, porquanto a sucessão pressupõe que o sucedido tenha ingressado no feito. Não se pode falar de sucessão sem que haja alguém a ser sucedido. II - Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, que cuida da estabilização da lide, apenas com a realização da citação é que se torna possível a sucessão do sujeito passivo da relação processual. III - Apelação Improvida. (TJ-MA - APL: 0199402013 MA 0000462-39.2010.8.10.0070, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 22/10/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013) E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/04/2015, 2ª Câmara Cível) AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUIZAMENTO CONTRA RÉU JÁ FALECIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO, HERDEIRO OU COOBRIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil em vigor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da verificação do falecimento do réu em data anterior ao ajuizamento da ação, não tratando o caso de simples substituição processual, por força do artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGV: 10241130014442002 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015) Com efeito, na hipótese, o instituto da sucessão processual ou da habilitação de herdeiros, só tem lugar se a morte da parte ocorrer no curso do processo. No caso presente a execução foi distribuída posteriormente ao óbito. Patente à inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo. Isto posto é considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE FARIA DE MELLO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria que tem por objeto, em primeiro lugar, a decretação da carência de ação em razão de ausência de juntada dos documentos essenciais à propositura da demanda. Quanto ao mérito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, já que, no entendimento dos embargantes, a avença, firmada por adesão, seria infringente do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porquanto, em suma, em razão do fato de se encontrarem em situação de fragilidade econômica, a embargada não lhes poderia haver disponibilizado numerário de forma automática - ou tão facilitada -, considerando o volume dos montantes ofertados. Juntam documentos às fls. 71/78. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta, batendo-se pela plena validade e eficácia dos termos da contratação efetuada, impugnando a todos os fundamentos arrolados nos embargos ao mandado, pugnano pela improcedência da ação. Parece contábil às fls. 89, com memória evolutiva de cálculos apresentada às fls. 90/97. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 100/101 e 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserida no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos devedores. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Por outro lado, será necessário analisar a alegação de que haveria infringência aos termos da legislação consumerista (art. 6º, V do CDC) em razão da circunstância de que, por se encontrarem em situação de fragilidade econômica, a embargada não lhes poderia haver disponibilizado numerário de forma automática - ou tão facilitada -, considerando o volume dos montantes ofertados. Trata-se de argumento que, a evidência bem escancara a remarcada má-fé contratual dos embargantes, no que, cientes da sua situação de precariedade econômica, estabelecem avença de caráter financeiro com entidade bancária, quando sabedores de que não teriam condições (ou, pelo menos, de que seria muito difícil) para honrá-la. Não podem, agora, sob esse fundamento, pretender a revisão unilateral das cláusulas contratuais, pelo singular motivo de que, havendo se aproveitado, sem qualquer pejo ou pudor, dos valores que lhe foram disponibilizados pela credora, alegar que não tem como resgatá-los em função de uma dita situação de incapacidade financeira deles já conhecida desde o momento da contratação. Se os termos do contrato eram do conhecimento dos devedores - e eram, porque, nesse caso específico, não há como negá-lo - não há, agora, como pretender sua revisão, em razão de uma questão subjetiva e particular dos mesmos, que deveria ter sido avaliada, com melhor descortino, no momento da entabulação do pacto. A ausência de observação desse requisito no momento da contratação revela que os devedores já não tinham mesmo qualquer intenção de cumprir com os termos da avença acertada com a credora, infringindo cláusula de boa-fé objetiva que se subentende presente na generalidade dos contratos firmados na ordem civil, assim incidindo em assalto ao postulado jurídico do nemo potest venire contra factum proprium. Dispõe o art. 422 do CC: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente, no que interessa, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA E LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO QUE IMPEDIAM A IMPETRANTE DE ADQUIRIR DETERMINADOS SUBPRODUTOS FLORESTAIS EM DETERMINADAS SITUAÇÕES. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E ILEGALIDADES. SENTENÇA MANTIDA.(...)- Se as cláusulas oriundas de avença foram firmadas com o consentimento da Apelante, descabe agora desqualificá-las em seu proveito, em face do preceito da boa-fé objetiva cujos consectários englobam, entre outros, a proibição do venire contra factum proprium. Tal constatação, aliás, mostra-se suficiente também para desacolher toda a argumentação da Impetrante tendente a infirmar de ilegalidade as obrigações decorrentes do TCC que expressamente anui. Acolhido o parecer do Ministério Público Federal, julga-se prejudicado o agravo regimental tendente a reformar decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como nega-se provimento à apelação (g.n.).[AMS 00012528020084036000, JULGA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016]. Daí porque, impositiva a conclusão de que, de nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor. Naquilo que pertine à evolução do débito estampado nos autos, o parecer contábil encartado às fls. 89 dos autos informa que, verbis, não extrapolou os limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes, bem assim constata que, verbis, não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência. A impugnação efetivada pelos embargantes (fls. 100/101) ao cálculo efetuado pela embargante é totalmente despidida de fundamento, até porque o valor da causa importa a agregação, sobre o principal da dívida, de diversos outros encargos (custas e despesas processuais do ajuizamento, honorários, etc.), que trazem o débito para valor superior. Não há, portanto, qualquer excesso a corrigir nessa oportunidade. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, nos termos do art. 702, 8º do CPC. Arcação os embargantes, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 14 de fevereiro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IZABEL CRISTINA ANTUNES

Designo a audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da responsabilidade de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/89-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Naquilo que se refere ao tema da legitimidade passiva da embargante para responder à demanda, o julgado foi claríssimo ao reconhecê-la, com base em farta jurisprudência ali indicada, a cuja atenta leitura se remete a parte ora embargante, razão que, por si só, já não justifica a surda insistência da recorrente com relação a esse tema, pontual e especificamente analisado pela sentença embargada. As dificuldades internas que a embargante possa ter com relação à liberação dos valores junto a quem entenda de direito é tema infenso à lide proposta, devendo a parte diligenciar administrativamente para cumprir a determinação que lhe foi dirigida, visto que dotada de plena legitimidade passiva ad causam para responder pelos atos aqui questionados. Por certo que não desconheço os notáveis posicionamentos jurisprudenciais que se encaminham em sentido diverso do quanto aqui venho sustentando. Por eles nutro o mais profundo sentimento de respeito, como convém ao democrático e aprofundado debate jurídico de questões sensíveis como a presente. Deles, entretanto, não me convenço, não apenas pelas razões expostas, mas também porque - como está reconhecido e indicado na decisão recorrida -, existem posicionamentos, igualmente respeitáveis, em sentido diametralmente oposto. Nesse sentido, se depreende que nada há no julgado que configure omissão, contraditório ou obscuridade que autorize o acolhimento dos embargos, nos termos do que dispõe o art. 1022 do CPC. O que ocorre é que a embargante não concorda com as conclusões do julgado, pretendendo reformá-lo em sede de embargos de declaração, o que refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Acentuais, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 10 de abril de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000017-58.2017.403.6131 - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como a conciliação deverá ser estimulada pelos juízes, nos termos do 2º e 3º do artigo 3º CPC. Considerando ser viável a composição amigável, remetam-se os autos para a Central de Conciliações deste Juízo, para agendamento da audiência de tentativa de conciliação e intimação das partes. Cumpra-se.

0000560-61.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar documentalmente sua filiação ao Sindicato dos Bancários da Bahia, autor da Ação nº 2005.34.00.016930-5 da 17ª Vara do Distrito Federal, que ora executa. Int.

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade, em essência, revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustentou que houve falha no procedimento de intimação da requerente para purgação da mora, bem assim que o imóvel dado em garantia fiduciária é mutante se consubstancia em imóvel de família, impenhorável, por força do que dispõe a Lei n. 8.009/90. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstatos os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta documentos às fls. 19/62. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observe que os requerentes, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, verbis: É fato que a requerente, por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficou inadimplente com algumas das parcelas de seu financiamento avalizado, ...), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefall de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espantue de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 9ª, caput, cf. fls. 24), na medida em que são as próprias convenções quem confessam que incidiram em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Observe-se, outrossim, neste particular, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou lesivo. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante. 4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgador ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. 5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgador ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido (g.n.). Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte da interessada, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De outro giro, o argumento de que o bem arrolado como garantia ao mútuo financeiro aqui em causa se consubstancia em bem de família, e, portanto, impenhorável, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.009/90 não ganha relevo jurídico, na medida em que, havendo dele disposto voluntariamente para fins de acessar o contrato de natureza financeira, abre mão o devedor da impenhorabilidade que agora passa a alegar. Nesse sentido, arrola precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO/LEI 70/66. LEI Nº 9.514/97. INTIMAÇÕES PARA PURGAR O DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Hipótese em que a garantia eleita pelos contratantes foi a alienação fiduciária, sendo aplicáveis as disposições específicas da Lei 9.514/97. Assim, descabe ao apelante invocar o amparo do Decreto-Lei 70/66, que estabelece procedimento executivo extrajudicial distinto. Precedentes. 2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial, pois na dicação do parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9.514/97, a utilização da intimação por aviso de recebimento pelos correios é uma faculdade do agente fiduciário, não sendo exigível a sua cumulação com a intimação pessoal. Quanto a esta, verifica-se que a tentativa foi realizada em três dias e horários distintos e em nenhuma delas o autor foi localizado, alegadamente por estar em horário trabalho. 3. No tocante à alegação de nulidade da cláusula de garantia fiduciária por ser bem família, portanto, impenhorável, o próprio autor dispôs em garantia o referido imóvel, presumindo-se que este bem era penhorável ao tempo da avença contratual. 4. A simples alegação de dificuldade financeira não constitui obstáculo para que a Caixa Econômica Federal promova a competente execução extrajudicial, tendo em vista que o princípio da menor onerosidade para o devedor não serve de pretexto para assegurar a perpetuação da dívida, situação esdrúxula e dissociada da razoabilidade, mormente em casos em que, por vezes, são concedidas oportunidades ao executado a fim de cumprir com as suas obrigações legais. 5. Apelação improvida (g.n.). [AC 08006092420144058102, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma]. Demais disso, e ainda quando assim não fosse, o certo é que a demonstração do preenchimento de todos os requisitos do imóvel como bem de família também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, ademais, não acena com a intenção de depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista que o valor atribuído à causa, nem de longe equivale ao benefício econômico aqui pretendido, determino à autora, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, que emende a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, sob pena de indeferimento liminar. Sem prejuízo, para mesmo prazo, junte a parte autora comprovação da hipossuficiência econômica alegada, para a análise do pedido da gratuidade processual, pena de indeferimento. P.R.I.

Expediente Nº 1678**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em complemento à decisão de fl. 642, cancela-se a audiência designada para o dia 26/04/2017, às 14h00min, desanotando-se da pauta. Requisite-se a apresentação da testemunha, policial militar, ao seu superior hierárquico, para a audiência designada para o dia 08/06/2017, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1680**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Designo o dia 11/05/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha VANESSA ASCÊNIO GUEDES DE AZEVEDO, neste Juízo. Considerando a manifestação da defesa, de fls. 216/219, compete-lhe a apresentação de referida testemunha para o ato, bem assim a notificação do réu. Intimem-se.

0002641-17.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO(PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Face à certidão de fls. 285, intime-se o acusado HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO, para que constitua novo defensor, para no prazo de oito dias, apresentar as razões de seu recurso, nos termos do artigo 600, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as razões recursais, dando-se vista, na sequência, ao MPF, para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas iniciais e dos documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009).

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-41.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o erro material informado pela impetrante, reconsidero em parte o despacho anterior e determino que a impetrante justifique, no prazo de 15 (quinze) dias a impetração deste *mandamus* e do processo nº 5000218-26.2017.4.03.6143, tendo em vista a possível prevenção entre eles.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para cumprimento da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição anterior da impetrante como emenda à inicial. Porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento total do anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos procuração ad judicium, tendo em vista que a que consta nos autos encontra-se apócrifa.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONTEM IGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-36.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CEZAN EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com assinatura de dois sócios, nos moldes da cláusula 12 do contrato social juntado aos autos.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-47.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: NOVCAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, com relação aos feitos relacionados no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 969527, da análise das informações constantes do sistema processual, não é possível aferir qual a causa de pedir exposta nos feitos **0000219-47.2017.403.6127 e 0000220-32.2017.403.6127**.

Assim, dada à notória similitude do "assunto" neles versado e o abordado nesta ação, bem como as informações insuficientes que constam no sistema processual, concedo à autora o **prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias das principais peças processuais das sobreditas ações (inicial, informações, decisões, sentenças, acordões e certidão de trânsito em julgado, se houver)**, haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda.

Após, tomem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-96.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MARIO CESAR STOCCO STERZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE LORIZOLA - SP365093
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão contida na inicial, noto que a parte autora juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência apócrifas. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja juntados aos autos referidos documentos devidamente assinados, bem como indique corretamente a autoridade coatora nos moldes do artigo 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção da inicial.

Cumprido o acima determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos nova procuração ad judícia ou cópia de outros documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante, tendo em vista a divergência em relação às assinaturas constantes no contrato social e documento de identidade.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-09.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; b) aviso prévio indenizado e reflexos em décimo terceiro; c) terço de férias.**

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

2) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em tesilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não car

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Igual sorte seguem seus reflexos (13's salários), já que o tem como fato gerador.

3) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuía natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 18 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 DE ABRIL DE 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 808379, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA(SP353803 - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI NETO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. Sustenta que entabulou proposta de transação judicial em audiência apenas com a corré Ivone maria Bispo da Silva, não a tendo feito com o INSS. O INSS manifestou-se a fls. 238/239. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a corré Ivone Maria Bispo da Silva admitiu ter recebido indevidamente o benefício em todo o período de sua concessão. A parte autora aceitou sua renúncia a partir da data da audiência. O INSS, por sua vez, havia concedido o benefício de pensão por morte com base nos documentos válidos na data da morte, não podendo ser responsabilizado por informações inverídicas, prestadas pela corré Ivone, no requerimento administrativo da pensão. Ademais, a aceitação da proposta de acordo pela parte autora, perdendo eventuais valores atrasados da corré Ivone, não pode onerar exclusivamente o INSS, sem qualquer ressalva específica no termo de audiência. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-49.2013.403.6143 - OMARIO DE FREITAS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002175-89.2013.403.6143 - ANA MARIA TOLOTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de novo laudo social. Nomeie a assistente-social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sestenero, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socio-econômico juntado nos autos.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 101, fica a parte AUTORA intimada a retirar em Secretaria a documentação acostada na petição inicial.

0003027-16.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Em virtude da comunicação do retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas residentes em Grandes Rios/PR, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008443-62.2013.403.6143 - MARIA EDINA DA SILVA E SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/159; Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS. Após, venham-me conclusos. Int.

0011472-23.2013.403.6143 - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000523-03.2014.403.6143 - RONALDO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003935-39.2014.403.6143 - ANTONIO RENATO MANIAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da contestação, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0003130-52.2015.403.6143 - VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003253-50.2015.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a juntada do ofício (fls. 121) que informa acerca do cumprimento pela ré da averbação dos períodos reconhecidos como insalubres e não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

0003641-27.2015.403.6183 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS E SP105347 - NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência, em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de fls. 244, proferida no STJ.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de tutela de urgência, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a conversão pretendida na inicial, auxílio-doença acidentário do trabalho para auxílio-doença previdenciário, demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento.Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se decisão definitiva no Conflito de Competência (CC 142.471/SP).Int.

0000064-30.2016.403.6143 - MARIA DAS DORES RAMOS DE BARROS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Jose Carlos Brandino acerca do pagamento dos honorários advocatícios pela Assistência Judiciária Gratuita, realizado em 28/09/2016.Não havendo nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

000203-79.2016.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000436-76.2016.403.6143 - EDVALDO AUGUSTO GACON OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 422, fica intimada a parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial e para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 dias.

0000572-73.2016.403.6143 - JEFFERSON LUIS BERNARDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0001181-56.2016.403.6143 - GERALDO APARECIDO GONCALVES(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001184-11.2016.403.6143 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Tendo em vista a solicitação de advogado dativo pelo autor, determino a nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita da Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone, devendo esta ser intimada acerca da presente demanda, bem como da sentença proferida, cuja publicação torno sem efeito em face da ausência de procurador à época de sua disponibilização no Diário Oficial da Justiça.Int. e cumpra-se.

0002699-81.2016.403.6143 - EDVALDO BONIN(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0002748-25.2016.403.6143 - JOSE DA CRUZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da deliberação de fls. 121, fica a parte autora intimada a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002995-06.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS ALBERGONI(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUIZ CARLOS ALBERGONI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 21/90).A decisão de fls. 93 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF.A parte autora interpôs agravo de instrumento a fls. 95.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. 1 - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em que se pleiteia a desaposentação, (2º Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-16.2016.403.6143 - APARECIDA NATALINA DELFINO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003482-73.2016.403.6143 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC. No mesmo prazo, intímem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0003631-69.2016.403.6143 - JURANDIR MORAES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 448, fica intimada a parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial e para apresentar memoriais finais, no prazo de 5 dias.

0005263-33.2016.403.6143 - HELIO DIONIZIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, nos termos do despacho de fls. 344.

0005348-19.2016.403.6143 - EDUARDO APARECIDO GOUVEA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0000085-69.2017.403.6143 - ERNANI ULRICH(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 69.313,43, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no art. 292, 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 34.967,73, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (60 prestações, considerando tratar-se de prescrição quinquenal) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1985,70). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, determino, com fulcro no art. 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Intime-se e cumpra-se.

000152-34.2017.403.6143 - GILSON ROBERTO DUBBERN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000237-20.2017.403.6143 - GIVALDO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCP. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006849-13.2013.403.6143 - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP305225 - YURI ANDREY MATTANA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

000475-10.2015.403.6143 - ANTONIO BRAZ SOTOLANI(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ SOTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-97.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: LUIZ EVANGELISTA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Proceda o impetrante, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

ANDRADINA, 10 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 823

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR(SPI25212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SPI34535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SPI39512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que a CESP - Companhia Energética de São Paulo não foi intimada do teor da sentença prolatada às fls. 615/624 razão pela qual regularizei sua representação processual junto ao sistema deste Tribunal e reencaminhei a publicação da mencionada sentença. Nada mais. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

em face de BELMIRO ANTÔNIO ROSSI, GERALDO DONIZETI FRANCO, JOSÉ GERALDO PRANDI, PEDRO LUIZ MARIOTTINI, RENATO MAZINI LOPES, SYDNEY VICENTE REIS e WALTER PARELLI JÚNIOR com a posterior inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e da UNIÃO FEDERAL como assistentes litisconsorciais do autor (fls. 56, 304 e 609), por dano ambiental, em tese praticado pelos réus no Rancho Arataca, situado na Rua Paraná, 6844 em Paulicéia-SP, por meio da qual se intentou LIMINARMENTE a) a desocupação imediata da área de preservação permanente - APP (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera com definido e calculado pelo DEPRN) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se a) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a.2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies exóticas no local b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. c) que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) para os infratores, ou em valor a ser fixado nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 330 CP) em face dos obrigados. NO MÉRITO, a CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de sessenta dias a contar da intimação e implementado num prazo de dez dias a contar de sua aprovação; c) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. I. DOS FATOS- Trouxe a inicial, transcrita no seu bojo, inseridos do Procedimento de Tutela Coletiva Ambiental (Expediente SOTC nº 02/2010 - Tutela Coletiva) (fls. 04 a 12) conduzido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Deste consta, dentre outras considerações a constatação, havida por ocasião da realização de vistoria no local, de que o imóvel é abastecido por água proveniente da rede pública e que os efluentes resultantes são lançados em fossa negra. Que tanto a fossa negra quanto a residência, garagem de veículos e rampa para lançamento de barcos ali existentes estão situadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta. Foi constatada ainda a existência de uma escada de concreto entre a casa e o rio e que parte da APP está recoberta por graminhas que são objeto de capina frequente. Ressalta o laudo, por fim, que as construções estão a zero metros do corpo d'água. Ainda transcrita na inicial, acha-se excerto de Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental produzido pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN (fls. 13 e 14) que informa existente, no interior da APP, na propriedade em questão, aproximadamente mil metros quadrados de área ocupada irregularmente.- Decisão (fls. 29 a 32) deferiu o pedido liminar determinando: a) desocupação imediata da área de preservação permanente, a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas no local, a interrupção da limpeza de vegetação no local, bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e a abstenção de concessão de uso da área ocupada a qualquer interessado. Foi deferida ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. - Houve citação dos réus conforme certidão de fls. 45 e 45-verso. - Inclusão do IBAMA como litisconsorte ativo (fl. 56).- Apresentaram os réus Agravo de Instrumento em face da Decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 67 a 98) no qual solicitam a reforma da decisão agravada a fim de que se vejam desobrigados da desocupação do imóvel por entenderem, em síntese, que as construções no rancho de que são proprietários estão situadas fora da APP que ali seria de trinta metros por se tratar de área urbana consolidada. Alternativamente requerem que seja declarada a responsabilidade da CESP pelas encontráveis no local e situadas dentro da área que por esta foi desapropriada. - Petição de fls. 103 solicitou a junta de Auto de Infracoção elaborado pelo IBAMA, bem como do termo de interdição da área objeto da autuação. Consta do relatório de fl. 107 que havia na propriedade dos réus intervenção em APP que atingia um total de 936 metros quadrados. - Em contestação de fls. 110 a 183 pugnam os réus pela improcedência da ação por entenderem que a propriedade de que trata o feito está situada em área urbana e que por tal motivo a APP no local é de trinta metros. Afirma ainda não ter construído nada no interior de APP, mas que as construções passaram a integrar tal área em razão do enchimento do lago da UHE Sérgio Motta, sendo tal fato alheio à vontade dos réus. Afirma, por fim, que se construção há dentro da área desapropriada pela CESP que a responsabilidade pela permanência delas em tal situação é da própria concessionária visto que ela é responsável pela área desde a desapropriação. Alega, por tal motivo, a inclusão da CESP no polo passivo bem como a produção de novo laudo pericial por considerar impreciso o que foi apresentado pela autora. Requer ainda a suspensão da tramitação do feito até a aprovação do PACUERA (Plano de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE visto que cabe a este estabelecer os limites da APP no entorno de reservatórios. Anexa a esta petição acha-se cópia do Instrumento Particular de Cessão de Uso Oneroso celebrado entre os réus e a CESP (fls. 165 a 182).-Decisão de fls. 184 negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. - Apresentou o autor réplica à contestação (fls. 187 a 203) e nela manifestou discordância à pretendida responsabilização da CESP pois, em primeiro lugar, esta não estaria obrigada a desapropriar toda a área a ser ocupada pela APP e em segundo por que os réus são os únicos usuários das construções existentes na APP, estejam elas em área de sua propriedade ou da CESP. Discorreu sobre o alegado pertencimento da propriedade dos réus ao perímetro urbano de Paulicéia para concluir que a despeito de possuir o município legitimidade para dispor acerca da fixação dos limites da área urbana para fins de tributação, não tem tal ente competência para legislar em matéria ambiental de maneira mais permissiva que a União haja vista que a legislação federal, neste caso, estabelece um piso protetivo, que não pode ser rebaixado pelos demais entes. Disso concluiu que, ainda que o Município de Paulicéia tenha declarado tal área como integrante de sua zona urbana, para fins ambientais ela continua sendo rural caso não satisfaça os demais requisitos previstos no artigo 2º, inciso V da Resolução CONAMA 302/02. Sustentou que a legalidade das construções encontradas na propriedade não decorre do enchimento do lago uma vez que antes da existência deste a APP no local era de 500 metros, tendo sido reduzida para cem metros após enchimento, por força do disposto no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85, revogada pela Resolução CONAMA nº 302/02 que manteve o critério também em seu artigo 3º, sendo que os réus adquiriram a propriedade no ano dois mil. Quanto ao pedido de suspensão da tramitação do feito até a apreciação PACUERA pelo IBAMA entendeu ser este descabido visto que se trata de mera proposta que, dependente de apreciação do órgão licenciador, tem desfecho imprevisível, não podendo ficar a regulação de uso da APP condicionada a tal incerteza. - Em petição de fls. 268 a 300 manifestou a CESP interesse em ingressar no polo ativo da ação e juntou Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial realizado na área por ela desapropriada do Rancho Arataca. Nele estão descritas as intervenções encontradas no interior da área desapropriada e mensurada a extensão da ocupação que perfazem um total de 117m de um total de 330m de área desapropriada. - Deferida a inclusão da CESP como assistente litisconsorcial ativo (fl. 304). - Ante a entrada em vigor do Novo Código Florestal, que alterou substancialmente as disposições do anterior quanto às APPs, em meio a grande celeuma circunscrita sobre qual seria o dispositivo legal mais adequado à regulação da matéria, foi expedido novo ofício à CESP a fim de que esta informasse qual a situação da área desapropriada ante a nova legislação. Em resposta, ofício de fls. 470 lista diversas construções que se acham inseridas na referida área, informa sobre a Notificação de Irregularidade expedida aos réus (fls. 493/495) e que ainda não foi ajuizada qualquer medida por parte da CESP contra estes. Informa ainda que há no local marcos delimitando a faixa de desapropriação. - Em petição (fls. 562 a 576) o Ministério Público juntou cópia do ofício CESP OF/G/2427/2013, do ofício IBAMA OF02001.013388/2013-57/DL/IBAMA e Parecer IBAMA PAR.007023/2013CGEN/IBAMA os quais dão conta da aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta e noticiam a fixação dos limites da área de preservação permanente no entorno do referido reservatório em coincidência com a área desapropriada. Na mesma petição requereu o prosseguimento do feito pugnano pela procedência parcial do pleito inicial ante a alteração dos limites da APP havida no curso do processo e, considerada essa nova realidade pleiteia) condenar-se a parte ré em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as intervenções situadas na APP que não tenham sido regularizadas, conforme exposto acima;b) condenar-se a parte ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a área de preservação permanente (faixa de desapropriação) e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal da referida área, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente;c) condenar-se a parte ré em obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros ou fossas sépticas em APP (faixa de desapropriação), bem como na abstenção de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie (sic) de substâncias poluidoras, proibindo-se, expressamente, a utilização de fossas negras.d) fixar-se multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas.- Em manifestações de fls. 583 e 584, IBAMA e CESP aderiram ao que pleiteado pelo MPF à fl. 565, conforme transcrição supra.- Manifestação final dos réus (fls. 607/608) expressou concordância com a fixação da APP nos limites da desapropriação com pedido de improcedência da ação ante a, por eles alegada, ausência de uso da área em questão. II. O necessário relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais receberam a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceitou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcendendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfatório por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código.2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei, (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima máxima. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do artigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º do artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 202 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas das áreas em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador a estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considero mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. No caso em tela, acha-se superada esta celeuna, pois, conforme noticiado às fls. 572 a 576, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento.2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 002/2010 (em anexo) do qual consta o parecer de fls. 10 a 28, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual notifica a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 189 a 194 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou a conclusão idêntica àquela a que chegou parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. A vista de tais alterações, apresentou a CESP Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial que detalha quais das intervenções observadas nas duas informações anteriores se encontram dentro dos limites da área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus (fls. 270 a 300). Nele há vasto relatório fotográfico que além de enumerar as

construções existentes na área desapropriada informa a exata localização delas e conclui dando conta de que dentro da área desapropriada há intervenções que perfazem um total de 142,76 metros quadrados. Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados a remover da APP todas as intervenções situadas em APP que não tenham sido regularizadas, bem como que se abstenham de quaisquer outras intervenções em dita área sob pena de inscrição de multa diária no importe de um salário mínimo.

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e do predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: **DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1.** Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. **PROCESSO RESP 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0** (Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) **Data do Julgamento 05/08/2004** **Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004** **Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fúrtivo ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vinculada ao devedor pela simples qualificação de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de juízo voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inevitável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preciza, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se, novamente, de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (...) **IV.** A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). **V.** A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. **VI.** Precisa o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.711/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) **XI.** Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. **XII.** Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. **XIII.** Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corteu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 0001104911200014036102, Relatora Alá Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015) **E também** **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. I.** Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise não há dúvidas de que o dano causado à APP é de responsabilidade dos réus, já que estes mantêm em seu interior diversas construções que impedem a regeneração da vegetação natural sem a imprescindível autorização dos órgãos licenciadores. É bem verdade que responsabilidade de igual monta pode ser atribuída à CESP, titular da área desde a desapropriação em 10.01.2000 (escritura de fls. 158/160), tempo mais do que suficiente para a implementação de medidas tendentes à recomposição da APP do reservatório da UHE, conforme previsto no Programa Ambiental de Manejo de Flora do empreendimento. Considerando-se, todavia, o que se expôs acima acerca da objetividade e solidariedade da responsabilidade civil por danos ambientais, pode-se concluir sem maior esforço que os réus podem ser condenados, ante a ausência da CESP no pólo passivo do feito, a promover a retirada das construções remanescentes da área desapropriada pela CESP contígua ao rancho de que são proprietários, agora coincidente com a APP do reservatório. Tal medida demonstra ainda mais acerto quando se tem em conta que a propriedade de que aqui se trata é destinada a atividades de recreação nitidamente voltadas para o uso do potencial pesqueiro e náutico do Reservatório da UHE Sérgio Motta. Despiciendo dizer que tal destinação tem considerável probabilidade de conflito com os múltiplos fins da APP que media a propriedade dos réus e o corpo lacustre que a partir dela necessariamente pretenderão acessar. A permanência das construções que lá se encontram, bem como o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem procedentes os pedidos constantes da petição de fls. 562/565. Concluo esclarecendo que determinar aos réus que promovam a retirada de todas as construções não regularizadas da área não significa reconhecer que foram eles os únicos responsáveis pela degradação observada na APP contígua à sua propriedade; a solidariedade e o caráter propter rem, contudo, não impede o julgamento imediato da demanda, consoante RESP 67285/SP acima transcrito, de forma que cabe aos réus, caso se sintam prejudicados por haver de arcar sozinhos com os custos da reparação ambiental que porventura não deram causa diretamente, discutir, em ação própria a culpa e o regresso pelo evento. 3. **DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DO PRESENTE JULGADO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES** À fl. 471 e seguintes foram elencadas, por meio de vistoria técnica da CESP, as intervenções existentes na faixa de desapropriação (ora tida por equivalente à Área de Preservação Permanente in loco). Contudo, o próprio relatório consignava que algumas das intervenções (pia, calçada, poste, escada, rampa e flutuante - fl. 493) seriam, em tese, passíveis de regularização, o que, contudo, não foi providenciado até a presente data. De fato, prevê o Novo Código Florestal que são admissíveis, em Área de Preservação Permanente, atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º e 9º, caput), tais como rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (art. 3º, inc. X, alínea d), bem como outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. É bem verdade que os réus se quedaron inertes até o presente momento, pelo que é descabido cogitar de suspensão do feito ou concessão de prazo adicional, de forma que o próprio julgamento da demanda é medida que se impõe; contudo, entendendo desproporcional in por aos demandados o ônus de demoler intervenções e equipamentos que podem, ao menos em tese, serem consideradas passíveis de regularização pelos órgãos ambientais competentes. Ao mesmo tempo, não se afiguraria minimamente razoável deixar de fixar prazo para a adoção das diligências cabíveis, já que não se pode deixar tal providência ao talante do administrado. Outrossim, estando-se em sede de cognição exauriente, não há dúvidas a respeito da procedência da pretensão da presente ação, bem como é inevitável que a manutenção, por tempo indeterminado, das intervenções constatadas nos autos resultará em agravamento inadmissível do dano ambiental detectado, pelo que entendendo estarem preenchidos ambos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Nesse contexto, e com o intuito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, consigno desde já os seguintes parâmetros: 1) DEFIRO tutela de urgência a fim de que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, procedam à DEMOLIÇÃO Imediata de todas as intervenções não autorizadas e insusceptíveis de regularização dentro da APP (ora tida por equivalente à área desapropriada pela CESP), com a consequente retirada e destinação adequada do entulho, tomando-se por base aquelas registradas no relatório de fl. 471 e seguintes, bem como de outras porventura acessórias em momento posterior à vistoria e dentro da mesma faixa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Com relação às intervenções passíveis, em tese, de regularização (pia, calçada, poste, escada, rampa e flutuante - fl. 2493), havendo interesse dos réus, deverão comprovar nos autos, no mesmo prazo (60 dias), a devida licença ou, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo de regularização junto a cada um dos órgãos competentes, comprovando, de forma pormenorizada, a quais intervenções cada um dos pedidos se refere, tomando por base o relatório de fl. 423 e seguintes, esclarecendo a atual situação de cada uma; 2.1) Nesta hipótese (de comprovação de protocolo de pedidos de regularização), deverão os réus, periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, comprovar nos autos, por meio de certidão de objeto e pé do processo administrativo, o estágio dos respectivos PAs tendentes a regularizar as intervenções passíveis, em tese, de acerto e anuência; 3) Na hipótese de indeferimento do pedido de regularização, o prazo de demolição de 60 (sessenta) dias será contado a partir da ciência da decisão indeferitória final do processo administrativo, passando a incidir a partir de então a mesma astreinte fixada no tópico 1.4) No caso de descumprimento da tutela ora deferida, o cumprimento provisório forçado, mesmo diante da eventual subida dos autos, poderá ser requerido pelo Ministério Público Federal por meio de simples petição dirigida ao primeiro grau de jurisdição, acompanhada das peças indicadas no art. 522 do NCP/4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insusceptíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP descrito na escritura de desapropriação às fls. 158/160), situado entre a divisa de sua propriedade, denominada Rancho Arataca, sito à Rua Paraná, 6844 em Paulicéia-SP, e o lago da UHE Sérgio Motta, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra a expropriante - Companhia Energética de São Paulo - CESP, por prejuízos que considere serem da responsabilidade desta. **CONDENO** ainda a parte ré a obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada. **Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas.** Revogo as medidas liminarmente deferidas, consoante decisão de fls. 29 a 32, conquanto concedidas sob a vigência de legislação já revogada que estabelecia para as áreas de preservação permanente limites que não mais se verificam e também por que as providências ali determinadas restam contidas naquelas que emanam da presente, tendo havido, inclusive, antecipação de tutela nesta sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda na forma do artigo 15 da Lei nº 7.347/85. Condene os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001204-54.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS e de JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, cessassem as intervenções em área de preservação permanente, recomposse aquilo que fora degradado, demolisse as construções inseridas no perímetro da APP e indenizasse os danos perpetrados, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86, nos quais foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (fls. 69/79). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 89/96). Citados e intimados a se manifestar, os réus apresentam contestação (fls. 109/112). Manifestação do MPF às fls. 118/121. União manifesta interesse em ingressar no feito (fls. 124/126), o IBAMA manifesta desinteresse em ingressar no feito (fls. 128/134), sendo decidido pela inclusão da União como assistente simples (fls. 136). Traslada cópia das fls. 506/516 dos autos n. 0011601-63.2009.403.6112 para estes autos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: inexistência de atuação por autoridade ambiental. Equívocam-se os réus ao defenderem que apenas sob a forma de atuação ambiental por autoridade competente poderia se confirmar a existência de dano ambiental, visto que, existindo comprovação de que há intrusão antrópica indevida em Área de Preservação Permanente, o dano se configura in re ipsa, restando à posterior fase de cumprimento da sentença apenas a efetiva quantificação do quanto necessário à recomposição ambiental. Tendo a CESP a titularidade da área, haja vista se tratar da própria área desapropriada para fins de instalação da UHE Porto Primavera e esta área coincidindo com a APP, a defesa de sua posse se confunde com a preservação ambiental que lhe é inerente, sendo suficiente a simples comprovação de uso indevido por terceiros para que seja válido o acionamento dos mecanismos de defesa ambiental, independentemente de atuação pelo IBAMA ou por qualquer outro órgão institucionalmente dedicado à proteção ambiental, tendo em vista a responsabilidade objetiva pelos danos causados, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental. 2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009). 3. In casu, não há como atestar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 201500413162, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015) Desta forma, afiço a preliminar de nulidade da presente ação. 2.2. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios enarçados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no artigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas um das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.3. Das APP no entorno de reservatórios segundo o novo Código Florestal Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código que, via de regra, a área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais é aquela prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja; Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou resamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.4. Da posse dos réus Narra a autora que a intervenção indevida foi identificada em 2015, porém a permanência dos réus no local é indiferente para os fins de proteção ambiental, visto que não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que colida com normas cogentes de proteção ambiental. Alegando a defesa o exercício de atividade de baixo impacto, competir-lhe-ia comprovar a autorização para tanto, visto não ter guarda normativa a prévia instalação antrópica, seguida de posterior alegação de tal jazz. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar a mencionada intervenção, se o caso. 2.5. Da Caracterização do Dano Quando da propositura da ação, juntou o autor à inicial notificação pessoal aos réus (fl. 67/68), bem como relatório informando a existência de diversas intervenções localizadas na área desapropriada pela CESP para enchimento do lago da UHE Sérgio Motta (fls. 72/79), situação que configurava intervenção não-autorizada em APP. Desta forma, comprovada a existência de dano ambiental provocada pelos réus. 2.6. Da Responsabilidade Objetiva e Solidária em Matéria Ambiental Por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que... é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º), e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que a responsabilidade é impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92) Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis ao caso mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, ainda que presentes motivos de caso fúrtito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, haverá responsabilização do causador do dano. Mais do que apenas objetiva, é a responsabilidade civil por dano ambiental também solidária. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental manifestou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; PubL03/09/2007). Como visto, sendo a responsabilidade pela recomposição de passivo ambiental objetiva o atual titular da posse direta não tem legitimidade para arguir a anterioridade do dano e, inexistindo notícia nos autos de ocupante anterior à ré, é dela a responsabilidade integral pela recomposição dos prejuízos ambientais que a ocupação irregular acarretou. 2.7. Do caso concreto Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, o que mostra ser razoável a proposta do MPF, devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas necessárias que ao caso se aplicarem. Nestes termos, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente na demolição das intervenções não autorizadas na Área de Preservação Permanente objeto da presente ação, devendo recompor a cobertura florestal na área após aprovação de projeto pelos órgãos competentes, além de indenizar eventuais danos ambientais comprovadamente ocorridos em decorrência da ocupação irregular, nos termos da fundamentação. CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, observando-se serem beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 106/107). Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRISSON BORGES DA SILVA objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários de mútuo para financiamento de materiais de construção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-13. Foram opostos embargos à fls. 48-49 pugnano pela improcedência dos pedidos. Em síntese, alega que, devido a dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das seis ou sete primeiras parcelas do contrato celebrado com a CEF. Contudo, no início de 2015, teria quitado a dívida, mas sua conta corrente, que era usada para depósito das prestações, foi encerrada unilateralmente pela CEF em razão da mora contratual. Ressalta que até março/2015, havia adimplido quatorze parcelas. Narra que, apesar de o contrato estar vinculado à conta corrente, a CEF passou a efetuar, em janeiro/2015, os descontos das parcelas diretamente da conta poupança, porém em abril/2015, sem motivo aparente, interrompeu a dedução de valores de sua conta poupança. Argumenta que existiria excesso de cobrança, entendendo que, até 05/04/2015, pagou à CEF o valor de R\$7.772,00 e que o saldo devedor é de R\$26.940,04. Juntou os documentos de fls. 50-55. Discorre que tentou renegociar a dívida em cobro perante a CEF, mas que não logrou êxito; que não informado de que a sua inadimplência teria por consequência o vencimento antecipado de todas as parcelas, situação esta que tornou impossível o cumprimento das obrigações. Requereu a realização de audiência de conciliação. As fls. 58-62, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. Preliminarmente, alega decadência do direito de pleitear a anulação de cláusula de contrato de mútuo, nos termos do art. 178, CC/02 e a prescrição quanto à pretensão para haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano, com fulcro no art. 206, 3º, III, CC/02. No mérito, invoca o disposto na cláusula décima segunda do contrato, segundo a qual o devedor se declarou ciente de que os pagamentos seriam efetuados por meio de débito em conta corrente e que, na eventualidade de a conta bancária estar impossibilitada de receber os débitos, o devedor deveria informar à CEF essa situação. Alega que o sistema da CEF não realiza débito parcial quando não existe saldo suficiente para adimplir totalmente a parcela. Sustenta que não procede a alegação de que a conta corrente nº 3473.001.00021635-5 teria sido encerrada em virtude do atraso no pagamento das prestações. Salienta que, na verdade, o encerramento da referida conta bancária por ter permanecido com excesso sobre o limite, por prazo superior a 60 dias, sem a cobertura do saldo devedor. Traz planilha de cálculo para rebater a afirmação do embargante no sentido de que as parcelas adimplidas não teriam sido abatidas do saldo devedor. Afirma que o vencimento antecipado da dívida, em virtude da inadimplência, decorre de estipulação expressa do contrato (cláusula décima quinta), não sendo razoável o embargante sustentar que desconhecia essa disposição contratual. Pede a rejeição liminar dos embargos por não ter sido apresentada memória de cálculo, conforme o art. 702, CPC. Por fim, narra que não existe, por ora, possibilidade de reapetição do saldo devedor. Petição do embargante às fls. 66-67. Decisão, à fl. 69, indeferindo o pedido de realização de audiência conciliatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.2.1 APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DA LEI N. 8.078/1990 - CDC Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, denota-se relevante assentar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Cumpre observar que desde há muito se acha superada essa discussão no âmbito da jurisprudência ante a edição da Súmula nº 297 do STJ e o julgamento da ADI n. 2591/06 pelo Supremo Tribunal Federal, que em uníssono admitiram a aplicação do CDC às instituições financeiras. Ainda que assim não fosse, não deixa dúvidas o próprio código que em seu artigo 3º, 2º define, desde a redação original da lei, que dentre as modalidades de serviço incluem-se os de natureza bancária, financeira, de crédito. Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelo embargante, com o escopo de financiar a aquisição de materiais de construção, configurou atividade de consumo final, o que faz incidir a aplicação do CDC. 2.2 QUESTÕES PRELIMINARES Descabe falar em decadência do direito de pleitear a anulação de cláusula de contrato de mútuo e a prescrição quanto à pretensão para haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano. Levando em consideração que o Código de Defesa do Consumidor disciplina o caso concreto (tópico 2.1), em virtude do princípio da especialidade, afastam-se, quando inexistir lacuna, as disposições do CC/02. Desse modo, o art. 206, 3º, III, CC/02 (prazo de três anos para haver juros pagáveis em períodos inferiores a um ano) não rege o caso concreto, tendo em vista a existência de prazo prescricional quinquenal na legislação consumerista (art. 27). No mais, a decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, já que os embargos versam sobre abusividade na cobrança veiculada por meio de ação monitoria e não sobre vícios detectáveis (Cf. STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. In: DJe de 10/10/2011). Portanto, afasto as preliminares de decadência e prescrição aduzidas pela Caixa Econômica Federal. 2.3 MÉRITO O embargante aduz que, devido a dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das seis ou sete primeiras parcelas do contrato celebrado com a CEF. Contudo, no início de 2015, teria quitado a dívida, mas sua conta corrente, que era usada para depósito das prestações, foi encerrada unilateralmente pela CEF em razão da mora contratual. Ressalta que até março/2015, havia adimplido quatorze parcelas. Discorre que, apesar de o contrato estar vinculado à conta corrente, a CEF passou a efetuar, em janeiro/2015, os descontos das parcelas diretamente da conta poupança, porém em abril/2015, sem motivo aparente, interrompeu a dedução de valores de sua conta poupança. Argumenta que existiria excesso de cobrança, entendendo que, até 05/04/2015, pagou à CEF o valor de R\$7.772,00 e que o saldo devedor é de R\$26.940,04. Alega também que não informado de que a sua inadimplência teria por consequência o vencimento antecipado de todas as parcelas, situação esta que tornou impossível o cumprimento das obrigações. A CEF, por sua vez, invoca o disposto no contrato, notadamente nas cláusulas décima quinta e décima segunda para salientar que a sistemática de cumprimento do contrato de mútuo, mediante débito em conta corrente, estava delineada no contrato e que o vencimento antecipado das parcelas, decorrente da falta de pagamento dos débitos acarretaria o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A CEF também assenta que, em suas planilhas de cálculos, estão amortizados os valores que foram adimplidos pelo embargante. Quanto à alegação de excesso de cobrança, como se vê, trata-se de alegação genérica; em sede de ação monitoria, embargante tinha o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque, se a CEF tivesse deixado de contabilizar algum montante pago, o embargante deveria ter trazido aos autos o comprovante de pagamento e indicado especificadamente a irregularidade da planilha de evolução da dívida. No que tange aos eventuais problemas havidos pelo embargante para adimplir a dívida (através de débito em conta corrente ou conta poupança), constato que não se depreende dos autos que a CEF, em algum momento, recusou-se a receber os valores referentes às parcelas. Assim sendo, mesmo que a conta corrente tenha sido encerrada ou que a CEF tenha interrompido o desconto diretamente da conta poupança (fato este não provado nos autos), o embargante não estava impedido de cumprir sua obrigação contratual por qualquer outro meio. A planilha de evolução da dívida (fl. 12) demonstra, satisfatoriamente, que as parcelas que o embargante adimpliu foram amortizadas e como foi calculado o saldo devedor final. Não há que se falar em desinformação quanto ao vencimento antecipado da dívida decorrente da mora contratual. Como aponta a CEF, o contrato (cláusula décima quinta), devidamente assinado pelas partes e rubricado em todas as suas folhas, é expresso no sentido de que a CEF promoveria a imediata cobrança judicial de toda a dívida em caso de ausência de pagamento (fl. 7). Portanto, denota-se de rigor julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para fins de constituir o título executivo judicial.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR o título executivo judicial, nos termos do 8º do art. 702 do CPC. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos embargos opostos à ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701, CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso pela parte exequente em face da r. sentença prolatada a fl. 199. Ciência à parte exequente do teor da manifestação do INSS de fl. 214/215 a fim de que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

000452-19.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO ME, objetivando o recebimento de valor indicado na petição inicial. Narra a autora que a empresa ré requere a abertura de conta-corrente (nº 0302.003.00000142-9) junto à Agência da CEF em Pauliceia/SP na data de 05/05/2006. Discorre que a ré, em razão de necessidade empresarial, firmou contrato de crédito GIROFÁCIL OP. 734, por meio do qual a CEF disponibilizou em favor da ré as quantias de R\$103.345,77 (em 09/05/2012, contrato nº 240302734000009428), R\$7.747,96 (em 31/10/2012, contrato nº 240302734000025628), R\$8.016,98 (em 15/02/2013, contrato nº 240302734000035186), R\$2.985,51 (em 01/04/2013, contrato nº 240302734000039920), R\$463,85 (em 03/05/2013, contrato nº 240302734000043952), R\$3.086,45 (em 02/05/2013, contrato nº 240302734000043790). Afirma que a ré deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 19/10/2013, momento em que a CEF percebeu que o contrato de crédito GIROFÁCIL OP. 734 havia sido extraviado e, apesar de todas as diligências, não foi localizado. Aduz que já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos, conforme notificação extrajudicial (fls. 45-49). Diante dessa quadra, pede-se a condenação da parte ré ao pagamento da quantia apontada na petição inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-50. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 61-68 pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alega que a parte autora carece de interesse processual em razão da inexistência, nos autos, do contrato GIROFÁCIL OP. 734. Face a ausência do contrato no processo, alega que se faz patente a falta de lastro para cobrança de juros e correção monetária. No mérito, assume que celebrou contrato de mútuo e reafirma que, sem a apresentação das cláusulas contratuais, estaria impossibilitada a discussão atinente à dívida em cobro. Réplica à contestação às fls. 82-85. Juntos um contrato-padrão relativo à Cédula de de crédito Bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734 às fls. 86-104. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. FUNDAMENTAÇÃO- QUESTÕES PRELIMINARES: PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL A parte ré alega que a ausência de juntada do contrato GIROFÁCIL OP. 734 aos presentes autos caracterizaria falta de interesse processual da autora ou hipótese de não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Consultando a jurisprudência, constato que é cabível o ajuntamento de ação de cobrança, mesmo que o instrumento de contrato tenha sido extraviado. O extravio do instrumento contratual não impediria a pretensão de cobrança, caso a Caixa comprovasse, por meio de extratos bancários, a disponibilização do limite de crédito ao cliente e a utilização desse limite por meio da movimentação da conta bancária do réu (TRF-1. Apelação n. 00024164920144013600, Quinta Turma. Juiz Federal Relator Daniele Maranhão Costa. In: e-DJF1 de 10/06/2016). Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a falta de juntada do instrumento aos autos não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF-1. Apelação Cível n. 0022083-15.2009.4.01.3400, Quinta Turma. Juiz Federal Relator Leão Aparecido Alves. In: e-DJF1 de 18/02/2016). A petição inicial veio acompanhada de: (a) ficha de abertura de conta bancária (fls. 6-9) assinada pelas partes; (b) extratos bancários indicando a disponibilização de numerário à ré em virtude de operações discriminadas como GIRO FACIL (fls. 11-14); (c) demonstrativos de débito (fls. 15-43), indicando a cobrança exclusiva de comissão de permanência para a atualização da dívida (e constando a menção de que, embora prevista a incidência de juros de mora e multa contratual em cláusulas contratuais para a hipótese de inadimplência, a CEF não irá cobrá-los); (d) protocolo de consulta efetuada perante a Central de Registradores de Imóveis (fls. 44-45); (e) certidão (fls. 46-47) assinada por escrevente do CRI de Pauliceia/SP atestando o recebimento, por Irineu Castelani de Azevedo, de notificação extrajudicial expedida pela CEF (fls. 48-49) relativa aos contratos nº 240302734000009428, 240302734000025628, 240302734000035186, 240302734000039920, 240302734000043952 e 240302734000043790. A meu ver, os documentos de fls. 6-43 são suficientes para a propositura da demanda e são meios legítimos de demonstração da pretensão de cobrança. Desta feita, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. - MÉRITO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, verifico a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário físico e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela embargante, com o escopo de incrementar a sua atividade comercial, configurou atividade de consumo intermediária, o que afasta a aplicação do CDC. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. Nestes autos, não há como presumir a vulnerabilidade da embargante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão, nem também em razão de a embargante ser optante pelo SIMPLES NACIONAL. Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos polos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos (CF: TRF-2. Autos nº 00019927019994025001 (apelação cível). Des. Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In: e-DJF2R de 26/10/2011). - DA IDONEIDADE DA COBRANÇA No mérito, a parte ré limita-se a arguir a impossibilidade de discussão do valor cobrado por força da ausência de juntada aos autos do instrumento de contrato. Como já visto no tópico acima, a falta do contrato bancário nos autos não inviabiliza a pretensão de cobrança. No caso, a CEF cobra exclusivamente a comissão de permanência para atualizar o montante do débito. A Súmula n. 530, STJ traz o entendimento de que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula n. 648 do STF). A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há impuntualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato da instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regramento acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios; devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Consoante demonstrativos de débito de fls. 27-43, inexistente cumulação de cobrança de comissão de permanência com qualquer outro encargo. Portanto, denota-se de rigor julgar procedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para fins de condenar o réu ao pagamento das quantias cobradas decorrentes dos contratos de mútuo nº 240302734000009428, 240302734000025628, 240302734000035186, 240302734000039920, 240302734000043952 e 240302734000043790, conforme fundamentação supra. DEFIRO à empresa ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015. O extrato de pendências financeiras, às fls. 70-73, demonstra a dificuldade financeira por ela experimentada. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Após o trânsito em julgado, caso a CEF requeira o cumprimento da sentença (apresentando planilha de cálculo do débito atualizado), CITE-SE o réu na forma do art. 513, 2º, I, CPC, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, de honorários de advogado de dez por cento e de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e seguintes do CPC). Havendo inércia da CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-78.2015.403.6137 - EDVALDO RODRIGUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

. RELATÓRIO Trata-se de ação, de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por EDVALDO RODRIGUES em face da UNIÃO, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Administração Fazendária no âmbito no auto de infração nº 10142.722.192/2015-32. Discorre o autor é proprietário do veículo modelo VOLKSWAGEN GOL, ano 2005/2006, PLACA COU 4254 (Nova Independência/SP), chassi nº 9BWCAO5W26T039550, que foi objeto de apreensão nas proximidades do KM 16 da BR-163. Conta que o veículo, quando foi apreendido, era utilizado por seu filho, WELINGTON FREIRE RODRIGUES, que estava na companhia de dois amigos. Refere que estes amigos efetuaram compras de mercadorias diversas de um motoqueiro em uma barracada localizada no território nacional. Nesse passo, argumenta que inexistiu importação clandestina de mercadoria de origem estrangeira e que os passageiros não praticaram contrabando porque as mercadorias não seriam de aquisição proibida. Narra que o veículo não sofreu nenhuma alteração e as mercadorias eram de valor insignificante para o Fisco. Assenta que o automóvel lhe é de grande utilidade, para sua locomoção diária. Invoça o princípio da proporcionalidade para aduzir a inaplicabilidade do art. 27, 4º, Decreto-Lei n. 1.455/76, posto que não seria responsável pelo fato ensejador da apreensão do veículo. Alegando que a finalidade da viagem era apenas conhecer a região de fronteira, defende que não pode ser responsabilizado pela conduta dos amigos de seu filho. Sustenta que o perdimento do veículo em favor da União somente poderia se dar se as mercadorias apreendidas lhe pertencessem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-18. Decisão, às fls. 20-22, indeferindo a tutela provisória. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 29-32, pugnano pela inpropriedade dos pedidos. Informa que consta do Termo de Retenção de Veículos (fls. 34-35) que a apreensão se deu em razão de transporte de mercadorias de origem estrangeira (perfumes, celulares, cosméticos, pendrives, desodorantes, receptores digitais, roupas e ventilador) desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular em território nacional. Por isso, restou configurada a pertinência da aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 24, Decreto-Lei n. 1.455/1976. Enfrenta a alegação de desproporcionalidade da medida combatida, pois não haveria permissivo legal para comparar o valor dos bens objeto de importação irregular e o valor do veículo apreendido. Ressalta a necessidade de realização de interpretação teleológica da norma sancionatória para desencorajar determinado tipo de conduta lesiva a bens jurídicos merecedores de proteção estatal. Petição do autor à fl. 39, juntando documentos às fls. 40-46, contendo a lista das mercadorias apreendidas. Réplica do autor, às fls. 50-52, reiterando os termos da inicial e pugnano pela procedência dos pedidos. Termo de audiência de instrução, às fls. 57-58, na qual se colheu o depoimento do informante Jailton Souza Freire. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da apreensão do veículo de propriedade do autor. Consoante o auto de infração n. 10142.722.192/2015-32 (fls. 41-42), em 22/10/2015, servidores da Receita Federal, durante procedimento regular de fiscalização, fiscalizaram o veículo marca/modelo VOLKSWAGEN GOL, ano 2005/2006, PLACA COU 4254 nas cercanias do km 16 da BR-163, ocasião em que flagaram o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação. Conforme documento de fl. 17 (certificado de registro e licenciamento de veículo expedido pelo DETRAN/SP), o automóvel marca/modelo VW/GOL, de placa COU 4254, está registrado em nome do autor, com anotação de alienação fiduciária em garantia em favor da empresa BV Financeira. À fl. 27, o autor juntou extrato relativo ao financiamento do veículo em questão, constando que a primeira parcela foi adimplida em 16/10/2013. A jurisprudência tem entendido que, embora possível a aplicação da apreensão e pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. [...] A jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que é indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta pela autoridade fiscal. Alerta-se até mesmo às premissas do verbete da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da apreensão e pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. [...] À vista da não comprovação da intenção do proprietário do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, por ser a indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Mantida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o estipulado na sentença de Primeiro Grau, pois fixada nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal não provida (TRF-3. AC n. 00004795220104036004, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Mônica Nobre. In: e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017). O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria: V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Tal norma não encontra aplicação no caso concreto, eis que não se comprovou, de qualquer forma, que o autor concorreu para a prática da aquisição de mercadorias de procedência estrangeira ou mesmo tenha dela se beneficiado. Ao fim da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) dispõe no 2º do seu art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n. 0 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n. 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n. 0 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e I, este com a redação dada pela Lei n. 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Segundo a legislação aplicável à espécie, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Ressalte-se que a pena de perdimento consiste em restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Dessa forma, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendis ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito (Cf.: TRF-3. AC n. 00004795220104036004, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Mônica Nobre. In: e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017). Pela documentação juntada aos autos restou comprovada a conduta do autor, o qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietário (devedor fiduciante) do veículo em questão. Além disso, não existem nos autos informações de que o autor tenha sido implicado em outras autuações por fatos semelhantes. Reitere-se, não existe nos autos prova de que o autor teve participação objetiva na prática do ilícito. Em audiência, o senhor Jailton Souza Freire, ouvido na qualidade de informante, contou que o autor adquiriu o produto em época anterior à apreensão, há mais de um ano; que o autor cedia frequentemente o automóvel ao filho; que o filho do autor trabalha junto deste, como ajudante de pedreiro; que não sabe se o filho do autor, na época dos fatos, vendia mercadorias; que não sabe se o filho do autor ia frequentemente à região de fronteira adquirir produtos para revenda; que o autor não sabia da viagem do filho à região de fronteira; que soube dos fatos por meio do filho do autor, tendo este lhe confessado que seu genitor não sabia que o mesmo havia viajado e adquirido as mercadorias que foram apreendidas. Os fatos que ocasionaram a apreensão do veículo ocorreram em 22/10/2015, enquanto a aquisição desse automóvel deu-se em outubro de 2013. Tal premissa vai ao encontro da pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013. In: DJe de 18/06/2013). ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009. In: DJe de 18/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no REsp 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005. In: DJ de 27/06/2005). Na espécie, verifico que não restou comprovada a má-fé do proprietário do automóvel. Dessa forma, à vista da não comprovação da intenção do proprietário do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se julgar procedente o pedido para fins de determinar a liberação do veículo apreendido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para fins de CONDENAR a União a proceder à restituição do veículo marca/modelo VOLKSWAGEN GOL, ano 2005/2006, PLACA COU 4254 (Nova Independência/SP), chassi nº 9BWCAO5W26T039550 ao autor, conforme fundamentação supra. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, CPC/2015). Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Receita Federal a fim de que proceda à liberação do veículo de propriedade do autor, colocando o automóvel à disposição deste para retirada do local de depósito. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-25.2015.403.6137 - JOSE BENTO BRANDAO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENTO BRANDÃO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário (NB 088.001.604-3), considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, conseqüentemente, condenando-o ao pagamento de atrasados, além de pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Junta documentos às fls. 15/46. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 49). Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial de INSS contestada a ação e alega decadência da pretensão do autor. No mérito alega impedimentos de ordem constitucional e legal para o deferimento da pretensão do autor, a ausência de custeio para eventual majoração de benefício, defendendo que as emendas constitucionais em questão não autorizam reajuste automático de benefícios, requerendo a improcedência da ação, pugnando, por fim, se vencido, que se aplique a prescrição quinquenária (fls. 50/98). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da revisão pelo teto das emendas constitucionais. Analisando os autos verifica-se que o benefício concedido à parte autora teve DIB (data de implantação do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 03/07/1990, data anterior à modificação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que instituiu prazo decadencial para os pedidos de revisão de benefícios, portanto necessária análise da situação. A aplicabilidade retroativa dos efeitos da Lei nº 9.528/1997, a qual resultou de conversão da MP nº 1596-14/1997 e esta última sendo reedição da já mencionada MP nº 1.523-9/1997 que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para determinar que (Art. 103) É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) restou pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.309.529, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou a seguinte deliberação: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. (...) O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com tempo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (...) (Resp 1309529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013). Posteriormente a essa decisão houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, exarada no Recurso Extraordinário nº 626.489, com reconhecimento de Repercussão Geral, no qual o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto assentou a aplicação do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário instituído pela MP nº 1523-9/1997 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo como marco inicial a vigência da mencionada norma, verbis: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. (...) 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, 5) - irrelevante na hipótese -, e tanpouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, 4). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico aplicado. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. (...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram por recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Dra. Lúysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchelyn, e pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Advogados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Domelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013. (DJe n. 214/2013, p. 25). Considerando-se as premissas assinaladas e a situação atual da questão, com decisões tanto do STJ como do STF perenizando em uníssono suas orientações, e tendo a parte autora iniciado o gozo do benefício em 03/07/1990, mas ingressado com a presente ação em 07/12/2015, portanto após expirar o prazo decadencial em 28/06/2007, data da entrada em vigor da já mencionada Medida Provisória n. 1.523-9/1997 há que se aplicar o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz...II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; 2.2. Da prova da limitação Não obstante a decadência que incide sobre a pretensão da parte autora, nota-se uma deficiente instrução probatória à cargo do autor, tendo em vista que não foi portado aos autos a Memória do Cálculo do benefício ou a integral do procedimento administrativo a fim de comprovar a efetiva limitação ao teto previdenciário no ato de concessão e que espriaireis sobre a nova adequação de tetos promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não fosse a já analisada decadência. Ora, o documento de fl. 18 indica que a Renda Mensal Inicial do benefício NB 088.001.604-3 foi Cr\$ 25.654,89 enquanto que o teto previdenciário na DIB (03/07/1990) era Cr\$ 36.676,74 cifra essa que depõe contra a argumentação da autora de que seu benefício fora limitado por este teto, visto que era quase Cr\$ 12.000,00 inferior a ele, o que seria contraposto apenas caso o autor tivesse se desincumbido do ônus de provar a documentação necessária à sua pretensão, nos termos do art. 373, I, do CPC, fato este inexistente no caso concreto. 2.3. Benefício concedido no buraco negro Robustece a confirmação da carência de fundamentação pela autora o fato de que a simples constatação de que o benefício foi deferido no chamado buraco negro não o torna automaticamente passível de revisão pelos parâmetros de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais evidenciadas nestes autos, visto que o STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa, desde que houvesse prova robusta de que tal benefício foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição previdenciário da época da concessão, fato este não comprovado à contento pelo autor nestes autos (AC 00013505420154036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial I Data: 22/06/2016). Assim, não há se falar em direito automático à revisão do benefício pelo simples fato de que a DIB se encontra no período chamado buraco negro, visto que além disso há a necessidade de prova da limitação ao teto, o que não foi feito nestes autos. Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe em face ao reconhecimento da decadência da pretensão da parte autora ou pela ausência de comprovação de efetiva limitação ao teto previdenciário no momento da concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da embargada, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC, observando-se o disposto no 3º do art. 85, 2º do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida nos autos. Nomeio para a realização do ato o perito engenheiro civil deste Juízo Ladislau Deak Neto pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste tribunal, restando fixado seus honorários no máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, bem como para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes, salientando a incumbência de intimação dos assistentes técnicos. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo dê-se vista às partes para manifestação, sendo que, em havendo pedido de esclarecimentos, deverá ser intimado o perito nomeado para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se, em seguida, vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos. Requite-se os honorários periciais. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0000899-36.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA FEITOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 159/167, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fins de apreciação quanto à necessidade da manutenção da determinação de produção da prova pericial nos autos. Int.

0001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de suspensão dos autos com consequente restituição de prazo para interposição de agravo de instrumento, haja vista a carga dos autos para a Fazenda Nacional no prazo previsto para a interposição do recurso, sob o argumento de prejuízo à parte autora. Com efeito, infere-se que os autos permaneceram com carga para a Fazenda Nacional para fins de contestação no período coincidente com o prazo previsto para a propositura do agravo de instrumento em face da decisão prolatada às fls. 1626/1627, tendo impossibilitado à parte autora a extração das cópias necessárias à instrução do mencionado recurso. Ocorre que o recurso cabível é interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, não cabendo a este Juízo apreciar o pedido de restituição de prazo formulado, haja vista ser da competência do órgão julgador a análise da matéria posta nos autos. Nestes termos, determino à Secretaria que providencie a expedição de certidão de inteiro teor constando expressamente o ocorrido nos autos, para fins de eventual instrução do recurso, a critério do interessado, intimando-se a parte autora para fins de retirada em Secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da contestação apresentada às fls. 1636/1645, nos termos da decisão de fls. 1626/1627. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0001506-49.2016.403.6137 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora visa compeli-lo à revisão de seu benefício de aposentadoria de professor (NB 57-154.450.108-8) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Pleiteia, ao final, o pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas em caso de procedência, desde a concessão do benefício (DIB em 01/08/2012). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. Assistência judiciária gratuita deferida anteriormente e liminar indeferida (fls. 46/48). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a comparecer, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular, visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teve sido dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirma ainda que a aposentadoria do professor aplica-se o fator previdenciário, cuja constitucionalidade fora declarada pelo STF e sugere que o benefício da contribuição reduzida é regulada pelo procedimento descrito nos arts. 32 e 181 do Decreto n. 3.048/1999. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, isenção de custas, fixação de honorários sobre as diferenças apenas até a data da sentença e aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 49/54). Juntou documentos às fls. 55/57. A parte autora manifesta-se acerca da contestação às fls. 60/64. Es o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979, visto que ambos consideravam a atividade penosa. Em 1981, a matéria passou a ser tratada constitucionalmente, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, na qual se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria com tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). O mesmo se verifica no art. 56 da Lei n. 8.213/91, que reproduz a mesma prerrogativa de aposentadoria com tempo reduzido ao exercente da atividade de magistério. O tempo de serviço para computo da aposentadoria específica para os professores, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher, ou de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação de fatores de conversão, só foi possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério pelos lapsos de tempo acima indicados, porém, com incidência do Fator Previdenciário se reunir os requisitos para a aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. De acordo com o Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a Emenda Constitucional 18/81, e alterações posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. 3. Apelação desprovida. (AC 00037527420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF ao julgar a ADI nº 2.111/DF-MC, que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29 in totum da Lei n. 8.213/91 (STF - ARE: 679698 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-211 Divulg 23/10/2013 Public 24/10/2013), remetendo a questão da aplicação do Fator Previdenciário especificamente à aposentadoria de professores à seara infraconstitucional. E em sede infraconstitucional, o STJ pacificou a questão determinando a incidência do Fator Previdenciário à aposentadoria de professor (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015), sendo acompanhado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2015) Não há nos autos qualquer evidência ou indício de que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a parte autora (NB 57-154.450.108-8) foi realizado em desconformidade com as determinações legais, estando em consonância com a deliberação jurisprudencial final. Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 19, do Código de Processo Civil, observado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo diploma, tendo em vista ser beneficiária da Gratuidade de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-25.2017.403.6137 - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 122/140, restando neste ponto reconsiderada a decisão de fls. 109/110. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão bem como da decisão prolatada a fl. 121. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 109/110. Int. DECISÃO DE FLS. 121. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls. 109/110, posteriormente mantido a fl. 115, não havendo notícias de interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão. Deste modo, não há que se falar em nova reapreciação do pedido até porque não trouxe a autora qualquer fato novo capaz de infirmar o convencimento deste Juízo. Por outro lado, resta evidenciado que a conduta reiterada da parte autora caracteriza litigância de má fé, haja vista que vem tumultuando o regular andamento do processo, opondo-se à ordem judicial com expediente meramente protelatório, de modo que deve se abster da prática deste comportamento, sob pena de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls. 109/110. Int.

0000326-61.2017.403.6137 - JUCILENE RODRIGUES DA SILVA X ROBERT RODRIGUES DA SILVA - MENOR X RYAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR X RAYNAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelos autores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o recebimento de auxílio-reclusão que alega ter sido obtido na esfera administrativa, embora reúna todos os requisitos legais para seu deferimento. Em sede de tutela de urgência requer a imediata implantação do benefício e no mérito pleiteia a implantação definitiva do benefício, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados, bem como dos ônus sucumbenciais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 09/39. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Afirma os requerentes que a data da prisão foi 15/08/2013, comprovada pelos documentos de fls. 21/26. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI) e o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Deste modo, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) recolhimento ao cárcere de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da relação de dependência do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e; (4) que a renda bruta mensal seja enquadrada no conceito de baixa renda (nos Recursos Extraordinários n. 587.365 e 486.413, o STF fechou entendimento de que a renda a ser considerada baixa é mesmo a do segurado, e não dos dependentes). A qualidade de segurado ao tempo da reclusão não restou provada pela cópia de CTPS anexada aos autos, às fls. 18/20, visto que o último vínculo anotado cessou em 03/09/2011, inexistindo cópia da página seguinte, que seria a pág. 14 da CPTS, confirmando a existência de outro vínculo laboral, de modo que ao tempo da prisão, se analisado apenas este documento, concluir-se-ia que haveria manutenção da qualidade de segurado apenas até 20/10/2012, se segurado empregado (art. 30, I, b, Lei n. 8.212/91), ou até 15/10/2012, se contribuinte individual ou facultativo (art. 30, II, Lei n. 8.212/91), nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n. 8.213/91, momentos anteriores à reclusão. Mas, como se verá, a qualidade de segurado do recluso foi mantida, embora haja outros óbices ao deferimento da tutela de urgência. À despeito da inércia de documentos portados pelo interessado, simples análise do CNIS, cuja juntada ora determino, indica que ao tempo da reclusão o recluso mantinha vínculo laboral com a Unilever Brasil Ltda. (CNPJ 61.068.276/0001-04) e a última remuneração recebida anteriormente ao encarceramento foi de R\$ 1.111,21 (competência 07/2013) enquanto que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, em seu artigo 5º determinou que o salário-de-contribuição para fins de enquadramento como segurado de baixa renda seria de, no máximo, R\$ 971,78. Ademais, o vínculo laboral aqui constatado teve sua última remuneração anotada em 07/2014, sem notícia de cessação, encontrando óbice para deferimento do benefício pleiteado aos seus dependentes, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CASO HAJA O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO RECLUSO DURANTE A PRISÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Conforme o artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão apenas é concedido caso o segurado recluso não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 3. Tendo em vista que o recluso continuou recebendo remuneração de sua empregadora enquanto esteve recolhido à prisão, indevido o pagamento do benefício aos seus dependentes. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00466512220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016) ..FONTE PUBLICAÇÃO: Jdesta forma há que se indagar, também, se o motivo da omissão das demais cópias de folhas da CTPS em que constaria este vínculo laboral do recluso não foi intencional, justamente para omiti-lo, bem como o recebimento de remuneração, para criar uma situação de erro no magistério, o que deverá ser esclarecido oportunamente. Quanto ao periculum in mora entendo insuficiente por ora, tendo em vista os possíveis óbices existentes à concessão da tutela pretendida, os quais poderão ser dirimidos e eventualmente afastados após cognição plena, com o devido contraditório. 3. DECISÃO Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (art. 98, CPC, c/c. Lei nº 1.060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-70.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2015.403.6137) MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o a redução do montante executando nos autos nº 0000532-46.2015.403.6137. A embargante é executada na ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0000532-46.2015.403.6137), por ter figurado como avalista na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24059960500006000, pactuado em 22/08/2013, no valor de R\$144.500,00. Preliminarmente, a embargante sustenta que a execução seria nula, na medida em que estariam ausentes documentos que comporiam a Cédula de Crédito Bancário executada. Refere que, pelo rodapé das laudas do contrato, o contrato possui 15 (quinze) folhas, mas foram juntadas aos autos apenas oito. Nesse passo, requer a extinção da execução, eis que faltariam documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Argumenta também que não seria devido o valor total cobrado e executado pelo banco, posto que a empresa executada teria efetuado o pagamento no montante de R\$63.494,05 ao longo do cumprimento do contrato, valor este que, atualizado, corresponderia a R\$99.337,51. Afirma também que o banco praticaria anatocismo (capitalização de juros), expediente que, a seu ver, seria ilegal. Invocando a aplicabilidade do CDC, refere que haveria excesso de execução, na medida em que estariam sendo cobrados encargos indevidos e o contrato previa cláusulas abusivas, tais como: a) capitalização de juros; b) cláusula de mandato; c) indexadores alternativos à escolha da instituição financeira; d) flutuação das taxas (possibilidade de majoração periódica da alíquota de juros pactuada, sem interferência do contratante); e) cobrança de comissão de permanência acumulada com juros, multa, honorários e correção monetária; f) taxas e encargos aplicados de forma indevida e abusiva. Por fim, requer a inversão do ônus da prova com fulcro na legislação consumerista e a realização de perícia contábil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-53.

Decisão, à fl. 56, deferindo à embargante os benefícios da gratuidade da justiça e recebendo os embargos sem efeito suspensivo. Impugnação aos embargos da Caixa Econômica Federal às fls. 59-68 pugrando pela improcedência dos pedidos. Afirma, primeiramente, que a inicial do processo executivo (autos nº 0000532-46.2015.403.6137) foi protocolizada devidamente instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação. Discorre que os pagamentos efetuados pela parte embargante foram debitados do saldo devedor na época em que foram realizados, descabendo atualizar o montante adimplido para fins de abatimento da quantia cobrada. Quanto à pretensão de revisão do contrato, em síntese, sustenta: a) a impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais em razão do princípio da pacta sunt servanda; b) que o contrato prevê a utilização do sistema de amortização da tabela PRICE, prática esta que não viola o ordenamento jurídico; c) a ausência de cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios e remuneratórios; d) a inaplicabilidade do CDC para reger o caso concreto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, indefiro, com fulcro no art. 370, CPC/2015, o pedido de realização de perícia contábil, ante o fato de que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito. Assim, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas (Cf. TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES Alega a embargante que a inicial da ação executiva não veio acompanhada dos documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo. Com isso, pede o reconhecimento de nulidade do título executivo em razão da insuficiência de documentos carreados à inicial da ação de execução para a demonstração do débito. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (Cf. TRF-3. AC n. 00034863520134036105, Primeira Turma. Des. Federal Wilson Zauthy. In: e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2017). Segundo entendimento consolidado pelo STJ, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos (AGRESP n. 200310877575, Quarta Turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 08/03/2010). Conforme esclarecido pela CEF, quanto à alegação de ausência de folhas do contrato nos autos (fls. 9-15), todas as cláusulas contratuais e a assinatura das partes estão contidas nas fls. 1-8 do contrato, reservando-se as folhas finais espaço destinado à conferência das assinaturas. Examinando os autos nº 0000532-46.2015.403.6137, observo que a CEF trouxe todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda executiva (cédula de crédito e planilha de cálculos - fls. 6-19), sendo que, no instrumento contratual, estão presentes todos os elementos que serviram para aferir o valor em cobro. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. MÉRITO Para fundamentar o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução nº 0000532-46.2015.403.6137, a embargante, em apertada síntese, sustenta: a) que a embargada pratica anatocismo, o que, a seu ver, é ilegal; b) a ilegalidade da cumulação dos encargos remuneratórios e moratórios com comissão de permanência; c) excesso de execução; d) existência de cláusulas abusivas no contrato. 2.2. DA INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, sustenta a embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). De fato, nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela contratante (Empresa S C RODRIGUES E CIA LTDA ME), com o escopo de incrementar a sua atividade negocial, configurou atividade de consumo intermediária, o que afasta a aplicação do CDC. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto fático que a relação jurídica se constituiu. Nestes autos, não há como presumir a vulnerabilidade da empresa contratante (S C RODRIGUES E CIA LTDA ME), à ninguém de elementos probatórios. Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos polos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos (Cf. TRF-2. Autos nº 00019927019994025001 [apelação cível]. Des. Federal Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. In: DJe de 26/10/2011). 2.2. ANATOCISMO E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em face do art. 192, 3º, CF/88 (revogado pela EC n. 40/2003), entendeu-se que por ausência de permissão legal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n.º 121-STF) (STJ. AgrRg no Ag 630217 RS 2004/0133452-4, Quarta Turma. Min. Relator Jorge Scartezinni. In: DJ de 28/03/2005). Assim, posteriormente a 31/01/2000, passou-se a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (Súmula n. 539 do STJ). É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. O contrato firmado pela empresa S C RODRIGUES E CIA LTDA ME (tendo a embargante como avalista), em 2013, foi de mútuo. Assim, pela interpretação jurisprudencial acima detalhada, a regra da vedação da capitalização de juros, retirada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. Sobre o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a priori, não há vedação à sua utilização. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (GIROCAIXA). CDC. INAPLICABILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Contrato bancário com o objetivo de fornecer aporte financeiro para o exercício regular da empresa não se sujeita às normas consumeristas, tendo em vista a descaracterização da relação de consumo, que exige em um dos seus polos a figura do consumidor. Precedentes. 2. Quanto à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, tendo em vista que foi previamente pactuada pelas partes, e não havendo dispositivo legal que vede a sua aplicação, deve ser mantida. 3. Ausência de comprovação nos autos da aplicação concomitante da taxa referencial (TR) com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento das prestações do contrato. 4. Situação em que estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento); deve ser excluída, portanto, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade. 5. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 6. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC/REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 7. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em discussão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada. 8. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 9. No presente caso, como o contrato discutido foi firmado em 2008 - posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Oitava, é permitida a capitalização de juros. Apelação provida, em parte (item 4) (TRF-5. AC n. 00024200220124058400, Terceira Turma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira. In: DJe de 16.04.2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A MP 1.963-17/2000. 1. Citação por edital validamente ocorrida após terem sido esgotados todos os meios de localização da ré (art. 231, II, do CPC). 2. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (STJ: REsp 697379/RS, Relator MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgrRg no REsp 832162/RS, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-RJF 1.1810 de 04/06/2012). 3. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: ACS52961/PE; ACS55870/PB; e ACS58088/PE. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1. AC n. 00062802120074013801, Sexta Turma. Des. Federal Relator Kássio Nunes Marques. In: e-DJF1 de 11.09.2015). Dessa forma, não houve ilegalidade decorrente da utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações referentes aos empréstimos contratados. No mais, cabe enfatizar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização (TRF-3. AC n. 00026594420104036100, Quinta Turma. Des. Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 18.08.2015). No que tange à alegação de nulidade de diversas cláusulas contratuais (cláusula de mandato, indexadores alternativos à escolha da instituição financeira, flutuação das taxas, taxas e encargos aplicados de forma indevida e abusiva), deve-se pontuar que, em sede de embargos, o embargante tem o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte exequente, ônus do qual não se desincumbiu. Em exame das cláusulas contratuais, não se vislumbra a presença desses apontamentos de abusividade, tendo a embargante elaborado alegação genérica. A comissão de permanência (prevista no contrato - Cláusula Oitava, fl. 49), taxa acrescida ao valor principal sempre que há inaplicabilidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato de a instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AgrRg no REsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regime acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios, devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Devido à ausência de indicação nas planilhas de evolução contratual (fls. 70-72) de cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, não se percebe violação à súmula n. 296 do STJ. 2.3 DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Carece de razoabilidade a pretensão da embargante de ter abatido do saldo devedor o valor adimplido, com incidência de correção monetária, durante a execução contratual. Conforme pontuou a CEF, os pagamentos efetuados pelo devedor foram debitados do saldo devedor na época em que foram realizados, tal como está previsto no contrato, descabendo atualizar o montante adimplido para fins de abatimento da quantia cobrada. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que, sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infração destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº. 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº. 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda - PCR-5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, In: DJe de 04/02/2010). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuos com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, e vir pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Julgamento: 04/11/2014, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: 12/11/2014). Portanto,

denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. CONDENO a embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 56, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-46.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-37.2015.403.6137) RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE(SP108777 - HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da manifestação do embargante de fls. 72/83, ante o teor dos documentos novos juntados ao processo, devendo, nesse mesmo prazo, esclarecer o teor da manifestação de fl. 89 dos autos da execução em apenso (autos 0000067-37.2015.403.6137), na qual concorda com a liberação do bem imóvel penhorado, restando por ora determinada a suspensão do cumprimento da ordem prolatada a fl. 91, segundo parágrafo, até que decidida a questão nestes embargos propostos, restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância para com a liberação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Com a manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001428-55.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X PATRICIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS(SP343344 - JOSE LEITE DA SILVA NETO E SP329677 - VALERIA AURELINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 62/65 e certidão de fl. 66, devendo especificar indicar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 52/54. Andradina, 18 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-10.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X JOSE SEVERINO MARTINS

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Autos 0001431-10.2016.403.6137. Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado(a)(s): JOSE SEVERINO MARTINS OAB/SP 119.104-1 e CPF/MF 139.943.791-72, domiciliado na Rua Espírito Santo, 08, ou rua Minas Gerais, 264, Centro, Ouro Verde, CEP 17920-000. Valor da dívida: R\$ 23.691,86. Despacho/Mandado/Carta Precatória Inicialmente deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento atualizado comprobatório da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 16 na data da assinatura da mesma, haja vista que na ATA da 2352ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB juntada às fls. 14/15 consta a eleição do mesmo para exercício do cargo no triênio 2013/2015, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a prorrogação do mandato, bem como esclarecendo mencionada outorga tendo em vista os termos da Resolução n. 03/14 que atribui ao Diretor Tesoureiro a propositura de medidas judiciais para a cobrança de anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo regularização, tomem conclusos para sentença de extinção. 2, 10 Regularizada a representação processual, cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que se lhe é aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens; - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado; - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente a fim de que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, restando ressalvado ao juízo mencionado que em havendo necessidade de intimação para o efetivo recolhimento a mesma deverá ser efetivada pelo mesmo, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar: b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001433-77.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001433-77.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Fátima Regina Marques Ferreira Duarte, OAB/SP 65753-1 e CPF/MF 039.920.108-48, domiciliada na Rua Princesa Isabel, 924, Dracena, CEP 17900-000. Valor da dívida: R\$ 34.632,69. PA 2,10 Despacho/Mandado/ Carta Precatória. Inicialmente deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento atualizado comprobatório da condição de Presidente do outorgante da procaução de fl. 16 na data da assinatura da mesma, haja vista que na ATA da 2352ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB juntada às fls. 14/15 consta a eleição do mesmo para exercício do cargo no triênio 2013/2015, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a prorrogação do mandato, bem como esclarecendo mencionada outorga tendo em vista os termos da Resolução n. 03/14 que atribui ao Diretor Tesoureiro a propositura de medidas judiciais para a cobrança de anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo regularização, tornem conclusos para sentença de extinção. 2.10 Regularizada a representação processual, cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens; - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado; - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente a fim de que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, restando ressalvado ao juízo mencionado que em havendo necessidade de intimação para o efetivo recolhimento a mesma deverá ser efetivada pelo mesmo, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

0001434-62.2016.403.6137 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X SERGIO ROBERTO SALVADOR

Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Andradina/SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP Autos 0001434-62.2016.403.6137 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): SERGIO ROBERTO SALVADOR, OAB/SP 71932-1 e CPF/MF 395.231.368-87, domiciliado na Avenida dos Expedicionários, 1267, Ed. San Diego, 2º Andar, Sala 202, ou Rua Princesa Isabel, 924, Centro, Dracena, CEP 17900-000. Valor da dívida: R\$ 5.844,39. Despacho/Mandado/ Carta Precatória. Inicialmente deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento atualizado comprobatório da condição de Presidente do outorgante da procaução de fl. 16 na data da assinatura da mesma, haja vista que na ATA da 2352ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB juntada às fls. 14/15 consta a eleição do mesmo para exercício do cargo no triênio 2013/2015, não havendo nos autos nenhum documento que comprove a prorrogação do mandato, bem como esclarecendo mencionada outorga tendo em vista os termos da Resolução n. 03/14 que atribui ao Diretor Tesoureiro a propositura de medidas judiciais para a cobrança de anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não havendo regularização, tornem conclusos para sentença de extinção. 2.10 Regularizada a representação processual, cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, cuja consulta segue, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, bem como manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: - PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens; - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado; - REGISTRO. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, sendo o mesmo insuficiente ou na impossibilidade de citação no endereço indicado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 2, inciso XI, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, citada pessoalmente ou não localizada, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, se o caso, por edital (art. 830 do CPC). Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente a fim de que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, restando ressalvado ao juízo mencionado que em havendo necessidade de intimação para o efetivo recolhimento a mesma deverá ser efetivada pelo mesmo, mediante publicação na imprensa oficial. Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória. Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. .Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000384-69.2014.403.6137 - YENIFFER GUADALUPE CORREA - MENOR X SHEILA APARECIDA CORREA RIVERO(SP326248 - KARLA SIMOES MALVEZZI) X NAO CONSTA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de opção de nacionalidade proposta por YENIFFER GUADALUPE CORREA, nascido em Santa Cruz de la Sierra, província de Andres Baez, Estado Plurinacional de Bolívia, residente e domiciliada na cidade de Andradina/SP. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11, complementados pelos documentos de fls. 34/38, 91/93, estes últimos traduções dos documentos originais produzidas por Tradutor Juramentado nomeado para tanto. O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15 e 103 pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade formulado pelo requerente. A União apresentou contestação manifestando-se pela necessidade de diligências pela autora (fls. 17/19) e posteriormente por novas diligências e pela consultarização dos documentos que indica (fls. 95/96). A autora, que atingiu a maioria durante o trâmite processual, apresenta ratificação ao seu pedido de opção de nacionalidade, bem como procuração à advogada às fls. 106/107. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO São requisitos para o deferimento de pedidos de opção de nacionalidade os constantes no artigo 12 inciso I da Constituição Federal, verbis: Art. 12. São brasileiros - l - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; Pacífico na jurisprudência que o preenchimento destes requisitos deve ser originário e não reflexo, em decorrência de naturalização de genitores estrangeiros posterior ao nascimento do interessado, como se observa exemplificativamente: CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - FILHO DE MÃE FRANCESA E PORTUGUÊS NATURALIZADO BRASILEIRO APÓS O NASCIMENTO E A IMIGRAÇÃO DO APELANTE PARA O BRASIL. 1. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, para o deferimento de opção de nacionalidade, o requerente quando nasceu deveria ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira. 2. A circunstância de a família ter se mudado posteriormente para o Brasil e de seu pai ter adquirido a nacionalidade brasileira não o transformam em filho de brasileiro nascido no estrangeiro, porquanto a naturalização de seu pai não produz efeito retroativo. 3. Deverá o requerente buscar a via própria da naturalização, a teor do disposto no artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988. (TRF-3 - AC: 10074 SP 0010074-44.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA). Opção de nacionalidade brasileira só e facultada a filho de brasileiro, não se estendendo a filho de estrangeiro. 2 - não se pode invocar, para esse efeito a naturalização concedida posteriormente ao pai, ou mãe, porque esta não retroage. 3 - RE concubino e provido (STF - RE: 93534 SP -, Relator: CORDEIRO GUERRA, Data de Julgamento: 14/04/1983, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 07-10-1983 PP-05428 EMENT VOL-01311-02 PP-00406). Cotejando os posicionamentos jurisprudenciais elencados não se percebe qualquer conflito de orientações, pois na situação destes autos não se trata de genitores estrangeiros naturalizados e estando a requerente a pleitear a comunicação da naturalização deles em seu benefício, mas tratando-se sim de genitores reconhecidos como brasileiros natos, sendo esta condição comunicada à requerente, bastando que haja opção por nacionalidade nos termos normativos. Com relação a estes autos verifico que os requisitos previstos no art. 12, I, c, da CF/88 restam preenchidos, vez que comprovado às fls. 07 que a mãe da requerente é brasileira nata. Por outro lado, a requerente comprova através dos documentos de fls. 09 e 106 que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, podendo optar, portanto, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Dispensada a consultarização da documentação exibida pela requerente, tal qual solicitada pela União, tendo em vista que a literalidade do texto constitucional acima evidenciado deixa claro que a primeira parte da letra c, do inciso I, do art. 12, CF/88, é uma alternativa à fixação de residência e requerimento de opção de nacionalidade posterior ao atingimento da maioria. Como a requerente atualmente é maior de idade e fixou residência no Brasil, não há necessidade de intervenção de autoridade consular ou de procedimentos consulares no caso concreto. Tanto quanto analisado impõe-se dar provimento ao pedido da requerente, devendo a parte interessada extrair as necessárias cópias das peças destes autos para apresentação em repartição competente para registro do quanto aqui reconhecido. A eventual negativa de cumprimento pelo serviço registral à determinação de expedição de documentos atestando a nacionalidade brasileira da requerente implica em negativa de vigência à preceitos constitucionais, bem como ao art. 4º da Lei n. 818/1949 e deverá ser equacionada mediante provocação ao Juiz de Direito Corregedor Permanente, perante a Douta Justiça Estadual, não sendo situação enquadrada entre as competências da Justiça Federal. Desta forma, a interessada, de posse desta sentença, deverá enviar nova tentativa de obtenção de toda documentação pública pretendida e, havendo a negativa do Serviço Registral, levar tal fato ao conhecimento do Juiz de Direito que tenha atribuição de Corregedor Permanente referente a este Cartório ou apresentar reclamação perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de equacionar a pendência definitivamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de YENIFFER GUADALUPE CORREA, declarando-a brasileira nata, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-10.2015.403.6137 - ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SPI39969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no V. Acórdão de fls. 96/103 o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, condenando o INSS à implantação de benefício de aposentadoria a base de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, com início na data do requerimento administrativo (12.01.1998), além da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Observa-se dos autos que apresentados os cálculos de liquidação (fls. 133/141), requereu o autor que não fosse implantado o benefício concedido, tendo em vista estar intantando requerimento na via administrativa a fim de se obter renda inicial maior, uma vez que manteve o pagamento das contribuições até aquela data. Com relação aos honorários advocatícios, propõe execução a fl. 142, requerendo o pagamento da importância equivalente a R\$5.105,81 (cinco mil cento e cinco reais e oitenta e um centavos), para 15 de dezembro de 2005. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados extintos sem exame do mérito, haja vista que não houve impugnação aos cálculos apresentados, mas meras considerações relativas à necessidade de cancelamento do benefício concedido administrativamente ao então embargado (fl. 159). Mencionada decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Civil Interposta (0025143-98.2007.4.03.9999). Em sede de manifestação (fls. 177/145) após distribuição dos autos a esta Vara Federal, reitera o patrono da parte autora o pedido de execução dos honorários sucumbenciais fixados, apresentando memorial descritivo do débito no montante equivalente a R\$15.863,23 (quinze mil oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos). Instado a se manifestar impugna o INSS a execução na forma proposta aduzindo para tanto a impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial, ante a desistência tácita do autor quanto ao título executivo judicial proposto, em razão de estar recebendo benefício administrativamente concedido, posto que mais vantajoso, sendo inadmissível a execução dos honorários fixados. Sem razão, contudo, o INSS. Inicialmente, cumpre ressaltar que em que pese manifestação do autor no sentido de ter requerido benefício na via administrativa, não restou cabalmente demonstrada a renúncia ao benefício judicialmente fixado, sendo de rigor a sua manifestação expressa nesse sentido. Nestes termos, determino a manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ao benefício judicial concedido nos presentes autos, restando salientado que, em optando pelo benefício administrativo concedido estará dispondo também das parcelas em atraso, sendo o silêncio interpretado como concordância à efetiva renúncia. Em caso negativo deverá apresentar memorial descritivo do débito atualizado, considerando-se as parcelas do benefício administrativo concedido e efetivamente percebido, abrindo-se em seguida vista ao INSS para manifestação, tomando-se conclusos para decisão. No mais, quanto aos honorários sucumbenciais fixados, sem razão o INSS. Ainda que haja renúncia expressa ao benefício concedido judicialmente, esta não atinge a parcela referente aos honorários advocatícios, posto que tal montante se trata de verba diversa, pertence ao patrono constituído nos autos, valor devido e fixado em razão do efetivo trabalho prestado, não havendo que se falar em impossibilidade de fracionamento do título judicial, haja vista se tratar de condenação diversa. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região, no AC 5040289-33.2013.404.7000, D.E. 23/07/2015, abaixo descrita: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. RENÚNCIA DO CREDOR EM EXECUTAR O JULGADO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. VERBA QUE PERTENCE AO ADVOGADO. A renúncia do credor em executar o julgado que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria, em face da opção por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, no curso do processo, não atinge a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada, verba que pertence ao advogado por disposição legal (art. 23 da Lei nº 8.906/94), devendo ser calculada a verba através de simulação de cálculo, no qual o percentual dos honorários incide sobre as parcelas de crédito devidas ao credor se executasse o julgado. (TRF4, AC 5040289-33.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 23/07/2015). Ademais, observa-se dos autos que por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação, o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado embargos tão somente para fins de mencionar a necessidade de cancelamento do benefício administrativo concedido, não impugnando os cálculos apresentados, tendo os mesmos inclusive sido extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado. Nestes termos são devidos os honorários advocatícios no montante equivalente ao valor apresentado por ocasião da execução proposta (fl. 142), para a data indicada, sendo que eventual atualização de valor será realizada naturalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da requisição do valor. Nestes termos, determino a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária fixada, em abono à coisa julgada. Para fins de expedição, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405/2016, de 09/16/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio o valor será requisitado sem deduções. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000197-56.2017.403.6137 - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação do executado de fls. 783/787, bem como sobre o teor do laudo de constatação de fl. 777, o qual não é conclusivo em demonstrar o descumprimento da sentença prolatada pelo réu, restando por ora suspensa a ordem de reintegração. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-91.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Trata-se de pedido de desbloqueio judicial efetivado nos autos alegando o executado tratar-se o valor bloqueado de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável. Analisando os extratos juntados aos autos referentes à época da diligência verifica-se que os valores constritos não têm caráter alimentar. Consoante entendimento deste Juízo, os valores remanescentes em conta referente a salários de meses anteriores ao ato de restrição perdem seu caráter alimentar, tendo em vista que não foram necessários para manutenção da subsistência da pessoa e de sua família. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias era originado de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201403254450. Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:30/03/2015). No caso dos autos infere-se dos documentos apresentados que o bloqueio judicial se deu em data anterior ao crédito do salário efetivado em 14 de dezembro de 2016, restando desse modo demonstrado se tratar de bloqueio sobre saldo positivo existente na conta por ocasião da realização do ato de constrição. O próprio extrato de fl. 72 comprova que anteriormente ao mês da constrição, havia saldo positivo em conta do executado, em montante equivalente a R\$ 5.009,77 (cinco mil e nove reais e setenta e sete centavos). Desse modo, consoante entendimento acima explanado, houve perda da natureza alimentar do valor constrito, de modo que não está acobertada pela regra da impenhorabilidade de salário. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Converto a indisponibilidade do numerário em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, (art. 854, 5º do Código de Processo Civil de 2015). Determino a transferência do valor penhorado para conta vinculada a este processo, ficando à disposição deste Juízo. Determino o sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-96.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-65.2016.403.6137) SIMONE VERONEZZI LUNA MELO(SP373120 - ROSÂNGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000231-65.2016.403.6137, mantendo-se suspensa a execução até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. A Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Proceda-se à atualização cadastral da embargante junto ao sistema processual, atualizando seu endereço, conforme informado à fl. 02. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000578-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0001804-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000760-55.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CESAR LUIZ CHAVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000010-19.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CESAR LUIZ CHAVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000208-56.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BENEDITO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000656-29.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA ROSANGELA ARRUDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0001056-43.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0001267-79.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE VALERIA ROQUE ANDRADE MUNIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000069-70.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAGAL SUIAMISSU AERO AGRICOLA LTDA - EPP(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000093-98.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO NUGOLI DE MOURA & CIA LTDA - EPP(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000272-32.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIANCARLO GUIMARAES PIGOZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0000399-67.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CRISTINA LIMA SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0001166-08.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDINEY SOARES DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000448-35.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 86/96) interpostos pela autora/embarcante contra os termos da sentença que extinguiu a demanda com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA executada e afastando a invocada impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 12689 junto ao CRI de Registro/SP (fls. 80/84). Alega a embarcante que a decisão embargada merece reparo em relação ao não reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família da embarcante, por revelar-se omissa e contraditória. (fls. 92). Argumenta, em suma, que o bem imóvel penhorado é o único de propriedade da autora e que, efetivamente, constitui nele residência familiar. Pugna, por fim, pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante a possibilidade de efeitos infringentes, a Fazenda Nacional/Embarcada foi intimada (fls. 143), momento no qual manifestou-se para requerer a manutenção da sentença proferida em sua integralidade (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequente, ora embarcante, a existência de omissão e contradição no julgado. Consigno que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embarcante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando vícios de contração e omissão em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser regularizada ou omissão a ser suprida. A autora não apontou nenhuma omissão ou contradição no julgado, apenas invocando, genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embarcante, atacando argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Mera discordância da embarcante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embarcante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, por que tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. No que se refere ao pedido referente aos benefícios da Justiça Gratuita, tenho que os benefícios já foram deferidos (conforme decisão de fls. 67), excutendo-se, apenas, o pagamento de honorários advocatícios, conforme legislação vigente (art. 98, 1º e 2º, do CPC). Por fim, proceda-se com as anotações necessárias referentes ao segredo de justiça já decretado nos autos (fls. 67). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-63.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELINO MATSUZAWA

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000495-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE

Fls. 130/139: Requer a executada o desbloqueio dos valores constritos à fl. 129 por alegar a impenhorabilidade do capital de giro da empresa e que tais valores se destinariam ao pagamento dos salários dos professores e funcionários, tributos, apostilas escolares, etc. Salienta que, se mantido o bloqueio, causará prejuízo incalculável o que poderá tornar inviável a continuidade do Instituto de Educação de Registro - Educare. Apresenta extratos de conta corrente da empresa às fls. 160/174. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, pugna pela manutenção da penhora realizada. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que o Instituto de Educação de Registro - Educare foi incluído no polo passivo do feito executivo pela configuração de grupo econômico (fl. 117). Devidamente citada nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80 (fl. 121), não efetuou o pagamento e não ofereceu bens passíveis de serem penhorados no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do art. 10 da Lei 6.830/80, não havendo pagamento, nem garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto aqueles que a lei declare como sendo absolutamente impenhoráveis. Na questão da impenhorabilidade do capital de giro alegada pela executada cabe mencionar que o art. 833 do NCPC não previu a situação da impenhorabilidade aos valores depositados em contas bancárias da empresa destinados ao capital de giro, portanto, a alegação não merece prosperar. Segue abaixo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE. I - A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II - A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006). III - A lei é silente com relação a eventual valor de conta-corrente da sociedade supostamente destinado ao capital de giro da empresa, sendo defeso ao intérprete ampliar o alcance da norma, com o fito de abarcar hipótese diversa da prevista pelo legislador, o qual protegeu apenas a pessoa física, não a pessoa jurídica. IV - Agravo desprovido. (AI 00119910220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 709 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Entendo, ainda, que não foi comprovado que o valor penhorado destinava-se ao pagamento dos funcionários e outros ônus inerentes à atividade da empresa, bem como a potencial dificuldade para o exercício efetivo das atividades diárias da executada, não comportando, pois, o desbloqueio, como requerido, dos valores constritos para que a empresa continue suas atividades. Nesse sentido colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e 3ª Região acerca do tema. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. ART. 620 DO CPC. 1. Atentando para as reformas processuais do Código de Processo Civil, especialmente as trazidas pela Lei n. 11.382/06, deve-se efetuar a leitura do art. 185-A do CTN à luz dos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como do art. 11 da LEP, a fim de que se conduza para uma interpretação que valorize o resultado do feito executivo. Dessa forma, tendo em vista que o devedor, nos termos do art. 8º da LEP, é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução, se assim não agir, restará autorizada a penhora on line sobre ativos financeiros (os quais foram equiparados a dinheiro em espécie pela Lei n. 11.382/06). 2. Não há como acolher o argumento no sentido de que a empresa executada depende do capital penhorado para a manutenção de suas atividades, nem que o valor bloqueado destinava-se ao pagamento dos salários de seus funcionários. Ora, além de não restar comprovada a impenhorabilidade e a imprescindibilidade desses valores, é certo que a quantia encontrada na conta bancária da empresa, enquanto não for creditada aos empregados, pertence unicamente à pessoa jurídica, sendo passível, portanto, de constrição judicial. Dessa maneira, é inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 649, IV, do CPC, não tendo as provas juntadas pela embarcante o condão de afastar esse entendimento. 3. O art. 649, IV, do CPC visa a alcançar as verbas salariais que já foram incorporadas na esfera patrimonial do trabalhador e não os valores que a empresa planejava alocar para tal fim no futuro. Ademais, eventual empréstimo feito pela embarcante, em face das dificuldades advindas com o referido bloqueio, não altera esse entendimento, sendo incapaz de transformar verbas penhoráveis em valores impenhoráveis. 4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de constrição judicial. 5. Apelação improvida. (AC 50647376120134047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2014.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. LEI N 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Com efeito, no que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n. 11.382/06 tomou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. II - Precedente: STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10. III - Não há que se falar na aplicação do art. 649, IV, do CPC, no caso vertente, pois o valor bloqueado pertence à empresa executada e não a seus funcionários. Além disso, não há nos autos nada que comprove que a medida deferida ter o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades da empresa executada. IV - Recurso improvido. (AI 00288805520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Diante do exposto, determino a transferência integral dos valores bloqueados (fl. 129) para uma conta judicial a ser aberta na CEF à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Prepare-se minuta via Bacenjud. Declaro formalizado o bloqueio de fl. 129 em penhora. Intime-se o executado, por meio de publicação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda do valor do valor penhorado à fl. 129, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 177. Publique-se. Intime-se.

0000924-44.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERRERO) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO (SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO E SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Fls. 339/340: 1) Intime-se a terceira adquirente Sílvia Maria Barbosa Satto da decisão de fls. 265/266 no endereço informado pela exequente, qual seja, Rua Cidade Lageado, 179, São José dos Campos-SP. Expeça-se o necessário.2) Diante da penhora efetivada às fls. 333/334, intímense os co-executados José Roberto Barbosa Satto e Marlene de Oliveira Satto nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, e em ato contínuo proceda a nomeação de depositário do bem. Expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário no endereço: Rua México, 288 (casa), Jardim Alvorada, Registro-SP.3) Cumprida integralmente a intimação e nomeação de depositário acima determinada, oficie-se o CRI-Sorocaba a fim de proceder o registro da penhora no prazo de 10 (dez) dias.4) Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 329, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula 8.076 do CRI-Registro (fl. 257).Int.

0000239-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JRM SERVICOS LTDA - ME(SP148997 - JOAO ALVES)

O exequente devidamente intimado a se manifestar acerca do despacho de fl. 42 quedou-se silente. Da análise dos autos verifico que restou infrutífera a tentativa de citação da executada no endereço informado na inicial (fl. 12). Instada a se manifestar, a exequente informa novo endereço para citação (fl. 14) o qual foi diligenciado e devidamente cumprido (fl. 40). Fl. 20: A petionária JRM Serviços Ltda. - CNPJ 02.278.981/0001-69 alega ter sido citada de forma equivocada, porquanto as duas empresas, embora com mesmo nome, possuem CNPJ distintos e atuam em segmentos diferentes, conforme comprova às fls. 27/28. Com razão a petionária. Tomo sem efeito a citação efetivada à fl. 40. Intime o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000303-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ZEZILIA LEIVA

Fl. 43: Indeiro o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado. Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000323-04.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 55. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

0000336-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 67, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000989-05.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERSON DE OLIVEIRA REDEDE

Fl. 33: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000990-87.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO RODRIGUES

Fl. 25: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000133-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ PINTO

Indeio o pedido de fl. 16, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço da executada. Vista ao Exequente para que requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se.

0000143-51.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ELBEN LTDA - EPP

Indeio o pedido de fl. 14, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço da executada. Vista ao Exequente para que requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se.

0000151-28.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEU ALVES DOS SANTOS

Indeio o pedido de fl. 14, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço da executada. Vista ao Exequente para que requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se.

0000167-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

Fl. 32: Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Proceda a secretária as devidas anotações de exclusão e inclusão de patronos do exequente. Int.

0000275-11.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRACI DA SILVA

Fl. 35: Indeio o pedido, porquanto o executado não foi sequer citado. Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000289-92.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Fl. 30: Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado na inicial. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência. Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se. Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000548-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 29. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, MOHSEN HOJEJE, objetivando que seja reconhecida a decadência dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.16.004418-80; a ilegalidade da multa inscrita na CDA nº 80.1.16.053.634-03; e a nulidade das CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, em virtude de estarem baseadas em créditos inconstitucionais. Intrínseca (fls. 53), a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da exceção e pelo bloqueio dos ativos financeiros pertencentes ao executado (fls. 53/59). Colacionou documentos (fls. 60/75). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nºs 80.1.16.004418-80 e 80.1.16.053.634-03, originadas de créditos tributários decorrentes de imposto de renda de pessoa física, no importe de R\$ 237.870,88 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) - em julho de 2016. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionais quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Executado alega, em sede de exceção de pré-executividade, a decadência dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.16.004418-80, a ilegalidade da multa aplicada de ofício e a nulidade dos títulos executivos fiscais. Atento aos requisitos da via estreita da exceção de pré-executividade, passo a analisar tais alegações separadamente. 1. CDA nº 80.1.16.004418-80 - Decadência. O exipiente pugna pela decadência dos créditos inscritos na CDA nº 80.1.16.004418-80 (fls. 36/38). Tais créditos são oriundos do Imposto de Renda de Pessoa Física e têm por período de apuração os anos de 2005 e 2007 (03/07). O Imposto de Renda de Pessoa Física submete-se ao lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150, CTN). Nesses casos, conforme leciona o professor Ricardo Alexandre, o prazo decadencial conta-se de acordo com a ocorrência (ou não) de declaração pelo contribuinte e de pagamento antecipado. Dessa forma, no caso do contribuinte não declarar nem pagar o tributo, o prazo decadencial contar-se-á de acordo com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o STJ editou a súmula nº 555, in verbis: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. De outro ponto, caso o contribuinte realize algum tipo de pagamento, o prazo decadencial contar-se-á a partir da data do fato gerador. Caso o prazo decadencial transcorra in albis, haverá homologação tácita e o crédito será definitivamente extinto. Nesse sentido, também esclarece o eminente jurista Leandro Paulsen: Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento e, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. Caso diverso é aquele em que o tributo foi declarado, porém, não foi pago. Aqui, não há falar em providência por parte do fisco para constituir o débito. Nesses casos, o crédito se constitui pela própria declaração, não havendo falar, portanto, em decadência. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, sumula sob o nº 436-A: Entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre o tema, discorre, igualmente, Leandro Paulsen: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário ao cumprir obrigação acessória de declaração, ao confessar a dívida ou mesmo ao depositar o montante do crédito tributário, torna-se desnecessário o lançamento de ofício quanto a tais montantes. Assim, não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não formalizadas em tais atos. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Cito, ainda, julgada da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter sido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC-2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a despeito, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp. Nº 850.423 - SP, 28.11.2007). No caso dos autos, a CDA nº 80.1.16.004418-80 (fls. 04/07), possui créditos constituídos por meio de declaração, que não foram pagos, conforme incidência da multa imposta pela Lei nº 9.430/96, art. 61 (fls. 5 e 7). Assim, cabe aplicação da Súmula nº 436 do STJ, para reconhecer que o crédito constitui-se em 2006 e 2008, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de decadência, tendo em conta que os fatos geradores remontam aos exercícios de 2005 e 2007, respectivamente. Por ser matéria cognoscível de ofício, afasta, desde já, a ocorrência da prescrição, tendo em conta que houve adesão ao parcelamento (fls. 61/63), interrompendo, assim, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Dessa forma, considerando que o parcelamento foi rescindido em 24 de janeiro de 2014 (fls. 61/63), e esta execução foi ajuizada em 31.08.2016, antes, portanto, de transcorrido o quinquênio legal, não há que se falar em prescrição. Cito entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA INOCORRENTE - PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DA COBRANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional, o qual reconheça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Se, dos documentos dos autos, a agravante parcelou o débito em 25 MAI 2000 (REFIS), momento em que se interrompeu o prazo prescricional, tendo sido excluída do parcelamento em 2002, quando o prazo prescricional voltou a correr em sua totalidade, não há falar em prescrição se a executada fora citada em 2005. 3. Se as CDAs executadas de nº 60.6.04.013.101-47 e 60.7.04.003082-86 foram pagas; e as CDAs executadas de nº 60.2.04.007573-19 e 60.6.04.013102-28 foram parceladas e a parte está cumprindo rigorosamente sua obrigação, impõe-se a suspensão da EF, devendo ser decotada da decisão agravada a ordem para prosseguimento do feito. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1 - AG 455084720134010000 - 7T - 26.08.2014) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos. 2. O pedido de parcelamento, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 3. No caso, não há como reconhecer a prescrição, visto não transcorridos cinco anos entre a data do pedido do parcelamento e o despacho ordenando a citação da empresa executada. 4. A confissão extrajudicial do débito interrompe o prazo prescricional, ainda que depois não se tenha concretizado o parcelamento, visto que o ato de reconhecimento constitui negócio jurídico válido e produz o efeito de interromper a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). (TRF4 - AC 31858220144049999 PR - 28.05.2014)2. CDA nº 80.1.16.053.634-03 - Multa de Ofício e nulidade. Alega o exipiente que o crédito oriundo de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), inscrito na CDA nº 80.1.16.053.634-03, é inconstitucional por possuir efeito confiscatório. Argumenta que a cobrança de multa neste patamar tem efeito confiscatório, por não apresentar as características de razoabilidade e justiça. Restou violado o art. 150 da Constituição Federal, que veda à União e outros entes federativos de utilizar tributo com efeito de confisco (fls. 39). No caso, foi aplicada a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 28), verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Quanto ao efeito confiscatório de tal sanção, é pacífico o entendimento de que de que são confiscatórias as sanções que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal (ADI 551). Assim, em conformidade com a premissa adotada, não deve ser considerada confiscatória a multa punitiva fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Ainda mais como no caso dos autos, onde seu acúmulo com a multa moratória igualmente não ultrapassa o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Cito entendimento jurisprudencial dos Tribunais Federais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE 75% PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. CARÁTER PUNITIVO. 1. As despesas médicas devidamente comprovadas pelo recetário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos, deverão ser deduzidas da declaração de rendimentos do contribuinte. 2. Ainda que o embargante tenha demonstrado ser o representante legal da pessoa jurídica, por meio de contrato social, alteração contratual e certidão simplificada da Junta Comercial, a documentação apresentada não demonstrou ter a empresa recebido os aluguéis. Assim, à míngua de comprovação, devem ser considerados os pagamentos como feitos à pessoa física. 3. A jurisprudência deste Tribunal admite a aplicação da multa de 75%, em consonância com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo ofensa ao princípio da vedação ao confisco. (TRF4 - AC 50370257120144047000 PR - 1T - 23.11.2016) (g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. REJEIÇÃO. Não cabe ser suscitado, perante a Colenda Corte Especial, incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em virtude de seu percentual não ultrapassar o principal da dívida, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. (TRF4 - AC 48611 PR - 2T - 26.03.2008) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. 1. Não há dúvida de que o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco aplica-se tanto aos tributos quanto aos deveres instrumentais ou formais (ainda que esses últimos não possuam natureza tributária), na linha dos precedentes do STF. Também é aplicável a qualquer espécie de multa, seja de mora ou de ofício, uma vez que a natureza jurídica de ambas é a mesma: sanção decorrente do descumprimento de deveres jurídicos estabelecidos nas leis tributárias, relativos à obrigação tributária (multa de mora) ou aos deveres instrumentais ou formais (multa de ofício). 2. No caso, a multa foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em virtude da omissão de lançamento de ofício. Com efeito, o STF já assentou que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. Admite-se, pois, multas no percentual de 100%. 3. Não há que se falar em excessividade da multa, pois não restou evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito às normas tributárias e sua consequência jurídica. A multa foi aplicada em conformidade com a lei, está dentro dos parâmetros jurisprudenciais e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 4. Arguição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. (TRF2 - ARGINC 200451015021674 RJ - Plenário - 01.09.2011) (g.n.) AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 4 - Agravo não provido. (TRF 3, AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/02/2012.) (g.n.) 3. Nulidade das CDAs/Alega o executado/exipiente que se os créditos cobrados estão evadidos pela decadência e por multa inconstitucional, então o título que lhes resguarda (CDA) são nulos. Sustenta que a obrigação tributária é ex lege, e se a exigência é inconstitucional, não há crédito tributário e, muito menos, título executivo certo e exigível e sendo nulas as CDAs, devendo a execução fiscal ser extinta (fls. 46). Considerando que a alegada inconstitucionalidade da multa em cobro já foi afastada, e diante da impossibilidade de aferir a ocorrência de decadência, não subsistem os argumentos invocados na exceção acerca da nulidade das CDAs executadas. Consigno, por fim, que os títulos executivos fiscais que aqui se executam gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que para elidir tal presunção é necessário o apontamento de vício hábil a desconstituir o título formado. Assim, NÃO ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta (fls. 33/48). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não põs fim ao processo. No mais, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fls. 59), e, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino o bloqueio de ativos financeiros, até o limite do débito, em nome do executado, via sistema Bacenjud. No caso de serem bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, ou em valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino, desde já o desbloqueio de tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Intimem-se as partes. Providências necessárias.

0000749-79.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Roberto de Oliveira, visando à cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80 1 16 053736-20. A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando que os créditos cobrados foram extintos por força de decisão administrativa (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-49.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SAMARA MOHAMMED NIAZI EL HAYEK

Fl. 12 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 12, julho, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILAO AGUIAR RAPOUSS (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Trata-se de ação penal sob o procedimento especial do tribunal do júri. É certo que o Tribunal do Júri tem suas peculiaridades e os princípios da oralidade e da imediatidade são sua tônica. Então, tocante as testemunhas arroladas para depor em plenário, hei por bem tecer esclarecimentos/decidir. Como sabido, nos termos do art. 461 do Código de Processo Penal, tem-se a figura da testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade do depoimento. As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 960/961) o foram com a referida cláusula de imprescindibilidade. Consta pelos informes inseridos nos autos do processo que parte das testemunhas arroladas, 08 (oito) de total de 10 (dez), residem fora dos limites territoriais da cidade/comarca de Registro/SP. Tais testemunhas residem nas cidades de Iguape/SP - a qual dista de Registro cerca de 90 quilômetros da sede do foro/circunscrição judiciária e em São Paulo/Capital, distante cerca de 200 quilômetros de Registro. No ponto sobre testemunha arrolada com imprescindível e sua inquirição em plenário do júri cito esclarecedor acórdão do nosso Regional (HC - HABEAS CORPUS - 66760, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3)(...) VI - Da leitura do mencionado dispositivo legal, haure-se que caso a parte que tenha arrolado a testemunha com a cláusula de imprescindibilidade, requiera sua intimação por mandado e esta, devidamente intimada, não compareça à sessão de julgamento plenário, o juiz poderá determinar sua condução coercitiva ou o julgamento plenário será adiado (art. 461, caput e 1º). Caso a testemunha não seja encontrada no endereço declinado ou não tenha sido arrolada com imprescindibilidade, sua ausência não adiará o julgamento plenário. VII - É dizer, o julgamento só pode ser adiado caso a testemunha faltante tenha sido arrolada com a cláusula de imprescindibilidade. (...) A cláusula de imprescindibilidade só tem validade quando a testemunha reside na Comarca, no endereço fornecido pela parte, o que não ocorre no presente caso, no qual a única notícia que dela se tem é de que está residindo nesta Capital. (COR 00001116120068140041 BELÉM, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicação 07/01/2009) Dito isso, afasto a cláusula de imprescindibilidade em relação às testemunhas arroladas para depor em plenário (tanto no dia 08/05/17, como no dia 02/06/2017). Exceto aquelas residentes em Registro. Nesse sentido, cito outros julgados pertinentes. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OBTIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE - DISPENSA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM PLENÁRIO - PROTESTO DA DEFESA DESCONSIDERADO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A cláusula de imprescindibilidade só vigora quando a testemunha arrolada reside na comarca da realização do julgamento, no endereço fornecido pela parte, o que não é o caso dos autos. II - A dispensa das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não necessita da anuência da defesa nem dos jurados. (omissis) (Processo: APR 10686120123480001 MG, Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 16/09/2013, Julgamento: 10 de Setembro de 2013, Relator: Adilson Lamounier) Ementa: Correção Parcial. Tribunal do Júri. Não comparecimento de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade. Pedido de adiamento da Sessão Plenária indeferido pelo Juiz a quo. Error in procedendo. Inversão tumultuária do processo e consequente cerceamento de defesa. Alegação improcedente. Obediência ao art. 461, 1º e 2º do CPP. Cláusula de imprescindibilidade inválida. Testemunha residente fora da Comarca. Afastamento do Defensor Público. Alegada ofensa à independência funcional da Defensoria Pública. Inocorrência. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Diante das infutíferas diligências no sentido de tentar localizar-se o réu, e estando-se diante da possibilidade concreta de não encontrá-lo por estar em endereço desconhecido em comarca distinta daquela onde ocorreu o delito e, ainda, pelo fato de não ter a Defesa indicado qualquer endereço no qual o mesmo pudesse ser encontrado, procedeu corretamente o Juiz ao dar prosseguimento à Sessão, de acordo com o disposto no art. 461, 1º e 2º do CPP, evitando, desse modo, o desnecessário adiamento e consequente dispêndio financeiro por parte do Poder Judiciário, não havendo que se falar em inversão tumultuária do processo, tampouco em cerceamento de defesa do acusado. 2. Ademais, a cláusula de imprescindibilidade só tem validade quando a testemunha reside na Comarca, no endereço fornecido pela parte, o que não ocorre no presente caso, no qual a única notícia que dela se tem é de que está residindo nesta Capital. (Processo: COR 00001116120068140041 BELÉM, Orgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicação: 07/01/2009, Julgamento: 16 de Dezembro de 2008, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA) Por outro lado, o art. 222 do CPP, inserido no capítulo que trata das testemunhas e atinente ao título da prova, dispõe que a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juízo de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Indefiro as intimações das testemunhas arroladas pelas partes para deporem em plenário, pois, as mesmas residem em cidades distantes da sede desta Circunscrição Judiciária, não sendo lícito obrigá-las a comparecer em local que não o de suas residências, a saber, cidades de Iguape e de São Paulo/Capital. Exceto aquelas residentes em Registro, as quais devem ser intimadas para prestar depoimento em plenário. Ademais, esta fase do procedimento do júri realiza-se em plenário, não sendo possível expedição de carta precatória (art. 222, caput, do CPP). Neste sentido a lição do Desembargador Saulo Brum Leal: Observo que as testemunhas a serem intimadas para prestar depoimento em plenário de julgamento deverão residir no local do julgamento. Inexiste possibilidade de determinar-se a inquirição por carta precatória, pois a testemunha é assegurado o direito de prestar depoimento no local onde reside. Se não tem, residência no local do julgamento, não se notifica. Poderá ser apresentada em plenário, se a parte assim o requerer, independentemente de notificação. (in Júri Popular, doutrina, questionos, jurisprudência, modelos e legislação, p. 128/9, 4ª ed., Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001). Igualmente, cito precedente jurisprudencial. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, 2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ZULMAR CLAUDINO. PRELIMINARES. (I) a (III) - Omissis (IV) AUSÊNCIA EM PLENÁRIO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE EM APRESENTAR AS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCAS DIVERSAS. (omissis) (Processo: APR 20110913691 SC 2011.091369-1, Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Julgado Apelante: Zulmar Claudino Advogadas: Daisy Cristine Neitzke Heuer (14909/SC) e outro, Apelante: Alison Gusmão Broskavetz Julgamento, 3 de Novembro de 2014 Relator: Carlos Alberto Cívinski) Faculto, porém, à acusação e à defesa dos réus as oitivas das referidas testemunhas de fora da terra em plenário, desde que compareçam independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-91.2017.4.03.6141
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 681

Vistos. Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência designada para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 25 de abril de 2017, às 12 horas. Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico (email ou telefone). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-54.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS e do ICMS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-61.2016.4.03.6144
REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 430789, ao argumento de que o Julgador deve se manifestar de forma ostensiva quanto a ausência de expressa previsão legal para retificação do valor da causa, tendo em vista se tratar de processo cautelar para ciência de procedimento administrativo, sem pleito condenatório. Aduz também que a decisão foi omissa, ao não se manifestar quanto a tutela de urgência, condicionando a análise à complementação das custas processuais.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais.

Assiste razão parcial à embargante.

A decisão embargada não condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela ao recolhimento de diferença de custas. A tutela foi indeferida, fundamentadamente.

Porém, quanto à intimação para recolhimento de diferença de custas, sob pena de extinção do feito (item 4 – id 430789), reconsidero a decisão.

Destarte, não houve determinação de emenda para retificação do valor da causa ou retificação de ofício que justificasse a necessidade de recolhimento suplementar. E, o valor atribuído à causa pela embargante é adequado ao pedido formulado.

Em razão disso, **acolho parcialmente os embargos de declaração** da impetrante para reconsiderar parcialmente a decisão embargada - tomando sem efeito a determinação de recolhimento suplementar de custas - e manter, no restante, a decisão lançada.

Cite-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de exibição e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 306).

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-28.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: MÜLLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da lei nº 8.212/91, que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional sobre férias indenizadas; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias gozadas; d) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença; bem como seja declarado seu direito à restituição ou compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (id 415022).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (id 463361). Pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 432484).

O Ministério Público Federal apenas manifestou sua ciência acerca dos presentes autos (id 658651).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão às impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre as verbas descritas na petição inicial: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e c) aviso prévio indenizado.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos REsp 957.719/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).

Já em relação às férias indenizadas, o rol taxativo constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 expressamente exclui as **férias indenizadas** do salário de **contribuição previdenciária**, conforme segue, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).**

Assim, concluiu pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da lei nº 8.212/91, que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional sobre férias indenizadas; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias gozadas; d) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-90.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: B.C.S. BRASIL CARGO SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 880665**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUELI, 23 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86.2017.4.03.6144
AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-10.2017.4.03.6144
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de “*AÇÃO CONSIGNATÓRIA*” proposta em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o “*pagamento integral das parcelas inadimplidas com pagamento do montante a ser depositado para dia 20/05/2017 e que assim o autor possa retomar a regularidade dos pagamentos até a final decisão, pois assim o autor continuará honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação*”. Assim, pretende a “*suspensão de leilões e atos executórios uma vez que disponibiliza o pagamento integral da dívida*”.

DECIDO.

A ação de consignação em pagamento possui rito especial, conforme artigos 542 do CPC, exigindo o depósito do valor devido no prazo de 5 dias.

Contudo, no caso, o autor requer autorização para pagamento integral das parcelas inadimplidas em 20/05/2017. Registre-se que o autor não formula qualquer pleito em relação ao contrato, limitando-se a requerer prazo para pagamento.

Extrai-se dos elementos dos autos que o autor firmou contrato de “*compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional*” do empreendimento “*VIVA MAIS BARUERI CONDOMINIO CLUBE*”, com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF (id 1049408). Em 24 de março de 2017 o autor foi informado do saldo devedor, referente ao contrato de financiamento imobiliário 155552866312, no total de **RS 13.318,30** (atualizado para 07/03/2017) – id 1049416.

Intimado para efetuar a purga da mora na Agência da CAIXA, no prazo de 15 dias (id 1049416 - Pág. 1), o autor propôs a presente demanda em 10/04/2017, constando procuração outorgada à advogada em fevereiro de 2017 (id 1049385 - Pág. 1).

Não há qualquer indício da tentativa de negociação direta com a CEF do saldo devedor, ou mesmo de consolidação da propriedade em nome da ré, dado o exíguo lapso temporal decorrido entre a data da intimação para quitação do saldo devedor e o ajuizamento desta demanda.

Contudo, tendo em vista que o objeto da demanda cinge-se ao pleito de prazo para quitação dos valores devidos, **AUTORIZO o depósito do valor total devido, inclusive custas de cartório, até o dia 20/05/2017, cabendo ao autor obter junto à CEF os valores atualizados para quitação do débito.**

Ad cautelam, oficie-se com URGÊNCIA a Agência da CAIXA – PENHA DE FRANÇA –SP, detentora do contrato de financiamento imobiliário 155552866312, para que se abstenha de adotar os procedimentos legais para consolidação da propriedade até 30/05/2017.

Registre-se que presente medida tem como única finalidade viabilizar o pagamento do débito, único objeto desta demanda. Após a data prevista para o depósito, **o feito deve prosseguir conforme o rito especial da ação de consignação em pagamento**, com a citação da CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do artigo 542, II, do CPC. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para a extinção.

Por fim, tendo em vista os elementos contraditórios quanto à condição financeira do autor (informação de que é “*agrônomo*” – id 1049408 - Pág. 1; “*pecuarista*” – id 1049402 - Pág. 1; “*desempregado*” – id 1049383 – pág. 02; e “*estudante*” – id’s 1049435 e 1049385), além do valor mensal das prestações, DEFIRO a gratuidade de justiça apenas das custas processuais de 1º grau.

Intimem-se. Oficie-se com URGÊNCIA.

Barueri, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-10.2017.4.03.6144
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de “*AÇÃO CONSIGNATÓRIA*” proposta em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o “*pagamento integral das parcelas inadimplidas com pagamento do montante a ser depositado para dia 20/05/2017 e que assim o autor possa retomar a regularidade dos pagamentos até a final decisão, pois assim o autor continuará honrando o compromisso firmado, resguardando, dessa forma, o objeto da presente ação*”. Assim, pretende a “*suspensão de leilões e atos executórios uma vez que disponibiliza o pagamento integral da dívida*”.

DECIDO.

A ação de consignação em pagamento possui rito especial, conforme artigos 542 do CPC, exigindo o depósito do valor devido no prazo de 5 dias.

Contudo, no caso, o autor requer autorização para pagamento integral das parcelas inadimplidas em 20/05/2017. Registre-se que o autor não formula qualquer pleito em relação ao contrato, limitando-se a requerer prazo para pagamento.

Extrai-se dos elementos dos autos que o autor firmou contrato de “*compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional*” do empreendimento “*VIVA MAIS BARUERI CONDOMINIO CLUBE*”, com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF (id 1049408). Em 24 de março de 2017 o autor foi informado do saldo devedor, referente ao contrato de financiamento imobiliário 155552866312, no total de **RS 13.318,30** (atualizado para 07/03/2017) – id 1049416.

Intimado para efetuar a purga da mora na Agência da CAIXA, no prazo de 15 dias (id 1049416 - Pág. 1), o autor propôs a presente demanda em 10/04/2017, constando procuração outorgada à advogada em fevereiro de 2017 (id 1049385 - Pág. 1).

Não há qualquer indício da tentativa de negociação direta com a CEF do saldo devedor, ou mesmo de consolidação da propriedade em nome da ré, dado o exíguo lapso temporal decorrido entre a data da intimação para quitação do saldo devedor e o ajuizamento desta demanda.

Contudo, tendo em vista que o objeto da demanda cinge-se ao pleito de prazo para quitação dos valores devidos, **AUTORIZO o depósito do valor total devido, inclusive custas de cartório, até o dia 20/05/2017, cabendo ao autor obter junto à CEF os valores atualizados para quitação do débito.**

Ad cautelam, oficie-se com URGÊNCIA a Agência da CAIXA – PENHA DE FRANÇA – SP, detentora do contrato de financiamento imobiliário 155552866312, para que se abstenha de adotar os procedimentos legais para consolidação da propriedade até 30/05/2017.

Registre-se que presente medida tem como única finalidade viabilizar o pagamento do débito, único objeto desta demanda. Após a data prevista para o depósito, **o feito deve prosseguir conforme o rito especial da ação de consignação em pagamento**, com a citação da CEF para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do artigo 542, II, do CPC. Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para a extinção.

Por fim, tendo em vista os elementos contraditórios quanto à condição financeira do autor (informação de que é “*agrônomo*” – id 1049408 - Pág. 1; “*pecuarista*” – id 1049402 - Pág. 1; “*desempregado*” – id 1049383 – pág. 02; e “*estudante*” – id’s 1049435 e 1049385), além do valor mensal das prestações, DEFIRO a gratuidade de justiça apenas das custas processuais de 1º grau.

Intímem-se. Oficie-se com URGÊNCIA.

Barueri, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144
AUTOR: MILTON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 109.298.465-5, (DER 11/02/1998), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 16/05/1978 a 23/12/1982, de 19/07/1983 a 02/12/1985 e de 01/11/1994 a 13/10/1997.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 109.298.465-5, (DER 11/02/1998), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144

AUTOR: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante a regularização do recolhimento de custas, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

MONITORIA

0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior e tendo em vista a não localização da parte contrária, intimo a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Vistos.O objeto da presente demanda é a suspensão e o cancelamento de linhas telefônicas habilitadas em nome da empresa autora para a prática de crimes contra a economia popular. Inicialmente, as linhas identificadas pela demandante eram as linhas telefônicas nº (011)4003-2115, (011)3522-5412 e 0800-887-0674. Ao longo do trâmite processual, foram informados pela parte autora novos números utilizados pelos estelionatários, quais sejam: 0800-887-1527, 0800-887-1637, 0800-883-0674, (031)3021-0504 e (031)3082-9364.O documento de fls. 241 comprova que a corrê Intelig bloqueou a linha (011)4003-2115.A corrê GVT alegou que a linha (011)3522-5412 é de sua responsabilidade, porém nunca foi ativada, sem contudo comprovar documentalmente o alegado (fls. 290 e 291/293).Quanto à linha 0800-887-0674, consta de fls. 332/343 que nunca foi ativada.As fls. 358/359 informa a parte autora que diligenciou junto às linhas 0800-887-0674, 0800-887-1527, 0800-887-1637 e 0800-883-0674, não tendo sido possível completar a chamada, o que leva a crer que a Anatel deu cumprimento à liminar de suspensão das linhas, todavia também não há prova documental do cumprimento.Determino, pois:A) comprove a ré GVT, documentalmente, o alegado em sua defesa, no tocante à linha (011)3522-5412 nunca ter sido ativada;B) comprove a parte autora o encaminhamento da decisão-ofício de fls. 286, como já determinado;C) sem prejuízo, informe a ré Anatel a situação das linhas 0800-887-1527, 0800-887-1637, 0800-883-0674, (031)3021-0504 e (031)3082-9364.Prazo comum: 15 dias.As preliminares e demais questões arguidas pelas partes serão oportunamente apreciadas.Cumpridas as determinações, com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, tomem conclusos.

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004638-30.2015.403.6144 - MARIA HELENA DOLEMB DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do perito, bem como acerca da possibilidade de transação.

0006700-43.2015.403.6144 - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP272744 - RICARDO DUARTE ALLAGA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TIAGO DO NASCIMENTO em face de LOJA DE MALHAS COQUINHO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes débito indevido em conta bancária.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da Vara Única do foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 36).As rés foram citadas e contestaram às fls. 58/62 e 75/91, dando-se vista à parte autora para réplica.DECIDIDO.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 17.392,20, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2014, R\$ 43.440,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0010725-02.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000821-21.2016.403.6144 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.Barueri, 19 de abril de 2017.

0001198-89.2016.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0001951-46.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA VACILOTO RODRIGUES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

0003945-12.2016.403.6144 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).Intime-se.

0005944-97.2016.403.6144 - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou vista dos autos ao autor para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006055-81.2016.403.6144 - ELISA LORIANO MARTINS(SP18602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a condenação do réu à concessão a ela de aposentadoria por invalidez.À autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 30).Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 34/44).Foi realizada perícia médica (f. 89/97 e 110/112).Inicialmente distribuídos ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e autuados sob n. 1008706-91.2013.8.26.0068, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 122/123).Diante da notícia de falecimento da parte autora (f. 116/117), foi determinada a suspensão do processo e concedido o prazo de 30 dias para manifestação quanto à eventual habilitação de herdeiros (f. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor(...).Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...).IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;O óbito da autora e a ausência de habilitação de herdeiros inviabiliza a continuidade do feito e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 76 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), cuja execução resta suspensa em face da A.J.G.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-36.2016.403.6144 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0007448-41.2016.403.6144 - CAMILA DA SILVA CARVALHO(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009183-12.2016.403.6144 - PEDRO MACHADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

CARTA ROGATORIA

0002087-44.2017.403.6100 - JUÍZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X HERNAN DARIO IGLESIAS X CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL SA(RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta rogatória expedida pelo Juzgado Nacional de Primeira Instancia del Trabajo nº 78 de la Ciudad de Buenos Aires, com a finalidade de que seja realizada perícia contábil na empresa CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S.A (Al Mamoré, 535, sala 1002, Alphaville, Barueri/SP), referente ao período de junho de 2006 a março de 2011, laborado pelo autor do processo principal, sr. Herman Dario Iglesias. É a síntese do necessário. Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria (fls. 58/59), nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, telefones: (12) 3882-2374 e (12) 99714-1777, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é, compulsando a documentação contábil, livros e registros, responder os pontos descritos às fls 07/08 da Carta Rogatória - arquivo foi encaminhado por e-mail. Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico, a oferecer a estimativa dos honorários periciais. Apresentada a estimativa, intime-se Herman Dario Iglesias, autor do processo principal, no endereço de fl. 57, para que deposite, caso concorde, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos honorários periciais definitivos, para designação do início da perícia, constituindo advogado para atuar perante este Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-87.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144) ANTONIO WADHI BATAH FILHO(SPI16473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.70, ao argumento de que estaria evadida de omissão quanto à cumulação de comissão de permanência e juros (fls. 174/178). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC a embargada manifestou-se às fls. 180/187. É o relatório. Fundamento e decisão. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-74.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-27.2015.403.6144) LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HERIOI JOAO PAULO VICENTE E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC, colacionando aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes, bem como os termos do parágrafo terceiro do artigo 917 do CPC. Reconsiderando o despacho de fl. 2, aguarde-se manifestação da parte embargante para que se decida acerca do apensamento destes autos aos autos principais. Após o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003306-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MARCELO PICCININI SELINGARDI X MARIANA PICCININI SELINGARDI

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 206, quanto a ter sido determinada a sua manifestação sob pena de extinção. Tal comando não consta da decisão embargada. Conheço dos embargos de declaração quanto ao indeferimento da diligência pleiteada pela exequente, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não assiste razão à embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, a revelar seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Apenas a título de complementação, ressalto que a instituição financeira exequente tem plenas condições e recursos para diligenciar na busca de endereços do executado, sendo a intervenção do Poder Judiciário a última alternativa quando comprovado que as diligências extrajudiciais foram infrutíferas (o que não ocorreu no caso em tela), já que o grande volume de trabalho não permite o emprego dos recursos judiciais para a prática de atos processuais desnecessários ou que caibam às partes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

0003658-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AYRTON SONETTI MENDES - EPP X AYRTON SONETTI MENDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior e tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para a garantia da presente execução, intimo a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005205-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, archive-se. Publique-se. Intime-se.

0008114-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 62, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Quanto às consequências jurídicas para a inércia, em se tratando de execução de título extrajudicial, não é caso de extinção nos termos do artigo 485, 1º do CPC, como constou, mas de aplicação do disposto no artigo 921, 2º do CPC: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Quanto ao indeferimento da diligência pleiteada pela exequente, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, a revelar seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Apenas a título de complementação, ressalto que a instituição financeira exequente tem plenas condições e recursos para diligenciar na busca de endereços do executado, sendo a intervenção do Poder Judiciário a última alternativa quando comprovado que as diligências extrajudiciais foram infrutíferas (o que não ocorreu no caso em tela), já que o grande volume de trabalho não permite o emprego dos recursos judiciais para a prática de atos processuais desnecessários ou que caibam às partes. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para constar que, em caso de inércia da exequente no prosseguimento do feito, aplica-se o disposto no artigo 921, 2º do CPC. Publique-se.

0009414-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 51, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Quanto às consequências jurídicas para a inércia, em se tratando de execução de título extrajudicial, não é caso de extinção nos termos do artigo 485, 1º do CPC, como constou, mas de aplicação do disposto no artigo 921, 2º do CPC: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Quanto ao indeferimento da diligência pleiteada pela exequente, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, a revelar seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Apenas a título de complementação, ressalto que a instituição financeira exequente tem plenas condições e recursos para diligenciar na busca de endereços do executado, sendo a intervenção do Poder Judiciário a última alternativa quando comprovado que as diligências extrajudiciais foram infrutíferas (o que não ocorreu no caso em tela), já que o grande volume de trabalho não permite o emprego dos recursos judiciais para a prática de atos processuais desnecessários ou que caibam às partes. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para constar que, em caso de inércia da exequente no prosseguimento do feito, aplica-se o disposto no artigo 921, 2º do CPC. Publique-se.

0011107-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 97, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Quanto às consequências jurídicas para a inércia, em se tratando de execução de título extrajudicial, não é caso de extinção nos termos do artigo 485, 1º do CPC, como constou, mas de aplicação do disposto no artigo 921, 2º do CPC: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Quanto ao indeferimento da diligência pleiteada pela exequente, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, a revelar seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Apenas a título de complementação, ressalto que a instituição financeira exequente tem plenas condições e recursos para diligenciar na busca de endereços do executado, sendo a intervenção do Poder Judiciário a última alternativa quando comprovado que as diligências extrajudiciais foram infrutíferas (o que não ocorreu no caso em tela), já que o grande volume de trabalho não permite o emprego dos recursos judiciais para a prática de atos processuais desnecessários ou que caibam às partes. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para constar que, em caso de inércia da exequente no prosseguimento do feito, aplica-se o disposto no artigo 921, 2º do CPC. Publique-se.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre adicional de um 1/3 (um terço) de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias indenizatórias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer, liminarmente, seja concedida a ordem mandamental para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN, c/c o art. 7º, III da Lei Federal nº 12.016, para que deixe de ser obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros as parcelas anteriormente mencionadas e ao final, pleiteia a confirmação dos efeitos da liminar, reconhecendo-se, ainda, direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos (fls. 02/43 - petição e documentos). Deferida a liminar, conforme decisão de fls. 45/47. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/63). A União interps Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 64/78), ao qual foi negado provimento (fls. 81/84). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 86). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, merece acolhida o pedido inicial, como já exposto na decisão que deferiu a liminar e cujo teor reproduzo. Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos REsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada de que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos para a respectiva parcela do décimo terceiro salário. Isso porque a gratificação natalina ou décimo terceiro salário é expressamente qualificada como verba salarial, pela Lei 4.090/62, art. 1º, ao dispor que: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRAFIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STJ. 2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 01/07/2014. 3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014, desta-cou-se) Sendo assim, não cabe fracionar o décimo-terceiro salário para que parte dessa verba seja considerada remuneratória e outra parte seja tida como indenizatória. E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo sobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Sobre a verba denominada férias indenizadas pagas pela não-fruição do período de descanso constitucionalmente garantido ao trabalhador, por expressa disposição legal, não há incidência de contribuição previdenciária conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Em relação às contribuições destinadas a terceiros, cumpre anotar que as contribuições destinadas a terceiros entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...) 25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto. (AMS 00171944120114036100 - 343980, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Incrta, ao Sesi, ao Sernai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, prafes) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido. (AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à impetrante, resta evidenciado o direito líquido e certo alegado. Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre adicional de um 1/3 (um terço) de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1ª, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009948-80.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário maternidade e paternidade; b) férias; c) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; d) adicional de horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; e) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; f) adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio); e g) comissões, gratificações, bônus e prêmios; bem como seja declarado seu direito à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título (fls. 02/340 - petição e documentos). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (fls. 347/358). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 360). O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito (f. 363). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão às impetrantes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, licença paternidade, férias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre e o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo

regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Em relação aos valores pagos a título de licença paternidade, o art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional. Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, seu respectivo adicional e reflexos, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73) como remuneração: o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...]. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange aos adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos arts. 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...]. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). As bonificações, prêmios, gratificações, comissões, adicionais de produção ou de permanência e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador - sofrem incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacaada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, PARA TODOS OS EMPREGADOS E EM CARÁTER HABITUAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência firmada pela 1ª. Seção desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, pagos à generalidade dos empregados, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 2. Se o acórdão recorrido entendeu, confirmando a sentença de primeiro grau, que, no caso concreto, o abono salarial decorrente de acordo coletivo de trabalho pago pela recorrente tinha natureza remuneratória, e não indenizatória, como sustentado pela apelante, porquanto concebido à generalidade dos que se encontram na ativa, sendo devido pelo simples fato da contraprestação do serviço, a revisão desse entendimento demandaria o enfrentamento de questões fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1421738/PE, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/11/2011) - sem grifos no original. Ademais, para excluir tais verbas da base de cálculo se faz necessário a comprovação da natureza esporádica e indenizatória destas verbas, o que não logrou êxito o impetrante em demonstrar de plano e, considerando a via eleita, sequer é cabível a dilação probatória, o que impede a pretendida exclusão. Nesta direção aponta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a seguir reproduzida: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, contudo há incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e licença-paternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 5 - O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada. 6 - O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delimitar e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpada no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (AMS 00129324320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de nem todas as entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é de um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, SENAC, SESC e INCRCA. III - Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o e. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. IV - No que se refere ao auxílio-creche, a Lei 8.212/91 afasta referida verba do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alínea s, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. V - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. VI - Relativamente à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, é evidente sua natureza indenizatória, conforme já decidido pelo e. STJ, uma vez que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado. VII - O abono de férias, previsto nos Artigos 143 e 144 da CLT, também não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária por não integrar o salário de contribuição, nos termos do Artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91. VIII - A indenização do artigo 479 da CLT constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, 3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão. IX - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. X - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre prêmios, comissões e gratificações demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. XII - Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, periculosidade e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. XIII - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - Remessa oficial e apelações

da União e da impetrante desprovida. Apelação dos SESC e SEBRAE provida. Apelação do SENAC prejudicada.(AMS 00041023020154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017).Em relação às contribuições destinadas a terceiros, cumpre anotar que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...).3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...).25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.(AMS 00171944120114036100 - 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inca, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, à falta de previsão legal que anpore o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0011208-95-2016.403.6144 - FARLY PARTICIPACOES LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anotar-se a interposição e intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001953-93.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0000079-59-2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) férias gozadas e b) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos, regularizando o polo ativo da ação, a demandante manifestou-se às fls. 121/123 requerendo a desistência do presente mandado de segurança quanto a suas filiais. Às fls. 124/127 a impetrante requereu a reconsideração do item 1 da decisão de fl. 120 que excluiu do feito as alegadas autoridades coatoras ligadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA, e SEBRAE e informando a interposição de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 121/123 com emenda à inicial. HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 121/123) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil quanto às filiais da WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Ao SEDI para as anotações necessárias, mantendo-se no polo ativo da ação apenas a WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 14.314.050/0001-58), excluindo-se as demais impetrantes. 2. Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 3. Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. As contribuições devidas ao INCRA/SEBRAE/SESC/SENAI/FNDE têm natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149), possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Assim, se essa última contribuição não incide sobre verba indenizatória, esta deve também ser excluída da base de cálculo das contribuições de terceiros. Feitas essas considerações, passo à análise das verbas apontadas pela impetrante na petição inicial. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: Ecl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). Quanto às comissões, gratificações, bônus e prêmios, é certo que, havendo habitualidade no seu pagamento, integram os salários-de-contribuição. Para que possam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas e, neste caso, a exclusão já está autorizada pelo art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (destacou-se). (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. De-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl.224, determina(a) cancele a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença (fl.171);(b) considere parcialmente a decisão de fl. 221, na parte que foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor e de precatório;(c) cancele-se as requisições de fls. 222/223;(d) remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, nos termos do art. 475, I, 1.º e 2º parágrafos da Lei nº 5.869/1973, tendo em vista que a sentença foi proferida em 17/2/2014, sob a égide do CPC de 1973. Publique-se. Intime-se. Barueri, 03 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004071-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004071-6) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X LABO ELETRONICA S/A

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Labo Eletrônica S/A, empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973 então vigente, os autos foram remetidos a este juízo (f. 196). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação ou do local do domicílio do executado: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 18/08/2010 (f. 148/151), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 31/03/2015 (f. 193). Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16.12.2014. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos a aquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação da jurisdição, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuação jurisdicional), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICIONALIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014). Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde duas intimações, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 152 e 190); até duas tentativas de penhora on line por meio do BacenJud (f. 161/163 e 204/205); e expedição de mandado para penhora (f. 155/156). Finalmente, já FOI JULGADO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em face do pedido formulado pela própria União, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (f. 171 e 175), proferida pelo juízo originário. Assim, não faz sentido a continuação e processamento da execução nesta Subseção. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

0011102-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA/SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

1. Considerando a informação prestada pela CEF em 04/11/2016 de que o valor depositado na conta 1969.635.002-0 foi transferido para a conta 1969.635.315-0 (f. 82), e que do extrato dessa conta 1969.635.315-0 consta saldo zero (f. 83), expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da CEF, a fim de que, no prazo de 5 dias, comprove a efetiva transferência. 2. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de f. 73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

O requerimento formulado pela ré às fls. 203/204 é incompatível com o atual momento processual. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-39.2015.403.6144 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0023118-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela ora exequente, requisite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. 3. Nada sendo requerido em 5 dias após essa ciência, transmita-se o ofício. 4. Em seguida, arquivem-se (sobrestados) até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobrestem-se o feito até a comunicação de pagamento.

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 346, dê-se vista às partes para manifestação sobre a memória de cálculos elaborada pelo contador, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 11 de abril de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-86.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, em relação aos apontamentos de IRPJ e CSLL do 4º (quarto) trimestre de 2016 e INSS/Outras Entidades da competência de 13º/2015, bem como da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos de IRPJ e CSLL do 3º (terceiro) trimestre de 2016 e do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 72.6.15.003789-78.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 1034341**.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 1034334 e 1058188: Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva/exintiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id. 1033014**, verifico, no tocante aos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária (IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2016), que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v). No caso dos autos, considerou-se que o impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.) GRIFFI

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-40.2017.4.03.6144
AUTOR: SOFITTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário que tem por objeto o reconhecimento do direito à exclusão dos acidentes de trajeto sofridos pelos trabalhadores da parte requerida do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), bem como a restituição dos valores recolhidos a maior a título de riscos ambientais do trabalho ("RAT") nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em função da alegada majoração indevida deste índice a partir da inclusão de tais acidentes na aferição do FAP.

Em sede de tutela de urgência, pugna pelo imediato recálculo do FAP para o período compreendido entre os anos de 2012 e 2017, excluindo-se os acidentes do trajeto no cálculo do referido fator, impedindo, ainda, que sejam considerados nos anos subsequentes. Requer, outrossim, que seja determinado o impedimento da parte requerida de promover a cobrança ou negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função do recolhimento do RAT com base em FAP cujo cálculo não tenha levado em conta os acidentes de trajeto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão de eventos que ocorrem fora do local de trabalho na forma de cálculo do FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03, agrava de forma indevida a alíquota do RAT, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Isto porque a contribuição de que se trata o referido dispositivo está necessária e obrigatoriamente vinculada ao risco específico ao qual o empregado está exposto no ambiente de trabalho, e não fora dele. Aduz, ainda, afronta aos princípios do não-confisco, razoabilidade, proporcionalidade e ao direito de propriedade.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 827024**.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, discute-se a legalidade da inclusão de eventos ocorridos fora do local de trabalho, notadamente os acidentes de trajeto, no rol de situações utilizadas pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que impactará no valor da contribuição de que trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (RAT).

No tocante à regulamentação do FAP, impede consignar que a Lei nº 10.666/03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, de acordo com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Não obstante, o artigo 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99, especifica os elementos que serão levados em conta para cada um dos índices, incluindo, no seu inciso I, "os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados".

Desta feita, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP.

Oportuno referir que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

Ademais, adotando entendimento oposto à tese defendida pela parte autora, a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que os acidentes de trajeto devem ser incluídos do cálculo do FAP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETO N. 3.048/99. LEGALIDADE ACIDENTE DE TRAJETO. ACIDENTES QUE NÃO GERAM AFASTAMENTO DEFINITIVO. CÔMPUTO NO FAP. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 estabeleceu que a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave.- Ao enfrentar o tema, o C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Precedentes.- Com o presente recurso, a agravante pretende o recálculo do índice FAP com vigência para os anos de 2011 a 2015, excluindo-se as ocorrências relativas a acidente de trajeto e aquelas que não geraram afastamento do empregado, assim como pretende nova apuração dos índices FAP para cada estabelecimento com CNPJ próprio, que tome em conta as premissas acima referidas. Esta Egrégia Corte Regional, contudo, consolidou entendimento no sentido de que os acidentes de trajeto devem ser computados no cálculo do FAP. De outro lado, melhor sorte não parece assistir a agravante quando defende a impossibilidade de se incluir no cálculo do FAP os acidentes que não geraram o afastamento definitivo do empregado.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00191274020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos amolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão. (AC 00036849220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016.) (g.n.).

Assim, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela provisória veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-o de forma discriminada, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Regularize, no mesmo prazo, as procurações juntadas sob os ID 930533 e ID 930522, identificação e qualificando seu subscritor, uma vez que não é possível aferir se este detém poderes de representação da sociedade empresária, nos termos dos Contratos Sociais e Atas Deliberativas juntadas sob os ID'S 930551, 930542, 930596 e 930642.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-56.2017.4.03.6144

AUTOR: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA., INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SEBRAE, INCRA-
INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI, bem como o valor da causa não está devidamente demonstrado.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-o de forma discriminada, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144

AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI, bem como o valor da causa não está devidamente demonstrado.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-o de forma discriminada, recolhendo as devidas custas complementares, se for o caso, tendo em vista o acima disposto, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144

REQUERENTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA - SP70227

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID'S 1000268/269: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, fazendo-se constar unicamente como parte requerida a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na oportunidade, proceda a Secretaria a alteração da classe dos autos, conforme determinado na decisão de ID 915584.

Por derradeiro, cite-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-98.2012.403.6000 - HELENA RODRIGUES(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAIR DA SILVA RODRIGUES X EVA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Diante da certidão de fl. 394, destituiu o Dr. João Hernandes Ferreira Lima e, em substituição, nomeou o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS 250, RQE 4126, médico perito especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, com endereço em Secretaria. As demais providências para realização da prova pericial, nos termos das decisões de fls. 183/185 e 304. Int.

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Éder Lima Pereira Queiroz, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Morelli Neves, nº 8530, Casa 46, Residencial Vênus de Moraes, nesta Capital, bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, em 09/08/2007. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em abril de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apesar de manter união estável, desde 25/10/2004, com Thaira Helise Luna da Costa, a qual também obteve os benefícios do programa de arrendamento residencial, utilizando-se do mesmo expediente. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/63), alegando, em resumo, que houve um erro na elaboração da sentença de reconhecimento da união estável, no que tange à data de início, e que já apresentou pedido de retificação, o que implica em carência da ação. Defende que, de modo algum, omitiu seu real estado civil quando se inscreveu no programa habitacional. Por fim, alega que realizou inúmeras benfeitorias as quais deverão ser indenizadas na hipótese de procedência da presente ação. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 91/92). Réplica, às fls. 95/109, ocasião em que a CEF protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas). Foi deferido o pedido de depósito das parcelas, formulado pelo réu (fl. 116). Pela peça de fls. 118/119, a CEF reiterou o pedido de depoimento pessoal do réu, indicando como testemunhas a esposa desse e o Juiz de Direito que converteu a união estável em casamento. O réu protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 123/124). Guias de depósitos, às fls. 145/202. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação não merece prosperar, eis que, o fato de o réu haver requerido a retificação de sua certidão de casamento, por si só, não é suficiente para esvaziar o interesse da presente ação. Ademais, o real estado civil do réu por ocasião da celebração do contrato descrito na inicial é questão de mérito e será apreciada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. Passo delimitar a atividade probatória indicada pelas partes. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre o real estado civil do réu por ocasião da celebração do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF e, bem assim, acerca do fato de o réu ter ou não agido de boa-fé, ao declarar-se solteiro naquela ocasião. Portanto, para dirimir tal questão, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte ré e de produção de prova testemunhal, com a ressalva de que entendo desnecessária a oitiva do magistrado que converteu a união estável em casamento, uma vez que eventual erro em tal procedimento poderá ser comprovado documentalmente, após o resultado da retificação pleiteada pelo réu nos autos nº 0005295-97.2008.8.12.0108 (fls. 69/72). Faculto à CEF a indicação de outra testemunha. Assim, designo o dia 12/07/2017, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal do réu, o depoimento de sua esposa como informante e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado/complementado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande-MS, solicitando informações acerca do resultado do pedido de retificação da certidão de casamento, formulado pelo ora réu nos autos nº 0005295-97.2008.8.12.0108. Intimem-se.

0000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Trata-se de ação ajuizada por Katiane Maria Dalpasquale e César Augusto Pires da Silva, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil SC, pela qual os autores pretendem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que dizem ter suportado, com repetição de indébito. Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora requereu produção de prova oral (fls. 30 e 259). Renovado pedido de tutela provisória de urgência (fls. 277-280). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do autor César Augusto Pires da Silva, aviventada pela CEF (fls. 124 e 131), pelo documento de fl. 260, de fato, nota-se que ambos os autores, em tese, seriam titulares da conta corrente nº 1310.001.00020000-6, mantida junto à Caixa Econômica Federal, através da qual houve o suposto pagamento de valores indevidos a título de despesas com cartão de crédito falsificado. E mais, o documento de fl. 280 sinaliza que os demandantes seriam anuentes e portadores de cartões de créditos associados ao contrato nº 57575603, instrumento negocial este que foi, a princípio, indevidamente utilizado para a emissão de cartão de crédito adulterado. Por esse prisma, efetivamente, observo que há elementos indicativos da eventual relação subjetiva do requerente César Augusto Pires da Silva com os fatos relatados na inicial. Outrossim, à luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a ilegitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válido e regularmente com relação àquele que figura nos autos como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam do autor César Augusto Pires da Silva, na medida em que ele considera que lhe assiste o direito de ser ressarcido pelos prejuízos financeiros e de ordem moral que diz ter tolerado. Além disso, extingui o presente Feito sem resolução do mérito, neste momento processual, resultaria em negar prestação jurisdicional sobre fato litigioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela CEF. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda (fls. 124, 131 e 191). Isso porque, segundo jurisprudência do STJ, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. (Nesse sentido: STJ - 3ª Turma - PAGREsp 1391029, relator Ministro SIDNEI BENETTI, decisão publicada no DJe de 17/02/2014). Rejeito, também, essa preliminar. Não há outras preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora auferir indenização por supostos danos morais e materiais. Como forma de ratificar seus argumentos e corroborar o início de prova material trazida aos autos, a parte autora requer a produção de prova oral (fls. 30 e 259). Portanto, para dirimir as questões que envolvem matéria fática, e, ainda, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 12/07/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas Soraya Freitas Santos Belo e Jacira Aparecida dos Anjos, residentes nesta capital. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar estas testemunhas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Considerando que dentre as testemunhas arroladas pela parte autora, consta um membro do Poder Judiciário Estadual (Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho), nos termos do artigo 454, X, 1º, solicite-se à referida autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial oferecida pela parte autora que a arrolou como testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha Débora Camila da Silva Lira, para o Juízo da Comarca de Bonito/MS. Por último, quanto ao renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 277-280), tenho como inalterados os fundamentos da decisão de fls. 231, que já havia indeferido o mesmo pleito. Nesse instante processual, a CEF volta a comprovar que já procedeu ao bloqueio do cartão de crédito adicional em nome de Nilson Dalpasquale, em tese adulterado, bem assim afirma que não haverá qualquer cobrança acerca de gastos possivelmente realizados com aquele cartão, que não consta registro de novos débitos para a conta dos autores e que o nome dos demandantes não foi inscrito nos cadastros restritivos ao crédito (fls. 283/284 e 287/288). Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0010256-63.2016.403.6000 - TEKNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora a rescisão do Contrato de Empreitada por Preço Unitário, firmado com a ré, exclusivamente quanto ao objeto da Reforma do Bloco de Laboratórios de Biotecnologia Vegetal e Microbiologia dos Solos. Narra a autora, em resumo, que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, firmou com a ré Contrato de Empreitada por Preço Unitário, com dois objetos distintos: a Reforma do Bloco de Laboratórios de Biotecnologia Vegetal e Microbiologia dos Solos; e, a Construção do Bloco de Salas para Pesquisadores da Área Vegetal. Saliu que, no que tange à construção, não houve qualquer intercorrência, tendo sido totalmente concluída e entregue à ré. Quanto à reforma, defende que não houve conclusão por culpa exclusiva da ré, que alterou o projeto inicial e interrompeu os serviços por várias vezes. Diante do depósito integral do valor da multa aplicada (fl. 180), foi deferido o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN (fls. 181/182v). Contestação, às fls. 198/217, ocasião em que a ré alegou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, rechaçou todos os argumentos da autora. Réplica, às fls. 339/350, ocasião em que a autora pugnou pela produção de provas documental, pericial e testemunhal. A ré protestou pelo depoimento pessoal do representante legal da autora e pela oitiva de testemunhas (fls. 353/354). Às fls. 355/358, a autora, alegando fato novo, requereu a extensão da tutela de urgência já deferida para o fim de impedir a ré de descredenciá-la no SICAF - Sistema de Cadastroamento de Fornecedor do Governo Federal. Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando que a autora apresentou emenda à inicial, com a qual não concordava (fls. 370/371). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, de início, do pedido de ampliação dos efeitos da tutela de urgência, formulado pela autora, às fls. 355/358. Do que se extrai da inicial, da contestação e da réplica, não resta qualquer dúvida de que o objeto da presente ação diz respeito, apenas, à Reforma do Bloco de Laboratórios de Biotecnologia Vegetal e Microbiologia dos Solos; ou seja, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de culpa exclusiva da ré pela não realização da referida reforma, por parte da autora. Com efeito, as ponderações e os pedidos apresentados pela autora, tendo por base a aplicação de penalidade em razão de impugnação da Construção do Bloco de Salas para Pesquisadores da Área Vegetal, consubstanciam-se em modificação do pedido e da causa de pedir, com o que não consentiu a ré. O art. 329, II, do CPC permite ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação, mas desde que haja o consentimento do réu, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 355/358. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que a ré não deu causa ao pedido de rescisão contratual, diz respeito ao mérito e será tratada oportunamente, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, essa preliminar. Superada essas questões, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelos réus. Conforme acima consignado, no presente caso, a controvérsia diz respeito à existência, ou não, de culpa exclusiva da ré pela não realização da reforma no bloco de laboratórios de Biotecnologia Vegetal e Microbiologia dos Solos, por parte da autora. Para dirimir tal questão tenho que se mostra pertinente apenas a produção de provas oral e documental. É que, no caso, a prova pericial requerida pela parte autora destina-se a comprovar a existência de elaboração de Novo Projeto, diferente do projeto licitado (fls. 349/350). Com efeito, a existência de um novo projeto é fato incontroverso, conforme se extrai da contestação, com destaque para os seguintes trechos. Considerando que o projeto licitado foi concebido no início de 2013 e a real necessidade de atualização do layout por conta da aquisição de novos equipamentos e alterações na linha de pesquisa a ser desenvolvida, foi decidido pela administração da ré a contratação da Empresa Rádice Engenharia, a qual era a autora inicial do projeto e quem detinha legalmente o direito de elaborar novo projeto adequando o original às novas necessidades, observados os limites legais. (...) Na data de 21/01/2016 foi enviado por meio de e-mail corporativo da ré, o Link de acesso aos projetos adequados e aprovados pelo gestor técnico do contrato (...), para a autora, por e-mail endereçado aos engenheiros Daniel Sawada e Fernando, Arquitea Larissa e no e-mail corporativo da empresa Técnica Engenharia LTDA - EPP, com objetivo de dar conhecimento do inteiro teor das alterações realizada ao projeto licitado e oportunizar questionamentos. (...) Desta forma a ré entende ter demonstrado cabalmente que ao contrário das alegações da autora, não só os projetos novos foram entregues plenamente (...). Nesse contexto, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Defiro, outrossim, a realização de prova oral. Para tanto, designo o dia 19/04/2017, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora e, bem assim, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 350 e 353/354. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014905-71.2016.403.6000 - IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 540109/D, que foi lavrada em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, com supedâneo no que dispõe o artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal), até que sejam integralmente cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso para recuperar os passivos ambientais nos prazos e condições constantes no Projeto de Recuperação de Área Alterada ou Degradada - PRADA e no Programa MS Mais Sustentável. Com fundamento de seu pleito, narra a autora, em síntese, que é proprietária de área rural localizada no município de Amambai/MS, denominada Fazenda Nazaré, e atualmente responde administrativamente pela suposta prática de crime ambiental, consistente na exploração de área de reserva legal sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização concedida, e encontra-se compelida ao pagamento de multa. No entanto, alega que ao advento do Novo Código Florestal surgiu para si o direito de ver suspensa a referida sanção, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental - PRA ou no Termo de Compromisso para a regularização ambiental (art. 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12). Considerando que a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR é condição obrigatória para aderir ao PRA, a demandante sustenta que procurou obter tal registro. Porém, aduz que, por ser de competência do Estado de Mato Grosso do Sul a implementação do CAR, encontrou óbice para obter sua pronta inscrição, haja vista que esse ente público somente implantou o CAR no ano de 2014, através da edição do Decreto Estadual nº 13.977/14, passando as atribuições de análise e registro ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, que, por sua vez, somente passou a viabilizar as inscrições a partir de 2015 e apenas no início de 2016 promoveu a aprovação da inscrição do imóvel rural da autora no CAR. Diz, mais, que depois de cumpridas essas providências, em 16/06/2016, apresentou requerimento para suspensão da sanção ambiental em pauta perante o IBAMA. Ocorre que, para sua surpresa, em 20/09/2016, com base em motivado argumento de extemporaneidade da solicitação, teve seu pedido rejeitado pela Autarquia Federal, o que entende ser ilegal, pois restou claro que a autora não deu causa ao atraso praticado exclusivamente pelo IMASUL, não podendo ter sua segurança jurídica aniquilada por ato de terceiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-378. Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 384-389), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que quem causou prejuízo à autora foi o Estado de Mato Grosso do Sul. No mérito, assinala que na esfera administrativa houve retificação da tipificação legal da infração ambiental cometida pela parte autora, passando para o enquadramento normativo contido no artigo 33 do revogado Decreto nº 3.179/99 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação), o que não foi oportunamente questionado pela requerente. Defende que o processo administrativo que analisou e julgou a violação às regras ambientais por parte da autora não poderia ficar aguardando o requerimento para aplicação do artigo 59 da Lei nº 12.651/12, sem causa que justificasse sua suspensão, sob pena de ser afetado pela prescrição da pretensão punitiva; que o pedido de suspensão da multa ambiental só foi formulado após o curso do prazo recursal; e que a tipificação da sanção ambiental prevista no artigo 33 do Decreto nº 3.179/99 não está sujeita à incidência das regras do artigo 59 da Lei nº 12.651/12. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 390-692). Instada a manifestar-se quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fl. 693), a autora manifestou-se às fls. 695-696, requerendo a fixação da competência nesta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, porquanto, conforme jurisprudência consagrada pelo STJ, segundo as normas de direito processual civil - regras inseridas no artigo 53, inciso III, alíneas a e b, do CPC/15 (artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC/73) -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. (Nesse sentido: STJ - 2ª Turma - REsp 526611/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão publicada no DJ de 07/12/2006, p. 285). Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo IBAMA, entendo que não merece prosperar a tese defendida. No caso, a autora está a pleitear a suspensão da exigibilidade de multa administrativa lavrada contra si pela própria Autarquia Federal, o que revela a plena legitimidade do ente requerido para atuar nos autos em defesa de seus atos. Rejeito, pois, essa preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se em se saber se a demandante faz jus (ou não) ao benefício de suspensão da sanção ambiental objeto do Auto de Infração nº 540109/D, na forma preconizada pelo artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal). Sem aprofundar na análise da questão relativa à suposta responsabilidade do IMASUL no atraso para inscrição do imóvel rural da autora no CAR, o que, em tese, teria dado causa à extemporaneidade de apresentação do requerimento para suspensão da pena ambiental perante o IBAMA, uma vez que essa matéria requer uma avaliação mais minuciosa das provas documentais coligadas ao Feito, o que é inadmissível nesse momento de exame preliminar da lide, tenho como ausente o requisito do fumus boni iuris, a impedir o deferimento do provimento antecipatório. Com efeito, o comando normativo esculpido no artigo 59, 4º, da Lei nº 12.651/12 estabelece que no período compreendido entre a publicação dessa lei, a implantação do PRA em cada Estado e após a adesão do interessado ao PRA, durante a fase de cumprimento do respectivo termo de compromisso para regularização ambiental, o proprietário ou possuidor de área rural anuente não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Mais adiante, o 5º do artigo 59 preconiza que, a partir da assinatura do termo de compromisso, as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º do mesmo artigo (supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito) serão suspensas. Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental, no prazo e condições estabelecidas, as referidas penas ambientais seriam consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso das áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Pois bem. Nos termos da lei em referência, nota-se que o legislador foi claro e objetivo ao permitir a suspensão das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito. In casu, a infração cometida pela autora, a princípio, parece não se amoldar a essa situação prevista em lei, pois, da análise do Auto de Infração nº 540109/D (fls. 28 e 390), observo que a mesma foi autuada pelo cometimento do ilícito ambiental previsto no artigo 38 do revogado Decreto nº 3.179/99, cuja tipificação, posteriormente, no curso do respectivo procedimento administrativo, foi corrigida de ofício, fazendo-se suprimir o artigo 38, para constar em seu lugar o artigo 33 do então vigente Decreto nº 3.179/99, o qual previa como ilícito ambiental a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação (fls. 178-181 e 497-500). Assim, verifica-se que tal fato antijurídico não se enquadra naquele previsto na mens legis do artigo 59, 4º, do Código Florestal. Ou seja, a priori, a conduta imputada à parte autora no Auto de Infração nº 540109/D não estaria abrangida pela incidência do artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12. Portanto, ausente a prova que evidencie a probabilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-53.2017.403.6000 - GRACIELA CASTILHO ESCOBAR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-69.2017.403.6000 - ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda de imediato os efeitos do auto de infração T064468135, registrado pela Polícia Rodoviária Federal em seu desfavor, no dia 04/04/2015, às 10h55min, na BR 153 - Km 215, nos limites do município de Marilândia/SP, até decisão final da lide, viabilizando, assim, o licenciamento de seu veículo para o corrente ano. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, em síntese, alega que é proprietária do veículo marca Chevrolet/Classic LS, placa NRS 0837, que nunca transitou pela localidade de registro da infração e na época dos fatos estava na casa de sua filha, nesta capital, comemorando seu aniversário com familiares, o que gera a suspeita de que a placa de seu veículo tenha sido clonada. Acrescenta que apresentou defesa administrativa, mas teve seu requerimento indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-24. Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes todos os requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida antecipatória, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença. De outro lado, também afastou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo o fato de que a autora foi impedida de licenciar seu veículo já no ano de 2015 - considerando que o CRLV de fl. 16 informa que o veículo está com licenciamento atrasado desde o exercício 2015 - e somente em 2017 ajuizou a presente ação, o que vem a mitigar a sua alegação de urgência quanto à concessão da medida provisória requerida. E mais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se afirmar se houve ou não a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de procedimento administrativo que resultou na imposição da multa questionada, bem como reclama maior esclarecimento a circunstância em que se deu a autuação por infração de trânsito. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de lidar a pretensão de legitimidade de que goza o ato administrativo. Logo, não resta verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito à suspensão, ab initio litis, da multa administrativa em questão, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003201-27.2017.403.6000 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(DF028161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda quaisquer atos vinculados ao Pregão Eletrônico nº 15/2016, relacionados aos itens adjudicados à requerida Nunes & Rezende Comercial e Serviços EIRELI-EPP. Para tanto, narra a autora que a FUNASA deflagrou o Pregão Eletrônico nº 15/2016, tendo por objeto a aquisição de material permanente (01 compressor de ar de alta pressão, 950 a 1000 CFM, 365 PSI, portátil, de parafusos, dois estágios, versão silenciada; 01 sonda rotativa pneumática - perfuratriz), incluindo garantia e assistência técnica, 01 Guindaste sobre chassi, Munk, 01 tanque pipa capacidade de 12.000 litros, 01 guincho hidráulico 01 Moto-bomba diesel, 04 caminhões 6 x 4 23.000 Kg PTB, para acoplamento e transportes dos equipamentos citados, com todos os acessórios. Narra que a vencedora do certame foi a segunda ré. No entanto, ao compulsar os autos do procedimento administrativo verificou diversas ilegalidades que ensejam a anulação do certame, no que tange aos itens adjudicados à referida empresa. Aduz a autora que a segunda ré teria subsidiado sua habilitação no certame mediante apresentação de nota fiscal falsa/fraudulenta, conforme resultado de pesquisa junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás. Aduz ainda que apresentou registro de intenção de recurso questionando a decisão do pregoeiro que aceitou a documentação apresentada pela segunda ré, o qual foi rejeitado. Defende que a segunda ré vem participando de diversos procedimentos licitatórios pelo Brasil de forma fraudulenta, habilitando-se por meio de documentos que não possuem validade. Por fim, defende que a segunda ré não atendeu as exigências contidas no edital de convocação, ensejando a anulação do ato administrativo que concluiu pela adjudicação dos objetos licitados em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/144. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada - quais sejam: a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), previstos no art. 300, do CPC. O edital do Pregão Eletrônico nº 00015/2016 - FUNASA/MS, que rege o certame de que se trata, assim estabelece: 8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF para todos os itens, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: 8.8.1. Comprovação de Aptidão para o fornecimento dos equipamentos (materiais) em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a Apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 8.8.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços (fl. 38). Pelo que se vê dos documentos de fls. 83/87, a empresa NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-EPP, para atender às exigências contidas nos itens acima descritos, apresentou à FUNASA/MS um atestado de capacidade técnica (fl. 86) acompanhado de uma nota fiscal, referente à venda de um conj. perfuratriz rotopneumática hidrolúo dunkle - HD 350, ferramenta completa, compressor de ar tipo rotativo de parafuso, 250HP, ELGI-200, no valor de R\$ 723.000,00, tendo como destinatária a empresa J.L. Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 87). No entanto, o ofício nº 0054/17 - SER, da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, é no sentido de que referida nota fiscal é inexistente (fls. 90/91), fato que, ao menos em princípio, evidencia que a segunda ré não atendeu aos requisitos de capacidade técnica, exigidos pelo edital. É certo, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, mas apenas analisar a legalidade dos atos emitidos pela Administração Pública. Com efeito, no caso dos autos, a autora registrou intenção de recurso ao pregoeiro, questionando a documentação apresentada pela segunda ré, o que foi rejeitado sob o argumento de que referida empresa enviou os documentos necessários à habilitação (fls. 93/95), consistentes, justamente, no atestado de capacidade técnica embasado na nota fiscal cuja autenticidade não restou confirmada pela Secretaria de Fazenda do Estado da Federação em que foi emitida (fl. 90/91). Além disso, conforme se vê do extrato do processo nº 7445/2017, em trâmite pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 97/98), houve suspensão cautelar do contrato firmado entre a Cia. de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e a segunda ré, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 121/2016. Portanto, os documentos que acompanham a inicial - em especial o ofício de fl. 90, emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - são suficientes para, nesta fase de cognição sumária, demonstrar possível irregularidade na documentação apresentada pela empresa NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI-EPP, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 15/2016. Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora também está suficientemente demonstrado, eis que os documentos de fls. 78/81 comprovam que já foi lavrado termo de homologação do Pregão Eletrônico nº 00015/2016. Destarte, presentes indícios quanto à inobservância das regras editalícias que tratam da capacidade técnica (documentação com suspeita de ser falsa), fato que importa na quebra dos princípios da legalidade e da isonomia, é imperiosa a suspensão do Pregão Eletrônico de que se trata. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00015/2016, mas apenas em relação aos itens adjudicados à empresa NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., segunda ré. Após a apresentação das repostas, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal. Citem-se. Intimem-se.

EMBARÇOS A EXECUÇÃO

0012962-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-46.2014.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(JS0005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 33, fica designado dia 12/07/2017, às 15h30 audiência de conciliação para tentativa de solução consensual do conflito, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara.

EMBARÇOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Analisando mais detidamente os autos, vislumbra-se que a parte embargante não apresentou o rol de testemunhas no prazo fixado por este Juízo. A decisão de fls. 43/44, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 01/02/2017 (fl. 46v.), deferiu a produção da prova testemunhal requerida pelos embargantes, designando o dia 05/04/2017 e determinando que o rol fosse apresentado no prazo de 15 dias. Quando já decorrido o referido prazo, a advogada que patrocinava a causa em favor dos embargantes formulou pedido de redesignação do ato (alegando compromissos profissionais - fl. 47), o qual foi indeferido por estar desacompanhado de qualquer documento. Posteriormente, reiterou o pleito de redesignação (fls. 49/53), o qual restou deferido, por estar instruído (fl. 54). Com efeito, o rol de testemunhas só foi apresentado na data de hoje (fl. 56), ou seja, depois de decorrido o prazo de quinze dias, contados da designação da primeira audiência. Registre-se que o prazo de que se trata é preclusivo, e, uma vez não observado, impede a produção da referida prova, em observância ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Nesse contexto, indefiro a produção da prova testemunhal e revogo o despacho de fl. 54. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER)

Em cumprimento ao despacho de fl. 100, fica designado o dia 28/08/2017, às 14h30, audiência de tentativa de conciliação, na Central de Conciliação (Rua Ceará, nº 333, Uniderp, Campo Grande).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005023-28.1992.403.6000 (92.0005023-9) - ARAO ANTONIO MORAES(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ARAO ANTONIO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de ação ordinária, na qual, após a deflagração da fase de cumprimento de sentença, feita pelo autor/executeur com base no art. 523 do CPC/2015, este Juízo determinou a intimação do Banco Central do Brasil, ora réu/executeur, para apresentação de impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - fls. 346 e 350). As fls. 355/360, o advogado que patrocinava a causa em favor do autor deflagrou o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, também com base no art. 523 do CPC/2015. Pela peça de fls. 362/369, o autor/executeur pede reconsideração da decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença (fl. 346), ao argumento de que fere o princípio da adstrição previsto no art. 492 do CPC/2015, bem como de que o rito a ser conferido nesta fase não é o dirigido à Fazenda Pública. Defende que o caso versa sobre recebimento de valores provenientes do fundo de seguro PROAGRO, do qual o réu é apenas gestor e administrador, a afastar a incidência dos dispositivos legais destinados à Fazenda Pública. Pois bem: O pedido de reconsideração formulado pelo autor/executeur não prospera. O art. 492 do CPC/2015, que trata da correlação entre o pedido, a causa de pedir e a sentença, e invocado pelo autor/executeur, destina-se à fase de conhecimento. No caso, diante da natureza da pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação (autarquia federal) e, ainda, diante do próprio conteúdo do título exequendo (que estabeleceu tratar-se de Fazenda Pública - fls. 229/235), este Juízo apenas adequou o rito a ser seguido durante a fase de cumprimento de sentença, qual seja, o previsto para a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534 e 535 do CPC/2015). Com efeito, o paradigma jurisprudencial apresentado na manifestação do autor/executeur diz respeito à ação de indenização em que o comando jurisdicional obrigava o BACEN a efetuar repasse dos recursos do PROAGRO para instituição financeira; ou seja, uma obrigação de fazer (não de pagar). O caso dos autos é diverso, eis que o autor/executeur quis o débito junto à instituição financeira mutuária, razão pela qual a sentença exequenda reconheceu o seu direito à restituição das parcelas do financiamento pagas, devidamente corrigidas nos termos do manual de cálculos do CJF, a título de indenização (fls. 229/235, mantida inócume em sede de apelação e reexame necessário, às fls. 275/279). Trata-se, portanto, de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Repita-se, o próprio título executivo menciona expressamente em se tratando de Fazenda Pública, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (fls. 229/235). Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, formulado às fls. 362/369. No mais, diante do pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, apresentado em peça autônoma (fls. 355/360), adite-se a carta precatória já expedida (fls. 351/352) a fim de que o réu/executeur seja também intimado para, querendo, impugnar tal pretensão, nos termos e no prazo do art. 535 do CPC/2015. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4542

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001546-20.2017.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PRO/51726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão supra, intime-se pessoalmente a empresa requerente a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia da decisão de sequestro do bem objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF.

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que, apesar da determinação de fl. 08, não foi juntada cópia da decisão de sequestro do bem objeto da presente lide, intime-se o requerente a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, abra-se vista dos autos ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que já houve o trânsito em julgado nos embargos à execução n. 0011278-93.2015.403.6000 (f. 433/441), proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos n. 0007628-24.2004.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: petição inicial (fls. 02/06), despachos (fls. 24.), impugnação (fl. 36/40, 152/153, 277, 328), parecer do Ministério Público Federal (fls. 42/43, 155/156, 282, 327, 330/337), petição (fls. 161/162, 278/279, 370/372), decisão (fls. 166/167, 311, 314, 414), sentença (fl. 284/288), apelação (fl. 292/302), alvará (fl. 323/324) e acórdão (fls. 353/355), certidão do trânsito em julgado (fl. 363). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, uma vez que o prosseguimento da execução pode trazer à União prejuízo de difícil reparação. Intime-se o embargante/exequente da petição de fls. 357/359.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do valor da sucumbência.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 3617/3621, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), em relação à sucata do veículo Fiat/Uno Mille, placas MYC-3652, e no valor R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), em relação à motocicleta Honda/XR 250 Tomado, placas HSK-9407.Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.

0006410-43.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 216/219, no valor de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais) em relação ao veículo Ford/ Pampa, placas HQJ-9584.Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 12 de maio de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição dos autos por dependência ao processo nº 0004783-48.2006.403.6000.P.R.I.C.

Expediente Nº 4543

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGGLIE DE CARVALHO)

Tendo em vista o que consta às fls. 4919/4920, redesigno o interrogatório de Severina Honorio para o dia 26/04/2017 às 09:30 horas. Publique-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ.FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5068

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

F. 201 (AGU informa que a assistente técnica, Dr. Tereza Calheiros Oliveira, estabeleceu o dia 12 de maio de 2017, às 09 horas, na sede da AGU - av. Afonso Pena, 6134, para exame da requerente): MANIFESTE-SE A REQUERENTE, com urgência.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

EXECUCAO PENAL

0004391-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 611/619 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 620.

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1057/1060 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1061.

0002163-48.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO FABIO CRISPIM(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 557/561 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 563.

0004972-11.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEY GOMES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 539 e fls. 553. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 535/537. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso CLEY GOMES DA SILVA do cálculo de penas de fls. 535/537, que servirá como atestado de penas a cumprir. Indefiro, em parte, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 539) e homologo, para os devidos fins, os dias de trabalho do interno CLEY GOMES DA SILVA, relativo ao período de Abril/2004 até Novembro/2004 (fls. 42/49 e 54), perfazendo o montante de 167 (cento e sessenta e sete) dias, acrescido ao saldo de 4 (quatro) dias, conforme detalhado no despacho de fls. 519, totalizando 171 dias de trabalho e correspondendo a 57 dias remidos. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Fls. 553. Por outro lado, não assiste razão à defesa de CLEY GOMES DA SILVA, uma vez que eventual condenação em falta média, apesar de não alterar a data base para o livramento condicional, poder alterar a conduta carcerária do preso, impedindo a concessão do benefício por falta de requisito subjetivo. Int.

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 526, o cálculo de penas de fls. 529/532 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 533.

0003783-61.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 95/98 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 99.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007594-29.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 669/673v.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003772-03.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO. Prazo: 13/03/2017 a 07/03/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0001157-06.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: CLÁUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS. Prazo: 12/03/2017 a 06/03/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003097-06.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA. Preso: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO RODRIGUES OU RODRIGUES DO NASCIMENTO. Prazo: 02/03/2017 a 24/02/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003986-57.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEY GOMES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 155/156. O requerimento da defesa perdeu o objeto, uma vez que o prazo de permanência do interno CLEY GOMES DA SILVA foi renovado pelo período de 02/08/2016 a 27/07/2017 (fls. 141/144). Int.

0006133-56.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Preso: ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA. Prazo: 24/02/2017 a 18/02/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 207 e fls. 219), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0004020-95.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017109 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004021-80.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: ANDRÉ QUIRINO DA SILVA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004022-65.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: DOUGLAS TOSCANO DA SILVA BRITO.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004023-50.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004024-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 23/03/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Execução Penal - Petrolina/PE não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Execução Penal - Petrolina/PE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Execução Penal - Petrolina/PE, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA.Int. Ciência ao MPF.

0004025-20.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DOURADO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: TIAGO SANTOS DOURADO.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004026-05.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILO ALVES SIQUEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: NILO ALVES SIQUEIRA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004027-87.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO SOUZA FEITOSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: MAURO SÉRGIO SOUZA FEITOSA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004028-72.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: MARCOS ANTÔNIO PEDROSA BARROS PEDROSA JUNIOR.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004029-57.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: JOSÉ CLEYTON DA SILVA BEZERRA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: ISMAEL ARAÚJO DA SILVA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004031-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA.Prazo: 24/03/2017 a 18/03/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004793-43.2016.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE RECIFE - PE X AGRICIO SEVERINO SOARES(PE034101 - JORGE PAULO DA SILVA)

Fls. 181(v). Tendo em vista que o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital - Recife/PE solicitou o regresso do preso AGRÍCIO SEVERINO SOARES ao Sistema penitenciário de origem, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de AGRÍCIO SEVERINO SOARES ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Ofício-se ao D. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital - Recife/PE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital - Recife/PE, com a carta precatória em apenso.Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso AGRÍCIO SEVERINO SOARES.Int. Ciência ao MPF.

0004794-28.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X EDSON MORAES DE CASTRO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: EDSON MORAES DE CASTRO.Prazo: 15/04/2017 a 09/04/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004948-46.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO ALVES DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: ALBERTO ALVES DE ARAÚJO.Prazo: 21/04/2017 a 15/04/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0004952-83.2016.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE RECIFE - PE X AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).Preso: AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA.Prazo: 22/04/2017 a 16/04/2018.Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

0009202-62.2016.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FAGNER DE SOUZA CANDIDO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 24/02/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena/RO não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de FAGNER DE SOUZA CÂNDIDO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena/RO e ao I. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena/RO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso FAGNER DE SOUZA CÂNDIDO. Int. Ciência ao MPF. EXPEDIENTE 04/04/2017. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 69/70 e AUTORIZO a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Solicitante: FAGNER DE SOUZA CÂNDIDO. Preso: FAGNER DE SOUZA CÂNDIDO. Prazo: 25/02/2017 a 19/02/18. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao I. Diretor do DEPEN e do PFCG (inclusive para ciência ao preso), bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena/RO. Int. Ciência ao MPF.

0009422-60.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009423-45.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009424-30.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009455-50.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009456-35.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009458-05.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Int.

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Intimem-se Luzini Aparecida Xavier, Ragh Adiy Abdel Aziz Ady e Lidiane Aparecida Nascimento da sentença que os condenou. Tendo em vista que a defesa de LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA e RAGH ADY ABDEL AZIZ ADY, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada em 24/02/2017 (fl. 618-v), não apresentou as contrarrazões, procedam-se às suas intimações para, no prazo de dez dias, constituírem novos advogados para contrarrazoarem o recurso do MPF. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União(...). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defensoria Pública da União em favor de Luzini Xavier Correia

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.

0012155-72.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 316), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu, devendo, também, proceder à retificação do nome para JURANDIR. Expeça-se guia de recolhimento, atentando-se a secretária para a extinção da punibilidade do apenado em relação ao delito disposto 55 da Lei nº 9.605/1998 (fl. 309-v). Anote-se o nome de JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Intimem-se Jurandir para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006349-22.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CESAR PEREIRA MACIEL(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X WALDISON DOS SANTOS SILVA X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

(...) Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado constituído pelo acusado Fernando Henrique Modesto de Andrade (fl. 637), para a apresentação da resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, pelo prazo de dez dias. Advirto ao ilustre causídico, contudo, que o prazo para a defesa iniciou-se na data da citação do acusado (fl. 576) e findou-se em 31 de março de 2016. Diante disso, por cautela, caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação de defesa preliminar, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa do acusado, nos moldes da advertência expressa de fls. 462 e 569.

0009387-42.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fica a defesa intimada acerca da expedição das cartas precatórias nº 343/2017-SC05.B à Comarca de Macatuba (SP) para a oitiva de uma testemunha de defesa e nº 344/2017-SC05.B à Comarca de Lençóis Paulista (SP) para a oitiva das demais testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado, devendo acompanhar o andamento das referidas precatórias junto aos juízos deprecatados, independentemente de nova intimação.

0000488-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CARLOS ALBERTO MIRANDOLA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO MIRANDOLA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 180 e 304 c/c 299, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.

0013865-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER)

1) Considerando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, designo a audiência de instrução para o dia 20/06/2017, às 14:20 horas, para o interrogatório da acusada ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS. 2) Sem prejuízo, depreque-se ainda à Comarca de Nioaque (MS) o interrogatório do acusado HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, com prazo de 90 (noventa) dias. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 368/2017-SC05.B *MLn.368.2017.SC05.B*, para intimar a acusada ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, brasileira, casada, pecuarista, RG 604.344-SSP/MS, CPF 637.460.771-68, nascida em 03/07/1952, residente na Rua Dr. Armando da Cunha, 374, Jardim Vilas Boas, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data e horário acima indicados, a fim de ser realizada a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva. 3.2) a Carta Precatória nº 249/2017-SC05.B *CP.n.249.2017.SC05.B* à Comarca de Nioaque (MS), deprecoando-lhe o interrogatório do acusado HALLEY AUGUSTO SÁ LIMA, brasileiro, casado, substituído no Tabelionato de Nioaque, RG 383.041-SSP/MS, CPF 445.460.331-68, nascido em 20/03/0968, filho de Diva Verlane Fialho Sá de Lima, residente na Rua Zeno Restel, nº 316, Nioaque (MS). 4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000787-27.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDIO ALEXANDRE TAVARES SILVA X CLENIO ALISSON TAVARES DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Verifico às fls. 152 que o acusado não foi citado, uma vez que não foi encontrado no endereço que informou por ocasião de sua prisão em flagrante. Entretanto, respondeu a acusação em fl. 153, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Antes de julgar quebrada a fiança prestada a defesa para que, no prazo de dez dias, informe o atual paradeiro de Osmar Coelho da Silva, bem como para que regularize sua situação processual, careando aos autos procuração outorgado pelo acusado. Informado novo endereço de Osmar, proceda-se à sua citação. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo encontrado o acusado, abra-se vista ao MPF para manifestação.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGUE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Tendo em vista que Francisco Eduardo Della Coletta Costa reside em Piracicaba, determine que a audiência do dia 17/08/2017, às 13h30 min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), quando serão os acusados interrogados, se realize por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal daquele município. Expeça-se carta precatória. Providencie a secretaria os atos necessários à realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.335.2017.SC05.B* Carta Precatória nº 335/2017-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo qualificado, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia e horário supra apazados, a fim de participar da audiência por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado. FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA - brasileiro, comerciante, nascido em 29/10/1974, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Eduardo Piccin costa e de Marley Della Coletta Costa, RG 25257189-SSP/SP, CPF 191.995.268-32, residente na Rua Plaralto, 230, bairro Colinas de Piracicaba - podendo ainda ser encontrado em seu endereço comercial na Rua Mariano Malosso, 126, Higienópolis, ambos em Piracicaba/SP. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007856-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E BAO29284 - EDLA ANDRADE CRUZ E BAO47071 - THYARA GONCALVES NOVAIS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré NATHIELLY ROCHA DE JESUS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Defesa apresentada em fls. 369/377, arrolando 6 (seis) testemunhas, todas residentes fora deste município. As alegações da defesa confundem-se com o mérito do presente feito, de sorte que serão apreciadas no decorrer da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das vítimas/testemunhas de acusação (Porto Murinho e Bonito) e para as testemunhas de defesa residentes em Guia Lopes da Laguna. Intime-se a defesa para, no prazo de dez dias, regularizar sua situação processual, juntando-se procuração dos acusados, bem como para apresentar os endereços completos das testemunhas Carlos Vilhalva Weis (sem número da residência), Glauber Aurélio Marimatsu do Nascimento e Odilson Marques Leite (ambos sem endereço). A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada. Apresentados os endereços das testemunhas Carlos, Glauber e Odilson, expeça-se carta precatória ao Juízo de Aquidauana para suas oitivas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.250.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2017-SC05.B (PRAZO: 60 DIAS) por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Porto Murinho/MS, a oitiva das vítimas abaixo qualificadas: TALITA CRISTINA FERNANDES PEDROSO - (Vítima), brasileira, indígena, menor de idade (a ser intimada na pessoa de seu representante legal), estudante, nascida em 13/09/2005, natural de Bonito/MS, filha de Tomaz Aquino Pedroso e de Cristina Fernandes Pedroso, com endereço na Aldeia São João, casa 43 (Fazenda Santa Clara - ponto 1) área indígena, Porto Murinho/MS; o CRISTINA FERNANDES PEDROSO - (Vítima), brasileira, indígena, casada, filho de Pedro Fernandes e de Izabel da Silva, nascida em 24/06/1962, natural de Mundo Novo/MS, RG 51619-FUNAI, com endereço na Aldeia São João, casa 43 (Fazenda Santa Clara - ponto 1) área indígena, Porto Murinho/MS; o TOMAZ AQUINO PEDROSO - (Vítima), brasileiro, indígena, filho de Gico Pedroso e de Irene Rufino, nascido em 07/03/1960, natural de Porto Murinho/MS, RG 36092-FUNAI, com endereço na Aldeia São João, casa 43, Porto Murinho - telefone 99935-3831; o ARLENE FERNANDES PEDROSO - (Vítima), brasileira, indígena, filha de Tomaz Aquino Pedroso e de Cristina Fernandes Pedroso, nascida em 10/11/1985, CPF 036.345.971-51, com endereço na Aldeia São João, Porto Murinho. OBS: Solicitam-se a intimação do representante da Funai para que acompanhe as vítimas durante os depoimentos, bem como a nomeação de defensor ad hoc para os acusados, caso o advogado não compareça à audiência. 2. *CP.251.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2017-SC05.B (PRAZO: 60 DIAS) por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Bonito/MS, a oitiva da vítima e da testemunha de acusação abaixo qualificadas: o LENICE FERNANDES PEDROSO (Vítima), brasileira, indígena, filha de Tomaz Fernandes Pedroso e de Cristina Fernandes Pedroso, nascida em 30/12/1987, CPF 034.556.791-96, com endereço na Fazenda São Miguel, zona rural de Bonito/MS; o LENARA FERNANDES PEDROSO (testemunha de acusação), brasileira, indígena, filha de Tomaz Fernandes Pedroso e de Cristina Fernandes Pedroso, nascida em 10/10/1988, CPF 045.417.591-44, com endereço na Rua Nestor Gonçalves, 631, Vila Donária, Bonito/MS; OBS: Solicitam-se a intimação do representante da Funai para que acompanhe as vítimas durante os depoimentos, bem como a nomeação de defensor ad hoc para os acusados, caso o advogado não compareça à audiência. 3. *CP.252.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA Nº 252/2017-SC05.B (PRAZO: 60 DIAS) por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor do Foro da Comarca de Jardim a oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas: o SILVÉRIO DE OLIVEIRA CHERES - brasileiro, casado, pecuarista, com endereço na Avenida Santa Terezinha, 5184, Vila Industrial, Guia Lopes da Laguna/MS; o VICTOR GERALDO CHAVEZ FLORES - paraguaio, casado, capataz, residente na Rua Bonito, 2450, Guia Lopes da Laguna/MS; o EDNA ANDRÉA GONÇALVES CARDOSO - brasileira, casada, do lar, residente na Rua Bonito, 2450, Guia Lopes da Laguna/MS. OBS: Solicita-se a nomeação de defensor ad hoc, caso o advogado dos acusados não compareça à audiência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Juliano de Freitas - OAB/MS 530) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010595-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0011305-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADONIS EURIPEDES VALVERDE ALVES(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X RUBENS GIROTTTO X FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTTO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006899-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DHIAGO FERREIRA DE ARAUJO X WAGNER APARECIDO EUZEBIO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, DECLARO a nulidade do processo, com fundamento no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, a partir da denúncia, inclusive, em relação ao fato relativo ao uso da carteira profissional de pesca, perante o Ministério da Agricultura, por WAGNER APARECIDO EUZÉBIO. DECLINO DA COMPETÊNCIA, quanto ao fato de 2.9.2010, relacionado ao eventual uso de documento falso para abertura de conta bancária, em relação ao réu DHIAGO; e quanto aos fatos de 18.6.2015 e 6.4.2015, respectivamente, relacionados à falsificação de carteira profissional de pesca, emitida pela Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, bem como da carteira de sócio do Clube Praia Clube em Campo Grande/MS, em relação ao réu WAGNER. CONDENO o réu DHIAGO FERREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu WAGNER APARECIDO EUZÉBIO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297 e art. 299, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus não podem apelar em liberdade, por estarem presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública), conforme art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista que são reincidentes, conforme reconhecido acima, sendo que estavam foragidos da Justiça, quando praticaram estes outros crimes. Além disso, foram presos preventivamente e permaneceram em custódia durante a instrução criminal. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Tem-se que os réus não preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, tendo em vista que são reincidentes em crime dolosos (art. 44, inciso II, do CP). Ademais, os réus estavam foragidos da Justiça quando praticaram os crimes objeto desta ação penal, de forma que não fazem jus ao benefício de substituição das penas privativas da liberdade, pois a medida não é socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto, expeça-se a guia de recolhimento do réu Wagner, porque aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu DHIAGO. Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Juízo Estadual da comarca de Campo Grande/MS, para a apuração dos fatos acima declinados. Custas pelos réus. P.R.I.

0007389-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI)

Diante do decurso de prazo para a defesa certificado à fl. 140, tem-se a ratificação tácita por parte da defesa do acusado de todos os atos processuais até então realizados. Logo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, intime-se a defesa, por publicação, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, vistas ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

0010728-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TIAGO BENITES GOMES X LEANDRO DA ROCHA SANTANA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação em relação ao acusado TIAGO BENITES GOMES, e as contrarrazões ao recurso do MPF em relação a TIAGO e LEANDRO.

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que todos os acusados possuem advogado constituído. Contudo, no despacho de fl. 343, apenas constou a intimação da defesa dos acusados JULIO e MATHEUS, que se quedou inerte (fl. 365), de sorte que ratificou tacitamente os atos processuais realizados até então. Diante disso, intime-se, também por publicação, a defesa dos acusados FLÁVIO, RAFAEL e VALDENIR, para que tenha ciência da remessa dos autos a esse juízo e manifeste se ratifica ou não os atos processuais praticados até então, ficando advertida de que o seu silêncio importará em ratificação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-39.2005.403.6002 (2005.60.02.003033-0) - SURIA MARTINS PAVAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO BRASILEIRO)

Vistos em Inspeção. Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0004595-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004595-3) - WANY CARDOZO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. WANY CARDOZO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de JOAQUIM SEBASTIÃO DA SILVA. Aduz que requereu, em 01/11/2007, administrativamente o benefício aludido sob o n.º 144.008.612-2; que era filha com o de cujus o qual era segurado da previdência; que o benefício lhe foi, injustamente, negado por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22 dos autos. Em fls. 25, foi deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contesta em fls. 27/32 dos autos, informando que o instituidor da pensão já deixara dependente; que a invalidez deveria estar presente ao tempo de óbito do instituidor da pensão, o que não seria o caso. Em fls. 72/4 dos autos, a contestação é impugnada. Instadas, as partes não requereram a produção de provas, fls. 75-verso. O processo foi sentenciado em fls. 76/8. Houve apelação, fls. 81/3, e anulado o feito em fl. 87/88. Deprecou-se oitiva da testemunha e determinou-se a realização de exame médico pericial, fls. 94/94-v. A autora não compareceu à perícia, fls. 111, e não produziu a prova testemunhal porque não se localizou a testemunha, fls. 121. Anunciou-se o julgamento antecipado da demanda, fls. 123 e instadas as partes a respeito, fls. 123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatos, decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte e o auxílio-reclusão são benefícios devidos aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Ora, como é cediço, a pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. No rol da primeira classe de dependentes do segurado (inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91) encontram-se o cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Assim, a doença incapacitante deve existir à época do óbito para que surja para o dependente o direito de exigir tal benefício. Consoante se observa das judiciosas lições de Sérgio Pinto Martins, em seu Direito da Seguridade Social, 20ª Edição, Ed. Atlas, 2004, pág. 385, a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se a invalidez for fixada pela perícia médica na data do óbito. (grifei) A propósito, confira-se o seguinte precedente proferido por esta, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, INC. II, DA LEI 3.373/58. FILHO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 15 (QUINZE) ANOS APÓS O ÓBITO DO GENITOR. I - A teor do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei 3.373/58, não faz jus ao benefício da pensão temporária o dependente que tenha apresentado a invalidez em período bem posterior ao óbito do seu genitor, tendo em vista que, em se tratando de benefício previdenciário, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais e necessários à percepção do mesmo. II - Agravo Regimental desprovido. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ NÃO-PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado. 2. A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. 3. Recurso especial conhecido e provido. A autora não compareceu à perícia, fls. 111, e não produziu a prova testemunhal porque não se localizou a testemunha, fls. 121. Aliado a isso, conforme consulta ao CNIS vejo que a autora trabalhou de 01/04/1992 a 31/12/2001 como empregada doméstica, conforme consulta ao CNIS de fls. 34 dos autos. Outrossim, a perícia administrativa de fls. 45, apresenta a descrição da autora como lúida, atenta, mantendo seu foco de atenção nas perguntas elaboradas durante a entrevista, não se distraindo mantendo a tenacidade, percebendo e interpretando estímulos, sem ilusões ou alucinações. Ainda, a aludida peça revela que a autora estava orientada no tempo e espaço com capacidades intelectuais compatíveis com seu nível cultural, com vocabulário e nível de atenção apropriado. Por fim, a perícia administrativa revela que a autora está em tratamento ambulatorial de depressão, com limitações funcionais não a incapacitando para o trabalho que era habitual. A autora não provou, apesar de ser teu, o ônus de provar um fato constitutivo de seu direito, que é a sua incapacidade, total e definitiva, insuscetível de reabilitação, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, fls. 48, JOAQUIM SEBASTIÃO DA SILVA, em 07 de outubro de 2002. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, por ligar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001665-48.2012.403.6002 - LEONINO CUSTODIO PEREIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 507-544, 545-617 e 619-625, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 152-158 pela autora, e considerando que a Defensoria Pública da União já apresentou as contrarrazões às fls. 160-161, fica intimado a Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002473-19.2013.403.6002 - ENOR GOMES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENOR GOMES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo em 19/03/2013; indenização em cem salários mínimos. Segundo narra a exordial que pleiteou, em 19/03/2013, sob o número 161.686.627-32 na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado; houve contagem a menor do tempo em carteira do autor, 28 anos, 2 meses e 22 dias ao constante do CNIS, 24 anos; não se indefere benefício por falta de recolhimento; não foi feita a conversão do tempo especial em comum; o autor laborou como motorista; era inexistente o laudo com a inicial, fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/73. À fl. 100 foi concedida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 101/102. Às fls. 105/9 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatados, decidido. Não há preliminares, razão pela qual avança ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa a averbação do tempo de serviço especial, prestado como motorista em sua CTPS. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: 1- Construtora Sultepa S/a fl. 24(23/10/1979 a 13/02/1981, como motorista); 2- Coop. Re. Tricolora Sarraña Ltda, fl. 24(08/09/1981 a 05/12/1983, como motorista); 3- Nosde Engenharia Ltda., fl. 25(02/07/1984 a 26/02/1986, como motorista); 4- Nosde Engenharia Ltda., fl. 25(12/07/1986 a 13/04/1988, como motorista); 5- Nosde Engenharia Ltda., fl. 26(01/06/1988 a 26/10/1988) como motorista; 6- Transportadora Rio Brillante, fl. 41(29/11/1988 a 16/02/1993) como motorista; 7- Auto posto paloma LTDA, fl. 41(01/07/1993 a 30 /06/1995) como motorista; 8- Auto posto paloma LTda, fl. 42(01/08/1999 a 31/08/2001) como motorista; 9- Auto posto paloma LTda, fl. 43(01/06/2002 a 30/07/2004) como motorista; 10- Auto posto paloma LTda, fl. 43(01/04/2005 a 30/12/2006) como motorista; 11- IV Oliveira ME, fl. 44(16/01/2008 a 31/07/2008) como motorista; 12- GVC prestadora de Serviços LTDA-ME, fl. 44(20/09/2008 a 12/12/2008); 13- André Gustavo marques Luís-ME, fl. 45(01/10/2009 a 22/02/2010) como motorista; 14- ANFER- Construções e Comércio LTda, fl. 45(01/03/2010 a 01/04/2013) como motorista; 15- Construtora J. Gabriel Ltda, fls. 109(12/11/2013 a 10/2014); O artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 que dispõe sobre aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960, dispõe: Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada Lei. Assim também, o Decreto 83.080/79, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por ele de natureza especial, o que não é o caso do autor que teve a carteira assinada tão-somente como motorista, atividade não abrangida pelos decretos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos apresentados às folhas 70/1, descreve a atividade do autor no período (01/07/1993 a 30 /06/1995, 01/08/1999 a 31/08/2001, 01/06/2002 a 30/07/2004 e 01/04/2005 a 30/12/2006) como motorista. Infelizmente, não se prestou à finalidade almejada pelo autor, ou seja, comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos períodos neles descritos, pois tal peça aponta o risco do autor como combustíveis, óleos e lubrificantes, ruído do motor caminhão, e postural. Destes somente o risco ruído estaria abrangido, mas não há indicação do nível de decibéis a que estaria expostos. Por enquadramento, somente se aceitaria incluir a atividade do autor como especial de 01/07/1993 a 28/05/1995, porque tal atividade era de motorista de caminhão, conforme aferido no PPP. Ademais, o autor não apresentou laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, muito menos que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Outra falha do documento é que não há os resultados de intensidade do agente nocivo, nem os instrumentos de aferição. Ainda, o documento não menciona a descrição da atividade do autor, sintética ou analiticamente. Por fim, correta a conclusão da análise administrativa do Instituto. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não atenderam às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Contudo o autor, mesmo considerando o tempo de motorista de caminhão, apurou-se 23 anos, 11 meses e 19 dias, insuficiente para garantir a aposentadoria por tempo de contribuição, 35 anos. Igualmente, como a autora não trouxe cópia do processo administrativo, não se pode converter o tempo como motorista de caminhão, pois provavelmente tal período já foi considerado pelo réu para chegar ao tempo apontado na data do requerimento administrativo. Igualmente, encontra-se prejudicado o pedido de indenização uma vez que agira com exatidão o requerido, no cálculo apontado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 651-689 pelas rés Cinara e Marcel e às fls. 691-697 pela parte autora, e considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls. 699-703, ficam as partes autora e rés Cinara e Marcel intimadas para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 704-717. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003000-34.2014.403.6002 - NILTON DE SOUZA AZEVEDO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON DE SOUZA AZEVEDO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como electricista e respectiva concessão de benefício previdenciário. Documentos às fls. 27-128. Citado, o INSS contesta às fls. 132-138, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Documentos às fls. 139-144. Réplica às fls. 146-157. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício à empresa onde trabalhava, objetivando a apresentação de documentos (fls. 159-160), enquanto o INSS manifestou desinteresse em novas provas (cota às fls. 158). O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 161), ao argumento de que a diligência pleiteada incumbia ao próprio autor. Em contrapartida, foi-lhe concedido prazo para juntada de documentos que entendessem pertinentes, ao que se seguiu a juntada da petição de fls. 162-163 e documentos de fls. 164-173. Intimado, o INSS reiterou os argumentos expendidos às fls. 158 (fls. 174-verso). Relatados, Decido. Há a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz de electricista, ajudante de electricista, electricista de manutenção e técnico electricista, entre 17/03/1983 e 02/09/2011. Com o reconhecimento e cômputo adequado, pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que era submetido aos agentes insalubres ruído, calor e poeira. Relativamente à aposentadoria especial vejamos-se algumas considerações. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Sobre o tema, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, surgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: A) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; B) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, o Decreto 53.831/64 estabeleceu que, para ser considerada a especialidade, a exposição deveria ser superior ao limite de tolerância de 28°C. Por sua vez, o Decreto 83.080/79 não estabeleceu limite de tolerância (código 1.1.1 do Anexo I) para atividades exercidas na indústria metalúrgica e mecânica (códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), na fabricação de vidros e cristais (código 2.5.5 do Anexo II) e na alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Com a publicação do Decreto 2.172/97, passaram a ser consideradas especiais as atividades exercidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância previstos na NR-15 do MTE, Portaria 3.214/78, ratificados pelo Decreto 3.048/99 - pela qual os limites de tolerância para exposição ao calor serão avaliados através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTUG (quadro nº 1 do anexo nº 3 fixa os limites conforme o regime de trabalho, se contínuo ou intermitente, bem como do tipo da atividade, se leve, moderada ou pesada). No que tange ao agente insalubre poeira, o Decreto 53.831/64 estabeleceu que a exposição àquela de origem mineral (código 1.2.10), capaz de fazer mal à saúde, poderia ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. A partir do Decreto 2.172/97, poeiras orgânicas foram consideradas entre potenciais agentes nocivos (algodão, linho, cânhamo e sisal). Finalmente, o Decreto 3.048/99 considerou a potencialidade insalubre da poeira - derivada de materiais ou de agentes físicos, químicos e biológicos - a depender dos registros ambientais e resultados de monitoração biológica do local de trabalho. De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Por relevante, observo que é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documental e exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercem atividades com aptidão para prejudicar a saúde ou integridade física (artigo 201, 1º), a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/91). O tema é objeto da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. ART. 57, 8º, C/C ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 3. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, mas correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - APELREEX: 50470114520114047100 RS 5047011-45.2011.404.7100, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014). Fixadas essas premissas, passo à análise das atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial. Na carteira de trabalho do autor consta um único registro, que perdurou de 17/03/1983 a 02/09/2011, mantido com a empregadora Indústria Cerâmica Florença S/A (fls. 75-94). Nesse registro, o cargo do autor é de aprendiz de electricista. No entanto, essa informação deve ser cotejada com aquela constante do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 57-59, no qual são especificados os cargos que o autor exerceu dentro da empresa. Para demonstrar a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, o autor apresentou, basicamente, o PPP de fls. 57-59, em que consta a descrição de sua atividade - atinente a manutenção de máquinas e equipamentos e respectivos desdobramentos (realização de reparos, substituição de peças etc). No PPP foi consignado que a intensidade de exposição ao agente ruído variava de 84 a 92 dB. Tendo em vista que o Decreto 53.831/64 - que vigorou concomitantemente com o Decreto 83.080/79, nos termos do Decreto 611/92 - contemplava como especiais atividades exercidas com ruídos superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do anexo), deve ser reconhecido como especial o período de 17/03/1983 a 05/03/1997, o que, aliás, foi reconhecido pelo INSS administrativamente. Em relação aos períodos posteriores a 05/03/1997, observa-se que a informação genérica lançada no PPP impede a verificação da incidência ruído em patamar insalubre. Isso porque o nível de pressão sonora sofreu alterações a partir dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, que estabeleceram, respectivamente, os limites de 90dB e 85dB. No ponto, embora a variação consignada no PPP albergue esses dois parâmetros, era necessário que os registros de monitoramento de períodos especificados - entre 05/03/1997 e 18/11/2003 e entre 18/11/2003 e 02/09/2011 - , pois não é possível ter certeza que entre o primeiro e o segundo decreto o autor foi submetido exclusivamente a ruídos de 90dB ou mais. Quanto ao calor, nota-se que no PPP não foi especificado o regime de trabalho (contínuo ou intermitente), e a classificação do tipo da atividade (leve, moderada ou pesada), circunstâncias que influenciam no limite tolerável, conforme NR-15 do MTE. O documento de fls. 171-173 não elucida tais questões. Logo, não há como se aferir a nocividade do agente calor. Sobre a poeira, o PPP não especifica a natureza dos elementos/materiais de que deriva. Ademais, tratando-se de risco ocupacional de natureza química, a análise é qualitativa, ou seja, dependendo da concentração ou intensidade mínima e máxima de poeira no ambiente de trabalho. Vale destacar, ainda, que não são apontados os elementos de convicção que embasam a ineficiência de EPI. Portanto, também não há como se aferir a incidência nociva do agente poeira. O PPP é extemporâneo e foi elaborado a partir de informações prestadas pela empresa e não a partir de registros ambientais e resultados de monitoração biológica regulares (que devem ser atualizados conforme haja alteração que implique mudança das informações, como é o caso de alteração de cargo do trabalhador que implique em modificação de suas atribuições, o que pode ter acontecido no caso concreto, em que o autor exerceu quatro cargos diferentes entre 17/03/1983 e 02/09/2011). De todo o apanhado, tem-se que o autor não atende aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Como o período de 17/03/1983 a 05/03/1997 foi reconhecido, administrativamente, como especial - malgrado na contestação o INSS tenha afirmado o não enquadramento da atividade, mas com fundamento no cargo exercido, não na incidência do agente ruído - o pedido autoral deve ser julgado improcedente, uma vez que em relação ao período controvertido, posterior a 05/03/1997, não foi reconhecida a natureza especial de suas atividades laborativas (portanto, correta a análise administrativa que resultou no indeferimento administrativo do benefício). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004107-79.2015.403.6002 - LILDE GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. I. Esclareçam todos os requerentes com pedido de habilitação sucessória do autor se pretendem os benefícios da gratuidade de justiça, apresentando, neste caso, as respectivas declarações de hipossuficiência econômica ou, se for o caso, comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Os requerentes deverão, ainda, no mesmo prazo acima, cumprir a determinação contida no item c do despacho de fl. 1017, trazendo aos autos a cópia da sentença concessiva do benefício 141.305.466-5 - mencionada na exordial, conforme determinado à fl. 997, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004943-18.2016.403.6002 - LEANDRO APARECIDO GARCIA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE)

A audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2017, às 14:15 horas, será realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), podendo as partes comparecer para o ato neste ou naquele juízo - Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Às providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se.

0005373-67.2016.403.6002 - JAIRO MARQUES MARINHO(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

A audiência de conciliação designada para o dia 26/04/2017, às 14:00 horas, será realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), podendo as partes comparecer para o ato neste ou naquele juízo - Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Às providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003348-67.2005.403.6002 (2005.60.02.003348-2) - ILDA MONGES GONZALES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Vistos em Inspeção. O INSS pretende a intimação da parte autora para devolver os valores recebidos e não devidos, tendo em vista ter recebido benefício por antecipação de tutela, cuja medida foi posteriormente revogada, com o que não concordou a autora (fls. 191-v, 194-195 e 197-200). Decido. A pretensão do INSS nestes autos revela-se inadequada, na medida em que o pedido de devolução dos valores indevidamente recebidos deve ser exposto em ação autônoma, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não no seio desta ação ordinária de concessão de benefício assistencial. Precedente: TRF-5, AG 00063758920104050000. Indeferido, portanto, a pretensão do INSS. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000174-60.1998.403.6002 (98.2000174-9) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000171-6) - IGUMA CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IGUMA CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001437-25.2002.403.6002 (2002.60.02.001437-1) - AGENOR COLOMBO X ADEMIR COLOMBO X ADAO FLORES MIRANDA X ABIZAI MACHADO X ADELINO ZAGONEL X ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO X AGENO BASAGLIA BROGNOLI X ADALBERTO DE MELLO FAVILLA X ALCIDES DE OLIVEIRA MORAES X ABDIAS APARECIDO DE PAULA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENOR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADEMIR COLOMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADAO FLORES MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ABIZAI MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELINO ZAGONEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AGENO BASAGLIA BROGNOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ADALBERTO DE MELLO FAVILLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ALCIDES DE OLIVEIRA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes (Banco Central do Brasil e União Federal), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre os valores e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002791-07.2010.403.6002 - PEDRO FELIX SOBRINHO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO FELIX SOBRINHO

Vistos em Inspeção. Considerando já ter decorrido o prazo de 6 (seis) meses desde a última manifestação da exequente (fl. 324), dê-se nova vista dos autos à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NERCILIO CORREIA FRANCO

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-74.2011.403.6002 - ALMIRA SOUZA BRASIL(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA SOUZA BRASIL

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004751-90.2013.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001564-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001564-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7167

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Jeferson Souza dos Santos contra ato praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), objetivando ser matriculado no curso de História na UFMS, campus de Nova Andradina/MS. Narra o impetrante que foi impedido de efetuar a matrícula no curso por ausência de comprovante de quitação eleitoral. Aduz que possui condenação criminal em fase de cumprimento de sentença. Juntos documentos, fls. 13/40. É o relatório. DECIDO. A impetração encontra-se dirigida contra ato reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos do art. 64, 1º, e art. 337, 5º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Deixo de analisar o pedido de fl. 44 porquanto não comprovada a urgência, tendo somente a alegação de que as aulas iniciam-se no próximo sábado, dia 15.04.2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-32.2017.403.6002 - ALENA MARQUES PEREIRA(MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA) X SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alena Marques Pereora em face de ato do Sr. Rogério Luiz Zeirak Abdalla, Secretário da Secretaria de Gestão do Trabalho e na Educação na Saúde, objetivando a possibilidade de realizar a escolha do município de atuação do Programa Mais Médicos, a qual não obteve êxito por problemas técnicos no sistema do Programa. Relatado, fundamentado e decidido. A impetração encontra-se dirigida contra ato do Secretário da Secretaria, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Brasília/DF. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos do art. 64, 1º, e art. 337, 5º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7168

ACA0 PENAL

0000188-14.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7170

ACA0 PENAL

0002997-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002997-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PETER DE FREITAS BIBIANO X IZAIAS GERONIMO DE SOUZA X MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES X MARCELO DAS GRACAS ALVES X SILVIA LETICIA PIMENTEL X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES X VERA LUCIA DIAS DE FREITAS X ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA X EDUARDO MENDES DOS SANTOS X ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vera Lúcia Dias de Freitas e outros pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da internalização de produtos estrangeiros em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira, fls. 199/210. A denúncia foi recebida em 03.04.2008 (fl. 219). Houve o desmembramento do feito em relação aos réus soltos. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus, exceto à ré Vera Lúcia Dias de Freitas (fl. 575). Notificada, a ré apresentou defesa preliminar, arguindo a insignificância da conduta (fls. 589/593). Este juízo absolveu Vera Lúcia Dias de Freitas com fulcro no artigo 397, III do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta e determinando, fls. 594/595. O Ministério Público Federal apelou da sentença, argumentando habitualidade na conduta delitiva da ré, razão pela qual, não poderia ser aplicado o princípio da insignificância ao caso, fls. 600/602. O TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, reformando a sentença para o processo retomar o curso regular, fls. 676/678. Interposto Recurso Especial pela Defensoria Pública da União, fls. 681/691. Não admitido pelo TRF 3ª Região, fls. 702/704. Interposto Agravo da decisão, fls. 706/707. Decisão do Superior Tribunal de Justiça conhecendo do Agravo e negando provimento ao Recurso Especial em virtude da aplicação do enunciado da Súmula 568/STJ, fls. 728/729. Retornados os autos a este Juízo, foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré no dia 06/04/2017, às 15 horas. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 199/210), na data de 02.03.2008. A pena máxima do delito de contrabando ou descaminho (artigo 334, caput, do CP, antes da alteração legislativa da Lei 13.008, de 26.06.2014) é de reclusão de 4 (quatro) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso IV, CP, a prescrição da pretensão punitiva do crime se dá em 8 (oito) anos. Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, 03.04.2008 (fl. 219) e que até o presente momento não houve outro marco interruptivo, operou-se o transcurso do prazo prescricional em sua íntegra. De tudo exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Vera Lúcia Dias de Freitas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se com urgência tendo em vista a data para realização de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4774

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002585-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO LUCCA X DANIEL TADAO YAMAMOTO X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO X ALTAMIRO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR X ALESSANDRO BATISTA LEITE X LEANDRO DOS SANTOS FERMINO X PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR X FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X SANDRA MARIA COSTA SOARES X ADAO DE SOUZA CRUZ X ALAIDE FERREIRA TELES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X TERRAZAS & BOGARIM LTDA - ME X MARCELO BENITEZ LIMA X RUDSON BOGARIM BARBOSA X LUCIANA BENITES TERRAZAS X MARCELO BENITEZ LIMA & CIA LTDA - ME X C.M. CONSTRUTORA LTDA - EPP X ACIR ISRAEL CACCIA X CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X ELIAMA RODRIGUES MARTINS X CENTRAL DA CONSTRUCAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X JOSE CARLOS LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X SMILE MINATEL LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X OTONIEL RIBEIRO DE MATOS X NIVALDO CORREIA DA SILVA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)

Proc. nº 0002585-77.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Nivaldo Correia da Silva pede o desbloqueio do valor de R\$ 2.294,85 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), alegando que a construtora recaí sobre proventos de aposentadoria, que são impenhoráveis (fls. 802/813). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de desbloqueio, ressaltando a impenhorabilidade dos vencimentos de aposentadoria, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que Nivaldo Correia da Silva logrou comprovar, por meio dos documentos de fls. 806/813, que os valores depositados na conta corrente nº 000920040645, agência 0136, do Banco Santander, se referem aos vencimentos de aposentadoria. Por conseguinte, tais verbas se revelam impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar o seu desbloqueio. 3. Conclusão. Diante do exposto, deiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 2.294,85 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) depositado na conta corrente nº 000920040645, agência 0136, do Banco Santander, de titularidade de Nivaldo Correia da Silva. Expeça-se o necessário para se efetuar o desbloqueio. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-19.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003) RENE URBANO DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2017 524/542

Proc. nº 0000569-19.2017.403.6003DECISÃORe Urbano da Silva, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Silvio Cesar Baraldi Cervantes e da União, objetivando o afastamento de construção judicial decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Alega que na data de 22/06/2015 adquiriu o veículo Ford F1000 SC SS Car Caminhonet/C. de placa HRG-9850, ano/modelo 1995/1995, cor prata, de Silvio Cesar Baraldi Cervantes, conforme instrumento público de fls. 10/11. Aduz que, à época do negócio jurídico, verificou a inexistência de gravames incidentes sobre o automóvel, nos termos do relatório de fls. 12/16. Argumenta que o veículo é objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001802-22.2015.403.6003. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). É o relatório. Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (artigo 676 do CPC/2015). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a construção judicial. Ademais, deve ser esclarecido se o veículo objeto da presente ação é o de placa HRG-9850, conforme expresso na petição inicial, ou o de placa HRG-9350, tal como consignado nos documentos de fls. 09, 10/11 e 12/16. Assim, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determine ao embargante que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1 - juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que reputar necessárias à instrução do presente feito; 2 - indicar o rol de testemunhas, caso seja necessária a produção de prova oral; e 3 - esclarecer a placa correta do veículo objeto desta demanda. Realizada a emenda nos termos acima expostos, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0001802-22.2015.403.6003 (art. 676 do CPC/2015) e translate-se cópia da presente decisão para o referido feito. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor da declaração de fls. 06. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X APARECIDO ALVES DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 46

0000029-39.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA CINTIA BRAZ CANDIDO MARTINELLI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 31

0001101-61.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OLIVEIRA E STUQUE LTDA EPP X RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GENILDA STUQUE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 68 e 71/72

0001215-97.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BJ SS LTDA - ME X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA X BRUNO JOSE DA SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 26/28

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Fls. 542. Expeça-se ofício ao Detran/MS autorizando-o a realizar o Licenciamento Anual do veículo Ford/F1000 4X4 Turbo XL, placas CPL-9642 e chassi 9BFBTJ69WDB01088, em nome de Nilson Gomes Azambuja, CPF 010.789.771-20. Após, retomem os autos conclusos para a análise dos demais expedientes. Cumpra-se

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA X CELIA EMERENCIANA RODRIGUES X ORDALIA ALVES DA SILVA X DIVINO EVERTON RODRIGUES X CELSO CRISTOVAO RODRIGUES X CELIMAR MARIA RODRIGUES FERREIRA X CELENIR IBERTINA RODRIGUES X CESAR NICANOR RODRIGUES X CELIO NATAL RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls.475 verso. Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o despacho de fls. 438, apresentando memória de cálculo do valores devidos ao exequente Nicanor Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde sua intimação (06.06.2014) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-35.2005.403.6003 (2005.60.03.000621-9) - MARIA GONCALVES TAVARES(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000112-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000112-4) - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000516-19.2009.403.6003 (2009.60.03.000516-6) - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS

Ante silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001198-03.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DONIZETHY FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA GRACA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TIBRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001180-45.2012.403.6003 - DENISE AZAMBUJA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE AZAMBUJA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000258-67.2013.403.6003 - LEONIDIA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0000603-33.2013.403.6003 - FATIMA MARIA LAGES PENHAVAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARIA LAGES PENHAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000649-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) manifestar-se acerca de fls. 190/190-v.Nada sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho 2017, às 16h30min. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 21). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista a nomeação de curador definitivo para a parte autora, necessária a regularização da representação processual devendo ser apresentada, até a data da audiência, procuração outorgada pelo curador representando o autor. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes o Ministério Público Federal.

0002564-09.2013.403.6003 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELANIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho 2017, às 14h30min O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). A parte autora arrolou testemunha à fl. 67. Ordeno o comparecimento da parte autora e da parte ré Elanir para prestar depoimento pessoal Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

0002686-85.2014.403.6003 - FRANCISCO ELOI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 15h, para realização da audiência de instrução e julgamento, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003632-57.2014.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho 2017, às 15h30min, ocasião em que a parte autora deverá apresentar a original de todas as suas carteiras de trabalho. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes (fl. 82). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho 2017, às 16h30, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 74. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar aposentadoria por idade.

0000067-51.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA BENTO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 14h Ordeno o comparecimento dos autores para prestar depoimento pessoal. A parte autora já apresentou testemunhas (fl. 13). Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para a União apresentar rol de testemunhas precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Necessário vir aos autos cópia integral do processo administrativo que apurou a morte do soldado Cleber Aparecido da Silva, assim, intime-se a União, para que, no mesmo prazo, faça juntar aos autos referido documento. Intimem-se.

0000346-37.2015.403.6003 - MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 14h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls.22). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000568-05.2015.403.6003 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls. 19). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000736-07.2015.403.6003 - JOSE ANGELO BRESSAM ERRERA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de junho 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes (fls. 233). Expeça-se carta precatória para oitiva daquelas de fora da terra. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001092-02.2015.403.6003 - OZANIR ALVES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 08). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001448-94.2015.403.6003 - SONIA MARIA NOGUEIRA PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes (fls. 110). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001532-95.2015.403.6003 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, peça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002256-02.2015.403.6003 - DIRLENE CAMPOS GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente, providenciem-se a juntada a estes autos do depoimento das testemunhas colhido nos autos n. 0000804-06.2005.403.6003 Intimem-se.

0002971-44.2015.403.6003 - VASCO RAFAEL DOS SANTOS MUSTAFA X ISABELLE NEDER GALANO MUSTAFA X MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA X ERICO REIS DUARTE X ANDREA MARIA MUSTAFA MOYSES X MURILO BOUDAKIAN MOYSES X REINALDO MUSTAFA X MARCIA RAQUEL DOS SANTOS MUSTAFA X RUMO CERTO LOCAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - ME(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0002971-44.2015.403.6003 Autores: Vasco Rafael dos Santos Mustafa e outrosRéis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório.Vasco Rafael dos Santos Mustafa, Isabelle Neder Galano Mustafa, Maria Georgina dos Santos Mustafa, Érico Reis Duarte, Andrea Maria dos Santos Mustafa Moyses, Murilo Boudakian Moyses, Reinaldo Mustafa, Marcia Raquel dos Santos Mustafa e Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda. ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, objeto da matrícula nº 70.367 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) do apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, objeto da matrícula nº 70.397 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) do apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, objeto da matrícula nº 70.495 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) do apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, objeto da matrícula nº 70.497 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.Os autores asseveraram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 26/158.Às fs. 161/162, postergou-se a análise do pleito acceptatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e direito. Também foi determinado aos autores que juntassem as vias originais das procurações outorgadas, bem como que comprovassem o pagamento integral do valor dos apartamentos. Os requerentes juntaram novos documentos às fs. 164/167 e 168/285.Citada (fs. 292/294), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fs. 295/300, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fs. 302/413.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 414. Em sua contestação (fs. 416/432), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizaram previamente a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fs. 434/459.Os requerentes juntaram réplicas às contestações às fs. 462/466 e 467/476, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adviu da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveraram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais.É o relatório. 2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, executando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Destaca-se que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, sendo matéria eminentemente de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.1. Mérito.De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre os imóveis discriminados na petição inicial.Deveras, Vasco Rafael dos Santos Mustafa e Isabelle Neder Galano Mustafa firmaram com a Montago Construtora Ltda. um contrato de promessa de compra e venda tendo como objeto o apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, do Condomínio Don El Chall (fs. 29/50). Ademais, o termo de quitação de fs. 51/52, os comprovantes de pagamento de fs. 53 e 180/200 e o cheque de fl. 179 comprovam que o valor avençado pelo referido imóvel foi integralmente adimplido.Por sua vez, o instrumento particular de promessa de compra e venda de fs. 62/86 foi firmado por Vasco Rafael dos Santos Mustafa, Isabelle Neder Galano Mustafa, Maria Georgina dos Santos Mustafa, Érico Reis Duarte, Andrea Maria dos Santos Mustafa Moyses e Murilo Boudakian Moyses, tendo como objeto o apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, do Condomínio Don El Chall. O termo de quitação de fs. 84/85, os comprovantes de pagamento de fs. 86 e 203/223 e o cheque de fl. 202 demonstram que os contratantes quitaram totalmente o preço da unidade autônoma.De seu turno Reinaldo Mustafa e Marcia Raquel dos Santos Mustafa firmaram o contrato de promessa de compra e venda de fs. 93/116, tendo como objeto o apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, do Condomínio Don El Chall. Além disso, o termo de quitação de fs. 117/118, os comprovantes de pagamento de fs. 119/120 e 226/245 e o cheque de fl. 225 comprovam o adimplemento integral do valor avençado pelo imóvel.Por fim, tem-se que a requerente Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda. ME firmou o contrato de promessa de compra e venda de fs. 129/149, tendo como objeto o apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, do Condomínio Don El Chall. O termo de quitação de fs. 150/151, os comprovantes de pagamento de fs. 153 e 253/283, os comprovantes de depósito de fl. 248 e o cheque de fl. 247 demonstram que foi totalmente quitado o preço do imóvel.Saliente-se que a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, que todos os autores quitaram as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos referidos contratos. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fs. 437/448). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem.Iso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).Mercede destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em ato anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dele enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis:Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame.Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes.Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado nos compromissos de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a construção incidente sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: I) o apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, objeto da matrícula nº 70.367 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, objeto da matrícula nº 70.397 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) o apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, objeto da matrícula nº 70.495 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) o apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, objeto da matrícula nº 70.497 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall.Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a: I) outorgar a escritura definitiva

do apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.367 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Vasco Rafael dos Santos Mustafa e Isabelle Neder Galano Mustafa; II) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.397 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Vasco Rafael dos Santos Mustafa, Isabelle Neder Galano Mustafa, Maria Georgina dos Santos Mustafa, Érico Reis Duarte, Andrea Maria dos Santos Mustafa Moyses e Murilo Boudakian Moyses; III) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.495 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores Reinaldo Mustafa e Marcia Raquel dos Santos Mustafa; e IV) outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.497 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, à requerente Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda. ME. Condono a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das rés se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de construções hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: I) o apartamento nº 206, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 87, objeto da matrícula nº 70.367 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) o apartamento nº 205, bloco B, 1º andar, com a vaga de garagem nº 112, objeto da matrícula nº 70.397 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; III) o apartamento nº 302, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 214, objeto da matrícula nº 70.495 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e IV) o apartamento nº 304, bloco E, 1º andar, com a vaga de garagem nº 240, objeto da matrícula nº 70.497 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, a requerente Rumo Certo Locações de Imóveis Ltda. ME. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0003048-53.2015.403.6003 - JOVELINO COUTINHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Em que pese a confusão na petição inicial acerca dos períodos laborados pela parte autora, notadamente aqueles mencionados à fl. 05, é possível concluir que pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e o reconhecimento de período trabalhado na área rural sem anotação em carteira. Às fls. 03 menciona ter trabalhado na roça de 01/01/1971 a 01/01/1976, sendo o período de 02/02/1976 a 19/05/1976 devidamente anotado em carteira de trabalho (fl. 23). Como início de prova material do trabalho rural apresentou, além da CTPS, a certidão de casamento. Todavia, o mencionado certificado de dispensa de incorporação, não veio aos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para apresentação do referido certificado. Para a comprovação do tempo de trabalho sem anotação mister a realização de audiência, razão pela qual designo o dia 13/07/2017, às 14h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003069-29.2015.403.6003 - GERALDO PASSOS DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, onde se pretende cômputo de período reconhecido na Justiça do Trabalho. A sentença trabalhista, no atual estágio jurisprudencial (Resp1427988 / PR), é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária, notadamente: a) ante o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF); b) por não haver equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) tendo em vista o limite subjetivo da coisa julgada; d) ante as regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Deste modo, necessitaria a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003071-96.2015.403.6003 - MARIA LUCIA DO CARMO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003111-78.2015.403.6003 - FLORINDA DE SOUZA SAWATA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 08). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003307-48.2015.403.6003 - GONCALVES TEODORO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes (fls. 62). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003445-15.2015.403.6003 - ROBERTO MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls.22). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001138-19.2016.403.6003 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 48). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000471-68.2016.403.6003 - ANNA CLAUDIA FRUTUOSO GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 16min30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000733-18.2016.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS X MARCIO LUIS DOS SANTOS GRANDINETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 16min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000738-40.2016.403.6003 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 16h Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Apresentado o rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000926-33.2016.403.6003 - ANA MARIA DUARTE GIMENEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000931-55.2016.403.6003 - FRANCISCO REGIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra, depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, devendo constar aposentadoria por tempo de contribuição.

0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001190-50.2016.403.6003 - SUYANNE DA SILVA NUNES X GEOVANNA DA SILVA NUNES X EDIVANIA NUNES BATISTA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 15h45min. Ordeno o comparecimento da representante legal das autoras para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra, depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001266-74.2016.403.6003 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001299-64.2016.403.6003 - FABLANA MOITINHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 14h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001313-48.2016.403.6003 - MARCUS ABDALA DUARTE CUSTODIO X KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 15h30min. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 12). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001372-36.2016.403.6003 - MILTON MAMORI SATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende contagem de tempo de trabalho desenvolvido como menor aprendiz, entendendo, deste modo, necessária a prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Apresentado o rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001432-09.2016.403.6003 - NEUZA SALVADOR DOS SANTOS X RONALDO SALVADOR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 654 do Código Civil que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Assim, sendo a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, necessário que seja regularizada sua representação processual, fazendo-se representar por procuração pública. Não obstante, entendo que fere o princípio do acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência, tão somente, de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo, até mesmo porque o Código Civil, em seu art. 595, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas. No sentido de facilitar o referido acesso, e, afim de que nenhum prejuízo seja imposto à parte requerente, mormente considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei 9099/95 e art. 16 da Lei 1060/1950, faculto seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. De outro norte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Em tempo, respaldado no princípio da economia processual, entendo que regularização da representação processual possa ser feita em audiência. Intimem-se.

0001574-13.2016.403.6003 - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 26). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001575-95.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 14h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 15). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001580-20.2016.403.6003 - JOSE RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 15hmin. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 49). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar aposentadoria por idade rural (fl. 46).

0001612-25.2016.403.6003 - EDNEIA DE REZENDE SOUZA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 18). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001631-31.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001647-82.2016.403.6003 - OSVALDO MARQUES DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 12). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001729-16.2016.403.6003 - JOAO ALVES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001769-95.2016.403.6003 - LUZIA FERREIRA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 20). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001824-46.2016.403.6003 - EDINA LUCIA DIAS PORTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto 2017, às 14h Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Apresentado o rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001890-26.2016.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho 2017, às 14h Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001915-39.2016.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0001956-06.2016.403.6003 - MARIA TRINDADE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 654 do Código Civil que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Assim, sendo a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, necessário que seja regularizada sua representação processual, fazendo-se representar por procuração pública. Não obstante, entendo que fere o princípio do acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional a exigência, tão somente, de instrumento público para procuração em virtude do analfabetismo, até mesmo porque o Código Civil, em seu art. 595, reputa válido o instrumento particular quando assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas. No sentido de facilitar o referido acesso, e, afim de que nenhum prejuízo seja imposto à parte requerente, momento considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei 9099/95 e art. 16 da Lei 1060/1950, faculta seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. De outro norte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Com a apresentação do rol, dê-se ciência ao INSS. Caso indicado testemunha de fora da terra, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora e as testemunhas por ele arroladas para comparecerem no dia, na hora e no local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Em tempo, respaldado no princípio da economia processual, entendo que regularização da representação processual possa ser feita em audiência. Intimem-se.

0002003-77.2016.403.6003 - MARIA NEVES PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Apresentado o rol, dê-se ciência ao INSS. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002086-93.2016.403.6003 - ANA MARIA FORTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002105-02.2016.403.6003 - MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls.08). Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003598-14.2016.403.6003 - MARIA MARTA DE SOUZA MOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de agosto 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fls. 07/08). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Expediente Nº 4822

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Considerando que o réu Crélio Aparecido Gurugel constitui o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403 para patrocinar sua defesa nos presentes autos (fls. 419/420), o qual já havia sido nomeado, em outra oportunidade, por este Juízo, para atuar como defensor dativo do réu Plínio José da Silva (fls. 384v) e, para evitar possível conflito de interesses, revogo a nomeação do advogado dativo Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, que permanecerá nos autos como procurador do réu Crélio Aparecido Gurugel. Neste sentido, revogo também a nomeação do advogado dativo, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine nomeado para defesa do réu Crélio Aparecido Gurugel, tendo em vista a constituição de procurador e arbitro seus honorários no valor de 2/3 do mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n.º ____/2.017 para que o Dr. Marcos Vinicius tenha ciência da presente deliberação. Para a defesa de Plínio José da Silva nomeio o advogado dativo Dr. Neri Tsott, OAB/MS nº 14.410, com endereço profissional na Rua Possidônio José de Souza, nº 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS, telefone para contato (67) 99910-9300, o qual deverá ser intimado acerca da constituição do múnus, bem como da audiência designada para o dia 03 de maio de 2.017, às 14h (hora local), podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n.º ____/2.017. Cópia deste despacho também servirá como mandado de intimação nº ____-CR, para intimação do réu Plínio José da Silva acerca da constituição de um novo advogado para sua defesa. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000187-8) - EVERTON GIORDANO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União (fls. 294/302), nos termos do r. despacho de fl. 281.

Intime-se a parte autora para apresentar suas Contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001467-05.2012.403.6004 - THEREZA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por THEREZA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fl. 12-14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20-33). Alegou a ausência de interesse de agir por não haver sido formulado requerimento administrativo. Requeveu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 34-39). Determinada a realização de perícia (fl. 42-43), o laudo foi apresentado às fls. 54-62. Manifestação sobre o laudo pela autora às fls. 64-65. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 68-69. Manifestação do MPF às fls. 81-83. Decido. A autora não requereu o benefício assistencial na via administrativa. E é sabido que nas demandas previdenciárias é indispensável comprovar o prévio requerimento administrativo, sem o qual não é afeível a pretensão resistida, identificada pelo binômio necessidade-adequação. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifou-se. Diante do exposto, determino a suspensão do processo e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da parte autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0000927-83.2014.403.6004 - LUCIENE SANTANA RAMIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIENE SANTANA RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, além de alterações degenerativas de C3/C4, esclerose óssea das configurações. Alega que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Petição inicial (f. 02-18) instruída com quesitos (f. 18-19), procuração e documentos (f. 20-36), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo de benefício à f. 37. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (f. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43-49). Defendeu a improcedência da demanda sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 50-54) e acostou documentos (f. 77-82). Pedido do autor protocolado à f. 55, requerendo a produção de prova testemunhal, com a indicação do respectivo rol à f. 56. Foi determinada a realização de perícia médica (f. 57), sendo os quesitos do Juízo apresentados à f. 58. Sobreveio o laudo médico pericial às f. 63-77. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo, pelo que o autor juntou a petição de f. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do que consta no laudo pericial de f. 63-77, e demais documentos que instruem o pedido, tenho que o processo está apto para o julgamento. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença à autora até 28/03/2014, conforme documentos de f. 23, 24 e 54. Quanto à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial de f. 63-77, que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com comprometimento articular, apresentando incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas. Com efeito, consta no referido laudo que em razão da doença a autora não pode realizar atividades com exposição solar e que exijam esforço físico, enquanto, a autora é pescadora artesanal (f. 26). Ora, como dito no laudo pericial, a requerente não está apta para continuar como pescadora, sobretudo porque a doença não tem cura, sendo o tratamento, apenas, para controle dos sintomas e da progressão da doença (f. 73-74). E os documentos médicos anexados à inicial corroboram o conteúdo do laudo pericial (f. 32-36). Por outro lado, a requerente é jovem, e sendo a incapacidade parcial e permanente, poderá ser reabilitada para outra função. Logo, a autora não satisfaz o requisito incapacidade laboral para aposentar-se por invalidez, mas deverá receber o auxílio-doença até a reabilitação profissional, pois não mais pode exercer sua atividade laborativa de pescadora (art. 62 da Lei 8.213/91), ficando sem meios de subsistência. Considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28/03/2014, quando, segundo os documentos médicos nos autos, já estava acometida da patologia, fixo a data de início do benefício e da seguinte à cessação do auxílio-doença, devendo ser restabelecido a partir de 29/03/2014. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que, postergar a realização de seu direito, implicaria prejuízos ao sustento da segurada, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: - Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com termo inicial em 29/03/2014, mantendo o benefício ativo até a completa reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 29/03/2014, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, disposta no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0000707-17.2016.403.6004 - MARIO PARABA VACA(MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da sentença definitiva e edital de interdição (fls. 153/157) e das especificações de provas (fl. 153 e 157v.o.), indubitável a existência de incapacidade do autor, contudo, a despeito da respeitabilidade da sentença proferida pelo juízo estadual atuante nesta circunscrição, defiro a produção de prova pericial, uma vez que a perspectiva se altera na análise do caso em tela, precipitadamente, no que se refere à data do início da incapacidade. Assim, em sede de delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, determino a realização de perícia médica no autor que leve em conta os quesitos do réu (fl. 87), os quesitos que o autor, eventualmente, apresentar e os quesitos do juízo, principalmente, os atinentes à data de início da incapacidade. Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente quesitos para a realização de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, nomeie a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou em seu endereço profissional, qual seja, Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cruz Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica será realizada no dia 12/5/2017, às 14h, no endereço profissional acima descrito, e o laudo entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Com a vinda do laudo, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 200/2017-SO a ROBERTINA PARABÁ VACA (CPF 973.857.961-20) em sede de curatela de MARIO PARABÁ VACA (CPF 818.707.791-34), na Rua João Afonso, n. 239, Bairro Popular Velha, Corumbá-MS, para ciência da designação da perícia médica nos termos desta decisão.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver nos autos qualquer ordem determinando o bloqueio dos honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, Dr. Nelson da Costa Junior, OAB MS 7071. A despeito desta informação, houve o seu registro quando da expedição do ofício requisitório 20140000035. Desta forma, determino a Secretaria que proceda as comunicações necessárias ao desbloqueio imediato dos valores referentes aos honorários sucumbenciais indicados. Cumpra-se.

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por FRIMOSTE AMORIM DE MATOS em face da UNIÃO, almejando que a parte ré seja compelida a reintegrar o autor no quadro de militares da ativa; a custear o

seu tratamento médico; bem como que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos. Em síntese, narra a inicial que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro no dia 02 de agosto de 2004, sendo que, posteriormente, no dia 09 de junho de 2005, teria sofrido uma lesão no joelho esquerdo durante instrução militar. Afirma que no dia 02/08/2006, ao ser considerado incapaz para prestar serviços militares, o autor teria sido indevidamente dispensado/desligado dos serviços militares, sendo privado de receber os tratamentos médicos e hospitalares necessários para o seu restabelecimento. Sustenta que a lesão incapacita total e definitivamente para todo e qualquer trabalho, de modo a requerer a sua reintegração ou reforma nos quadros militares; a obtenção de pensão por danos materiais e lucros cessantes; a obtenção de tratamento médico e, por fim, a percepção de indenização por danos morais e estéticos, cumulativamente. Com a inicial (f. 02-25), juntou procuração e documentos às f. 26-65. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 68-69. A UNIÃO apresentou contestação às f. 75-87 requerendo a improcedência dos pedidos. Afirma que o ex-militar, no momento da sindicância do evento em que o autor afirma ter ocorrido o acidente em serviço, informou que não sentia mais dor no joelho. Argumenta que o Exército proporcionou ao requerente todo o tratamento disponível para a recuperação do joelho esquerdo lesionado. Afirma que em inspeção médica oficial em 2005 o autor foi considerado Apto para o Exército, sendo deferida a prorrogação do tempo de serviço militar por mais um ano. Relata que em junho de 2006 foi indeferido o novo pedido de prorrogação do tempo de serviço, em razão da conveniência do serviço, vindo o autor a ser licenciado em 2006. Menciona que nova inspeção por Junta Médica Militar ocorreu em 02/08/2006 e o autor foi considerado apto para o serviço do exército. Argumenta a União que foi observado o direito aplicável à espécie, requerendo a improcedência da reintegração do militar, bem como em relação aos demais pedidos, que segundo a parte ré seriam descabidos e incorreriam em bis in idem. Com a contestação, juntaram-se os documentos às f. 88-134. Despacho de f. 135 determinou a realização de réplica pelo autor, e no mesmo prazo ambas as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir. O autor apresentou impugnação à contestação às f. 137-141 reiterando os termos da inicial. Intempestivamente o autor apresentou rol de testemunhas à f. 160. Determinou-se a realização de perícia média às f. 146-147. Questões das partes às f. 151 e f. 176-177. Em decisão de f. 194-196 foi destituída a perícia anteriormente nomeada e cominada multa. Fora nomeada nova perícia nos autos. Laudo pericial acostado às f. 218-220 dos autos. O autor se manifestou quanto ao laudo às f. 227-230 requerendo sua complementação. A União manifestou-se às f. 233-234. Complementação do laudo pericial requerida pelo autor às f. 244-246. O autor se pronunciou quanto às conclusões periciais às f. 252-257, requerendo a procedência dos pedidos. A União requereu esclarecimentos às f. 258-259. Petições para andamento processual do autor às f. 260-263 e 268-269. Deferido o pedido à f. 264-v, a perícia se manifestou às f. 271-272. Alegações finais do autor às f. 275-280. Alegações finais da União às f. 282-283. É o relatório do que basta. Fundamento e deciso. De início, observo que foi observado o devido processo legal, oportunizando às partes a produção de provas requeridas no processo e manifestação, ao final, sobre todos os termos da instrução, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Registro não haver necessidade de produção de novas provas para a solução do caso, não havendo sequer especificação de novas provas pelas partes. O pedido de f. 160 é intempestivo, restando preclusa a especificação de provas quando da manifestação de f. 137-141, como determinou o despacho de f. 140, razão pela qual deve ser indeferido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. I - Direito a reintegração às fileiras do Exército. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar, em qualquer condição. Há afirmação no sentido de que acidente em serviço militar ocasionou uma lesão incapacitante, razão pela qual o autor alega a ocorrência de ilegalidade em seu licenciamento, requerendo, além disso, pagamento de indenização por seu tratamento médico, danos materiais, lucros cessantes, danos morais e danos estéticos. Analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. No caso concreto, trata-se o autor de militar temporário (praça), sem a estabilidade no serviço militar, conferida pelo artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980. Por se tratar de militar não estável, é legítimo o ato de licenciamento, com amparo no artigo 121, II, c/c 3º, b, da Lei nº 6.880/1980. Trata-se, assim, de ato administrativo discricionário da Organização Militar que, com respaldo em juízo legítimo de conveniência e oportunidade. A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Inicialmente cabe mencionar as conclusões da sindicância administrativa do evento que desencadeou na lesão do militar, ocorrido em junho de 2005. Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, conclui-se que o fato em apuração passou-se da seguinte forma: o Sd EV FRIMOSTE AMORIM DE MATOS, da 3ª Cia Fuz, deste Batalhão, durante a realização do EBCPan, participava da instrução de armadilhas no dia 09 Jun 05, tendo permanecido sentado durante a instrução, ao se levantar sentiu dores em seu joelho esquerdo, o mesmo não reclamou a ninguém sobre as dores que sentiu no momento em que ocorreu o sinistro. Só ao final do EBCPan, com a sua chegada ao 17º Bfion, o referido militar procurou ser atendido por um médico especializado, sendo conduzido ao MPGu. (f. 120 dos autos). Após o evento, que ocorreu enquanto o militar assistia a uma instrução, ainda foi realizada inspeção de saúde para a prorrogação do tempo de serviço militar do praça, em julho de 2005, obtendo o militar parecer como Apto para o serviço do Exército (f. 125). Com isso, o militar obteve o deferimento da prorrogação da continuidade da prestação de serviço militar (f. 125). Da leitura da folha de alterações do militar às f. 122-130, consta que precisou ser afastado do serviço militar tão somente por 04 (quatro) dias em maio de 2006 (f. 128). Em inspeção de saúde realizada em junho de 2006 novamente obteve o parecer de Junta Médica como Apto para o serviço do Exército (f. 129). Examinando o laudo pericial realizado em juízo, entendo que alguns elementos podem ser aproveitados, embora suas conclusões não pareçam adequadas ao caso concreto. De acordo com a perícia de f. 218-220: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? O periciado apresenta queixa de dor no joelho esquerdo desde 2005, com exame clínico ortopédico compatível com lesão de menisco medial, porém, não tem exame de imagem que comprove o diagnóstico. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante subsistência e vida independente? Não, mesmo que confirme o diagnóstico de lesão menisco, é possível realizar o tratamento e cura da lesão através de cirurgia. (...) Questões da parte ré: 3. O autor está incapaz para o serviço militar? Atualmente sim, por estar com dor e limitação de movimento no joelho esquerdo. (...) 5. Há atividades da vida civil que podem ser exercidas, levando em consideração a deficiência do autor? Em caso positivo, poderia exemplificar-las? Sim, atividades que não exijam esforço físico, como carregar peso, ficar muito tempo em pé, fazer longas caminhadas. Nos quesitos complementares de f. 245 (...) 5. O periciado deverá ser submetido a tratamento cirúrgico da lesão do joelho esquerdo, seguido de reabilitação fisioterápica. 6. O custo do tratamento em serviços particulares pode variar de acordo com o médico e a cidade onde vai ser realizado, mas aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. A reabilitação pós-operatória varia entre 03 (três) meses e 01 (um) ano. 8. A medicina não é uma ciência exata, e por isso eu não posso afirmar com absoluta certeza que o periciado ficará sem sequelas, porém a incidência de sequelas pós-operatórias nesse tipo de lesão é muito pequena, e os pacientes que são submetidos a tal procedimento em sua grande maioria retornam as suas atividades normais, sem restrições. Dentro de uma análise contextualizada dos fatos, causa estranheza que o militar tenha sido acometido de tal lesão no Exército Brasileiro em junho de 2005, e mesmo após mais de um (01) ano na prestação de serviço militar, não havendo registro de nenhum afastamento em seu registro funcional que indique certo nível de incapacidade, havendo apenas uma única licença de 04 (quatro) dias em tal espaço de tempo, vindo a ser licenciado em agosto de 2006, o militar de repente tenha se tornado incapaz por obra de tal lesão. Afinal, considerando as peculiaridades do serviço militar, que naturalmente demanda esforço físico maior do que atividades civis regulares, não é natural que uma lesão verdadeiramente incapacitante não tenha sido notada pelo militar e pela Organização Militar por mais de 01 (um) ano. De acordo com a folha de alterações do militar, este foi submetido por duas vezes em dois anos diferentes a Junta Médica oficial de saúde, obtendo o parecer como Apto para o serviço do Exército em ambas as ocasiões. Ao que tudo indica a perícia oficial vinculou-se por demais às próprias palavras do autor, não examinando detidamente o quadro clínico. O laudo pericial sequer é conclusivo quanto à ocorrência de lesão relatado, mencionando expressamente que seria necessário exame de imagem que comprove o diagnóstico. Além disso, a perícia informa que ora a suposta incapacidade é parcial (f. 219) até a realização de cirurgia, ora que seria total (f. 245), mostrando-se por demais sugestível às palavras da parte, porém sem qualquer referendo técnico de um exame físico. As conclusões periciais, como se sabe, devem ser extraídas de uma análise clínica do caso, devendo a perícia expor quais os métodos utilizados para as suas conclusões, não bastando colocá-las nos autos para surtir a presunção de veracidade que na maioria dos casos se invoca. Porém, no caso concreto, a perícia se reportou unicamente às queixas do periciado, e a partir delas expôs um diagnóstico genérico, a exemplo da resposta ao item 6 dos quesitos do juízo. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O periciado precisa ser submetido a acompanhamento médico, realizar exames para diagnóstico e provável tratamento cirúrgico, para depois poder receber alta. [f. 219] Por todo o exposto, não estando este juízo adstrito ao laudo, entendo que os elementos passíveis de aproveitamento no laudo pericial consistem na mensuração de que efetivamente o autor não está plenamente incapaz de exercer trabalhos da vida civil, o que foi consignado na primeira oportunidade (f. 218-220). Ademais, aproveita-se também a menção de que não houve comprovação do autor de seu diagnóstico através de exames próprios, fato este que também perdurou no presente processo judicial. Com o intuito de melhor aferir a real incapacidade do autor para exercer qualquer trabalho na vida civil, e considerando que o autor é pessoa jovem, não havendo relato de um acidente grave, mas apenas uma indicação de dores no joelho por conta de ficar sentado por certo período de tempo, foi realizada pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e o resultado não surpreendeu. Como se verificam dos extratos juntados, extraídos do sistema disponível a este juízo em razão de julgar causas previdenciárias, e havendo possibilidade desse tipo de produção de prova de ofício em razão do art. 421 c/c 438, I, do CPC, o autor sempre trabalhou normalmente após ter deixado o Exército Brasileiro. Eis a relação de empregos do autor a partir de agosto de 2006, quando foi licenciado do Exército Brasileiro, considerando apenas vínculos trabalhistas registrados: Empresa Peridom NIKKEY COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP 11/2006 a 05/2007; EDELMILSON LUIZ TEIXEIRA - ME 03/2008 a 09/2008; MARINHO & CIA LTDA 10/2008 a 01/2011; HEMTERPEL EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDRO LTDA 04/2011 a 12/2012; JSL S/A 04/2013 a 01/2014; SERVITEC FORACOR SANDAGEM S.A 05/2014 a 12/2014; BONINI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME 08/2015 a 05/2016. Frente a este cenário, verifica-se que o autor não deixou de trabalhar em nenhum dos anos que se seguiram ao seu licenciamento no Exército Brasileiro. Foram realizados vínculos formais de trabalho, que, como se sabe, nem podem ser considerados como regra no Brasil. Desta feita, concluo que a parte ré não comprovou devidamente sua incapacidade, ainda que parcial. Cabe enfatizar que o autor juntou aos autos, de exames médicos em seu favor, o laudo constante da f. 65, particular e unilateral, que mais uma vez referência ao fato de o autor se queixar de dores, não atestando verdadeiramente o diagnóstico clínico. Neste laudo indicação de Ressonância Magnética afim de melhor diagnóstico, sendo que o autor jamais apresentou a este juízo este melhor diagnóstico. A necessidade de maior diagnóstico também foi indicada pela perícia à f. 218, mas o autor quedou-se inerte em fornecer exame de imagem que comprove o diagnóstico, como bem observaram as petições da União às f. 233-234 e às f. 282-283. Assim, nitidamente o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Mais a mais, não está comprovada a condição incapacitante do autor nos autos, tendo inclusive continuado a exercer atividade remunerada regular após o encerramento do serviço militar temporário, podendo provar a própria subsistência. Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente. Ainda que não haja prova da existência de lesão, por não ter o réu comprovado o diagnóstico como lhe impõe o ônus da prova, apenas a título de argumentação é preciso expor algumas outras considerações. Destaca-se a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Neste sentido: TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. Eventual lesão no joelho do autor, se ainda existente, ao que tudo indica, não sugere a incapacidade para prover a própria subsistência, não dando ensejo a permanecer na inatividade do Exército Brasileiro. A capacidade laborativa do autor, além de não comprovada de modo suficiente, contrapõe a continuidade do serviço militar por mais de 01 (um) ano sem afastamentos significativos, além da informação de ter permanecido empregado boa parte do tempo após deixar o Exército Brasileiro. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem a leitura das partes ao menos em relação às ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DISPENSA. PEQUENAS SEQUELAS QUE NÃO IMPEDEM O LABOR CIVIL. LEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1) Não restando atestada a incapacidade para o serviço militar presente ou mesmo à época do licenciamento, em decorrência de perícia acerca da condição, inexistente direito a reintegração para tratamento de saúde. 2) O militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar. Ausente redução na habilidade profissional quando licenciado, nada há que se prover, uma vez que este gozava de capacidade física, senão igual (o que se afigura impossível), ao menos muito próxima àquela apresentada anteriormente à incorporação, garantindo-lhe um retorno à vida civil em condições de prover sua própria subsistência. (TRF4, AC 5002140-59.2014.404.7120, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/06/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDROMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVA DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionariedade, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantiu o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afigura a situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve sustentar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroboram. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembarcar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APILREEX 0001474720084036007, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. I. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o Juízo originário que o autor, militar, não tem direito à reforma por não ter sido constatada sua incapacidade definitiva para o serviço castrense. II. Narra o demandante que foi incorporado às fileiras do Exército em 1995, no 17º Grupo de Artilharia de Campanha, na graduação de soldado, e que sempre se destacou na prática esportiva. Argumenta que em fevereiro de 1998 sofreu um acidente de serviço que afetou seu joelho, tornando-o inválido para o serviço castrense. Aduz que foi equivocadamente licenciado da atividade militar, quando a Lei nº 6.880/80 prevê que nos casos de incapacidade do militar deve ser reformado. Pleiteia que lhe seja deferida a reforma com soldo de 3º Sargento do Exército, conforme previsto no Estatuto dos militares. III. Compulsando os

autos, observa-se que a perícia produzida em juízo asseverou em relação à moléstia da qual padece o autor que: Não foi detectado patologia digna de nota senão uma hérnia muscular na região posterior e superior do joelho direito. Atestou também que a lesão não incapacita o autor para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para a vida independente, que podem dela decorrer pequenas dores tratáveis com analgésicos menores. Por fim, concluiu o perito que Nestes tipos de lesão não se cogia nenhum grau de incapacidade (fls. 198/201). IV. Os arts. 104, 106 e 108 da Lei nº. 6.880/80 e os precedentes desta Egrégia Corte são no sentido da impossibilidade de reforma do militar que não se encontra incapacitado definitivamente para a atividade castrense. V. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200484000003136, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJE - Data:22/06/2015 - Página:59).MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. LEI Nº 6.880/80. DESINCORPORAÇÃO. DECRETO Nº 57.654/66.É legítimo o licenciamento, sem direito à remuneração, de militar não estável que, embora tenha apresentado problemas nos meniscos do joelho esquerdo, não está incapacitado definitivamente. O fato de o autor ter lesões, na época do desligamento, não confere direito a impedir tal ato administrativo. A ilegalidade ocorreria se ficasse comprovada a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer trabalho, mas o laudo a afasta. No caso, a Administração prestará assistência médica ao militar, em decorrência de lesão ecodida durante o serviço ativo, arcando com as despesas do tratamento necessário à correção do mal, nos termos do art. 50, inc. IV, alínea e da Lei nº 6.880/80. Entretanto, não é caso de se garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de incapacidade para todo e qualquer trabalho. Nada há nos autos a ensejar indenização por danos morais. Remessa necessária e apelo da União providos em parte. (TRF2 - AC 201151010175862, Rel. Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 18/08/2014, E-DJF2R - Data:02/09/2014).ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentárias, e, como bem destacado pelo expert, trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado (fls. 222). V - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00018066820024036115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO APENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ATÉ A REABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ex-militar temporário do Exército Brasileiro, 24 anos, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço, pretende sua reintegração na condição de adido, para o término do seu tratamento de saúde, com o pagamento dos direitos remuneratórios desde seu ilegal desligamento. 2. A Administração tem o direito de licenciar o militar temporário, ex officio, em tendo havido o término do tempo de prestação do serviço militar, nos termos do art. 121, II e parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80. Tratando-se de manifestação do poder administrativo discricionário, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nessa área. 3. Considerando que o autor é ex-militar temporário, licenciado por conclusão do tempo de serviço, encontram-se ausentes os requisitos para a estabilidade previstos no art. 50 da Lei nº. 6.880/80. Assim, poderia ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade impostos pela Administração. Portanto, Administração Pública ao licenciar o autor, militar temporário, não praticou nenhum ato ilícito, não havendo, pois, nulidade do ato de licenciamento. 4. Na hipótese dos autos, porém, o perito judicial atestou que o periciando é portador de lesão clínica e laboratorial constatada no menisco lateral esquerdo, lesão crônica desenvolvida em um evento ocorrido durante o treinamento de corrida militar e que o deixou incapaz para a atividade física militar, não estando apto ao serviço do exército no período de seu licenciamento. Afirmou, ainda, que a incapacidade é considerada temporária na medida em que o periciando se submeta a tratamento especializado, sendo, portanto possível a reversão. 5. Destarte, considerando que o problema de saúde do autor ocorreu enquanto o mesmo servia às Forças Armadas, deve ser mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação, mas nunca para fins de pagamento de vencimentos, alimentação e alterações funcionais. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Remessa oficial parcialmente provida, para que o autor seja mantido na condição de adido apenas para fins de tratamento de saúde, até a sua reabilitação. Apelação da União provida. (TRF5 - APELREEX 00028958920114058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE - Data:23/05/2013 - Página:132).Por todas estas considerações, julga-se improcedente o pedido de reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, não havendo ilegalidade do ato de licenciamento do militar não estável, a critério da Administração Castrense.II - Demais pedidosQuanto aos demais pedidos, estes devem ser acolhidos parcialmente.Relativamente aos danos materiais e lucros cessantes, atos devem ser indeferidos de plano, pois os pedidos de concessão de pensão pelas lesões sofridas confundem-se com a própria proteção previdenciária requerida no tópico anterior - atinente a reintegração para tratamento de saúde ou reforma - e o ordenamento jurídico, por justamente negar a proteção a reintegração ou reforma, por óbvio nega a concessão de pensão. Tais pedidos realmente aparentam-se tratar de bis in idem do pedido tido como principal. De qualquer forma, pelos próprios fundamentos do tópico anterior, por não haver essencialmente uma incapacidade laborativa, possuindo o autor condições de trabalhar na vida civil e sustentar-se, sem redução significativa de sua capacidade, não há que se falar em direito a pensão.Quanto à condenação à parte requerida em custear o tratamento médico do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente. Mais uma vez cabe repetir que lesão não se confunde com incapacidade, sendo possível que o autor apresente determinada lesão, que deve ser tratada pelo Exército Brasileiro, mas não impondo o seu retorno às fileiras do Exército Brasileiro, recebendo remuneração. Nesse caso o autor permaneceria na condição de encostado, situação que seria aparentemente a mais factível ao caso concreto, pois o Decreto nº 57.654/66, artigo 149, garante ao ex-militar o direito a continuidade de seu tratamento médico, mesmo após o licenciamento. Porém, no caso concreto, apesar da alegação de lesão persistente no joelho, não houve produção de prova capaz de provar tal condição, tendo o autor juntado tão somente o laudo particular de f. 65 que faz alusão a necessidade de ressonância magnética para melhor diagnóstico. Em juízo a perícia concluiu igualmente pela necessidade de exames complementares para comprovar o diagnóstico. Enfim, a necessidade de melhor diagnóstico perdurou até o final da instrução, não tendo o autor provado a necessidade efetiva de tratamento médico. Não há elementos idôneos que afastem a conclusão da Junta Médica Oficial do Exército no sentido de que o autor era plenamente capaz quando de seu licenciamento, cabendo salientar que em grande maioria das vezes quando o militar é licenciado portando lesões temporárias a perícia oficial costuma indicar o quadro de INCAPAZ-B2, o que sequer foi o caso dos autos.Igual destino é conferido aos demais pleitos de dano moral e dano estético, requeridos a título genérico pelo autor, não se tratando de meros desdobramentos do pedido principal. Não se verificou qualquer ilegalidade da Administração que tenha afetado a dignidade do autor em qualquer aspecto, tendo observado os atos administrativos o princípio da legalidade. A respeito do dano estético, apesar da perita ter sido sugestional aos reclamos do autor no ponto, não há que se falar em dano estético, por não haver nem mesmo menção de danos ao corpo acima da normalidade. Segundo já decidiu o TRF3: Pequenas cicatrizes no joelho não causam comção e nem repugnância a ponto de ensejar reparação por danos estéticos (TRF3 - AC 00021959720084036000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012).Enfim Considerando-se a inexistência de ilegalidade, arbitrariedade ou abusos que possam ser atribuídos ao Exército ou dano estético que tenha sido causado ao autor, não merece prosperar a pretensão à indenização por ele postulada. (TRF3 - AC 00116598220074036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016).DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância da parte impugnada (f. 93-96) com os cálculos apresentados pela impugnante às f. 84-91, RESOLVO a impugnação ao cumprimento de sentença para ACOLHER os cálculos apresentados às f. 84-91, fixando o valor da execução em R\$ 35.409,12 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e doze centavos), para agosto de 2016.Em razão da sucumbência, devida nesta fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte impugnante na presente causa - diferença entre o total de f. 80 e total de f. 89 - com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC, devendo ser objeto de compensação quando do pagamento do crédito exequendo principal devido à parte, procedimento admissível em razão da personalidade jurídica própria da União.Expecam-se os correspondentes RPVs em favor da parte exequente e do seu patrono, nos valores acima fixados, observando a tabela de f. 89 e a compensação acima determinada, e o procedimento da Resolução nº 405/2016-CJF.Condiciono o destaque de honorários requerido pelo causídico à apresentação do documento original do contrato de f. 79, que deve ser no mínimo apresentado para conferência e certificação pelos servidores da secretária para ter eficácia probante (artigos 423 e 424 do CPC). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono promover as diligências que lhe cabe, findo o qual, caso permaneça inerte, deverá ser imediatamente providenciada a expedição de RPVs sem a realização do destaque.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-91.2015.403.6004 - LUIZ ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 288-289), em face da sentença de f. 275-278, apontando erro material no relatório da sentença, onde há menção ao nome do autor como Jorcy da Silva Ramos, quando em verdade se trata de Luiz Ortega.É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, acolho os Embargos de Declaração, para corrigir o erro material e constar a correção no sentido de que, onde se lê Jorge da Silva Ramos, se quer dizer Luiz Ortega. De resto, a sentença deve ser integralmente mantida, eis que efetivamente houve correlação dos fatos dos autos com a sentença. Diante de todo o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração opostos às f. 275-278 e, no mérito, os ACOLHO, para corrigir o erro material e constar a correção no sentido de que, onde se lê Jorge da Silva Ramos, se quer dizer Luiz Ortega, junto ao relatório da sentença de f. 275-278.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. A contar da ciência desta sentença, fica renovado o prazo legal para o embargante apresentar apelação e contrarrazões ao recurso do INSS.

0000820-05.2015.403.6004 - ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DO PANTANAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) - CAMPUS PANTAL, a fim de condená-la a efetivar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física e indenizar os danos morais sofridos. A autora relatou ter sido impedida de efetuar sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física por ter apresentado cópia simples do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar quando do ato da matrícula. Argumentou que, como a escola em que finalizou o ensino médio fechou, localizada em Rondônia, ela não possuía os documentos originais na data estipulada para a matrícula. Diante disso, narra ter entrado em contato a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, que, segundo a autora, já enviou a via original dos referidos documentos pelos correios. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-47). Por meio da decisão de f. 51-53v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As f. 59-60, a autora juntou cópias autenticadas do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. À f. 67, a autora informou que a decisão liminar foi cumprida, tendo a UFMS efetivado sua matrícula no curso de Licenciatura em Educação Física, juntando documento de f. 68. Embora devidamente citada, transcorreu in albis o prazo para UFMS apresentar contestação, conforme certidão de f. 68v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a UFMS não contestou a demanda, de modo que não apresentou aos autos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da autora, não existem fundamentos ou motivos suficientes para alterar o convencimento deste juízo fixado por ocasião da decisão anterior, razão pela qual ratifico e reitero a fundamentação exposta na decisão liminar (f. 51-53v). (...) Sabe-se que o direito à educação foi elevado à categoria de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, confirmando a importância que há tempos é reconhecida pelo Direito Internacional, como se denota, por exemplo, do artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Para concretização desse direito a palavra de ordem é acessibilidade. Se o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais não forem facilitados, acaba por se golpear a dignidade da pessoa humana, porquanto esta se vê privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de desenvolver as suas potencialidades; possibilitando a melhoria do nível sócio-econômico e assegurando a efetiva participação em uma sociedade democrática. Daí a razão pela qual a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Evidente que o acesso à Educação pode ser condicionado a determinados requisitos, como, por exemplo, a prévia aprovação em concurso de seleção de candidatos e a apresentação dos documentos que se fizerem necessários. Contudo, a imposição de requisitos deve ser de forma estritamente necessária a atender a finalidade de verificar a aptidão do aluno, de forma a respeitar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora seja possível a exigência - por parte da Administração Pública - de documentos, esta deve ser colocada segundo um prazo razoável, sob pena de tolher, desnecessariamente, este direito tão caro à proteção do Estado Democrático de Direito. No caso dos autos, o Edital Preg n. 103, de 29.07.2015 (f. 26-44), convocou a autora para realizar a matrícula junto à UFMS no dia 04.08.2015. A relação de documentos a serem apresentados está descrita no item 3 do instrumento convocatório. O item 3.1.a prevê como exigência a apresentação de Certificado de Conclusão de Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio contendo a autorização ou reconhecimento do curso (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). Esses documentos foram acostados aos autos às f. 21-23 e, embora em cópia simples, verifico que contêm todas as informações necessárias ao preenchimento do requisito supra. É certo que a exigência de apresentação do documento original de conclusão de curso é medida de extrema importância para evitar fraudes. Todavia, em atenção à presunção da boa-fé vigente em nosso ordenamento jurídico, há de ser oportunizado ao menos prazo razoável para apresentação do documento original. Isso porque as peculiaridades do caso concreto exigem tal elasticidade, a saber: a conclusão do ensino médio no ano de 2003 (há mais de 11 anos, portanto); a distância do estabelecimento de ensino desta Cidade (localizado no interior do Estado de Rondônia); e o encerramento das suas atividades. Não é demais lembrar a grande burocracia envolvida para obtenção de documentos nessas hipóteses. Nesse cenário, diante das peculiaridades existentes, entendo razoável a efetivação da matrícula da autora com base na cópia simples dos documentos dispostos no item 3.1.a do Edital Preg n. 103/2015, concedendo-lhe prazo para apresentar a via original do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e do Histórico Escolar do Ensino Médio, sob pena de cancelamento da referida matrícula. (...) - grifo nosso. Após o deferimento do pedido liminar, verifica-se que a autora juntou aos autos, tempestivamente, as cópias autenticadas do seu Histórico Escolar e do certificado de Conclusão do Ensino Médio (f. 59-60), tendo apresentado também as vias originais de tais documentos perante a UFMS, conforme se denota da petição de f. 67, comprovando, portanto, definitivamente, todas as exigências previstas no edital regulamentador do certame em questão, para a efetivação de sua matrícula e, conseqüentemente, ocupar uma das vagas do curso na qual fora aprovado (Licenciatura em Educação Física), razão pela qual ratifico a decisão anterior, obrigando a autora no curso de Licenciatura em Educação Física - UFMS/CPAN. Em relação aos supostos danos morais sofridos pela autora, consigno que, embora inicialmente dificultada a sua matrícula, esta foi efetuada ao final, por força da medida antecipatória de tutela (f. 51-53v). Assim, não se vislumbra qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos, inexistindo dano moral passível de reparação. Mesmo porque, malgrado haja sofrido inconvenientes, os dissabores não tiveram graves repercussões exteriores; e, no caso, a exigência foi em concreto desproporcional, mas não era incorreto demandar a apresentação de documento com fé suficiente, qual a indicar que houvesse acontecido um autêntico absurdo. Na hipótese, o transtorno narrado foi incapaz de avançar para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra. Em suma, inexistiu abalo psíquico, aflição espiritual ou humilhação, de modo que seria equivocados concluir pela existência de dano moral. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o aborrecimento, sem conseqüências graves, por ser inerente à vida em sociedade, é insuficiente à caracterização de ofensa à personalidade. Imperiosa, portanto, a improcedência do referido pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial, ratificando a liminar concedida à f. 51-53v, para confirmar a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente em efetuar a matrícula da autora no curso de Licenciatura em Educação Física - CAMPUS PANTANAL. Isenta a parte autora e a parte ré ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser a primeira ser beneficiária da justiça gratuita, e a segunda por ser pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei n. 9289/1996. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, ressaltando que o mínimo público perdura até o advento do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário; de modo que, caso não haja a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000170-84.2017.403.6004 - LUIZ HERALDO MARTINS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 12/05/2017, às 15h 30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, localizado na Rua Corumbá, nº 168, entre a Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro- Ladário - MS. Deverá a parte autora comparecer munida de documento pessoal com foto, bem como de todos os laudos e exames médicos relativos a patologia que alega possuir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-43.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS0113300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SABRINA ACOSTA DA COSTA

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SABRINA ACOSTA DA COSTA objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 15), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8910

ACAO PENAL

0001282-59.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

O Ministério Público Federal denunciou AMADEO MENESES MORALES (f. 57-58), pela prática das condutas previstas no art. 334, caput, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/08/2016, através da decisão de f. 63. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 75-77. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Como se depende dos incisos transcritos acima, o reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca, o que não é o caso dos autos. As alegações do réu no sentido de que as mercadorias apreendidas em sua residência não se destinavam a comercialização e outras foram adquiridas regularmente no comércio nacional dependem de instrução probatória para serem avaliadas, pois não são fatos que podem ser inequívocos e incontroversamente considerados como provados tão somente com as alegações e juntadas dos documentos de f. 78-90. Havendo necessidade de maior dilação probatória, a continuidade do processamento da denúncia é de rigor. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8905

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-60.2013.403.6005 - CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da presente.

0000706-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Banco do Brasil sobre a desistência informada às fls. 556/557, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000825-58.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Os réus deverão informar se ainda têm interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48. 3. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8906

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do laudo de vistoria de fls. 292 e 356, laudo pericial de fls. 542/547, desnecessária a produção de prova oral para comprovar reformas realizadas no imóvel, pois nada de técnico esclarecerá o testemunho. Razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 564. Cumpra-se integralmente a r. determinação de fl. 548, intimando-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000636-80.2014.403.6005 - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União(Fazenda Nacional), sobre a petição de fl. 139, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0001041-19.2014.403.6005 - TAMILIS MARQUES VALEJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-82.2014.403.6005 - SIMIONA GUARECCI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-37.2015.403.6005 - FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000753-37.2015.403.6005 Autora: FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação por meio da qual objetiva a concessão de auxílio doença em virtude de ser portadora de gonartrose e traumatismo superficial da perna (...) desde que sofreu um acidente durante o trabalho (...) - fl. 02. Determinou-se a realização de perícia e a citação (fls. 36/37). Laudo pericial às fls. 46/49. Contestação às fls. 51/53. As partes se manifestaram (fls. 64/66 e 68/69). Honorários periciais foram solicitados (fl. 70). É o relatório. Decido. Evidencia-se, nestes autos, que a parte autora objetiva que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lhe conceda benefício decorrente de acidente do trabalho (fl. 02), o que é corroborado pelo laudo pericial (vide item 3 do laudo - fl. 47). Assim, o objeto desta ação decorre de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados). Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15 das Súmulas do E. STJ). Cumpre ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida. Reforça essa interpretação o estabelecido no enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz: 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados) Repare-se, a propósito, nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1583580, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2 - Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - A competência da Justiça Estadual, concretamente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4 - Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (Processo AC 00407566120074039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1237499, Relator(a) Desembargador Federal DALDICE SANTANA, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário. 2. A autarquia alega, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito, uma vez que a presente ação versa sobre a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho. 3. Depreende-se do art. 109, I da CRFB que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, vide Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 4. Assim, tratando-se de demanda que versa sobre pedido de revisão dos valores mensais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, conforme demonstrativos de fls. 07 e 08, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Agravo Interno provido, para determinar a remessa do processo à Justiça Estadual. (Processo AC 201002010056313, APELAÇÃO CÍVEL - 477999, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do Órgão: TRF2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 174). Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar os pedidos, razão pela qual, com suporte no disposto no art. 64, 1º e 3º, do CPC, declino da competência em favor da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - Comarca de Ponta Porã, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0000829-61.2015.403.6005 - GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de fl. 68, uma vez que o laudo médico de fls. 64/66 não deixa dúvidas a respeito da capacidade laborativa da autora. De qualquer modo, o pedido da parte autora veio desacompanhado de outras provas, que justifique a necessidade de realização de nova perícia. Observo, ainda, que o simples fato de não concordar com o laudo médico por si só não é suficiente para embasar o pedido de realização de outra perícia. 2. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/57, no prazo legal. 3. Ciência ao INSS do laudo médico de fls. 64/66, para manifestação no prazo de 10 dias. 4. Após a manifestação expeça-se solicitação de pagamento como determinado à fl. 34.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. N.T.M.E.M.-SE. CUMPRAM-SE.

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo provas a produzir venham os autos conclusos para sentença.

0002322-73.2015.403.6005 - EDNA MARIA DE MELO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002322-73.2015.403.6005 Autor: EDNA MARIA DE MELLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação por meio da qual objetiva a concessão de auxílio doença (...) em face de acidente ocorrido no trabalho (...) - fl. 03. Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a realização de perícia e a citação (fls. 29/30). Contestação às fls. 35/40. Laudo pericial às fls. 51/53. As partes se manifestaram (fls. 56vº, 60/61 e 63). Honorários periciais foram solicitados (fl. 64). É o relatório. Decido. Evidencia-se, nestes autos, que a parte autora objetiva que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lhe conceda benefício decorrente de acidente de trabalho (fl. 03), o que é corroborado pelo laudo pericial (vide resposta o questionário deste juízo - fl. 52). Assim, o objeto desta ação decorre de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados). Em verdade, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15 das Súmulas do E. STJ). Cumpre ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida. Reforça essa interpretação o estabelecido no enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz: 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados) Repare-se, a propósito, nas ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1583580, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente de trabalho não se inserem na competência dos Juizes Federais. 2 - Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3 - A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente de trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4 - Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (Processo AC 00407566120074039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1237499, Relator(a) Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão dos valores mensais de seu benefício previdenciário. 2. A autarquia alega, em síntese, que este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito, uma vez que a presente ação versa sobre a revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho. 3. Depreende-se do art. 109, I da CRFB que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, vide Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. 4. Assim, tratando-se de demanda que versa sobre pedido de revisão dos valores mensais de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, conforme demonstrativos de fls. 07 e 08, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 5. Agravo Interno provido, para determinar a remessa do processo à Justiça Estadual. (Processo AC 201002010056313, APELAÇÃO CÍVEL - 477999, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, Sigla do Órgão: TRF2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 174). Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar os pedidos, razão pela qual, com suporte no disposto no art. 64, 1º e 3º, do CPC, declino da competência em favor da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - Comarca de Ponta Porã, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002563-47.2015.403.6005 - FLAVIO BORGES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002458-36.2016.403.6005 - APARECIDO TRAVAIN FERREIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a parte autora esteja alegando que não há pedido de indenização em pecunia, mas somente pedido de declaração de direito, o fato é que eventual averbação nos assentos funcionais, se não houver gozo da licença, forçosamente poderá, em tese, gerar indenização pretérita. Logo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado. Assim, concedo à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002465-28.2016.403.6005 - KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a parte autora esteja alegando que não há pedido de indenização em pecunia, mas somente pedido de declaração de direito, o fato é que eventual averbação nos assentos funcionais, se não houver gozo da licença, forçosamente poderá, em tese, gerar indenização pretérita. Logo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado. Assim, concedo à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002466-13.2016.403.6005 - FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a parte autora esteja alegando que não há pedido de indenização em pecunia, mas somente pedido de declaração de direito, o fato é que eventual averbação nos assentos funcionais, se não houver gozo da licença, forçosamente poderá, em tese, gerar indenização pretérita. Logo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado. Assim, concedo à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, e recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003154-72.2016.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a inicial para juntar aos autos os originais da Procuração de fl. 09, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001730-63.2014.403.6005 - ADRIANA DE ALMEIDA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001730-63.2014.403.6005 Autor: ADRIANA DE ALMEIDA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Nada obstante o debate sobre a possibilidade de desistência da ação, constato não haver procuração juntada aos autos. Intime-se o advogado para que apresente procuração no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e responsabilização do causídico, nos termos do 2º, do artigo 104, do CPC. Escado o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 79.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 78, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-20.2015.403.6005 - DANIELLE MONTANIA CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ORLANDO CAMPOS LANDOLF X VINICIUS CAMPOS LANDOLF X NICOLAS CAMPOS LANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para regularizar a autuação de forma que conste como autores; Danielle Montania Campos e Orlando Campos Landolf, Vinicius Campos Landolf e Nicolas Campos Landolf, na forma do pedido na inicial (fl. 10). Regularizem os autores suas representações juntando aos autos procuração de Danielle em nome próprio e dos demais representados por sua genitora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao MPF. Pa 2, 10 Tudo regularizado, concluso para sentença.

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002388-19.2016.403.6005 - ANA CRISTINA BOGADO CHIODI MASCHIO X GERALDO AMORIM VERA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial para juntar aos autos rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-30.2017.403.6005 - LIBERTINA ALVES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial para juntar aos autos rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-34.2017.403.6005 - MARINA RAMIRES PEIXOTO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 08/09 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração); e c) conste a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, embora inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Intime-se. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARLEI GEDRO MACHADO X ELIZANDRA TERESINHA DE TONI MACHADO

1) Considerando que o comprovante de inclusão de restrição veicular fl. 132 apresenta diversidade de bens, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 8908

ACAO PENAL

0001173-23.2007.403.6005 (2007.60.05.001173-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X FABIO EDUARDO BOCALOM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Diante do r. despacho de fls. 149/151, cumpre esclarecer que este juízo também enfrenta dificuldades semelhantes às apontadas pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, em razão da grande quantidade de cartas precatórias recebidas para intimações e oitivas de pessoas por meio de videoconferência. Inúmeras outras dificuldades também possui este juízo dado o alto número de ações penais em curso, principalmente com réus presos, e a falta de uma estrutura adequada, principalmente humana (vide SEIs 000517-40.2017.403.8002 e 000516-55.2017.403.8002, solicitando providências, respectivamente, à SJMS e ao E. TRF 3ª Região). No entanto, em momento algumouseu sugerir aos juízos que alterassem suas pautas de audiências. Feito este registro e considerando que a prescrição da pretensão punitiva está próxima (junho/2017) e que o réu não demonstrou interesse na realização de seu interrogatório, hei por bem designar o dia 03 de maio de 2017, às 13 horas (horário MS), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Adailton Alves de Almeida e Luiz Augusto Flávia. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas, será(ão) realizada(s) pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Campo Grande/MS. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Processo nº 0002131-72.2017.403.6000), a fim de que referida(s) testemunha(s) seja(m) intimada(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirido(a/s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando a renúncia de fl. 153, intime-se o réu para que compareça à audiência designada e constitua novo advogado até a data de referida audiência. Fica o réu ciente de que a sua inércia acarretará a nomeação de advogado dativo em audiência. Dê-se ciência à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul do ocorrido, encarecendo a adoção de providências, a bem do serviço público, usando sugerir, com o devido respeito, a disponibilização de sala exclusiva para realização de audiências de videoconferência, evitando-se, com isso, os rotineiros contratemplos com o juízo deprecado em situações análogas a aqui retratada. Intimem-se, também, os advogados renunciantes e o Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 539/2017-EAS ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Instrua-se com cópia das fls. 142/145 e 149/151. Ofício nº 540/2017-EAS ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, aditando a carta precatória de nº 0002131-72.2017.403.6000 para a intimação/requisição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Adailton Alves de Almeida (Técnico em Telecomunicações - Anatel/MS, com endereço residencial na Avenida Mato Grosso, 1167, apto. 2, centro, e com endereço profissional na Rua 13 de Junho, 1233, ambos em Campo Grande/MS) e Luiz Augusto Flávia (Especialista em Regulação de Serviços - Anatel/MS, com endereço residencial na Rua do Piano, 140, Conjunto Parati, Jardim Parati, e com endereço profissional na Rua 13 de Junho, 1233, ambos em Campo Grande/MS), para audiência acima designada. Instrua-se com cópia das fls. 59/61 e 149/151. Mandado de Intimação nº 184/2017 do réu Fábio Eduardo Bocalom (Rua Tiradentes, 2085, centro, Ponta Porã/MS), para compareça à audiência designada e constitua advogado.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4493

INQUERITO POLICIAL

0002130-09.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DANIEL DE SOUZA LOPES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Autos nº 0002130-09.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DANIEL DE SOUZA LOPESVistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL DE SOUZA LOPES, preso em 23 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Da mesma forma, argumenta excesso de prazo na custódia cautelar (f. 86-92). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 117-118). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 9,3 kg (nove quilos e trezentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um veículo Ford Fiesta, placa JPF-9900. A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. No caso, os elementos informativos indicam que se fez uso de compartimento preparado para dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes. Ou seja, o delito apresentada gravidade em concreto, ante a expressiva quantidade de entorpecente oculta no interior do tanque de combustível do veículo abordado. Não bastasse, como destacado pelo próprio denunciado em seu interrogatório extrajudicial (fls. 08-09), o quilo de maconha é cotado ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, considerando o total apreendido, traria significativo retorno financeiro ao envolvido. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. Df-e - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. A se considerar as circunstâncias fáticas afere-se que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de drogas atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. Além disso, embora o acusado alegue possuir residência fixa e ocupação lícita, não foi juntado qualquer comprovante nos presentes autos. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo ato de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por fim, a audiência de instrução já está designada para o dia 19.04.2017, a partir do qual somente restará a análise de eventuais requerimentos complementares pelas partes e a apresentação dos respectivos memoriais. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do requerente não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL DE SOUZA LOPES, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Ressalto que o pedido poderá ser reanalisado, caso sejam apresentados novos elementos a indicar alteração das circunstâncias fáticas. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4509

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0002469-65.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-07.2016.403.6005) JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS X URSULA DURSO (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado em apenso à ação penal, na qual URSULA DURSO está sendo processada pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. O laudo pericial concluiu pela ininputabilidade da acusada (fl. 61-65). Às fls. 69 e 71-79, foram apresentadas as manifestações do MPF e da defesa, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Consoante se verifica do laudo pericial encartado nos autos (fls. 61-65), resta controvertida a questão da incapacidade (total ou parcial) da acusada URSULA DURSO, ao tempo da ação. Tanto que as partes fizeram interpretações contrárias acerca do referido laudo. É que o médico perito atestou que ela estava, no momento do fato, com a crítica comprometida - item 4.1 de fl. 64 -, mas, no item 4.2 de fl. 64, o expert respondeu como prejudicado, quando lhe perguntado se a capacidade era reduzida. O fato de a crítica estar comprometida pode ensejar a conclusão de que a incapacidade era TOTAL ou então pode acarretar a conclusão de que tal incapacidade era somente REDUZIDA, o que ocasiona, na sentença, a absolvição imprópria da acusada (em caso de incapacidade total, no momento da ação), ou a condenação com redução de pena (em caso de incapacidade parcial). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo, por ora, de homologar o laudo pericial. Por oportuno, observo que não mais se justifica a manutenção do cárcere acautelatório da acusada, sendo recomendável a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas (artigo 319 do Código de Processo Penal). No ponto, milita a favor da ré o fato de o crime eventualmente cometido não ter ocorrido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pequena quantidade de entorpecente apreendido, quando considerados os padrões ordinários desta região de fronteira (1,1 kg de cocaína). Além disso, a denunciada não detém apontamentos criminais (certidões juntadas por linha) e possui residência fixa, o que afasta eventual risco de reiteração delitiva. Deve-se ressaltar igualmente o lapso a que a denunciada está submetida ao cárcere (desde 12.08.2015), sendo que a ação penal ainda necessitará ser instruída para julgamento. Logo, há evidente excesso de prazo a demandar a concessão de liberdade provisória. Tais elementos permitem concluir serem as medidas cautelares suficientes para a manutenção da ordem pública, demonstrando-se instrumentos eficazes para coibir o retorno da situação de ilegalidade a qual ensejou a instauração da ação penal. Assim, não mais subsiste os elementos caracterizadores do periculum libertatis, sendo legítima a revogação do cárcere. Ressalta-se que a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, as quais entendo como suficientes e eficazes ao caso. Diante do exposto, revogo a prisão domiciliar de URSULA DURSO, concedendo-lhe liberdade provisória, sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrada (art. 319, IV, CPP); Fica a denunciada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. A acusada deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e carta precatória para o Juízo do domicílio da denunciada para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação das partes (fls. 69 e 71/74), devendo o médico esclarecer se, ao tempo da ação, a pericianda era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou apenas possuía a capacidade reduzida de entendimento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Certifique-se. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes, e, em seguida, tomem-me conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2936

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0334/2014 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000309-98.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de PATRÍCIO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Ferrnino Alvares da Rocha Neto e Terezinha Suell Pires, nascido aos 04/04/1987, natural de Canoínas/SC, portador da cédula de identidade RG n. 4871413 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 062.458.599-99. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em concurso material com os delitos dos artigos 29, 1º, inciso III e art. 32, caput, ambos da Lei 9.605/98. Narra a denúncia ofertada na data de 02.12.2014 (fs. 93/94). No dia 29 de outubro de 2014, por volta das 07h00min, no local conhecido como Porto Caiati, Município de Naviraí-MS, PATRÍCIO DA ROCHA e SIGMAR DUPRE GUIMARÃES, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, transportaram, trouxeram consigo e guardaram, após importar do Brasil para o Paraguai, 197Kg (cento e noventa e sete quilos) de Maconha, bem como guardaram e tiveram em cativeiro ou depósito 6 (seis) papagaios (amazona aestiva), caracterizados como espécimes da fauna silvestre e contra eles e praticaram maus-tratos, ao retirá-los dos ninhos precocemente e transporta-los em condições inadequadas. [...]. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, aproximaram-se, com intuito de realizar abordagem, do veículo VW/Saveiro, cor branca, placa HBU-8913, que aguardava no Porto Caiati para fazer a travessia do rio Paraná por meio de balsa. Quando a viatura policial se aproximou, os dois ocupantes do VW/Saveiro desceram do carro e empreenderam fuga. O condutor, até aquele momento não identificado, correu para um matagal e não foi capturado, sendo mais tarde identificado como se verá a seguir. [...]. No citado veículo VW/Saveiro, foram encontrados 197Kg (cento e noventa e sete quilos) de Maconha, distribuídos em 255 (duzentos e cinquenta e cinco) tablets, e 6 (seis) animais silvestres (papagaios), precocemente retirados do ninho (fl. 62) e acondicionados em uma pequena caixa de papelão, sem água ou quaisquer tipo de alimentos. [...] Também foram encontrados no automotor diversos documentos pessoais em nome de PATRÍCIO DA ROCHA (fs. 56/60), o qual, posteriormente, foi reconhecido pelos policiais (f. 75) e pelo denunciado SIGMAR (fs. 02/09) como sendo o condutor do veículo. Ademais, foram juntados ao inquérito documentos comprobatórios de que o veículo VW/Saveiro, cor branca, placa HBU-8913, foi adquirido por PATRÍCIO DA ROCHA (fs. 63/65). Assim, restou demonstrada a autoria de PATRÍCIO DA ROCHA, motorista e proprietário do veículo em que estavam acondicionados os tablets de maconha e os animais silvestres, o qual ouvindo não soube apresentar explicação plausível para os fatos (fs. 71-73). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 794/2014 - UTEC/DPF/MS (fs. 136/140), Laudo de Perícia Criminal Federal n. 813/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 142/151) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1722/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 154/15). A denúncia foi recebida em data de 15 de dezembro de 2014 (fs. 161/162). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 0092/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 180/187), n. 0025/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 190/198), n. 108/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 203/217) e n. 106/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 220/225), n. 0123/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 228/236). Juntado ofício n. 0545/2015 - IPL 0334/2014-4, oriundo da Polícia Federal, encaminhando os bens apreendidos nestes autos (fs. 247/248), os quais foram encaminhados ao setor de depósito (f. 249). Determinado o desmembramento do feito com relação ao réu Patrício da Rocha (f. 255/256). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) n. 01313/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 260/261). Promovida a entrega de bens ao setor de depósito (f. 271). O feito foi desmembrado em relação ao réu Patrício da Rocha, gerando os presentes autos (f. 275). Promovida a entrega de bens ao setor de depósito (f. 276 e 287). Juntada cópia de documentos produzidos nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006 (fs. 274/368), dentre eles: Termos de Audiência, quando realizado o interrogatório do réu Sigmar Dupre Guimarães (fs. 290/292) e ouvidas as testemunhas Danilo Sanches do Nascimento, Fernando Gonçalves Neiva e Alaide Mendes dos Santos (fs. 310/313); Alegações Finais do Ministério Público Federal (fs. 335/339); e Alegações Finais da defesa de Sigmar Dupre Guimarães (fs. 354/358). O réu Patrício da Rocha apresentou defesa preliminar, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e juntou procuração (fs. 368/369). Considerando a apresentação de resposta à acusação, deu-se o réu por citado, e, não sendo o caso de absolvição sumária, bem como tendo em vista que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, as quais já haviam sido ouvidas nos autos originários, determinou-se a manifestação das partes sobre a necessidade de nova oitiva (f. 379). Diante do cumprimento de mandato de prisão expedido em desfavor de Patrício da Rocha, foi designada audiência de custódia (fs. 393). O Ministério Público Federal pugnou pela recabutura da instrução processual (f. 395), o que foi deferido pelo Juízo (f. 396). Informada a solução do réu (fs. 414/415), determinou-se novo encaminhamento do mandato de prisão a Polícia Civil de Goioerê/PR para recabutura do acusado (f. 416). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fernando Fernandes Gonçalves Neiva e Danilo Sanches do Nascimento. O réu manifestou, por intermédio de sua defesa, o desejo de não ser interrogado, o que foi acolhido. Na oportunidade, ainda, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, determinando a apresentação de alegações finais (fs. 419/422). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando promoção da emendatio libelli para adequar a tipificação penal aquela insculpida no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e pela condenação do réu, aduzindo estarem presentes materialidade e autoria delitivas (fs. 432/436). A defesa apresentou memoriais escritos, pugnando pela absolvição do réu diante da ausência de elementos suficientes para a condenação do réu e, em caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal (fs. 464/467). Traslada cópia da audiência de custódia e interrogatório do réu realizada nos autos de n. 0002589-76.2014.4.03.6006 (fs. 469/472). Na oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, ao passo que foi determinada a juntada de documentos pela defesa. Decorrido o prazo sem manifestação (f. 473), deu-se vista ao Ministério Público Federal que ratificou os termos da alegação final de fs. 432/436 (f. 474). Determinada a intimação da defesa para ratificação ou aditamento de suas alegações finais (f. 477), esta permaneceu inerte (f. 477v). Antecedentes criminais do réu às fs. 99/101, 103, 110/112, 114 e 168. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 477). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - INCLUSÃO DO ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06, NA TIPIFICAÇÃO IMPUTADA AO RÉU RELATIVAMENTE AO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, da narrativa trazida pela exordial acusatória verifica-se que os denunciados teriam transportado, trazido consigo e guardado, após importar do Paraguai para o Brasil, 197Kg (cento e noventa e sete quilos) de Maconha, donde se extrai a transnacionalidade delitiva da conduta, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Desta feita, acolho a manifestação ministerial e entendo cabível a emendatio libelli para adequar a tipificação da conduta imputada ao réu acrescendo o disposto no art. 40, inciso I, ao crime do art. 33, caput, ambos da Lei 11.343/06, 2.2. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06), TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (ART. 29, 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98) E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98). Considerando as circunstâncias que permeiam os crimes em tese, passa a análise das condutas de forma conjunta. Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 29, 1º, inciso III e artigo 32, caput, ambos da Lei 9.605/98. Assim, transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Lei 9.605/98. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: [...] III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 2.2.1. Materialidade A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, consoante se vê dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/11); b) Laudo Preliminar de Constatação (Maconha), acostado às fs. 14/15, registrando que a substância apresentada foi submetida a testes com o CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNÉ (MACONHA) e Auto de Apresentação e Apreensão n. 179/2014 (fs. 18/19); d) Termo de Apreensão n. 184/2014 (f. 32); e) Relatório Fotográfico (fs. 41/42); f) Auto de Reconhecimento (fs. 75), no qual se registrou [...] compareceu DANILO SANCHES DO NASCIMENTO, Policial Rodoviário Federal Matrícula nº 1970922, lotado(a) e em exercício nesta DPF/NVI/MS, o(a) qual, sob o compromisso de dizer a verdade, descreveu a pessoa que fugiu da prisão após ser abordado pela PRF em 29/10/2014, como sendo uma pessoa morena, alta, cerca de 1,75m, magro, cabelo curto, sem barba ou bigode, aparentando ter cerca de 23 anos. Após, foram apresentados ao(a) reconhecido(a) em sala contígua, as pessoas de JOMAR ALVES DA MACEDO, com o n.1; DENIER RAULIN DIAS, identificado(a) com o n. 2; PATRÍCIO DA ROCHA, identificado(a) com o n. 3; e SANDRO JUNIOR DA SILVA, identificado(a) com o n. 4. A seguir o(a) reconhecido(a) apontou, com segurança e presteza, a pessoa identificada com o n. 3 como sendo o(a) mesmo(a) que fugiu da prisão após ser abordado pela PRF em 29 de outubro de 2014. [...] g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 794/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 136/140), no qual se registrou [...] Trata-se de 3,92 g (três gramas e noventa e duas centigramas) de material vegetal seco, de coloração castanho-esverdeado, composto de partes de folhas, de ramos, de sementes e de órgãos florais, recolhidos como amostra do material vegetal com massa total de 196,905 kg (cento e noventa e seis quilogramas e novecentos e cinco gramas), conforme descrito na seção I, [...] As análises químicas, qualitativa e instrumentais, realizadas no material questionado e descritas na seção III deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA. [...] J) tetraidrocanabino (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica que pode causar, quando do seu uso, dependência psíquica. [...] J) tetraidrocanabino (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (MACONHA), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria N 344 (Anexo I: Lista de Substâncias Psicótropas - Lista F2), de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do ministério da Saúde, republicada em 1 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N 63/2014, de 17 de outubro de 2014, da Agência nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2014. Ainda, na mesma legislação referida no parágrafo anterior, encontra-se relacionada a Cannabis sativa Linneu (MACONHA) na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicótropas (Lista E). [...] h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 813/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fs. 142/151), no qual se registrou [...] Os peritos identificaram seis espécimes apreendidos como sendo indivíduos jovens da espécie Amazona aestiva (Linnaeus, 1758), vulgarmente chamada de Papagaio-Verdadeiro. [...] O papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva) apresenta distribuição geográfica ampla na América do Sul, indo desde o leste da Bolívia, até o Paraguai, e norte da Argentina. No Brasil, ocorreu em quase todos os biomas, sendo observada nas regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, portanto, é considerada sim espécie pertencente a fauna silvestre brasileira. [...] Conforme descrito na subseção IV.3, quanto à determinação do nível de ameaça dessa espécie, os Peritos consultaram, 14/11/2014, a Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), além da Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) e os Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). Dessa forma, constatou-se que o papagaio-verdadeiro, Amazona aestiva, não consta na lista do MMA, porém é citada no Apêndice II da lista CITES, que inclui espécies não necessariamente ameaçadas de extinção, mas as quais o comércio deve ser controlado de modo a evitar uma exploração incompatível com a sobrevivência de suas populações, enquanto na Lista Vermelha da IUCN foi classificada como espécie de baixo risco de extinção, porém apresentado declínio em suas populações. Os peritos consideram importante salientar que o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica, documento confeccionado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, entre outras espécies de papagaios, realizou um levantamento sobre o papagaio-verdadeiro, Amazona aestiva, que, embora não esteja ameaçado, é uma espécie de interesse especial, por ser o principal alvo do comércio ilegal de animais silvestres. [...] Uma vez que a espécie Amazona aestiva (papagaio-verdadeiro) pertence à fauna silvestre brasileira, a mesma é protegida pela Lei nº 9.605/98. [...] No momento dos exames, os seis exemplares de Amazona aestiva encontravam-se sem ferimentos aparentes ou mutilações. No entanto, apresentavam-se bastante estressados e arredios. Suas penas estavam quebradiças, condição que está associada ao acondicionamento em ambientes pequenos, estresse e alimentação inadequada. Não foram realizados exames mais aprofundados, inclusive para não piorar a situação dos animais. [...] De acordo com informações passadas pelos policiais que realizaram a apreensão, os seis jovens papagaios foram encontrados em uma única caixa de papelão pequena (Figura 3 da subseção IV.4), amontoados, sem água ou alimento e sem qualquer orifício para ventilação. A manutenção dos animais nas condições relatadas quando da apreensão e observadas durante os exames, constituiu-se em situação de abuso, por caracterizar uma utilização indevida dos animais, maus-tratos pela ausência de cuidados indispensáveis como a provisão de ambiente adequado aos espécimes, e crueldade pela manutenção dos animais em situação de sofrimento. Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.2.2. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada a parte ré. Pois bem O condutor da prisão em flagrante, Danilo Sanches do Nascimento, Policial Rodoviário Federal, relatou em sede policial (fs. 02/03) [...] QUE na data de hoje, 29/10/2014, por volta das 07:00, estava junto com os colegas PRF FERNANDO NEIVA e PRF CLAYTON, fazendo ronda no Porto Caiati, neste Município de Naviraí/MS; QUE assim que chegaram ao local, avistaram o veículo VW/Saveiro, cor branca, placa HBU8913; QUE o veículo estava parado na beira do Rio Paraná, aparentemente aguardando a balsa para realizar a travessia; QUE resolveram abordar referido veículo e, assim que se aproximaram do mesmo, os dois ocupantes desceram do carro e empreenderam fuga; QUE o condutor do veículo correu em direção ao matagal e não foi capturado; QUE o outro ocupante do veículo não conseguiu fugir, tendo sido capturado; QUE mesmo capturado, o carro conduzido, que se identificou como sendo SIGMAR ROCCO GUIMARÃES, resistiu à prisão, utilizando-se de força contra os policiais; QUE o conduzido foi então algemado para que se assegurasse a sua permanência no local; QUE os policiais verificaram a carga do veículo e encontraram 255 tablets, contendo cerca de 197kg (cento e noventa e sete quilos) de substância com características semelhantes a maconha; QUE foram encontradas ainda seis aves silvestres (papagaios), acondicionados em uma pequena caixa de papelão; QUE no interior do veículo foram encontrados ainda os documentos pessoais do motorista, identificado como PATRÍCIO DA ROCHA; QUE o ocupante do veículo preso em flagrante, em entrevista, informou que havia pegado uma carona em Naviraí/MS e estava indo para Querência do Norte/PR; QUE o conduzido portava carteira de motorista em nome de SIGMAR DUPRE GUIMARÃES, a qual apresenta indícios de falsificação; QUE após a formalização da ocorrência no posto da PRF trouxeram a carga de droga, as aves e o veículo a esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante; QUE apesar de ter resistido à prisão, o conduzido teve a sua integridade física e mental preservada em todo o tempo [...]. A primeira testemunha do flagrante, Fernando Gonçalves Neiva, Policial Rodoviário Federal, relatou em sede policial (fs. 04/05) [...] QUE se encontra em Missão no Posto da PRF localizado na divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, em Porto Camargo/PR; QUE na data de hoje, 29/10/2014, por volta das 07:00, estava realizando operação de rotina no local conhecido como Porto Caiati, neste Município de Naviraí/MS; QUE avistaram o veículo VW/Saveiro, placa HBU8913, e resolveram abordá-lo; QUE se aproximaram do referido veículo e pediram aos seus ocupantes que descessem; QUE alguns instantes após descerem, ambos os ocupantes tentaram empreender fuga; QUE o ora conduzido foi capturado, tendo o motorista do veículo conseguido fugir; QUE o conduzido se identificou como sendo SIGMAR ROCCO GUIMARÃES, mas foi encontrada posteriormente, já nesta delegacia, em suas vestes pessoais, uma CNH em nome de SIGMAR DUPRE GUIMARÃES; QUE mesmo depois de capturado o conduzido tentou escapar à ação dos policiais, tendo resistido à prisão, sendo necessários, inclusive, dois policiais para que fosse feita a sua contenção; QUE após realizada a contenção de SIGMAR DUPRE GUIMARÃES, que precisou ser algemado, foi verificado o

conteúdo do veículo em que este se encontrava; QUE no VW/Saveiro havia 255 tabletes, contendo cerca de 197kg (cento e noventa e sete quilos) de substância com características semelhantes a maconha; QUE foram encontradas ainda seis aves silvestres (papagaios), acondicionados em uma pequena caixa de papelão; QUE a maconha estava atrás do banco, na cabine do veículo e a caixa com as seis aves estava fechada, entre os bancos do passageiro e do motorista; QUE no interior do veículo foram encontrados ainda os documentos pessoais do motorista, identificado como PATRÍCIO DA ROCHA; QUE após a formalização da ocorrência no posto da PRF, trouxeram o preso, juntamente com as aves, o veículo e a droga para esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura do procedimento cabível; QUE apesar de ter resistido à prisão, o conduzido teve a sua integridade física e mental preservada [...]. O correu, inicialmente identificado como Sigmar Dupre Guimarães, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 07/09)[...] QUE não sabe informar o nome do motorista; QUE questionado sobre o fato de JONATAN ou outra pessoa que estava ao telefone ter perguntado se o outro ocupante do carro também estaria preso, não soube explicar tal fato; QUE mostrou os documentos do motorista PATRÍCIO DA ROCHA, confirmou que foi este que lhe deu carona; QUE nunca havia visto PATRÍCIO DA ROCHA antes; QUE PATRÍCIO informou ao interrogado que se a polícia parar nós, pula!; QUE acreditou que isto seria por causa dos papagaios que estavam no carro; [...]. Patrício da Rocha, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 71/73)[...] QUE trabalha como motorista de caminhão há cerca de oito anos, auferindo cerca de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensalmente; QUE possui dois filhos menores de idade; QUE paga pensão alimentícia aos dois filhos; QUE nunca foi preso ou processado; QUE alega que não estava presente no dia 29 de outubro de 2014 quando foi flagrado o Sr. SIGMAR DUPRE conduzindo veículo carregado de maconha e com seis papagaios; QUE perguntado sobre o fato de terem sido encontrados seus documentos no carro, respondeu que não sabe se os seus documentos foram furtados em sua casa em Curitiba/PR ou se perdeu os documentos em Naviraí/MS; QUE fez o boletim de ocorrência de furto/extravio de seus documentos junto à Polícia Civil do Paraná, via internet, há cerca de três dias; QUE não sabe como os seus documentos foram parar no interior do veículo carregado de drogas e com papagaios; QUE nega envolvimento no tráfico de drogas investigado nestes autos; QUE nega que tenha comprado o veículo VW/Saveiro de placa HBU8913; QUE mostradas as imagens de fs. 41, afirmou que nunca havia visto este veículo; QUE também não conhece o Sr. SIGMAR DUPRE, cujas imagens constam à fl. 37; QUE perguntado sobre o fato de formal proprietário do veículo ter enviado email a esta delegacia comprovando a venda do veículo a PATRÍCIO DA ROCHA, e que nos documentos de fs. 63/65, constam os seus dados e seu endereço correto como comprador do veículo, respondeu eu não sabe quem seja Edvaldo Souza Santos, não sabendo explicar tal situação, pois não assinou nada; QUE perguntado sobre os documentos de fs. 58/59 nos quais consta o nome PATRÍCIO/SAVEIRO em suposto orçamento realizado em oficina mecânica, afirmou que nunca teve saveiro e não sabe explicar tal fato; QUE perguntado sobre o fato de SIGMAR DUPRE ter afirmado em seu interrogatório - após serem mostrados os documentos de PATRÍCIO DA ROCHA - que foi o interrogado quem lhe deu carona, afirmou que não conhece e nunca viu SIGMAR DUPRE; QUE perguntado sobre o fato de SIGMAR ter ligado, antes de seu interrogatório, para um suposto sobrinho e este ter perguntado se o outro menino também estaria preso, afirmou que desconhece tal fato; QUE reside na Rua Odínir Polidoro, n. 275, Curitiba/PR; QUE reside neste endereço há cerca de 05 (cinco) anos; QUE antes disso residia em Santa Catarina, não se recordando o endereço exato; QUE seu pai, de nome FIRMINO DA ROCHA e seu irmão PATRICK DA ROCHA, residem em Naviraí/MS, QUE seu pai é trabalhador rural aposentado e o seu irmão é autônomo e trabalha com familiar; QUE o serviço é feito na garagem da residência onde seu irmão mora; QUE acredita que seu irmão nunca respondeu a inquérito policial; QUE seu irmão também é peão em rodeios; QUE não sabe o endereço do seu irmão; QUE não pode ligar para o irmão neste momento pois está com o telefone dele; QUE ligou para o outro número do seu irmão e este não está atendendo; QUE perdeu o telefone de n. 41 99634229 e que o outro declarado acima pertence a sua namorada; QUE não tem ideia se o seu telefone foi apreendido junto com a maconha; QUE perguntado sobre a coincidência existente no fato de ter tido o seu telefone e documentos furtados em Curitiba/PR e estes terem sido encontrados em Naviraí/MS, mesma cidade em que residem SEU PAI E IRMÃO, RESPONDEU QUE NÃO ANDA EM PORTO CAIÁ E NÃO SABE explicar como sua carteira e documentos foram encontrados lá; QUE não sabe exatamente a última vez que havia estado em Naviraí/MS, sabendo apenas que foi há cerca de dois meses ou mais; QUE perguntado sobre o fato de terem sido encontrados em sua carteira comprovantes de depósito realizados em Naviraí/MS em 17/10/2014, em favor de MARINETE VERÍSSIMO DE ALMEIDA, respondeu que não conhece esta pessoa, e em 09/10/2014, em favor de JULIANO RIBEIRO DE GODOI, respondeu que este é o irmão de sua ex-esposa e fez a transferência referente ao pagamento da pensão alimentícia; QUE o comprovante de depósito existente em nome de Fermão Alves da Rocha Neto, respondeu que este é seu pai e andou fazendo uns depósitos com ele, mas não se recorda a data; QUE não sabe como explicar os comprovantes encontrados em sua carteira referentes a depósitos realizados em 14 e 17 de outubro, em Naviraí/MS, já que alegou que não teria estado em Naviraí/MS nesta data; QUE não sabe se perdeu ou se os seus telefones celulares foram furtados em sua casa; QUE não sabe a data exata do furto ocorrido em sua casa, pois tinha viajado e descobriu apenas quando voltou. Interrompido o presente interrogatório em razão da chegada de um dos PRFs responsáveis pela prisão para fins de realização do auto de reconhecimento. Após, ante o reconhecimento do interrogado como sendo aquele presente no dia da apreensão, foi dada novamente a palavra para que este se manifestasse a respeito, momento em que informou que nata tinha a acrescentar. [...] A testemunha Danilo Sanches do Nascimento, arrolada pela acusação, declarou em Juízo em audiência realizada nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006 (fs. 290/292 e 313) que estavam realizando patrulhamento na região do Porto, viram o carro estacionado próximo à balsa e realizaram a abordagem; pediram para os indivíduos descerem do veículo, os quais, assim que desceram, tentaram fugir; o acusado Sigmar tentou fugir e o policial tentou segurá-lo, mas ele conseguiu de desvencilhar; após, foi segurado por outro policial e por ele, depoente; o outro indivíduo conseguiu fugir; Fizeram buscas no local, mas não conseguiram encontrá-lo; no veículo havia a maconha e os animais silvestres em uma caixa de papelão atrás do banco do passageiro; quanto à droga, Sigmar negou o tempo todo o seu envolvimento, alegando que havia pegado carona com o outro indivíduo; ele estava vindo de Naviraí/MS, mas não afirmou ser o proprietário do entorpecente; os papagaios, no momento, ainda estavam vivos, mas em caixas muito apertadas; Sigmar não declarou nada quanto aos animais, apenas disse que estava de carona; na ocasião questionaram por que ele havia fugido, mas ele afirmou que estava apenas de carona com o outro indivíduo; havia cheiro de maconha no veículo, quando os indivíduos tentaram empreender fuga, não sabiam o motivo; mas ao passar perto do veículo já era possível sentir o cheiro da maconha; assim, avisou, de imediato, policiais de outra viatura para dar-lhes apoio, pela probabilidade de haver droga; depois veio a verificar que havia droga no veículo; a droga estava atrás do banco do motorista e passageiro; a resistência que Sigmar apresentou no momento da prisão consistiu em correr, se soltar após ser segurado pelo policial e continuar correndo; após, o policial correu atrás dele e conseguiu segurá-lo, sendo que ele próprio, depoente, ajudou a segurar o acusado e o algemou; Sigmar segurou o braço para não ser algemado; quando se libertou pela primeira vez do policial, Sigmar tentou tirar os braços; ele puxou os braços e conseguiu correr. A testemunha Fernando Gonçalves Neiva, também arrolada pela acusação, declarou em Juízo em audiência realizada nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006 (fs. 290/292 e 313); que iniciaram a operação por volta de 5h da manhã; é de Brasília/DF, e os colegas falaram que o Porto de Naviraí, onde há uma balsa no rio, era um ponto de tráfico de drogas; chegaram lá entre 5h30 e 6h da manhã; verificaram que havia uma Saveiro branca estacionada aguardando a primeira viagem da balsa, com o motorista e um passageiro; pediram que descessem e eles desceram, viram que era a polícia e ficaram muito nervosos com a abordagem; o senhor que foi preso estava no banco do passageiro; quando o colega se aproximou dele, ele tentou entrar novamente dentro da Saveiro; porém, o colega disse ao acusado para não voltar; então, o acusado correu para perto da margem do rio, pegando uma estradinha que margeava o rio; ele, depoente, conseguiu alcançá-lo a uns 50 metros da Saveiro, na corrida; o indivíduo era um senhor de idade com uns 90 kg (noventa quilos) e teve que derrubá-lo no chão para efetuar a sua prisão; enquanto tentava agarrá-lo, os outros colegas tentaram pegar o condutor do veículo, o qual, todavia, logrou fugir; quando voltaram para o veículo, constataram a existência de grande quantidade de produto empacotado, similar à maconha; também havia três papagaios em uma caixa de papelão entre os bancos do motorista e do passageiro; no veículo havia odor de maconha; os passarinhos estavam entres os bancos, dentro de uma caixa de papelão pequena, 20x20; questionado se houve resistência por parte do réu, afirmou que sim, pois teve que usar de força moderada para contê-lo, pois quando conseguiu alcançá-lo teve que derrubá-lo no chão e, mesmo estando por cima do réu, ele ainda tentou se desvencilhar para continuar fugindo; teve até que usar uma chave de braço; depois de algemado, na caçamba da Saveiro, o acusado ainda ameaçou se jogar no rio. Em audiência realizada nos autos do processo n. 0002582-84.2014.4.03.6006 (fs. 290/292), o correu, inicialmente identificado como Sigmar Dupre Guimarães, no que se relaciona aos fatos imputados ao acusado Patrício da Rocha, declarou que no carro viu algo se mexendo e perguntou se ele estava levando algum bicho, a pessoa disse que eram dois papagaios; o condutor do veículo lhe disse que teriam que correr caso vissem a polícia, pois iriam presos, considerando que os papagaios eram clandestinos e que aquilo dava cadeia; não sabe exatamente o nome do motorista, se seria [incompreensível] ou Flávio, mas ele não se chamava Patrício; foram até o Porto Caiá; quando a polícia chegou, pensou que fosse a polícia florestal; obedecendo às ordens dos policiais, desceram do veículo; foi ao encontro deles e entregou seu celular; nesse momento, o motorista do carro saiu correndo; os policiais acharam a maconha atrás do banco na Saveiro; quanto ao cheiro, disse que achava que era dos papagaios; era um cheiro de podre; o motorista lhe disse que já até Paranavaí/PR, onde possuía um negócio de motos; viu o momento em que encontraram a maconha; ela estava solta no banco de trás. Danilo Sanches do Nascimento (f. 421), testemunha compromissada em Juízo relatou que fizeram uma ronda até o Porto Caiá, na travessia da balsa, quando chegaram no local, o veículo estava bem próximo as margens do rio, pois tentava a sua travessia para o Estado do Paraná; quando chegaram, acionaram o giroflex da viatura e os dois indivíduos desceram do veículo; quando os flagrados chegaram próximo do depoente e equipe, empreenderam fuga, tentando correr da abordagem policial; o mais velho foi preso no local, com bastante dificuldade, pois ele tentou fugir e o policial o segurou, eles caíram e a prisão foi bem difícil; o outro indivíduo conseguiu fugir do local; no veículo foram encontradas a droga e papagaios que estavam em uma caixa de papelão; não se lembra quem encontrou, mas se lembra dos documentos; estavam em cinco policiais no local, no dia; havia um também um tablet do indivíduo; os documentos estavam na lateral da porta do motorista; acredita que os documentos tinham foto; dias depois o Delegado de Naviraí chamou o depoente para fazer o reconhecimento do indivíduo e acredita que fosse a mesma pessoa, mas se lhe entregaram os documentos hoje [data da audiência] não irá se recordar se era a mesma pessoa, mas chegou a ir até a Delegacia e reconheceu o indivíduo; salvo engano o indivíduo se apresentou na delegacia voluntariamente, informando que havia perdido os documentos; mas os documentos e o tablet estavam no veículo. Fernando Gonçalves Neiva (f. 422), testemunha compromissada em Juízo relatou que foi designado para fazer uma operação em área de fronteira; ficou alguns dias em Foz do Iguaçu fazendo treinamento e depois foram redirecionados para Naviraí, mas não se recorda do posto, sabendo que "é um posto próximo a Unamarã; os colegas da região, que já são familiarizados com o trecho, disseram que o porto onde havia uma balsa atravessando o rio era um local que o pessoal se utiliza para desviar do posto, principalmente com ilícitos; se propuseram a sair em diligência de manhã até esse local para tentar flagrar algum ilícito; chegaram no local por volta de 06:30/07:00 da manhã, com o raio do dia e verificaram um veículo estacionado na entrada da balsa, há aproximadamente 50m do rio; foi determinado que o motorista e o passageiro dessembarcasses; ao localizarem os policiais perceberam neles um certo nervosismo; o motorista estava sempre olhando para o telefone celular e desviando o olhar dos policiais, além de não cumprir as ordens dos policiais sobre questões de segurança, tal como a verificação de mãos; de repente ambos empreenderam fuga; o depoente perseguiu o passageiro, que acredita ser um senhor com nome diferente; ele correu para a margem do rio e o depoente conseguiu capturá-lo aproximadamente a 100m do local da fuga; o motorista era um rapaz moreno, esguio, de compleição física mais fina e conseguiu pular uma cerca de arame, e os colegas não conseguiram capturá-lo; regressando ao veículo flagraram uma quantidade de entorpecente, que imaginaram fosse maconha e que foi posteriormente submetida a pericia; atrás do banco do passageiro e do motorista, em um espaço de aproximadamente 50cm estavam localizados os tabletes de entorpecente, com mais ou menos um metro de altura; entre os dois bancos havia uma caixa de papelão pequena com aproximadamente 20cmX20cm de medida, onde haviam seis papagaios e deram voz de prisão ao cidadão que havia sido capturado; o motorista que fugiu acabou sendo identificado, pois deixou a carteira no console do veículo; os pássaros estavam amontoados, inclusive um deles parecia estar em estado de choque, pois estava tremendo, como se os outros o estivessem pisoteando; eram animais de 2 ou 3 meses, com penugem grande, mas alojados em uma caixinha com aproximadamente o mesmo tamanho de um tablet; não se lembra de ter visto os documentos do réu que fugiu; acredita que o réu que fugiu foi identificado pelos documentos que esqueceu, pois acredita que ele tenha esquecido a carteira completa; não se lembra se foi o depoente que localizou a carteira. Por fim, interrogado em Juízo, o réu Patrício da Rocha relatou que é casado, tem dois filhos, trabalha como carreteiro, motorista de caminhão, há 8 anos aproximadamente; em outubro de 2014 trabalhava com caminhão e auferia renda de R\$4.500,00/R\$5.000,00; não estava no dia dos fatos no local indicado na denúncia; possui um boletim de ocorrência que está em sua casa, em razão da perda de seus documentos; perdeu os documentos antes do fato e tem dois boletins de ocorrências; os boletins de ocorrências estão em Curitiba, na casa de uns amigos seus; não estava no local dos fatos; não conhece Sigmar Dupre Guimarães; já ouviu falar de uma pessoa de nome Almir, mas que é [ininteligível] de seu pai; pelo que seu pai lhe disse, Almir faleceu; nunca trabalhou com ele; pelo que seu pai conta ele sempre esteve preso; não se lembra a data exata em que perdeu os seus documentos, mas acredita que tenha sido em torno de 30 dias antes dos fatos, tanto é que não conseguia nem trabalhar, pois precisava da sua Carteira de Motorista que também havia perdido; não sabe exatamente quando percebeu que os seus documentos haviam sumido, mas foi recente; não sabe onde o seu tio Almir mora, pois nunca tiveram contato, sabendo apenas que ele já esteve preso; nunca se envolveu com tráfico de drogas até a data dos fatos, mas depois disso tem um processo em que lhe acusaram, mas não foi preso com nada; nunca se envolveu com tráfico de drogas, nem é usuário; já foi preso por tráfico; foi preso com outra pessoa, mas ela confessou que era tudo dele e como o réu não tinha nada, mas mesmo assim foi condenado; foi preso apenas uma vez por tráfico; não foi preso por esse processo; se apresentou na Polícia Federal e prestou depoimento. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial, inclusive dos depoimentos prestados nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006 (aqui utilizado como prova documental), não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas são unânimes quanto ao transporte de entorpecentes, animais silvestres e a prática de matos-tratos a estes animais que estavam sendo transportados. O correu, inicialmente identificado como sendo Sigmar Dupre Guimarães, mas cuja identidade foi posteriormente esclarecida, concluindo tratar-se da pessoa de José Almir Rocha, relatou em sede inquisitiva que a pessoa que supostamente lhe deu carona era aquela cujos documentos lhe foram apresentados, isto é, Patrício da Rocha. As testemunhas de acusação foram unânimes quanto ao fato de que foram localizados no veículo abordado os documentos pessoais daquele que seria o motorista do veículo, isto é Patrício da Rocha, inclusive tendo havido o reconhecimento pessoal do agente delitivo por um dos policiais que participou da ação policial. A testemunha Fernando Gonçalves Neiva, relatou em Juízo que o motorista seria um rapaz moreno, esguio, de compleição física mais fina, o que condiz com as características físicas do réu, conforme se vê da mídia de seu interrogatório. Calha registrar, ainda, que o interrogado declarou em seu interrogatório que possui parentesco com pessoa de nome José Almir, que seria seu tio e que, conforme informações prestadas por seu pai, sempre esteve preso, mas atualmente seria falecido. Tal narrativa compõe ainda mais indícios de que ambos os flagrados estavam juntos na prática delitiva, visto que o correu Sigmar Dupre Guimarães foi posteriormente identificado como José Almir Rocha, isto é, o mesmo nome atribuído pelo réu ao seu tio (José Almir), e o mesmo sobrenome da família (Rocha), além do fato de serem ambos falecidos. Nesse ponto, aliás, os celulares pertencentes a pessoa Patrício encontram-se registrados os números (41)9552-5222 e (67)9812-5550, sob os nomes Tio Almir e Pai vivo, respectivamente. Tais números, em verdade, tratam-se justamente dos números referentes aos chips localizados no celular de propriedade do acusado José Almir Rocha. Por sua vez, o acusado Patrício da Rocha, muito embora tenha negado veementemente a sua participação no fato delitivo, não logrou comprovar os seus alibis, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, isto é, apesar de ter alegado o extravio de seus documentos e o registro de boletim de ocorrência em data anterior aos fatos, não trouxe qualquer documento comprobatório desse fato. Nesse contexto, ainda, não trouxe o réu aos autos qualquer testemunha que confirmasse que não se encontrava no local dos fatos na data de sua ocorrência. Por fim, não conseguiu afastar de si a propriedade do veículo, cuja venda foi comprovada pelo auto proprietário, muito embora tenha igualmente negado a sua aquisição. Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público Federal (fs. 432/436)[...] Assim, todos os elementos dos autos apontam a autoria de PATRÍCIO DA ROCHA, que se utilizou de seu veículo pessoal para a prática delitiva. Novamente cabe frisar que: a) no veículo VW/Saveiro foram encontrados seus documentos pessoais, cartões de crédito, bem como notas de serviços mecânicos prestados no veículo de sua propriedade com data de 24.09.2014 (fs. 58/59), ou seja, cinco dias antes da data da apreensão pelos policiais rodoviários federais; b) foi reconhecido ainda em sede policial (fl. 75); e c) foi reconhecido também pelo seu comparsa (fs. 07/09)[...] Ficou provado que PATRÍCIO DA ROCHA utilizou-se de seu veículo pessoal para transporte de animais silvestres, sem autorização da autoridade competente, acondicionando-

os em nítida situação de maus-tratos, como bem esclarecido em laudo pericial e visível pelo relatório fotográfico de fls. 41/42, que mostra as aves amontoadas em uma pequena caixa de papelão. [...] Desta feita, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva por parte do acusado Patrício da Rocha, visto que não comprovadas as suas alegações das quais se conclui se trataram de mera tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal, ao passo que as provas produzidas nos autos demonstram que o réu efetivamente estava no local dos fatos. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar, trazer consigo e guardar, após importar do Paraguai para o Brasil, substância entorpecente, bem como guardar e ter em cativeiro ou depósito 6 (seis) espécimes de papagaios (Amazona aestiva) e contra eles praticar maus-tratos, ao retirá-los dos ninhos precocemente e transportá-los em condições inadequadas, visto que, conforme se averiguou pelos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial, o denunciado possuía pleno conhecimento de que transportava animais silvestres e entorpecentes, tanto que determinou ao seu companheiro que corresse caso eles fossem abordados por policiais no caminho. Desse modo, a conduta perpetrada pelo réu se amolda aos tipos penais capitulados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 29, 1º, inciso III, e art. 32, caput, ambos da Lei 9.605/98. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. 2.2.2.2.1 Transnacionalidade. No que toca a transnacionalidade do delito, muito embora não haja nos autos a efetiva comprovação de que a droga apreendida seja proveniente do estrangeiro, bem assim tendo em vista que as testemunhas e acusados não se manifestaram quanto a origem do entorpecente apreendido, não se pode olvidar que as circunstâncias do delito e a natureza do entorpecente não conduzem a outra conclusão senão pela importação do produto. Nesse viés, a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato. Cumpre registrar que o Brasil não é produtor da droga conhecida como maconha, sendo esta comumente encontrada nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e aqui redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, esta região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, como a quantidade de entorpecente apreendido, qual seja 197 Kg (cento e noventa e sete quilos), bem assim em razão da natureza da droga, qual seja a espécie Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho, que se trata de importação do produto, caracterizando, por conseguinte, a transnacionalidade do delito e atrelando a competência para o âmbito da Justiça Federal. 2.2.3 Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção do Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado PATRÍCIO DA ROCHA às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, art. 29, 1º, inciso III, e art. 32, caput, ambos da Lei 9.605/98. 2.3 Aplicação da pena 2.3.1 CRIME DO ART. 33, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na seqüência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Entretanto, verifica que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 197 kg (cento e noventa e sete quilos) de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, entendo que 197 kg de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - No caso, Ricardo Alves Moreira foi preso em 24/01/2012 no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Manaus/AM, transportando mais de 14 quilogramas de maconha dentro de uma mala de viagem. O entorpecente havia sido adquirido por ele em dezembro de 2011 na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. II - A materialidade e a autoria são inconteste e sequer foram impugnadas no recurso. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de maconha apreendida em poder do réu. IV - Atenuante da confissão mantida. V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, 4º, ambas da Lei nº 11.343/06, mantidas. VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. VIII - Mantido o regime inicial fechado. IX - Apelo improvido. (ACR 00007163020124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) (grifei) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena intermediária deve ser mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado aqui expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Como o réu, in casu, não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, não aplico em seu favor a causa de redução, mantendo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada as informações constantes do interrogatório do réu quanto ao fato de que receberia entre R\$4.500,00 a R\$ 5.000,00 mensais. 2.3.2 CRIME DO ART. 29, 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, parto do mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (inquiridos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é insito ao tipo penal em análise, lucro fácil; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos animais silvestres; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é em 06 (seis) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 06 (seis) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva resta fixada em 06 (seis) meses de detenção. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, a pena de multa a ser aplicada é de 10 (dez) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos, dando conta que sua renda mensal é de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00. 2.3.2 CRIME DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 32, caput, da Lei 9.605/98, parto do mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (inquiridos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime não será valorado negativamente por se constituir elemento do crime do art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, isto é o transporte de animais silvestres; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos animais silvestres com vida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é em 03 (três) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 03 (três) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva resta fixada em 03 (três) meses de detenção. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, a pena de multa a ser aplicada é de 10 (dez) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos, dando conta que sua renda mensal é de R\$ 4.500,00 a R\$ 5.000,00. Concurso formalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico de animais silvestres e maus-tratos), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 07 (sete) meses de detenção. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, sendo esta fixando, portanto, em 506 (quinhentos e seis) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pelo crime de tráfico de drogas, e tráfico de animais silvestres e maus-tratos (estes em concurso formal) deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de tráfico internacional de drogas para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de tráfico de animais silvestres e maus-tratos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade referente ao delito de tráfico de drogas deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Analisando, no entanto, as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - observe que a quantidade e natureza da droga apreendida (197 kg de maconha), bem como a internacionalidade da conduta foram consideradas desfavoráveis ao acusado. A circunstância da quantidade e natureza da droga, considerada desfavorável no caso concreto, é circunstância preponderante, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Sendo assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Neste sentido, cito precedente do STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLETO FATO APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observo que a segregação se encontra fundamentada pela internacionalidade do tráfico e quantidade da droga apreendida (2.520 gramas de cocaína). Assim, não obstante a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime inicial fechado mostra-se o mais adequado para o caso concreto, em observância ao art. 33, 3º, do Código Penal. (STJ, AgRg no REsp nº 1.327.183/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 02/04/2014). Em sentido análogo: TRF-3 - ACR 0000252420134036005, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, j. 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015. Por outro lado, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade referente ao delito de tráfico de animais silvestres e maus-tratos, em concurso formal, deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Detração Em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 22.02.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, ainda que se leve em consideração o recente julgamento plenário do HC 118.533 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi afastada a hedonidez do crime de tráfico privilegiado de drogas, e tratando-se de réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que, considerando o somatório das penas de reclusão e detenção, em concurso material, ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Prisão Cautelar Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do

mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Por fim, não se pode olvidar a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu tem demonstrado não pretender se submeter às penas a si aplicadas, tampouco colaborar com a justiça, já tendo dado mostras de que, acaso venha a ser solto, volta a se evadir. Posto nestes termos, mantendo a prisão cautelar do réu.

2.4 Incineração da Droga: Diligência a Secretaria quanto a existência de determinação para incineração da droga (e seu cumprimento) nos autos originários e, em caso negativo, tomem conclusos.

2.6 Do veículo apreendido: Quanto ao veículo VW/Saveiro 1.6, cor branca, placas HBU8913 de São Paulo/SP, ano/modelo 2005/2005, chassi 9WBEB05X65P120024, verifique que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por Patrício da Rocha como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o perdimento do veículo apreendido em favor da União.

2.7 Dos aparelhos celulares, tablets e acessórios apreendidos: Foi decretado o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, tablets e acessórios apreendidos, em sentença proferida nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006.

2.8 Dos valores apreendidos: Os valores apreendidos nos autos igualmente já foram objeto de deliberação nos autos de n. 0002582-84.2014.4.03.6006, tendo sido decretado o seu perdimento em favor da União.

2.9 Dos animais silvestres apreendidos: Os animais silvestres apreendidos foram encaminhados para a Polícia Militar Ambiental para as medidas pertinentes (f. 33).

2.9 Outras disposições: Por fim, tendo em vista que o acusado utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências pertinentes.

III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu PATRÍCIO DA ROCHA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, em concurso material com os crimes do art. 29, 1º, inciso III, e art. 32, caput, ambos da Lei 9.605/98, estes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto; e 749 (setecentos e quarenta e nove) dias-nulta, no valor unitário fixado em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) oficie-se para destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, que deverá ser informada nos autos, na forma do art. 72 da Lei 11.343/06; e g) remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPARGO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTE DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Defiro em parte o pedido de fls. 2917/2918, a fim de conceder a dilação do prazo para apresentação de alegações finais em 05 (cinco) dias para os réus CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES e JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, período equivalente ao prazo originário, em virtude de os autos não estarem disponíveis em Secretaria no período de 30/03/2017 a 05/04/2017. No tocante ao pedido de carga dos autos, o defiro apenas para extração de cópias, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista se tratar de prazo comum, em processo que conta com uma grande quantidade de réus. Intime-se. Cumpra-se.